

Coleção NOVOS RUMOS DA HISTÓRIA DO DIREITO  
Diego Nunes - ORGANIZADOR

# RESISTÊNCIAS E REIVINDICAÇÕES FEMININAS NA CULTURA JURÍDICA DO SÉCULO XX

COORDENADORAS DO VOLUME  
Ana Lucia Sabadell  
Bárbara Madruga da Cunha

Prefácio de  
Silvia Pimentel

  
HABITUS  
EDITORA

VOL. 2



Copyright© 2024 by Diego Nunes

Produção Editorial: Habitus Editora

Editor Responsável: Israel Vilela

Capa e Diagramação: Carla Botto de Barros

Revisão Técnica: Pietra Lima Inácio e Vitória dos Santos Rosa

As ideias e opiniões expressas neste livro são de exclusiva responsabilidade dos Autores, não refletindo, necessariamente, a opinião desta Editora.

## CONSELHO EDITORIAL:

**Alceu de Oliveira Pinto Junior**

UNIVALI - ESMPPSC

**Antonio Carlos Brasil Pinto**

UFSC (IN MEMORIAM)

**Cláudio Macedo de Souza**

UFSC

**Dirajaia Esse Pruner**

UNIVALI - AMATRA XII

**Dóris Ghilardi**

UFSC

**Edmundo José de Bastos Júnior**

UFSC- ESMESC - Academia da PMSC

**Eduardo de Carvalho Rêgo**

UFSC

**Elias Rocha Gonçalves**

IPEMED - SPCE Portugal - ADMEE Europa - CREFA Caribe

**Flaviano Vetter Tauscheck**

ESA OAB/SC

**Francisco Bissoli Filho**

UFSC - ESMPPSC

**Geyson Gonçalves**

CESÚSC - UFSC - ESA OAB/SC

**Gilsilene Passon P. Francischetto**

UC (Portugal) – FDV/ES

**Horácio Wanderlei Rodrigues**

FURG

**Jorge Luis Villada**

Ucasal - (Argentina)

**José Sérgio da Silva Cristóvam**

UFSC

**Josiane Rose Petry Veroneses**

UFSC

**Juan Carlos Vezzulla**

IMAP (Portugal)

**Juliana Ribeiro Goulart**

UFSC

**Juliano Keller do Valle**

UNIVALI

**Lauro Ballock**

UNISUL

**Marcelo Bauer Pertille**

UNIVALI / RICO DOMINGUES/ PUC RS

**Marcelo Buzaglo Dantas**

UNIVALI - ESA OAB/SC - ALICANTE - DELAWARE

**Marcelo Gomes Silva**

ESMPSC

**Nazareno Marcineiro**

UFSC - Academia da PMSC

**Paulo de Tarso Brandão**

UNIVALI

## DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

N972c

NUNES, Diego, 1984

Coleção Novos Rumos da História do Direito – vol.2: Resistências e Reivindicações

Feminina na Cultura Jurídica do Século XX / Ana Lucia Sabadell...[et al.];

Coordenadoras: Ana Lucia Sabadell e Bárbara Madruga da Cunha; Organizador:

Diego Nunes.

1ª ed. – Florianópolis: Habitus, 2024.

recurso digital; Formato: e.book Modo de acesso: world wide web

Inclui bibliografia (Coleção Novos Rumos da História do Direito - volume 2)

ISBN 978-65-5035-111-3

1. História do Direito 2. Direito antidiscriminatório 3. Direito e relações raciais - Brasil I. Título

CDU 340.9

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.

A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e seus §§ 1º, 2º e 3º, Lei nº 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à **Habitus Editora**  
[www.habituseditora.com.br](http://www.habituseditora.com.br) – [habituseditora@gmail.com](mailto:habituseditora@gmail.com)



Impresso no Brasil  
Printed in Brazil

Coleção  
NOVOS RUMOS DA HISTÓRIA DO DIREITO

Diego Nunes  
Organizador

Vol. 2

**RESISTÊNCIAS E REIVINDICAÇÕES  
FEMININAS NA CULTURA  
JURÍDICA DO SÉCULO XX**

Ana Lucia Sabadell  
Bárbara Madruga da Cunha  
(Coordenadoras do Volume 2)

Prefácio de Silvia Pimentel



Florianópolis  
2024

*À Ministra Dra. Edilene Lôbo*

*Dedicamos esse livro a esta grande jurista que, rompendo com todas as barreiras sociais e raciais, foi a primeira jurista negra a ser designada a um dos mais altos cargos do poder judiciário brasileiro. O seu compromisso com o combate ao racismo e a desigualdade social demonstra a importância do olhar feminino negro sobre a justiça, tal como expressado em seu discurso de posse no Tribunal Superior Eleitoral: “Eu trago o sonho de que podemos mais, o povo pobre que resiste há séculos e luta pelo resgate de sua história está sentado nessa cadeira” (Brasília, 08 de agosto de 2023)*

Dormitar

“[...] Livre da preocupação com as imagens de mim que,  
afinal,  
são sempre criadas mesmo à revelia  
Revel  
E sem escrever pra ninguém  
Ou por nenhum motivo  
Quero gritar o verso  
Colocá-lo nas paredes e muros e  
construções

Verso-ponte  
Celebrativo do que é  
Rede balança  
Aprecio o re-colhimento  
Do que capto em caminhada  
Do recebido em mistura  
De salivas, ideias, lembranças  
carnes, suores e saudade

Só o mergulho  
Justifica a saída da margem

Me percebo grata àquilo que desconheço mas preserva intacto  
O desejo de encontro mesmo diante de tantos não  
E da idiotia do poder que tem devorado nossos dias e  
interditado  
mãos e abraços

Em silêncio numa prece estranha no ritmo da minha  
rede  
Quero manter os olhos a salvo pra buscar  
O que se esconde sob o tédio das performances  
E de repente quero abraçar todas as mulheres da  
minha cor  
Gostaria de compartilhar com elas  
o privilégio da bobice confortável da minha rede  
Que balance

No abraço das minhas contradições fantasio me unir  
E me sinto mais disposta  
Aos erros

Subitamente considero  
A possibilidade de me esborrachar  
- outra palavra de vó -  
seguindo os desejos fora de lugar  
De hora e de regra  
Que me alimentam [...]"

*(Thamires Maciel Vieira, De quina, RJ, Nua, 2020)*

<b>APRESENTAÇÃO</b> . . . . .	<b>9</b>
Diego Nunes	
<b>PREFÁCIO.</b> . . . . .	<b>14</b>
Silvia Pimentel	
<b>INTRODUÇÃO</b>	
<b>O PROCESSO HISTÓRICO DE JURIDIFICAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL: DAS LUTAS E REIVINDICAÇÕES POR DIREITOS NO SÉCULO XIX AOS LIMITES DA EMANCIPAÇÃO FEMININA NO SÉCULO XX.</b> . . . . .	<b>18</b>
Ana Lucia Sabadell	
Bárbara Madruga da Cunha	
Vitória dos Santos Rosa	
<b>ARTIGOS</b>	
<b>O CASAMENTO NA LEGISLAÇÃO DE 1910 EM PORTUGAL: A MUDANÇA DE PARADIGMA NAS RELAÇÕES FAMILIARES.</b> . . . . .	<b>97</b>
Miriam Afonso Brigas	
<b>A PRECÁRIA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MULHER ADVOGADA: MYRTHES DE CAMPOS E ORMINDA BASTOS NO IAB.</b> . . . . .	<b>121</b>
Laila Maia Galvão	
Mariana de Moraes Silveira	
<b>REINVINDICAÇÕES CONTRA A DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NO ENSINO: CECÍLIA MEIRELES UMA VOZ FEMININA DE LUTA E RESISTÊNCIA NAS PRIMEIRAS DÉCADAS DO SÉCULO XX</b> . . . . .	<b>151</b>
Ana Luiza de Oliveira Alphonse	
Maria Caroline da Silva	
Marina Tanabe do Livramento	
<b>EM NOME DO PAI: TENSÕES ENTRE PÁTRIO PODER E ARBÍTRIO FEMININO NA TRAJETÓRIA DO TIPO PENAL DE RAPTO</b> . . . . .	<b>175</b>
Bárbara Madruga da Cunha	
Bruna Santiago Franchini	
<b>TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO À VIOLÊNCIA SEXUAL E A LUTA HISTÓRICA DAS MULHERES CONTRA A LÓGICA DA HONESTIDADE</b> . . . . .	<b>201</b>
Danielle Christine Barros Tavares	
<b>QUEM “AMA” MATA, MAS O JÚRI ABSOLVE – A LUTA POR RECONHECIMENTO DO MOVIMENTO DE MULHERES “QUEM AMA NÃO MATA” EM FACE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA</b> . . . . .	<b>218</b>
Priscila da Silva Barboza	
Taís de Paula Scheer	

<b>A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: DAS CAMPANHAS CONTRA OS CRIMES PASSIONAIS, NO INÍCIO DO SÉC. XX, AO “CASO CLÁUDIA”, NA DÉCADA DE 1970 . . . . .</b>	<b>245</b>
Rakel Duque Ana Lucia Sabadell	
<b>A FORÇA DAS MULHERES NEGRAS NA CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO PELA CONSTITUINTE (1986) . . . . .</b>	<b>280</b>
Vanilda Honória dos Santos Laura Rodrigues Hermandó	
<b>PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMINISTA NAS ELEIÇÕES DE 1982: POSSIBILIDADES E LIMITES DA ABERTURA DEMOCRÁTICA . . . . .</b>	<b>298</b>
Claudia Paiva Carvalho	
<b>COMISSÃO AVALIADORA . . . . .</b>	<b>324</b>

## APRESENTAÇÃO

Que novos rumos da história do direito são possíveis? Essa não é uma pergunta de resposta óbvia, ainda mais se pensarmos que a História do Direito, enquanto disciplina autônoma no Brasil, é um fato bastante recente. Se de fato temos uma historiografia jurídica jovem, seria de se imaginar que seus modos de ser e agir seriam de vanguarda. Ainda que se deseje e se trabalhe para caminhar rumo a isto, seria incorreto um diagnóstico assim otimista.

Se tomarmos em consideração o nascimento do campo disciplinar História do Direito entre as décadas de 1980 e 1990 com a ascensão de Arno Wehling, José Reinaldo de Lima Lopes e Antonio Carlos Wolkmer (PIHLAJAMÄKI; NUNES, 2023) – descontando a breve fase da reforma curricular da Primeira República e a obra de Martins Jr., na persistência do “deserto” (FONSECA, 2012a) da área no Brasil ainda durante os anos 1970 (GROSSI, 2006) – percebemos que o argumento historiográfico ao saber jurídico está entremeado por uma preocupação interdisciplinar para a crítica do direito, que inclui a filosofia e, principalmente, a sociologia. Foi a intensificação do diálogo com figuras como Grossi, Stolles, Hespanha e Clavero que deu o contorno das características que a História do Direito contemporaneamente feita no Brasil possui.

Podemos traçar tais contornos a partir de três critérios: metodologias, temas e agentes. Quanto ao primeiro, é inegável que a área possui grande rigor metodológico. Talvez justamente por isso que o diálogo com os juristas dos ramos dogmáticos ainda seja difícil (NUNES; SIROTTI; SONTAG, 2018), mesmo que parte do desenvolvimento da História do Direito no Brasil tenha sido possível por meio de doutrinadores eruditos (DAL RI JR., 2013). E não só: também os historiadores da justiça, sociólogos e criminólogos. Por outro lado, justamente por ser um pequeno setor dentre os juristas, foi possível um diálogo intenso e contínuo entre os pares de modo a validar as tantas pesquisas baseadas principalmente na história do pensamento jurídico da Escola Florentina (Grossi e seus discípulos), em uma história das relações de (saber-)poder no direito pelas lições de Hespanha, e numa história de conceitos jurídicos feita em maior parte por aqueles que possuem ascendência acadêmica germânica. Em comum, o fato de que são todas metodologias provenientes da Europa, ainda que se possa argumentar que os estudos de Hespanha, especialmente em sua fase final, eram voltados a uma história

global do imperialismo português. Descontadas também as sinergias produzidas neste intercâmbio entre as histórias do direito brasileira e europeia, em geral se trata de um claro vetor norte-sul global, metodologicamente falando. Mesmo as originais perspectivas de estudo histórico-jurídico sobre transição feitas pelo grupo da Universidade de Brasília não escapam a este “alienigenismo originário” metodológico da história do direito no Brasil, nascida transnacional (SONTAG, 2017).

Em segundo, os temas. O desenvolvimento tardio da área em nosso país, somado ao seu passado colonial, proporcionou entre nós, desde o início e ainda hoje presente, uma miríade de temas comparados e mesmo alguns estudos exclusivamente sobre fontes europeias. Não se trata aqui de desejar impor uma agenda de pesquisa nacionalista; ao contrário, isso nos faz refletir se as condições de nascimento da história do direito brasileira foram de tal modo – cosmopolita para uns, colonizada para outros – que o papel de construção da identidade nacional nunca foi uma preocupação prioritária (SONTAG, 2017). Mesmo assim, não se pode negar que as agendas de pesquisa tenham começado a descortinar muitos aspectos até então ocultos da tradição jurídica nacional. Como exemplos, ainda que majoritariamente versadas sobre direito moderno e usando as divisões das atuais disciplinas dogmáticas: o caráter civilizacional do direito internacional (DAL RI JR., 2004) e as relações entre direito penal e repressão política (DAL RI JR., 2006), na Escola de Florianópolis; ou a construção do direito privado e social (FONSECA, 2012b), em Curitiba; ou ainda as relações do constitucionalismo com democracia e autoritarismo (MARTINS; ROESLER; PAIXÃO, 2021), em Brasília. Registre-se os esforços do grupo de Fortaleza, por exemplo, em retroceder ao período pré-independência e conectar as práticas do “direito colonial brasileiro” ao *ius commune* e *anciên regime* europeus (CABRAL; FARIAS; PAPA, 2021).

E, em terceiro e último lugar, os agentes e suas agências. Mesmo sendo um campo de investigação bastante recente, a história do direito no Brasil ainda é feita majoritariamente por homens brancos. A presença de mulheres e pessoas negras ainda é marginal. Nem falemos de indígenas, diversidade sexual e deficiências. Um olhar mais amplo, porém, nos dá alguma esperança. Se olharmos para as faculdades de história, conseguiremos ver algumas historiadoras do direito (DANTAS, 2018; VALIM, 2018); nas faculdades de direito, veremos algumas colegas com formação ou trabalhos na área (SABADELL, 2006); há presença também em renomadas cátedras e institutos de pesquisa europeus (VARELA, 2005; DIAS PAES, 2019; COUTINHO SILVA, 2020); e é claramente visível esperar que em uma ou duas

gerações acadêmicas a presença de mulheres se equipare ou mesmo ultrapasse a de homens, haja vista a forte presença feminina nas iniciações científicas e pós-graduação *stricto sensu* na área. Certo, nada disso está dado, vez que a vigilância deve ser permanente, inclusos os concursos da área. Ainda não se pode dizer a mesma coisa com relação aos negros: os efeitos das ações afirmativas, especialmente em um campo conservador como o jurídico, somado à pequenez da história do direito dentro deste campo, demorarão para surtir efeito. A sua extensão aos cursos de mestrado e doutorado recentemente tornou-se universal, o que leva a pensar que a igualdade racial será um desafio permanente para a área. A questão dos agentes importa não apenas pela diversidade intrínseca à inserção destes; mas também pela possibilidade de que suas agências tendem a ser diversas do grupo hegemônico, o que implica em outras perspectivas de temas e metodologias.

Enfim, o diagnóstico superficial negativo – metodologias eurocêntricas, temas nacionais, agentes hegemônicos – não nos deve deixar de ver as perspectivas de fundo positivas – metodologias globais aliadas a leituras decoloniais e a partir do Sul global, temas articulados pelo entrelaçamento do nacional com o global e local, agentes mulheres e negros emergentes. É justamente a partir destes sinais do novo que esta coleção pretende se inserir.

Já há alguns anos o Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica *Ius Commune* (UFSC/CNPq) vem buscando estudar grupos vulneráveis pela perspectiva histórico-jurídica, além de módulos específicos sobre liberdade e escravidão de indígenas e afro-brasileiros, bem como das mulheres como protagonistas no campo jurídico<sup>1</sup>. Nos cursos de mestrado e doutorado em direito (PPGD/UFSC), a atual configuração da disciplina “Novos Rumos da História do Direito” tem buscado analisar criticamente novas e clássicas abordagens metodológicas histórico-jurídicas, além de inserir o debate sobre os novos atores e suas perspectivas de conhecimento situado<sup>2</sup>.

\* \* \*

Este segundo volume, intitulado “Resistências e reivindicações femininas na cultura jurídica do século XX”, apresenta uma série de agências de mulheres com relação ao direito e a luta por direitos. A possibilidade de exercício de profissões jurídicas, como a advocacia; o papel da educação para as mulheres; o direito de autodeterminação feminina frente aos crimes sexuais; a participação política das mulheres: todos temas nos

1 Disponível em: <https://iuscommune.paginas.ufsc.br/modulos-antiores/>. Acesso em: 06 out. 2023.

2 Disponível em: <https://ppgd.ufsc.br/2021/09/17/3o-trimestre-20213-planos-de-ensino-e-quadro-de-horarios/>. Acesso em: 06 out. 2023.

quais a mulher e a condição feminina não são apenas objetos de pesquisa estáticos. Ao contrário, a análise é de como elas mobilizaram o direito, ou por vezes o transgrediram, justamente por conta de sua matriz patriarcal. Desta forma, os trabalhos mostram como o século passado foi fundamental para uma mudança de rumos com relação aos direitos das mulheres, ainda que tal percurso claramente esteja incompleto.

Para tanto, teve-se a colaboração com a professora Ana Lucia Sabadell, da UFRJ, e da doutoranda Bárbara Madruga da Cunha, além da mestranda Pietra Lima Inácio e da graduanda Vitória dos Santos Rosa, as três da UFSC: todas intelectuais mulheres, exemplos do que se espera deixe de ser a exceção e passe a ser a regra em nossa área. Suas atuações foram fundamentais para a coordenação deste volume, desde a elaboração do edital de convocação e carta convite, passando pela triagem do material, processo de *double blind peer review*, revisões textuais, até a entrega do material para a edição.

\* \* \*

Desta feita, a coleção “Novos Rumos da História do Direito” tem como objetivo suprimir uma importante lacuna no campo histórico-jurídico brasileiro, dando voz e vez às novas agências de nossa academia, e com isso questionar as temáticas e metodologias clássicas. O apoio dado por colegas nacionais e estrangeiros, bem como mestres e doutorandos de outros centros de referência no estudo da História do Direito tornou possível esta fissura na área que permite não apenas o desabrochar das novas gerações, mas também a diversificação de nossa área de estudos.

Por fim, não se pode deixar aqui o agradecimento à comissão ProEx/Capes do PPGD/UFSC, pelo financiamento da coleção e permitindo sua difusão via *open access*. Da mesma forma, nosso obrigado à editora Habitus, pelo cuidado e excelência na edição.

Os novos rumos possíveis à história do direito são inúmeros, como o próprio devir histórico. E, do mesmo modo, nunca representarão exclusivamente um imperativo progressista. Mas, dentro das contradições que as contingências desse processo impõem, a presente coleção é uma tentativa de estabelecer outros parâmetros civilizatórios ao direito e sua historicidade.

Ilha de Santa Catarina, verão de 2023/2024.

**DIEGO NUNES**

Professor de História do Direito da UFSC

Organizador da coleção “Novos Rumos da História do Direito”

\* \* \*

## REFERÊNCIAS:

CABRAL, Gustavo César Machado; FARIAS, Delmiro Ximenes de; PAPA, Sarah Kelly Limão (Orgs.). **Fontes do direito na América Portuguesa**: estudos sobre o fenômeno jurídico no Período Colonial (Séculos XVI-XVIII). Porto Alegre: Fi, 2021.

COUTINHO SILVA, Luisa Stella de Oliveira. **Nem teúdas, nem manteúdas**: História das Mulheres e Direito na capitania da Paraíba (Brasil, 1661–1822). Global Perspectives on Legal History 15. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2020.

DAL RI JR., Arno. La storiografia giuridica brasiliana letta attraverso l'esperienza storiografica penale: note per la consolidazione di una disciplina. SORDI, Bernardo (org.). **Storia e Diritto**: esperienze a confronto. Milano: Giuffrè, 2013.

DAL RI JR., Arno. **História do Direito Internacional**: Comércio e Moeda. Cidadania e Nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

DAL RI JR., Arno. **O Estado e seus inimigos**: a repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DANTAS, Monica Duarte (org.). **Revoltas, motins, revoluções**: Homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX. São Paulo: Alameda Editorial, 2018

DIAS PAES, Mariana Armond. **Escravidão e Direito**: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888). São Paulo: Alameda, 2019.

FONSECA, Ricardo M. O deserto e o vulcão: reflexões e avaliações sobre a história do direito no Brasil. **Forum historiae iuris**, 15 jun. 2012a. Disponível em: <https://forhistiur.net/legacy/debate/nuovomondo/pdf%20files/1206fonseca.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Nova História Brasileira do Direito**: Ferramentas e Artesanias. Curitiba: Juruá, 2012b.

GROSSI, Paolo. Un saluto alla giovane storiografia giuridica brasiliana (a proposito di Laura Beck Varela, Das Sesmarias à Propriedade moderna: Um Estudo de História do Direito Brasileiro). **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v. 35, pp. 1037-1042, 2006.

MARTINS, Argemiro; ROESLER, Claudia; PAIXÃO, Cristiano. **Os tempos do direito**: diacronias, crise e historicidade. São Paulo: Max Limonad, 2021.

NUNES, Diego; SIROTTI, Raquel; SONTAG, Ricardo. Para uma história do direito penal e do direito processual penal. In: Leonardo Schmitt de Bem. (Org.). **Estudos de Direito Público**: aspectos penais e processuais. Vol. 1. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

PIHLAJAMÄKI, Heikki; NUNES, Diego. Traçando a história do direito no *civil law* da Europa Continental e América Latina. MARTYN, Georges; DAL RI JR., Arno. **A historiografia jurídica contextual**: Diálogos entre a Flandres e o Brasil. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

SABADELL, Ana Lúcia. **“Tormenta iuris permissione”**: tortura e processo penal na península ibérica (séculos XVI – XVIII). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

SONTAG, Ricardo. Alienigenismo originário do nosso Direito. **XII Encontros de História do Direito: História do Direito e traduções culturais**. Belo Horizonte: [mimeo], 2017.

VALIM, Patrícia. **Corporação dos enteados**: tensão, contestação e negociação política na Conjuração Baiana de 1789. Salvador: Edufba, 2018.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna**: um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

## PREFÁCIO

O excelente trabalho, coordenado pela professora Ana Lúcia Sabadell e pela doutoranda Bárbara Madruga da Cunha, intitulado “Resistências e reivindicações femininas na cultura jurídica do século XX”, joga luzes sobre o processo histórico da conquista de direitos pelas mulheres brasileiras.

Os vários estudos que compõem este livro têm como base a abordagem da história do direito, que surgiu após as concepções jurídicas anti-formalistas e, muito especialmente, as concepções feministas e suas críticas ao patriarcado acadêmico tradicional, em que as mulheres, a população negra e os povos originários são marginalizados.

A leitura é toda muito interessante e fluida. Feliz foi a decisão de reproduzir a linguagem e a imagem de textos, charges e fotografias de jornais e de revistas feministas do século XIX e início do século XX. As estratégicas argumentações, corajosas e prudentes ao mesmo tempo, nos permitem melhor captar o espírito do tempo em que ocorreram os fatos narrados.

Contrapondo-se ao “oceano de invisibilidades” em relação às mulheres que compõem a história, as várias pesquisadoras, coautoras deste livro, apresentam o protagonismo das mulheres, através da atuação política individual ou de movimentos coletivos, seja reivindicando novos direitos, seja resistindo às práticas jurídicas discriminatórias de gênero, raça, classe e sexualidade.

Este trabalho nos mostra que, ao contrário do que muitas vezes se pensa, a possibilidade de participar ativamente da democracia não é um direito concedido às mulheres, mas é um direito conquistado a partir de muita luta.

O primeiro direito a que se referem as autoras é o direito à educação. “A desigualdade social associada ao racismo funcionou como mecanismo de seletividade, de forma que, as mulheres pobres, em sua maioria negra, foram as mais excluídas do acesso à educação” (p. 25). Reverter essa realidade, no século XIX, era o primeiro passo para que as mulheres se tornassem cidadãs.

A reivindicação por uma “instrução mais sólida e capaz de promover o bem geral de uma nação”, pela qual atuava Nísia Floresta, ins-

pirou-se nas ideias iluministas que ganhavam força, no Brasil, durante o século XIX. As ideias de Nísia coincidiam com o pensamento de Mary Wollstonecraft que, em 1792, publicou o livro que é considerado o primeiro tratado feminista do mundo. Em “Reivindicação dos Direitos da Mulher”, a britânica, de forma altiva, contestou Rousseau, em seu famoso livro “Emílio - Da Educação” e defendeu: “fortaleça a mente feminina expandindo-a, e será o fim da obediência cega; mas como a obediência cega é almejada pelo poder, tiranos e sensualistas estão certos em querer manter as mulheres no escuro, porque os primeiros só querem escravos, e os últimos, brinquedos” (WOLLSTONECRAFT, 2015, p. 48).

Além de lutarem por seu direito à educação, as mulheres reivindicaram o direito à profissionalização e ao voto, bem como participaram da luta abolicionista. Foram esses movimentos sociais do século XIX, em busca de autonomia, que construíram fundamentos sólidos à luta feminista dos séculos XX e XXI.

É bela a dialética da emancipação das mulheres: as conquistas do passado fundamentam a luta do presente, mas cada conquista significa também um novo desafio e um aumento da complexidade devido, em especial, às perversas respostas do patriarcado. Ter acessado escolas e universidades no passado, nos permite, no presente, questionar a educação que recebemos e os valores que são transmitidos por ela; ter começado a luta pelo direito ao voto no século XIX e ter o conquistado na primeira metade do século XX, nos deu a base para reivindicarmos mecanismos, no século XXI, para nossa verdadeira participação política; ter ingressado no mercado de trabalho - que parece uma conquista tão antiga - hoje, significa lutar por condições igualitárias de salário, pelo fim da tripla jornada e da sobrecarga mental sobre as mulheres; por fim, ter participado da abolição do escravismo no século XIX e da luta pela democracia no século XX, foi fundamental para criar condições às reformas estruturais que, hoje, buscamos para alcançar, de fato, a equidade e a justiça social.

Mas, o patriarcado é inventivo. Cada vez que derrotamos uma das suas versões, ele se reconstrói e encontra novos meios de se sustentar, reforçando também as opressões de raça e classe. É assim que ele consegue se manter, há mais de 3.500 anos, nas mais diversas comunidades e sociedades, como aponta Gerda Lerner em “A Criação do Patriarcado” (2019, p. 30). E o direito, historicamente, tem servido para tutelar esse sistema de dominação, criando mecanismos para afastar as mulheres da cidadania e autorizando condutas discriminatórias de gênero, bem como interpretações e decisões que distorcem ou revogam

as conquistas feministas.

No século XXI, com o advento da internet, as mulheres ganharam um novo espaço, mais rápido e globalizado, de compartilhamento de ideias. O aumento, proporcionado pelas redes sociais, da possibilidade de denúncia das diversas manifestações do patriarcado provocou, também, a multiplicação e a diversificação das vozes feministas. Hoje, podemos conhecer as muitas e diversas formas de ser mulher, em suas “dores e delícias”, o que facilita a produção do conhecimento empírico, aquele que parte das nossas experiências pessoais. O novo desafio é o de qualificação deste debate e de, a partir daí, ampla mobilização para ação política efetiva.

A contextualização histórica da luta feminista, objeto dos estudos que compõem este livro, nos permite entender nosso movimento como a conjugação de muitas e diversas, pequenas e grandes, revoluções contínuas.

Muitas e diversas, porque conseguimos mudar um grande número de coisas muito diferentes entre si: a educação, a sexualidade, as relações de trabalho, o afeto, a moda, a moral, a política, o direito e a cultura. Pequenas e grandes, porque essas mudanças nos afetam no mais íntimo e pessoal, como também no âmbito político e social das nossas vivências. Por fim, são revoluções contínuas e significativas, que abalam a estrutura patriarcal, embora não signifiquem, ainda, sua derrocada, de forma que é necessário continuar a luta para sustentar as vitórias que tivemos até aqui e alcançar novos horizontes.

A valiosa contribuição teórica deste trabalho é fundamental à prática feminista e à superação do discurso dominante da teoria do direito, que reproduz o patriarcado e o racismo, marginalizando mulheres, negros e povos originários.

**Silvia Pimentel**

Professora de Introdução ao Estudo do Direito da PUC-SP  
Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade”

\* \* \*

## REFERÊNCIAS

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direitos das Mulheres: O Primeiro Grito Feminista**. São Paulo: Edipro; 2015.

# INTRODUÇÃO

# O PROCESSO HISTÓRICO DE JURIDIFICAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL: DAS LUTAS E REIVINDICAÇÕES POR DIREITOS NO SÉCULO XIX AOS LIMITES DA EMANCIPAÇÃO FEMININA NO SÉCULO XX<sup>1</sup>

Ana Lucia Sabadell<sup>2</sup>

Bárbara Madruga da Cunha<sup>3</sup>

Vitória dos Santos Rosa<sup>4</sup>

*As leis humanas são mutáveis como o são as necessidades que lhes servem de base; são modificáveis e perfectíveis; á medida do caminhar das nações na senda do progresso. Esse caminhar depende do grau de civilização com que se acham estas, tanto mais acelerado sendo, quanto maior for o respectivo grau (D. Francisca Senhorinha M. Diniz, redatora do jornal O Sexo feminino. 18 de julho de 1874, núm. 39, p.1).*

A partir dos anos 2000 consolidou-se no meio acadêmico jurídico brasileiro uma nova abordagem de estudos sobre a história do direito, a qual possui uma fundamentação metodológica que contrasta com os poucos estudos até então produzidos no país. Esta desenvolveu-se sob a influência das concepções jurídicas antiformalistas propostas, sobretudo, pelo professor Paolo Grossi e pelas concepções pluralistas desenvolvidas pelo professor António Manoel Hespanha<sup>5</sup>.

- 1 As autoras agradecem a leitura atenta, as sugestões e correções feitas pelos professores Diego Nunes (UFSC), Dimitri Dimoulis (FGV-SP) e Philippe Oliveira de Almeida (UFRJ). O professor Diego Nunes acolheu e contribuiu para o desenvolvimento de uma linha de pesquisa em estudos feministas na disciplina de história do direito do PPGD da UFSC e o professor Dimitri Dimoulis dedica-se aos estudos sobre o impacto do feminismo jurídico na formulação do direito moderno. Professor Philippe Oliveira de Almeida, por sua vez, é um profundo conhecedor da problemática do racismo e seus efeitos sobre o direito e suas instituições, incluindo a perspectiva histórica. Agradecemos aos colegas pela gentil contribuição para a melhoria deste estudo preliminar. Igualmente agradecemos à mestranda Pietra Lima Inácio, do PPGD da UFSC, pela leitura atenta e técnica da obra.
- 2 Pós-doutorado em Feminismo e Sociologia do Direito - Faculdade de Engenharia - Universidade Politécnica de Atenas- Grécia; Doutorado em história do direito processual penal- Faculdade de direito- Universidade do Saarland- Alemanha; Mestrado em criminologia e teoria feminista do direito- Faculdade de direito- Universidade do Saarland- Alemanha; Mestrado em direito penal e criminologia – Faculdade de Direito da Universidade Autónoma de Barcelona- Professora titular de teoria do direito da Faculdade Nacional de Direito e do PPGD da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora do Programa de Máster em Feminismo Jurídico do PPGD da Faculdade de Direito da Universidade Autónoma de Barcelona- Espanha. Email: anasabadell@yahoo.com.
- 3 Doutoranda em História do Direito e Mestra em Teoria e História do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Membro dos grupos interinstitucionais em História da Cultura Jurídica Ius Commune – UFSC e Studium Iuris – UFMG. Professora Universitária na Associação Educacional Luterana Bom Jesus/IELUSC, email: bmadrugacunha@gmail.com.
- 4 Advogada e pesquisadora. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, email: vtrsrosa@gmail.com.
- 5 Essa nova corrente jushistoriográfica reflete-se nos grupos de pesquisa registrados no Diretório do

Em que pese o avanço dessa nova linha de estudos científicos no direito nacional, não atingimos ainda uma produção de pesquisa que se ocupe da história da mulher brasileira como “sujeita de direitos”. Por esse motivo, o objetivo desta obra é afrontar este “déficit” nitidamente patriarcal e promover um espaço de reconhecimento da história do direito das mulheres enquanto campo de pesquisa, através da reunião de historiadoras mulheres, associadas a diferentes instituições que desenvolvem pesquisas feministas dentro da historiografia jurídica. Em razão da ausência de representatividade feminina nas produções de obras coletivas da história do direito brasileira, convidamos apenas historiadoras mulheres para compor esta obra, na tentativa de oferecer a devida visibilidade.

Apesar da adoção de uma série de preocupações metodológicas (tais como, a rejeição do continuísmo jurídico e do evolucionismo) e do compromisso em olhar criticamente o presente, desvencilhando-se dos discursos anacrônicos sobre o passado, essa nova abordagem da história do direito brasileira concentrou, nessas duas últimas décadas, suas críticas ao discurso teórico sobre a história jurídica. Não acompanhou o movimento de democratização dos quadros acadêmicos em todo o país, o qual foi contemporâneo ao seu estabelecimento enquanto área científica. Permaneceu reproduzindo o patriarcado acadêmico inerente às velhas tradições da pesquisa jurídica: cátedras dominadas por homens brancos<sup>6</sup>, eventos sem representatividade racial e de gênero, temas e trajetórias de pesquisa que marginalizam a história das mulheres, da população negra e dos povos originários.

A história do direito brasileira enquanto área de pesquisa é jovem, mas nasceu velha em muitos sentidos. Enquanto outras áreas jurídicas

CNPq. Em pesquisa a este Diretório sobre os grupos de pesquisa pertencentes à Área de Direito, cujos nomes, linhas de pesquisa ou palavras-chave contenham os termos “história do direito”, “história jurídica”, “história da justiça” “história do pensamento jurídico” ou “história da cultura jurídica” é possível identificar que os primeiros grupos foram constituídos na Universidade Federal do Paraná (em 2002, o “Núcleo de Pesquisa História, Direito e Subjetividade”), na Universidade Federal de Santa Catarina (em 2004, o “IUS COMMUNE – Grupo Interinstitucional de História da Cultura Jurídica”) e na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (em 2007, o “Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direitos Fundamentais, Teoria e História do Direito”). Entre 2011 e 2022, mais vinte grupos foram criados, quase sete vezes, portanto, o número de grupos registrados na década de 2000.

6 Entre as universidades federais do Sul do país (UFPEL, UFRGS, UFSM, UFSC, FURG e UFPR), e o IFPR, instituto que também oferta o curso de Direito, apenas a Universidade Federal de Pelotas possui uma professora mulher responsável pela disciplina. Já no Sudeste, a USP conta com quatro professores e uma professora de história do direito; na UFMG há apenas um docente para ministrar a disciplina; a UFRJ se destaca por ser a única que possui três professoras responsáveis pela cátedra e duas com doutorado na área; enquanto na UFES a história do direito não integra a grade curricular obrigatória. Já a UnB conta com três docentes homens e uma mulher para a disciplina. Entre federais do Nordeste, a UFBA conta com uma professora de história do direito sem, contudo, formação na área; na UFAL há apenas um docente, tampouco especializado no campo; a UFC conta com somente um homem para ministrar a disciplina. Com esse brevíssimo levantamento, feito a partir de informações disponíveis nas páginas eletrônicas de cursos de direito de universidades federais, já é possível observar a desigualdade de gênero presente na carreira docente da disciplina de história do direito: dos vinte e cinco professores registrados, apenas sete são mulheres.

como a Criminologia, o Direito Civil, o Direito Internacional, atentaram-se ao crescente movimento crítico de inserção de teorias feministas, de gênero e sexualidade nos diferentes campos de conhecimento, a história jurídica permaneceu produzindo saberes, ainda que inéditos do ponto de vista jurídico, dotados de tradicionalismo na visão historiográfica.

Talvez por esse motivo ainda exista tanta dificuldade de diálogo com a História Social, que costuma nos enxergar com estranheza. Afinal, na historiografia social brasileira, a dimensão sexuada da história se mostra presente desde meados da década de 1980, enquanto na historiografia jurídica, temas como a família, o casamento e a sexualidade permanecem secundarizados em relação às teorias e institutos jurídicos, privilegiando-se as fontes doutrinárias e legislativas em relação às processuais e às jornalísticas – onde a presença das mulheres enquanto sujeitos históricos é evidentemente mais significativa – para não mencionarmos as fontes provenientes de acervos pessoais, como cartas, fotografias e diários, que dificilmente conseguem ser inseridas nas pesquisas.

Felizmente, com a recente capilarização dos movimentos feministas e a maior inserção de mulheres nos cursos jurídicos e nos programas de pós-graduação, o olhar da historiografia jurídica vem tímida e periféricamente se voltando ao estudo do direito das mulheres seja como tema de pesquisa principal ou enquanto ponto de análise, percebendo a dimensão de gênero na qualidade de perspectiva igualmente relevante de determinado fenômeno jurídico e não enquanto “exceção” – ideia que reforça a exclusão das mulheres da narrativa historiográfica ao centralizar a perspectiva masculina e dissociar as normativas de gênero do direito.

Escrever sobre a história jurídica das mulheres brasileiras é uma tarefa complexa, mesmo quando muito bem delimitada no tempo, como pretendemos nessa obra. Propusemo-nos a abordar o período entre 1900 e 1988. Pesa em favor desse marco a invisibilidade que ainda paira sobre a nossa própria história. Ademais, ao trabalharmos com o século XX, temos mais facilidade para acessar fontes primárias e secundárias.

Nossa ideia é refletir – cientes de que nos encontramos num “oceano de invisibilidades” – sobre o sistema jurídico brasileiro em um período histórico marcado pela presença de movimentos feministas e por mudanças sociais significativas na vida das mulheres. Usamos a expressão “oceano de invisibilidades”, posto que temos consciência da grande dificuldade em escrever uma história completa das mulheres brasileiras no marco que nos propomos a trabalhar. Mas justamente a consciência desse oceano é que nos

permitiu propor uma abordagem diversa, especificamente feminista.

Recolhemos estudos específicos de algumas áreas para dar visibilidade às múltiplas histórias jurídicas das mulheres brasileiras, considerando suas particularidades. Nossa amostragem de estudos é limitada, mas consideramos a obra como início de um processo de pesquisa.

Ao estudarmos as três primeiras décadas do século XX, identificamos algo já apontado por outras pesquisadoras historiadoras: a importância das lutas travadas por mulheres no século XIX se reflete na efetivação de diversos direitos no século XX. E por isso, nessa introdução, faremos referências a essas reivindicações para demonstrarmos como a força da inércia da cultura patriarcal brasileira pode, por exemplo, retardar em mais de 100 anos o exercício do direito ao voto feminino ou abolição de normas sexistas que tratavam a mulher como parcialmente incapaz, sujeita ao poder marital.

## 1. SEGUINDO OS PASSOS DAS DESBRAVADORAS DO SÉCULO XIX

O início do século XX no Brasil está marcado pela influência das batalhas por direitos travadas por mulheres brasileiras e estrangeiras que aqui viveram e lutaram. Algumas eram proprietárias de terras e, nas cidades, algumas tinham seus próprios negócios e muitas se dedicavam ao trabalho doméstico. Eram “donas de casa”, cozinheiras, lavadeiras, amas de leite, costureiras, quitandeiras, prostitutas, videntes, benzedeadas, curandeiras, professoras, operárias da indústria têxtil, editoras de jornais e escritoras.

É importante situarmos, ainda que brevemente, algumas dessas lutas que se relacionam com conquistas obtidas no século XX, como direito ao voto, a educação plena e ao trabalho (formal ou informal, como a prostituição e a venda de quitutes), para compreendermos a diversidade e complexidade dos movimentos de mulheres.

As reflexões que apresentamos acerca do feminismo nos séculos XIX e XX merecem uma ressalva importante. A história do feminismo jurídico foi praticamente “escrita” a partir da ótica da mulher branca. A agenda do feminismo dos séculos XIX e de boa parte do século XX não incluía as mulheres pobres, as mulheres dos povos originários e as mulheres negras. Cientes das limitações de nosso estudo, também procuramos nessa introdução destacar iniciativas das mulheres negras no Brasil para fazer valer seus direitos.

O racismo brasileiro tornou invisível aos olhos das feministas brancas, com algumas exceções, as graves violações de direitos das mulheres negras, bem como as lutas dessas mulheres. Basta recordar que as ações de

liberdade eram, em sua grande maioria, protagonizadas por mulheres negras, incluindo prostitutas (HARTEN, 2020; MOREIRA, 2020; SILVA, 2015).

Além da pobreza e da exclusão social (indicativa da existência de profunda desigualdade social), o racismo brasileiro – devidamente legitimado pela “ciência”- pautou-se por sua “invisibilidade social”, pelo seu apagamento e, conseqüentemente, pela sua denegação.

### 1.1. EDUCAÇÃO: O LETRAMENTO COMO FORMA DE RESISTÊNCIA

Os Censos de 1900 e de 1920 indicavam que em torno de 70% da população brasileira era analfabeta (69,4% em 1900 e 71,20% em 1920). Esses estudos não distinguiam o analfabetismo entre homens e mulheres. O direito a frequentar escolas foi uma das batalhas mais difíceis de ser travada. Formalmente, as mulheres adentram no século XX podendo exercer o direito à educação. Porém, esse direito foi inicialmente reconhecido a mulheres brancas, oriundas das classes mais abastadas. A desigualdade social associada ao racismo funcionou como mecanismo de seletividade, de forma que as mulheres pobres, em sua maioria negras e oriundas dos povos originários, foram as mais excluídas do acesso à educação<sup>7</sup>.

A primeira lei que garantiu o direito formal à educação das mulheres no Brasil data de 15 de outubro de 1827 e ordenava a criação de “escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império”. Uma lei que apresentava as incongruências típicas de uma sociedade patriarcal. Em seu artigo sexto, ao descrever o conteúdo que deveria ser lecionado (leitura, escrita, matemática, noções de geometria, gramática, princípios da moral cristã etc.), especificava que tais conteúdos deveriam ser: “proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil”. Às meninas foi ofertada uma educação “modesta”, voltada ao âmbito doméstico.

O direito à educação para as meninas também estava condicionado aos locais de maior população. No artigo 11, especificava-se que as escolas femininas deveriam estar presentes “nas cidades e vilas mais populosas”, nas quais os presidentes de Conselho julgassem necessário. Não era, portanto, um direito de fácil acesso, já que seu exercício dependia da avaliação de um conselho formado exclusivamente por homens. Interessa destacar o emprego do termo “mestras” na normativa. Nossa hipótese é que já se vislumbrava o magistério como atividade compatível com a cultura pa-

7 Cfr. Hasenbalg (2005). Infelizmente, o estudo não analisa a problemática de gênero, apesar de oferecer importantes informações sobre o racismo no Brasil em sua relação com a desigualdade social. Para uma análise da educação da mulher, cfr. Engel (2020).

triarcal da época que evocava um determinado tipo de mulher: a honesta.

Para entender melhor as tensões existentes entre as reivindicações das mulheres e as respostas do Estado, fazemos uma breve alusão à imprensa com base em Duarte (2016)<sup>8</sup>. No mês anterior à edição da norma em questão, publicou-se a primeira edição de um jornal, dirigido exclusivamente ao público feminino: “O Espelho Diamantino” (20.09.1827). Foi criado por um jornalista francês e impressor real, Pierre Plancher, que retornaria à Europa com a queda de Dom Pedro I (MOREL, 2005; DAECTO, 2006). A maioria dos jornais “de maior escala” eram editados por homens, mesmo quando estavam dirigidos ao público feminino (DUARTE, 2016).

No editorial do jornal foi feita referência ao direito à educação das mulheres, a qual foi redigida em total conexão com as críticas das mulheres mais “iluminadas”<sup>9</sup>, aquelas que não foram incluídas nas promessas iluministas de igualdade, liberdade e fraternidade e que protestaram contra essa exclusão.

O editorial do dia 20 de setembro de 1827 sustentava que a falta de educação para as meninas revelava uma pretensão de “(..) conservá-las em um estado de preocupação, e estupidez, pouco acima dos animais domésticos, é uma empresa tão injusta como prejudicial ao bem da humanidade, e as nações que a tem ensaiado têm caído no maior embrutecimento e relaxação moral” (O ESPELHO DIAMANTINO, 1827, p. 3-4)<sup>10</sup>.

Um argumento contundente é apresentado em favor da educação feminina. A exclusão do direito à educação constituía em si mesma um risco para a própria moral cristã. E, conseqüentemente, também para a instituição do matrimônio e para o Estado liberal. O argumento a favor das mulheres é “virado ao contrário” para não afrontar valores político-patriarcais.

Veremos esse tipo de manipulação argumentativa não somente no século XIX, mas em momentos diversos da luta feminista no século XX, empregada como forma de demonstrar o valor moral da mulher heterossexual e forçar sua entrada nos espaços de poder (BARRANCOS, 2001; JULIANO, 2016)<sup>11</sup>. Em outras palavras, para romper com a opressão patriar-

8 Em 2013, Constância Lima Duarte apresenta um relevante estudo sobre mulheres e imprensa feminina e feminista e que foi fonte de nossa pesquisa.

9 Para consultar alguns dos textos elaborados pelas mulheres iluministas europeias que reivindicavam inclusão de direitos, Cfr, dentre outros, Rovere (2019). No prefácio desta obra elaborado pelo organizador, p. 7-16) Rovere sustenta que a tendência entre as autoras e autores da época era de elaboração de um discurso iluminista de cunho prático e vinculado ao direito, fato que culminaria com a atuação de Olympe de Gouges, que se “atreveu” a reivindicar o papel de legisladora (p.14-15).

10 Este periódico foi publicado por dois anos. Em 1829, um novo jornal publicado em Minas Gerais “*O mentor das brasileiras*” também insistia, conforme veremos, na instrução da mulher para o bem das famílias.

11 Entendemos que o discurso moralista não se restringiu ao século XIX: o feminismo levou muito

cal, as reivindicações por direitos de inclusão eram apresentadas como mecanismos de tutela da moralidade patriarcal<sup>12</sup>.

É fácil compreender essa estratégia feminista. Se o poder está nas mãos de homens machistas e moralistas, empregar o argumento de que mulheres sem acesso à educação prejudicam a República e as famílias, significa lutar pela emancipação feminina a partir de uma ótica que, ao menos ideologicamente, se apresenta como inofensiva ao domínio masculino.

No século XIX foram publicados no Brasil 143 periódicos para o público feminino. O último (*A Pérola*) data de 1889. São publicações que surgem em todas as regiões do país e as de maior destaque político (45 destas) se situam no Rio de Janeiro (DUARTE, 2016).

Em 1831, Dionísia Gonçalves Pinto, conhecida como Nísia Floresta, feminista que defendia o direito à educação, escritora e redatora do periódico *O Mentor das Brasileiras*, publica um livro iluminista intitulado “Direitos das mulheres e injustiça dos homens”. Tratava-se da versão em português do livro de Mary Wortley Montagu, intitulado *Woman not inferior to man*, datado do ano de 1739 (CAMPOS, 2021).

Publicado na Vila de São João del-Rei, *O Mentor das Brasileiras* se comprometeu com a causa da educação das mulheres desde seu primeiro número<sup>13</sup>: “As Senhoras pelos deveres, que lhes são inerentes fazem o fundamento principal cuja sociedade humana, e por isso são dignas de huma instrução mais solida, e capaz de promover o bem geral de huma Nação” (O MENTOR DAS BRASILEIRAS, 1829, p. 2).

---

tempo, como bem recorda Juliano, para acolher as mulheres “*de moralidad duvidosa o no convencional*”. Nesta discussão adquire relevância o argumento “da universalidade das ideias” e dos objetivos dos movimentos feministas que dificultavam a inclusão das “mulheres marginais” em seus discursos. Em 1966, Betty Friedan, dentre outras ativistas, criam o NOW (National Organization For Women) e, em 1969, se manifesta contrária à admissão das pautas das feministas lésbicas, que poderiam “atrapalhar” as reivindicações feministas. São as “*Lavender Menace*” (ameaça lilás). Isto leva a uma ruptura e, em 1970, as feministas lésbicas protestam no congresso da organização feminista NOW e apresentam o famoso manifesto “*The Woman Identified Woman*”, que se tornou a pedra angular do movimento. Cfr. Echols (1989).

- 12 Ao abordarmos neste estudo o Congresso internacional feminista de 1931 – que precedeu a aprovação do voto feminino no parlamento em 1932 –, observamos que todas as mesas de discussão foram abertas por oradores homens, indicando assim a necessidade da “aliança” para a inclusão dos direitos das mulheres.
- 13 O *Mentor* era um jornal que inicialmente foi publicado em São João del-Rei e na cidade do Rio de Janeiro. Não apresentava propagandas, que naquela época já era forma muito comum dos jornais se manterem economicamente ativos. O único objetivo do jornal era a formação política de suas leitoras mulheres no âmbito da expansão de uma política liberal. Sobre o jornal, consultar: Silva (2008) e Campos (1998). Segundo estudos, não apenas os jornais, mas as revistas, os romances, o próprio teatro e outras formas de expressões artísticas influenciaram os caminhos da educação e nos permitem entender como a cultura foi produzida e como se deram os processos de “transformação cultural”. Sobre este tema e a influência da leitura inglesa no Brasil Imperial e seus efeitos em relação às reivindicações para efetivação de direitos sociais, ver, dentre outras, Pallares-Burke (1998). Em relação a Nísia ainda recordamos que esta feminista não lutou pelo direito ao voto. Nem todas as mulheres que lutaram pelo direito à educação, sobretudo nas primeiras décadas do século XIX, compartilham as mesmas opiniões sobre os direitos políticos.

Trata-se de um discurso iluminista que situa, no âmbito do exercício da razão ilustrada, a admissão da educação feminina. O estudo dessas publicações identificou que três categorias de direitos que já eram seriamente discutidas no século XIX: direito à educação, direito à profissão e direito ao voto (DUARTE, 2016). Porém, houve discordâncias acerca do direito ao voto feminino entre as próprias feministas. Quando se adentra na segunda metade do século XIX o número de mulheres que defendem a inclusão do direito ao voto aumenta sensivelmente, alcançando a imprensa (KARAWEJCZYK, 2013). Constatamos, também, que nesse contexto de lutas por inclusão de direitos femininos, reivindicações de direitos civis e políticos se entrecruzam com reivindicações de direitos sociais.

O primeiro colégio voltado para meninas no Brasil foi criado em 1838 (uma década após a edição da lei de 1827), na cidade do Rio de Janeiro. As famílias de bem “percebem” que podem confiar a alfabetização e parcial educação de suas filhas a outras mulheres que atuam como mestras.

Um segundo momento importante no século XIX para a educação das mulheres deveu-se a uma iniciativa de Dom Pedro II. A jovem Maria Augusta Generosa Estrela foi apoiada por sua família para cursar medicina em Nova Iorque. A família solicitou ajuda financeira ao Imperador e este lhe concedeu uma bolsa de estudos. Quando a jovem retorna ao país descobre que não é permitido trabalhar como médica (COLLING, 2012). Dom Pedro II reformou uma lei, seguindo a antiga tradição dos bons reis, para incluir este direito. Trata-se do Decreto 7.247 de 1879, que regulamentou o acesso das mulheres à educação, incluindo o ensino superior (art. 4, §3º; art. 24, §18, 1º e §20).

Assim mesmo, essa normativa submetia o acesso ao ensino universitário ao controle patriarcal. Para cursar a universidade era necessário obter autorização expressa dos pais, no caso das solteiras, e do esposo, se as interessadas fossem casadas. Prevalencia, para o ensino básico, a orientação de que as meninas deveriam receber formação em “economia doméstica” e “agulhas”.

A primeira mulher formada em uma universidade brasileira foi Rita Lobato Velho Lopes no ano de 1887, que se graduou em medicina na Bahia. No curso de Direito, as primeiras mulheres se formaram em 1888. Foram as pernambucanas Maria Fragoso, Delmira Secundina da Costa e Maria Coelho da Silva Sobrinha. Existem informações sobre as pressões e as dificuldades impostas a estas mulheres visando impedir o exercício de suas profissões<sup>14</sup>.

14 Rita Lobato Velho exerceu a profissão por mais de quarenta anos no Rio Grande do Sul e foi também vereadora no município de Rio Pardo. Vemos no caso de Rita como o direito à educação se vincula ao direito “ao exercício de direitos políticos”. Além dela, em 1888 formou-se em medicina, no Rio de Janeiro, Ermelinda Lopes de Vasconcelos. Sobre a presença das mulheres no ensino superior no Brasil, cfr.: Colling (2012); Blay e Conceição (1991); Carneiro Filho, Chagas de Souza, e Guimarães (2021).

A primeira mulher negra a se formar no ensino superior no Brasil foi Maria Odília Teixeira, no ano de 1909, egressa da Faculdade de Medicina da atual Universidade Federal da Bahia. Segundo a pesquisa minuciosa de Santos (2019), Maria Odília foi uma estudante extremamente inteligente. Seu percurso na Faculdade de medicina resultou na obtenção de reconhecimento por seus pares. Maria Odília era neta de uma “escrava alforriada”, sobre a qual paira infelizmente o silêncio da violência racista. Sua mãe, Josephina Luiza, casou-se com um homem branco, filho de uma importante família do recôncavo baiano, Eusínio Gaston Lavigne. Maria Odília abandonaria mais adiante a sua profissão, como tantas mulheres o fizeram e ainda o fazem, para cuidar de sua família<sup>15</sup>.

As restrições ao acesso à educação das mulheres no Brasil demonstram a força da cultura patriarcal que existia nessa época. As pautas femininas que não foram acolhidas pelo governo no século XIX, adentram com muita força no século XX. São formadas organizações para lutar por tais direitos e isso se reflete na admissão do voto em 1932<sup>16</sup>.

Os jornais também mostram que as lutas políticas pelo reconhecimento da mulher como sujeita de direitos estavam espalhadas por todo o país, não obstante a Capital ser a localidade onde se concentrava a maior parte das ações (TELLES, 1993). As mulheres sabiam bem que a educação propiciava o acesso ao trabalho e a um trabalho mais bem remunerado.

Na verdade, o que identificamos entre o século XIX e primeira metade do século XX é que a luta feminina se dirigia contra o tratamento fragmentado que oferecia o sistema jurídico às mulheres e que lhes impedia de serem reconhecidas como cidadãs. O uso da “fragmentariedade” e da “inclusão limitada” no direito patriarcal brasileiro tornou-se técnica jurídica empregada para manutenção do domínio masculino sobre as mulheres (SABADELL, 1998, 1999, 2012). Admite-se a inclusão parcial, condicionada ao domínio masculino (pai, irmão, tutor, marido).

A início do século XX, identifica-se um aumento da presença feminina nas escolas, embora sempre em proporção inferior à presença masculina (ALVES; BELTRÃO, 2009). As mulheres que conseguiam aceder aos

15 A dissertação da autora resgata a história da médica Maria Odília Teixeira, situando a problemática das relações raciais no Brasil pós-abolição. A pesquisadora teve a oportunidade de entrevistar o filho da Dra. Teixeira, José Léo Lavigne (médico). A autora relata grande dificuldade em acessar certas informações devido ao silenciamento histórico que percorre a história do povo negro no Brasil: “O silenciamento de uma trajetória singular, como a de Maria Odília, em meio a uma gama de estudos sobre mulheres pioneiras e a biomedicina em face do gênero, tornou-se ensurdecedor e impulsionou este trabalho do começo ao fim” (SANTOS, 2019, p. 21).

16 Karawejczyk identificou as feministas que durante a segunda metade do século XIX lutaram pelo direito ao voto no Brasil e destaca a importância dessa discussão no século XIX para a admissão do voto feminino em 1932 (KARAWEJCZYK, 2013, p. 43 e ss.).

estudos universitários eram minoria. Estudos sobre a presença feminina no ensino superior entre os anos de 1940-1950 indicam que as mulheres formadas, em geral pertencentes a classes sociais mais abastadas, apesar de estimuladas pelos seus genitores a estudarem, muitas vezes abdicaram de suas carreiras para cuidar da família (TESSELER, 2009).

No âmbito dos estudos sobre o racismo destaca-se a pesquisa desenvolvida por duas cientistas negras. Virgínia Leonese Bicudo (1910-2003)<sup>17</sup>, na primeira metade dos anos de 1940 e Lélia González (1935-1994), na segunda metade do século XX.

Virginia era uma mulher negra, socióloga e psicanalista, que foi aluna e professora da então Escola de Sociologia da USP. Inicialmente, ela integrou um grupo de pesquisa e estudos sobre “populações marginais” da Escola Livre de Sociologia Política de São Paulo (USP), dirigido por um professor norte-americano e dedicado ao estudo das “populações marginais”. Uma das linhas de pesquisa versava sobre a população negra. Neste contexto, ela elabora um estudo sobre racismo na cidade de São Paulo. Trata-se de uma dissertação de mestrado intitulada “Atitudes raciais de negros e mulatos em São Paulo”, defendida em 1945. Nesse estudo a autora, vinculada aos debates mais modernos da época, realiza entrevistas objetivando identificar as atitudes sociais relativas às diferenças raciais entre pessoas pretas e pardas pertencentes à classe média e às classes mais pobres. Ela incluiu em sua pesquisa entrevista com membros (ativistas políticos) da “Frente Negra Brasileira” (1931-1937). Trata-se de um trabalho pioneiro, que realiza uma leitura profunda sobre os efeitos do racismo na existência das pessoas negras. Constitui um marco histórico na pesquisa sociológica sobre o racismo no Brasil (BICUDO, 2010)<sup>18</sup>.

Lélia González foi uma filósofa, historiadora, politóloga, socióloga, antropóloga e ativista política, cujos estudos despontaram na segunda metade do século XX no país. No âmbito de sua obra, realizou uma crítica contundente à “democracia racial brasileira”. Ela trabalhou em uma perspectiva multidisciplinar, incluindo a psicanálise laciana e estudos marxistas. Foi, sem dúvida, uma das maiores contribuidoras para os debates sobre raça, gênero, trabalho, política e direitos sociais no Brasil e na América Latina no século XX. Lélia González construiu categorias teóricas próprias a partir do seu arsenal teórico e da análise acurada que fez da experiência afro-latino-americana. Dentre estes, citamos os conceitos de “amefricanidade”, – que se

17 Agradecemos à socióloga e jurista (FND-UFRJ) Juliana Sanchez por nos apresentar a história de Virgínia Leonese Bicudo bem como pelas indicações bibliográficas.

18 Cfr. a introdução de Marcos Chor Maio (p. 23-60) e o prefácio de Edite Rugai Bastos (p. 11-22) no livro da autora Virgínia Leone Bicudo (2010). Para uma análise atual da problemática do racismo em uma perspectiva que engloba análise de história social, ver, dentre outros: Santos (2022) e Moura (1988).

refere à uma identidade afro-latino-americana -, e de “pretuguês”- relativo à questão da língua brasileira (González, 2020). Intelectuais negras trouxeram para dentro da academia a problemática do racismo e deram contribuições inestimáveis para o desenvolvimento não só do feminismo negro no Brasil, mas também para uma compreensão do conceito de direitos humanos e do que modernamente discutimos como direito antidiscriminatório no país<sup>19</sup>.

A Universidade foi realmente um importante lugar de discussão e “construção” de saberes, onde surgem diversos estudos feministas. Em 1967, Heleieth Saffioti (1934-2010), socióloga marxista, teórica e militante feminista, apresenta, em sua tese de livre docência (UNESP), um estudo feminista intitulado “A mulher na sociedade de classe: mito e realidade”, publicado em 1976. Esta autora atuou como professora universitária, produziu profundos estudos sobre a condição da mulher e contribuiu para a formação de um ‘saber’ feminista que coloca em questão o Estado e o direito (DIMOULIS; LUNARDI, 2022).

Dentre as contribuições mais importantes de feministas-juristas para o meio acadêmico brasileiro que surgem nos anos de 1970-1980, destacamos as realizadas pela Dra. Silvia Pimentel, Professora Titular de filosofia do direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Esta jurista escreveu diversas obras sobre a discriminação da mulher e o papel do direito em nossa sociedade e formou dezenas de juristas que, tal como a mestre, se dedicam à luta pelos direitos humanos das mulheres. Em 1977, ela defendeu sua tese de doutorado intitulada “Evolução dos direitos da mulher: norma, fato, valor”. A partir da teoria tridimensional do direito, a autora fez uma análise acurada da condição jurídica da mulher em razão da opressão patriarcal (PIMENTEL, 1978).

A professora Silvia Pimentel desenvolveu uma sólida carreira científica, realizou diversos estudos sobre direito e gênero, perpassando pelo direito civil, penal, constitucional e internacional, mas também se sobressaiu por sua militância política (nacional e internacional). Enquanto jurista, contribuiu para importantes reformas em prol dos direitos da mulher no Brasil. Basta lembrar, dentre as inúmeras iniciativas das quais participou, sua atuação na Constituinte de 1987-1988 (PIMENTEL, 1987), seu papel para a criação do CLADEM, Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (1987), que se tornou um dos mais importantes órgãos internacionais de defesa dos direitos das mulheres na América Latina e, ainda, sua atuação no que tange a reforma da legislação civil de 1916. Seus estudos, em uma perspectiva histórica e atual, são refe-

<sup>19</sup> Sobre o direito antidiscriminatório, consultar, dentre outros, Moreira (2020).

rências para compreender os caminhos trilhados pelo feminismo jurídico no Brasil e pela própria militância política.

A Lei de Diretrizes e Bases, datada de 1961, foi crucial para que as mulheres brasileiras obtivessem mais chances de ingressar nas universidades, ao equiparar o curso “normal” ao científico (BELTRÃO; ALVES, 2019). Os censos produzidos entre 1960 e 2000 indicam que a industrialização e a necessidade de mão de obra especializada contribuíram para a melhoria do acesso à educação das mulheres, especialmente nas últimas décadas do século XX (GUEDES, 2004).

A grande virada ocorreu nos anos de 1990. Nesse período, identificou-se um crescimento de 50%, e no Censo demográfico do ano 2000 o contingente populacional feminino no ensino superior atingiu a cifra de 3,11 milhões de mulheres (GUEDES, 2009).

Mesmo assim, o acesso das mulheres à educação no século XX não é uniforme. Continuaram presentes os típicos mecanismos que marcam os obstáculos ao acesso paritário da população mais pobre do país. Apenas no século XXI começa o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão das mulheres negras às Universidades brasileiras.

## 1.2. TRABALHO, RACISMO E EXCLUSÃO SOCIAL: LUTAS PELO RECONHECIMENTO DOS AFAZERES TRADICIONALMENTE FEMININOS E PELA INSERÇÃO EM NOVOS ESPAÇOS

O censo de 1872 indicou que 63% das mulheres livres trabalhavam e cuidavam sozinhas de seus lares. Em 1876 as mulheres representavam mais de 70% da mão de obra nas indústrias fabris em São Paulo, e nas tecelagens, em 1901, representavam pouco mais de 67% da mão de obra. O Censo de 1920, por sua vez, indicava que as mulheres superavam os 50% da força de trabalho nas fábricas têxteis no país<sup>20</sup>. Outro estudo demonstrou que no ano de 1906 praticamente a metade das mulheres em

20 Cfr. Rago (1985). “Por caminhos sofisticados e sinuosos se forja uma representação simbólica da mulher, a esposa-mãe-dona-de-casa, afetiva, mas assexuada, no momento mesmo em que as novas exigências da crescente urbanização e do desenvolvimento comercial e industrial que ocorrem nos principais centros do país solicitam sua presença no espaço público das ruas, das praças, dos acontecimentos da vida social, nos teatros, cafés, e exigem sua participação ativa no mundo do trabalho” (p. 62). Já para as mulheres ricas passa a ser considerado importante o acesso a uma boa educação que envolva o interesse pela estética, a moda, o cuidado do lar. Em 1870 funda-se em São Paulo uma escola norte-americana onde se lecionava inclusive educação física (RAGO, 1985, p. 62). Encontramos propagandas de cremes para as mais variadas funções como, por exemplo, tornar os seios mais bonitos ou para ajudar no período menstrual, também propagandas de xaropes para a saúde da mulher e de seus filhos e até de remédios abortivos, com a promessa eufêmica de “fazer voltar as regras” (CUNHA, 2020). Já as mulheres pobres trabalhavam nas fábricas, no comércio ou exercem trabalhos domésticos. Quando surge o telefone, elas também passam a ser a mão de obra que predomina nas Companhias telefônicas (RAGO, 1985, p. 63).

idade laboral declararam estar empregadas (GRAHAM,1988) <sup>21</sup>.



Fig. 1 – FERREZ, Marc. Quituteiras no Rio de Janeiro. 1875. Fotografia [Arquivo digital]. Coleção Instituto Moreira Salles.

O racismo brasileiro tornou invisível aos olhos das feministas brancas as violações de direitos sofridas pelas trabalhadoras negras, bem como a forte reação dessas, que lutaram por elas e por suas famílias. Mesmo havendo um número menor de mulheres negras escravizadas em comparação com o número de homens escravizados (AMANTINO; FLORENTINO, 2012)<sup>22</sup>, as ações de liberdade eram impetradas sobretudo pelas mulheres (HARTEN, 2020; SILVA, 2015; MOREIRA, 2020). Da mesma forma, imperou por muitas décadas um silêncio sobre as comunidades quilombolas, que constituem exemplo de resistência social contra os donos de escravos e o Estado brasileiro (LEÃO, 2019; NUNES, SANTOS, 2021; SCHWARTZ, 1987). Nesse estudo preliminar, optamos por destacar três tipos de profissões exercidas pelas mulheres: prostituição, magistério e trabalho doméstico.

21 Graham (1988, p. 17) informa que 70% das mulheres livres trabalhavam nas cidades. Sobre o trabalho feminino no século XIX, cfr. Carvalho (2008) e Monteleone (2019).

22 “No Sudeste brasileiro da virada do século XVIII, três entre cada quatro fugitivos que para sempre abandonavam o cativeiro eram homens (...). Os inventários post-mortem dos senhores indicam tratar-se de adultos fixados em grandes plantéis, nos quais realizavam tarefas diversas e pouco especializadas. Alguns traziam no corpo as marcas do trabalho pesado e do choque microbiano, e o fato de muitas vezes fugirem em pequenos grupos sugere que parte das fugas-rompimento obedecia a um planejamento, com definição de destino e amparo logístico em redes sociais engendradas dentro e fora dos plantéis, e que não necessariamente se rompiam após a fuga” (FLORENTINO; AMANTINO, 2012, p. 268).

Dentre os trabalhos considerados “menos honrados” situava-se a prostituição. Ao início do século XX as mulheres prostitutas foram consideradas – num momento de muito entusiasmo com o positivismo antropológico – como um problema médico. Há estudos que indicam que as mais pobres eram enviadas a instituições correcionais (SANTOS, 2006)<sup>23</sup>.

Podemos concluir que a discussão feminista sobre a histórica divisão entre espaço público e privado no Brasil deve incluir a realidade de todas as mulheres que aqui viveram, o que significa pensar que (1) não se trata de uma história linear e unívoca e, (2) é necessário visibilizar o papel do racismo como elemento formador do espaço público.

A divisão entre espaço público e privado<sup>24</sup> adquire diferentes feições em razão do racismo associado à condição social da mulher. Se essa era pobre e negra mais sofria discriminações ao mesmo tempo em que mais “se tornava” o arrimo de sua família, posto que mantinha toda a sua prole, sendo exposta ao que denominamos “criminalização da existência”. A maioria das mulheres negras trabalhavam, na terminologia do período, “portas afora” ou “portas adentro” e muito pouco mudou a inícios do século XX. Trata-se de uma história jurídica sobre reivindicações e acesso a direitos fundamentais, mantida sob o manto do silêncio e da invisibilidade.

Resumidamente, para a maioria das mulheres do Brasil, a separação entre esfera pública e privada se mantinha em nível ideológico. O ideal era não trabalhar, mas sim dedicar-se ao lar. Os romances e livros dirigidos ao público feminino, incluindo as meninas, divulgam tais valores (COELHO; MACIEL, 2014). Essa concepção está estampada nos jornais e nas obras literárias que consultamos (pensemos em uma obra famosa no século XIX: “A Moreninha”, de José de Alencar, de 1844). Porém, na realidade, muitas mulheres foram submetidas a jornadas exaustivas de trabalho e ocupavam parte do espaço público.

Na segunda metade do século XIX ocorreram alguns fenômenos que propiciaram uma maior aceitação de teses “científicas” que recomendavam a entrada em ação de mecanismos sociais de exclusão dos pobres, percebidos como obstáculos ao crescimento urbano<sup>25</sup>. Tema estudado pela historio-

23 Cfr. Teixeira, Salla e Marinho (2016); Sabadell e Dimoulis (2022). Para uma análise geral, das perspectivas da história crítica do direito, sobre as ações de liberdade, ver: Manoel (2017).

24 Para uma análise histórica sobre o espaço público no Brasil, cfr., dentre outros, Morel (2005).

25 Um dos primeiros trabalhos que abordaram o tema sob a perspectiva da historiografia jurídico-criminológica foi a tese de doutorado de Ricardo Sontag (2014), a qual analisou a recepção das escolas positivistas na doutrina jurídica, especialmente nos escritos de João Vieira de Araújo e as pretensões de criação de um “código criminológico”. A pesquisa de Rafael Mafei Queiroz (2006) mostra as particularidades da adoção do positivismo entre os juristas, concluindo que estes estavam mais preocupados em demonstrar uma modernização do direito do que em incorporar rigorosamente as ideais positivistas.

grafia brasileira. Professores e estudantes das faculdades de medicina no Brasil conheciam os debates relativos a questões higienistas e exclusão dos “indesejáveis” na Europa, incluindo os debates sobre racismo.<sup>26</sup> Temas estes que se tornaram mais relevantes diante das novas políticas de urbanização e foram decorrentes dos mecanismos de “criminalização do espaço urbano”. Certos espaços “públicos” não podiam ser frequentados por determinados grupos sociais (SABADELL; DIMOULIS, 2022).

A prostituição foi uma profissão “tolerada”, mas também perseguida. E a preocupação com o saneamento das cidades, com a questão das doenças venéreas e a boa moral, propiciaram um debate sobre o tema. Tomando como referência teórica central as obras de autores franceses, os médicos brasileiros agregavam dados interessantes sobre a realidade local. Ao consultarmos duas teses defendidas na faculdade de medicina do Rio de Janeiro em 1845 e 1873, encontramos dados sobre a realidade da prostituição nesta cidade, inclusive produzindo-se classificações<sup>27</sup>. As teses também refletem o que já fora observado anteriormente por historiadoras: a moral sexual privava a mulher honesta do exercício de sua sexualidade. Somente para as mulheres desonestas esta era “permitida” em prol dos interesses masculinos<sup>28</sup>. Por isso, a diferenciação entre prostituição pública e clandestina – defendida nos estudos médicos analisados-, permitia propor a exclusão da segunda com a permanência da primeira e, assim, “amenizar” o problema sanitário e as questões morais. O estudo de Santos e Sontag (2021) sobre a matéria na esfera penal e criminológica, indica que a polícia concedia (apesar da ilegalidade!) autorizações para funcionamento de casas de prostituição conforme “critérios subjetivos”.

O problema da sífilis favorecia a estigmatização de certas categorias de prostitutas e se refletia na discussão clínica sobre a matéria. Em 1845, Cunha Lassance<sup>29</sup> relatava as condições de vida dessas trabalhadoras no Rio de Janeiro, ao discorrer sobre sua “classificação tripartite”. Esse estudo permite identificar um discurso positivista criminológico sobre a mulher no Brasil já nas primeiras décadas do século XIX. O autor defendia uma classificação fundamentada nas condições de luxo e riqueza destas mulheres. Este, seguindo ao que nos parece ser a tendência internacional do debate da

26 Para uma análise do racismo em perspectiva histórica, cfr., Moura (1988), Santos (2022) e Moore (2007).

27 A relação entre prostituição e racismo e seus reflexos em teses de medicina no Brasil no século XIX foi abordada por Castro em um estudo específico acerca da produção científica dos formandos da faculdade de Medicina da cidade do Rio de Janeiro entre os anos de 1845 a 1890 (CASTRO, 2011).

28 Cfr. Rago (1984) e Del Priore (2020). Deslocamos, “propositadamente”, nosso olhar dos estudos jurídicos sobre a prostituição no Brasil para analisar estudos médicos, datados da segunda metade do século XIX.

29 Herculano Augusto Lassance Cunha publicou em 1845 sua tese de medicina sobre a prostituição e tornou-se muito conhecido entre seus pares. Era comumente citado como Lassance. Optamos por empregar o sobrenome completo do autor para efeitos de citação.

matéria à época, apresenta uma divisão entre prostitutas públicas e clandestinas com subdivisões. As públicas são classificadas com critérios de disponibilidade, luxo, riqueza e poder de influência. A prostituição clandestina (doméstica), também apresenta subdivisões, de acordo com os mesmos critérios. O estudo de Cunha Lassance estava metodologicamente fundamentado em ideias positivistas. Sustentava que:

A prostituição publica nesta cidade é exercida por mulheres de todas as cores, de muitas províncias e nações, e descendentes pelo *commum* das classes mais baixas da sociedade, e podem ser classificadas em três ordens, segundo o maior ou menor luxo e aparato com que vivem (CUNHA LASSANCE, 1845, p. 17).

A condição de vida das mulheres que se situavam na camada mais pobre da população e exerciam a prostituição era descrita com palavras de “horror”. Influenciado pelo pensamento científico-positivista, a pesquisa se movia entre discriminação e desprezo racial contra as mulheres que se situavam no “terceiro escalão”, como despidas de valores cristãos, morais, sem higiene e, portanto, transmissoras potenciais de sífilis. Estas constituíam:

(..) o complexo de tudo quanto ha de mais baixo, torpe e imundo (..) é a feira da carnalidade da gentalha (..). Estas rameiras habitam os mais sordidos casebres, onde se reune o refugio dos libertinos (..); tendo-se n’ellas apagado os derradeiros vestígios do pudor, espancam a decência publica com suas vociferações obscenas (CUNHA LASSANCE, 1845, p. 19).

Aqui se situavam uma parte das mulheres negras dedicadas à prostituição e apresentadas como “escória” (CUNHA LASSANCE, 1845, p. 19). Outros médicos discorrem sobre a prostituição na segunda metade do século XIX, como Antonio Ferreira Guimaraes, egresso da faculdade de medicina da Bahia, que, em 1899, estuda a regulamentação da prostituição em sua tese doutoral. Nesta, desenvolve uma análise racista sobre o corpo da mulher preta (MEIRELLES et al., 2004, p. 14 e ss.).

Em 1873, outro médico defende uma tese de doutorado sobre a prostituição na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro que muito se assemelha a tese de Cunha Lassance. Trata-se de Francisco Ferraz de Macedo. O autor menciona sua pesquisa sobre a prostituição na Corte, dizendo ter contado com a colaboração da polícia para realizar o levantamento de dados (MACEDO, 1873, p. 145).

Interessa destacar a passagem que permite ilustrar os argumentos do racismo científico, quando Macedo alega que, por questões raciais, os quadros de histeria, comuns entre as jovens da cidade do Rio de Janeiro, se manifestam de forma mais “intensa” entre as “moças de cor, nas filhas de raça

cruzada” que podem ser inclusive “ninfomaniacas” (MACEDO, 1873, p. 129).

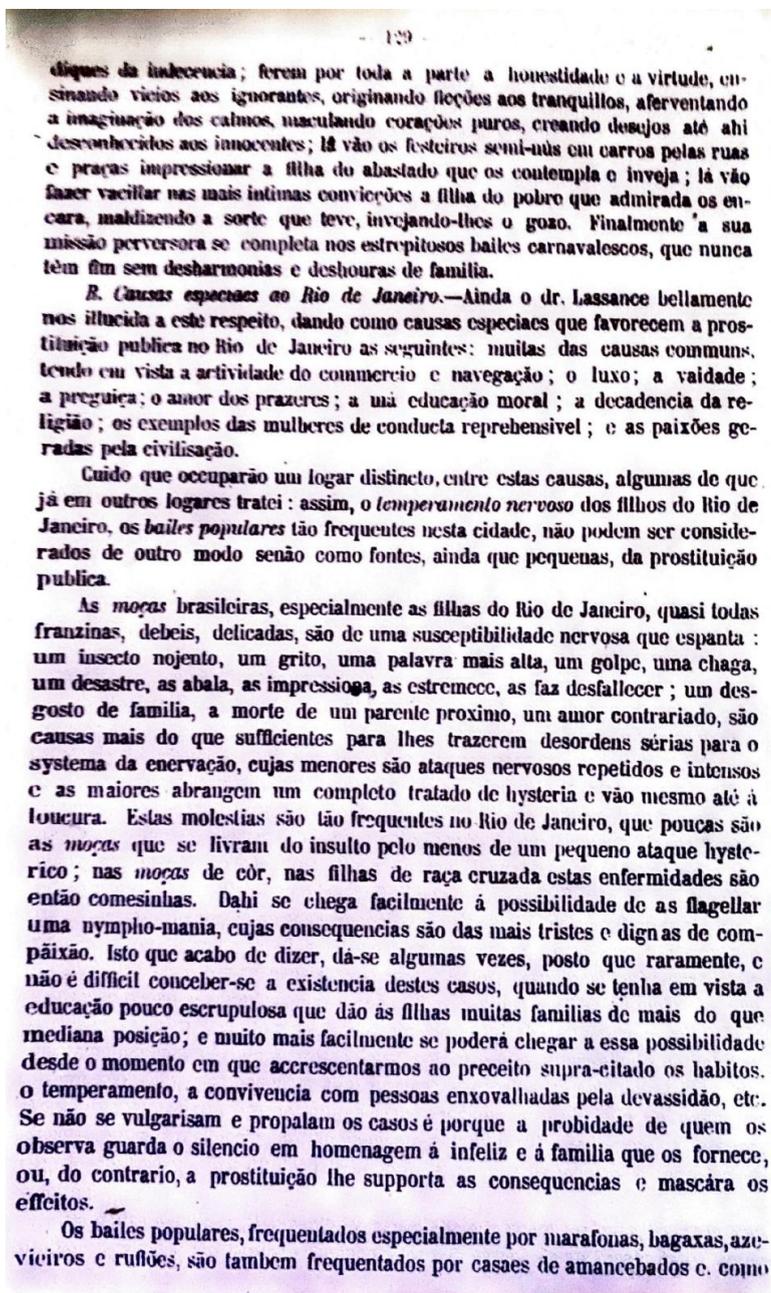


Fig. 2 – MACEDO, Francisco Ferraz de. Da prostituição em geral, e em particular em relação à cidade do Rio de Janeiro: *prophylaxia da syphilis*. Rio de Janeiro: Tip. Acadêmica, 1873, p. 129.

A hipótese de que a prostituição constituísse, para algumas classes de trabalhadoras, um complemento de renda, sequer é aventada. O autor não se interessa pela história de vida dessas mulheres. Tratava-se apenas de “disfarces” empregados por prostitutas. A linguagem depreciativa é similar à empregada por homens que se opunham ao reconhecimento dos direitos das mulheres à educação e ao voto, como se denota nas seguintes passagens de sua tese:

Se leis policiaes viessem regularisar a prostituição publica e um livro de inscrições fosse aberto, muito havia de subir o numero das cantoneiras e descer a columna de mancebas; grande colheita faria à policia nessas legitimas michelas disfarçadas em costureiras, floristas, modistas, cantoras, comparsas, figurantes, actrizes e em mil occupações com que pretendem chamar sobre si o nome de occultas na devassidão e mesmo de honradas! (MACEDO, 1873, p. 113).

3º gênero da 1a classe.- Mulheres em baixas condições. As mulheres que nos fornecem este genero tem por fonte principal as que se occupam em serviços domesticos as criadas quer como alugadas, quer como aggregadas a familias. Estas mulheres, em geral de pequenas posses, são arrastadas á prostituição clandestina por necessidade, por obediencia, por seducção, ou por vicio: são criadas ou aggregadas a uma casa de familia (aqui podem figurar as floristas, modistas, costureiras, etc. , que se afastarem do typo que descrevi na prostituição publica); seus ordenados mesquinhos ou quasi nullos; suas occupações as obrigam a pôr em contacto mais ou menos intimo com homens de sentimentos dissolutos. Além disso, a abstinencia forçada insensivelmente as leva a commetter actos reprovados, quer por necessidade imperiosa inherente à natureza, quer tendo em vista algum presente ou offerta de valor (MACEDO, 1873, p. 84).

No quadro sinóptico destaca-se a relação entre profissão e prostituição (MACEDO, 1873, p. 74).

**Mapa classificativo da prostituição na cidade do Rio de Janeiro**

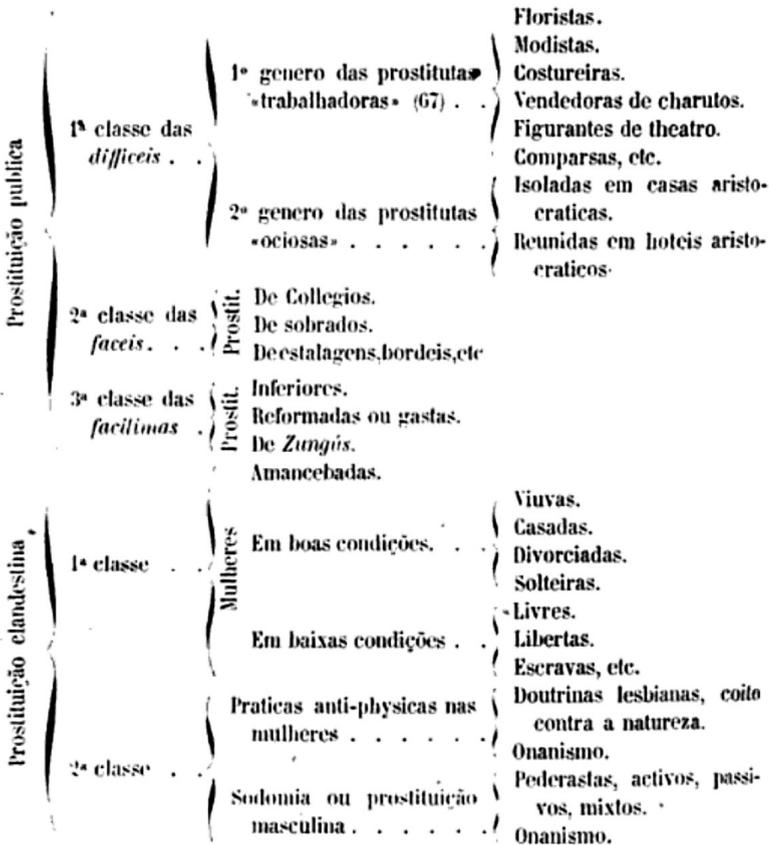


Fig. 3 – MACEDO, Francisco Ferraz de. Da prostituição em geral, e em particular em relação à cidade do Rio de Janeiro: *prophylaxia da syphilis*. Rio de Janeiro: Tip. Acadêmica, 1873, p. 74.

Desde uma perspectiva feminista, a referência a “falsas profissões” exercidas pelas prostitutas como forma de disfarce, esconde a crítica à presença das mulheres na esfera pública. Ao associar, por exemplo, a profissão de florista com a de prostituta, envia-se uma dupla mensagem: a prostituta mente como é inerente a ela por ser uma *mala mulier e*, as mulheres que trabalham fora de casa podem perder sua honra. Portanto, o local da mulher honesta é no lar, com sua família. A pobreza – um dos motivos que poderia levar uma mulher a trabalhar no espaço público – termina por ser um elemento importante na composição da “moralidade feminina”.

A prostituição no Brasil foi também alimentada pelo tráfico interna-

cional de mulheres brancas. Muitas mulheres chegavam aos portos brasileiros sem saber que seriam objeto de exploração sexual, como foi o caso das mulheres “polacas” (MENEZES, 2017). A invenção da fotografia e o filme também propiciaram a exploração, a inícios do século XX, da pornografia nas grandes cidades. Essa foi uma lucrativa empresa com salas de exibição de filmes frequentadas por homens ricos e políticos poderosos, acompanhados de prostitutas (DEL PRIORE, 2020).

A finais do século XIX, as prostitutas foram alvo de uma legislação que recepcionou a política higienista associada ao discurso de “construção” de um novo espaço urbano, livre de mendigos, pobres, menores abandonados e, claro, meretrizes (GUEDES, 2020)<sup>30</sup>. Nesse contexto, as prostitutas reagiram na capital da República, como demonstra a pesquisa de Pereira. Elas impetraram *Habeas Corpus* e lutaram com as armas do sistema de justiça, pelo direito de trabalhar (transitar) nas ruas da cidade (PEREIRA, 2002; SANTOS; SONTAG, 2021).

Há situações que favoreceram o desenvolvimento da prostituição na época da colonização e como esta foi se transformando até inícios do século XX (CASTRO, 2011; DEL PRIORE, 2020).<sup>31</sup> A escravidão urbana, em especial, a exploração sexual e o racismo, a ausência de mulheres brancas aptas ao casamento cristão na colônia, a própria prevalência de uma rigidíssima cosmologia cristã (ARENDDT, 1999) na metrópole portuguesa, onde pudor, recato, honestidade, castidade, passividade, obediência e abnegação eram entendidas como características das boas moças de família; a influência da descoberta de metais preciosos no Brasil, a pobreza e a desigualdade social são elementos centrais da história da prostituição brasileira (SOUZA, 2018).

No processo de controle e criminalização (ainda que parcial e contraditório) da prostituição – defendida por uma “parcela” de juristas e políticos – destaca-se a necessidade de manter sob vigilância uma atividade muito “imoral” (RAGO, 1990, p. 174 e ss). Nesse contexto é que ocorreu a equiparação entre prostituição e vadiagem. No final do século XIX e início do século XX, entram em vigor duas normas que permitem que a polícia reprima a prostituição (além do Código Penal de 1890). Trata-se da Lei 628 de 28 de outubro de 1899<sup>32</sup> e do Decreto 4.763 de 5 de

30 Sobre o positivismo criminológico entre 1890 e 1940 e a discriminação social dos excluídos, incluindo as prostitutas, cf.: Sabadell e Dimoulis (2022). Os argumentos que apresentamos sobre essa temática fundamentam-se neste último texto.

31 Del Priore (2020) observa: “graças aos prostíbulos, surge a noção de prazer sexual” e destaca a importância das prostitutas francesas, que começam a migrar para o Rio de Janeiro a partir de 1859 (p. 121).

32 Art. 6º Compete ao chefe e delegados de polícia do Districto Federal processar ex-offício as contra-

fevereiro de 1903<sup>33</sup> para o Distrito Federal.

O jurista Antonio Bento de Faria, em seus comentários ao Código Penal de 1890, ao tratar do art. 399 (vadiagem), sustenta a equiparação da prostituição com a vadiagem. Argumenta o autor:

A meretiz pode ser processada como vagabunda? Não hesito em responder affirmativamente”. A prostitua profissional, a que trafica habitualmente com o corpo vendendo seu goso momentaneo ao primeiro que aparece, que nos lugares publicos, sem recato, e antes ostensivamente, procura atrair freguezes para sua carne; e finalmente que vive exclusivamente dos lucros que auferê d’essa tôrpe industria- é indubitavelmente vadia, provê a sua subsistencia por meio da occupação manifestadamente offensiva da moral e dos bons costumes (FARIA, 1899, p. 598).

Por tal motivo, o autor esclarece que quando exerceu “funções policiaes no Districto federal” (FARIA, 1899, p. 598)., baixou a seguinte portaria:

Portaria expedida em 23 de março de 1903, 8ª circunscrição policial da Capital Federal:

Deetermino aos inspectores da circumscripção: a) Que intimem a vir a esta delegacia qualquer meretriz notoriamente conhecida como tal, que for vista em exhibição nas portas ou janelas

b) Que as façam prender aquellas que nas ruas ou lugares frequentados pelo público, demonstrem de modo inequívoco e escandaloso a reprovada occupação (FARIA, 1899, p. 598).

Estudos (CASTRO, 2011; CUNHA LASSANCE, 1845; MACEDO, 1873) que abrangem os séculos XIX e XX indicam que além do racismo contra as mulheres negras, a urbanização, a migração europeia, as medidas sanitaristas em face das epidemias e parcas condições de higiene na própria Corte e a repressão policial (recorde-se as ações policiais e a citada reação das prostitutas na capital do Império) contribuíram para a intervenção sobre as mulheres prostitutas e pedintes. Era também uma decorrência da rígida divisão entre mulheres honestas, leia-se “assexuadas”, aptas ao casamento e à maternidade, e as outras mulheres, as de “rua”.

Ao final do século XIX, o periódico *Rio Nu* (1898-1916) também apresentava material pornográfico. Em determinados momentos, o jornal se afastava do conteúdo obsceno, adotando assim, uma postura ambígua (FAR, 1997). A

venções do livro III, caps. II e III, arts. 369 a 371 e 374, IV, V, VI, VIII, XII e XIII, art. 399, principio, § 1º, do Código Penal.

33 A lei regulamenta o “serviço policial do Districto Federal” e dá competência à policia para reprimir a prostituição na capital. Art. 31. Aos delegados urbanos e suburbanos, em suas respectivas circunscrições, compete:(...) XIII. Ter sob sua vigilancia as prostitutas, providenciando contra ellas, sem prejuizo do processo judicial competente, da fôrma que julgar mais conveniente ao bem estar da população e á moral publica.

pornografia impressa e filmada foi um divisor de águas na exploração econômica sexual da mulher a partir do final do século XIX. O país consumia pornografia estrangeira, ao mesmo tempo em que produzia sua própria<sup>34</sup>.

A prostituição enquanto exploração sexual de uma pessoa singular passa, paulatinamente, a ser entendida como negócio. A mulher é uma mercadoria neste mercado capitalista. E nesse sentido ocorre também uma modificação e expansão da pornografia, por meio das novas formas de comunicação, como as revistas, fotos e filmes. Em termos de mudança social, no século XX, a prostituição saiu da condição de prática “parcialmente ilegal” – o que permitia a detenção delas e até o envio destas a institutos de correção- a ser concebida como uma forma lícita (ainda que “imoral”) de trabalho (sexual) remunerado. Destacamos aqui a prostituição como uma forma de trabalho dessas mulheres devido a invisibilidade destas na historiografia jurídica. Na segunda metade do século XX encontramos as primeiras organizações políticas de prostitutas que se levantam pelo exercício de seus direitos (RODRIGUES, 2009).

Um dos grandes erros metodológicos cometidos pelos higienistas e também por juristas, tanto no século XIX como nas primeiras décadas do século XX, é a falta de controle utilizando um grupo externo em suas pesquisas. Examinavam corpos malnutridos, sem dentes, pessoas sofredoras que viviam muitas vezes em condições sub-humanas, que vivenciaram situações de marginalização, algumas vezes reclusas em instituições de controle social, e concluíam tratar-se de uma “raça” inferior, como foi feito insistentemente com o povo negro e com os povos originários no Brasil.

Uma outra categoria profissional que merece ser destacada é a das trabalhadoras domésticas. Essa é uma das categorias de trabalhadoras onde se identifica, como aqui veremos, o peso do racismo na produção de normas jurídicas que tutelam direitos justamente por incluir mulheres negras. No ano de 1886, no Código Municipal de Posturas de São Paulo são apresentadas normas que regulam o que se pode denominar “direito das criadas”. A forma de controle que se estabelece para “incluir” a parcela pobre da população na organização social da segunda metade do século XIX, indica a posição de inferioridade social destinada a uma determinada “classe de trabalhadores”: as domésticas.

Nessa normativa identifica-se a tendencial *criminalização* das (e dos) trabalhadoras domésticas, dada a exigência do registro das criadas junto à Secretaria de Polícia, que se constituía em um “prévio” controle

34 Sobre o surgimento da pornografia, cfr., entre outros, Hunt (2021).

sobre a categoria (MARGARIDO, 2022). A norma é segregadora e atinge, sobretudo, pessoas negras. A trabalhadora doméstica é duplamente estigmatizada, por ser registrada e pela associação da sua profissão com a prostituição, como vimos nos estudos médicos citados (“as que se ocupam em serviços domésticos”).

Em âmbito nacional, o Decreto 16.107 de 1923 regulamentou, de forma semelhante ao Código de Posturas de São Paulo, o trabalho doméstico (“locadores de serviços”):

Art. 2º São locadores de serviços domesticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engommadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas seccas ou de loite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hoteis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares (BRASIL, 1923).

Mantém-se o controle penal sobre a classe das trabalhadoras domésticas. Essas passam a ser identificadas por uma das tantas “invenções” – típicas daquela modernidade da segunda metade do século XIX e inícios do século XX (censos, estatísticas, datiloscopia etc.) – que encantavam os governantes, e que eram instrumentos de controle penal.

O Art. 3º previa que o Gabinete de Identificação e Estatística (instituído em 1903) era responsável pelo registro das domésticas e expedía uma carteira que propiciava o controle:

Cada carteira conterá, alem da photographia e da impressão dactyloscópica do pollegar direito do portador, vinte e cinco folhas em branco, devidamente numeradas e authenticadas pelo Gabinete de Identificação, afim de nellas serem lançados os assentamentos relativos ao locador (BRASIL, 1923).

O argumento de que o trabalho doméstico consiste numa relação familiar foi, segundo Melo (2017), empregado nas primeiras décadas do século XX como forma de evitar a regulamentação da profissão, mantendo vínculos de submissão fora das garantias jurídicas. Essa classe de trabalhadoras e trabalhadores foi excluída por décadas da tutela de direitos trabalhistas, tanto na Era Vargas como nos governos posteriores (MARGARIDO, 2022, p. 105-127).

Como relata Margarido (2022), as trabalhadoras domésticas, em sua grande maioria mulheres pobres e negras, lutaram durante todo o século XX pelos seus direitos. Esse século foi um período de “muitas lutas e poucas conquistas” (MARGARIDO, 2022, p. 105), apesar de o movimento des-

tas trabalhadoras ganhar projeção nacional a partir dos anos de 1960, com o surgimento das primeiras organizações profissionais, pouco se avançou em termos de tutela de direitos.

O primeiro sindicato de classe foi criado por Laudelina de Campos Melo, que lutou incansavelmente pela inclusão de direitos das trabalhadoras domésticas (PINTO, 1993). Apesar de terem sido apresentados vários projetos de leis favorecendo a categoria, os avanços foram limitados. Margarido (2022) recorda que a Lei 7.418 de 1985 excluiu as trabalhadoras domésticas da concessão do vale transporte. Na realidade, a maioria das trabalhadoras domésticas nem sequer tinham direito à carteira de trabalho (LOPES, 2021). A Constituição de 1988 foi marcada por uma forte mobilização da categoria e, por meio do artigo 7º, parágrafo único, as trabalhadoras conseguiram a inclusão parcial de seus direitos<sup>35</sup>.

No âmbito do trabalho formal desponta (contando com tutela legal oposta à das trabalhadoras domésticas), a finais do século XIX e inícios do século XX, a já citada profissão de professora. Nos lares, as mulheres já educavam a sua prole ou os filhos de famílias abastadas e, de alguma forma, o magistério parecia, como mencionado, uma extensão desse papel feminino.

Assim mesmo, os jornais da época indicam a existência de algumas “discordâncias” com relação ao magistério feminino. Em 1928, a *Revista Feminina*, publicada em São Paulo (1914-1936), apresenta a matéria “A questão da professora celibatária”, de autoria de Alfredo Pinheiro, em sua edição nº 166, ano XV. A revista apresenta uma discussão (mencionando projeto parlamentar) sobre a conveniência de as professoras não se casarem, posto que não teriam o tempo suficiente para cuidar do lar.

Nosso autor afirma:

Sem auscultar a opinião collectiva feminina, posso de antemão assegurar que são rarissimas (se é que existem) opiniões que votem pelo celibato á mulher que ensina. Está portanto no domínio do feminismo. Se tal projecto fosse avante, dar-se-ia uma crise social bem séria. Não é só. Prevalecendo a opinião de que a professora não pode constituir familia sem prejuizo do ensino ou da missão de mãe, então o que seria das outras mulheres que trabalham na lavoura, na industria, no commercio, na pharmacia, no emprego publico, nas profissões liberaes, etc.? (1928, p. 4).

Prosegue o autor:

A boa professora não pôde deixar de ser boa mãe. A pedagogia e, a mãe, a

35 As mulheres que trabalhavam como “criadas” estabeleceram uma luta ininterrupta no século XX. Apesar das derrotas, os movimentos sociais das trabalhadoras domésticas cresceram na segunda metade do século XX. Em 2012, venceram em grande parte a batalha legal com a PEC das domésticas.

escola e o domicílio, em sua essência moral confundem-se no lar. Tenhamos essa visão que é a visão soberana. A professora celibataria não é consentânea com as necessidades e o sentimento da nação. Ora se os dois maiores males nacionais são a ignorância e a doença, procuremos difundir em todos os membros da família brasileira as professoras. E' o meio mais seguro de alcançarmos de futuro a democracia republicana (1928, p. 4).

REVISTA FEMININA

## A questão da professora celibataria

Alfredo PINHEIRO

A ligação da questão da professora celibataria à sociedade é fácil de comprovar. Não há membro da família brasileira que não seja ligado pelo sangue ou pelo affecto a uma professora militante. Sem auscultar a opinião collectiva feminina, posso de antemão assegurar que são raríssimas (se é que existem) opiniões que votem pelo celibato à mulher que ensina. Está portanto no domínio do feminismo. Se tal projecto fosse avante, dar-se-ia uma crise social bem séria. Não é só. Prevalecendo a opinião de que a professora não pode constituir família sem prejuizo do ensino ou da missão de mãe, então o que seria das outras mulheres que trabalham na lavoura, na industria, no commercio, na pharmacia, no emprego publico, nas profissões liberaes, etc.?

Conto em minhas relações de amizade diversas professoras, casadas, com filhos, ciosas do seu dever profissional sem maior prejuizo de suas obrigações do lar. Com uma circumstancia de que a algumas dellas talvez não fosse possível realizar o ideal se economicamente não auxiliassem o companheiro. E esses filhos serão bons brasileiros porque ellas têm educação esmerada. E os casaes vivem bem, harmonizando com proveito o ensino com os affazeres do lar.

Ao demais, vale a pena relembrar aos patricios dirigentes que, no instante, em todo o mundo civilizado ha uma vivissima preocupação de organizar e proteger as instituições ás mães, pois o zelo pela maternidade e a puericultura é de resto a expressão real da cultura de um povo e a segurança biologica da especie humana.

Os nossos vizinhos platinos como vem de nos confirmar a "Caravana Medica" possuem o vigoroso modelo no Ensino e na Hygiene. O Hospicio Rivadavia, de Buenos Aires, está ultimando a construção da secção — Instituição ás Mães — que é uma dependencia maravilhosa em tudo o que diz respeito. Couvellaire, notavel obstetra parisiense, deslumbrase com as onze maternidades existentes naquella linda e culta metropole argentina, afóra

a modelar organização de especialistas attentos á assistencia publica por conta do governo. Já que não podemos imital-os, ao menos não deixemos os preceitos geraes com que toda civilização progride e se illumina.

A face pedagogica não deixa de correlacionar-se com as precedentes. Exprime até certo ponto a virtugem civica de a professora ser mãe, visto como não é pequeno o numero de mães patricias analphabetas, o que induz affirmar ser essa causa uma das essencias determinantes da mortalidade infantil no Brasil. Por outro lado a professora, com seus petizes, conta em casa com o exemplo concreto, em que apurando maior attenção, joga por tal arte com muito mais possibilidades no exito didactico, usando o cotejo da psychologia collectiva das crianças.

Não desejo por esse modo negar a competencia profunda de certas educadoras que votam inteiro indifferentismo ou mesmo desprezo pelo casamento. São excepções que reforçam a regra. Porém, geralmente a tendencia intima da mulher é para o matrimonio. Bom seria que todas as mães brasileiras fossem professoras. A etimativa da nossa mortalidade infantil soffreria um rapido e apreciaavel decrescimo. Era a verdadeira protecção ao povoamento do sólo com a vantagem, digna de relevo, de que a nossa população ficaria bem accrescida de gente indigena.

A boa professora não pôde deixar de ser boa mãe. A pedagogia e a mãe, a escola e o domicilio, em sua essência moral confundem-se no lar. Tenhamos essa visão que é a visão soberana. A professora celibataria não é consentânea com as necessidades e o sentimento da nação. Ora se os dois maiores males nacionais são a ignorancia e a doença, procuremos difundir em todos os membros da família brasileira as professoras. E' o meio mais seguro de alcançarmos de futuro a democracia republicana. E' a fórmula espirital certa de porvindouramente, possuirmos o louvavel perfil de civismo na estrutura forte de uma raça esperançosa.

Sobre a atuação profissional liberal das mulheres nos anos de 1940-1950, uma pesquisa indica que era comum que mulheres com título universitário não levassem adiante suas carreiras profissionais, dada as dificuldades em harmonizar a família e o trabalho ou, simplesmente, porque as mulheres mais abastadas “preferiam” optar pela família (TESSELER, 2009)<sup>36</sup>.

Durante o século XX o trabalho realizado em casa, com o cuidado da família, não foi reconhecido pelo Estado. Seus anos de dedicação ao lar sequer contavam para efeitos de aposentadoria, sendo um trabalho invisível, um “*não trabalho*” que decorreria da “natural” divisão de tarefas em uma sociedade patriarcal. Essa denegação prejudica até a atualidade o reconhecimento do trabalho familiar, mesmo quando há reconhecimento “formal” do trabalho desenvolvido no lar.

No âmbito do movimento operário as mulheres também lutaram por seus direitos, havendo notícias de líderes grevistas contra as quais o Estado atuou com violência. As mulheres operárias sofreram diversas formas de violência, incluindo assédio moral e sexual. Resistiram, se organizaram e formaram sindicatos<sup>37</sup>.

A problemática do racismo no Brasil está muito vinculada à desigualdade social. Estudos mostram (LOWELL, 1995) que no ano de 1980, atuando no mercado de trabalho formal, as mulheres negras suportavam a maior diferença salarial. Enquanto homens negros receberam salários mensais médios 4.307 cruzeiros mais baixos do que os brancos, a diferença entre mulheres negras e homens brancos chegava a 7.621 cruzeiros. Além disso, a mulher negra ocupante de cargo de colarinho branco recebia 60% do rendimento de uma mulher branca.<sup>38</sup>

Tendo em vista a composição heterogênea da realidade das mulheres, Sueli Carneiro (CARNEIRO, 1993)<sup>39</sup> discorre sobre uma pretensa identidade feminina, dialogando com o movimento feminista. Para a autora, somente ao se considerar a diversidade das mulheres é possível avançar na formulação de referenciais que auxiliem na compreensão e atuação das mulheres negras brasileiras.

36 A autora realizou entrevistas com mulheres que cursaram a Universidade entre os anos de 1940 e 1950.

37 Sobre o assunto, cfr. Souza (2019); Passos (1985); Pinheiro (2022); Santos (2020).

38 Peggy Lowell analisa a intersecção entre raça e gênero no Brasil a partir da análise de dados dos censos de 1960 e 1980. As categorias observadas são moradia, educação, distribuição ocupacional e salários, dando conta de demonstrar a disparidade da realidade vivida pela mulher negra no período observado.

39 O livro “Mulher Negra”, reúne três textos escritos por Sueli Carneiro de 1984 a 1988, juntamente com um texto inédito. Ali se discorre sobre o poder feminino no culto aos Orixás, sobre identidade feminina, sobre a organização nacional das mulheres negras e as perspectivas políticas, e sobre a resposta da sociedade civil à violência racial e de gênero.

### 1.3. DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS: A EMANCIPAÇÃO JURÍDICA DA MULHER E SUA CIDADANIA.

O matrimônio civil foi inicialmente regulado pelo Decreto 181 de 1890. O art. 56 (§ 2º e § 3º) estabelecia que dentre os efeitos do casamento estava o direito/dever do marido de administrar os bens comuns, fixar o domicílio da família, autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos. O discurso legal aqui se une ao pensamento da doutrina civilista brasileira<sup>40</sup>.

De relativamente capazes, as mulheres chegam ao final do século XX rompendo com instrumentos civis que as impediam de ser materialmente incluídas (e, conseqüentemente, reconhecidas) como “sujeitas de direito”. O grande problema no direito civil se referia ao tratamento da mulher como parcialmente capaz. Do poder do pai de família a mulher passava ao poder do marido. Essa concepção influenciava inclusive, como veremos adiante, até mesmo as propostas de inclusão do voto feminino na Constituinte de 1890-1891.

Três temas marcam o matrimônio no século XX no Brasil: poder marital, divórcio e violência sexual.

Tornar o matrimônio laico era uma das preocupações do estado brasileiro no início da República, percebido como forma de progresso (NEVES, 2018). Em 1890, o decreto n. 521 previa que o casamento religioso não poderia ser celebrado antes do matrimônio laico<sup>41</sup>.

Ora, a possibilidade de manipular as mulheres tratando-as como seres relativamente capazes (inclusão limitada) gerava constantes reclamações das mulheres envolvidas no primeiro movimento feminista. Para as mulheres casadas, o trabalho formal se relacionava com o problema civil do matrimônio. O casamento é uma das “provas” da abordagem fragmentada que a cultura machista fez e ainda faz sob os corpos das mulheres.

O casamento era visto ao final do século XIX e início do século XX como pilar da família patriarcal (BRITO, 2020). A divisão entre mulheres “de bem” (as honestas!) e mulheres para ter prazer sexual praticamente *impedia* as primeiras de obter esse mesmo prazer sexual. O casamento em geral significava abstenção por vida de qualquer satisfação sexual (SOIHET, 1989; DEL PRIORE, 2020).

40 Sobre o impacto desta concepção patriarcal no pensamento dos juristas brasileiros da época, cfr. Sabadell (2012).

41 O casamento católico permitia o registro matrimonial até 1861 e o registro civil só foi estabelecido em 1874, por força da lei 1.890 de 1870.

O divórcio, muito debatido no Brasil a inícios do século XX, não foi admitido no Código Civil de 1916, apesar de o desquite nesse código ter o mesmo efeito legal que o divórcio previsto na legislação de 1890. O divórcio foi matéria discutida pelo movimento feminista durante todo o século XX e as mulheres se organizaram para pleitear não só a dissolução do matrimônio civil, mas tantos outros direitos (MACEDO, 2001).

A violência sexual no matrimônio, proibida pelo legislador penal de 1940 dada a inexistência de excludente específica, foi admitida pela doutrina (civil e penal) e por todo o sistema de justiça civil, sob a desculpa de tratar-se de uma obrigação sexual dos contraentes. Nenhum dos *grandes* nomes do direito civil, como Clóvis Bevilacqua ou Pontes de Miranda, interessaram-se por essa contradição (BRITO, 2020), que tornava o sistema jurídico brasileiro privado de lógica! Ilícito para o direito penal é lícito para o direito civil<sup>42</sup>? Para Bevilacqua o casamento era definido como

um contrato bilateral e solene, pelo qual um *homem e uma mulher* se unem indissolúvelmente, *legalizando por ele suas relações sexuais*, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e *comprometendo-se a criar e educar a prole* que de ambos nascer (1976, p. 34).

No governo de Getúlio Vargas (1930-1945), os debates sobre os direitos das mulheres, bem como dos trabalhadores, foram intensificados. As feministas pleiteavam<sup>43</sup> respeitabilidade na esfera pública, o que se manifestava com pautas como o direito ao voto e a igualdade salarial (CAULFIELD, SCHETTINI, 2017; KARAWAJCZYK, 2013).

Nesse contexto, as mulheres buscavam adentrar na esfera política, sobretudo no poder legislativo, de forma que no ano de 1934 se elegeu a primeira mulher para o Congresso Nacional, Carlota Pereira Queiroz, líder do movimento de mulheres que apoiou a revolta de São Paulo (CAULFIELD, SCHETTINI, 2017; KARAWAJCZYK, 2013).

Dois anos antes, em 1932, fora assinado o Decreto 21.417 que regulava o trabalho das mulheres, estipulava a licença maternidade e proibia o trabalho noturno (uma pauta do movimento), seguindo tendências regu-

42 Apesar de o código penal de 1940 não prever a excludente de estupro marital (SABADELL, 1999), era comum encontrar reflexões acerca da sua admissibilidade no direito vigente (MAGALHÃES NORONHA, 1954): “É admissível o estupro entre os cônjuges? (...). As relações sexuais (...) constituindo direito e dever recíproco (...). O marido tem o direito á posse sexual da mulher, ao qual ela não pode se opor. A violência do marido (...) não constituirá crime de estupro (...)” (FARIA, 1954, p. 113).

43 A preocupação com a desigualdade social levará, a inícios do século XX, com que algumas feministas se afastem do movimento e mudem de atividade política. Entendiam algumas que o mais urgente e necessário era lutar contra a desigualdade de classe. Parte dessas mulheres não saíram da política e foram vistas atuando em sindicatos e outros órgãos de classe.

latórias internacionais. No entanto, a permanência da norma civil (inclusão limitada) que impedia as mulheres de possuir atividade profissional, receber heranças e alienar bens sem a autorização do marido, tornava o decreto pouco eficaz (FRACCARO, 2016).

Apesar do reconhecimento de alguns direitos às mulheres, como o sufrágio universal, o governo de Vargas manteve desigualdades, sobretudo em relação ao trabalho feminino, excluindo, por exemplo, o trabalho doméstico dos protegidos pela legislação trabalhista (CAULFIELD; SCHETTINI, 2017).

Em 1936, Laudelina Campos Melo organizou uma associação de trabalhadores domésticos, que foi suprimida pelo Estado Novo em 1942. Era nítida a permanência do caráter patriarcal no governo de Vargas, que se autointitulava “pai do povo”, através de um modelo político autoritário e corporativista, que abriu espaço ao fortalecimento de uma nova geração de conservadores que buscava garantir a proteção estatal da família, de acordo com os valores patriarcais (CAULFIELD; SCHETTINI, 2017).

Entre os anos 1930 e 1950, uma das principais líderes do movimento de mulheres foi Bertha Lutz<sup>44</sup>, que deu visibilidade internacional à condição feminina no Brasil, denunciando a perpetuação das tradições patriarcais no Código Civil de 1916 (CAULFIELD; SCHETTINI, 2017).

Em 1943, as mulheres conquistaram a permissão legal para trabalhar sem autorização expressa do marido (SCOTT, 2012). Em 1945, na Conferência de São Francisco, Bertha Lutz representou o país, defendendo o reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres na Carta das Nações Unidas (FRACCARO, 2016). Nesse evento, ativistas denunciaram a violação de obrigações internacionais pelo Brasil, diante da manutenção de uma legislação civil que relativizava a capacidade civil da mulher casada (CAULFIELD; SCHETTINI, 2017).

Bertha Lutz chegou a concorrer à Assembleia Nacional Constituinte, mas não se elegeu. No entanto, o governo de Vargas convidou-a para colaborar na elaboração da carta, o que resultou na publicação do texto conhecido como “13 Princípios”, no qual Lutz procurou definir um olhar feminino sobre a nova Constituição (FRACCARO, 2016).

---

44 Lutz estudou na França. No Brasil funda, em 1919, a *Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher*, para apoiar a luta pelo voto feminino. Em 1922 representa o país na *Assembleia-Geral da Liga das Mulheres Eleitoras* nos EUA e é eleita vice-presidente da Sociedade Pan-americana. Neste ano, ela funda a Federação Brasileira para o Progresso Feminino (1922-1942). Sobre sua carreira científica, cfr., entre outros, Souza (2018).

Fraccaro destacou que o artigo aprovado pela versão final da Constituição de 1934: “A trabalho igual corresponderá igual salário, sem distinção de idade ou sexo” foi proposto diretamente pelo gabinete do Presidente e não pela Assembleia. Além das pressões internacionais, diante das diretivas impostas pelo Tratado de Versalhes e pela Organização Internacional do Trabalho, Berta Lutz teve muito peso político, posto que era muito conhecida no exterior. (FRACCARO, 2016).

Eleita deputada federal em 1936, Bertha Lutz propôs a criação do Departamento Nacional da Mulher e do Estatuto da Mulher. O Estatuto propunha o reconhecimento de direitos ao trabalho doméstico, a independência econômica da mulher casada e a abolição de restrições à capacidade jurídica, política e social baseada no sexo ou no estado civil (FRACCARO, 2016). No entanto, com a instauração do Estado Novo e o fechamento do Parlamento, as tramitações do Estatuto e as negociações para a criação do Departamento da Mulher cessaram (FRACCARO, 2016).

É possível perceber que as demandas principais dos movimentos de mulheres, entre as décadas de 1920 e 1940, estavam relacionadas à maternidade, ao trabalho e à condição jurídica da mulher casada (FRACCARO, 2016), entrelaçando reivindicações de direitos civis com direitos sociais.

Voltando o olhar rapidamente aos anos de 1970, a Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Doutor Miguel Reale, datada de 16 de janeiro de 1975, demonstra o embate social da época em que se discutia a questão da igualdade entre os cônjuges. Optou-se pela supressão do termo “poder marital” que foi uma das reivindicações do II Congresso Internacional Feminista em 1931. A supressão, porém, não foi fundamentada em argumentos feministas e havia ainda mecanismos legais de controle da mulher. Essa era vista como uma espécie de colaboradora do esposo. A linguagem e os argumentos empregados nesta Exposição de motivos continuavam a refletir, em nossa opinião, uma visão sexista do mundo, e, conseqüentemente, das relações sociais entre homens e mulheres à época, com potencialidade, portanto, para atentar contra o exercício dos direitos fundamentais das mulheres:

Entre esses dois extremos situa-se o Anteprojeto, que põe termo ao poder marital, pois não se pode dizer que este subsista só pelo fato de caber ao marido a direção da sociedade conjugal, visto como ele só poderá exercer com a colaboração da mulher, no interesse do casal e do filho. Além do mais, essa direção sofre limitações expressas, conforme resulta da análise conjunta das seguintes diretivas: 1) As questões essenciais são decididas em comum, sendo sempre necessária a **colaboração** da

mulher na direção da sociedade conjugal. A mulher, em suma, deixa de ser simples colaboradora e companheira consoante posição que lhe atribui a lei vigente para passar a ter poder de decisão, conjuntamente com o esposo. 2) **Prevalecem as decisões tomadas pelo marido, em havendo divergência, mas fica a faculdade de recorrer ao juiz**, desde que não se trate de matéria personalíssima (1975, p. 30-31) (grifo nosso).

Como mencionado, trabalho, educação e política foram os três temas centrais em torno dos quais gravitam as reivindicações jurídico-feministas, já na primeira metade do século XIX. Faremos algumas observações em relação ao direito ao voto. Iniciamos situando a obra de uma jurista autodidata, Anna Rosa Termacsics dos Santos, que em 1868 publica um livro sobre os direitos políticos da mulher e, a seguir, abordaremos a Constituinte de 1890-1891. Trabalhamos com a hipótese que o exercício do direito à educação contribuiu para a tomada de consciência política da mulher no século XIX. Educação e emancipação caminhavam, de fato, lado a lado.

Anna Rosa Termacsics dos Santos (1821-1886) foi a primeira pessoa a produzir um estudo jurídico e político sobre a emancipação política da mulher no país. Era professora, lecionava piano e línguas, provavelmente para famílias abonadas, e era profundamente culta<sup>45</sup>. Ela publicou, em editora de renome na Corte do Rio de Janeiro, no ano de 1868, seu *“Tratado da Emancipação política da mulher e do direito de votar”*, assinou a obra apenas com suas iniciais, prática que ainda era comum entre as autoras mulheres, estendendo-se às primeiras décadas do século XX. Seu Tratado foi objeto de um estudo minucioso por parte da historiadora Cristiane de Paula Ribeiro que, em sua pesquisa, descobriu o nome e outras informações valiosas sobre essa autora. Ribeiro também prefaciou a publicação oficial deste Tratado pela editora da Câmara dos Deputados no ano de 2022<sup>46</sup>.

Essa nos relata que Anna Rosa era originária da Hungria e que sua família era muito culta. Ela chegou no Brasil aos sete anos de idade e foi educada em casa. O pai inclusive chegou a estabelecer uma escola para moças na Corte. Anna Rosa não se casou e Ribeiro descobriu que nossa autora provavelmente economizou dinheiro para fazer longas estadias na Europa na década dos anos de 1850, onde entrou em contato com os debates mais modernos acerca da emancipação da mulher (RIBEIRO,

45 Agradecemos à jurista e mestre Bruna Santiago Franchini pela indicação desta obra. As informações que apresentamos acerca da vida da autora, suas ideias, sua conexão com estudiosos de seu tempo, tem como fonte os estudos elaborados por Cristiane de Paula Ribeiro (2019).

46 A pesquisa de Ribeiro (2019) trata-se de um estudo, composto de uma fase investigativa, que propiciou, pela primeira vez, conhecimentos não somente acerca da vida desta autora e suas ideias, bem como uma leitura profunda sobre as reflexões filosófico-políticas acerca do feminismo no século XIX no Brasil.

2022)<sup>47</sup>. Ela não só “reproduziu” um debate, ela se posicionou frente a este debate e produziu suas próprias conclusões. Ao que parece, nossa autora era uma mulher ávida pelo “saber”.

Na obra de Anna Rosa evidencia-se algo que era comum às feministas de seu tempo: o domínio dos discursos iluministas que, vinculados com as ideias liberais em voga naquela época, eram empregados como fundamento de defesa ao direito à plena e total emancipação da mulher. Como observou Ribeiro, o livro começa com uma frase de impacto, a autora faz uma paráfrase de Rousseau (um dos tantos filósofos que não “amavam” as mulheres): “A mulher nasce livre, a mulher geme em ferros” (SANTOS, 2022, p. 41; RIBEIRO, nota de rodapé núm. 9, p. 41, 2022).

Anna Rosa Termacsis dos Santos, “autodidata” em direito, escreveu o mais importante livro jurídico sobre a emancipação da mulher no século XIX no Brasil. Argumentos filosóficos, jurídicos, políticos e sociológicos de seu tempo são empregados pela autora, que desenvolve com muita clareza, seu raciocínio: “É suficiente para nosso argumento: a justiça natural, a política e os axiomas da liberdade determinam que direitos, obrigações e tributos e representações devem ser coexistentes e coextensivos” (Santos, 2022, Primeira Secção, III, p. 41)

Nós temos estas verdades evidentes: que todos os homens são criados iguais, que eles são dotados por seu Criador com certos **inalienáveis direitos**, que são entre eles a **vida, a liberdade e a perseguição da felicidade**. Governos têm sido estabelecidos para assegurar esses direitos entre os homens, que deduzem seu justo poder do consentimento dos governados. Nós chamamos o homem ignorante e ousado **quando nega que esta expressão – “homens” – não encerra todo o gênero humano**, e que a liberdade, a vida, a procura da fé e a felicidade são os direitos inalienáveis somente de metade da espécie humana (SANTOS, 2022, Primeira secção, VII, p. 43, grifo nosso).

Sua obra antecede a publicação da obra de John Stuart Mill, “A sujeição das mulheres”, datada do ano de 1869, fato que por si só indica, como recorda Ribeiro, o quanto essa autora estava conectada com o debate que se fazia no âmbito internacional e que a levou a conclusões que convergiam com o pensamento de outros autores que também refletiam sobre o problema. Esse fato, por si só, já nos indica a importância desta autora no Brasil para a luta pelos direitos da mulher (RIBEIRO, 2019).

47 A invisibilidade do pensamento desta autora durou em torno de 150 anos até que Cristiane de Paula Ribeiro (a autora também emprega o nome Cristiane Ribeiro) se propôs a realizar essa investigação. O estudo rendeu a interessante dissertação de mestrado defendida no ano de 2019, e constante das referências ao final deste capítulo.

E continuando com suas denúncias sobre a injustiça do Direito, ela sustentará:

Que é absurdo negar a todas as mulheres direitos civis, porque os cuidados da casa e família consomem todo o seu tempo: de algumas, mas não de todas; era como excluir todos os homens da Assembleia, porque são alguns marinheiros, outros soldados em serviço ativo, ou negociantes, cujo negócio requer toda a sua atenção e energia. **A mulher nasceu livre; a mulher está em ferros nesta época de hoje, em que tudo respira a liberdade; é tempo de considerar este objeto e tratar de uma reforma que se poderia chamar a mais magnífica neste mundo. É tempo que o homem neste século das luzes, quando grita liberdade, compreenda a dignidade da mulher e a baixeza do abuso de forças.** Fosse primeiro protesto contra a injustiça que choca tanto o caráter e o destino da metade do gênero humano, **as leis têm também sido iníquas** (SANTOS, 2022, Secção Primeira, IX, p. 44, grifo nosso).

A autora apresenta um domínio do debate jurídico e político acerca da emancipação da mulher que se desenvolveu na metade do século XIX. Na terceira seção de sua obra (p. 70 e ss.) situa o direito à liberdade no centro de sua reflexão sobre a mulher:

A maior parte dos nossos leitores há de ter notícia de uma questão que se tem levantado em todo o mundo civilizado, como ilustrado. **Essa questão é a liberdade da mulher: sua admissão na lei, a igualdade em todos os direitos políticos, civis e sociais com os cidadãos masculinos.** Todo o ente humano e adulto, residente no solo da nação e que está sujeito às leis, é intimado para votar em sua execução, todas as pessoas cuja propriedade ou trabalho é taxado para socorro do governo. **As mulheres devem ter parte na votação e parte nos empregos, e que cada partido que quer representar a humanidade, a civilização e o progresso da época seja obrigado a escrever nas suas bandeiras “Igualdade permite a lei, sem distinção de sexo”, porque direitos políticos não conhecem sexo, e que esta palavra – mundo masculino – deve ser riscada de cada constituição** (SANTOS, 2022, Secção Terceira, p. 71, grifo nosso).

A obra explicita a complexidade e a maturidade do pensamento de Anna Rosa que entende perfeitamente que o “mundo masculino” implica em opressão, em anulação da mulher. Não existe liberdade e igualdade para a mulher enquanto esse “mundo masculino” não seja “riscado de cada constituição”. A autora tem plena noção que “a lei” – que implica na manutenção da opressão-, só é alterada por meio de uma ação política. Em palavras mais modernas, essa autora captou a complexidade do problema da dominação masculina (mundo masculino) desde a ótica de uma política liberal inclusiva da mulher discutida no seu período histórico:

**O protesto das mulheres não é contra um abuso especial, mas contra**

**um inteiro sistema de injustiças; a importância particular do sufrágio político para a mulher é porque ele parece ser o símbolo de todos os seus direitos. Uma vez que se reconheça a igualdade política dos sexos, todas as questões de igualdade legal, social, profissional e de educação se reconciliarão por si mesmas.** Eles vêm sempre com a ladinha de que as mulheres não desejam a liberdade e não a necessitam: as mulheres é que devem decidir sobre isso, é um despropósito o homem querer determinar o que a mulher deseja mais. Deixem-lhes a escolha livre e ver-se-á outro mundo: a mulher não será mais pesada ao homem, como presentemente alguns asseveram, será seu consolo, seu alívio, sua coluna à qual se encostará em todos os embaraços da vida; sua conselheira, sua verdadeira companheira e de quem usurpa o nome. **Não existem sinceridade, nem fidelidade, nem amizade sem igualdade** (SANTOS, 2022, Terceira secção, p. 99, grifo nosso).

Anna Rosa Termacsis dos Santos não foi a única que no século XIX protestou contra as injustiças de um sistema jurídico sexista. Na segunda metade do século XIX foram travadas batalhas para a admissão do voto feminino, incluindo os debates da Constituinte de 1890-1891 (publicado, dentre outros, pelo jornal *O Paiz*), que contaram com o apoio de importantes políticos. Karawejczyk (2013) analisou detalhadamente todos os projetos e manifestações ocorridas durante os três meses de duração da Constituinte. No total foram apresentados seis projetos favoráveis à inclusão do voto feminino. O primeiro projeto, apresentado pelos deputados José Lopes da Silva Trovão, Leopoldo de Bulhões e Casimiro Júnior, admitia o voto feminino de forma restritiva: poderiam votar as mulheres diplomadas e professoras, desde que não sujeitas ao poder do marido (KARAWEJCZYK, 2013, p. 87 e ss.). Vale recordar que a ideia de inclusão de direitos nesse período histórico está condicionada a sua adequação aos valores patriarcais que garantiam a supremacia do controle masculino (inclusão limitada dado o exercício de um poder masculino).

A batalha do voto foi perdida. As palavras de Josefina Álvares de Azevedo, editora chefe do jornal *A Família*, na edição de 30 de novembro de 1889, são exemplificadoras da consciência política de muitas mulheres:

**Queremos o direito de intervir nas eleições, de eleger e ser eleitas, como os homens, em igualdade de condições.** Ou estaremos fora do regime das leis criadas pelos homens, ou teremos também o direito de legislar para todas. **Fora disso, a igualdade é uma utopia, senão um sarcasmo atirado a todas nós** (A FAMÍLIA, 1889, p. 1). (grifo nosso)

Não só os jornais de e para mulheres faziam referência ao debate. Os jornais de grande tiragem na época publicaram os debates da Constituinte que também comentavam as manobras e as votações, enquanto a impren-

sa feminina defendia o voto feminino. Quando os embates ocorriam, era comum identificar o emprego de argumentação depreciativa em relação à mulher, como vemos:

Aquellas fazem excepção á regra do sexo (sem calembourg); portanto não fazem argumento.  
 Nunca o direito das calças poderá ser outorgado ás saias; queixem-se estas da natureza, que lhes marcou as obrigações.  
 Ai de nós se o talento e a energia com que sabemos nos dirigir e enganar uns aos outros no governo das coisas houvesse caído nas mãos das mulheres desde o principio!

Fig. 5 – PASSOS, Guimarães. Direitos da Mulher: Inovação. O Paiz. Rio de Janeiro, n. 3020, ano VI, edição de 1 de agosto de 1890, p. 1.

As mulheres requereram o direito do voto que lhes foi negado porque são mulheres. O meu collega João Ribeiro, declarou-se pelas saias, mas estacou n’esta interrogação: «**Quem dará de mamar às creanças?** (...) A ainda a mais contra as mulheres o argumento da **suspeição. Frágeis creaturas**, creadas para misteres especiaes, sobra-lhes o coração e **falta-lhes a serenidade austera, imprescindível nos actos de deliberação**”. Às casadas votarão nos maridos... das outras. Muitas solteiras teriam de votar por partes, com restricções e explicando o voto. Eleição tumultuosa; fanaticos no chão e leques no espaço, urnas viciadas, confusão, eleições nullas. **Por esses inconvenientes previstos pela sabedoria do Sr. Ministro do interior, morren nas senhoras brasileiras a esperança que tinham no requerimento de D. Vicência** (REVISTA ILUSTRADA, 1890, n. 585, p. 3, grifo nosso).

Na mesma revista, em edição de número 583, ano 15, de 1980, foi publicada a seguinte “Carta Rimada”:

Carta rimada

AO ILLUSTRE CIDADÃO MINISTRO DO INTERIOR

Cidadão ministro! Alerta!

Cuidado com a cilada!

Conspiração bem tramada ‘Stá sendo, por gente esperta.

E’ o caso : – Duas senhoras

De mui provada moral

Pretendem ser eleitoras

Nesta bella capital

O factio simples, contado

Sem rodeios, cruamente,

Assusta, naturalmente,

O feio sexo.. barbado.  
 A porvir calamidade  
 Fulmina-o – é termo exacto;  
 E se isto Não é verdade,  
 Apreciemos o facto:

**São duas a exigir**  
**Direitos especiaes,**  
**E as (?) eleitoraes**  
**Agora querem ferir;**  
**E só duas.. é manifesto –**  
**E' muito pouco – está visto –**  
**Se tudo ficasse nisto..**  
**Mas o diabo.. é o resto.**

**Eu entendo e creio e acho,**  
**Que as duas não fazem jús;**  
**Se fizerem.. catrapuz!**  
**Vae tudo por agoa abaixo..**  
**Concedido o tal direito,**  
**Em vez de duas – milhão.**  
**Resultado: um batalhão**  
**De saias em cada pleito. . .**

Oh ! então quem não tiver  
 Bonitos olhos, bigode,  
 E' escusado, não póde  
 Ter um voto de mulher..  
 Muito ministro d'Estado –  
 Exemplo: vossa excellencia –  
 Perderá, c'ó'a paciência,  
 O lugar de deputado.

Isto é duro, excellutissimo !  
 Tanto mais que a boniteza  
 E' de certo – oh ! com certeza –  
 Raro dote do Altíssimo..  
**Dizem mesmo os sabichões**  
**- Seja dito à puridade -**  
**Haver mais illustrações**  
**Onde houver mais feialdade.**

Ora, agora, applicando  
 A sabia regra ao assumpto  
 Embaraçado, pergunto:  
 - P'ra onde iremos marchando?  
 - O Brazil é condemnado  
 A aturar legisladores  
 Pomadas, galanteadores  
 Bonitos só.. e mais nada?!

Oh ! não creia, senhor ministro  
 Que, maldoso, eu exaggéro

E um velho ódio, sinistro,  
 Demonstrar apenas quero!  
 Nuuca! – Oh ! não! – um nobre peito  
 Pôde as bellas odiar  
 – Francamente: sem amar,  
 Esta vida tem lá geito?

**Mas, por isso, exactamente  
 Por que são indispensáveis,  
 E' de efeitos detestáveis  
 Voto dar á bella gente..**  
 - Pois no lar não tem mais galas  
**As nobres, gentis senhoras?**  
 - P'ra quê fazer eleitoras?  
 - P'ra quê, fazer (?)?!

Bem sei: não é modernismo  
 Nem é ardor juvenil;  
 Mas ver **não quero o Brazil**  
**A' beira do tal abysmo**  
**Não quero o atroz perigo**  
**Que um forte peito amedronta:**  
 – **Do feio a sogra.. na ponta!**  
**Votando. . no inimigo.**

Por isso, senhor : Alerta !  
 Cuidado com a cilada!  
 Conspiração bem tramada 'Stá sendo por gente esperta.  
 E' o caso: – et cetera e tal..  
 (Vêde, acima, a novidade)  
 – Saude, fraternidade,  
 E, por fim – ponto final.  
 Zé Povinho

P.s  
 À vossa alta sapiencia  
 Um pedido eu endereço:  
 Desculpae os erros, peço.  
 E tambem a impertinencia."  
 Z.P

(REVISTA ILUSTRADA, 1890, p. 3, grifo nosso).



**E a conspiração do bello sexo chega a ser um novo martyrio para os pobres genros:**

**- Foi o Sr! Foi o Se, que é um peralta! quem nos intrigou com o ministro! [...]**” (REVISTA ILUSTRADA, 1890, p. 5) (grifo nosso).

A negativa do direito ao voto foi fundamentada em argumentos sexistas (KARAWEJCZYK, 2013, p. 87 e ss.) e, como vimos acima, alguns periódicos trataram com desdém e ironia as reivindicações femininas, tentando “minimizar” a importância da luta feminista pelo direito ao voto na Constituinte, apresentando como uma iniciativa de duas mulheres.

Apenas tem-se conhecimento dos argumentos dos poucos deputados que pediram para registrar nos Anais da Constituinte de 1890 a fundamentação de seus votos.

Um deles foi o deputado do Ceará, José Bevilacqua. Para este: “ser mãe de família, desempenhando cabalmente todas as suas delicadas funções, é muito mais digno, muito mais nobre e de muito mais benéfica e efetiva influência social do que quantos títulos profissionais, científicos ou eleitorais caibam aos homens” (ANNAES, 1926, p. 617).

Se a educação é o tema central de reivindicações em periódicos de mulheres que “não professavam uma imagem de mulher emancipada”, já nas últimas décadas do século XIX identifica-se uma mudança. Pressionando os políticos da época, o direito ao voto tornou-se uma das mais fortes reivindicações da constituinte de 1890, conforme atesta Josefina Azevedo em seu periódico, em edição número 1, do ano de 1888, quando afirma que “até hoje os homens tem mantido o falso e funesto princípio de nossa inferioridade (...)”. E questionando que a natureza e funções diferenciadas das mulheres não as tornavam inferior aos homens, apenas diferentes, conclui: “Portanto, em tudo devemos competir com os homens no governo da família, como na direção do estado” (A FAMÍLIA, 1888, p. 1)<sup>48</sup>.

Refletiam assim sobre a liberação moral, psicológica e intelectual da mulher. Era uma luta por emancipação. As mulheres estiveram envolvidas com a luta pela educação, com a profissionalização, com a luta pela abolição da escravidão, com a luta pela inclusão do voto feminino, com a luta pelo que denominamos, após a Constituição Federal de 1988, de “direitos sociais”. E os jornais são, ao menos em parte, um espelho histórico de uma época, do que se quer que a realidade seja (admitir o voto feminino) e do que essa realidade é quando nos dizia “não”. Obviamente também estão

48 O jornal foi inicialmente publicado em São Paulo, mas em maio de 1889 já fora transferido para o Rio de Janeiro. A última publicação data de 1897. Josephina também escreveu uma peça teatral denominada *O voto feminino* (1890). Ver: Karawejczyk (2018).



## **O congresso feminista**

O feminismo não é mais um problema: — é uma afirmação vitoriosa. Um facto que demanda uma expressão legal. Esta, aliás, a nosso vêr, mais não fará que consagrar um texto formal, o que já se compreendia na virtualidade dos preceitos da Constituição e do Código Civil, como ha muito ficou demonstrado na imprensa e no parlamento.

Hoje, mais do que nunca, se percebe o sentido sintetico da expressão — *O homem*, para significar a Humanidade, no conteúdo igualitario dos dois sexos, na identidade fundamental da especie.

Ai está essa brilhante assembléa em cujos trabalhos, metodicamente coordenados, trabalhos, em que se discutem com proficiencia os mais altos problemas sociais da actualidade, muito ha que deva ser imitado pelas associações masculinas.

Não é isto para nós uma surpresa. Ha muito acompanhamos com o maior interesse social e patriotico o progresso do espirito feminino no Brasil, nas letras, na sociologia, no funcionalismo, nas profissões liberais, sem prejuizo dos atributos inherentes á rainha do lar, como esposa e mãe.

Chegou agora o momento em que a mulher brasileira se integrará plenamente na communhão da vida nacional, sendo-lhe reconhecidos, como se promete, os direitos politicos. O chefe do Governo Provisorio, que por mais de uma vez se tem mostrado simpático a essa aspiração, que parece ser a do país, fará obra de patriotismo e da mais pura democracia, atendendo á palavra de Baptista Lusardo e franqueando a futura Constituinte á Mulher Brasileira.

*Augusto de Lima.*

Fig. 8 – A NOITE. Rio de Janeiro, n. 07032, 24 jun. 1931. p. 1.

Foi nesse contexto que, no ano de 1922, entre os dias 19 e 23 de dezembro, ocorreu, no Rio de Janeiro, o primeiro Congresso Feminista organizado pela Federação Brasileira das Ligas pelo Progresso Feminino com a colaboração de outras associações femininas. Tendo como tripé fundamental a discussão sobre o voto, o trabalho e a educação, o Con-

gresso foi organizado sob a influência da Associação Pan-Americana de Mulheres, contando com a participação da presidente Carrie Chapmann Catt, caracterizada pela imprensa nacional, em matéria de 05 de dezembro de 1922, como “‘leader’ do movimento internacional em prol do progresso feminino e da unificação das mulheres de todos os países” (O PAIZ, 1922, p. 4).



Fig. 9 – I Congresso Internacional Feminista no Rio de Janeiro, RJ 12/1922. Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, 1922.

Ainda com maior visibilidade, de 19 a 30 de junho de 1931 ocorre o II Congresso Internacional Feminista no Rio de Janeiro. Às voltas com uma forte crise política no Brasil, o encontro tem como foco a defesa da educação feminina (BONATO, COELHO, 2007).

No encontro, destacamos a presença de Almerinda Farias Gama, única mulher negra a participar do “núcleo duro” formado pelas principais articuladoras da Federação Brasileira pelo Congresso Feminino (TENÓRIO, 2020). Como nordestina, jornalista, militante feminista, advogada, poetisa e musicista, Almerinda emprestou sua visão de mundo ao movimento das mulheres sufragistas brasileiras, dando voz à discriminação de gênero e ao movimento sindical, sobretudo (TENÓRIO, 2020).



Fig. 9 – Excursão das participantes do II Congresso Internacional Feminista ao Recreio dos Bandeirantes no Rio de Janeiro, RJ, 1931. Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, 1931.

CORREIO DA MANHÃ — Sabbado, 20 de Junho de 1931

**O 2.º CONGRESSO FEMINISTA. SERÁ HOJE A CA**  
**— INAUGURADO —**

*As delegadas foram hontem recebidas pelo chefe do governo provisório*

**O QUE PENSA O SR. GETULIO VARGAS DO FEMINISMO**

Aspecto tomado no palácio do Catete, vendo-se o chefe do governo provisório entre as delegadas ao 2.º Congresso Internacional Feminista.

Estava marcada para as 4 horas da tarde do hontem a audiência do chefe do governo as delegadas do Segundo Congresso Internacional Feminista.

Pouco antes dessa hora, as se reuniram no palácio de Catete todas as delegadas, entre as quaes se destacavam no seus uniformes masculinos, a commandante da policia feminina de Londres, sra. Mary Allen, e a inspectora da mesma policia, sra. Helen Tarrant.

Ilha da Silva Gomes; Skaia Chaharim; Alice Finkler; Combro; Rio Grand; do Sul — Acropolis; Corria; Rodrigues; Azr Coelho e Ilka Lebarthe; Micasa Gertis; Irlanka Guimadaes; Gra Alairá Rita Vieira Perrelli; Maria Gabler; Rumbold; Binao Goulho; Oliveira Reda; Mattio Weaver; Gorra — Eira; Raina Grouso — Branca Perrelli.

A commandante Mary Allen apresentou o seu discurso em portuguez, e para melhor comprehensão da localidade dos propositos, a sra. Dunbar de Abrahams, Embalo

Realizou-se hontem, a tarde, no Automovel Club, mais uma sessão plenaria do Congresso Feminista. Os trabalhos correram bastante agitados, havendo serias divergencias entre as congressistas, o que levou a tribuna varias oradoras.

O plenário approvou, entre outras, as seguintes theses: a que tira ao marido o direito de autorizar a profissão da mulher, o direito de escolher local para a residencia e o patrio poder; a que estabelece obrigatoriamente o casamento com separação de bens; a da sra. Canizares do Nascimento, sobre a equalidade de direitos da mulher, que a autora apresenta como sendo identicos ao do homem, psychological, physiologica e socialmente; e, por fim, a que se refere a equalidade de direitos politicos entre os dois sexos.

Foi recusada, pela comissão de Legislação, a these da educação das creanças pelo Estado. Essa commissão approvou, entretanto, as conclusões da these que se relaciona com a independência da nacionalidade da mulher casada com estrangeiro.

Em seguida, falou a representante do Paraná, Marinha da Silva Gomes, que iniciou a sua oração estranhando que o Congresso fugisse ao estudo e discussão da questão do divorcio, que julga um ponto essencial para a libertação da mulher. E isso era tanto mais

Tem a palavra — sra. Ilka Lebarthe, que envia a mesa uma indicação solicitando a presença do tribuna dr. Mauricio de Lacerda na sessão de encerramento, a fim de ser ouvida a sua palavra. Essa indicação foi recusada, pelos motivos apresentados pela respectiva commissão e que são os seguintes:

“Recebendo com o maximo acatamento a suggestão proferida pela sra. Ilka Lebarthe, de que se seja convidado o illustrado orador dr. Mauricio de Lacerda, para usar da palavra na sessão de encerramento do 2.º Congresso Internacional Feminista, a respectiva commissão leva ao conhecimento da exma. sra. congressista que os convites aos cradores das sessões solennes publicas foram feitos em sessão anterior á data da abertura do Congresso Internacional Feminista, e á de junho, conforme consta do livro de actas da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, ficando deliberado:

- 1) que tratando-se de um congresso de senhoras, só se convidaria um orador para cada sessão;
- 2) que na sessão de inauguração este orador seria um homem publico;
- 3) que na de legislação o orador seria um Jurisconsulto de notavel saber;
- 4) que para a sessão solenne

**Encerra-se hoje o Congresso Feminista**

**Esteve agitada a sessão de hontem, em que foi approvada a these que tira ao marido o patrio poder**

Foi recusada a indicação de sra. Ilka Lebarthe, de que se seja convidado o illustrado orador dr. Mauricio de Lacerda, para usar da palavra na sessão de encerramento do 2.º Congresso Internacional Feminista, a respectiva commissão leva ao conhecimento da exma. sra. congressista que os convites aos cradores das sessões solennes publicas foram feitos em sessão anterior á data da abertura do Congresso Internacional Feminista, e á de junho, conforme consta do livro de actas da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, ficando deliberado:

Fig. 10 – CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro, n. 11199, 20 jun. 1931. p. 3; CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro, n. 11207, 30 jun. 1931. p. 3

Há elementos que influenciaram o conceito de feminismo no século XIX no Brasil. Ser feminista na época significava lutar pela inclusão da mulher no “novo” modelo de sociedade política -ideologicamente fundamentada em reivindicações iluministas-, que estava a se desenvolver no Brasil Imperial. Trata-se de um movimento em favor da igualdade entre homens e mulheres em exercer direitos. A emancipação feminina não implicava em uma ruptura com a cultura patriarcal e nem todas as feministas estavam de acordo com as reivindicações de direitos políticos.

Após a declaração da Independência realiza-se, no plano das ideias, uma das mais importantes reivindicações do iluminismo: a liberdade de um povo. Temas como escravidão e opressão dos seres humanos integram os debates iluministas. Pense-se nas citadas organizações de mulheres negras que recorriam ao judiciário com ações de liberdade ou em jornais como “O Sexo feminino” (dedicado à luta pelo direito à educação das mulheres) editado por Francisca Senhorinha da Mota Diniz, na segunda metade do século XIX. Como afirmava a editora, as mulheres no Brasil eram tratadas como uma espécie de “traste de casa” (1874, p. 1). A pertença às classes mais abastadas não impedia que as mulheres vivenciassem tamanha opressão.

Mulheres que aqui viviam, ainda que providas de parca cultura, entenderam que vivenciavam uma situação de opressão e lutaram pela sua emancipação que, em grande medida, só começou a materializar-se em normas jurídicas de inclusão, nas primeiras décadas do século XX. Concordando com o emprego da alcunha “traste de casa”, duas leitoras, D. Maria Carolina do Carmo Gouvea e D. Maria Ermelinda Ferreira da Freguesia de Machadinho, enviam uma carta, publicada na edição de 8 de agosto de 1874, número 41, do “O Sexo Feminino”, que indica a consciência acerca da opressão patriarcal:

Ilma. Exma. Sra. redactora do Sexo Feminino. – Deste **deserto** em que vivemos, onde sempre tarde irradia uma **chipa das idéas** que se agitam por esse mundo, deste deserto, **onde o destino decretou-nos a residência**, longe de tudo que pôde lisongear-nos; deste deserto, repetimo-lo, tardiu embora, nós vos dirigimos, nossa saudação, a que tendes direito, pelo brilhante desempenho com que **advogando a nossa causa**, adornais as colunas do *Sexo Feminino*. Fazeis muito bem em pugnar para restituir ao nosso sexo o que o outro tem tirado. É este o **século do ideal**, e é pelo **ideal de emancipação que devemos trabalhar**. E vós que primeiro tomastes essa sublime iniciativa; que primeiro levantastes o **brado da liberdade feminil** nestas plagas sul-mineiras, de certo, colhereis os louros de que sois digna **porque a vossa voz echoou em**

**nossos corações** (O SEXO FEMININO, 1874, p. 1, grifo nosso).

O apoio de parte da imprensa à causa das mulheres favoreceu a luta por inclusão de direitos no século XIX e nas primeiras décadas do século XX. Igualmente, o fato de as mulheres trabalharem fora de casa contribuiu na conformação do leque de reivindicações de direitos no século XIX e marcou, conforme já mencionamos, o espaço para o surgimento de organizações políticas de trabalhadoras no século XX.

Nossa hipótese é que esses movimentos sociais de longa duração (pensemos na reivindicação do direito ao voto na década de 1820, efetivado só em 1932) em favor dos temas educação, sufrágio, trabalho e autonomia (ser reconhecida como sujeito capaz) construíram fundamentos sólidos que, por sua vez, favoreceram a luta feminista nas primeiras décadas do século XX.

A longa tradição de lutas permite, talvez, explicar porque as mulheres no Brasil alcançaram mais rapidamente que companheiras de outras nações o direito ao voto. Entre os séculos XIX e XX as mulheres brasileiras batalharam pela inclusão em um modelo de sociedade liberal patriarcal que não as reconhecia como seres autônomos. Educação (direito social) implicava em emancipação (direito civil), e fortalecia a possibilidade de atuar na vida pública e privada, incluindo o exercício do direito à política. Por isso, as reivindicações de direitos sociais estão nesse período vinculadas às reivindicações por direitos civis e políticos. É compreensível que o Congresso de 1931 finalize colocando no banco dos réus o pátrio poder, conforme a própria imprensa constatou (Figura 10).

As reivindicações de direito ao voto nos séculos XIX e XX não se restringem apenas ao “direito de votar”, mas abrangem o de ser votada. Isso implica que a mulher adentra nos espaços de exercício de poder, enquanto protagonista de sua história. Esse direito ao exercício pleno da política infelizmente continua carecendo de efetividade até os nossos dias. O Brasil chega ao século XXI com menos de 18% de representação política feminina no Congresso Nacional.<sup>49</sup> O percentual de participação política das mulheres brasileiras nos parlamentos municipais, estaduais e federais ainda é limitado. Nem mesmo o fato de ter se eleito uma mulher como presidente a inícios do século XXI teve o condão de modificar essa realidade.

---

49 Dados disponíveis no portal da Câmara de Deputados: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br).



Fig. 11 – Encontro Nacional Mulher e Constituinte. Brasília. Arquivo Nacional, 1986.

Apesar da importância dos eventos em nível internacional organizados por feministas, como se deu em 1922 e 1931 no Brasil, a participação de mulheres negras adquire visibilidade política apenas no III Encontro Feminista Latino-Americano e Caribenho (1985).

Esse foi um dos propulsores das discussões que se deram no encontro que aconteceu na cidade de Bertioga (São Paulo), em 1985, poucos anos antes da promulgação da Constituição Federal. A inclusão de temas antes relegados a segundo plano, ou mesmo propositalmente excluídos das discussões feministas, foi ponto fundamental para que se encarasse a diferença de velocidade com que a mulher branca se colocava nos espaços objeto de disputa do movimento feminista, quando em comparação à mulher negra.



Fig. 12 – Boletim nº 5 do III Encontro Feminista Latino-Americano e do Caribe. Centro de Documentação e Pesquisa Vergueiro, 1985.

Ainda assim, um dos acontecimentos mais simbólicos e noticiados na imprensa foi a chegada de um ônibus vindo do Rio de Janeiro, transportando, em sua maioria, mulheres negras. Apesar de terem sido previstas bolsas de participação a determinados grupos, essas mulheres, que foram ao local com o intuito também de participar do evento e levantarem suas pautas, não puderam entrar por não possuírem dinheiro para pagar a inscrição. Elas ficaram acampadas em frente ao local como forma de protesto e impulsionaram ainda mais a discussão sobre a disparidade de representação nos movimentos organizados feministas no Brasil.

O jornal “A Tribuna” do Estado de São Paulo (1985, p. 4) noticiou esse incidente no dia 2 de agosto daquele ano. Sob a manchete “‘Só para feministas da elite’, a queixa”. Maria Alice Santos, uma das mulheres às quais fora negada a entrada, integrante do Centro de Mulheres das Favelas e Periferia do Rio de Janeiro, indagou, em entrevista a uma estação de TV do Canadá, “Como podemos discutir temas como ‘Nosso Corpo, Nossos Desejos’ se vivemos num barraco com crianças passando fome, maridos desempregados e esgotadas de tanto trabalhar? Essa é a nossa realidade e o que está sendo debatido aí é a realidade de feministas da elite”. Excluídas também foram de muitos debates e ações de grupos feministas as mulheres da comunidade LGBTQIAP+.

#### 1.4 SEXUALIDADE FEMININA E VIOLÊNCIAS: O DIREITO A (R)EXISTIR

Um tema problematizado entre doutrinadores penais anos após a publicação do Código Penal de 1890 foi o relativo aos crimes passionais, percebido como um “problema social” sério nas primeiras décadas do século XX. Os crimes passionais e os crimes sexuais já eram objeto de estudos de psiquiatras, higienistas, criminólogos positivistas e, obviamente, de penalistas.

O art. 27, § 4º do Código Penal de 1890 estabelecia que não seriam considerados criminosos: “Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime”. Este dispositivo foi revogado com o Código Penal de 1940, que introduziu as medidas de segurança em casos de imputabilidade limitada<sup>50</sup>.

Segundo Faria (1913), Batista Pereira, autor do projeto do Código Penal de 1890, reagiu às críticas tecidas pelos juristas da época em relação à formulação do art. 27, § 4º, alegando que foram feitas alterações quando da publicação do Código, o que teria modificado lamentavelmente sua proposta. Ele havia se inspirado no art. 120 do Código da Baviera de 1813<sup>51</sup>, fazendo duas modificações. A primeira relativa à intensidade da perturbação, que teria que ser total, de modo a impedir que o agente pudesse ter qualquer consciência do seu ato. A segunda relativa à condição do agente. Este não poderia ter provocado a situação de “perturbação dos sentidos”. Do contrário, seria passível de absolvição a pessoa que propositadamente produz uma alteração no seu estado de lucidez, visando a realização da prática delitativa (FARIA, 1913, p. 109; SABADELL, DIMOULIS, 2022, p. 239-240).

Conforme concluem Sabadell e Dimoulis (2022), a proposta de Batista Pereira era restritiva e não favorece a impunidade nos crimes passionais, conforme a seguinte passagem:

uma referente à intensidade da perturbação que deve ser completa e não qualquer, porque somente aquela tira do individuo a consciência do acto ou a liberdade da determinação, evitando assim a redundância do Cod. Bavaro; outra relativa à condição, que se supprimiu de ser a perturbação imputável ao agente, para evitar o gravissimo erro de considerar passível de pena, e, portanto, capaz de dolo contemporâneo da consumação, o individuo v.g. que procurasse a embriaguez como meio de encorajalo ao crime, ou o que se prestasse a ser hypnotizado para

50 Este tema foi analisado detalhadamente por Ricardo Sontag. Dentre os textos do autor sobre a matéria, destacamos: Sontag (2013); Sontag (2016); Santos e Sontag (2021) e Sontag (2019).

51 O código penal do reino da Baviera de 1813 marca o início da moderna legislação penal da futura Alemanha. Ele foi elaborado pelo jurista Paul Johann von Feuerbach. Foi a primeira codificação penal que vincula a lei penal aos postulados do direito constitucional. Para uma análise filosófica, histórica e de dogmática penal, desse código de Feuerbach, ver Koch e outros (2012) e Queiroz (2012).

servir de instrumento ao crime de outrem. Aconteceu, porém, que na publicação oficial do Código foi alterado o §4 do art. 27, sendo substituída a palavra perturbação por privação (FARIA, 1913, p. 109)

Na concepção inicial, considerava-se inimputável apenas quem se encontrava em total impossibilidade de compreender seu ato e suas consequências, algo pensado como excepcional e de acordo com a ideia de que a responsabilidade penal pressupõe uma conduta de ser humano racional<sup>52</sup>.

O art. 27, § 4º, foi empregado para a absolvição em casos de tentativa e de consumação de homicídio “passional”, sendo aceita a tese pelos Tribunais do Júri. A análise de processos do Rio de Janeiro, tramitados entre de 1896 e 1932, indica que 42,85% resultaram em absolvição. A maior parte das absolvições (70,37%) fundamentou-se no argumento de que o réu se encontrava, no momento do crime, em “absoluta privação de sentidos e inteligência” (ENGEL, 2000)<sup>53</sup>.

Outra pesquisa que estudou processos com mulheres acusadas de homicídio, tentativa de homicídio e lesão corporal enquanto “crimes passionais” no Rio de Janeiro entre 1890 e 1940, constatou que a maioria das absolvições se deu com base no artigo 27, § 4º, considerando as réas “*perturbadas*” (RINALDI, 2015)<sup>54</sup>. Era comum o emprego do termo “*loucura histérica*”, indicativo da influência do pensamento positivista no funcionamento do sistema de justiça (SABADELL; DIMOULIS, 2022).

Faria (1913, p. 113) apresenta um Julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em decisão de 10-4-1897, sustentou: “Não é criminosa a mulher que sofre de *loucura hysterica* e ágio sob impressão mórbida irresistível que lhe tirou toda a responsabilidade pelo acto praticado”.

Penalistas e acadêmicos criticaram a tendência de o Júri aceitar a tese do estado de “fúria” ou loucura “temporária”, causada pelo estado passional e gerando inconsciência, configurando o homicídio “passional”. Segundo Sabadell e Dimoulis (2022), alguns juízes se manifestaram ao início do século XX contrários à absolvição do homicídio passional. Sustentava-se que o homem, por seu livre arbítrio, deveria resistir às paixões,

52 No comentário ao Código Penal de 1890, Escorel (1905, p. 122) faz afirmação similar: “a intensidade da perturbação deve ser completa e não qualquer, porque só aquela tira ao indivíduo a consciência do ato ou a liberdade da determinação”.

53 Semelhantes constatações encontram-se, dentre outros estudos, nas pesquisas de Soihet (1989). Uma análise mais detalhada foi desenvolvida por Sabadell e Dimoulis (2022).

54 Mulheres “trabalhadoras”, esposas “fiéis”, mães “zelosas” tendem a ser absolvidas quando reagem a situações que ofendem a honra delas e ou de sua família. Outra categoria de absolvidas eram mulheres que alegavam escutar “vozes”, consideradas loucas ou histéricas, absolvidas e muitas vezes enviadas a manicômios (RINALDI; 2015; SABADELL; DIMOULIS, 2022).

de modo que tal estado poderia ter o efeito de apenas diminuir a pena. Roberto Lyra que se considerava adepto do positivismo, mas atuava como membro do Ministério Público, criticou a tese do homicídio “passional” nos anos 1930<sup>55</sup>. Lyra era membro de um seletto grupo de promotores públicos e juízes que, em 1925, criaram o “Conselho Brasileiro de Higiene Social”, iniciando campanha para evitar a absolvição sistemática nos crimes passionais (SABADELL; DIMOULIS, 2022).

Esse debate teve repercussão no exterior<sup>56</sup> e, no Brasil, chegou mesmo nas revistas populares (SABADELL; DIMOULIS, 2022). Em 1924, a “*Revista feminina*” lembrava que, há muito tempo, lançava suas críticas contra a impunidade de homens que assassinaram suas companheiras<sup>57</sup>. Uma pesquisa demonstrou que, talvez por influência desse movimento, de 36 casos de crimes “passionais” julgados no Rio de Janeiro em 1932, em 24 casos houve condenação, a partir da adoção de uma leitura restritiva da inimputabilidade (BESSE, 1989).

De toda forma, o percurso dos crimes passionais no Brasil durante o século XX mostra que avanços e retrocessos fazem parte da história do direito das mulheres no Brasil. Outras pesquisas revelam que, apesar de solucionado o impasse jurídico-criminológico sobre os crimes passionais, eles continuaram a ser absolvidos. A matéria foi referenciada em jurisprudências, comentários legislativos e textos doutrinários (SABADELL; DIMOULIS, 2022).

Ou seja, nem a ruptura no discurso jurídico-criminológico, e nem mesmo a publicação do Código Penal de 1940<sup>58</sup>, pode impedir a absolvição nos crimes passionais (BESSE, 1989). Uma nova jurisprudência de tutela do patriarcado (legítima defesa da honra) em crimes passionais surgiu. Foi necessário esperar as ações feministas dos anos de 1970 para um questionamento efetivo do esquema de que alguém pode matar “por amor”.

55 Para o autor, o crime passional é sempre um crime premeditado, o que tornaria impossível a aplicação do art. 27,4 do CP. Porém, ele admite a possibilidade de aplicação de outra excludente, desde que não se refira à “exclusão de sentidos” (LYRA, 1934). Besse analisa essa mudança estratégica de discursos (BESSE, 1989).

56 Em 1933 publica-se no Chile um artigo do Diplomata Fonseca Hermes, que atuava neste país. É um dos juristas brasileiros que considera inadequado o julgamento desses crimes pelo tribunal do Júri e recorda que tal impunidade não ocorria no Chile, que rejeitou a adoção deste tipo de tribunal. O autor compara o “amor” (em razão dos crimes passionais) ao exercício de um direito de propriedade “absoluta e exclusiva” e sustenta que quando esse amor não admite um fim, este é “candidato ao banco dos acusados”. Cfr., Hermes (1933).

57 “Vibrantes tem sido os artigos de Anna Rita Malheiros e os nossos editoriais a respeito do assassinio de mulheres pelo mais fútil pretexto e que dão ao Brasil o primeiro lugar nos crimes de tal espécie pois segundo estatísticas seguras mata-se no Brasil uma mulher de meia em meia hora!!” (REVISTA FEMININA, ano 11, n. 119, 1924, p. 36).

58 Sobre os limites da reforma de 1940, ver: Silveira (2013).

Os argumentos jurídicos e criminológicos acerca dos delitos da paixão foram objeto de discussão e análise dos penalistas do século XX. Teses caíram e outras foram formuladas. Porém, o argumento “paixão” transpassou (ainda que sofrendo significativas mudanças) o século XX e adentrou no XXI (SABADELL; DIMOULIS, 2022). Ressaltamos a observação de Duque e Sabadell de que a história do direito é feita de rupturas e recomeços e por isso mesmo não se pode analisar a trajetória dos crimes passionais no século XX adotando a teoria do continuísmo jurídico.

A ruptura entre os anos de 1920 e 1930, marcada pela rejeição da impunidade dos crimes passionais, não conseguiu se manter. Não se absolvía mais com base na “privação de sentidos” (Código Penal de 1890). A formulação do Código Penal de 1940 reforça essa ruptura no discurso jurídico. A legítima defesa da honra masculina, que transformava o réu em vítima (Código Penal de 1890), surge sob outra tessitura jurídica<sup>59</sup>. A tese da legítima defesa da honra veio a suplantar os argumentos de Roberto Lyra dos anos de 1930 (SABADELL; DIMOULIS, 2022).

Nos anos de 1980, passou-se a perceber a danosidade dos chamados “crimes passionais” para além do homicídio, começando-se a introduzir o termo violência doméstica. Em 1985 foi criada a primeira delegacia da mulher no país, inaugurando um novo tempo que tem se consolidado na atualidade<sup>60</sup>.

Sobre a violência dirigida às mulheres negras e que indica uma opção pela criminalização de suas vidas merecem destaque as normas do Código Penal de 1890 que criminalizaram as religiões africanas. Os artigos 157 e 158 proibiam as seguintes condutas:

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de molestias curáveis ou incuráveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública [...].

Art. 158. Ministrare, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro [...].

As Mães de Santo foram perseguidas, tiveram seus terreiros destruídos em cidades como Salvador (SABADELL; DIMOULIS, 2022). Esses

<sup>59</sup> Sobre o tema, ver: Corrêa (1983).

<sup>60</sup> Entretanto, passados quase quatro décadas de sua criação, enfrentamos a triste constatação de que na maioria das cidades brasileiras (em torno de 91,7%) não existem delegacias especializadas no atendimento à mulher. Dado de 2019: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/10586-pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html?&t=destaques>.

dispositivos foram criticados no século XX. Em 1931, Vicente de Piragibe considerava juridicamente “incorreto” interpretar tais artigos como uma espécie de proibição (criminalização) das religiões de origem africana.

O espiritismo é uma religião como qualquer outra, garantida pelo art. 72 § 3º. da Const. O Código pen. não pune o espiritismo como religião e sim o uso dessa, da magia, seus sortilégios, do talisman e cartomancia, para os fins visados no art. 157” (p.314). “O espiritismo punível pelo Cod. Pen. é aquele em virtude de cuja prática o chefe incidir na sanção dos arts. 157, §1 e 297 ou em uma das modalidades do crime de estelionato [...] (PIRAGIBE, 1931, p. 314-315).

A opinião do jurista Viveiros de Castro, em 1900, era oposta à de Piragibe. O art. 157 do Código Penal de 1890 estaria revogado pelo texto constitucional.

Felizmente o art. 157 do Código Penal está revogado pelo §. 3.º do art. 72 da Constituição Política da Republica. A plena liberdade religiosa é um direito do cidadão, a consciência um asylo inviolável. Por mais ridícula que pareça a crença nos efeitos attractivos das pipocas de milho e nos efeitos repulsivos das cruces de azeite, ninguém pode ser por este facto processado e punido (CASTRO, 1900, p. 106).

As mulheres negras tiveram seus direitos trabalhistas, de saúde, culturais e religiosos criminalizados. Essa é uma constatação histórica importante posto que se relaciona com o racismo. Quando observamos o que se fez com o trabalho doméstico, com a prostituição e a religião e cultura de matriz africana, evidenciam-se as opções racistas do Estado brasileiro e dos gestores das políticas de ordem pública (recorde-se a figura jurídica do Pretor – Decreto 2.579, de 16 de agosto de 1897). A hipótese que manejamos é que se desenvolve um duplo mecanismo racista de exclusão de direitos fundamentais que vincula o exercício de um direito social (trabalho, por exemplo) a uma possível ameaça à segurança pública (furto residencial). Ao existir um livro de registro das trabalhadoras domésticas era possível ter essa categoria de trabalhadoras sob estrito controle. É uma espécie de “criminalização da existência humana”. Os gestores públicos percebem essas esferas de existência como fonte de problemas sociais e optam pela criminalização entre os séculos XIX e XX (SABADELL; DIMOULIS, 2022).

Os direitos das mulheres negras e das mulheres brancas, quando efetivados, são com “velocidades diversas”. Enquanto a categoria das trabalhadoras domésticas (ofício comum entre mulheres negras) leva pouco mais de 200 anos para efetivar seus direitos trabalhistas no país, outras categorias profissionais – especialmente as ocupadas por mulheres brancas-, não foram submetidas à mesma lógica de exclusão de direitos. Isso

impõe um ritmo diverso ao processo de inclusão de direitos femininos, situando-se em posição “privilegiada” as mulheres brancas. Estas últimas, especialmente as mais abastadas, não se encontram numa situação de pré-*via* criminalização do seu espaço de existência, conforme constatado.

Outro tema que passou a ganhar destaque no século XX, sobretudo em sua segunda metade, foi a sexualidade feminina. A ideia de liberdade sexual durante a década de 1950 parecia ser alvo de um grande contrassenso. Enquanto jornais divulgavam com poucos moralismos a liberdade dos jovens e das mulheres em países como os Estados Unidos<sup>61</sup>, Suécia e França<sup>62</sup>, quando abordavam o contexto brasileiro viam-na como uma grande ameaça.

A Gazeta de Notícias advogou contra a liberdade sexual, associando-a à emancipação da mulher:

Tantos crimes nos últimos dias, cada qual mais espetacular, e todos tendo por motivo central o problema da liberdade sexual, nos leva a admitir um estado generalizado de psicose, na população. Essa mania, e outro termo não serveria, reflete o grau de degenerescência em que nos encontramos. Reflete a vida sem normas, fronteiras e disciplina moral: reflete a influência nefasta da suposta emancipação da mulher. Reflete, sobretudo, e em especial, a falta de religião nos corações, a falta de fé (3 de jun. 1953, p. 3).

Já o periódico “*Momento Feminino*”, incentivava as mulheres a lutar por seus direitos e a se envolver na política, afirmando que isto não significava pleitear liberdade sexual:

A mulher luta por seus direitos e pela igualdade em relação aos homens. Não se trata, porém, como é comum acreditarem algumas pessoas, de lutar por liberdade sexual. Por ser esse um assunto tabu na nossa formação e educação, por isso mesmo é a primeira ideia que vem à cabeça de muita gente quando se fala em igualdade (OLIVEIRA, 1954, s.p.).

As discussões sobre liberdade sexual também permearam debates sobre a prostituição. Em outubro de 1952, Nelson Hungria, então Ministro do Supremo Tribunal Federal, defendeu as regras sobre prostituição no direito brasileiro. Tal evento teve repercussão em jornais e, segundo “O Jornal”, reverberou nos meios científicos. Com o título “A liberdade sexual é a mais perigosa”, o noticiário divulgou a conferência, reproduzindo a fala de Edgard Mata, professor da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade da Bahia:

61 Cfr. a reportagem “A vida noturna de Nova York”, publicada na página 9 do Correio Paulistano em 15-1-1950.

62 “O Jornal”, do Rio de Janeiro, publicou uma nota em 5-8-1956, sobre a “mulher novo tipo” da Europa.

Estou de pleno acordo com o ministro Nelson Hungria na sua opinião de que é preciso ordenar, disciplinar a prostituição, aceitando a sua realidade como necessidade intertemporal. Entre nós, quero cuidar da Ibero-América, não é possível admitir que a pretendida liberdade sexual na equivalência de direitos políticos em relação às outras liberdades da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Tal concessão pragmática, além de transpor os limites dos Códigos Penais, a única tabua de lei que obra a não fazer contra a regra penal escrita, produz uma severa distorção, um corte seccional em toda a sociologia latino-americana, baseada nas tradições individualistas dos colonizadores e conquistadores e no coletivismo primário dos indígenas, idênticas, por paradoxal que pareça, nos conceitos da família, da honra pessoal e da convivência clandestina da tribo (O JORNAL, 25 de out. 1952, p. 2).

O penalista deixa claro que a sua defesa pela regulação da prostituição não implica na concessão de plena liberdade sexual, pois isto significaria atentar a família e a honra pessoal, valores compartilhados não apenas pelos colonizadores europeus, mas também pelos indígenas. Para Edgard Mata, a liberdade sexual seria o primeiro passo “para o amor livre, para a poligamia, a poliandria, as inversões sexuais repulsivas e bastardas”, já o “meretrício comum”, que “embora sendo um mal intercurrente, é menos grave à estrutura da sociedade coetânea”, por atuar “como derivativo, como válvula de escape, como descarga dos delírios humanos” (O JORNAL, 25 de out. 1952, p. 2).

O perigo da prostituição estaria nos “desvios” da sexualidade. Por esse motivo, seria necessário regulamentá-la, como forma de controle. Por outro lado, é possível perceber a defesa da liberdade sexual masculina heteronormativa, uma vez que a ampla concessão de liberdade sexual seria tida como perigosa à família e à honra pessoal.

Em 1956, a discussão política sobre o “alastramento do meretrício” foi novamente matéria jornalística, no Correio Paulistano, que noticiava discussões na Associação Paulista de Medicina junto com o Movimento de Arregimentação Feminina. No debate estavam presentes além de médicos, o desembargador Arruda Sampaio, o frei Domingos Palha e a senhora Leopoldina Saraiva, representando a Associação Paulista de Amparo à Mulher. De modo geral, prevalecia o argumento a favor do “confinamento” da prostituição, ou seja, da restrição da prática a uma região específica da cidade, como forma de proteger as famílias.

A declaração de Arruda Sampaio sobre o tema é interessante:

Do ponto de vista social e moral ouve-se falar que a prostituição é um mal necessario. Tal não se dá. Não se deve confundir liberdade sexual

com prostituição. Com relação à primeira, é questão de fortalecer a família para evitar seus excessos. A segunda é um mal e ter de ser combatida (1956, p. 3).

A manifestação do jurista corrobora com o nosso prognóstico de que a ideia de liberdade sexual era frequentemente associada à prostituição. Ademais, revela que o argumento de Hungria não era unânime entre os juristas, já que para Sampaio a prostituição seria um mal a ser combatido, diferentemente da liberdade sexual, que deveria apenas ser controlada.

Na década de 1960, a ideia de “liberdade sexual” passa a ter contornos mais definidos, a partir da dissociação do ato sexual da reprodução feminina, com a pílula anticoncepcional (BARSTED, 2003). As mudanças sociais no comportamento feminino passam a ser tema de reportagens nas revistas “Manchete” e “Realidade” e também em peças teatrais e cinematográficas, passando a dominar a moda e a publicidade. A revista “Realidade” de São Paulo, em texto de autoria de Luis Edgar de Andrade, publicado em 1969, tinha a seguinte chamada:

Um anúncio de tomate pode ser erótico? Aparentemente, não. Mas a publicidade descobriu que um apêlo diferente, baseado no sexo, ajuda a vender tanto suco de tomate como lençóis, máquinas de lavar ou cigarros, cuja promoção se faz na mesma linha. É que a propaganda tem de acompanhar a onda: no cinema, na televisão, no teatro, na literatura, o sexo cada vez mais domina soberano. Em todo o mundo, o fenômeno é discutido e interpretado – ora visto como progresso, ora como capaz de só lembrar coisas sujas. Seja o que fôr, este fato preocupa: A ESCALADA SEXUAL (ANDRADE, 1969).

Em 1966 a Revista “Manchete” publicou reportagem sobre “O comportamento sexual do brasileiro”, de autoria de Justino Martins e Roberto Muggiati, a partir de pesquisa realizada com 500 homens, tanto solteiros quanto casados<sup>63</sup>. Segundo o estudo, a maior parte dos homens entrevistados havia tido sua primeira experiência sexual entre os 15 e 16 anos, 54% com prostitutas, sendo que “71% confessaram-se movidos exclusivamente por uma vontade, em muitos casos mal definida, de entrar em contato carnal com uma mulher, fôsse qual fôsse” (1966, s.p.). Para os autores, esses fatos revelavam que

o homem brasileiro, em geral, é impelido principalmente pela necessidade aguda de provar a sua virilidade, afirmando-se perante os colegas e amigos, assim como a si mesmo. O primeiro encontro chega por vezes, a ser forçado, ocasionando traumas e frustrações, capazes de in-

63 Duas edições depois, a mesma revista lançou edição especial com a capa “O comportamento sexual da mulher brasileira” e a reportagem foi assinada por Ruy Castro.

fluir no comportamento sexual do homem, pela vida afora” (MARTINS; MUGGIATI, 1966, s.p.).

A intersecção entre as estruturas de gênero e classe, fica evidente no dado colhido pela Revista Manchete, ao questionar os homens sobre a virgindade feminina:

Apesar de iniciarem suas vidas sexuais na adolescência, para 83% dos entrevistados a mulher deve manter-se virgem até o casamento. As môças que perdem essa ‘pureza’ seriam condenadas à marginalização, ao desprezo afetivo e formariam o grupo destino ao uso puramente sexual, como objetos. Essa ideia de coisificação da mulher é uma degenerescência direta do tabu da virgindade alimentado pelos nossos homens. Corresponde ao complexo siciliano da ‘honra perdida’, arrasador e por vêzes trágico. (MARTINS; MUGGIATI, 1966, s.p.)

Quando os homens anunciam que tinham relações sexuais durante a adolescência, mas defendem que as mulheres deveriam manter-se virgens até o casamento, assumem a categorização das mulheres entre aquelas designadas ao sexo e aquelas destinadas ao casamento. A própria revista se utilizou dessa classificação ao questionar os homens como eles preferiam “a sua mulher: como esposa ou como amante?”, justificando que se tratava de uma diferença legal. Criticou, entretanto, o entendimento dos entrevistados, dentre os quais “82% preferem que se comporte apenas como ‘espôsa’, quanto 16% desejam que seja, antes de tudo, ‘amante’”, o que segundo, os autores, significaria que

O brasileiro, ao que se depreende, cada mais para obedecer a um imperativo social do que para atingir à realização social. Se esta acontecer, muito bem; caso contrário, haverá o recurso ao amor extraconjugal, à ‘amante’, como ele diz. Perde-se assim, desde o início, o sentido dinâmico do casamento, aquele que, através do diálogo sexual, leva à intensificação e à completa sublimação do amor. Marido e mulher se unem como ‘as metades de uma laranja’ mas, segundo a expressão popular, a espôsa passa a ser apenas a ‘cara metade’, uma parte anulada, frustrada, passiva. (MARTINS; MUGGIATI, 1966, s.p.)

A sexualidade feminina era vista em função das formas de dominação masculina, ou seja, dos objetivos que os homens estabeleciam ao se relacionar com mulheres – o que estava permeado por recortes de classe e de raça. Mulheres negras trabalhadoras geralmente eram vistas como objeto de iniciação sexual dos meninos de famílias ricas, enquanto as mulheres brancas nascidas com melhores condições sociais eram criadas para manterem-se castas e submissas para serem escolhidas como esposas e garantir bons casamentos no futuro.

Isso, evidentemente, tinha consequências nas concepções e caracterizações da violência sexual, uma vez que as intenções masculinas estariam condicionadas ao comportamento feminino. Não se entendia o sexo enquanto uma relação de troca, mas como o ato de a mulher entregar-se ao homem, permitir com que ele usufruísse de seu corpo. A negação do desejo sexual feminino, a separação entre mulheres honestas e desonestas, o estigma social das segundas e a percepção da honra patriarcal como um valor de “toda a sociedade” no âmbito ideológico, tiveram como resultado a forte concepção de que o crime de estupro pressupõe violência ou ameaça para além da de cunho sexual. Dentro desse imaginário, a mulher não manifestaria vontade, não atuaria de forma ativa na relação sexual e, por isso, precisaria resistir para expressar sua negativa às investidas sexuais. Não bastaria a ausência de vontade feminina, pois este era o comportamento esperado, sendo necessário que o ato sexual se desse *contra* a vontade da vítima, medida pela resistência à violência corporal. A mulher deveria lutar pra defender-se da violência sexual, era “seu bem maior”, sua honra, que estava em jogo! Defendê-la com unhas e dentes, é o que se esperava da mulher honesta.

Como sustenta Sabadell, esta concepção incide sobre a descrição legal do estupro. É um crime descrito a partir de uma ótica patriarcal, cuja conduta praticada se “desdobra” em dois atos de violência dirigidos contra a mulher: a que resulta da violência ou grave ameaça e a violência propriamente dita “sexual”. A primeira condiciona a existência da segunda e dessa forma, “tutela-se”, no âmbito de uma lei que trata do direito à autodeterminação sexual, que um determinado espaço de exercício do poder patriarcal, não seja “tocado” (SABADELL, 1998; 1999). Isto caracteriza um dos tantos exemplos do fenômeno denominado por Sabadell de “Patriarcalismo jurídico” que resulta em uma “denegação” simbólica e fática, do reconhecimento da mulher como “sujeita de direitos” (SABADELL, 2013, p. 185 e ss).

Entre as décadas de 1960 e 1970 houve mudanças significativas à condição feminina no Brasil, através do aumento da participação no mercado de trabalho e na educação formal, da disponibilização de métodos contraceptivos e da possibilidade de estabelecer relacionamentos afetivos que fossem socialmente aceitos e reconhecidos, para além do casamento. Entretanto, para as mulheres, o desejo sexual era um tabu que só começou a ser quebrado a partir do final dos anos 1970. Manifestar desejo ou sensualidade significaria um risco não só à sua integridade física como também ao seu *status* social. Diversos casos criminais e a forma como foram noticiados pela mídia reiteraram a necessidade da privação e castidade feminina como forma de sobrevivência. Nem mesmo atrizes conhecidas, como Leila Cravo,

escaparam da violência sexual e do julgamento moral após serem vitimadas<sup>64</sup>. Mulheres comuns, como Aída Curi, que aos dezoito anos fora sequestrada, violentada e atirada da cobertura de um prédio em 1958, tiveram que ser defendidas por suas famílias como mulheres de bom comportamento, discretas e virgens, para que a conduta de seus algozes não fosse justificada.

A ditadura militar usou amplamente da violência de gênero para reprimir as mulheres. Além da violência física e sexual, as militantes frequentemente eram submetidas à violência psicológica. Não raro, as mulheres eram obrigadas a ficar nuas nas prisões, recebiam choques elétricos nos mamilos e na vagina, eram violentadas sexualmente, tinham seus filhos ameaçados e torturados com o intuito de gerar sofrimento psicológico. Conforme o relatório da Comissão Nacional da Verdade, “há relatos que mostram perícia distinta na tortura de grávidas, com a utilização de técnicas e cuidados específicos quando se pretendia evitar que abortassem ou quando pretendiam efetivar o aborto, ou mesmo quando esterilizar uma mulher era o objetivo” (2014, p. 411).

A violência sexual contra as mulheres não era prática institucionalizada apenas nos Destacamentos de Operação Interna (DOI) e nos Centros de Operações e Defesa Interna (CODI), onde os opositores políticos eram torturados – mas também em famílias ricas próximas ao regime ditatorial.

A década de 1970 foi marcada pelo início da organização política das mulheres em um movimento específico pela reivindicação de seus direitos. Com a participação feminina ativa na luta pela redemocratização, inclusive nas guerrilhas urbanas, as mulheres passam a se reunir em pequenos grupos de estudantes universitárias, professoras e trabalhadoras de várias idades, caracterizando o feminismo enquanto um movimento social propriamente dito (SILVA, 2020). Além da organização política em prol da democracia, como na fundação do Movimento Feminino pela Anistia, as mulheres passam a mobilizar-se contra a violência de gênero, expressa, sobretudo, no alto número de homicídios de mulheres perpetrados

64 Leila Cravo era atriz filiada à Rede Globo, quando foi vítima de violência sexual e tentativa de feminicídio em um motel no Rio de Janeiro, em 1975. O caso foi acobertado pela polícia e nunca foi solucionado, mas sabe-se que envolveu pessoas do alto escalão do governo Geisel, e o motel onde foi encontrado o corpo de Leila, pertencia, por sua vez, a um coronel militar. A imprensa noticiou o crime como tentativa de suicídio, alegando estar ela incomformada com a ruptura de um relacionamento com um homem casado. O fato de a apresentadora ser encontrada em 1975 num motel já era o suficiente para colocar em dúvida sua “honra”. A atriz não teve seu contrato de trabalho renovado, deixou de ser chamada para assumir papéis relevantes, sendo progressivamente excluída do meio artístico. O prévio julgamento da vítima na esfera moral a situou numa zona nebulosa, acreditamos que essa variável ajudou a barrar o funcionamento do sistema de justiça penal em favor dos agressores. Em 1979 Leila Cravo publica um livro com referências à violência sofrida. Cf. Cravo (1979). Cf. também sua entrevista: <https://www.youtube.com/watch?v=IzJ-oBS1kkA>. O mesmo *modus operandi* encontrou-se no caso de Cláudia Lessin Rodrigues.

dos por seus maridos ou ex-companheiros (PITANGUY, 2019).

Apesar de as mulheres já demonstrarem seu descontentamento com o descumprimento das leis penais por parte do Poder Judiciário já no início do século XX, tendo em vista a impunidade nos casos de violência e homicídio contra mulheres, a pauta teve maior protagonismo já no contexto da ditadura militar. Isso porque a impunidade, nos casos de violência e de homicídio contra mulheres, como dito, parecia ser regra no regime militar. Em 1976, um caso mobilizou o país, dessa vez dividindo opiniões: o assassinato de Ângela Diniz por seu companheiro, Doca Street. Os argumentos utilizados pela defesa e a forma como caso fora amplamente repercutido, recheada de julgamentos morais machistas, resultaram na popularização midiática da narrativa que invertia os papéis de vítima e agressor: “era como se o assassino tivesse livrado a sociedade brasileira de um indivíduo que punha em risco a moral da ‘família brasileira’” (COLLING, 2020, p. 187). Durante o julgamento do assassino, mulheres se reuniram em diferentes cidades para manifestar contra a violência e a impunidade daqueles que a praticavam. Em 1981, no centro de Belo Horizonte, uma grande manifestação reuniu centenas de mulheres que carregavam faixas com o slogan “Quem ama não mata”, que se tornou símbolo do movimento (BARSTED, 2021).

Em paralelo, vemos que as tentativas de embranquecimento e extinção da população negra desenvolvidas no século XIX, motivo científico de “preocupação” do próprio Imperador Dom Pedro II, tomaram outra forma no transcorrer do século XX: a opção era agora a de esterilizar as mulheres negras, apresentando a questão como controle familiar. O movimento de mulheres negras incorporou em sua agenda de lutas o direito à saúde e o direito reprodutivo (CARNEIRO, 2003, p. 123 e ss.), afrontando o tema da esterilização em massa de mulheres. As denúncias das feministas negras sobre política de esterilização do Estado foram objeto de uma CPI em 1992, solicitada pela deputada Benedita da Silva do PT/RJ.

Essa violência foi denunciada e combatida pelo movimento de mulheres e a luta tomou os jornais. Em 1982 foi noticiado um caso na Folha de São Paulo: “Sob acusação de racismo, GAP afasta integrante” (1982, p. 6). Na matéria afirma-se que o autor de um estudo racista fora demitido do cargo por propor uma tese que promovia o embranquecimento por meio da esterilização. Nesta se dá destaque aos argumentos dos superiores hierárquicos que negam que o funcionário tivesse atuado de má-fé. Isso constituiu, no discurso, uma forma de denegação do racismo.

# Sob acusação de racismo, GAP afasta integrante

O economista Benedito Pio da Silva, integrante do GAP (Grupo de Assessoria e Participação) do Banespa, foi afastado ontem desse colegiado por causa de um trabalho que apresentou em 8 de junho passado, propondo que se realize uma campanha nacional "no sentido de se conscientizarem nossos governantes, nosso povo, nossos religiosos, de que é preciso iniciarmos desde já um trabalho de controle da natalidade (junto à população negra e parda), para evitar as consequências da explosão demográfica já iniciada e em violento curso".

A sugestão foi entendida como de esterilização das populações negra, mulata, caçufa, mameluca, mestiça e índia, o de inspiração racista, por ter destacado que no ano 2000 elas constituirão cerca de 60% dos habitantes do País; "por conseguinte, muito superior à branca, e evidentemente poderá mandar na política brasileira e dominar todos os postos-chaves".

Ele foi denunciado como racista na Assembleia Legislativa pelo deputado Luís Carlos Santos, do PMDB, e provocou protestos da deputada Teófilina Rêbore, do PDS.

## ARQUIVADA

O presidente do GAP do Banespa, Carlos Alberto Lancelotti, também presidente da construtora Beter S/A, explicou ontem à tarde aos jornalistas que a proposta de Benedito Pio da Silva "não foi aprovada" e foi arquivada e que apenas "por um princípio de hierarquia a sugestão foi encaminhada ao GAP do Governador, no Palácio dos Bandeirantes".

"Sugestão ao GAP qualquer um faz, mas há diferença entre sugerir e aprovar" — disse Lancelotti, frisando que "pessoalmente seu contrário ao controle (oficial) da natalidade, pois isto é uma questão que cada família deve decidir livremente, e o GAP do Banespa e o presidente do sistema GAP, Roberto Paulo Richter, também são contra".

Mostrando-se tenso, Lancelotti enfatizou também que não é racista. Não quis opinar sobre a proposta de Benedito Pio da Silva — "ful contra e mandei arquivar" — e procurou defendê-lo, afirmando que ele "nunca se referiu a populações negras e pardas" e que apenas fez um comentário desastrado.

## "POR UM BRASIL MELHOR"

Benedito Pio da Silva enviou, no dia 7 passado, uma carta ao presidente da Assembleia Legislativa, deputado Jamário Mantelli Neto, protestando contra a acusação do deputado Luís Carlos Santos, de ter proposto a esterilização da população negra e parda como solução para a explosão demográfica brasileira.

Após atuar a imprensa do, "como sei acontecer", ter explorado o assunto "de forma bastante negativa para o governo" e citar o apresentador de televisão Flávio Cavalcanti de ter enfiado o assunto "de

forma bastante desairosa", Benedito Pio disse que o controle de natalidade que propõe "é aquele feito através do planejamento familiar e paternidade responsável", e que não se referia à esterilização das populações negra e parda.

Concluiu a carta afirmando que "apenas estou lutando por um Brasil melhor, com planejamento familiar e paternidade responsável", com o trabalho intitulado "O Censo de 1980 no Brasil e no Estado de São Paulo e suas Curiosidades e Preocupações".

## A PROPOSTA

Apesar dessas desculpas, o trabalho de Benedito Pio, em cerca de sete laudas de entendimento racista de sua proposta de controle de natalidade.

Ele diz, textualmente, num dos pontos: "A população branca corresponde a 35%, a parda a 38%, a negra a 6% e a amarela a 1%. De 1970 para 1980 a população branca reduziu-se de 61% para 35% e a parda aumentou de 25% para 38%. Enquanto a população branca praticamente já se conscientizou da necessidade de se controlar a natalidade — principalmente nas classes média e alta — a negra e a parda elevam seus índices de expansão, em 10 anos, de 29% para 38%. Assim, temos 60 milhões de brancos, 45 milhões de pardos e 1 milhão de negros. A manter essa tendência, no ano 2000 a população parda e negra será da ordem de 60%, por conseguinte muito superior à branca. E eleitoralmente poderá mandar na política brasileira e dominar todos os postos-chaves. A não ser que façamos como em Washington, capital dos Estados Unidos, que, devido ao fato da população negra ser da ordem de 63%, não há eleições (...). Sob o rótulo de pardos abrigam-se os mulatos, caçufos, mamelucos, mestiços e índios. E por que não dizer que a tendência de negros, principalmente os jovens do sexo feminino, é passar por mulato e as mulatas claras por brancas? Mas isso não invalida o que apuro o censo e o que pode ocorrer no ano 2000" — diz o trabalho.

## "TEÓRICOS MALUFISTAS"

O presidente da Câmara, Paulo Rui de Oliveira (PDS), condenou ontem as declarações de Benedito Pio da Silva. "Programar o crescimento de uma população da forma que o citado membro do GAP do Governo propõe é uma forma incontestante de racismo puro e sofisticado" — afirmou Paulo Rui. "Entender os teóricos malufistas que as citadas chamadas raças inferiores devem ter seu crescimento contido?"

Paulo Rui disse esperar que as declarações de Pio da Silva não tenham redundância, "pois principalmente o elemento negro trazido, subjugado e usado à força não vê com bons olhos ter eternamente preterido seu acesso dentro da sociedade brasileira".

No mesmo dia e jornal se apresenta a história de Mary Castro Costa, assassinada pelo ex-marido no saguão do aeroporto de Congonhas. Tratava-se de uma mulher branca, dentista, autossuficiente, separada de um homem que, segundo a matéria, situava-se numa classe social inferior à da vítima. Nesse caso, o jornal relata em detalhes a reação de repulsa e mesmo de linchamento do agressor pelos presentes.

A comparação destas duas matérias publicadas no mesmo dia reflete, em nossa opinião, ainda que sutilmente (incluindo as imagens), o tratamento social diferenciado concedido às mulheres brancas e negras numa sociedade racista. A morte da jovem mãe branca, de classe média, instruída, tem mais destaque e parece causar mais repulsa que o problema da esterilização das mulheres negras. No saguão do aeroporto, a foto mostra homens brancos, bem-vestidos, que dirigem seus olhos para a cena do crime, visivelmente consternados.



Funcionários do aeroporto limpam o local onde ocorreu o crime, enquanto alguns passageiros consternados observam.

Fig. 14 – Mulher morta a tiros por ex-marido. FOLHA DE SÃO PAULO.  
São Paulo, n. 19488, 11 ago. 1982, p. 11.

Anos antes, em 1979, realizou-se o Congresso da Mulher Paulista, o qual foi um marco na luta das mulheres em todo o Brasil, tendo repercussão no exterior (TELES, 1999). Foi a primeira vez em que se falou publicamente sobre o direito feminino ao prazer sexual (TELES, 1999). Do encontro nasceu o Movimento de Luta por Creche. No ano seguinte, com o II Congresso da

Mulher Paulista, a questão feminista consegue atingir os partidos políticos (TELES, 1999). Também neste ano, aconteceu o II Congresso da Mulher Fluminense, no Rio de Janeiro, além de encontros femininos em Pernambuco, Paraná, Minas Gerais e Goiás (TELES, 1999). Em 1981 surgem entidades de mulheres, autodenominadas feministas ou não. Algumas tinham o objetivo de prestar serviços alternativos, não disponibilizados pelo Estado, ao público feminino, como o de assessoria jurídica em casos de violência doméstica; outras visavam a criação de um espaço permanente de mobilização na defesa dos seus direitos, marcando presença nos movimentos sociais gerais; e ainda havia aquelas que tinham o intuito de arregimentar massas femininas com propósitos partidários ou eleitoreiros (TELES, 1999).

A partir da década de 1980, as questões de gênero tornam-se objeto de estudo nas universidades, bem como coloca-se a necessidade de definição da situação da mulher no país nos discursos políticos (SILVA, 2020). Também é neste momento em que as feministas se aproximam dos entes estatais, através da criação de espaços institucionais a nível estadual, culminando, em 1985, na criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), dotado de autonomia administrativa e orçamento próprio. Esse órgão federal estava organizado em diversas comissões, envolvendo as demandas relativas ao combate à violência, à promoção da saúde, da educação, da cultura e do trabalho, à criação de creches, aos direitos da mulher negra e da mulher rural (PITANGUY, 2019).

A criação do CNDM responde à demanda de ativistas que consideravam fundamental, na reconstrução das instituições políticas democráticas, que a agenda de igualdade de direitos das mulheres tivesse condições objetivas de ser implementada a partir de um país com a diversidade e a dimensão do Brasil (PITANGUY, 2019, s.p.).

Tal órgão foi fundamental na organização das reivindicações femininas voltadas à Assembleia Constituinte, trabalho desenvolvido durante três anos, antecedendo e acompanhando todo o processo constitucional (OLIVEIRA, 2012; PITANGUY, 2019)<sup>65</sup>. A partir da criação de um canal direto de comunicação com os movimentos de mulheres com envio de propostas para a Assembleia Constituinte, do trabalho *pro bono* de advogadas junto à Comissão de Legislação, bem como da realização de grandes encontros nacio-

65 A campanha para propor e assegurar os direitos das mulheres na nova Constituição se inicia com a organização de eventos em diversas capitais, em articulação com os movimentos de mulheres e outras entidades locais da sociedade civil, bem como com as Assembleias Legislativas e Conselhos estaduais e municipais. Paralelamente, o CNDM lutava por maior presença feminina no Congresso, objetivo alcançado nas eleições de 1986 (PITANGUY, 2019, s. p.). De todas as formas, os estudos indicam também a força da cultura patriarcal no país. A maioria das mulheres que foram eleitas para integrar a Constituinte não eram feministas, apesar de que as articulações dos diversos movimentos de mulheres conseguiram aprovar diversas reivindicações na Constituição de 1988.

nais e de conferências e seminários para o debate a definição de propostas, elaborou-se a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes<sup>66</sup>, entregue ao presidente do Congresso Nacional em 1987, bem como às Assembleias Estaduais (PITANGUY, 2019). De acordo com Pitanguy (2019), “cerca de 80% das proposições foram incorporadas ao texto constitucional, outras levaram a mudanças no código civil e penal, em leis complementares, ou na criação de novas leis e serviços”. De todas as formas, a maioria das parlamentares que atuaram na Constituinte não mantinham vínculos com o movimento feminista e (84%) nunca tinha exercido um cargo político<sup>67</sup>.

Os movimentos feministas tiveram que recuar em relação à pauta do aborto (SILVA, 2020). No Congresso Nacional havia campanha pela proibição total das práticas abortivas, sendo poucos os constituintes a favor da descriminalização e muitos que demonstravam incômodo com o debate, provavelmente vindo a se abster caso a proposta fosse levantada (PITANGUY, 2019). Assim, a legalização do aborto não adentrou a pauta constitucional, para evitar um retrocesso quanto às hipóteses que já eram legalizadas. A estratégia foi a de propor uma Emenda Constitucional<sup>68</sup>, através da reunião de mais de 30 mil assinaturas, que visava a legalização (TELES, 1999). O que não se contava, naquela época, porém, era que a força da cultura patriarcal brasileira conseguisse barrar tão duramente a legalização do aborto<sup>69</sup>, empurrando uma decisão sobre a matéria para o século XXI.

A Constituição Federal de 1988 foi o primeiro documento legal do país a assegurar a plena igualdade entre homens e mulheres. Assim, o Estado passou a estar formalmente obrigado a promover a igualdade entre sexos e a prover o atendimento integral à saúde de forma indistinta entre os cidadãos – normas que passaram a fundamentar juridicamente não só a promoção de serviços de aborto legal, como também os projetos de lei pela legalização do aborto.

Em 1989, ocorreu o Encontro Nacional da Saúde da Mulher, cujo lema era “Um direito a ser conquistado”, organizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM)<sup>70</sup>. Nesse evento, as participantes

66 “Conhecido como ‘lobby do batom’, esse trabalho de *advocacy* foi realizado em articulação estratégica com as diversas categorias de mulheres trabalhadoras rurais e urbanas, empregadas domésticas, profissionais de saúde e delegadas de polícia. Além disso, apoiou-se no estabelecimento de parceria com a bancada de mulheres na Câmara e no Senado” (PITANGUY, 2019, s.p.).

67 Sobre o tema, consultar, entre outros, Oliveira (2012, p.198 e ss); e Santos (2008).

68 Proposta de Emenda Constitucional nº 65 de 1987 (TELES, 1999).

69 Sobre a história da criminalização da mulher por aborto no Brasil, ver: Pedro (2003); Pedro (2004); Vazquez (2014); Guedes (2020); Roth (2020); e Cunha (2020).

70 O CNDM foi criado em 1985 no governo de José Sarney. Tratava-se de órgão que respondia diretamente ao Presidente da República. Sua criação foi resultado de uma demanda de ativistas feministas (PITANGUY, 2019).

escreveram carta em defesa de seu direito à saúde, demandando a descriminalização do aborto (SCAVONE, 2008, p. 677) e reiterando os dispositivos da Constituição Federal de 1988 que determinavam a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Em paralelo, as mulheres reivindicavam a implementação de serviços de atendimento às vítimas de violência física e sexual no sistema público de saúde, incluindo a realização gratuita de procedimentos abortivos em casos de gravidez decorrente de estupro. A movimentação das mulheres resultou na implementação do primeiro serviço de saúde de aborto legal do país, na cidade de São Paulo, em 1989<sup>71</sup>. Trata-se de um marco na definição do aborto legal enquanto direito social.

No final da década de 1990, ampliou-se o número de serviços com a finalidade de efetivar tal direito, consolidando-se a reinterpretção do artigo 128, II, do Código Penal, até então visto como mera excludente de ilicitude<sup>72</sup>. Isto não significa que não houve resistência a esta demanda, tampouco que ela se tornou pacífica entre os diferentes setores da sociedade – mas sim, que a Constituição de 1988 ofereceu um argumento legal para as feministas, dando força jurídica à criação de tais serviços e, posteriormente, às normas do Ministério da Saúde<sup>73</sup> que, diante da ausência de lei especial, visam assegurar normativamente o aborto legal.

Em razão das lutas e conquistas sociais e políticas, o século XX é considerado o século das mulheres. Enquanto em meados do século XX, as mulheres não possuíam pleno direito de votar, trabalhar, viajar ou fazer contratos, e ainda tinham sua vida e sua integridade física subjugadas juridicamente ao direito masculino, no final do século eram cidadãos, tendo reconhecido o seu direito ao tratamento jurídico igualitário e equânime, inclusive dentro dos arranjos conjugais e familiares. Um século marcado pela organização política das mulheres, em grupos diversos e em prol de demandas variadas, que resultou em importantes conquistas que, ainda que não tenham dado fim à desigualdade e a violência de

71 O referido serviço foi implementado no Hospital Municipal Arthur Ribeiro Saboya, conhecido como Hospital Jabaquara, na gestão da então prefeita Luiza Erundina e desativado em 2017, na gestão do prefeito João Dória.

72 Villela e Lago (2007, p. 473) destacam que “o grande aumento de serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência ocorre a partir de 1999, quando o Ministério da Saúde edita a Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes”. Antes de sua implementação havia apenas oito hospitais no país que ofereciam serviço de aborto legal, segundo o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA).

73 A “Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes”, publicada pelo Ministério da Saúde em 1999 foi uma iniciativa do Poder Executivo diante da ausência de votação pelo Senado do Projeto de Lei 20 de 1991, que visava “obrigar” realmente o SUS a atender os casos de aborto legal.

gênero, são cruciais a esse propósito.

Não podemos, entretanto, ignorar que a desigualdade racial é uma característica da história do direito das mulheres. Se, por um lado, os direitos positivados abrangiam todas as mulheres, por outro, a efetivação desses direitos excluía as mulheres pretas e pobres, que muitas vezes não tinham acesso à educação e ao trabalho formal. Essas mulheres ficaram reféns da mentalidade escravagista, sendo marcadas pela desigualdade social e o racismo machista, que não tinha pudor em explorar seus corpos, seja por meio de jornadas exaustivas de trabalho ou pela violência sexual.

As conquistas das mulheres brancas também se deram, muitas vezes, às custas da exploração do trabalho feminino negro. A mulher branca, de classe média, conquistou seu direito a exercer uma profissão, um trabalho intelectual remunerado, por meio da manutenção da cultura escravagista, que garantia, a baixos custos, sua substituição nas tarefas domésticas, inclusive no cuidado de seus filhos, pela mão-de-obra negra. Quantas mulheres negras, para sobreviverem, não tiveram que abrir mão da convivência com a sua família, da criação de seus próprios filhos, para que suas patroas pudessem alcançar alguma independência e satisfação pessoal através da profissão, enquanto os homens mantinham-se exonerados do trabalho doméstico, do cuidado familiar e da responsabilidade parental?

Os ideais femininos, construídos ao longo do período, nunca correspondiam à realidade da mulher negra. Para além dos padrões estéticos, sempre associados à branquitude, os costumes e normas morais predominantes também as excluía. A honra sexual oprimia o desejo e a sexualidade de todas as mulheres e, simultaneamente, resguardava a “honestidade” das mulheres brancas provenientes de classes média ou alta que não precisavam trabalhar fora do lar. As demais mulheres não eram apenas julgadas por deixar seus lares para conseguir sustento, como também estavam submetidas a abusos, por serem consideradas “fáceis”, “públicas”, pertencentes à categoria de “mulher que não é para casar”.

Dentro dessa perspectiva, para a construção de uma história jurídica das mulheres é fundamental ir além dos textos normativos, que pouco denunciam essas nuances e raramente são capazes de demonstrar que muitas conquistas femininas resultaram, na verdade, no avanço das mulheres brancas em detrimento da manutenção da condição subjugada das mulheres pretas, mesmo que sob novas vestes. Trata-se de uma limitação do modelo jurídico moderno que, por meio da ideia de que a conquista de direitos se dá através da legislação, se restringe a transformar as pau-

tas femininas, baseadas na vida concreta, em normas gerais e abstratas, ignorando a realidade material a que se referem, de modo a perpetuar as desigualdades sociais.

## 2. RESISTÊNCIAS E REIVINDICAÇÕES FEMININAS NA CULTURA JURÍDICA DO SÉCULO XX: UMA PROPOSTA

Feita essa introdução às principais demandas jurídicas femininas, passamos à apresentação da proposta deste livro e dos capítulos que o compõem. Esta obra constitui o segundo volume da coleção “Novos Rumos da História do Direito” que repensa a historiografia jurídica a partir de novos enfoques, trabalhando temas marginalizados, como as questões de gênero e/ou raça, sob uma nova perspectiva, que busque retratar os sujeitos históricos como promovedores de práticas jurídicas e não só como objetos destas, de modo a dar visibilidade às reivindicações e resistências na história de construção e reconhecimento de seus direitos.

O objetivo deste livro é apresentar diversas temáticas da História do Direito em que as mulheres foram protagonistas através da atuação política individual ou de movimentos coletivos que reivindicaram direitos e justiça ou fizeram resistência a práticas jurídicas discriminatórias de gênero, por meio de vozes de pesquisadoras mulheres e dos diferentes recortes de classe, raça e sexualidade.

A obra problematiza as experiências jurídicas como fenômenos culturais localizados historicamente, afastando-se tanto de abordagens que alçam as juridicidades a uma dimensão atemporal, bem como daquelas que reduzem as experiências jurídicas a reflexos automáticos das formações sociais.

Isso significa levar a dimensão jurídica a sério, como fenômeno de espessura própria, produtor de sentidos e comportamentos que se refletem na sociedade. A questão de gênero no direito é um tema fundamental a se explorar historiograficamente e, para isso, a utilização dos aportes feministas se mostra urgente, na medida em que permite descortinar a atuação das mulheres na cultura jurídica brasileira.

Com este projeto em vista, enviamos um edital, através dos e-mails dos Programas de Pós-Graduação em Direito e dos grupos de pesquisa em História do Direito, convidando pesquisadoras mulheres para elaborar propostas de capítulo para este livro, cujos temas deveriam estar relacionados aos seguintes eixos: Direito à Educação; Direito, Racismo e Gênero; Direitos Trabalhistas; Carreiras Jurídicas; Direitos Políticos; Combate

à Violência de Gênero; Liberdade Sexual; Direitos Civis. Ademais, pelo menos uma das autoras deveria possuir o título de mestre em programa de pós-graduação em ciências sociais ou em ciências humanas.

Tendo em vista o número de propostas recebidas e a diversidade de momentos temporais a que se referiam, dentro do século XX, optamos por organizar os capítulos de forma cronológica e realizar uma introdução, na tentativa de oferecer uma contextualização. Percebemos que alguns temas, como o casamento, também eram discutidos em outras reivindicações, como nas relacionadas ao direito ao voto. Também observamos que as temáticas associadas à violência dificilmente estão apartadas da sexualidade da mulher. Ainda, tivemos dificuldade em classificar os trabalhos sobre racismo e gênero, uma vez que estes também poderiam ser inseridos em outras temáticas, de modo que a categorização poderia levar a um descolamento das intersecções entre gênero e raça. Por esses motivos, optamos por desenvolver esta introdução em quatro grandes temáticas: direito à educação; ao trabalho; direitos civis e políticos; sexualidade e violências.

Abrimos a coletânea com o trabalho da professora portuguesa Miriam Afonso Brigas. O capítulo “O casamento na legislação de 1910 em Portugal: a mudança de paradigma nas relações familiares”, trata das alterações na legislação portuguesa provocadas pela implementação da República no início do século XX, sobretudo na matéria jurídico-familiar. A autora indica que a progressiva laicização do Estado, uma consequência da influência positivista herdada do século XIX, teve efeitos no direito do século XX, sendo a família especial objeto de atenção do legislador. Para isso, analisa a lei relativa ao casamento como contrato civil, o que afastou a vertente pública das legislações até então produzidas.

Em “A precária institucionalização da mulher advogada: Myrthes de Campos e Ormindia Bastos no IAB”, Laila Maia Galvão e Mariana de Moares Silveira apresentam o percurso das duas mulheres aceitas pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) durante a Primeira República, um órgão que, além de regular a profissão, era um espaço central de consagração e instância de debates acadêmicos. As autoras analisam a polêmica suscitada pela primeira solicitação de ingresso feita por Myrthes de Campos, a qual resultou negativa; então perpassam pela trajetória da advogada para ser aprovada e por sua atuação dentro do instituto; para, por fim, investigar o ingresso de Ormindia Bastos, procurando contrastar suas ações com as de sua antecessora.

No terceiro capítulo, intitulado “Reivindicações contra a discrimi-

nação da mulher no ensino: Cecília Meireles uma voz feminina de luta e resistência nas primeiras décadas do século XX”, Ana Luiza de Oliveira Alphonse, Maria Caroline da Silva e Marina Tanabe Livramento investigam as reivindicações de Cecília Meireles por reformas educacionais contra a discriminação de mulheres. Para isso, as autoras realizaram um levantamento biográfico, além de analisar sua produção, as propostas de reforma legislativa e seus textos sobre o tema, dando enfoque a um aspecto pouco evidenciado da vida da jornalista: sua atuação política e, também, jurídica, em prol do que hoje chamamos igualdade de gênero.

Já em “Em nome do pai: tensões entre pátrio poder e arbítrio feminino na trajetória do tipo penal de rapto”, Bárbara Madruga da Cunha e Bruna Santiago buscam compreender o que se entendia por “consenso feminino” no delito de rapto consensual. As autoras partem da análise de jornais e obras literárias, buscando compreender as concepções sociais sobre o arbítrio feminino nas relações sexuais, para então debruçarem-se sobre a doutrina jurídica. Oferecem, assim, um contexto mais amplo para a análise do tipo penal de rapto como manifestação do poder patriarcal.

Em seguida, Danielle Tavares discorre sobre o “Tratamento Jurídico dispensado à violência sexual e a luta histórica das mulheres contra a lógica da honestidade”. O objetivo da seção é analisar historicamente como a violência sexual era tratada pelo Direito Penal no século XX, com vistas à lógica da honestidade, utilizando-se da epistemologia feminista e da crítica feminista do Direito na revisão bibliográfica do material doutrinário da época, além de textos escritos por agentes históricas. Ademais, o texto pontua a importância da *advocacy* feminista na Constituinte contra a prática jurídica patriarcal.

No capítulo sexto, “Quem ‘ama’ mata, mas o júri absolve – A luta por reconhecimento do movimento de mulheres ‘quem ama não mata’ em face da tese da legítima defesa da honra”, Priscila da Silva Barboza e Taís de Paula Scheer examinam o movimento “Quem ama não mata” que surgiu no Brasil no final dos anos 1970 e sua luta política contra o uso de argumentos de legítima defesa em processos judiciais de assassinatos de mulheres. Buscam compreender a aceitação da tese pelo tribunal do júri e as implicações culturais e morais subjacentes aos argumentos jurídicos. Para tanto, utilizaram-se da categoria reconhecimento para mostrar as lutas travadas pelo movimento de mulheres na tentativa de deslegitimar o uso da tese de legítima defesa da honra no tecido social. A metodologia aplicada foi a análise de casos emblemáticos, com base na consulta de li-

vros, notícias e outras fontes da época.

No sétimo capítulo, “A violência contra a mulher no Brasil: das campanhas contra os crimes passionais, no início do séc. XX, ao ‘Caso Cláudia’, na década de 1970 – a violência oculta de um caso midiático”, Ana Lúcia Sabadell e Raket Duque analisam as críticas relativas aos crimes passionais iniciadas pelos movimentos feministas entre os anos de 1910 e 1930, mas que repercutiram na década de 1970. Analisa-se o caso Cláudia, observando como foi tratado pelo Judiciário e pela mídia, sob a ótica da revitimização feminina.

No seguinte capítulo, Vanilda dos Santos e Laura Rodrigues analisam “A força histórica das mulheres negras na Convenção Nacional do Negro pela Constituinte”, utilizando três fontes: o documento produzido na Convenção Nacional do Negro, a “Carta das Mulheres” e a entrevista realizada com Maria Graça Santos, representante do MNU/DF e responsável pela assinatura do documento final da Convenção. Com o objetivo de dar visibilidade às lutas das mulheres negras no cenário político do referido período, referem-se à militante e intelectual Lélia Gonzalez.

Em sequência, a seção escrita por Claudia Paiva Carvalho intitulada “Participação política feminista nas eleições de 1982: possibilidades e limites da abertura democrática” trata de analisar as formas e estratégias usadas na participação política feminina nas eleições de 1982. Com análise bibliográfica e documental, a autora estuda a relação entre os movimentos feministas e a institucionalidade, inclusive no contexto do processo constituinte de 1987-1988.

Todos os capítulos foram aprovados por pareceristas convidadas que integraram a Comissão de Avaliação, composta exclusivamente por pesquisadoras em história do direito. A contribuição das avaliadoras foi fundamental para reunir trabalhos acadêmicos com rigor científico.

A obra não pretende esgotar a tessitura da história da cultura jurídica das mulheres. Temos consciência da vastidão de temas, experiências e personagens femininas que deviam ser estudadas, mas esperamos que os vazios desta obra incomodem as leitoras e os leitores, no sentido de um convite para produzir novas narrativas jushistoriográficas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luís Edgar. A escalada sexual da mulher. In: **Revista Realidade**. São Paulo, 1969. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=213659&pesq=%22Luis%20Edgar%20de%20Andrade%20%22&pasta=ano%20196&hf=memoria.bn.br&pagfis=7552>.

ANNAES DO SENADO. Rio de Janeiro. Ano 1926. Brasília: Subsecretaria de Anais do Senado Federal, 1926.

ARENDETT, Hannah. *Vita activa oder Vom tätigen Leben*. Munique: Piper, 1999.

AZEVEDO, Josephina Álvares de. *Jornal A Família*, São Paulo, ano I, n.1, 18 de novembro de 1888.

BARRANCOS, Dora. **Inclusión/exclusión**: historia con mujeres. Buenos Aires, Fondo de Cultura Económica, 2001.

BARSTED, L. L. Quem ama não mata – é preciso voltar às ruas. *Revista Trabalho Necessário*, v. 19, n. 38, p. 396-407, 16 jun. 2021

BAVIERA. *Strafgesetzbuch für das Königreich Bayern*. Munique, 1813. Disponível em: <https://opacplus.bsb-muenchen.de/Vta2/bsb11086639/bsb:BV010890296;jsessionid=DE8A176A2117114CD729952EDA9E0853.touch04?lang=en>

BELTRÃO, Kaizô Iwakami; ALVES, José Eustáquio. **A reversão do hiato de gênero na educação brasileira no século XX**. Cadernos de Pesquisa, n. 39 (136), abril, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/8mqpbrrwhLsFpxH8yMWW9KQ/?lang=pt>.

BESSE, Susan. **Crimes Passionais**: a campanha contra os assassinatos de mulheres no Brasil: 1910-1940. *Revista Brasileira de História: A mulher e o Espaço Público*, São Paulo, v. 9, n. 18, p.181-198, 1989.

BICUDO, Virginia Leone (autora); MAIO, Marcos Chor (org.). **Atitudes raciais de pretos e mulatos em São Paulo**. São Paulo: editora Sociologia e Política, 2010.

BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **O advogado diante dos crimes sexuais**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1966.

BRASIL. **Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923**. Aprova o regulamento de locação dos serviços domésticos. Rio de Janeiro, 1923.

BRASIL. **Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil**: Miguel Reale. In: Anais do “EMERJ Debate o Novo Código Civil”. São Paulo, 16 jan. 1975.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Rio de Janeiro, RJ, 31 out. 1827. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM.-15-10-1827.htm#:~:text=LIM%2D15%2D10%2D1827&text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20populosos%20do%20Imp%C3%A9rio](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-15-10-1827.htm#:~:text=LIM%2D15%2D10%2D1827&text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20populosos%20do%20Imp%C3%A9rio). Acesso em: 04 fev. 2023

BRASIL. **Recenseamento do Brasil em 1872**. Rio de Janeiro: Typ. G. Leuzinger, 1872. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=225477&view=detalhes>. Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. **Synopse do Recenseamento de 31 de dezembro de 1900**. Typographia da Estatística: Rio de Janeiro, 1905. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222260>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRITO, Juliana Ribeiro Ugolini de. **Perspectiva histórica do casamento no Brasil**: do casamento canônico ao casamento civil. Introduzido pelo Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890. 128 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

BONATO, Náilda Marinho da Costa; COELHO, Lígia Martha Coimbra da Costa. **Concepções de educação integral na década de 30**: as teses do II Congresso Internacional Feminista – 1931. Publicação UEPG: Ciências Humanas, Linguística, Letras e Artes. Ponta Grossa, 2007.

CAMPOI, Isabela Candeloro. **O livro “Direitos das mulheres e injustiça dos homens” de Nísia Floresta**: literatura, mulheres e o Brasil do século XIX. *História* (São Paulo), [S.L.], v. 30, n. 2, p. 196-213, dez. 2011. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-90742011000200010>.

CARNEIRO, Sueli. **Mulher negra**. In: Cadernos Geledés, IV, 1993. Disponível em: <https://www>.

geledes.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Mulher-Negra.pdf

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. In: Estudos Avançados, (17), 49, pp.117-132. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Zs869RQTMGGDj586JD7nr6k/?format=pdf&lang=pt>

CASTRO, Marcelo Ribeiro de. **Escravas, prostitutas e médicos: normalizando modos de vida da Corte do Rio de Janeiro**. 2011. 182 f. Tese (Doutorado) – Curso de História, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

CAULFIELD, Sueann.; SCHETTINI Cristiana. Gender and Sexuality in Brazil since Independence. In.: **Oxford Research Encyclopedia, Latin American History**, out./2017.

COELHO, Maricilde Oliveira ; MACIEL, Francisca Izabel Pereira. **Livros de Leitura para Meninas no Século XIX**, in: Revista Gênero na Amazônia. Núm.6, julho/dezembro, 2014, pp. 245-258. Disponível em: <https://www.generonaamazonia.ufpa.br/edicoes/edicao-6/edicao-6.pdf>

COLLING, Ana Maria. Violência contra as mulheres: herança cruel do patriarcado. **Diversidade e Educação**, Rio Grande, v. 8, n. , p. 171-194, ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/10944/7257>

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório**. Vol. 1. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)

CORREIO PAULISTANO. **Opiniões divergentes num simpósio: O Problema da Defesa Moral da Família em Face do Alastramento do Meretrício**. 18 de dezembro de 1956, n. 30.895, p. 3. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=090972\\_10&pesq=%20%22mal%20e%20tem%20de%20ser%20combatida%22&pasta=ano%201956&hf=memoria.bn.br&pagfis=34681](http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=090972_10&pesq=%20%22mal%20e%20tem%20de%20ser%20combatida%22&pasta=ano%201956&hf=memoria.bn.br&pagfis=34681)

CUNHA, Bárbara M. **A criminalização do aborto na primeira república brasileira: uma análise a partir dos autos criminais do arquivo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1890-1940)**. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

CUNHA, Herculano Augusto Lassance. **Dissertação sobre a prostituição em particular na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Tip. Imparcial de Francisco de Paula Brito, 1845.

DEAECTO, Marisa Midori. Um editor no quadro político do Primeiro Reinado: o caso de Pierre Seignot Plancher (1824-1834). In: COGGIOLA, Osvaldo. (Org.). **Caminhos da história: Coletânea de Trabalhos apresentados no Simpósio Internacional Os Rumos da História**. São Paulo: Xamã, 2006. p. 149-162.

DIAS, Rebeca Fernandes. **O pensamento criminológico na Primeira República: o Brasil em defesa da sociedade**. Tese (Doutorado). Setor de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Gasparetto. **Elementos para uma teoria feminista crítica no estado da obra de Heleieth Saffioti**. In: Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, PUC Campinas, n. 3, p.1-13, 2022.

DUARTE, Constância Lima. **Imprensa feminina e feminista no Brasil: século XIX**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

FAR, Alessandra El. **Páginas de Sensação: literatura popular e pornográfica no Rio de Janeiro (1870 – 1924)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

FARIA, Antonio Bento de. **Anotações theorico-praticas ao Codigo Penal do Brazil. V. I**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1913.

FARIA, Antonio Bento de. **Código penal Brasileiro comentado**. 7º. Volume, Edição Saraiva, São Paulo, 1954.

FLORENTINO, Manolo; AMANTINO, Márcia. **Uma morfologia dos quilombos nas Américas: séculos XVI-XIX**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.19, supl., dez. 2012.

FRACCARO, Glaucia C. C. **Os direitos das mulheres – Organização Social e Legislação Trabalhista no Entreguerras Brasileiro (1917-1937)**. Tese (Doutorado). Instituto de Filosofia e Ciências

Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016.

GAZETA DE NOTÍCIAS. **Matança**. Rio de Janeiro, 03 de junho de 1953, ano 78, n. 124, p. 3. Disponível em: [78http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730\\_08&pesq=%22liberdade%20sexual%22&hf=memoria.bn.br&pagfis=13304](http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_08&pesq=%22liberdade%20sexual%22&hf=memoria.bn.br&pagfis=13304)

GODINHO, J. **A imprensa amoraçada**: contribuição à história da censura no Brasil, 1964-1984. Contato Comunicação, 2004, ebook.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo Afro-Latino-Americano**: Ensaios, intervenções e diálogos. editora Zahar, Rio de Janeiro, 2020.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência**: criadas e patrões na cidade do Rio de Janeiro 1860-1910. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

GROSSI, Miriam Pillar. De Ângela Diniz a Daniela Perez: a trajetória da impunidade. **Estudos Feministas**, v. 1, n. 1, p. 166, 1993.

GUEDES, Gabriela Fazolato. **“Policiou, saneou, moralizou”**: as práticas de controle da prostituição nas primeiras décadas republicanas (1896-1920). Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2020.

GUEDES, Moema de Castro. **O Contingente feminino de nível universitário nos últimos trinta anos do século XX**: a reversão de um quadro desigual. In: Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, 14 (Anais). Caxambu, setembro de 2004. Disponível em: [http://www.abep.nepo.unicamp.br/site\\_eventos\\_abep](http://www.abep.nepo.unicamp.br/site_eventos_abep).

GUEDES, Moema de Castro. **Na medida do (im)possível**: família e trabalho entre as mulheres de nível universitário. Tese (Doutorado). Departamento de Demografia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009.

HARTEN, Maria Marinho. **Mulheres escravizadas em ações de liberdade – Recife oitocentista – 1870-1885**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em História, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2020.

HUNT, Lynn (org.). **A invenção da pornografia**: obscenidades e as origens da modernidade, 1500 – 1800. São Paulo: Hedra, 1999.

JULIANO, Dolores. **Feminismos y sectores marginales: logros y retrocesos de um diálogo difícil**. In: **Cadernos Pagu**, n. 47, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201600470004>. Acesso em 04 mar. 2023.

KARAWAJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar: dos primórdios à questão do sufrágio feminino no Brasil (c.1850-1932)**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/72742/000884085.pdf?sequence=1&isAllowed=y>:

KARAWAJCZYK, Mônica. **Josefina Álvares de Azevedo e a peça teatral O Voto Feminino**: A escrita como instrumento de luta, In: Revista Travessias, vol. 12, n.1, jan./abr. 2018 (p.314-335). Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/19183/12616>. Acesso em: 04 fev. 2023.

KARAWAJCZYK, Mônica. O Feminismo em Boa Marcha no Brasil!: bertha lutz e a conferência pelo progresso feminino. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 2, p. 1-17, 3 set. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n249845>.

LEÃO, Eleusa Maria. **Mulheres quilombolas e ações de afirmação territorial**. Uruaçu GO. Tese (Doutorado). Curso de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

LYRA, Roberto. Prefácio. In: Ferri, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 1934.

LOPES, Lisandra Cristina. **A luta pelo reconhecimento do trabalho doméstico no Brasil**: gênero, raça, classe e colonialidade. Dissertação (Mestrado). Pós-Graduação em Direito da Universidade

Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

LOWELL, Peggy. **Raça e gênero no Brasil**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, [S.L.], n. 35, p. 39-71, 1995. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64451995000100003>

MACEDO, Francisco Ferraz de. **Da Prostituição em Geral, e em particular em relação á cidade do Rio de Janeiro**: Profilaxia da Shyphilis. Rio de Janeiro, Typhographia Academica, 1873.

MACEDO, Elza Dely Veloso. **Ordem na casa e vamos à luta! Movimento de mulheres: Rio de Janeiro 1945-1964**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2001.

MANOEL, Julio César Costa. **Direitos Humanos no Brasil Império**: a contradição da Liberdade. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

MARGARIDO, Larissa Cristina. **Entre discursos e silêncios**: a aprovação das domésticas na câmara dos deputados. Editora Margem da Palavra: Cotia, 2022.

MARTINS, Justino; MUGGIATI, Roberto. O comportamento sexual do brasileiro. In: **Revista Manchete**. Rio de Janeiro, 1966

MENDONÇA, Carolina Silva Cunha de. **Marias sem glória: retratos da prostituição feminina na Salvador das primeiras décadas republicanas**. Dissertação (Mestrado). Pós-graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/23409/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Carolina.pdf>

MELO, Soares C., Bandeira, L. **A trajetória da construção da igualdade nas relações de gênero no Brasil**: as empregadas domésticas. In: Bertolin, P.; Andrade,D.; Machado, M. (orgs.). *Mulher, sociedade e vulnerabilidade*. Editora Deviant, Erechim, 2017.

MENEZES, Lená Medeiros de. Entre denúncias e propostas: o tráfico de brancas e os bastidores migratórios em obras de época. **História (São Paulo)**, São Paulo, v. 36, n. 108, p. 1-23, 16 jan. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1980-43692016000000108>.

MOREL, Marco. **As transformações dos espaços públicos**: Imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial (1820-1840). Editora Hucitec: São Paulo, 2005.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Mazza edições: Belo Horizonte, 2007.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. Volume 1. editora Contracorrente: São Paulo, 2020

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. **“Alardeiam de muita proteção para leva-los a justiça”**: Agências de mulheres negras, escravidão, justiça e direitos (segunda metade do século XIX), In: *Revista de Pesquisa Histórica*, vol. 38, n.1, 2020.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. Editora Ática: São Paulo, 1988.

NEVES, Margarida de Souza. Os cenários da República. O Brasil na virada do século XIX para o século XX. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves. **O Brasil Republicano**: o tempo do liberalismo oligárquico. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

NUNES, Diego; SANTOS, Vanilda Honória dos. **Por uma história do conceito jurídico de quilombo no Brasil entre os séculos XVIII e XX**. *Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba*, v. 66, n. 1, p. 117-148, jan./abr. 2021. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/72690>. Acesso em: 30 abr. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v66i1.72690>

**O ESPELHO DIAMANTINO**: Periódico de Política, Litteratura, Bellas Artes, Theatro e Modas – dedicado as senhoras brasileiras (1827-1828). Rio de Janeiro, n. 01, p. 3-4, 1827. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/espelho-diamantino/700312>. Acesso em: 04 fev. 2023.

O JORNAL. **A liberdade sexual é a mais perigosa**. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1952, ano 33,

n. 9.964, p. 14. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=110523\\_05&pesq=%22conviv%C3%Aancia%20clandestina%20da%20tribo%20%20%22&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.br&pagfis=17339](http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=110523_05&pesq=%22conviv%C3%Aancia%20clandestina%20da%20tribo%20%20%22&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.br&pagfis=17339)

OLIVEIRA, Déa Moraes de. A mulher precisa fazer política. In: **Momento feminino**. Rio de Janeiro, set./nov. 1954, ano 03, n. 00108, p. 15. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=118800&pesq=%22assunto%20tabu%20na%20nossa%20forma%C3%A7%C3%A3o%20%22&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.br&pagfis=1640>

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **A Constituição da Mulher Brasileira: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e suas consequências no texto constitucional**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito: Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/>

**O MENTOR DAS BRASILEIRAS**. São João del-Rei, MG. Typografia do Astro de Minas.1829-1832. Disponível em: [http://memoria.bn.br/pdf/778672/per778672\\_1829\\_00001.pdf](http://memoria.bn.br/pdf/778672/per778672_1829_00001.pdf). Acesso em: 04 fev. 2023.

**O SEXO FEMININO**. Cidade da Campanha, v. 41, n. 1, 8 ago. 1874. Semanal. Disponível em: [http://memoria.bn.br/pdf/706868/per706868\\_1874\\_00041.pdf](http://memoria.bn.br/pdf/706868/per706868_1874_00041.pdf). Acesso em: 04 mar. 2023.

PEREIRA, Cristina Schettini. **“Que tenhas teu corpo”**: uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas. 2002. 335 f. Tese (Doutorado). Curso de História, Departamento de História, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002.

PIMENTEL, Silvia. **Evolução dos direitos da mulher: norma, fato, valor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

PIMENTEL, Silvia. **A mulher e a Constituinte**. São Paulo: Editora Cortez, 1987.

PINTO, Elisabete Aparecida. **Etnicidade, gênero e educação**: a trajetória de vida de D. Laudelina de Campos Mello (1904-1991). Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade de Campinas, Campinas, 1993. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/89831>

PIRAGIBE, Vicente de. **Dicionário de Jurisprudência Penal**, vol. 1o. (A-P), São Paulo: Saraiva, 1931.

PITANGUY, J. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. In: HOLLANDA, H. B. de (org.). **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, ebook.

PRIORE, Mary del. **Sobreviventes e guerreiras**: uma breve história das mulheres no Brasil: 1500-2000. São Paulo: Planeta, 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos. Ed. 1917.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo de. **Sursis e Livramento Condicional, 1924-1940**: A modernização no Direito Penal brasileiro. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

RAGO, Luzia Margareth. **Os prazeres da noite**. Prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930). Tese (Doutorado). Departamento de História da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1990.

**REVISTA FEMININA**. ano 11, n. 119. São Paulo, 1924. Disponível em: <https://bibdig.biblioteca.unesp.br/handle/10/6254>. Acesso em: 04 fev. 2023.

**REVISTA ILUSTRADA**. Rio de Janeiro: Angelo Agostini, ano 15, n. 583, 1890, p.3-4.

RIBEIRO, Cristiane de Paula. **A vida caseira e a sepultura dos talentos**: gênero e participação política nos escritos de Anna Rosa Termacsics dos Santos. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019.

RIBEIRO, Cristiane. Carta à leitora e ao leitor, in: SANTOS, Anna Rosa Temacsics dos. **Tratado sobre a emancipação política da mulher e o direito de votar**. Prefácio e notas por Cristiane Ribeiro. Brasília: edições Câmara, 2022, pp.16-37

RINALDI, Alessandra de Andrade. **A sexualização do crime no Brasil: um estudo sobre criminalidade feminina no contexto de relações amorosas (1890-1940)**. Edição Mauad X/ Faperj: Rio de Janeiro, 2015. Disponível em <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/4647>

RODRIGUES, Marlene Teixeira. **A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer**. In: Estudos Revista Katálysis v. 12, n. 1, p.68 e ss, jun de 2009.

RODRIGUES, Raymundo Nina. Os africanos no Brasil. (1933). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

ROVERE, Maxime (org.). **Arqueofeminismo**. Mulheres filósofas e filósofos feministas séculos XVII-XVIII. N-1 edições: São Paulo, 2019.

SABADELL, Ana Lucia. **Patriarchy, Law and Women’s Space**. Dissertação (Mestrado) em Criminologia. Curso de Direito, Universidade do Saarland, Alemanha, 1998.

SABADELL, Ana Lucia. Normen zur Bestimmung sexueller Gewalt aus vergleichender Perspektive. **Kriminologisches Journal**, v. 7, 1999, p. 83-97.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica. Introdução a uma leitura externa do direito. 6a. edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013.

SABADELL, Ana Lucia. **Iluminismo jurídico e liberalismo: o processo de inclusão limitada da mulher e seus reflexos no pensamento de Corrêa Telles e Schopenhauer**, In: Jacson Zilio; Fábio Bossa. (Org.). Estudos Críticos sobre o sistema penal. Homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos. Curitiba: LedZe, 2012, p. 383-396.

SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. Limits and displacements in the adoption of criminological positivism in Brazil (1890-1940). In: Michele Pifferi (Org.). **The Limits of Criminological Positivism. The Movement for Criminal Law Reform in the West, 1870-1940**, v. 1, p. 231-254. Routledge: New York, 2022.

SAFFIOTI, Heleith. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SANTOS, Ana Gabriela da Silva. **“O código daria remédio a tudo isso”**: impasses na introdução do registro civil no Brasil (1874-1916). 2018. 129 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de História, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

SANTOS, Anna Rosa Temacsics dos. **Tratado sobre a emancipação política da mulher e o direito de votar**. Prefácio e notas por Cristiane Ribeiro, Brasília: Edições Câmara, 2022.

SANTOS, Mayara Priscilla de Jesus dos. **Maria Odília Teixeira: a primeira médica negra da Faculdade de Medicina da Bahia (1884- 1937)**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

SANTOS, Raquel Khouri; SONTAG, Ricardo. **Contra os “armazéns do gozo vendido a retalho”**: uma história da criminalização das casas de prostituição no Brasil (1890-1915), in: Jorge Alberto Trujillo; Daniel Fessler (orgs.). El rescate de la memoria. Historias de transgresión, marginación y Justicia em America Latina, siglos XIX y XX. 1a. E. Universidad de Guadalajara, Guadalajara, 2021, pp.393-430.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo Brasileiro. Uma história da formação do país**. Editora Todavía: São Paulo, 2022.

SANTOS, Maria do Carmo de Lima. **Bancada Feminina na assembleia constituinte 1987/1988**. Monografia de conclusão de pós-graduação lato sensu em Ciência Política pela Universidade do Legislativo Brasileiro e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (título de especialista em Ciência Política), Brasília, 2008.

SCAVONE, Lucila. Políticas feministas do aborto. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 16(2): 440, maio-agosto, 2008.

SCHWARTZ, Stuart. Mocambos, quilombos e Palmares: A resistência escrava no Brasil colonial. In: **Estudos Econômicos**, v.17, número especial, 1987.

SCOTT, Ana S. O caleidoscópio dos Arranjos Familiares. In.: PEDRO, J; PINSKY, C. **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2012.

SILVA, Lucia Helena Oliveira Silva. **A escravidão dos povos africanos e afro-brasileiros: A luta das mulheres escravizadas**. In: Revista Organizações e Democracia, v. 16, Edição Especial, 2015.

SILVA, Jacilene Maria. **Movimento das mulheres e feministas: o feminismo no (do) Brasil**. Recife, 2020.

SOIHET, Rachel. **Condição Feminina e Formas de Violência: mulheres pobres e ordem urbana (1890 - 1920)**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SONTAG, Ricardo. **“A relatividade própria do conceito de ultraje público ao pudor ou de ofensa aos bons costumes”. História da criminalização da pornografia (e outras obscenidades) no Brasil (1830-1923)**. In: Revista de Historia del Derecho n° 62, julio-diciembre 2021 – Versión on-line ISSN: 1853-1784 (pp.1-50), disponível em <http://revista.inhideo.com.ar/index.php/historiadelderecho>

SONTAG, Ricardo. **“Código criminológico”? Ciência jurídica e codificação penal no Brasil 1888-1899**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

SOUZA, Alexandre Rodrigues de. **A prostituição em Minas Gerais no século XVIII: “mulheres públicas”, moralidade e sociedade**. 2018. 237 f. Tese (Doutorado) – Curso de História, Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/2045.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2023.

TELLES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. Editora Brasiliense: São Paulo, 1993.

TENÓRIO, Patrícia Cibele da Silva. **A vida na ponta dos dedos: A trajetória de vida de Almerinda Farias Gama (1899-1999) – feminismo, sindicalismo e identidade política**. Dissertação de mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em História, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

TESSELER, Fani Averbuh. **Vozes de mulheres: educação, universidade e trabalho nos anos 40 e 50 do Século XX**. Tese de doutorado apresentada no Programa de Pós-graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

VILELA, Wilza. V.; LAGO, Tânia. **Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual**. Cadernos de Saúde Pública, 23(2), 2007.

### **Bibliografia Complementar**

BLAY, Eva; Alterman; CONCEIÇÃO, Rosana R. da. A mulher como tema nas disciplinas da USP. **Cadernos de Pesquisa**, n° 76, fev. p. 50-56, 1991 (p. 51).

CAMPOS, Maria Augusta do Amaral. **A marcha da Civilização: as Vilas Oitocentistas de São João del-Rei e São João das Mortes-1810/1844**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em História da UFMG, Belo Horizonte, 1998.

CARNEIRO FILHO, Humberto João; CHAGAS DE SOUZA, Manoela Antunes; GUIMARÃES, Elizabeth da Silva. Pioneirismo feminino na faculdade de direito do Recife: as primeiras bacharelas em direito do Brasil In: **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife – v.93, n.2, p. 145-167, 2021 (p. 152 e ss.)**.

CARVALHO, Vania Carneiro. **“Gênero e artefato”**. O sistema doméstico na perspectiva da cultura material. (São Paulo 1870-1920). São Paulo: Edusp, 2008.

CRAVO, Leila. **Passagem secreta**. Editora Rocco: Rio de Janeiro, 1979.

COLLING, Ana Maria. As primeiras médicas brasileiras- Mulheres à frente de seu tempo. **Fronteiras: Revista de História**, v. 13, n. 24, p. 169-183, 2012 (p. 179 e ss).

CORRÊA, Mariza. **Morte em Família**. Editora Graal: Rio de Janeiro, 1983.

**CORREIO PAULISTANO.** A vida noturna de Nova York: um “cabaret” para lá de existencialista.. night clubes famosos – a fonética inglesa – a liberdade da mulher. São Paulo, p. 9-9. 15 jan. 1950. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=090972\\_10&pesq=%22A%20vida%20noturna%20de%20Nova%20York%22&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.br&pagfis=182](http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=090972_10&pesq=%22A%20vida%20noturna%20de%20Nova%20York%22&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.br&pagfis=182). Acesso em: 08 jul. 2023.

ECHOLS, Alice. **Daring to Be Bad: Radical Feminism in America 1967-1975.** Minneapolis: University of Minneapolis Press, 1989, p. 212 e ss.

ENGEL, Cintia Liara. Educação e treinamento da Mulher. In: Natália Fontoura; Marcela Rezende e Ana Carolina Querino (Orgs.). **Beijing + 20: Avanços e desafios no Brasil Contemporâneo.** IPEA: Brasília, 2020, p. 51-89. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10307>.

GUEDES, Bianca Jandussi Walther de Almeida Costa. **A Doutrina e prática do Aborto: 1830, 1890 e 1940.** Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2018; ROTH, C. A Miscarriage of Justice: Women’s Reproductive Lives and the Law in Early Twentieth-Century Brazil. Stanford University Press, California, 2020, ebook.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades sociais no Brasil.** 2a. edição. Editora UFMG: Belo Horizonte/ IUPERJ: Rio de Janeiro, 2005, p. 189-204

HERMES, J. S. da Fonseca. El crimen pasional desde el punto de vista psicológico y social. in: **Anales de la Universidad de Chile**, Núm. 12 (1933), año 91, 1933, p. 121.

KOCH, Arnd; KUBICIEL, Michael; LÖHNIG, Martin; PAWLIK, Michael (orgs.). **Feuerbachs Bayerisches Strafgesetzbuch.** Tübingen Mohr Siebeck, 2014.

LEILA Cravo fala sobre caso de motel: “foi um complô para me matar”. 2019. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IzJ-oBS1kkA>. Acesso em: 08 jul. 2023.

MONTELEONE, Joana de Moraes. Costureiras, mucamas, lavadeiras e vendedoras: O trabalho feminino e o cuidado com as roupas (Rio de Janeiro, 1850-1920). **Revista de Estudos Feministas**, vol. 27 (1), 2019, disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n148913>.

**O JORNAL.** Ronda da vida. Rio de Janeiro, p.2, 5 ago. 1956. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=110523\\_05&pesq=%22uma%20garrafa%20de%20whisky%22&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.br&pagfis=45202](http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=110523_05&pesq=%22uma%20garrafa%20de%20whisky%22&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.br&pagfis=45202). Acesso em: 08 jul. 2023.

PALLARES-BURKE, Maria Lúcia Garcia. A imprensa periódica como uma empresa educativa no século XIX. In: **Caderno de pesquisa.** São Paulo, n.104, 1998, p.144-161.

PASSOS, Daniela Oliveira R. dos; DUARTE, Renata Garcia Campos. **Mulheres, educação e história do trabalho: uma análise da representação feminina através dos periódicos operários belorizontinos (1897-1930).** Rio de Janeiro. ANPUH-Brasil, 31º Simpósio Nacional de História, 2021.

PEDRO, Joana. Aborto e Infanticídio: práticas muito antigas. In.: ROHDEN, Fabíola. **A arte de Enganar a Natureza: contracepção, aborto e infanticídio no século XX.** 1. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, v.1, 2003, p.246.

PEDRO, Joana M (org.). **Práticas proibidas: práticas costumeiras de aborto e infanticídio no século XX.** Florianópolis: Cidade Guturo, 2004.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia P.; PANDJIARJIAN, Valeria. **Estupro: crime ou “cortesias”? : abordagem sociojurídica de gênero.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998.

PIMENTEL, Silvia; MENDES, Maria. **Estereótipos de Gênero: como são julgados os crimes de estupro e demais violências sexuais contra as mulheres?** São Paulo: editora Matrioska, 2023.

PINHEIRO, Maria Luiza Ugarte. Mulheres em cena: mundos do trabalho e associativismo feminino em Manaus (1900-1920). **Projeto História**, São Paulo, v. 74, p. 122-149, Mai-Ago, 2022.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **O direito a ações imorais:** Paul Johann Anselm von Feuerbach e a construção do moderno direito penal. São Paulo: Almedina, 2012.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar.** A utopia da cidade disciplinar. Brasil 1890-1930. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1985.

ROTH, Cassia. **A Miscarriage of Justice: Women's Reproductive Lives and the Law in Early Twentieth-Century Brazil.** Stanford University Press, California, 2020, ebook.

SANTOS, Beatriz Gonçalves. **O eco das fábricas: mobilizações femininas no ciclo operário paulista (1975-1978).** Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em História Social da Cultura. PUC-Rio. Rio de Janeiro, 2020.

SANTOS, Maria do Carmo de Lima. **Bancada Feminina na assembleia constituinte 1987/1988.** Monografia de conclusão de pós-graduação lato sensu em Ciência Política pela Universidade do Legislativo Brasileiro e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (título de especialista em Ciência Política), Brasília, 2008, p.10 e ss.

SANTOS, Raquel Khouri; SONTAG, Ricardo. Contra os “armazéns do gozo vendido a retalho”: uma história da criminalização das casas de prostituição no Brasil (1890-1915). In: Jorge Alberto Trujillo Bretón; Daniel Fessler. (Org.). **El rescate de la memoria: Historias de transgrección, marginación y justicia en América Latina, siglos XIX y XX.** Guadalajara: Universidad de Guadalajara, 2021, p. 393-430.

SILVA, Wlamir. ‘Amáveis patricias’: O Mentor das Brasileiras e a construção da identidade da mulher liberal na província de Minas Gerais (1829-1832). In: **Revista Brasileira de História.** São Paulo, v. 28, n° 55, p. 107-130. 2008.

SILVEIRA, Mariana de Moraes. **Revistas em tempos de reformas: pensamento jurídico, legislação e política nas páginas dos periódicos de direito (1936-1943).** Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

SOUZA, Felipe Azevedo e. As cigarreiras revoltosas e o movimento operário: história da primeira greve feminina do Recife e as representações das mulheres operárias na imprensa. **Cadernos Pagu.** [S.L.], n. 55, p. 2-28, 04 abr. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201900550013>

SOUZA, Maria Izabel Siciliano de; Abdala-Mendes, Maria Ferreira. A formação científica e profissional das mulheres no Brasil: A contribuição de Bertha Lutz. **História da Ciência e do Ensino,** Volume 18 (especial), 2018, p. 22-46.

SONTAG, Ricardo. “Casas de correção ou casas de corrupção? Os juristas e a questão penitenciária no Brasil (1830-1984). In: José Daniel Cesano; Jorge A. Núez; Luis González Alvo. (Org.). **Historia de las prisiones sudamericanas: entre experiencias locales e historia comparada: siglos XIX y XX.** San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán, 2019, p. 91-171

SONTAG, Ricardo. Casas para elles destinadas?: loucos criminosos? O artigo 12 do código criminal brasileiro de 1830 e a questão dos antecedentes das medidas de segurança. In: Luís Augusto Sanzo Brodt; Flávia Siqueira (Org.). **Limites ao poder punitivo: diálogos na ciência penal contemporânea.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

SONTAG, Ricardo. Sobre loucos e crimes ou ‘moldes que não precisão ser quebrados’: interpretações do artigo 12 do código criminal brasileiro de 1830. In: Giordano Bruno Soares Roberto; Gustavo Silveira Siqueira; Ricardo Marcelo Fonseca. (Org.). **História do Direito.** Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 46-63.

TEIXEIRA, Alessandra; SALLA, Fernando Afonso; MARINHO, Maria Gabriela da Silva Martins da Cunha. Vadiagem e prisões correccionais em São Paulo: mecanismos de controle no firmamento da República. In: **Estudos históricos.** Rio de Janeiro, 29 (58), 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/NDxbXBDZnKc5kDrZmfk5Pbm/?lang=pt#>

VAZQUÉZ, Georgiane Heil. **Mais cruéis que as próprias feras? Aborto e Infanticídio nos Campos Gerais: Paraná Entre o Século XIX e o Século XX.** 1. ed. Curitiba: Universo do Livro, 2014.

# ARTIGOS

# O CASAMENTO NA LEGISLAÇÃO DE 1910 EM PORTUGAL: A MUDANÇA DE PARADIGMA NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Míriam Afonso Brigas<sup>1</sup>

**RESUMO:** A implantação da República em 1910 provocou alterações significativas na legislação produzida em Portugal, nomeadamente em matéria jurídico-familiar. A progressiva laicização do Estado, consequência da influência das correntes positivistas herdadas do século XIX, teve efeitos no direito criado no século XX, sendo a família objeto de atenção do legislador, como se verifica com as Leis de 25 de Dezembro de 1910, relativas ao Casamento como Contrato Civil e à Proteção dos Filhos. Incidiremos a nossa apresentação na *Lei do Casamento como Contrato Civil*, considerando os aspectos inovadores trazidos por este diploma ao regular o casamento como um contrato de direito privado, afastando a vertente pública presente na legislação produzida nos séculos anteriores. Nesse sentido, o diploma introduz um novo paradigma nas relações conjugais, procurando a igualização entre os cônjuges, objectivo pontualmente alcançado em matéria de administração de bens e ao nível do regime aplicável na separação. A influência do processo de secularização do casamento será igualmente destacada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Casamento; Direito da Família; República, Portugal

**ABSTRACT:** The implantation of the Republic in 1910 caused significant changes in the portuguese legislation, in particular in legal and family matters. The progressive laicization of the State, as a consequence of the influence of the positivist currents inherited from the nineteenth century, had effects in the law created in the twentieth century, the family being the object of attention of the legislator, as is verified in the Laws of December 25, 1910, *Marriage as Civil Contract* and the Law of the Protection of Children. I will focus on the Marriage Law as a *Civil Contract*, considering the innovative aspects brought by this law by regulating marriage as a private law contract, removing the public aspect present in legislation produced in previous centuries. In this sense, the diploma introduces a new paradigm in the marital relations, seeking the equalization between the spouses, objective punctually achieved in matters of administration of goods and the level of the regime applicable in the separation. The influence of the process of secularization on marriage will also be analyzed.

## 1. INTRODUÇÃO AO TEMA

O presente texto<sup>2</sup> analisa a evolução do casamento enquanto instituição jurídica, procurando demonstrar como a implantação da República, em Portugal, em 1910, alterou o paradigma então vigente acerca daquela instituição. As recentes alterações legislativas ocorridas nas matérias familiares

1 Professora Associada do Grupo de Ciências Histórico-Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

2 O presente artigo foi publicado inicialmente nos *Estudos Luso-Hispanos de História do Direito*, Universidade Carlos III, Madrid, Springer, 2018, págs. 451-479.

promoveram, ainda que pontualmente e de forma limitada, a discussão em torno dos antecedentes históricos do casamento. Reporto-me à temática do casamento entre pessoas do mesmo sexo e ao exercício das responsabilidades parentais, resultante de um novo entendimento da união assente no casamento ou fora dele. O conhecimento atual da vida familiar e da história do direito da família assenta no casamento, ainda que não se esgote nessa instituição, sendo da sua articulação com o exercício do poder paternal e dos modos de constituição da filiação que esta análise se completa. Analisaremos, neste estudo, a legislação produzida em 1910, por representar uma alteração significativa do paradigma do casamento, pelo menos, atendendo à caracterização presente no Código Civil português de 1867<sup>3</sup>. O contributo da jurisprudência produzida após a publicação do código será igualmente objeto de atenção, atendendo à importância de certas decisões para a densificação de vários conceitos jurídico-familiares. As leis da família de 1910 espelham, aliás, essa relevância, continuada na jurisprudência.

Percorrendo alguns manuais de direito da família do século XXI (OLIVEIRA; PEREIRA COELHO, 2016; CAPELO DE SOUSA; ANTUNES VARELA, 1999; LEITE CAMPOS; MARTINEZ DE CAMPOS, 2017; DUARTE PINHEIRO, 2018; SILVA PEREIRA, 2018), em Portugal, verificamos que o casamento continua a ocupar parte importante das matérias familiares, embora se tenha de reconhecer a desvalorização ocorrida nos últimos anos a esta instituição como modelo fundador da vida familiar<sup>4</sup>. O direito das crianças e a filiação ganharam dimensão autónoma pelo reconhecimento legal da família independentemente do acto de casamento<sup>5</sup>. Diferentemente ocorria no antigo regime, quando o direito canónico regulava a matéria matrimonial, como se comprova da leitura das determinações tridentinas, aplicáveis em Portugal, referidas por Marcelo Caetano na *Recepção e Execução dos Decretos do Concílio de Trento*, em 1965. As questões relacionadas com a validade dos casamentos clandestinos e a nulidade dos matrimônios foram alguns dos temas abordados nessa reunião, cujos princípios foram aplicáveis em Portugal na sequência da confirmação das deliberações tridentinas pela *Bula Benedictus Deus*<sup>6</sup>.

3 Cfr. *Código Civil Portuguez aprovado por Carta de Lei de 1 de julho de 1867*, Lisboa, (Livraria Avelar Machado), 1925, p. 236 e ss, artigos 1056.º a 1239.º.

4 Como é destacado, de forma crítica, por LOBO XAVIER (2008, pp. 60 e ss.).

5 Como se constata pela análise efectuada por vários dos autores mencionados na nota 3, onde encontramos, nas versões mais recentes das suas obras, uma alteração na abordagem às matérias de direito da família. Reporto-me concretamente ao manual do Professor Guilherme de Oliveira e do Professor Leite de Campos.

6 Relativamente à matéria dos decretos tridentinos e à questão da sua aplicação em Portugal, a bibliografia é extensíssima. Destacamos, a este respeito, para a realidade nacional, DE CASTRO (1944-46); ESPINOSA GOMES DA SILVA (2013, pp. 91-98), e a obra citada no texto (CAETANO, 1965, pp. 7-87). Contextualizando a importância do Concílio de Trento para além da realidade nacional, ver

O conceito de casamento resultou também dos contributos fornecidos pelo direito natural, pela teologia e pelos manuais de catecismo e de confesores, assim como dos antecedentes romanos, justinianeus e visigóticos<sup>7</sup>. Recordo, nomeadamente, a dogmática elaborada a propósito dos *estados de perfeição*, na qual se discutia a superioridade do celibato face ao casamento, atendendo ao bem superior que estava em causa (FLANDRIN, 1982, p. 103).

Os estudos existentes em Portugal sobre as matérias relacionadas com o casamento reportam-se, essencialmente, ao período medieval, incidindo sobre os antecedentes romano-germânicos, bem como sobre a influência canônica. É o caso dos trabalhos de Paulo Merêa (1913; 1922; 1948; 1952 e 1953; 1960), incontornáveis para a história do direito português. Igualmente Nuno Espinosa Gomes da Silva (1969, pp. 449-578) se referiu à instituição familiar e à sua relevância no direito português, analisando o casamento, em particular. Aquando da elaboração do primeiro Código Civil português, Alexandre Herculano elaborou, a partir de folhetos publicados de forma avulsa no *Jornal do Commercio*, os *Estudos sobre o casamento civil*, onde analisa esta instituição, procurando justificar a sua existência<sup>8</sup>.

Verifica-se, no entanto, que os estudos histórico-jurídicos são desenvolvidos normalmente por estudiosos conhecedores das fontes e dos métodos de investigação, cujo objeto de estudo se centra numa instituição jurídica em concreto ou na identificação de determinado regime jurídico. Fora da investigação histórico-jurídica, encontramos a análise dos antecedentes históricos como um estudo de natureza complementar face à matéria principal, objeto de atenção em especial. Na produção internacional, existem influências significativas na definição do sistema familiar vigente em Portugal. Também François Lebrun (s.d.; 1972, pp. 1183-1189), Jacques Le Goff (2004), Elisabeth Badinter (1980), Edward Shorter (1995) e Jean-Claude Bologne (1999), entre muitos outros, dedicaram-se, com particular interesse, ao tratamento desses temas.

Recentemente, em Portugal, através da Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, que permitiu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, e da Lei n.º 2/2016, de 29 de Fevereiro, que elimina as discriminações no acesso à adoção, é possível constatar como o casamento deixou de ser a instituição primordial da vida familiar, passando a analisar-se a realidade familiar

VAZ DE CARVALHO (2013, pp. 498-512).

7 Cfr. para este efeito, AFONSO BRIGAS (2016, pp. 57-97).

8 Para maiores desenvolvimentos sobre este tema ver RODRIGUES (1987, p. 159 e ss.).

independentemente de casamento celebrado<sup>9</sup>. As alterações ocorridas no tratamento da família centram-se na própria definição de casamento e no culminar do processo de secularização do casamento. Portugal introduziu, assim, alterações relevantes nos regimes familiares, com efeitos na construção jurídico-familiar aplicável, embora nem sempre de forma harmoniosa<sup>10</sup>.

## 2. O CÓDIGO CIVIL DE 1867 EM PARTICULAR

Faremos uma breve referência ao regime jurídico previsto no Código Civil de 1867, por constituir a base sobre a qual a legislação republicana da família irá alicerçar a construção do casamento como contrato civil. O Código Civil de 1867 faz referência, em matéria de casamento, à natureza contratual dessa instituição, bem como à questão da legitimidade e aos modos de constituição da família. Partindo do reconhecimento de um conjunto de direitos naturais prévios, estabelece-se que compete ao Estado a sua efetivação. Nos dicionários da época, como Moraes da Silva (1877-1878, p.45), encontramos a referência ao ato de casamento, identificando-o com o matrimónio e com a ideia de vínculo. A ideia dominante centra-se no casamento ato. O Código Civil de 1867 integra o casamento no Capítulo I do Título II do Livro II, sob a epígrafe, *Dos Direitos que se adquirem por facto e vontade própria e de outrem conjuntamente*<sup>11</sup>. Recordemos que o código estava dividido em três partes, sendo a matéria do casamento inserida na Parte II na *aquisição de direitos*. A sistematização do código, influenciada pelo individualismo, identifica um conjunto de direitos naturais prévios. Nesse sentido, o aparelho político-constitucional não contribui especificamente para a formação desses direitos, devendo, no entanto, dignificar a sua existência.

O artigo 1056.º do Código Civil de 1867 estabelecia a noção de casamento:

O casamento é um contrato perpétuo feito entre duas pessoas de sexo diferente, com o fim de constituírem legitimamente a família<sup>12</sup>.

Borges Carneiro (1828, p.48), no século XIX, associa a ideia de contrato à união entre um homem e uma mulher, existindo livre consentimento dos contraentes e capacidade jurídica. Correia Telles refere-se ao casamen-

9 Vários estudos de natureza sociológica têm sido produzidos com relevância para as alterações ocorridas nos regimes jurídicos do casamento. Refiro, a este propósito, os trabalhos de Anália Torres, pioneira no tratamento das matérias relacionadas com a estrutura familiar. Ver, com interesse, Torres (2002; 2001; 1996; 2007). De referir, ainda, os importantes contributos para esta área de investigação, de MACHADO PAIS, (1985, pp. 345-388); FERREIRA DA SILVA (1991) e NUNES DE ALMEIDA (1986, pp. 493- 520), associando sexualidade, fecundidade e violência familiar nas relações conjugais.

10 Como é, aliás, destacado por vários estudiosos destas matérias.

11 Cfr. *Código Civil português aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867*, ob. cit., p. 151.

12 Idem, p. 236.

to como o vínculo fundador da família (1860, p. 78). Nos vários projetos de Código Civil<sup>13</sup>, apresentados pelo autor do código, estava já presente a noção de contrato, definindo-se o casamento como um “contrato de direito natural e civil que a lei da Igreja abençoa e santifica” (SEABRA, 1857, p. 235), sendo apenas com a intervenção da comissão revisora que ocorre a alteração próxima da versão que veio a ser positivada no código. Seabra discorda da versão reformulada, afirmando ser contra o disposto no artigo 6.º da Constituição de 1822, pela prevalência da versão secular do casamento. Recordemos que no projeto apresentado em 1858 Seabra (1858, p. 277) separava no casamento o sacramento do contrato, sendo da competência da Igreja definir e regular as condições e efeitos espirituais daquele, e da lei civil averiguar as condições e efeitos temporais deste (artigos 1113.º e 1114.º). As razões da discordância do autor do Código são expressas em declaração registada em acta de Maio de 1864:

Declaro que na presença da carta e das leis políticas vigentes, que regulam as relações do estado com a igreja catholica, não posso votar pela secularização absoluta do contracto de casamento nos termos em que se acha estabelecida nas emendas da comissão, e mantenho e manterei os princípios consignados nos artigos 1115.º e 1125.º do meu projecto, que em summa se reduzem a esta regra catholicum, catholicis; acatholicum, acatholicis (SEABRA, 1864, p. 255).

O conceito de casamento que veio a ser positivado gerou controvérsia na doutrina da época, particularmente na posição clerical, o que justificou as várias exposições de membros da Igreja, com o objectivo de promover a alteração dos preceitos civis<sup>14</sup>. Nesse sentido, manifestou-se o Arcebispo de Braga, em 1866 (*apud* RODRIGUES, p. 370):

Admittir como Lei do Estado o Casamento Civil alem de profanação e postergação de um Sacramento compreendido entre os artigos da Fé Catholica, n’um paiz que a professa, seria multiplicar as apostasias, sancionar os incestos, fomentar os concubinatos, introduzir a poligamia, a incerteza da paternidade, a justa e natural autoridade dos direitos paternos, a incerteza das sucessões, a facilidade dos divórcios, a corrupção dos costumes, o escândalo á moral publica, e a inquietação das consciências por tão abnóxia e anticanonica tentativa jamais insinuada na Legislação destes Reinos, como em toda a luz tem sido demonstrado por jurisconsultos de superior competência.

A polémica gerada no processo de elaboração do Código Civil de 1867 tem de ser perspectivada num âmbito mais amplo, relacionada com o

13 De salientar que António Luiz de Seabra redigiu quatro projectos de código civil, respectivamente em 1857, 1858, 1863 e 1865. Para maiores desenvolvimentos, ver AFONSO BRIGAS (2016, pp. 582 e ss.).

14 Para maiores desenvolvimentos sobre esta questão, ver RODRIGUES (1987, p. 187 e ss.).

próprio processo de secularização do casamento, decorrente da perda progressiva de poder por parte da autoridade eclesiástica sobre essa instituição, nomeadamente em matéria de jurisdição. Ainda que, na gênese deste processo de secularização, não estivesse presente como principal elemento, a dicotomia poder temporal/poder espiritual, a verdade é que, no caso português, essa contraposição estava evidente em 1867, sendo notória em 1910. O pensamento de Fernando Catroga a esse respeito será, aliás, destacado mais à frente (2010, pp. 47 e ss.). A influência do processo revolucionário francês, materializado no *Code Civil* de 1804, não pode também ser ignorada, uma vez que se reconhecia neste diploma o casamento como acto civil, com o regime jurídico respectivo<sup>15</sup>. Suzanne Desan analisa o casamento como uma instituição prevista no Código Civil francês, cujos propósitos eram o resultado do compromisso assumido entre a vontade individual dos sujeitos, manifestada no livre consentimento, com os interesses de ordem pública (DESAN, 2004, pp. 60-67). Recordemos que o Código Civil de 1867 admitiu a existência de um casamento católico, celebrado de acordo com a forma estabelecida pela Igreja Católica, previsto nos artigos 1069.º e ss, e de um casamento civil, regulado nos artigos 1072.º e ss do mesmo diploma. Sucede, porém, que a redação adotada no Código Civil para definir os potenciais destinatários de cada uma destas formas de casamento, acabou por gerar intensa discussão, quer na própria comissão revisora do diploma, quer por parte da Igreja. Estabelecia o artigo 1057.º que “os católicos celebrarão os casamentos pela forma estabelecida na igreja católica”<sup>16</sup>, ficando aqueles que não observam a religião católica com a faculdade de celebrar o casamento “perante o oficial do registo civil, com as condições e pela forma estabelecida na lei civil”<sup>17</sup>. Estava, portanto, aberto o caminho para a discórdia. Samuel Rodrigues analisa, com detalhe, a reação da Igreja, mais propriamente, o protesto do Núncio de Sua Santidade, à admissibilidade do casamento civil na legislação (1987, pp. 187 e ss.)<sup>18</sup>. Esse reconhecimento foi percebido como consequência do desprezo sentido pelo casamento católico, reconhecendo a legitimidade do *torpe concubinatio*. O fato de não existir a obrigatoriedade de declaração da religião professada pelos nubentes era a prova deste ataque ao casamento católico, admitindo-se a separação

15 Cfr. *Code Civil des Français, édition originale et seule officielle*, Paris, (de l'imprimerie de la République), 1804, p. 33, artigo 165: “Le mariage sera célébré publiquement, devant l'officier civil du domicile de l'une des deux parties”.

16 Cfr. *Código Civil Português aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867*, ob. cit., p. 236.

17 Idem, *ibidem*.

18 Ver, com especial interesse, o referido a p. 192: “O Núncio afirma não encontrar justificação para as disposições constantes do projecto de Código em matéria de casamento, tendo de concluir que o Estado, ao reconhecer igualmente a liberdade de o contrair segundo as leis da Igreja ou segundo a lei civil, quer separar contrato de casamento. Isto deduz-se dos arts. 1057.º, 1072.º, 1086.º, 1089.º e 1090.º, disposições legais que são anti religiosas e abrem a porta à imoralidade”.

entre o contrato e o sacramento. Saliente-se, no entanto, que o Código Civil de 1867 acabou por não concretizar, de pleno, a secularização do casamento, já que, muito frequentemente, o regime jurídico do casamento civil acaba por ser efectuado em espelho com o regime previsto para o casamento católico, como se comprova em matéria de penas aplicáveis aos funcionários do registo civil que desrespeitem as normas previstas para o casamento civil. Aqui se enuncia a aplicação das normas vigentes para “os ministros da igreja no artigo 1071.<sup>o</sup>”. Outro exemplo da falta de harmonia na regulação do casamento é o fato de os tribunais civis terem competência para a instrução das causas de nulidade dos casamentos católicos (artigo 1131.<sup>o</sup>), sendo atribuída competência aos tribunais eclesiásticos para averiguar da validade desses casamentos, nos termos do artigo 1130.<sup>o</sup>. A admissibilidade de diferentes jurisdições, a civil e a eclesiástica, para atos concretos do casamento, denuncia, assim, a intenção de separar os dois domínios de competência. A secularização estava, portanto, iminente, assumindo-se, de pleno, em 1910.

A análise do casamento no Código Civil de 1867 é efetuada atendendo à capacidade para a celebração deste contrato. A existência de forma (CARNEIRO, 1828, p. 48) específica para a validade do ato demonstra que a dignidade do contrato de casamento justifica uma maior proteção dos contraentes. Em matéria de deveres dos cônjuges, Borges Carneiro (1828, p. 61) refere: “o marido é o chefe da casa com o direito de governar a mulher e a família”. A mulher, pela sua fragilidade, deve aceitar a superior orientação do marido (CARNEIRO, 1828, p. 64 e ss.). O diferente conteúdo de direitos e obrigações, com a evidente superioridade masculina, não afeta a natureza contratual do casamento.

Coelho da Rocha, nas *Instituições de Direito Civil*, afirma que o matrimónio “é a sociedade e união solemne entre duas pessoas de diferente sexo, com o fim de procrearem e educarem os filhos, ou ao menos de se socorrerem reciprocamente” (ROCHA, 1857, p. 147), salientando ainda a natureza contratual e sacramental inerente a essa instituição, o que justifica o tratamento presente nas leis civis e eclesiásticas<sup>19</sup>. Nesse sentido, Borges Carneiro e Coelho da Rocha admitem a natureza religiosa e civil do casamento.

Um elemento relevante na caracterização do casamento assenta na sua

19 Ver, neste mesmo sentido, o afirmado por MENDONÇA FURTADO (1865, p. 16), a propósito da importância da Igreja na definição do casamento após a difusão do cristianismo: “Em virtude pois da confusão, que então dominava, do espiritual e do temporal, o Estado não reconhecia como válido o matrimónio que não fosse sancionado pela Igreja; só as decisões do clero eram competentes à cerca d’elle; e nas suas mãos estavam os registos do estado civil dos individuos. Assim a consideração do sacramento prevalece sobre o contracto; e os legisladores civis ou se calam sobre este ponto, ou transcrevem na legislação as disposições ecclesiasticas”.

natureza perpétua, uma vez que não se reconhecia o divórcio como meio de cessação da relação jurídica assente no casamento. Este fator foi questionado na doutrina, ainda mais considerando a natureza contratual desta instituição. Vários autores justificam esta atuação considerando a salvaguarda pelo Estado dos *interesses superiores da família*. Como já referimos anteriormente, “temos dúvidas acerca desta fundamentação, aliás, a irrevogabilidade do casamento parece-nos discutível como princípio jurídico aplicável em sede contratual. Questionamos se a consagração no código não terá resultado da incapacidade de se assumir o casamento como um contrato com conteúdo civil, considerando a pressão religiosa, evidente em vários opúsculos publicados no período anterior a 1867. A própria doutrina política não permitia uma consagração mais laica do que a positivada. Recordemos que tanto a Constituição de 1822 (MIRANDA, 2013, p. 35)<sup>20</sup>, como a Carta Constitucional de 1826<sup>21</sup>, estabeleciam a religião católica como oficial, podendo argumentar-se que a legislação civil se afastava da tradição religiosa nacional se tivesse regulado de forma diversa” (AFONSO BRIGAS, 2016, p. 677). Recordemos que o artigo 1070.º do Código estabelecia que a Igreja regulava os efeitos espirituais do casamento e a lei temporal a matéria temporal.

O Código Civil de 1867 estabelecia, ainda, em matéria de deveres dos cônjuges, um catálogo de obrigações importante para a compreensão do regime jurídico do casamento. Enunciava o artigo 1184.º:

Os cônjuges têm obrigação:

1.º De guardar mutuamente fidelidade conjugal; 2.º De viver juntos;

3.º De socorrer-se e ajudar-se mutuamente.

Em matéria de regime jurídico de direitos e deveres, estabeleciam ainda os artigos 1185.º, 1186.º, 1187.º, 1188.º e 1189.º do código:

Artigo 1185.º

Ao marido incumbe, especialmente, a obrigação de proteger e defender a pessoa e os bens da mulher; e a esta, a de prestar obediência ao marido.

Artigo 1186.º

A mulher tem obrigação de acompanhar seu marido excepto para pais estrangeiro.

Artigo 1187.º

A mulher autora não pode publicar os seus escritos sem o consentimento do marido; mas pode recorrer à autoridade judicial em caso de injusta

20 Artigo 25: “A Religião da Nação Portuguesa é a Católica Apostólica Romana. Permite-se, contudo, o exercício particular dos respectivos cultos”.

21 Artigo 6.º: “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Reino. Todas as outras Religiões serão permitidas aos Estrangeiros com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo” (MIRANDA, 2013, p. 105).

recusa dêle.

Artigo 1188.º

A mulher goza das honras do marido que não sejam meramente inerentes ao cargo que ele exerce ou haja exercido, e conserva-as enquanto não passar a segundas nupcias.

Artigo 1189.º

A administração de todos os bens do casal pertence ao marido, e só pertence à mulher na falta ou impedimento dele<sup>22</sup>.

O regime jurídico criado resulta dos princípios aceites e defendidos na civilística e na *doutrina moral* da época. Reconhecendo-se que a estabilidade da relação conjugal dependia da definição de competências dos elementos do casal, o autor do Código Civil considera a família o estado natural e primitivo do homem (PRAÇA, 1872, p. 9). O pensamento filosófico fornece igualmente elementos para a matéria em discussão, nomeadamente para a justificação da posição da mulher na família, sujeito jurídico tendencialmente dependente. Essa situação apenas é alterada no último quartel do século XIX com a difusão das correntes feministas. Como já referimos anteriormente, “apesar de a maior parte dos autores reconhecer expressa ou implicitamente, a natureza contratual do casamento, a desigualdade entre os cônjuges está presente na construção positivada em 1867. Se nos reportarmos à mulher solteira, enquanto filha e irmã, e à mulher casada, esposa e mãe, constatamos que apenas na relação fraterna a igualdade é possível ou defendida” (AFONSO BRIGAS, 2016, p. 701).

O papel masculino é, sem dúvida, claramente diferenciado e valorizado face ao da mulher, tanto na sua actuação como marido como enquanto pai. Detém poderes de administração em matéria de bens de dimensão significativa, agindo em grande número de matérias como seu representante, por se entender estar mais habilitado para a protecção do interesse da família. Na relação conjugal esse poder assume importância evidente, quer na esfera pessoal, quer patrimonial. O marido exerce as funções de natural administrador dos bens do casal, nos termos do artigo 1189.º do código, não podendo a mulher afastar este princípio<sup>23</sup>, norma imperativa à qual está subjacente um interesse superior de salvaguarda do património familiar. A fragilidade associada ao sexo feminino justifica a diferença de regime jurídico, justificativa, aliás, da autorização marital para cada acto que a mulher pretendesse praticar. Já anteriormente salientamos (AFON-

22 Cfr. *Código Civil Portuguez aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867*, ob. cit., p. 263.

23 Cfr. *Código Civil Portuguez aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867*, ob. cit., p. 247, artigo 1104.º

SO BRIGAS, 2016, p. 345) “a relevância que o “interesse do casal” assume na estruturação do código, subalternizando princípios, o que denuncia que o interesse de família se sobrepunha aos interesses individuais dos cônjuges, como nos comprova o artigo 1110.º n.º 2.º em matéria de dívidas. Ao nível da disposição de bens comuns do casal, embora se reconheça o domínio e posse dos cônjuges, nos termos do artigo 1117.º, é atribuída livre disposição ao marido sobre os bens mobiliários<sup>24</sup>, reconhecendo-se essa faculdade à mulher apenas em situação de impedimento ou ausência, isto é, a título subsidiário. Idêntico regime é aplicável aos bens dotais<sup>25</sup>. A fundamentação da atuação masculina é justificada por Lopes Praça pela tentativa de evitar a “inação e a anarquia”, prerrogativas da “natureza feminina” (PRAÇA, 1872, p.148).

### 3. A LEGISLAÇÃO DE 1910. O DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910.

#### 3.1. ELEMENTOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA DAS RELAÇÕES FAMILIARES.

O contexto histórico existente em 1910, ano em que ocorre a implantação da República em Portugal explica o aparecimento de uma nova legislação, nomeadamente ao nível das matérias familiares. Como refere Fernando Rosas, ao analisar a realidade político-econômica emergente em 1910:

Na transição do século XIX para o século XX, um pouco por todo o ocidente europeu, e em Portugal ao ritmo e com a extensão condicionados pelas especificidades socioeconômicas, políticas e culturais do meio, os sistemas liberais oligárquicos começavam a ser minados nos seus fundamentos pelas dinâmicas de mudança de um capitalismo em profunda transformação econômica e tecnológica (ROSAS, 2010, p.15).

Verifica-se, portanto, que o capitalismo industrial nascente exigia uma intervenção nova do poder político, de forma a serem criados mecanismos de apoio à segunda revolução industrial, com a conseqüente crise dos sistemas liberais herdados do século XIX. O crescimento das cidades e o aparecimento de um florescente setor terciário explicam as novas motivações sociais e políticas que vão dar lugar a um diferente quadro político, como se constata com a criação do Partido Republicano Português. O surgimento de novas alternativas ao liberalismo monárquico, a que se associa a crise do próprio regime, influenciado por factores externos como a I Repú-

24 Cfr. *Código Civil Portuguez aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867*, ob. cit., p. 250, artigo 1118.º.

25 Idem, p. 256, artigo 1148.º.

blica Espanhola, a Comuna de Paris e a III República Francesa, justificam, na opinião de Fernando Catroga (2010, p. 362; 2001, pp. 255-354), a realidade surgida em 1910. A *questão religiosa* assume uma importância significativa no discurso republicano, como se verifica na obra de Afonso Costa *A Igreja e a Questão Social* (1895). Várias iniciativas denunciam o anticlericalismo vigente: a nova expulsão das ordens religiosas em Outubro de 1910, a extinção dos feriados religiosos e a criação de novos feriados civis, a abolição do juramento religioso, a supressão do ensino religioso na Escola, a Lei do Divórcio, a Lei de Separação das Igrejas do Estado, o aparecimento do Registo Civil Obrigatório e, como expoente máximo, a Constituição Republicana, em 1911. A matéria do registo civil é especialmente importante, pelos efeitos trazidos para a esfera familiar, identificados nos artigos 1.º e 2.º do diploma:

Artigo 1.º O registo civil, que o Estado institui por este Decreto com força de lei, destina-se a fixar autenticamente a individualidade jurídica de cada cidadão e a servir de base aos seus direitos civis.

Artigo 2.º É obrigatória a inscrição no registo civil dos factos essenciais relativos ao indivíduo e à família, e à composição da sociedade, nomeadamente dos nascimentos, casamentos e óbitos (SOUSA, 1898, p.22).

A Igreja resistiu às alterações expostas com alguma animosidade, nomeadamente às medidas que considerou atentarem contra a instituição familiar, como sucedeu com a legislação produzida em matéria de casamento, consagrando-o como um contrato civil, bem como da admissibilidade do divórcio, instituto responsável pela decadência das famílias.

Em 1910 encontramos, assim, inovação na legislação produzida em matéria de casamento, como se comprova da leitura do Decreto de 31 de Dezembro de 1910. As alterações ocorrem relativamente ao próprio conceito de casamento, nomeadamente pela admissão, para os casamentos civis, do divórcio, consequência do diploma aprovado na mesma época sobre esta matéria<sup>26</sup>. Várias causas podem ser identificadas para essa modificação, apesar de já anteriormente a 1910 terem existido iniciativas parlamentares para a aprovação de legislação favorável ao divórcio. É o caso da proposta apresentada em 1900 por Roboredo de Sampaio e Mello, que defendia a aprovação de legislação nesse sentido, mas que não reuniu a aprovação parlamentar necessária, vindo a iniciativa a ser afastada. O fato de, em 1906 ter ocorrido a ratificação, em Haia, de três convenções para regular os conflitos de leis e jurisdições sobre casamento, divórcio e tutela de menores, terá auxiliado a abertura nas legislações dos Estados ratificantes, como Portugal.

26 Cfr. *Lei do Divórcio: Decreto de 3 de Novembro de 1910*, Lisboa, (Livraria Moraes), 1940.

O processo de secularização iniciado no século anterior em matéria de casamento atinge agora o seu desenvolvimento, visível na legislação produzida em matéria de casamento, filiação e de divórcio. Importa esclarecer que quando nos reportamos ao processo de secularização no âmbito da instituição do casamento, não ignoramos a influência que o processo de secularização em geral assumiu na passagem do século XIX para o século XX<sup>27</sup>. Santos Velasco (1984, p.1) reporta-se à secularização como um processo histórico de laicização dessacralizadora, consequência da competência teológica e jurídica assumida pela Igreja na definição do matrimônio. Neste sentido, vários autores consideram que o processo de secularização está diretamente dependente do fenómeno de laicização presente nas sociedades ocidentais a partir, essencialmente, do século XVIII, assumindo um papel mais evidente nos séculos XIX e XX. Embora o reconhecimento deste processo secularizador seja quase unânime na doutrina, a sua inevitabilidade é discutida, nomeadamente por Pablo Mijangos y González, no que se refere ao contexto mexicano (2016, pp. 105-117)<sup>28</sup>. O processo de secularização pode ser objecto de várias interpretações, sendo diversos os sentidos possíveis da sua aplicação, como enuncia José Casanova (2007, p.1) e Fernando Catroga (2010), salientando as diferenças do conceito consoante o espaço geográfico em análise. O processo de secularização na Europa assumiu características particulares face ao fenómeno fora deste contexto, como sucede com os Estados Unidos. Aqui interessa-nos particularmente o sentido de secularização aplicável ao matrimônio, que se evidencia na evolução ocorrida no tratamento jurídico conferido a esta instituição familiar. Até ao Concílio de Trento a regulação do matrimônio assentava na consensualidade dos nubentes (*consensus facit nuptias*), vindo esta reunião a estabelecer especiais requisitos em matéria de forma, tendo em vista o combate aos casamentos clandestinos. A secularização do casamento efectuada no século XIX, em

27 Relativamente ao conceito de secularização e aos seus efeitos na relação com a religião, ver LIDA (2007, pp. 43- 63).

28 Ver, em especial, p. 106: “El presente ensayo pretende ofrecer una respuesta alternativa a estas preguntas mediante el cuestionamiento de la premisa central de esta discusión: el supuesto afán secularizador del liberalismo mexicano de las décadas intermedias del siglo XIX. ¿Es correcto asumir que los liberales de la Reforma deseaban expulsar a la religión del espacio público y confinarla a la esfera privada de los individuos? Tomando como ejemplo representativo la Ley del Matrimonio Civil, este ensayo sostiene que las Leyes de Reforma, lejos de obedecer a un proyecto secularizador, buscaban convertir al Estado en el agente de la moralización y recristianización del pueblo mexicano – un pueblo que, a juicio de los liberales, se había corrompido profundamente a causa del mal ejemplo y las prácticas abusivas del clero católico. Bajo esta óptica – inspirada en las obras de Brad S. Gregory, Dale Van Kley y Pamela Voekel sobre los orígenes religiosos de las revoluciones modernas – 7 resulta más fácil advertir que la Ley del Matrimonio Civil pretendía originalmente *reformular* a la sociedad mexicana en el marco de la moral cristiana, y que el arranque de la secularización fue una consecuencia imprevista, y de largo plazo, de esta reforma religiosa. Creo que esta inversión en el orden de los factores – primero fue la reforma y después la secularización – permite entender mejor las peculiaridades de la ley de 1859 y refleja con mayor precisión el modo en que los liberales mexicanos se describieron a sí mismos.”

Portugal, com a consagração do casamento civil, em 1910, não assumiu os efeitos positivados em França, com o *Code* a estabelecer o casamento civil como o único reconhecido por lei<sup>29</sup>, regime instituído em desarmonia com outras soluções herdadas do Antigo Regime, que permaneceram no código<sup>30</sup>. Igualmente na Espanha, Luis Griñó Ódena salienta que a instituição do matrimónio civil obrigatório permitiu sedimentar a secularização moderna do casamento (ÓDENNA, 2015). No caso português, a questão da secularização é evidente pelo reconhecimento em 1910 do casamento como contrato civil, presumindo-se a sua perpetuidade, apesar da aceitação do divórcio. A validade do casamento passa, também, a estar dependente da “sua celebração perante o respectivo oficial do registo civil, com as condições e pela forma estabelecidas na lei civil e só esse é válido”<sup>31</sup>. A obrigatoriedade de registo civil dos casamentos celebrados é outra manifestação do processo de secularização, estabelecendo que a validade dos casamentos católicos fica dependente da observância deste requisito, mecanismo definido pelo Estado como meio de evitar a prática de crimes como a bigamia ou favorecer a instabilidade da situação conjugal dos sujeitos<sup>32</sup>. O divórcio como um dos meios de dissolução do casamento é outra manifestação do processo de secularização, adotado em vários sistemas jurídicos de forma diferenciada. O código napoleónico tinha reconhecido esta instituição no seu artigo 227.º, colocando-a em paralelo com a morte de um dos cônjuges, embora de forma diferenciada face ao estabelecido em 1792. Em Portugal, foi apenas em 1910 que esta instituição foi reconhecida, admitindo-se tanto a figura do divórcio litigioso como o divórcio por mútuo consentimento<sup>33</sup>. O reconhecimento, no âmbito da vida familiar, da autonomia individual dos cônjuges, justificou, na opinião de alguns autores, a aceitação do divórcio, permitindo a privatização do casamento como instituição.

O aparecimento de um novo paradigma deve, por isso, ser articulado com os diplomas existentes em matéria de filiação e casamento. Verifica-se, assim, que a integração da filiação fora do casamento e a restrição na

29 Relativamente ao processo de secularização do casamento em França, ver ALLETAZ (2015, p. 36).

30 Como sucede com a admissibilidade de os pais mandarem prender os filhos, nos termos consagrados no artigo 375.º a 379.º do Código Civil francês, regime instituído também no artigo 143.º do Código Civil português de 1867.

31 Cfr. *Leis da família: poder paternal e abandono da família: Decretos-Leis n.ºs 1 e 2 de 25 de Dezembro de 1910, n.º 11719, de 12 de Junho de 1926, n.º 20431, de 24 de Outubro de 1931 e n.º 25936, de 17 de Outubro de 1935*, Lisboa, (Imprensa Nacional – Casa da Moeda), 1959, p. 10. Cfr. Decreto de 25 de Dezembro de 1910, artigo 1.º n.º 3. O artigo citado deve ser lido em articulação com o artigo 45.º do mesmo diploma, que se refere à certidão do registo civil como o meio de provada celebração de casamento contraído na República. O meio de prova denuncia a vertente secularizadora presente na instituição do casamento.

32 Ver, no mesmo sentido, SANTOS VELASCO (1984, p. 187).

33 Como se verifica no diploma de 3 de Novembro de 1910.

aplicação do conceito de legitimidade denunciam uma determinada perspectiva acerca do que devia ser o casamento. Mantém-se a natureza contratual desta instituição, mas afirma-se a prevalência do casamento civil, em detrimento do casamento católico. São ainda introduzidas alterações relevantes em matéria de estatuto da mulher e de impedimentos matrimoniais<sup>34</sup>. Nesta última situação encontramos uma visão mais restritiva, afastando-se o casamento de consanguinidade ou afinidade na linha recta. Embora se valorize o elemento da estabilidade conjugal, o que se justifica pela presunção de perpetuidade do casamento, é admitido o divórcio, instituição bastante criticada pelas posições mais conservadoras, como já enunciamos. Veja-se o disposto no Decreto de 25 de Dezembro de 1910:

Do casamento civil e sua celebração:

Artigo 1.º

O casamento é um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente, com o fim de constituírem legitimamente a família.

º Este contrato é puramente civil e presume-se perpétuo, sem prejuízo da sua dissolução por divórcio, nos termos do Decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910.

º Todos os portugueses celebrarão o casamento perante o respectivo oficial do registo civil, com as condições e pela forma estabelecidas na lei civil, e só esse é válido.

Continua, portanto, a ser aplicável o princípio do livre consentimento dos cônjuges como pressuposto das uniões, nos termos positivados no Código Civil de 1867<sup>35</sup>, anulando-se os casamentos em que este consentimento se encontra viciado<sup>36</sup>. Os esponsais são afastados como meio de promoção do casamento pelo atraso na produção de efeitos da vontade manifestada pelos noivos. O adultério deixa de ser um obstáculo à celebração do casamento, em articulação com a admissibilidade da perfilhação dos filhos adulterinos, em 1910. Essa é uma importante alteração, que nos demonstra que o entendimento acerca do casamento e das relações entre os cônjuges tinha, de facto, sofrido uma modificação na sua estrutura. Na realidade, esse reconhecimento simboliza a aceitação de que entre os dois bens jurídicos, a situação de adultério, atentadora da estrutura familiar e da honra, e a existência de filhos adulterinos, se considerou que, em certas circunstâncias e reunidos certos pressupostos, se devia valorizar a

34 Sobre esta matéria ver MENEZES CORDEIRO (2012, pp. 45-108).

35 Cfr. *Leis da família: poder paternal e abandono da família: Decretos-Leis n.ºs 1 e 2 de 25 de Dezembro de 1910, n.º 11719, de 12 de Junho de 1926, n.º 20431, de 24 de Outubro de 1931 e n.º 25936, de 17 de Outubro de 1935*, p. 12, artigo 24.º do diploma em análise, em articulação com o artigo 1067.º do Código Civil de 1867.

36 Idem, artigos 21.º a 24.º do diploma.

situação dos menores, em detrimento de outros aspectos.

A proteção do poder paternal, havendo anulação do casamento, foi igualmente salvaguardada, alterando-se o paradigma. A legitimidade da filiação está assegurada, por princípio, apenas afastada na filiação incestuosa, fortemente condenada<sup>37</sup>. De referir que, à época, o conceito de incesto é muito abrangente face ao nosso conceito atual. Presume-se a competência materna para cuidar dos filhos, nomeadamente quando estão em situação de maior fragilidade, pela menor idade, independentemente da culpa no processo de anulação/nulidade. Não havendo culpa, a mãe tem direito “à posse das filhas, enquanto menores, e à dos filhos até completarem a idade de seis anos”<sup>38</sup>. Havendo culpa materna, continua a reconhecer-se a competência da mãe para educar os filhos até aos três anos, sem distinção de sexo<sup>39</sup>. Aceita-se como natural a atribuição à mãe dos cuidados necessários à protecção dos menores, valor que se sobrepõe às situações em que existe responsabilidade pela anulação do casamento. De referir que esse pensamento teve uma vigência duradoura, uma vez que, só recentemente, a legislação de direito da família alterou o regime jurídico existente desde a publicação do Código Civil de 1966, consagrando o princípio da guarda partilhada, nos termos previstos na Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro.

O relacionamento entre os cônjuges foi também modificado, preferindo-se, como já dissemos anteriormente (BRIGAS, 2016, p. 820), o acordo à discórdia entre o casal, frequentemente mais prejudicial à relação com os filhos. Em consequência, reconhece-se que numa situação de anulação/nulidade no casamento, os interesses dos filhos justificam a conciliação possível sobre a “posse dos filhos, como lhes parecer melhor, em benefício destes”<sup>40</sup>. O interesse dos menores explica o tratamento dado aos progenitores. É, no entanto, nos aspectos pessoais da sociedade conjugal que encontramos as principais inovações deste diploma. O Código Civil de 1867 estabeleceu as relações conjugais com base na tradição patriarcal, sujeitando as mulheres casadas à dependência do marido, submetidas à autorização marital para a realização de grande número de actos<sup>41</sup>. Ao homem, reconhecia-se a direcção da sociedade conjugal, tendo em vista a protecção e a defesa dos bens e da pessoa da mulher<sup>42</sup>. Em consequência, a mulher devia obediência ao marido, sendo reconhecida como incapaz

37 Idem, artigos 31.º e 32.º.

38 Idem, artigo 34.º.

39 Idem, artigo 35.º.

40 Cfr. Artigo 37.º do Decreto de 3 de Novembro de 1910.

41 Cfr. artigo 1193.º do Código Civil de 1867.

42 Cfr. *Código Civil Português aprovado por Carta de Lei de 1867*, ob. cit., artigo 1185.º.

para o governo da casa e para a administração do patrimônio do casal

Os deveres conjugais mantêm-se, na essência, idênticos aos consagrados no Código Civil de 1867, no entanto, a sua concretização é diferente, como enuncia o artigo 38.º do diploma de 1910:

Da sociedade conjugal quanto às pessoas Artigo 38.º

Os cônjuges têm obrigação:

1.º De guardar mutuamente fidelidade conjugal. 2.º De viver juntos.

3.º De socorrer-se e ajudar-se reciprocamente.

Artigo 39.º

A sociedade conjugal baseia-se na liberdade e na igualdade, incumbindo ao marido especialmente a obrigação de defender a pessoa e os bens da mulher e dos filhos, e à mulher, principalmente, o governo doméstico e uma assistência moral tendente a fortalecer e aperfeiçoar a unidade familiar.

A liberdade e a igualdade são os pilares da relação conjugal, de acordo com os quais são repartidas as competências do casal. O marido deve defender a mulher e os filhos, ficando a mulher destinada ao governo doméstico e a “uma assistência moral tendente a fortalecer e aperfeiçoar a unidade familiar”<sup>43</sup>. Veja-se que a mulher é afeta às atividades do lar a título principal<sup>44</sup>, o que não afasta a possibilidade de poder desempenhar outras tarefas, como se reconhece em matéria de criação literária, podendo publicar os seus escritos sem o consentimento marital<sup>45</sup>. Essa é uma importante alteração face ao regime vigente no Código Civil de 1867. Admite-se ainda que a mulher casada esteja em juízo sem autorização do marido<sup>46</sup>. Podemos falar aqui de igualdade de regime jurídico? Embora se procure um paralelismo entre a situação do marido e a da mulher, a atuação feminina é acessória, complementar à atividade masculina, tida por principal e a desigualdade está ainda subjacente na concretização de vários direitos, como se depreende da leitura do diploma. Os princípios positivados falam agora, na linha do sufragado pela ideologia republicana, na *suposta igualdade*.

Verifica-se, portanto, que contrariamente à obediência em que assentava a relação conjugal, a mulher assume alguma liberdade de ação, mas limitada pelo valor da *harmonia conjugal*, elemento que necessitava

43 Cfr. *Leis da família: poder paternal e abandono da família: Decretos-Leis n.ºs 1 e 2 de 25 de Dezembro de 1910, n.º 11719, de 12 de Junho de 1926, n.º 20431, de 24 de Outubro de 1931 e n.º 25936, de 17 de Outubro de 1935*, p. 18, artigo 39.º parte final do Decreto de 25 de Dezembro de 1910.

44 Idem, artigo 39.º Decreto de 25 de Dezembro de 1910: “(...) e à mulher, principalmente, o governo doméstico”.

45 Idem, artigo 42.º Decreto de 25 de Dezembro de 1910.

46 Idem, artigo 44.º Decreto de 25 de Dezembro de 1910.

de ser aferido em concreto, considerando a liberdade e a igualdade como valores da sociedade conjugal. Isto é, não pode a harmonia familiar ser invocada como fundamento para justificar um novo tipo de submissão feminina mediante a qual a mulher se coloca dependente das decisões do marido. Os elementos da liberdade e da igualdade clarificam as actuações que podiam ter justificação. Torna-se, portanto, necessário, em primeiro lugar, ter em consideração a unidade familiar, em segundo lugar e a título principal, a liberdade e a igualdade conjugal.

Outro aspecto importante diz respeito à proibição de entrega judicial da mulher prevista no Código de Processo Civil de 1876, recurso frequentemente utilizado para minorizar a mulher:

Artigo 41.º

Em nenhuma circunstância poderá o marido requerer que lhe seja judicialmente entregue a mulher. Pelo contrário, esta poderá requerer que o marido a receba em casa, quando a tenha abandonado, seguindo-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 665.º e no artigo 666.º e § único do Código de Processo Civil, e aplicando-se a excepção deste último parágrafo também no caso de divórcio.

Isto é, afasta-se, *aparentemente*, a concepção da mulher enquanto objeto, suscetível de ser *solicitada* consoante a situação em causa, para se autonomizar enquanto sujeito jurídico, merecedora de protecção. Já o dissemos anteriormente (BRIGAS, 2016, p.822) e mantemos a nossa posição. A entrega judicial ficou apenas limitada para quando é do interesse da mulher a sua aplicação, como sucede no abandono da mulher pelo marido. Temos, no entanto, algumas dúvidas acerca da norma em referência, nomeadamente pela situação de excepção reconhecida na parte final do normativo. O fato de se admitir a entrega judicial denuncia que o legislador ainda encara a mulher como o sujeito de segundo plano da relação conjugal, já que se refere expressamente ao abandono efectuado pelo marido e, em consequência, à *vitimização* da mulher abandonada<sup>47</sup>. Na realidade, afirma-se a proibição do depósito como princípio, para, de seguida, na linha das limitações aplicáveis ao sujeito feminino, se manterem regimes jurídicos de condicionamento da vontade feminina e da autonomia da mulher. É o que sucede em matéria de administração dos bens do casal que se perpetua como competência do marido, nos termos do artigo 1189.º do código<sup>48</sup>. A igualdade está, portanto, ainda distante.

47 Situação abundantemente referida na literatura da época. A falta de recursos económicos por parte da mulher pode igualmente justificar o regime jurídico descrito, sendo o homem o suporte da estrutura económico-familiar.

48 Cfr. *Código Civil Português aprovado por Carta de Lei de 1867*, ob. cit., p. 263.

Uma questão relevante para a melhor compreensão da regulação das matérias familiares, relaciona-se com a forma como a jurisprudência nacional procedeu à aplicação das novas soluções previstas nos diplomas criados em 1910. Alguns destes processos encontram-se, aliás, disponíveis, para consulta e investigação, em vários arquivos, nomeadamente no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), em Lisboa. Importa, no entanto, considerar, que a compreensão deste elemento apenas ficará mais completa se o conjugarmos com a jurisprudência canónica e com a discussão parlamentar existente no período em referência. Estes pontos merecem, aliás, um tratamento detalhado e particular, a desenvolver em futuros trabalhos.

Analisando alguns processos de divórcio após a publicação do diploma de 1910, verificam-se alterações face à matéria da separação judicial de pessoas e bens, admitida no Código Civil de 1867, sendo possível perceber como estava construída a união conjugal. Em primeiro lugar, verifica-se que as ações são intentadas, na maioria, pelo elemento masculino do casal, contrariamente ao que constatámos nos processos de separação, pelo menos nos casos de divórcio litigioso. Em segundo lugar, as ações de divórcio são intentadas havendo uma prévia separação dos cônjuges, decretada judicialmente, embora tal não suceda sempre. Nestes casos, o divórcio apenas culmina uma situação de não convivência, como constatámos na acção de divórcio de José Estevam Monteiro da Silva de Sousa e de Elvira Christina de Vasconcellos e Silva de Sousa, em que, em sede de alegações, o autor refere ser “a presente acção de divorcio a ultima página da historia d’este infeliz casamento”<sup>49</sup>. O abandono do domicílio conjugal parece ser uma prática frequente, nomeadamente por parte da mulher, nas situações em que a convivência entre o casal se revela impossível de restabelecer. O receio da violência exercida na vida conjugal legitima a atuação da mulher que, depositada fora da influência marital, sente-se mais protegida. Os maus tratos e as sevícias continuam a ser a causa invocada para legitimar o divórcio, no caso deste ter como protagonista a mulher. Não se pense, no entanto, que a litigiosidade conjugal impedia o aparecimento de alguns processos de divórcio por mútuo consentimento. Encontramos acções em que o pedido de divórcio obedece ao disposto no artigo 35.º do Decreto de 3 de Novembro de 1910, invocando-se a impossibilidade de vida em comum, como nos confirma o divórcio de Alfredo Júlio de Lima Dias e de Josephina Augusta da Encarnação Valladas de Lima Dias: “(..)

49 Arquivo Nacional Torre do Tombo, Arquivo Distrital de Lisboa, Comarca de Lisboa, Processo n.º 232, Maç. 91, fl. 31. Igualmente na acção de divórcio litigioso intentada por Joaquim Ferreira contra Josephina Candida dos Santos, sua mulher, se verifica a separação prévia do casal. Cfr. ANTT, Comarca de Lisboa, Processo 401518, Mç. 20, fl. 42.

tendo os genios perfeitamente incompatíveis, sucede que a sua vida em comum é tudo quanto ha de mais sacrificado, com disputas em todos os dias, chegando por vezes a brigas, improprias de esposos, mas que são irremediaveis, por culpa e para desgraça de ambos”<sup>50</sup>. Igualmente Thereza de Jesus e António Primo manifestam a sua intenção de se divorciarem por mútuo consentimento, invocando estarem separados há mais de 25 anos “(..) e não sendo possível já uma reconciliação entre ambos”<sup>51</sup>.

Analisando a atividade judicial dos tribunais superiores nacionais no século XIX constatamos que as matérias relativas à separação judicial eram frequentes. Considerando a necessidade de densificação de alguns conceitos familiares, compreende-se que os tribunais se tenham preocupado com este tratamento, como se verifica no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Março de 1875, no qual, a propósito do poder paternal, se analisa o enquadramento de direito positivo, procurando fundamentar uma decisão (CORTE REAL; CASTELLO BRANCO, 1860, pp. 143-145). O adultério (CORTE REAL; CASTELLO BRANCO, 1860, pp. 480-481)<sup>52</sup> e as injúrias eram as causas mais comuns de separação, sendo a mulher habitualmente a queixosa, embora encontremos igualmente o homem como vítima da infidelidade feminina. As questões relativas ao exercício do poder paternal, havendo separação do casal, são também objecto de análise, havendo litigiosidade significativa nesta matéria. A intervenção do conselho de família era, assim, frequente, exigindo-se que este órgão se pronunciasse acerca do que seria mais adequado ao interesse do menor. Os pedidos de alimentos por parte de um dos cônjuges são igualmente frequentes, considerando-se, como princípio, a aplicação da proporcionalidade do solicitado e a capacidade contributiva do concedente.

#### 4. CONCLUSÃO

Da análise que procuramos efectuar, verificamos que o casamento foi uma importante instituição de conteúdo histórico-jurídico, que sofreu uma evolução significativa no período compreendido entre o Código Civil de 1867 e a implantação da República, em 1910. Encontramos na codifica-

50 Arquivo Nacional Torre do Tombo, Arquivo Distrital de Lisboa, Comarca de Lisboa, Processo n.º 7283, Mç. 346.

51 Arquivo Nacional Torre do Tombo, Arquivo Distrital de Lisboa, Comarca de Lisboa, Processo n.º 17213

52 Cfr. Acórdão de 13 de Julho de 1877, em que se faz referência ao adultério como causa de separação judicial: “Considerando que em tal caso cessou a competencia do juiz de direito do 3.º districto criminal para proceder, como procedeu, quanto ao facto do adultério anterior á separação conjugal e a respeito do mesmo crime posterior a essa separação, era competente somente o juizo criminal, em cujo districto fosse a morada da recorrente, ao tempo da instauração do processo contra ella”.

ção civil a perpetuação da natureza monogâmica, patriarcal e indissolúvel do casamento, princípios herdados da confluência da legislação romana, visigótica e canónica. A implantação da República em 1910 e a produção legislativa existente em matéria familiar altera o paradigma descrito na temática conjugal, o que tem de ser compreendido à luz do processo de secularização em curso, em especial da secularização do casamento. O surgimento do casamento como contrato civil consagra, de forma definitiva, uma mudança na forma como a entrada na vida familiar conjugal passa a ser entendida. Perdida a hegemonia da Igreja em matéria de validade matrimonial, passa a ser exigida a observância do registo civil do casamento, afastando a tradicional competência paroquial. A admissibilidade do divórcio confirma o processo de secularização, ao reconhecer a separação do contrato do sacramento, e avançando face ao regime estabelecido em 1867.

O regime jurídico positivado em 1910 representou uma tentativa, politicamente sustentada, de afirmar uma certa paridade na construção das relações familiares e nomeadamente no casamento. O novo contexto político legitimava uma alteração de princípios, introduzindo-se maior equilíbrio nas relações conjugais, ainda que de forma tímida e pouco eficaz. Na realidade, apesar do reconhecimento de certos direitos à mulher casada, as limitações patrimoniais eram mantidas, quer ao nível da administração geral do património conjugal, quer em matéria de alienação de bens, o que colocava a mulher numa situação de menoridade, sujeita à autorização marital. Este é, aliás, um dos traços do regime jurídico positivado em 1910 que dificulta a paridade nas relações conjugais, pese embora se refira a igualdade como um pressuposto da vida familiar entre os cônjuges. Como vimos, igualdade mais formal que material. A preocupação com as questões da ilegitimidade da filiação, conexas com o casamento, são igualmente abordadas na legislação de 1910, afastando-se o adultério como impedimento à celebração do casamento, permissão resultante da admissão da perfilhação dos filhos adulterinos, prevista em legislação produzida em 1910. Apenas na década de 70 do século XX verificamos que a secularização do casamento continua a sua evolução, mercê do reconhecimento da igualdade de direitos entre os cônjuges, constitucionalmente consagrada e, mais tarde, já no século XXI, com a admissibilidade em vários países, nomeadamente em Portugal, do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

## REFERÊNCIAS<sup>53</sup>

### Fontes:

#### *Fontes legislativas:*

Code Civil des Français, édition originale et seule officielle, Paris, (de l'imprimerie de la République), 1804.

Código Civil Português aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867, Lisboa, (Livraria Avelar Machado), 1925.

Leis da família: poder paternal e abandono da família: Decretos-Leis n.ºs 1 e 2 de 25 de Dezembro de 1910, n.º 11719, de 12 de Junho de 1926, n.º 20431, de 24 de Outubro de 1931 e n.º 25936, de 17 de Outubro de 1935, Lisboa, (Imprensa Nacional – Casa da Moeda), 1959.

Lei do divórcio: decreto de 3 de Novembro de 1910, Lisboa, (Livraria Moraes), 1940.

#### *Fontes arquivísticas:*

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Arquivo Distrital de Lisboa, Comarca de Lisboa, Processo n.º 232, Maço 91.

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Arquivo Distrital de Lisboa, Comarca de Lisboa, Processo n.º 7283, Maço 346.

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Arquivo Distrital de Lisboa, Comarca de Lisboa, Processo n.º 17213. *Literatura jurídica:*

BORGES CARNEIRO, M., **Direito Civil de Portugal contendo tres livros: I das pessoas: II das cousas: III das obrigações e acções**, Tomo I, Lisboa (Impressão Régia), 1828.

COELHO DA ROCHA, A., **Instituições de Direito Civil Português**, Tomo I, quarta edição, Coimbra (Imprensa da Universidade), 1857.

CORRÊA TELLES, J., **Digesto Português ou Tractado dos Direitos e Obrigações Civis relativos ás pessoas de uma família portuguesa para servir de subsidio ao novo código civil**, Tomo II, quinta edição, Coimbra, (Imprensa da Universidade), 1860.

CORTE REAL, A.; CASTELLO BRANCO, J. M., **Collecções dos Accordãos que contém materia legislativa proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça desde a epocha da sua installação**, Lisboa, Imprensa Nacional, 1860.

LOPES PRAÇA, J-J., **A mulher e a vida ou a mulher considerada debaixo dos seus aspétos (instrução secundaria)**, 2.ª edição, Coimbra, (Edições Colibri), 1872.

MORAES DA SILVA, A., **Diccionario de língua portugueza, recompilado dos vocabulários impressos ate agora e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado**, 7ª edição melhorada, e muito accrescentada com grande numero de termos novos usados no Brasil e no portuguez da India. – Lisboa, (Typografia de Joaquim Germano de Souza Neves), 1877-1878.

### Bibliografia:

AFONSO BRIGAS, M., **As relações de poder na construção do direito da família português (1750-1910)**, Lisboa (Lisbon Law Editions, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa), 2016.

AFONSO BRIGAS, M., **O Direito da Família na História do Direito Português (dos antecedentes**

53 A bibliografia foi dividida em dois grupos. Um primeiro, relativo às fontes consideradas nas principais colectâneas de legislação utilizadas, e um segundo, em que se identificam as obras citadas no texto, abrangendo quer a literatura produzida no período cronológico em análise, quer as demais obras citadas no artigo e que podem ser consideradas bibliografia de natureza complementar.

ao século XVIII), **Primeiras Reflexões**, Volume I, Lisboa (Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa), 2018.

ALLETAZ, F., **Matrimonio homosexual y secularización**, México, (Universidad Nacional Autónoma de México), 2015.

BADINTER, E., **O amor incerto, História do amor maternal do século XVII ao século XX**, tradução de Miguel Serras Pereira, Lisboa (Coleção Antropos), 1980.

BOLOGNE, J.-C., **História do casamento no Ocidente**, tradução de Isabel Cardeal, Lisboa, (Temas & Debates), 1999.

CAETANO, M. “Recepção e Execução dos Decretos do Concílio de Trento”, in **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, volume 19, (1965), pp. 7-77.

CAPELO DE SOUSA; ANTUNES VARELA, A., **Direito da Família**, Lisboa, (Petrony), 1999.

CASANOVA, J., “Reconsiderar la Secularización: Una perspectiva comparada mundial”, in **Revista Académica de Relaciones Internacionales**, n.º 7 (Noviembre de 2007), pp. 1-20.

CATROGA, F., **Entre Deuses e Césares, Secularização, Laicidade e Religião Civil, uma perspectiva histórica**, 2.ª edição, Coimbra (Almedina), 2010.

CATROGA, F., “O livre-pensamento contra a Igreja. A evolução do anticlericalismo em Portugal”, in **Revista de História das Ideias**, volume 22, (2001), pp. 255-354.

CASTRO, Pd. J., **Portugal no Concílio de Trento**, Lisboa, (Tipografia da União Gráfica), 1944-46.

COSTA, A., **A Igreja e a Questão Social, Analyse Critica da Encyclica Pontificia De Conditione Opifium, de 15 de maio de 1891**, Coimbra, (Imprensa da Universidade), 1895.

DESAN, S., **The Family on trial in Revolutionary France**, London, (University of California Press), 2004.

DUARTE NOGUEIRA, J. **Lei e Poder régio, I – As leis de D. Afonso II**, Lisboa, (Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa), 2006.

DUARTE PINHEIRO, J., **O Direito da Família Contemporâneo**, Lisboa, (Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa), 2018.

ESPINOSA GOMES DA SILVA, N., **História do casamento em Portugal, Um esboço**, Lisboa, (Universidade Católica Editora), 2013.

FERREIRA DA SILVA, A., **Propriedade, família e trabalho no “Histerland” de Lisboa (Oeiras) 1738-1811**, Tese de Mestrado, Lisboa, (Universidade Nova), 1991.

FLANDRIN, J.-L., “La vie sexuelle dans gens mariés dans l’ancienne société: de la doctrine de l’Église à la réalité des comportements”, in **Communications, Sexualités occidentales**, n.º 35, (1982), pp. 102-115.

LE GOFF, J., **Em busca da Idade Média**, tradução de Telma Costa, Lisboa, (Edições Teorema), 2004.

LEBRUN, F., **A vida conjugal no Antigo Regime**, tradução de Maria Carolina Queiroga Ramos, Coleção Prisma, Lisboa, (Edições Rolim), s/d.

LEBRUN, F., “Naissances illégitimes et abandons d’enfants en Anjou au XVIIIe siècle”, in **Annales. Économies, Sociétés, Civilisations**, 27e année, n.ºs 4-5, (1972), pp. 1183- 1189.

LEITE DE CAMPOS, D.; MARTINEZ DE CAMPOS, M., **Lições de Direito da Família**, Coimbra, (Almedina), 2000.

LIDA, M., “Secularización: doctrina, teoría y mito. Un debate desde la Historia sobre un viejo tópico de la sociología”, in **Cuadernos de Historia**, Serie Economica y Social, n.º 9, (2007), pp. 43-63.

LOBO XAVIER, R., **Ensinar Direito da Família**, Porto, (Publicações Universidade Católica), 2008.

LUIS DE SEABRA, A., **Projecto de Codigo Civil Portuguez**, Lisboa, (Imprensa Nacional), 1857.

LUIS DE SEABRA, A., **Projecto de Codigo Civil Portuguez**, Lisboa, (Imprensa Nacional), 1858.

- LUIS DE SEABRA, A., **Código Civil Portuguez. Projecto redigido por Antonio Luiz de Seabra e examinado pela respectiva Comissão Revisora**, 2.<sup>a</sup> edição, Lisboa, (Impressão Régia), 1864.
- MACHADO PAIS, J., “Família, sexualidade e religião”, in **Análise Social**, n.º 86, (1985), pp. 345-388.
- MENDONÇA FURTADO, J., **Dissertação inaugural para o acto de conclusões magnas na faculdade de direito**, Coimbra, (Imprensa Litteraria), 1865.
- MENEZES CORDEIRO, A., “Divórcio e Casamento na I República: Questões fraturantes como arma de conquista e de manutenção do poder pessoal”, in **Revista da Ordem dos Advogados**, ano 72, n.º 1, (2012), pp. 45-108.
- MERÊA, P. **Evolução dos regimes matrimoniais**, 2 volumes, Coimbra, (Imprensa da Universidade), 1913.
- MERÊA, P. **Condição jurídica dos filhos ilegítimos: estudos de legislação comparada**, Coimbra, (Imprensa da Universidade), 1922.
- MERÊA, P. **Estudos de direito visigótico**, Acta Universitatis Conimbrigensis, Coimbra, (Universidade de Coimbra), 1948.
- MERÊA, P. **Estudos de direito hispânico medieval**, Acta Universitatis Conimbrigensis, Volumes 1 e 2, Coimbra, (Universidade de Coimbra), 1952-1953.
- MERÊA, P. **Para o esclarecimento de duas questões: registo de casamentos no reinado de D. Afonso IV? Antiguidade dos registos paroquiais portugueses**, separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º 35, Coimbra (Coimbra Editora), 1960.
- MIJANGOS Y GONZÁLEZ, P., “Secularización o Reforma? Los orígenes religiosos del matrimonio civil en Mexico”, in **Hispania Sacra**, LXVIII 137, (enero-junio 2016), pp. 105-117.
- MIRANDA, J., **As Constituições Portuguesas**, Parede, (Principia), 2013.
- NUNES DE ALMEIDA, A., “Entre o dizer e o fazer: a construção de uma identidade feminina”, in **Análise Social**, n.ºs 92-93, (1986), pp. 493-520.
- ÓDENA, L., **La secularizacion del matrimonio en Espana**, Universitat de Barcelona, Tese de doutoramento, 2015, disponível em [https://www.tesisenred.net/bitstream/handle/10803/386472/LLGO\\_TESIS.p df?sequence=1](https://www.tesisenred.net/bitstream/handle/10803/386472/LLGO_TESIS.p df?sequence=1) (acessível em 20.11.2018).
- OLIVEIRA, G.; PEREIRA COELHO, F., **Curso de Direito da Família, Introdução e Direito Matrimonial**, volume I, 4.<sup>a</sup> edição, Coimbra, (Imprensa da Universidade de Coimbra) 2016.
- RODRIGUES, S., **A polémica sobre o casamento civil (1865-1867)**, Lisboa, (Instituto Nacional de Investigação Científica), 1987.
- ROSAS, F., “A crise do liberalismo oligárquico em Portugal”, in **História da Primeira República Portuguesa**, Lisboa, (Tinta da China), 2010, pp. 15-26.
- SANTOS VELASCO, “El proceso de secularizacion del matrimonio canonico y su concrecion tecnico-juridica”, in **Cuadernos doctorales**, n.º 2, (1984), pp. 417-450.
- SHORTER, E., **A formação da família moderna**, tradução de Tereza Pérez, Lisboa, (Terramar), 1995.
- SILVA PEREIRA, M., **O Direito da Família**, Lisboa, (Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa), 2018.
- SOUSA, J., **O Registo Civil**, Lisboa, (Companhia Nacional Editora), 1898.
- TORRES, A., **Casamento em Portugal: uma análise sociológica**, Oeiras, (Celta Editora), 2002.
- TORRES, A., **Sociologia do casamento: a família e a questão feminina**, Oeiras, (Celta Editora), 2001.
- TORRES, A., **Divórcio em Portugal, ditos e interditos: uma análise sociológica**, Oeiras, (Celta Editora), 1996.

TORRES, A., **Famílias em mudança: configurações, valores e processos de recomposição**, Oeiras, (Celta Editora), 2007 (obra em que é co-autora juntamente com Maria das Dores Guerreiro, Cristina Lobo).

VAZ DE CARVALHO, J., “O Concílio de Trento”, in **Brotéria**, volume 176, n.ºs 5 e 6, (2013), pp. 498-512.

# A PRECÁRIA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MULHER ADVOGADA: MYRTHES DE CAMPOS E ORMINDA BASTOS NO IAB

## THE PRECARIOUS INSTITUTIONALIZATION OF WOMEN LAWYERS: MYRTHES DE CAMPOS AND ORMINDA BASTOS AT THE INSTITUTE OF BRAZILIAN LAWYERS

Laila Maia Galvão<sup>1</sup>

Mariana de Moraes Silveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo investiga a atuação de mulheres como advogadas no Brasil da Primeira República a partir de uma análise conjunta da inserção das duas únicas advogadas aceitas como sócias do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) nesse período. Mesmo sem contar com poderes oficiais de regulação profissional, o Instituto era um espaço central de consagração, além de uma instância fundamental de debates acadêmicos ligados ao direito. Analisaremos, primeiramente, a polêmica suscitada pela solicitação inicial de ingresso de Myrthes de Campos, procurando compreender as razões para a resposta negativa que ela recebeu. Em seguida, nossa atenção se voltará à admissão de Campos no Instituto e à atuação que ela desenvolveu em seu âmbito. Por fim, discutiremos o ingresso de Orminda Bastos, procurando contrastar suas ações com as de sua antecessora.

**PALAVRAS-CHAVE:** Instituto do Advogados Brasileiros (IAB), Myrthes Gomes de Campos, Orminda Bastos

**ABSTRACT:** This article investigates the role of women as lawyers in Brazil during the First Republic, based on a joint analysis of the only two female lawyers accepted as members of the Institute of Brazilian Lawyers in that period. Even though it did not hold official powers of professional regulation, the Institute constituted a central space of intellectual sociability, as well as a fundamental instance of academic debates related to law and legal issues. First, we analyze the controversy raised by Myrthes de Campos' initial request for admission, seeking to understand the reasons for the negative response she received. Afterwards, our attention will turn to Campos' admission to the Institute and the work that she developed within it. Finally, we will discuss Orminda Bastos' entry into the same institution, offering a contrast between her actions and those of her predecessor.

**KEYWORDS:** Institute of Brazilian Lawyers, Myrthes Gomes de Campos, Orminda Bastos

- 1 Possui graduação em Direito pela Universidade de Brasília (2010), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2013) e doutorado em Direito pela Universidade de Brasília (2017). É Professora do curso de Direito do Instituto Federal do Paraná desde 2015. Integra o Grupo de Pesquisa Percursos, Narrativas e Fragmentos: História do Direito e do Constitucionalismo. É sócia efetiva do Instituto Brasileiro de História do Direito. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em História do Direito, Direito Constitucional, Constitucionalismo Social, Educação e Ensino Jurídico.
- 2 Professora do Departamento de História da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), onde atua junto à linha de pesquisa História e Culturas Políticas do Programa de Pós-Graduação em História. Integrante do Studium Iuris: Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica (Faculdade de Direito, UFMG) e do Projeto Brasiliana: Escritos e Leituras da Nação (Departamento de História, UFMG).

## 1. INTRODUÇÃO

Em 1899, o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)<sup>3</sup> foi interpellado por uma situação até aquele momento inédita: Myrthes Gomes de Campos (1875-1965), que se formara na Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro no ano anterior, foi apresentada como possível ingressante na categoria de sócia estagiária.<sup>4</sup> Essa proposta suscitou um acalorado debate: poderia a mulher advogar? A discussão não se restringiu às salas do IAB, chegando às páginas dos jornais, que logo noticiariam com alvoroço a estreia de Campos no júri (GUIMARÃES; BESSONE, 2009, p. 138-141). Mesmo diante de um parecer favorável da Comissão de Justiça, Legislação e Jurisprudência do Instituto, o ingresso da advogada nascida em Macaé foi negado.

O IAB fora fundado em 1843 como uma espécie de órgão semioficial, tendo contado com a proteção do Imperador Dom Pedro II e sido consultado quanto à tomada de diversas decisões políticas e legislativas. Ainda que seu principal objetivo declarado, a regulação profissional, somente se tenha concretizado nos anos 1930, e sob a égide de uma outra instituição (a Ordem dos Advogados do Brasil, cujos primeiros estatutos o IAB elaborou), o Instituto e seus membros contaram, durante o período imperial, com um acesso privilegiado às instâncias do Estado e com amplo respaldo nos meios letrados da então capital brasileira. Nos anos iniciais da República, a agremiação de advogados passava por um verdadeiro processo de reinvenção. Não tendo mais seu lugar na cena pública assegurado, o IAB investiu em iniciativas como grandes congressos que coincidiam com efemérides da vida nacional (GALVÃO, 2017, p. 381-390) e vinculações transfronteiriças, ao mesmo tempo que incorporava às suas sessões temas polêmicos como a assistência às populações pobres, as condições de vida nas prisões e o divórcio (SILVEIRA, 2018, p. 94-108).

Em meio a esses deslocamentos simbólicos e práticos dos debates jurídicos, Myrthes de Campos enfim conseguiria ingressar no Instituto. Ela seria admitida como sócia efetiva em 1906. Mais de duas décadas se passariam até que uma segunda mulher viesse a compor os quadros do IAB. Ormindia Ribeiro Bastos (1899-1971), graduada pela Faculdade Livre

3 A organização foi rebatizada como Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros por uma revisão estatutária de 1880, e voltaria a adotar o nome original após a criação da OAB, no começo da década de 1930 (GUIMARÃES; BESSONE; MOTTA, 2003, p. 19). Para evitar confusões entre o Instituto e a Ordem, utilizaremos sempre o nome original.

4 Categoria destinada a bacharéis com menos de dois anos de exercício da profissão, criada por uma alteração estatutária feita no próprio ano de 1899, com o intuito de suprir demandas ligadas ao serviço de assistência judiciária (GUIMARÃES; BESSONE; MOTTA, 2003, p. 57; INSTITUTO, 1900, p. 4-5).

de Direito do Pará em 1922, tornou-se sócia em 1928.

Este trabalho pretende refletir sobre as possibilidades de atuação de mulheres como advogadas no Brasil da Primeira República, a partir de uma análise conjunta da inserção de Campos e Bastos no IAB. Ainda que não detivesse poderes oficiais de regulação profissional, o Instituto era, ao menos até meados do século XX, um espaço central de consagração, além de uma instância fundamental de debates acadêmicos ligados ao direito. Analisaremos, primeiramente, a polêmica suscitada pela solicitação inicial de ingresso de Myrthes de Campos, procurando compreender as razões para a resposta negativa que ela recebeu. Em seguida, nossa atenção se voltará à admissão de Campos no Instituto e à atuação que ela desenvolveu em seu âmbito. Por fim, discutiremos o ingresso de Ormindia Bastos, procurando contrastar suas ações com as de sua antecessora.

## 2. “CASO NÃO PREVISTO NOS ESTATUTOS”: O DEBATE SOBRE A “MULHER ADVOGADO”

A proposta de ingresso de Myrthes de Campos no IAB não foi encaminhada à Comissão de Sindicância, como era o procedimento habitual, mas sim remetida à Comissão de Justiça, Legislação e Jurisprudência.<sup>5</sup> Encarregada de debater aspectos doutrinários e temas jurídicos sobre os quais o Instituto fosse chamado a se pronunciar, a segunda dessas comissões teria sido acionada “por tratar-se de caso não previsto nos estatutos”.<sup>6</sup> Em 6 de julho de 1899, um longo e minucioso parecer assinado pelo Barão de Loreto, como presidente da Comissão, por João Baptista Pereira, como seu relator, e por J. E. Sayão de Bulhões Carvalho foi apresentado a uma das sessões ordinárias da associação profissional.

Lido por Baptista Pereira, o parecer se abria esclarecendo que o pedido atípico da Comissão de Sindicância fora motivado pelas “condições da pessoa proposta”. O requerimento de Myrthes de Campos suscitava, na leitura dos integrantes da Comissão de Justiça, Legislação e Jurisprudência, o seguinte questionamento: “Uma mulher que possui diploma de bacharel em direito, dadas as condições de capacidade moral, pode exercer a advocacia?”. Afirmando que o caso era, no Brasil, “inteiramente novo”, mas que não podia “deixar de despertar o maior interesse, como aconteceu em outros países onde tão vivamente impressionou o mundo forense”, o

5 A discussão sobre o papel das comissões segue os estatutos então em vigor, particularmente seus arts. 49 e 52 (INSTITUTO, 1900, p. 18-19).

6 Instituto dos Advogados Brasileiros, Livro de atas, 1899, ata da 13ª sessão ordinária, realizada em 6 de julho de 1899 (manuscrito, Biblioteca Daniel Aarão Reis, IAB).

parecer começou por enumerar resumidamente os argumentos contrários ao exercício da advocacia por mulheres. Entre eles, destacavam-se “a natureza particular da mulher, a fraqueza relativa da sua constituição, a reserva inerente ao sexo, a proteção que lhe é necessária, sua missão especial na humanidade, as exigências da maternidade, a educação dos filhos, a direção do lar doméstico”. Tudo isso supostamente a colocaria “em condições pouco conciliáveis com os deveres de profissão” e não lhe daria “tempo e nem as aptidões necessárias para as lutas e fadigas do foro”. Também se evocavam os costumes e tradições, particularmente aqueles que, na esteira do direito romano, concebiam a advocacia como uma “função viril”, e as especificidades da advocacia, que constituiria não meramente uma profissão, mas sim “uma espécie de ofício público e necessário”.<sup>7</sup>

Ainda que adotasse um tom cauteloso, o parecer logo deixava clara sua inclinação a responder afirmativamente à questão que o norteava:

Quaisquer que sejam as opiniões subjetivas dos membros da Comissão, que ficam ressalvadas, quanto ao papel e a influência que a mulher deve exercer na civilização contemporânea, não se pode desconhecer que, se as legislações modernas, resistindo ao influxo das ideias novas, não consagraram ainda definitivamente o princípio da igualdade dos sexos, todavia a evolução feminista vai fazendo rapidamente o seu caminho e não está longe o dia em que o sexo não seja mais reputado como uma causa de incapacidade política e civil.<sup>8</sup>

Essa leitura de que a supressão da desigualdade seria signo de progresso e modernidade era respaldada por uma afirmação das aptidões intelectuais do sexo feminino: “A inteligência da mulher a torna tão própria como o homem para as especulações científicas; ela não está colocada em um estado de inferioridade orgânica e fatal”. De forma congruente com esse posicionamento, o parecer se valia de escritos produzidos por figuras como George Sand, que havia sustentado que os limites da educação obstavam o preparo da mulher “para os trabalhos da ciência” e os preconceitos tornavam sua “ação pública impossível ou ridícula”, ou Mme. de Staël, que teria afirmado “uma grande verdade, quando disse que o gênio não tem sexo”.<sup>9</sup>

A argumentação apontava, ainda, que seria ilógico permitir que mulheres estudassem direito, para depois as proibir de exercer a profissão:

Se a mulher não pode advogar, não deve ser admitida a seguir os es-

7 Instituto dos Advogados Brasileiros, Livro de atas, 1899, Perante a legislação brasileira pode a mulher advogar? Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Jurisprudência, 6 de julho de 1899, p. 1-2 (manuscrito, Biblioteca Daniel Aarão Reis, IAB).

8 *Idem*, p. 3.

9 *Idem*, p. 4-5; 8.

tudos universitários e a pleitear um diploma acadêmico, que habilita para aquela profissão. Uma coisa é consequência da outra; não se pode querer a causa e negar o efeito.

Assim o têm compreendido com mais coerência, do que justiça, alguns Estados da Europa, como a Rússia e a Espanha, que fecham às mulheres as portas das Universidades e Academias.<sup>10</sup>

O parecer não continha, contudo, um apoio incondicional ao exercício da advocacia por mulheres. Ele fazia ressalvas quanto à mulher casada, tendo em vista sua incapacidade civil relativa e a conseqüente necessidade de autorização do marido para a prática de uma série de atos. Isso faria com que faltasse, sob o regime de matrimônio, “a condição capital de independência, que dá lustro e dignidade à profissão”. De qualquer maneira, os integrantes da comissão, além de considerarem que não se tratava de um obstáculo intransponível, já que a incapacidade cessaria “com a autorização marital”, argumentaram que esse empecilho não poderia ser invocado contra uma mulher solteira. Concluía, assim, que “não há lei que proíba a mulher de exercer a advocacia e que, importando essa proibição uma causa de incapacidade, deve ser declarada por lei”.<sup>11</sup> Campos, que não era casada e detinha um diploma de bacharelado em direito regularmente expedido, poderia, portanto, ser admitida como sócia estagiária.

O *Jornal do Commercio* registrou que a sessão do IAB de 6 de julho de 1899 fora “bastante concorrida e importante”, em função da leitura do parecer “sobre a admissão da mulher ao exercício da profissão de advogado”, que teria sido “ouvida com a máxima atenção” e produzido “profunda impressão” (VÁRIAS NOTÍCIAS, 1899a, p. 3). Um infeliz acaso talvez tenha contribuído para os sucessivos adiamentos da decisão sobre a “mulher advogado” (como frequentemente o tema aparecia na documentação do IAB e na imprensa, com a flexão de gênero sintomaticamente ausente): Baptista Pereira, que tivera uma extensa carreira política durante o período imperial e redigira o criticado código penal de 1890 (SONTAG, 2014, p. 173-189), viria a falecer apenas três dias após expor a seus colegas o posicionamento favorável a Myrthes de Campos.

De qualquer maneira, esse não foi, certamente, o único motivo para que ela terminasse por não ser admitida como sócia estagiária. No âmbito do IAB, era comum que os debates doutrinários se prolongassem, em função de ausências de membros que se haviam inscrito para falar sobre a questão e dos limites de duração estabelecidos para os encontros. Foi inusual

10 *Idem*, p. 10.

11 *Idem*, p. 11-14.

na discussão sobre a possibilidade de mulheres advogarem, porém, que a votação tenha sido adiada por motivos puramente formais, como o fato de o tema não constar da ordem do dia que havia sido anunciada na imprensa.<sup>12</sup>

Em 3 de agosto de 1899, Alfredo Gomes, embora “declarando-se feminista”, sustentou que não se deveria conceder às mulheres o direito de advogar, embasando seu posicionamento em “considerações filosóficas e sociológicas”.<sup>13</sup> Na sessão de 6 de setembro seguinte, Pinto Lima combateu o parecer e apresentou um substitutivo às conclusões da Comissão, que sustentava a impossibilidade do exercício da advocacia por mulheres recorrendo a artigos da Constituição de 1891 e ao título 48 do livro 1 das Ordenações Filipinas, que dispunha sobre aqueles que não poderiam ser advogados e procuradores.<sup>14</sup> Já no dia 14 do mesmo mês, Carvalho Mourão, um dos mais atuantes membros do Instituto no período (GUIMARÃES; BESSONE, 2009, p. 138), uniu-se às vozes contrárias, afirmando que “não só em face do direito pátrio constituído, como do direito romano as mulheres não podem exercer a profissão de advogado”.<sup>15</sup>

A votação do parecer finalmente ocorreria em 5 de outubro, muito provavelmente sob o impacto da estreia de Myrthes de Campos no júri, que acontecera no dia 29 de setembro (GUIMARÃES; BESSONE, 2009, p. 139). Não apenas foi o parecer rejeitado, por 16 votos a 11, como também Fernando Mendes enviou à mesa, solicitando urgência, uma indicação para que o Instituto requeresse junto ao Congresso Federal que fossem “cassados os diplomas dados às senhoras advogadas e a inscrição de seus títulos já feita nos tribunais e vedada a matrícula das senhoras nas Faculdades de Direito”.<sup>16</sup>

As próprias atas do Instituto sugerem que a rejeição do nome de Myrthes de Campos esteve longe de ser consensual. Na reunião seguinte, realizada em 13 de outubro, João Marques, Vicente de Ouro Preto e Theodoro Magalhães declararam que teriam votado favoravelmente à advogada se tivessem participado do encontro anterior. Xavier da Silveira e Isaias Guedes de Mello replicaram, opondo-se ao parecer. Logo em seguida, Pinto Lima relatou “certos incidentes ocorridos na sessão do Júri presidida

12 Instituto dos Advogados Brasileiros, Livro de atas, 1899, ata da 16ª sessão ordinária, realizada em 27 de julho de 1899 (manuscrito, Biblioteca Daniel Aarão Reis, IAB).

13 Instituto dos Advogados Brasileiros, Livro de atas, 1899, ata da 17ª sessão ordinária, realizada em 3 de agosto de 1899 (manuscrito, Biblioteca Daniel Aarão Reis, IAB).

14 Instituto dos Advogados Brasileiros, Livro de atas, 1899, ata da 22ª sessão ordinária, realizada em 6 de setembro de 1899 (manuscrito, Biblioteca Daniel Aarão Reis, IAB).

15 Instituto dos Advogados Brasileiros, Livro de atas, 1899, ata da 23ª sessão ordinária, realizada em 14 de setembro de 1899 (manuscrito, Biblioteca Daniel Aarão Reis, IAB).

16 Instituto dos Advogados Brasileiros, Livro de atas, 1899, ata da 26ª sessão ordinária, realizada em 5 de outubro de 1899 (manuscrito, Biblioteca Daniel Aarão Reis, IAB). Não encontramos evidências de que esse requerimento tenha sido levado a cabo.

pelo Dr. Viveiros de Castro em que funcionou como advogado [sic] do Réu a Dr.a Maria Coelho”, que teriam representado “ofensas ao Instituto”. João Marques reagiu a essa intervenção afirmando “a posição elevada em que se colocou o Instituto quando estudou as teses que fazem objeto das más discussões e que por isto não devia ele se incomodar com os comentários que lá fora são feitos sobre as suas deliberações”.<sup>17</sup>

Maria Coelho integrava um restrito grupo de mulheres que se graduaram em direito na tradicional faculdade instalada no Recife ainda em fins dos anos 1880,<sup>18</sup> mas ela não havia, por mais de uma década, exercido a profissão. O sucesso da estreia de Myrthes de Campos no júri parece ter impulsionado Coelho a também assumir o patrocínio de clientes. Francisco José Viveiros de Castro, mesmo que tenha produzido escritos em que sustentava que o “caminho ideal para a civilização era a manutenção do modelo familiar onde uma esposa honesta se ocupasse exclusivamente da educação dos filhos ao lado de um marido economicamente provedor” (SILVA, 2012, p. 76), foi o magistrado que permitiu a atuação dessas duas primeiras brasileiras no foro.

Diferentemente de sua colega fluminense, a pernambucana foi recebida nos salões do tribunal do júri com resistências explícitas. Na audiência realizada em 9 de outubro de 1899, o promotor Souza Coelho se teria dirigido “delicadamente à defensora do réu”, mas declarado “que tinha dúvidas sobre o seu direito de exercer a advocacia, porque *estava propenso a concordar com a opinião do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*” (PARTE JUDICIÁRIA, 1899, p. 6, grifos nossos). Viveiros de Castro pediu a palavra após o depoimento das testemunhas para justificar sua decisão de admitir a defesa pelas “duas doutoras”. Esse posicionamento teria decorrido de “motivos de ordens científicas” e do fato de que as senhoras “já tinham as suas cartas registradas na Corte de Apelação” – cumprindo, portanto, o requisito formal consolidado em debates do próprio Instituto, em meio a uma ampla controvérsia republicana sobre a liberdade profissional (COELHO, 1999, p. 239). Além de sustentar que “as leis e as teorias romanas já não prestam para todas as necessidades da vida moderna”, Viveiros de Castro afirmou que “em todos os tempos da história e em vários países do mundo a mulher tem revelado capacidade intelectual tão grande e primorosa quanto a dos homens” (PARTE JUDICIÁRIA, 1899, p. 6).

17 Instituto dos Advogados Brasileiros, Livro de atas, 1899, ata da 27ª sessão ordinária, realizada em 13 de outubro de 1899 (manuscrito, Biblioteca Daniel Aarão Reis, IAB).

18 Colaram grau juntamente com Coelho, em 1888, Delmira Secundina e Maria Fragoço. Em 1889, Maria Augusta C. Meira de Vasconcelos receberia seu diploma. Fragoço teve uma atuação expressiva na imprensa, mas pouco se sabe sobre a trajetória das demais (GUIMARÃES; BESSONE, 2009, p. 136).

Quando chegou a vez de Maria Coelho se pronunciar, ela procurou convencer a numerosa plateia de que “era injusta, desarrazoada e ridícula a oposição em admitir a mulher na advocacia”. Ela afirmou que se dispensaria de “insistir na demonstração” da plena “capacidade da mulher para todas as profissões intelectuais e morais” porque poucos dias antes já o havia feito “copiosamente e brilhantemente sua colega Dra. Myrthes de Campos”. O *Jornal do Commercio* registrou que foi recebida com hilaridade a declaração de Coelho de que não se incomodava “com a opinião e a atitude” do IAB, porque se reputava “fora da jurisdição daquela sapientíssima e douta corporação”. Disse que nunca pretendeu integrar a instituição, mas não deixou de ressaltar que o ingresso de Campos fora rejeitado por uma maioria pequena. Criticou, em seguida, opiniões que teriam sido expressas na coluna “Palestras” do jornal *O Paiz*, segundo as quais teria sido a jovem nascida em Macaé “a primeira mulher no Brasil que se formou em Direito e se apresentou como advogada”. Coelho sustentou que ela própria só não tinha começado a advogar de imediato por causa do “carrancismo do Juiz do Recife naquela época, que era um sertanejo atrasado, conhecedor somente de uns carunchosos textos romanos” (PARTE JUDICIÁRIA, 1899, p. 6).

A postura irreverente de Maria Coelho talvez constitua parte das motivações para que tenham sido rapidamente tomadas medidas mais incisivas para dificultar o exercício profissional por mulheres. Em 9 de novembro de 1899, Gabriel Luiz Ferreira, subprocurador do Distrito Federal, emitiu um parecer que questionava a regularidade da atuação da advogada pernambucana em um *habeas corpus*. Logo de partida, Ferreira afirmava que a ação havia sido impetrada “no exercício de uma profissão vedada às mulheres pela razão, pela lei e pelos costumes”. O subprocurador sustentou que “a ideia da emancipação da mulher com amplitude de direitos iguais aos do homem” ainda não havia completado seu ciclo, e que provavelmente não conseguiria “nunca transpor as raias do campo doutrinário”. Em sua interpretação, seria “absolutamente certo que a legislação em vigor veda à mulher de exercer a advocacia”. Alegou, nesse sentido, que as Ordenações seguiam vigentes e que também o direito romano poderia ser invocado, pois estaria alinhado à “boa razão” e às “leis da natureza” (A MULHER..., 1899, p. 2).

Além de contrariar o ordenamento jurídico, a atuação de mulheres como advogadas teria, para o subprocurador, efeitos nocivos sobre elas próprias e sobre a sociedade como um todo. Haveria, em sua visão, uma incompatibilidade inata entre o sexo feminino e o ambiente do foro:

A delicadeza de seu organismo não se compadece com a violência das

emoções resultantes da luta forense, que além de grande atividade física, exige largos dispêndios de força intelectual, e se alguma vez se encontram espírito e corpo varonis em forma de mulher, a raridade do fato constitui mera exceção, em que os institutos do direito absolutamente não se podem firmar.

Tendo muito mais desenvolvida a faculdade do sentimento que a da razão, dirigindo-se mais pela influência carinhosa dos afetos do que pelos impulsos incoercíveis do dever, desenvolvendo-se como flor melindrosa na estufa recatada do pudor, onde só se expandem os aromas suaves da ternura, mal podendo perceber os abismos da perversão humana em sua infinita variedade, *o lugar que a razão assinala à mulher é o recesso da família, dulcificado pelos encantos da virtude, não é o recinto dos tribunais, onde se autopsiam as misérias e vícios humanos.*

*Esta deslocação desvirtua o caráter da mulher, envenena-lhe o coração pelo contato imediato com todas as paixões ruins, arranca-lhe da alma, pelo atrito constante dos interesses em luta, as crenças sadias e nobres, com que coopera eficazmente na obra do bem social, em que tanto se faz sentir a necessidade de sua influência consoladora e benéfica (A MULHER..., 1899, p. 2, grifos nossos).*

Expressando um espanto irônico perante o fato de que ainda não se teria pleiteado a sério o direito ao sufrágio feminino no Brasil, muito embora não existisse proibição expressa na Constituição de 1891, Ferreira passou a combater o argumento de que seria incongruente admitir mulheres nos cursos de direito e lhes negar a possibilidade de advogar. Para o subprocurador, elas se haviam matriculado “nas Faculdades com plena consciência de si; sabiam que eram mulheres e [...] não podiam ignorar os princípios de filosofia e moral, que as excluem da vida pública”. Durante tais estudos, as disciplinas de direito natural e romano, que integravam os programas do primeiro ano, teriam reforçado a convicção de que a condição jurídica da mulher seria a de uma “incapacidade resultante de um fato natural”. Não poderia, assim, ser destruída pela “aquisição de um grau acadêmico, somente destinado a servir-lhes como atestado de aplicação e título honorífico” (A MULHER..., 1899, p. 2).

O parecer se encerrava com um alerta ainda mais incisivo sobre os possíveis riscos da atuação de mulheres como advogadas:

*São já bastantes os germens de dissolução introduzidos em nosso organismo social, e fortes demais os pampeiros da anarquia, que invade todos os redutos da felicidade comum; não deixem os tribunais que coopere na obra da desorganização geral esse novo elemento de desordem, com que a inexperiência feminina pretende impulsiná-la (A MULHER..., 1899, p. 2, grifos nossos).*

A investida de Gabriel Ferreira propiciou a Carvalho Mourão a oca-

sião para retornar ao tema do exercício da advocacia por mulheres. Ele iniciou um extenso artigo publicado na primeira página do *Jornal do Commercio* de 1º de dezembro de 1899 com um elogio que mal escondia seu cinismo: “A enérgica iniciativa inteligente da Exm.a Dra. Myrthes de Campos, reclamando dos nossos Tribunais o direito de perante eles postular, teve entre outros méritos o de provocar solução desse interessante problema que hoje preocupa as nações cultas”. Ressaltou que, “após largo e luminoso debate”, o IAB concluía “que a legislação vigente proíbe à mulher o exercer o ofício de procurar em Juízo”. Quanto ao parecer do subprocurador geral do Distrito Federal, disse que ele era “notável pela substância e pela forma em que a questão foi esgotada” (MOURÃO, 1899, p. 1).

Repisando os debates da Constituinte de 1891, Carvalho Mourão afirmou que todas as suas decisões haviam sido no sentido de repelir a igualdade civil e política entre os sexos. Ele recorreu, também, aos princípios de hermenêutica jurídica então aceitos para sustentar que, seja por meio de argumentos históricos, seja por raciocínios sistemáticos, a única interpretação aceitável era a da inadmissibilidade do exercício da advocacia pelas mulheres. Em sua conclusão, identificou nas ressalvas quanto às mulheres casadas – ou seja, no fato de que mesmo os defensores da possibilidade de atuação feminina no foro não admitiam, em regra, a plena capacidade civil das mulheres – a grande fragilidade do argumento que qualificava de “feminista”. De forma semelhante ao que fizera Ferreira menos de um mês antes, adotou um tom alarmista ao vislumbrar as possíveis consequências do ingresso de mulheres nas lides forenses:

Sejam coerentes; reclamem a abolição do poder marital, carunchosa instituição do Direito Romano<sup>19</sup> que eles invectivam porque é adamantina muralha eterna a cujos pés se desfazem em espuma inconsciente as vagas de todas as ideias subversivas.

E assim teremos uma sociedade sem autoridade, o ideal da anarquia no lar.

A tanto chega a virulência orgânica, inata, corrosiva, da opinião feminista (CARVALHO, 1899, p. 1).

Efeitos práticos das manifestações contrárias à atuação de mulheres como advogadas não demorariam a se concretizar. Ainda em dezembro de 1899, o Conselho do Tribunal Civil e Criminal do Rio de Janeiro determinou o desentranhamento dos autos de razões de recurso assinadas

19 Ainda que não haja elementos para afirmar que se tratava de uma paródia deliberada, é digno de nota que Carvalho Mourão tenha empregado uma formulação muito próxima à da referência pejorativa que Maria Coelho, em sua estreia no júri, fez ao juiz do Recife que lhe impedira de exercer a profissão.

por Maria Coelho, sob a alegação de que ela seria legalmente incapaz de exercer a advocacia (VÁRIAS NOTÍCIAS, 1899b, p. 2). Mesmo que tenham patrocinado outras defesas, inclusive em parceria (SILVEIRA, 2021, p. 1), e contado com certo apoio de nomes de grande projeção, como o advogado Evaristo de Moraes (1922, p. 121-128) ou o cronista João do Rio (SCHUELLER; RIZZINI, 2021, p. 25), nem Myrthes de Campos nem Maria Coelho se estabeleceriam de forma estável na profissão.

### 3. DO CONGRESSO CIENTÍFICO LATINO-AMERICANO AO SILOGEU

Em 1905, Myrthes de Campos finalmente ingressaria nos salões do IAB – mas não ainda como sua sócia. Única mulher a integrar a seção de ciências jurídicas e sociais do Congresso Científico Latino-Americano,<sup>20</sup> cujos trabalhos se desenvolveram nas dependências do Instituto, Campos apresentou e teve aprovadas teses sobre a condição jurídica da mulher:

1ª Deve ser abolida a incapacidade da mulher casada, mantendo-se apenas restrições ao exercício de seus direitos que forem indispensáveis à manutenção da sociedade conjugal.

2ª Admitir, como já o foi pelo Congresso, o regime de separação de bens anteriores ao matrimônio e comunhão quanto aos aquestos e oriundos de sucessão, tendo, contudo, a mulher o direito de administração e disposição dos lucros provenientes de indústria ou profissão que exercer.

3ª Pode a mulher casada estar em juízo sem autorização do marido.

4ª Sempre que a mulher tome posse de um cargo público ou tenha uma profissão que exerça fora do domicílio entende-se autorizada pelo marido, não podendo ser posteriormente revogada esta autorização.

5ª Pode a mulher exercer, independente de autorização material [sic], a profissão que tenha anteriormente ao casamento.

6ª Pode o marido conceder à mulher autorização geral para praticar todos os atos que dependerem de sua autorização especial (LEITE, 1906, p. 125-126).

A participação no congresso provavelmente constituiu a credencial que faltava para que Myrthes de Campos fosse considerada digna de integrar o Instituto. Os grandes eventos acadêmicos que floresceram em paralelo e em estreita relação com as Exposições Universais inauguradas em

20 Terceiro de uma série de encontros iniciada em 1898 em Buenos Aires e que se reunira também em Montevideu (1901), esse congresso foi considerado estratégico para os interesses de um Brasil que procurava assumir um novo papel de liderança continental (SUPPO, 2003, p. 8-15), sob o comando do Barão do Rio Branco – responsável por um expressivo discurso de abertura que foi publicado pela *Revista* do IAB juntamente com as principais conclusões da seção de ciências jurídicas e sociais (LEITE, 1906, p. 121-123).

Londres em 1851, consolidando novas formas de intercâmbio letrado e auxiliando a construir uma arena internacional para a ciência (RASMUSSEN, 2017, p. 599-604), haviam sido ressaltados no parecer emitido pela Comissão de Justiça, Legislação e Jurisprudência em 1899 como ambientes em que “a mulher se tem exibido cercada do maior acatamento e da mais sincera admiração pelos grandes dotes do seu espírito, revelados nos luminosos debates desses memoráveis concílios da razão universal”.<sup>21</sup> Em uma apresentação que fez no próprio IAB mais de três décadas mais tarde, Campos (1937, p. 55) disse que, após presenciar sua participação no congresso de 1905, o “velho abolicionista e hábil advogado Dr. João Marques” havia decidido apresentar novamente o nome dela à agremiação profissional, com a intenção de lhe “facilitar a ação no foro”. Em 1888, possivelmente sob o impacto da formatura de *bacharelas* na Faculdade de Direito do Recife, Marques já havia proposto que o Instituto discutisse a possibilidade de exercício da advocacia e da magistratura por mulheres (INSTITUTO, 1888, p. 244).

Mais uma vez, contudo, a proposta de admissão da advogada passaria por um trâmite atípico, sendo remetida à Comissão de Justiça, Legislação e Jurisprudência (GUIMARÃES; BESSONE; MOTTA, 2003, p. 59-60) e somente se resolvendo após sucessivos adiamentos. Na sessão realizada em 26 de abril de 1906, João Marques solicitou que o presidente do Instituto intercedesse para que tal parecer fosse emitido (INSTITUTO, 1906, p. 220). A cobrança surtiu efeito, e um novo parecer “opinando que a mulher legalmente diplomada pode exercer a advocacia” foi discutido na reunião de 24 de junho. Após um debate que envolveu cerca de uma dezena de membros do IAB, Theodoro Magalhães apresentou uma emenda propondo uma nova redação para a conclusão, mas a votação foi adiada (INSTITUTO, 1906, p. 226). Em 28 de junho, o parecer foi finalmente aprovado, com 16 votos favoráveis e 10 contrários (INSTITUTO, 1906, p. 226). A aceitação de Myrthes de Campos como sócia efetiva viria em 12 de julho, desta vez com um placar de 23 contra 15 votos. O ingresso de Campos foi sufragado juntamente com uma longa lista de nomes masculinos, sobre os quais não constam quaisquer observações na ata (INSTITUTO, 1906, p. 234), o que dá a entender que estes foram aceitos por unanimidade.

O Instituto empossaria sua primeira advogada em 19 de julho de 1906, em um momento em que o prestígio da agremiação estava novamente consolidado, sobretudo após sua instalação no Silogeu, edifício que pro-

21 Instituto dos Advogados Brasileiros, Livro de atas, 1899, Perante a legislação brasileira pode a mulher advogar? Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Jurisprudência, 6 de julho de 1899, p. 8 (manuscrito, Biblioteca Daniel Aarão Reis, IAB).

curou reunir as principais associações intelectuais da então capital, entre elas a Academia Brasileira de Letras e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (GUIMARÃES; BESSONE; MOTTA, 2003, p. 53-61). Nesse mesmo dia, Myrthes de Campos já integrou, juntamente com Rodolpho Faria e Alfredo Valladão, uma comissão *ad hoc* convocada para emitir parecer sobre o ingresso de Joaquim Nabuco como sócio honorário, proposta a que se mostraram favoráveis e que foi imediatamente respaldada pelo plenário (INSTITUTO, 1906, p. 235-236). A partir desse momento, a atuação de Myrthes de Campos no Instituto seria algo intermitente. O primeiro registro de sua presença em uma sessão ordinária após aquela em que tomou posse aparece em 23 de agosto de 1906, dia em que a Comissão de Justiça apresentou parecer julgando objeto de deliberação a tese apresentada por Carlos de Gusmão “sobre se a mulher casada, formada em Direito, perante nossa legislação pode exercer a advocacia” (INSTITUTO, 1906, p. 248-249).

Em meados do ano seguinte, a participação de Myrthes de Campos nos debates sobre o divórcio promovidos pelo IAB causaria sensação na imprensa carioca. O *Correio da Manhã* identificou na fala prevista para 13 de junho de 1907 a verdadeira “estreia da mulher advogada naquela corporação científica”, já que, embora “tenha a dra. Myrthes tomado parte nas discussões” em sessões anteriores, seria a primeira vez que “a jovem advogada” ocuparia “a tribuna como oradora inscrita” (A MULHER., 1907, p. 1). A “desusada concorrência” que se aglomerou na sala de sessões do IAB – “advogados, estudantes, representantes, enfim, de todas as classes sociais” – foi frustrada pela ausência de Campos, justificada por uma doença na família (O DIVÓRCIO., 1907, p. 1).

A apresentação efetivamente ocorreria em 20 de junho. Assim como o discurso de Maria Coelho ao estrear no júri, somente pudemos acessar essa fala por um registro indireto e resumido, feito pelo jornal *Gazeta de Notícias* – o que, sobretudo diante do caráter polêmico do tema, demanda certos cuidados interpretativos. A nota do diário carioca abria-se afirmando que o debate sobre o divórcio vinha motivando uma “discussão brilhante” no IAB. Para escutar a intervenção de Myrthes de Campos, que “era esperada com ansiedade”, o “salão do Instituto estava repleto [...], vendo-se, entre os assistentes, grande número de senhoras da nossa alta sociedade, homens de letras, de ciência e muitos estudantes das escolas superiores”. Mesmo apresentando a ressalva de que provavelmente parte dessa plateia não a teria escutado bem, tendo em vista “a pobreza do metal de sua voz”, a nota registrou com interesse a intervenção de cerca de meia hora feita por Campos. Ela teria contemplado um histórico do di-

vórcio e do casamento e um estudo jurídico das nulidades do matrimônio. A advogada teria, à luz dessas reflexões, qualificado “o casamento como a escravidão da mulher” (INSTITUTO, 1907, p. 2).

Ainda segundo o jornal, o divórcio constituiria, na visão de Myrthes de Campos, “uma necessidade para o bem-estar do lar, em benefício dos filhos, que são os únicos que sofrem com as divergências em família e se prejudicam com as cenas que assistem, as lutas entre marido e mulher”. Demonstrando certa preocupação demográfica, Campos teria assegurado que o divórcio não prejudicaria o aumento da população, sustentando esse ponto de vista em dados de países como a Bélgica e a Alemanha. A exposição também deixava entrever certos preconceitos da oradora, que teria registrado seu espanto diante do fato de o Brasil ainda não ter em vigor uma lei que permitisse o divórcio, quando essa medida já havia sido “adotada em Repúblicas inferiores, como S. Salvador e Nicarágua”. Ao fim, Campos sustentou que a “felicidade do casamento” deveria residir “no amor, no afeto”, não sendo compreensível que “dois entes que se odeiam” fossem obrigados a “viver presos, por laços indissolúveis”. Arrematou afirmando sua esperança de que o Brasil, “pela evolução social”, chegasse “a aceitar o divórcio, por ser uma necessidade a um povo civilizado, para a felicidade da sociedade” (INSTITUTO, 1907, p. 2).

A intervenção de Myrthes de Campos no IAB seguiria reverberando nos dias seguintes. Em 23 de junho, Carmen Dolores<sup>22</sup> (1907, p. 1) denunciou em sua coluna no jornal *O Paiz* os “patrícios” que “ainda conservam nas veias algumas gotas do velho sangue colonial, quando eles só exigiam das senhoras os conhecimentos culinários e a submissão de escravas”, e que, por isso, ridicularizavam intervenções públicas de mulheres. Ilustrou essa percepção justamente com um relato da sessão em que a bacharela discursou:

Falava no Instituto dos Advogados, a favor do divórcio, a jovem doutora Myrthes de Campos, *tão estudiosa e preparada*, apenas um tanto franzina, para os esforços vocais da tribuna e por isso mesmo *mais simpática e interessante nesse triunfo do cérebro pensador sobre as fragilidades do corpo*.

Pois bem, atrás dela, *um colega e adversário, célebre pelos seus arrebatamentos impróprios do lugar, ria-se à socapa e dialogava escarninhamente com outro*, sublinhando todas as frases da juvenil oradora. E que atitude de desdém e de descortesia, escorregado, quase deitado na cadeira! Parece, entretanto, que ele faz parte do grupo “snob” desta cidade.. E *bem vê a modesta e inteligente advogada que lhe falta a consagração desse grupo* (DO-

22 Pseudônimo sob o qual Emilia Moncorvo Bandeira de Melo escrevia comentários sobre a sociedade carioca e defendia pautas ligadas aos direitos das mulheres (HELLMANN, 2015). Ela tratou de Myrthes de Campos em diversas outras crônicas e, assim como sua colega advogada, polemizou com Carlos de Laet (MAGALDI, 2021).

LORES, 1907, p. 1, grifos nossos).

Um momento em que Campos se teria voltado contra as instituições católicas renderia uma reação bem menos simpática, publicada pelo *Jornal do Brasil* na mesma data em que circulou a coluna de Dolores. Na tribuna do IAB, a advogada teria dito que não admitia o celibato da mulher, nem o seu recolhimento a conventos, que seriam “uma instituição condenada, onde há mulheres históricas, viciadas, perigosas ao convívio social” (INSTITUTO, 1907, p. 2). Carlos de Laet (1907, p. 2), veterano cronista que havia sido um dos sócios-fundadores da Academia Brasileira de Letras, dirigiu a Campos uma carta aberta, qualificando a si próprio como “o último dos escritores católicos”. Recheado de passagens que demonstravam o tom condescendente do autor perante sua interlocutora, apesar de certa polidez declarada, o texto se valia da oposição ao divórcio para desqualificar tanto as reivindicações feministas quanto o possível impacto da intervenção de Campos:

*Terão passado muitas das modas atuais, a dos chapéus-monstro, a da reforma ortográfica, a das mulheres-advogadas, quando plácidas e inalteradas ainda ao céu se elevem as preces das monjas.*

Falou V. Ex. em mulheres viciadas e perigosas à sociedade. *Não as acha no pedantismo feminista, que desamparado deixa o lar doméstico, dando ao homem, não uma doce companhia, mas uma rival nas rudes competições da vida. Não as encontra V. Ex. na prostituição, que contamina os teatros, a rua, a literatura, o jornalismo.. Somente as aponta nos conventos...*

[..] Pesa-me ver V. Ex. nas hostes contrárias, das quais em anunciado e suspirado assalto, durante meia hora, *deu, na moral cristã, tão amiudados e miudinhos golpes. Miudinhos, porque inofensivos. O argumento, nas delicadas mãos de V. Ex., é mais um leque do que um montante. Abana, pode fazer mal, refrescando, mas não mata ninguém* (LAET, 1907, p. 2, grifos nossos).

No ano seguinte, Myrthes de Campos voltaria a ser a solitária participante do sexo feminino em um encontro acadêmico de juristas. Ao Congresso Jurídico Brasileiro, reunido no Rio de Janeiro em meio às comemorações do centenário da abertura dos portos (GALVÃO, 2017, p. 387), ela apresentou um trabalho argumentando a favor da plena capacidade civil das mulheres (CAMPOS, 1909, p. 379-394). Essa nova intervenção não apenas retomava seus pontos de vista que haviam sido respaldados pelo Congresso Científico Latino-Americano, como também se articulava a estudos que ela desenvolvera em 1902, a convite do Centro das Classes Operárias e em colaboração com Maria Coelho, com o intuito de intervir sobre a codificação civil que então tramitava no Congresso (ASSOCIAÇÕES, 1902, p. 3; CENTRO, 1902, p. 2; SCHUELER; RIZZINI, 2021, p. 31-32). Em 1908, entretanto, as conclusões da advogada foram rejeitadas (SILVEIRA, 2021,

p. 6-7). O código civil promulgado em 1916 terminaria por determinar que a mulher casada fosse considerada relativamente incapaz, situação que somente se alteraria em 1962 (MARQUES; MELO, 2008, p. 475-484).

Myrthes de Campos seguiria aparecendo como participante de sessões do IAB, integrante da plateia de conferências e recepções solenes, membra da comissão responsável pela redação da revista do Instituto. Voz sintomaticamente pouco registrada em meio ao debate sobre a “mulher advogado” em 1899 e em 1906, ela não deixaria, contudo, de intervir sobre o exercício profissional. Durante a discussão de um dos fracassados projetos para a criação da Ordem dos Advogados que o Instituto patrocinou em 1914, ela propôs uma emenda para suprimir a disposição que condicionava o exercício da advocacia ao gozo de direitos políticos. Após relatar suas próprias tentativas fracassadas de obter o registro eleitoral em 1903, ela sustentou que a redação original do projeto criaria “uma coação desnecessária para os homens” e estabeleceria um retrocesso “em relação aos direitos da mulher-advogado [sic], que, reconhecidos no Brasil depois de prolongada campanha jurídica, que repercutiu neste Instituto pela iniciativa feminista do dr. João Marques [...], vão sendo triunfantes em quase todas as nações” (CAMPOS, 1914, p. 4-5). A emenda foi aprovada.

Em abril de 1918, Campos conjecturou, nas páginas do jornal *O Paiz*, sobre outras possibilidades de inserção das mulheres em carreiras jurídicas, em diálogo polêmico com um texto de Celso Vieira publicado pelo *Rio Jornal*. Ela não apenas ironizou os posicionamentos que enxergavam na advocacia feminina um risco de dissolução social, como também apostou no aprofundamento da inserção de mulheres nas profissões jurídicas, inclusive por causa de circunstâncias dramáticas que marcaram a segunda metade dos anos 1910:

não há dúvida que “a mulher-advogada denuncia a mulher-juíza”, que não considero “perigo formidável para a ordem social”, nem perigo de espécie alguma, porque, lhe falte “o critério impessoal e sereno da justiça”,<sup>23</sup> que é mais questão de educação, que serve de disciplina ao sentimento do que do próprio sentimento. Demais, a apregoada sensibilidade feminina, atuando sempre em prejuízo da energia e do perfeito raciocínio tem cabal desmentido no momento presente em que aparece a mulher-soldado, de utilidade aliás contestável, e triunfa a mulher-enfermeira, agindo tranquila e heroicamente junto aos beligerantes, ao troar infernal dos canhões, com sacrifício da própria vida, dedicada à piedosa instituição da Cruz Vermelha (CAMPOS, 1918, p. 2).

23 Os trechos entre aspas parecem ser apropriações irônicas do artigo de Vieira, que não pudemos consultar diretamente.

#### 4. UMA SEGUNDA ADVOGADA NO IAB: O INGRESSO DE ORMINDA BASTOS

A despeito desse prognóstico confiante de Myrthes de Campos, o Instituto dos Advogados Brasileiros somente daria posse a mais uma integrante do sexo feminino vinte e dois anos após seu ingresso. A advogada que o IAB tornou sócia efetiva em 1928 foi Ormindia Ribeiro Bastos. Nascida em Manaus em 12 de abril de 1899, ela se mudou para Belém ainda criança. No colégio, teve participação em grêmio estudantil, sendo a responsável por falar em público nas comemorações do feriado de Tiradentes (TIRADENTES, 1913, p. 1). Tornou-se bacharela em direito pela Faculdade Livre de Direito do Pará em 1922 (ORMINDA BASTOS, 2000). Atuou como advogada no Fórum de Belém e também escreveu em jornais locais sobre a campanha sufragista. Em 1925, desligou-se do cargo de professora de grego do Ginásio do Pará (A DRA. ORMINDA., 1925, p. 10) e se mudou para a cidade do Rio de Janeiro, provavelmente para tentar estabelecer uma carreira como advogada na então capital federal.

Assim como acontecera com Myrthes de Campos, o nome de Ormindia Bastos obteve destaque na imprensa carioca por conta de sua participação no tribunal do júri. Ao contrário de Myrthes de Campos, que atuou na defesa do réu em sua estreia no júri em 1899, Ormindia Bastos atuou como advogada auxiliar de acusação, sendo a primeira mulher a ocupar esse papel na tribuna. Tratava-se do julgamento de um engenheiro que havia atirado em uma mulher, crime chamado à época de “passional”.<sup>24</sup> Nesse período, Ormindia Bastos já atuava como advogada na cidade do Rio de Janeiro, em um escritório que dividia com os colegas advogados Penna e Costa, Hamilton Barata e João Vicente de Campos (COMMUNICAÇÃO, 1926, p. 8). Eles assumiram a acusação do réu em nome da família da vítima e, no julgamento de janeiro de 1926, tiveram de enfrentar o renomado advogado de defesa Evaristo de Moraes.

Apesar da diferença de mais de vinte e cinco anos entre as estreias de Myrthes de Campos e de Ormindia Bastos no tribunal do júri, havia ainda certo espanto nas notas de jornais por conta da presença feminina nesse espaço (NO JÚRI., 1926, p. 6), incluindo descrições detalhadas sobre a vestimenta e o tom de voz de Ormindia Bastos naquela oportunidade (O JULGAMENTO., 1926, p. 2) e questionamentos sobre a compatibilidade entre a “sensibilidade feminina” e a “função de acusadora” (PELA PRIMEI-

24 Sobre as amplas polêmicas que os “crimes passionais” provocaram no período, para muito além dos círculos estritamente jurídicos, consultar Mendonça (2007) e Prando (2013).

RA., 1926, p. 1). Ormindia Bastos buscou refutar a tese da defesa relativa à perturbação dos sentidos do réu, analisando o laudo pericial de exame de sanidade mental. A advogada teve a ousadia de apontar, em sua fala, as contradições da sociedade que dizia venerar o culto da mulher, mas que cercava sempre de simpatia os crimes em que elas tombavam por tiros de revólver ou golpes de navalha (TRIBUNAL..., 1926, p. 8).<sup>25</sup> Apesar de a performance da advogada ter sido bem avaliada na imprensa de modo geral (A ACUSAÇÃO.. 1926, p. 3), a defesa foi vitoriosa ao fazer com que o júri condenasse o réu por ferimentos graves, e não por tentativa de homicídio.

Ao contrário de Myrthes de Campos, que só conseguira ingressar no IAB sete anos após sua estreia no júri, Ormindia Bastos foi aceita como sócia do Instituto em 1928, dois anos após sua primeira participação no tribunal popular. Vale ressaltar que o ingresso de Ormindia Bastos no Instituto teve como pano de fundo um contexto social e político totalmente diverso do momento de admissão de Myrthes de Campos. Como destacaram Guimarães, Bessone e Motta (2003, p. 122): “A sintonia do Instituto aos ‘novos tempos’, como se costumava dizer, exigia a presença do elemento feminino em seus quadros”. Na década de 1920, observaram-se em diversas partes do mundo, inclusive no Brasil, movimentos que reivindicavam uma participação mais ampla da mulher na vida política, econômica e social. Um dos aspectos que diferencia significativamente os dois momentos é, justamente, a institucionalização do movimento feminista. Quando Campos ingressou no IAB, as iniciativas feministas ainda eram bastante dispersas, enquanto nos anos 1920 houve um incremento da formalização dessas iniciativas, especialmente em torno da chamada Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF). A Federação, inaugurada em 1922, aglutinou mulheres de diferentes carreiras sob a liderança de Bertha Lutz e teve um papel central na luta sufragista nas décadas de 1920 e 1930.

Não há como contar a história do ingresso de Ormindia Bastos no IAB sem mencionar a Federação. A advogada passou a escrever periodicamente no jornal *O Paiz*, na seção “Feminismo”, em conjunto com Bertha Lutz, nos anos finais da década de 1920. Era apresentada como “consultora jurídica” da FBPF e se tornou colaboradora do jornal também em outras seções. Foi como representante da FBPF que Ormindia Bastos teve a oportunidade de se encontrar com figuras políticas de relevo à época, como o então futuro presidente Washington Luís (SENADOR..., 1926, p. 2), e de participar de eventos

25 Podemos identificar, nesse aspecto, proximidades entre as preocupações de Ormindia Bastos e as de Myrthes de Campos. Ainda no final dos anos 1910, a segunda delas havia publicado um artigo em que denunciava os modos como determinadas absolvições no júri ajudavam a legitimar violências contra mulheres (SILVEIRA, 2021, p. 11).

relevantes para o universo dos juristas, como uma homenagem a Rodrigo Octavio na Liga da Defesa Nacional (LIGA..., 1928, p. 4).

Vale notar que Rodrigo Octavio era figura central do universo jurídico à época, tendo presidido o IAB por vários mandatos e liderado diversas iniciativas de intercâmbio cultural. A mencionada homenagem a Octavio, que Orminda Bastos organizou enquanto integrava a FBPF, ocorreu em janeiro de 1928. Também no primeiro semestre de 1928, Rodrigo Octavio, como Presidente do IAB, apresentou a proposta de ingresso de Orminda Bastos naquele Instituto.<sup>26</sup> Portanto, as participações de Bastos na FBPF, na Liga da Defesa Nacional e no IAB não podem ser compreendidas de forma dissociada.

A voz pública de Orminda Bastos, expressa nos jornais e nas palestras, na maioria das vezes tratava do sufrágio feminino e da participação das mulheres para além da vida privada. A grande campanha da Federação no decorrer da década de 1920 era pela extensão do voto às mulheres. Já ao final da década, o movimento feminista alcançava conquistas significativas, como a permissão do voto feminino no estado do Rio Grande do Norte. Sabendo da importância dessa batalha para a luta por direitos das mulheres, Bastos buscou enfatizar como o voto feminino seria uma conquista civilizatória para o país.

Essa breve contextualização é fundamental para a compreensão do teor do discurso de posse de Orminda Bastos no Instituto dos Advogados Brasileiros, em maio de 1928. Ao contrário do que ocorrera com Myrthes de Campos, o ingresso de Orminda Bastos no IAB não se deu de forma conturbada. Na 3ª sessão ordinária do IAB de maio de 1928, o Dr. Pinto Lima prestou uma “homenagem à mulher advogada pedindo urgência para a imediata votação da proposta da Dra. Orminda Bastos para sócia efetiva, que bem merece o seu ingresso nesta casa pelos seus belos dotes de inteligência e cultura”.<sup>27</sup> Deferido o requerimento de urgência, a proposta para que Orminda Bastos se tornasse integrante efetiva do IAB foi aprovada por unanimidade naquela mesma sessão.

O discurso de posse da advogada feminista, proferido alguns dias depois, abordou o sufrágio feminino, tema muito debatido naquele momento, e acabou por levantar também questões sobre a participação das

26 Na ata do IAB não está claro quem apresentou o pedido de ingresso da Dra. Orminda Bastos: “Foi lida e enviada à comissão respectiva a proposta apresentada para membro efetivo da Dra. Orminda Bastos” (INSTITUTO, 1928a, p. 5). No entanto, o *Jornal do Commercio* reportou posteriormente que o pedido partiu do próprio presidente do Instituto, Rodrigo Octavio (INSTITUTO, 1928b, p. 7).

27 Instituto dos Advogados Brasileiros, Livro de atas, 1928, ata da 3ª sessão ordinária, realizada em 10 de maio de 1928 (manuscrito, Biblioteca Daniel Aarão Reis, IAB). Ata reproduzida também no *Jornal do Commercio* de 11 de maio de 1928.

mulheres na vida pública e, conseqüentemente, nas carreiras liberais como a advocacia. A escassa presença das mulheres no IAB não é omitida, muito pelo contrário. A dificuldade de ingresso de mulheres é um tema enfrentado logo de início em seu discurso:

Porque se a profissão de advogado, cuja sanção nobilitante é a efetividade de membro desse Instituto é, em si mesma, das mais difíceis e graves pelo perpétuo encargo da defesa dos interesses e direitos alheios, em que toda se resume, quão mais difícil não será o seu exercício para uma mulher, que tem de vencer previamente a desconfiança que, na vida prática, ainda inspira o seu sexo! Quão mais grave não será para ela, que precisa justificar pelo sucesso, nem sempre possível, a ousadia da sua pretensão (BASTOS, 1928, p. 10).

O discurso de Orminda Bastos questionou o argumento usado à época de que mulheres supostamente serviriam apenas para algumas profissões, aquelas que exigiriam um caráter de “bondade”, ou seja, algo voltado para o cuidado e para a assistência social.<sup>28</sup> Como visto, durante décadas esse foi um dos argumentos mais frequentes para impedir as mulheres de terem carreiras jurídicas: a suposta inaptidão natural para a vida nos tribunais. Para Orminda Bastos, ou a mulher realmente teria um caráter mais “bondoso” e, por isso, uma maior presença feminina em todas as profissões seria mais benéfica em termos morais, ou então a mulher seria equivalente ao homem em sua natureza e por isso a sua entrada no ambiente profissional nada teria de desvantajoso:

Um deles é o da bondade atribuída, ou, antes, imposta à mulher, como prenda exclusiva e absorvente, quase como profissão, porque tende a reduzi-la às ocupações em que essa virtude é presumidamente obrigatória, como a de enfermeira ou professora, e a afastá-la de toda competição ativa em que possa perigar aquela qualidade máxima. Nem eu contesto, senhores, ao nosso sexo, esse dever, primeiro humano e cristão, depois feminino, da bondade. Longe de mim tão feia afirmação. O que eu contesto é que, para o cumprimento dele, se queira restringir a atividade da mulher, criar para esta um ambiente circunscrito, arbitrariamente delimitado, convencional, dentro do qual se cultive a bondade, como planta de estufa. Não. Ou a mulher, pela sua conformação

28 Esse tipo de argumento fora repetidamente mobilizado no debate sobre o exercício da advocacia por mulheres na virada do século XIX para o XX. Num folhetim publicado pelo *Jornal do Commercio* na conjuntura da estreia de Myrthes de Campos e Maria Coelho no júri, por exemplo, lê-se: “Aí estão os ateliers de pintura e de escultura, as casas de modas, as relojarias, os correios, os telégrafos, as tipografias, as escolas, os asilos, as enfermarias de mulheres e de crianças e tudo que depende de trabalho delicado, de paciência e de amor. Agora, uma senhora a tomar notas em uma prisão, a confabular com ladrões e assassinos para defendê-los no Júri, uma senhora a dissecar cadáveres em cemitérios e a lavar laudos médico-legais, uma senhora à frente de um batalhão a bradar: – Batalhão! Sentido! Dobrado! Marche! ou no posto de comando de um navio a berrar à marinhagem: – Caça o traquete! repugnaria até os próprios preconizadores da liberdade profissional absoluta da mulher” (ALCESTE, 1899, p. 1, grifos nossos).

biológica, pela educação, pelo espírito, é naturalmente predisposta à piedade, à misericórdia, ao perdão, e em tal caso o influxo dessas qualidades morais se fará sentir beneficemente na vida prática e em qualquer trabalho onde a conduzam as suas aptidões individuais, ou a mulher não possui essas virtudes em grau superior ao do homem, que lhe as empresta por galanteria, e em tal caso nada perde ingressando na vida ativa (BASTOS, 1928, p. 10).

Após afirmar que essa mulher reclusa dentro de casa estaria ficando “fora de moda”, Orminda Bastos enfatizou, na parte final de seu discurso, a importância do sufrágio feminino, clamando por uma interpretação sistemática da Constituição de 1891, que – como até mesmo detratores das pautas feministas como Gabriel Ferreira ressaltaram – nunca chegou a proibir o voto às mulheres. Ao afirmar que grandes mudanças ocorridas na história brasileira se deram por iniciativa de uma elite liberal, ela argumentou que o mesmo estaria ocorrendo em relação ao voto feminino:

O voto feminino não podia escapar à uniformidade dessa marcha. Ele é sustentado por uma minoria avançada e liberal que se baseia na tese da igualdade de capacidade entre os dois sexos hoje demonstrada praticamente por toda parte e num puro princípio de Justiça – a igualdade de direitos entre pessoas igualmente capazes. O movimento em marcha no Brasil oferece, portanto, um aspecto eminentemente idealista, geral, superior, desinteressado, no sentido de que não se filia a nenhum partido social ou político, a nenhum credo religioso, a nenhum interesse confessado ou oculto. É, caracteristicamente, uma expressão do nosso inato idealismo, do nosso liberalismo, sem remédio, e, ao menos por esta face, está naturalizado brasileiro (BASTOS, 1928, p. 12).

O discurso de Orminda Bastos estava em sintonia com o que vinha sendo defendido pela Federação Brasileira pelo Progresso Feminino em relação ao direito ao voto. Vale observar que, no início da década de 1920, Myrthes de Campos também fez parte da Federação e foi bastante ativa por um certo período das atividades na instituição. Campos fora responsável, em 1922, pelo pronunciamento do IAB favorável ao sufrágio feminino, a partir de conclusões propostas ao congresso jurídico que a agremiação de advogados organizou durante as comemorações do centenário da Independência brasileira (POR GRANDE..., p. 2). A articulação entre essas primeiras advogadas e o movimento feminista constituía uma via de mão dupla. Ao mesmo tempo que a presença na Federação dava respaldo para a atuação de Myrthes Campos e Orminda Bastos na esfera pública, ambas as advogadas prestavam assessoria jurídica à FBPF buscando sustentar juridicamente as pretensões das mulheres por conquista de direitos.

Orminda Bastos, por exemplo, chefiava a seção de estudos jurídicos

da FBPF e foi fundamental para levantar argumentos jurídicos pela ampliação dos direitos das mulheres. No período da Assembleia Constituinte de 1933 e 1934, a Federação apresentou um documento direcionado a todos os constituintes com as reivindicações do movimento de mulheres para a inclusão de direitos na nova carta política. Nesse documento,<sup>29</sup> estavam listadas uma série de reivindicações, inclusive o direito das mulheres de ocupar cargos públicos e de trabalhar em igualdade de condições, sem distinção de sexo ou de estado civil.

Assim como em seu discurso de posse no IAB, os textos de Orminda Bastos sobre a questão feminina na imprensa carioca eram incisivos. Ao escrever “Retrato de um antifeminista” (BASTOS, 1929, p. 7), em tom bastante provocativo, chamou atenção para os tipos masculinos que diziam cultivar as mulheres, mas que se portavam como tiranos diante delas, retomando o argumento por ela usado no tribunal do júri em 1926. No entanto, vale destacar que a advogada tinha perfil menos radical e ela muitas vezes usou dessa posição para argumentar que o feminismo não era equivalente a extremismos políticos. Sabemos que essa era uma estratégia da própria Federação para não se identificar com linhas políticas determinadas<sup>30</sup> e, assim, conquistar apoiadores à causa feminista de diferentes vertentes ideológicas. Enquadrar Bastos simplesmente como conservadora sem levar em consideração esse contexto, contudo, é desmerecer o caráter multifacetado dessa personagem.

Orminda Bastos não foi muito diferente de grande parte dos juristas de destaque daquela época, que se ancoravam em certo circuito da vida pública carioca, integrando-se a diferentes instituições, para ter carreiras profissionais prósperas. Além da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e do jornal *O Paiz*, a advogada também construiu paulatinamente seu espaço na Liga da Defesa Nacional, associação criada por Olavo Bilac

29 A lista de reivindicações contava com os seguintes itens: (i) igualdade de direitos em relação à cidadania, nacionalidade e naturalização, independentemente do sexo ou do estado civil; (ii) direito de voto sem distinção de sexo; (iii) direito de ocupar cargos públicos e de trabalhar em igualdade de condições também sem distinção de sexo ou de estado civil; (iv) seguro maternal, proteção à infância, (v) colaboração cívica da mulher nos serviços de saúde pública, educação e previdência social e não no serviço militar; e (vi) manutenção do princípio da igualdade jurídica dos cônjuges. Documento da FBPF direcionado aos constituintes. Arquivo Histórico da Câmara dos Deputados. BR DFCD BERTHA LUTZ-BL1-26.

30 Trecho de discurso de Orminda Bastos em 1931 sobre a realização de novo Congresso Feminista: “o momento é de renovação, ou melhor, de transformações. Em que sentido se processarão estas? Para a esquerda ou para a direita, isto é, alargando ou restringindo as franquias? Talvez que para uma linha média, em que se venham a compor as duas tendências extremas. É precisamente, nessa linha média que se encontra a mulher feminista brasileira. Pelo fato de ser feminista e, portanto, moderna, ela não pode adotar uma atitude rigorosamente conservadora, o que seria contraditório. Por outro lado, o ser feminista não implica absolutamente, em apoio das ideias subversivas da família e da ordem”. Arquivo Nacional. Fundo Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. BR RJANRIO Q0.ADM, EOR.CDI, RJR.58.

em 1916. Antes mesmo de seu ingresso no IAB, participou de eventos da Liga, inclusive como palestrante (BASTOS, 1926, p. 1). Em agosto de 1930, ela se tornaria a Secretária-Geral da Liga (LIGA..., 1930, p. 13). Entre as autoridades presentes na sessão solene de sua posse, estava o então Presidente do IAB, Levi Carneiro. Vale notar que, em seu primeiro ano no Rio de Janeiro, Bastos se aproximou bastante de entidades espíritas, dando palestras sobre o assunto (TOLERÂNCIA..., 1926, p. 2), mas aos poucos foi-se afastando desses espaços e depositando seus esforços mais concentradamente na FBPF e na Liga da Defesa Nacional.

Orminda Bastos, logo após sua entrada no IAB, foi bastante presente na Instituição. Era assídua nas sessões do IAB e nos eventos especiais, como homenagens e palestras. Participou também da elaboração de um dicionário de termos jurídicos, escrevendo alguns verbetes (INSTITUTO..., 1930, p. 10). Apesar de estar presente em praticamente todas as sessões do IAB, seu nome nem sempre figurava em destaque nas atas, o que nos leva supor que ela participava mais como ouvinte ou então que suas participações não ganhavam realce nos registros e relatos.

Nos anos de 1929, 1930 e 1931, mesmo participando das reuniões do IAB, Orminda Bastos ocupou espaços de maior protagonismo na FBPF, na União Universitária Feminina e na Liga da Defesa Nacional. Nessas organizações, ela parecia possuir um papel mais ativo, proferindo palestras, fazendo parte de comissões e organizando eventos. Isso não significa dizer que ela não desempenhava tais atividades no IAB. No período da Constituinte, por exemplo, ela elaborou parecer para o Instituto sobre quais deveriam ser as atribuições do Presidente na nova Constituição (A COLABORAÇÃO, 1934, p. 8). No entanto, suas atividades como integrante da FBPF e da Liga da Defesa Nacional eram mais destacadas na imprensa.

Nesse período da chamada Revolução de 1930, o próprio Instituto dos Advogados Brasileiros passou por uma significativa transição. Em 18 de novembro de 1930, no início do governo provisório de Getúlio Vargas, foi publicado o decreto 19.408, que criava a Ordem dos Advogados do Brasil. A nova instituição funcionaria, de fato, como órgão de registro profissional, e o Instituto dos Advogados Brasileiros perderia parte de sua relevância nesse processo. Até a Revolução de 1930, portanto, apenas duas mulheres entraram no quadro de advogadas do IAB. Em lista de integrantes do IAB publicada em janeiro de 1930, Orminda Bastos constava como a única mulher dos 343 membros efetivos. Myrthes Campos figurava em

uma lista menor de nomes, entre os chamados “membros avulsos”<sup>31</sup> (INTERESSES..., 1930, p. 9-10), provavelmente por ter assumido um cargo como servidora pública no Tribunal de Apelação do Distrito Federal (GUIMARÃES, BESSONE, 2009, p. 148).

Ao final de 1930, em meio a esse momento de transição política, Levi Carneiro, como presidente do IAB, organizou o almoço anual dos juristas. Dos cento e trinta e três inscritos, a única mulher era Ormindá Bastos (ALMOÇO..., 1930, p. 15). A presença feminina nesses espaços ainda era muito reduzida, para não dizer quase inexistente. Se, nos anos 1920, como apontado anteriormente, havia uma maior aceitação quanto à atuação da mulher na esfera pública, incluindo o universo jurídico, não é possível ignorar o fato de que Ormindá Bastos era a única mulher no IAB. Além disso, para se afirmar nessa posição, a advogada teve que construir uma trajetória fincada em organizações importantes da época (jornal *O Paiz*, Liga da Defesa Nacional, FBPF, União Universitária Feminina), trabalhando arduamente para se legitimar nesses espaços.

Em 1949, Ormindá Bastos ainda era sócia do Instituto dos Advogados Brasileiros e foi a responsável por saudar o ingresso da advogada Romy Medeiros da Fonseca na instituição (INSTITUTO..., 1949, p. 8). Elas trabalharam juntas no decorrer na década de 1950 para garantir mais direitos às mulheres casadas (MARQUES; MELO, 2008, p. 476). Essa saudação pode ser interpretada como um ato de “passagem de bastão” para uma nova geração de advogadas feministas, de número ainda bastante reduzido, especialmente no âmbito do IAB.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 3 de janeiro de 1937, Myrthes de Campos retornaria à tribuna do IAB, dessa vez para dissertar sobre a advocacia feminina. Em uma narrativa enfim feita em primeira pessoa, ela refletiu acerca da profissão retomando pontos cruciais do seu tortuoso percurso junto ao Instituto e a outros ambientes forenses: o temor de não conseguir trabalhar suscitado pelo precedente das graduadas no Recife; a recusa de seu nome no IAB em 1899; a renovação da proposta após seu desempenho no Congresso Científico Latino-Americano; o reconhecimento tácito de sua capacidade para advogar pela ausência de impugnação em uma ação que moveu con-

31 De acordo com os Estatutos do IAB, o “membro avulso” é aquele que, tendo atuado previamente como membro efetivo do Instituto, estaria ausente ou temporariamente impossibilitado de exercer a advocacia na capital ou que abandonou o exercício da advocacia (art. 4º, § 2º, do Estatuto do IAB, 1917, p. 7).

tra a União em 1912; a emenda que propôs em 1914 ao projeto de criação da Ordem dos Advogados. Mesmo obrigada a reconhecer que a projeção que traçara em 1918 sobre a iminência de que uma mulher se tornasse juíza não se concretizara, Campos (1937, p. 55) fez questão de destacar que, além de mulheres virem sendo admitidas como juradas, o Ministério Público do Distrito Federal já contava com uma integrante, Amelia Duarte.

Ainda que o tom predominante fosse o da celebração de certas conquistas – e cabe lembrar que, em 1932, o Código Eleitoral estabeleceu o sufrágio feminino, direito que a Constituição de 1934 reiterou – a advogada não deixou de alertar para os duradouros perigos que se abatiam sobre as mulheres que ousavam ingressar no foro:

sem debates parlamentares, a advocacia feminina no Brasil, firmou-se pela jurisprudência e teve os mais ardorosos defensores na própria classe dos advogados. Mas tão eferrados [sic] são os preconceitos que condenam a interferência da mulher nas questões judiciais, que ainda depois de ter ela alcançado plena capacidade política, consagrada pelo Código Eleitoral, pretenderam alguns magistrados estaduais impedi-la do serviço do Júri (CAMPOS, 1937, p. 55).

De fato, mais que uma heróica história de pioneirismos, o que a investigação dos percursos das primeiras mulheres que exerceram a advocacia no Brasil revela é uma enorme precariedade em relação a seu estatuto e a suas condições de trabalho. Ridicularizadas na imprensa, questionadas em suas aptidões intelectuais, rejeitadas em associações profissionais, as advogadas corriam a todo tempo o risco de terem sua atuação impedida – como de fato ocorreu com Maria Coelho (e talvez não seja casual que um grau mais elevado de repressão se tenha voltado justamente à bacharela que se apresentou no foro com acentuada irreverência). As barreiras que elas deveriam enfrentar se expressavam, inclusive, na dificuldade simbólica de flexionar a advocacia no feminino que as fontes de época reiteradamente demonstravam (SCHUELER; RIZZINI, 2021, p. 27-28).

A inexistência de regulação clara da profissão – traço fundamental que María Angélica Corva e Rosario Gómez Molla (2021) evocaram para explicar o trâmite atipicamente longo e complexo que María Angélica Barreda enfrentou em 1910, ao pleitear o registro de seu diploma e a garantia do exercício da advocacia perante a Suprema Corte da Província de Buenos Aires – certamente desempenhou um papel nas polêmicas que envolveram Maria Coelho, Myrthes de Campos e suas contemporâneas. No Brasil, havia o agravante de que, até 1916, a ausência de um Código Civil tornava a própria capacidade jurídica da mulher incerta. Outros paralelos

com o caso argentino, como a evocação da suposta vigência da legislação colonial e o recurso ao direito romano para obstar as pretensões profissionais das mulheres, bem como as frequentes evocações de exemplos de outros países, notadamente os europeus, nos embates sobre as advogadas assinalam a importância de compreender as práticas e os debates jurídicos como construções transfronteiriças, que são ao mesmo tempo profundamente marcadas por disputas locais.

É preciso, portanto, empreender análises criteriosas, atentas aos riscos das narrativas do excepcionalismo (SILVEIRA, 2021, p. 12). A data de ingresso de Myrthes de Campos no IAB, anterior à admissão de mulheres em associações de advogados em outros países como Argentina, Itália e Alemanha, pode passar a falsa impressão de que houve uma aceitação imediata das mulheres na carreira advocatícia. O processo de integração de Ormindá Bastos ao IAB ocorreu de forma menos conturbada, uma vez que seu ingresso foi aprovado por unanimidade e em regime de urgência. Mesmo assim, Bastos dedicou boa parte de seu discurso de posse ao questionamento das visões de que a carreira jurídica não seria adequada às mulheres, o que revela que essas concepções sobre a existência de supostas profissões femininas não tinham sido superadas.

Há, obviamente, disputas em torno dessas memórias. Exaltar de forma anódina o pioneirismo de Myrthes de Campos pode obscurecer uma série de fatores relevantes para a compreensão do período, alguns deles brevemente analisados nesta pesquisa, como: (i) a falta de destaque para a trajetória de Maria Coelho e o apagamento de suas intervenções públicas; (ii) o interregno de vinte e dois anos entre o ingresso da primeira e da segunda advogada como sócias efetivas do IAB; e (iii) a atuação de Ormindá Bastos em múltiplas organizações e seu esforço para ter uma carreira de sucesso, sendo no decorrer dos anos 1920 a única mulher advogada atuante no IAB. O mapeamento de outras trajetórias que passaram pelo Instituto dos Advogados Brasileiros – ou que foram por ele repelidas – certamente poderia contribuir para o adensamento de genealogias históricas das persistentes desigualdades de gênero nas profissões jurídicas.

Em 2006, o IAB empossou sua primeira *presidenta*. Maria Adélia Campello Rodrigues Pereira (2006) abriu seu discurso inaugural recuperando a recusa e a posterior admissão de Myrthes de Campos para afirmar que sua própria eleição constituía “inequívoca demonstração da vitalidade e da modernidade que hoje animam a instituição”. Em 2018, uma segunda mulher chegaria ao mais alto cargo do Instituto. Ao assumir a

presidência, mais que reivindicar o passado, Rita Cortez (2018) procurou comentar o presente – o assassinato de Marielle Franco e a prisão de Lula estavam entre os temas de sua fala – e projetar o futuro. Aludindo à repetida pergunta sobre como se sentia na condição de segunda mulher a ocupar a presidência em quase dois séculos de existência do Instituto, ela se afirmou comprometida em garantir que o retrato de Maria Adélia Campello não fosse o único “a figurar no quadro de ex-presidentes”. Disse estar preocupada, igualmente, em ressaltar as conquistas feministas, “sem vaidade, mas com sororidade”.

## REFERÊNCIAS

### Fontes:

- A ACUSAÇÃO da Dra. Orminda Bastos. *A Noite*, Rio de Janeiro, p. 3, 19 jan. 1926.
- A COLABORAÇÃO do Instituto dos Advogados na organização da Constituição. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, p. 8, 30 jan. 1934.
- A DRA. ORMINDA BASTOS deixou a cadeira de grego. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 10, 30 abr. 1925.
- ALCESTE. Bedelho em tudo (com ares de crônica). *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, p. 1, 16 out. 1899.
- ALMOÇO Annual dos Juristas. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, p. 15, 30 nov. 1930.
- ASSOCIAÇÕES – Centro das Classes Operárias. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 3, 7 mar. 1902.
- BASTOS, Orminda. Discurso de posse. *Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil*, Rio de Janeiro, v. IV, p. 10-13, abr./dez. 1928.
- BASTOS, Orminda. Originalidade da América em face da Europa. *O Paiz*, Rio de Janeiro, p. 1, 20 out. 1927.
- BASTOS, Orminda. Retrato de um antifeminista. *O Paiz*, Rio de Janeiro, p. 7, 30 out. 1929.
- CAMPOS, Myrthes de. Tese sétima – Poderá haver perfeita igualdade nos direitos civis e de família entre cônjuges? In: INSTITUTO dos Advogados Brasileiros. *Relatório geral dos trabalhos do Primeiro Congresso Jurídico Brasileiro – 1908*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1909, p. 379-394.
- CAMPOS, Myrthes de. Justificação de uma emenda da dra. Myrthes de Campos ao art. 4º do projeto criando a Ordem dos Advogados. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, p. 4, 3 jul. 1914.
- CAMPOS, Myrthes de. Mulher-advogada, mulher-juíza. *O Paiz*, Rio de Janeiro, p. 2, 7 abr. 1918.
- CAMPOS, Myrthes de. Os advogados brasileiros e a advocacia feminina. *Archivo Judiciario*, Rio de Janeiro, v. 41, p. 53-55 (suplemento), jan./mar. 1937.
- CENTRO das Classes Operárias – Sessão permanente. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 2, 1 abr. 1902.
- CLIPPING de recortes de jornais e revistas. *Arquivo Nacional. Fundo Federação Brasileira pelo Progresso Feminino*. BR RJANRIO Q0.ADM, EOR.CDI, RJR.58.
- COMMUNICAÇÃO. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, p. 8, 17 jan. 1926.
- CORTEZ, Rita. *Discurso proferido pela advogada Rita de Cássia Sant’Anna Cortez ao assumir a presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros, em 9 de maio de 2018, no plenário histórico do IAB*. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/galeria\\_presidente\\_discursos/70.pdf](https://www.iabnacional.org.br/galeria_presidente_discursos/70.pdf). Acesso em 31 out. 2021.

- O DIVÓRCIO no Instituto. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, p. 1, 14 jun. 1907.
- DOLORES, Carmen. A semana. **O Paiz**, Rio de Janeiro, p. 1, 23 jun. 1907.
- FEDERAÇÃO Brasileira pelo Progresso Feminino. **Documento direcionado aos constituintes**. Arquivo Histórico da Câmara dos Deputados. BR DFCD BERTHA LUTZ-BL1-26.
- INTERESSES de classe. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, p. 9-10, 31 jan. 1930.
- INSTITUTO dos Advogados – O divórcio. **Gazeta de Noticias**, Rio de Janeiro, p. 2, 21 jun. 1907.
- INSTITUTO dos Advogados. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, p. 5, 27 abr. 1928a.
- INSTITUTO dos Advogados. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, p. 7, 24 maio 1928b.
- INSTITUTO dos Advogados. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, p. 8, 11 maio 1930.
- INSTITUTO dos Advogados. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, p. 8, 24 nov. 1949.
- INSTITUTO dos Advogados Brasileiros. **Jornal do Commercio**, p. 10, 13 ago. 1930.
- INSTITUTO dos Advogados Brasileiros. Actas das conferências do Instituto em 1888. **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros**, Rio de Janeiro, v. XII, p. 202-263, 1888.
- INSTITUTO dos Advogados Brasileiros. **Livros de atas, 1899 e 1928** (manuscritos, Biblioteca Daniel Aarão Reis, IAB).
- INSTITUTO dos Advogados Brasileiros. **Estatutos, regimento interno e anexos**. Rio de Janeiro: Typ. Papelaria-Ribeiro, 1900.
- INSTITUTO dos Advogados Brasileiros. Actas. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**. Rio de Janeiro, v. XVI, p. 220-251, out./dez. 1906.
- INSTITUTO dos Advogados Brasileiros. **Estatutos e regimentos do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**. Rio de Janeiro: Of. Graph. da Livraria Francisco Alves, 1917.
- O JULGAMENTO do autor do crime da rua Costa Pereira. **Correio da Manhã**, p. 2, 20 jan. 1926.
- LAET, Carlos de. Carta que á Exma. Sra. D. Myrtes de Campos, bacharela em direito e propug-nador do divorcio, endereça o ultimo dos escriptores catholicos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 2, 23 jun. 1907.
- LEITE, Solidônio. Congresso Scientifico Latino-Americano. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**. Rio de Janeiro, v. XVI, p. 121-129, jul./set. 1906.
- LIGA da Defesa Nacional. **O Paiz**, Rio de Janeiro, p. 4, 16 jan. 1928.
- LIGA da Defesa Nacional. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, p. 13, 29 ago. 1930.
- MORAES, Evaristo de. **Reminiscências de um rábula criminalista**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1922.
- MOURÃO, Carvalho. A mulher advogada ante a legislação vigente. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, p. 1, 1 dez. 1899.
- A MULHER advogado. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, p. 1-2, 10 nov. 1899.
- A MULHER Advogada – Discurso da dra. Myrthes de Campos – O divórcio. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, p. 1, 13 jun. 1907.
- NO JÚRI – Um crime ruidoso que revive. **A Manhã**, Rio de Janeiro, p. 6, 20 jan. 1926.
- PARTE JUDICIÁRIA. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, p. 5-6, 10 out. 1899.
- PELA PRIMEIRA VEZ uma mulher, no Brasil, ocupa a tribuna da acusação. **O Imparcial**, Rio de Janeiro, p. 1, 19 jan. 1926.
- PEREIRA, Maria Adélia Campello Rodrigues. **Instituto dos Advogados Brasileiros – Discurso de posse**. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/galeria\\_presidente\\_discursos/64.pdf](https://www.iabnacional.org.br/galeria_presidente_discursos/64.pdf). Acesso em 31 out. 2021.
- POR GRANDE maioria passou o voto feminino. **A Noite**, p. 2, 30 out. 1922.

- SENADOR WASHINGTON LUIS. **O Paiz**, Rio de Janeiro, p. 2, 8 out. 1926.
- TOLERÂNCIA E TRANSIGÊNCIA. **O Paiz**, Rio de Janeiro, p. 2, 26 jul. 1926.
- TRIBUNAL DO JÚRI. **O Paiz**, Rio de Janeiro, p. 8, 20 jan. 1926.
- TIRADENTES. **O Estado do Pará**, Belém, p. 1, 21 abr. 1913.
- VÁRIAS NOTÍCIAS. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, p. 2-3, 13 jul. 1899a.
- VÁRIAS NOTÍCIAS. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, p. 2-3, 13 dez. 1899b.

### Bibliografia:

- COELHO, Edmundo Campos. **As profissões imperiais**: Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Record, 1999.
- CORVA, María Angélica; GÓMEZ MOLLA, Rosario. La matriculación de abogada de María Angélica Barreda ante la Suprema Corte de la provincia de Buenos Aires, Argentina (1910). **Historia y Justicia**, Santiago, v. 16, p. 1-26, 2021.
- GALVÃO, Laila Maia. Espaços de construção da interpretação constitucional: análise dos congressos jurídicos da Primeira República. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 19, n. 118, p. 377-401, jun./set. 2017.
- GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; BESSONE, Tânia Maria Tavares; MOTTA, Marly Silva. **História da Ordem dos Advogados do Brasil**. 3 – O IOAB na Primeira República. Brasília: OAB, 2003.
- GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; BESSONE, Tânia Maria Tavares. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. **Gênero**, Niterói, v. 9, n. 2, p. 135-151, 1. sem. 2009.
- HELLMANN, Risolete Maria. **Carmen Dolores, escritora e cronista**: Uma intelectual feminista da Belle Époque. 2015. 851f. Tese (Doutorado em Literatura) – Centro de Comunicação e Expressão, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.
- MAGALDI, Ana Maria Bandeira de Mello. Em luta: A atuação da cronista Carmen Dolores em debates por direitos das mulheres brasileiras nos primeiros tempos republicanos. **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 47, n. 3, e40378, set./dez. 2021.
- MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 463-488, maio/ago. 2008.
- MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Evaristo de Moraes, tribuno da República**. Campinas: Unicamp, 2007.
- ORMINDA RIBEIRO BASTOS. In: **DICIONÁRIO Mulheres do Brasil**: de 1500 até a atualidade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O saber dos juristas e o controle penal**. O debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- RASMUSSEN, Anne. L'arène internationale de la science (1860-1914). In: CHARLE, Christophe; JEANPIERRE, Laurent (dirs.). **La vie intellectuelle en France**. Paris: Seuil, v. 1, 2017, p. 599-604.
- SCHUELER, Alessandra Frota Martinez de; RIZZINI, Irma. Myrthes de Campos (1875-1965): a “mulher advogado” na luta pelos direitos das mulheres. **Revista Communitas**, Cruzeiro do Sul, v. 25, n. 9, p. 24-38, jan./mar. 2021.
- SILVA, Carolina Rabelo Moreira da. **Francisco José Viveiros de Castro**: sexualidade, criminologia e cidadania no fim do século XIX. 2012. 127 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.
- SILVEIRA, Mariana de Moraes. **Desloca(liza)r o direito**: intercâmbios, projetos partilhados e ações públicas de juristas (Argentina e Brasil, 1917-1943). 2018. 551 f. Tese (Doutorado em História

Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

SILVEIRA, Mariana de Moraes. “Escrever, ser útil à sociedade”: Uma análise da produção intelectual de Myrthes de Campos. *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 47, n. 3, e39891, set./dez. 2021.

SONTAG, Ricardo. “**Código criminológico**”? Ciência jurídica e codificação penal no Brasil, 1888-1899. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

SUPPO, Hugo Rogélio. Ciência e relações internacionais. O congresso de 1905. *Revista da SBHC*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 6-20, 2003.

# REINVINDICAÇÕES CONTRA A DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NO ENSINO: CECÍLIA MEIRELES UMA VOZ FEMININA DE LUTA E RESISTÊNCIA NAS PRIMEIRAS DÉCADAS DO SÉCULO XX

CLAIMS AGAINST DISCRIMINATION OVER WOMEN TEACHING: CECÍLIA MEIRELES A FEMALE VOICE OF COMBAT AND RESISTANCE IN THE FIRST DECADES OF THE 20TH CENTURY

Ana Luiza de Oliveira Alphonse<sup>1</sup>

Maria Caroline da Silva<sup>2</sup>

Marina Tanabe do Livramento<sup>3</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa tem por problema: Qual a identificação e a atuação de Cecília Meireles nas reivindicações por reformas educacionais contra a discriminação das mulheres no século XX? Para respondê-lo foram traçados três objetivos específicos: examinar o ambiente jurídico, discriminações e reivindicações quanto à educação feminina do período; analisar a biografia com foco no ideário educacional; e averiguar a produção bibliográfica quanto às reivindicações por reformas educacionais. A hipótese levantada foi de que Meireles empenhou sua carreira nas reivindicações por uma educação igualitária para os sexos. Trata-se de pesquisa histórica, pela qual se verifica fontes como legislações; propostas de reformas legislativas (propostas de reformas educacionais; proposta de Estatuto da Mulher, de Bertha Lutz e Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova); textos contemporâneos, do período sobre a obra de Cecília pró coeducação e textos de autoria dela, como os publicados na Página de Educação, no jornal Diário de Notícias.

**PALAVRAS CHAVE:** Cecília Meireles. Mulheres pela educação. Coeducação.

**ABSTRACT:** The problem of this research is: What is the Cecília Meireles's identification and role in the claims for the modernization over teaching women in the 20th century? To answer the previous question three specific objectives were outlined: to examine the legal environment, discriminations and claims regarding female education in the period; to analyze the biography focusing on educational ideas; and verify the bibliographic production about the demands for educational reforms. The hypothesis raised was that Meireles committed

- 1 Advogada, mestra em Teoria Geral e História do Direito pela UFSC, pós-graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP, graduada pela Universidade Estadual de Londrina/PR, email analuizaalphonse@gmail.com.
- 2 Professora Universitária. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Damásio Educacional. Especialista em Processo Civil pela Faculdade Guilherme Guimbala. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Católica de Santa Catarina.
- 3 Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC (2019) com bolsa de Iniciação Científica PIBIC/UNESC/CNPq. Mestra em Teoria e História do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (2022), com bolsa CAPES/CNPq. Doutoranda em Teoria e História do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Membro do Grupo de Estudos em História da Cultura Jurídica *Ius Commune*, na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Advogada.

her career to demands for an equal education for genders. This is a historical research, through which sources such as legislation are verified; proposals for legislative reforms (proposals for educational reforms; proposal for the Women's Statute, by Bertha Lutz and Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova); contemporary texts, from the period on Cecília's work for co-education and texts written by her, such as those published on *Página da Educação*, in "Diário de Notícias" newspaper.

**Keywords:** Cecília Meireles. Women for education. Coeducation.

## 1. INTRODUÇÃO

Cecília Meireles é mais conhecida por sua carreira de escritora, e é considerada a primeira grande expressão feminina na literatura brasileira, porém, notou-se que, não raras vezes, artigos sobre sua obra acabam não dando o devido destaque para sua atuação como educadora de propostas reformadoras, que possuíam cunho inovador, e foram bem impactantes para sua época, tendo se associado a livres pensadores liberais com o intuito de reorganizar até mesmo as estruturas jurídicas, ainda arcaicas, em relação ao estudo público feminino no Brasil.

Será averiguada essa atuação de Cecília Meireles nos pleitos por modernizações do ensino feminino, e sua performance de resistência ao conservadorismo opositor a um projeto de ensino que priorizasse uma educação igualitária, bem como se elucidará qual era o ambiente jurídico quanto ao tema no período pertinente. Entre as fontes perscrutadas para tanto estão a legislação que regia a coeducação no Império e início do período republicano e projetos de lei apresentados com o intuito de reformar o sistema vigente, tais como a proposta de reforma de ensino, apresentada por Rui Barbosa, em 1882; a proposta de Estatuto da Mulher, defendida por Bertha Lutz; e, principalmente, o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932), assinado por Cecília.

Fez-se também necessário o exame de alguns aspectos biográficos de Cecília, os que apontaram para verificação da Teoria Feminista da Perspectiva, a qual reafirma a superioridade das mulheres compreenderem os aspectos sexistas da ordem social, e foram utilizadas como marco teórico duas obras: a biografia de Cecília Meireles, por Yolanda Lobo, e a Epistemologia Feminista, de Janyne Sattler.

Por fim, a análise da bibliografia produzida por Cecília com foco na educação, principalmente suas colunas *Página de Educação*, no jornal *Diário de Notícias*, e *Professores e Estudantes*, no jornal *A Manhã*, comprovaram o empenho de sua carreira nas reivindicações por uma educação igualitária.

## 2. AMBIENTE SOCIOJURÍDICO DA COEDUCAÇÃO NO PERÍODO DAS PROPOSTAS APOIADAS POR CECÍLIA

Para melhor correlação com a época da produção intelectual escolanovista de Cecília, será a seguir examinado o ambiente jurídico, discriminações e reivindicações quanto à educação feminina do período adjacente ao do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, assinado por Meireles, que pleiteava a coeducação, expressão utilizada para o ensino sem segregação por sexo (quanto às salas de aula e currículos).

A discriminação contra a mulher na área do ensino foi prática desde o Brasil Colônia, período em que o ensino era monopolizado pela religião oficial do Estado, a católica, e destinado a instruir somente os homens, que comporiam a elite cultural. Desde as reformas pombalinas as escolas destinadas à educação feminina eram permitidas, porém, esse ensino era basicamente realizado nos lares, pela família ou preceptores. As escolas católicas para meninas começaram a ter expressão após a Lei de 15 de outubro de 1827, que determinou a criação de escolas de primeiras letras nas cidades, vilas e lugares mais populosos do Império, porém, era clara em contribuir para discriminação e construção de diferenças entre os gêneros (CARRA, 2019):

Art. 6º Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil.

[..]

Art. 11. Haverão escolas de meninas nas cidades e vilas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessário este estabelecimento.

Art. 12. As Mestras, além do declarado no Art. 6º, com exclusão das noções de geometria e limitado a instrução de aritmética só as suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem à economia doméstica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquelas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimento nos exames feitos na forma do Art. 7º. (BRASIL, 1827).

Durante todo século XIX teve vigência tal pensamento discriminatório de que as meninas não deveriam receber conhecimento científico igual ao dos meninos, mas serem preparadas para a vida doméstica, inclusive na escola pública.

O analfabetismo era um sério problema socioeconômico brasileiro, o censo imperial, de 1872, apurou que a população adulta livre total era de 8.419.672, na qual os analfabetos somaram a maioria, 6.856.594 (3.306.602 homens e 3.549.992 mulheres), os alfabetizados, portanto, somaram 1.563.078, dos quais eram homens 1.012.097, e as mulheres correspondiam a pouco mais de um terço da população alfabetizada (550.981). A população escrava possuía números ainda piores, a masculina possuía 804.212 analfabetos e 958 alfabetizados, e 705.191 analfabetas e tão somente 445 alfabetizadas (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 1872).

Já havia nesse período final imperial algumas poucas escolas públicas, e privadas protestantes, em regime de coeducação quanto às salas de aula, mas a legislação que expressamente permitiu a coeducação no Brasil foi o Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, alcunhado de Reforma Leônício de Carvalho, que tornou-se a legislação mais completa a disciplinar o ensino (BRASIL, 1879).

Pelo referido decreto tornou-se obrigatório o ensino de meninos e meninas de 7 a 14 anos (artigo 2º, *caput*), fixando multa para a falta de matrícula (Art. 2º, § 1º), mas somente os meninos eram obrigados a continuá-lo após os 14 anos (Art. 2º, § 2º) (BRASIL, 1879). Previa escolas mistas somente no jardim de infância, de 3 a 7 anos, nos quais apenas mulheres seriam professoras, o que pode ser considerado um pequeno avanço, ao permitir que mulheres ensinassem homens, ao contrário do que previa a lei de 15 de outubro de 1827 (BRASIL, 1827).

Importante citar que o Decreto nº 7.247, de 1879, reafirmou o consenso comum de que a mulher seria ideal para ensinar crianças, por possuir doçura e firmeza. Outro destaque importante é que manteve o artigo 13, da Lei de 15 de outubro de 1827, que havia inovado ao dispor que “As Mestras vencerão os mesmos ordenados e gratificações concedidas aos Mestres” (BRASIL, 1827), provavelmente a primeira legislação brasileira de equiparação de salários, e, com isso, o decreto alcançou êxito em um de seus objetivos, o de promover a feminização do ensino, exemplo disso são as estatísticas da capital do país, Rio de Janeiro, que em 1872 tinha um terço do professorado ocupado por mulheres, e em 1906 o percentual já era de 70% (GALVÃO, 2016, p.186-187).

Porém, trazia diferenciação preconceituosa no currículo quanto ao sexo (Art. 4º e 9º), os meninos aprenderiam noções de economia social, enquanto as meninas teriam noções de economia doméstica; eles recebe-

riam aulas de prática manual de ofícios, para prepará-los para o mercado de trabalho, enquanto elas teriam aulas de costura simples e trabalhos de agulhas (BRASIL, 1879). Basicamente os meninos recebiam instruções de economia que versavam sobre composição de rendas e salários, relações de trabalho patrão/empregado, juros, lucros, tributação, relações de consumo e produção, noções de agrimensura, e oficinas de torno e marcenaria, enquanto as meninas tinham lições sobre como comprar alimentos e higienizá-los, organização do espaço doméstico, tipos de tecido, costura e trabalhos artísticos como bordados e esculturas em argila, para o desempenho daquilo que era considerado a função social da mulher: somente bem servir ao lar (CARRA, 2019, p.556).

Nesse aspecto, a legislação foi utilizada em favor da visão republicana e positivista de que a modernização da sociedade envolveria a mulher como rainha do lar, o que era ensinado como destino almejado, o feminino deveria desempenhar o papel de guardião do lar e de sua moral, de provedor de bons cidadãos à pátria. Importante constar que nem todas as mulheres assim se comportavam, umas por resistência, outras por falta de condições financeiras, que as faziam trabalhar no comércio ou em fábricas, o que era visto com bastante preconceito (CARRA, 2019, p. 557).

Dois anos após a publicação do Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, Rui Barbosa apresentou uma proposta de reforma ao dispositivo, demonstrando o pensamento desse período de fim de século, sobre ser a mulher adequada para a função de professora do ensino infantil: “a mulher enthesoira em si o instinto da educação.” Por ser mãe, esposa, filha e irmã estaria habituada ao sacrifício e a abnegação, e teria “firmeza impregnada de ternura”, os proponentes consideravam essas características essenciais para lecionar (BARBOSA, 1883, p. 235).

Essa proposta de reforma não inovava quanto a proteger a mulher contra discriminações, pois considerava que as meninas deveriam ter apenas professoras mulheres e era contrária à coeducação curricular, utilizando o argumento de que embora os proponentes tivessem buscado inspiração no sistema americano de ensino, esse teria previsto a coeducação por uma necessidade contingencial à cultura estadunidense, mas que no Brasil não deveria ser assim, faria surgir “emulação” desvantajosa, ou seja, traria a possibilidade da mulher tentar se igualar ao homem. Com essa argumentação, se limitou a propor que o regime de coeducação fosse implementado apenas quanto às salas de aula do jardim da infância e ensino elementar, ou seja, dos 5 aos 10 anos, (BARBO-

SA, 1882, p. 233), portanto, propunha ampliar em três anos a faixa etária de atuação de professoras proposta por Leôncio, mas essa proposta de reforma foi rejeitada na íntegra.

Outro consenso da época era a atribuição do dever às professoras republicanas de serem modelos de moralidade, polidez, pureza e abnegação, não somente em seu local de trabalho, mas em todas as áreas de sua vida, pois ao seu encargo estaria a formação da alma republicana, do civismo dos cidadãos brasileiros (TEIVE, 2011, p. 67).

Legislação que exemplifica tal concepção das professoras republicanas terem a responsabilidade de moralizar as mentes foi a lei catarinense nº 1.187, de 05 de outubro de 1917, pela qual restou limitada a liberdade das normalistas contraírem matrimônio, o que foi estendido às professoras da escola pública em 1921, o objetivo dessa foi que somente professoras virgens e puras estivessem diante dos alunos para ensinar (SANTA CATARINA, 1917).

A mencionada legislação não foi aceita pacificamente pelas professoras, e sofreu resistência principalmente pelo movimento alcunhado de Timoneiras do Movimento Feminista em Santa Catarina, que teve êxito em revogá-la apenas dez anos depois (TEIVE, 2008, 184).

Quanto à educação das mulheres no âmbito universitário, embora fosse permitida, enfrentavam muito preconceito para se graduarem, e o Brasil contava com índice baixo de matrículas femininas, por esse motivo, ao final dos anos vinte, foi criada a União Universitária Feminina, no Rio de Janeiro, que tinha entre os objetivos fomentar a presença das mulheres nas universidades brasileiras. Essa instituição era um setor da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que teve como uma das fundadoras Bertha Lutz (LOBO, 2010a, p. 45).

Lutz é considerada uma das pioneiras do feminismo no Brasil, era correligionária do liberalismo, e sua principal causa foi pugnar pelo sufrágio feminino, mas também se envolveu em defesa do fim do preconceito contra a mulher na área da educação, foi uma das fundadoras da Liga da Emancipação Intelectual das mulheres, em 1919, no Rio de Janeiro, que se transformou, em 1922, na Federação Brasileira para o Progresso Feminino, cujo estatuto trazia como um dos fins promover e elevar a qualidade da educação feminina; participou da Associação das Mulheres Universitárias, e integrou o rol de fundadores da Associação Brasileira de Educação-ABE, no Rio de Janeiro, em 1926 (LOBO, 2010a e MIGNOT, 2010, p.145).

É necessário esclarecer que Lutz foi participante do feminismo conservador do Brasil, movimento denominado de feminismo bem-comportado, que tinha por característica não questionar o sistema vigente como opressor das mulheres, e restringia-se a contestar algumas tradições e leis que impunham a desigualdade entre homens e mulheres. Essas concepções eram baseadas no liberalismo, para o qual o Estado deveria ocupar-se somente daquilo que fosse público, excluía dessa esfera assuntos que se relacionassem ao âmbito familiar e sexual, relegando-os ao privado (SILVA, 2018. P. 4-5).

Dito isso, é possível melhor verificar o Estatuto da Mulher proposto por Lutz perante o governo brasileiro, nas disposições preliminares dele, artigo 1º, 2º e 3º, nota-se o objetivo de buscar a equivalência entre homens e mulheres, e o 5º vedava discriminações, mas o artigo 14 parece um contrassenso, pois propunha que a mulher de forma alguma fosse obrigada ao serviço militar, e que isso deveria ser substituído por atividades com intento de prepará-la para sua vocação doméstica e social. Da mesma forma, os artigos 17, 18 e 20, que continham a obrigatoriedade do ensino primário gratuito às mulheres, trazia que a habilitação deveria ser idêntica para ambos os sexos, mas estabelecia que, em paralelo, a mulher deveria receber instruções que a tornasse hábil para as tarefas domésticas e de mãe (LOBO, 2010a, p. 115-126).

Pelo Estatuto se verificou que Lutz não reivindicava a coeducação em si, pois não defendia currículos exatamente iguais e o fim das salas separadas por gênero, pois, em alguns artigos, tais como o 20, havia previsão de seções e repartições femininas, e no artigo 22 determinava que a mulher deveria ter preferência para ocupar cargo de direção em estabelecimentos destinados exclusivamente às mulheres.

Essas reivindicações de Lutz permitem a compreensão do embrionário feminismo desse período no Brasil, tanto quanto o eram as pesquisas científicas sobre o tema, ambos sendo superficiais, mantinham as diretrizes do ensino contribuindo para a consolidação do senso comum de que a mulher até poderia ter o direito a estudar em todos os colégios, e em salas de aula mistas, com currículo que não a prejudicasse, mas traziam contornos que se definem atualmente como androcêntricos, associando somente a elas a obrigação pelas atividades domésticas.

Alguns educadores liberais já consideravam esse pensamento sexista retrógrado, e um dos mais importantes deles foi Fernando Azevedo, que estava à frente do movimento escolanovista, e visava reformar

o ensino aos moldes do que havia sido realizado na França e nos Estados Unidos. Nesse intento, formalizaram em um documento público tanto as objeções sobre o modelo escolar vigente, quanto às diretrizes da Escola Nova que almejavam implantar, documento que foi denominado Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932) (AZEVEDO, 1932), considerado o mais importante marco escolanovista do Brasil, e também o mais importante para coeducação.

Esse documento foi resultado da IV Conferência Nacional de Educação, no Rio de Janeiro, organizada pela Associação Brasileira de Educação – ABE (SILVA & GONÇALVES, 2019, p. 276), entidade que, como citado, teve entre os fundadores Bertha Lutz.

O movimento originário do Manifesto tinha por objetivo organizar um partido que defendesse o ensino como prioridade, porém, acabou se conformando em órgão apolítico (SILVA & GONÇALVES, 2019, p. 276). Contou com vinte e quatro assinaturas, dentre as quais somente três eram mulheres: Armanda Álvaro Alberto, Cecília Meireles e Noemy Marques da Siqueira Rudolfer (AZEVEDO, 1932, p. 66).

Importante destacar que anteriormente ao Manifesto, havia sido publicado o Decreto nº 19.850, de 11 de abril de 1931, que criou o Conselho Nacional de Educação, cuja atribuição era opinar “em última instância sobre assumptos técnicos e didáticos”, bem como determinou que o presidente desse seria o Ministro da Educação, que nessa época era Francisco Campos, criador do decreto, ao lado de Vargas (BRASIL, 1931), um conservador católico opositor do ideário da Escola Nova.

Campos e Alceu Amoroso Lima (de codinome Tristão de Athaíde) foram as duas principais figuras no ambiente cultural conservador contra as quais Cecília levantou sua resistência, pois se opunham à coeducação e eram defensores do retorno do ensino confessional católico ao ensino público, retirado pela Constituição Federal de 1891, e baseavam-se principalmente nas diretrizes da Santa Sé conformadas nas encíclicas *Ubi Primum*, 1824; *Singulari Nos*, 1834; *Noscitis et Nobiscum*, 1849; *Quanta Cura* e seu adendo *Syllabus*, 1864; *Quod apostolici muneris*, 1878; *Libertas praestantissimum*, 1888, *Rerum Novarum*, 1891 e *Pascendi Dominici Gregis*, 1907 (VATICANO), que, enquanto instrumentos de direito canônico, orientavam clero e população católica a se levantarem contra os ideais liberais e modernizadores, entre esses a igualdade de direitos entre homens e mulheres, conforme definição da *Rerum Novarum*:

Trabalhos há também que se não adaptam tanto à mulher, a qual a na-

tureza destina de preferência aos arranjos domésticos, que, por outro lado, salvaguardam admiravelmente a honestidade do sexo, e correspondem melhor, pela sua natureza, ao que pede a boa educação dos filhos e a prosperidade da família (VATICANO, 1891).

No Brasil oferecer resistência aos ideais liberais equivalia também a resistir ao movimento escolanovista, pois como dito, era composto por liberais, e pugnava principalmente por um ensino público, gratuito e laico, e a instauração da coeducação, e quanto a essa, com uma proposta mais ampla do que todas as anteriores, pela qual seriam extintas duas posturas sexistas do período: segregação por salas de aula e currículo menos científico para as mulheres, a proposta do Manifesto quanto à educação feminina possuía as seguintes bases:

A escola unificada não permite ainda, entre alunos de um e outro sexo outras separações que não sejam as que aconselham suas aptidões psicológicas e profissionais, estabelecendo em todas as instituições “a educação em comum” ou coeducação, que, pondo-os no mesmo pé de igualdade e envolvendo todo o processo educacional, torna mais econômica a organização da obra escolar e mais fácil sua graduação (AZEVEDO, 1932, p. 45).

É possível identificar o caráter inovador acerca do direito das mulheres na proposta dos escolanovistas, pois, até mesmo Lutz, considerada protagonista das reivindicações pelo ensino feminino, não atentou para a importância de se reivindicar salas de aula e currículos idênticos.

Ao longo de aproximadamente vinte anos de intensa campanha de reivindicações pelos escolanovistas, principalmente por meio da imprensa, a política varguista acabou permitindo gradualmente classes mistas, mas não uma educação igualitária, e sem discriminação do feminino, conforme comprovam as publicações do Decreto lei nº 3199 de 1941, que proibiu as mulheres de praticarem esportes “incompatíveis com as condições de sua natureza” (BRASIL, 1941) e da Lei Orgânica do Ensino Secundário, Decreto Lei nº 4.244 de 9 de abril de 1942, que ainda aconselhava estabelecimentos separados por sexo, e estabelecia obrigatoriedade de salas de aula separadas, e da ministração da disciplina economia doméstica, prevendo, ainda que “A orientação metodológica dos programas terá em mira a natureza da personalidade feminina e bem assim a missão da mulher no lar.” (BRASIL, 1942).

Ainda assim, mesmo diante da resistência do governo Vargas às medidas reivindicadas de educação igualitária, exercida principalmente por Francisco Campos, é possível posicionar o Manifesto e todo o movimen-

to pró Escola Nova como uma das grandes contribuições para a gradual instituição das escolas mistas e com currículo igualitário no Brasil, bem como o fato do Estado brasileiro ter dificuldades financeiras para manter a escolarização gratuita e obrigatória em entidades separadas por sexo, que exigiam maior estrutura física.

Após esse estudo do ambiente jurídico no qual Cecília Meireles estava posicionada, será a seguir realizada uma análise dos dados biográficos dela enquanto educadora, que revelam alguns motivos que a conduziram a contribuir para a alteração do *status quo* da educação feminina, e apontam para verificação da Teoria Feminista da Perspectiva, ou seja, parecem confirmar essa teoria quanto à superioridade das mulheres compreendem os aspectos sexistas e classistas, implícitos ou explícitos na ordem social, bem como se interessarem por justiça social relacionada aos interesses humanos ditos universais (SATTLER, 2019).

### 3. CECÍLIA MEIRELES EDUCADORA

Cecília Benevides de Carvalho Meireles foi escritora e poetisa de destaque na literatura nacional do século XX, publicou diversos livros voltados para a Educação Infantil, também foi uma educadora que compreendeu e resistiu aos aspectos sexistas da ordem social, e escreveu crônicas com o tema educação, com o intuito de defender os princípios da Educação Moderna que objetivavam igualdade de direitos para as mulheres (MELLO, CAMINERO, TONDIN, BADALOTTI & LUCHESE, 2015, p. 9277).

Formou-se professora primária em 1917, e laborou em diversas instituições de ensino, inclusive como diretora, lecionou a matéria de Literatura Luso-Brasileira na Faculdade de Letras da Universidade do Distrito Federal e na Universidade do Texas, bem como a matéria de Literatura e Cultura Brasileira, de 1930 a 1940 (MELLO et al., 2015, p. 9277).

Paralelamente ao magistério desenvolveu sua carreira de escritora, foi chamada de prodígio por ter publicado seu primeiro livro aos dezoito anos, em 1919, e é atualmente considerada a primeira escritora de grande expressão na literatura brasileira, com obras publicadas no Brasil e no exterior. No ano de 1929, concorreu a uma cadeira de Literatura da Escola Normal do Distrito Federal, com a tese *O Espírito Vitorioso*, uma tese com preceitos liberais que debatia a liberdade individual na sociedade, com uma concepção pedagógica moderna, que incluía o resgate do autoconhecimento humano. Não venceu, e esse fato foi por alguns atribuído a uma

preferência da banca ao candidato católico conservador (CUNHA & SOUZA, 2011, p. 854 e LOBO, 2010b).

Em 1922 se casou com o artista plástico modernista Fernando Correia Dias, com o qual teve três filhas, tendo sido ele ilustrador de algumas de suas obras. Ficou viúva em 1935, mas após cinco anos contraiu núpcias com o engenheiro agrônomo Heitor Vinicius Silveira Grillo (LOBO, 2010b).

Meireles foi a primeira mulher premiada pela Academia Brasileira de Letras-ABL, no ano de 1938, com o livro *Viagem*, mesmo com acirrada oposição do conservador católico Alceu Amoroso Lima, como dito, contrário à educação moderna defendida por Cecília (LOBO, 2010). Em 1965, Cecília foi novamente premiada pela ABL, com o prêmio Machado de Assis, pelo conjunto de sua obra, porém, premiação *post mortem*, pois, em novembro de 1964, Cecília havia falecido, tendo trabalhado até seus últimos dias (CUNHA & SOUZA, 2011, p. 857).

Importante constar que Alceu Amoroso Lima foi um dos intelectuais mais atuantes nas estratégias do Vaticano de tentativa de retomada da aliança Estado Igreja. Uma de suas obras intitulada *Política*, foi escrita em 1932 com o objetivo específico de criticar o Manifesto dos Pioneiros da Escola Nova, para ele caso as reivindicações do Manifesto fossem atendidas ocorreria a destruição da responsabilidade familiar de educar os filhos, na medida em que se imporia o que denominou de monopólio estatal laico na educação (CURY, 2010). Valéria Lamego trouxe correspondências entre Cecília Meireles e Fernando Azevedo, nas quais Cecília relatava a árdua oposição de Alceu ao escolanovismo (1996, p. 211-238), o que permite a compreensão da dimensão da importância da resistência que Meireles exerceu contra o conservadorismo católico, e vice versa.

Meireles teve formação católica e contribuiu na década de vinte e de trinta para a *Revista Festa*, que reunia publicações de liberais católicos (MALFATTI, 2019), isso torna aparentemente contraditória a resistência oferecida por ela aos projetos de retorno do ensino laico, mas, é possível que acerca da laicidade do ensino, o ideário defendido por Cecília fosse o mais comumente divulgado pelos católicos liberais, no sentido de não abdicarem da religião em suas vidas pessoais, mas pugnarem que essa estivesse circunscrita à esfera privada do cidadão, e apartada, portanto, do âmbito público e político.

Um dos instrumentos dessa resistência ao conservadorismo foi sua atuação no jornalismo, de 1930 a 1933, participou da redação do jornal *Diário de Notícias*, coordenando uma página diária denominada *Página*

de Educação, na qual defendia a bandeira da renovação do ensino, especialmente os princípios da Escola Nova, e isso contribuiu para que o movimento escolanovista ganhasse repercussão nacional, erigindo Meireles como uma de suas precursoras (ARAÚJO, 2003, p. 13). Também dissertou sobre o tema educação no jornal *A Manhã*, de 1942 a 1944, em coluna de sua responsabilidade intitulada *Professores e Estudantes* (LOBO, 2010b).

Valéria Lamego relata que o fato de Cecília coordenar página de um jornal diário de grande tiragem equivaleu a um poder que poucas mulheres conheceram naquele período (1996, p. 23), exercendo posição importante tanto reivindicando direitos, quanto resistindo ao conservadorismo de Getúlio Vargas, contra o qual teceu duras críticas, chegando a denominá-lo de ditador (NISKIER, 2003, p. 124), bem como criticava a Igreja Católica, e defendia o ensino laico, afirmando, entre outros aspectos, que a escola laica não acreditava na moral ensinada por meio de “pancadas e rezas” (MELLO et al., 2015, p. 9277):

O sectarismo e a divisão da sociedade por classes e por qualquer tipo de grupo, fosse ele religioso, político, artístico ou racial, trazia grande indignação à jornalista Partidária da Escola Nova, Cecília Meireles defendia, como Fernando de Azevedo e Anísio Teixeira, uma educação sem divisões de sexo, raça e, principalmente, religião. Sua grande batalha política na imprensa começa, justamente, em 1931, quando o Governo Provisório de Vargas editou o decreto de ensino religioso. O assunto tomou boa parte dos editoriais que a escritora redigia em sua Página, revelando uma jornalista destemida, que enfrentava com seu raciocínio límpido políticos eminentes como Francisco Campos e o próprio Getúlio Vargas (Lamego, 1996, p. 22).

Segundo Marta Maria de Araújo, Cecília atuou como “autêntica militante intelectual” do escolanovismo (2003, p. 11), e ofereceu resistência a alguns importantes educadores conservadores católicos, que, para se oporem aos escolanovistas, fundaram a Associação de Educadores Católicos (MELLO et al., 2015, p. 9278). Esses propagavam que o grupo dos intelectuais que almejavam a modernização do ensino possuía vinculação ao comunismo (CUNHA & SOUZA, 2011, p. 855), na tentativa de fomentar o embate entre escolanovistas e o governo varguista, que promovia intensa campanha anticomunista.

Cecília e demais educadores da Escola Nova compartilhavam um pensamento sócio-educacional inovador, que discutia o sentido humano e a política na educação, defendendo o potencial da educação de corrigir a desigualdade social instalada na sociedade brasileira (ARAÚJO, 2003, p. 11), por isso, foi importante principalmente para as minorias, pois lhes

trouxe esperança de alcançar direitos a melhores condições e a oportunidades iguais (NISKIER, 2003, p. 127-128), incluindo nisso o aumento de perspectiva de alcance de direitos pelas mulheres.

No ano de 1934, foi indicada pelo escolanovista Anísio Teixeira, diretor da Instrução Pública do Distrito Federal, para o Instituto de Pesquisas Educacionais, e, preocupada com a baixa qualidade dos livros infantis nacionais, liderou a criação do Centro Infantil do Pavilhão Mourisco, no Distrito Federal, a primeira biblioteca infantil do país, da qual se tornou diretora (LOBO, 2010b). Porém, em 1937, o Pavilhão foi desativado, com a alegação de que continha acervo de livros comunistas, que não seriam recomendados ao público infantil, e isso ocorreu pela ação das políticas conservadoras de Getúlio Vargas, apoiadas por movimentos conservadores católicos, que, entre outros atos contrários à Escola Nova, se empenharam na demissão de Teixeira da diretoria do instituto (CUNHA & SOUZA, 2011, p. 856).

Conforme mencionado, dentre as vinte e quatro assinaturas do Manifesto, apenas três eram de mulheres: Cecília, Armanda Álvaro Alberto e Noemy Marques da Siqueira Rudolfer. A paulistana Noemy (1902-1980) participou de um núcleo familiar liberal e, aos 16 anos, alcançou o título de professora primária. Depois recebeu uma bolsa de estudos para especializar-se nos Estados Unidos, na recém-surgida ciência da psicologia, atuou em cargos de diretoria em diversas instituições de ensino do Brasil, e publicou obras sobre psicologia e educação, tendo sido conferencista respeitada nessas áreas, desempenho científico inédito para a época, em se tratando de gênero feminino (SILVA & GONÇALVES, 2019, p. 279-281).

Já a carioca Armanda Álvaro Alberto (1892-1974), foi educada em casa pela mãe e, por fazer parte de uma família de classe média alta, participou desde cedo do ambiente intelectual da capital. Em 1912, ingressou no curso especial de literatura, e em 1917 iniciou sua carreira no magistério, posteriormente vindo a fundar a Escola Proletária de Meriti, depois renomeada Escola Regional de Meriti, que atendia crianças carentes, e seguia o método da escolanovista italiana Maria Montessori (1870-1952), pelo qual a criança era colocada no centro do processo de ensino-aprendizagem, tendo sido pioneira na aplicação montessoriana no Brasil e de diversos outros empreendimentos ditados como inovadores.

Armanda foi amiga de Bertha Lutz, e com ela integrou o rol de fundadores da Associação Brasileira de Educação-ABE, depois, em 1935, foi uma das fundadoras da União Feminina do Brasil-UFB, que reivindicava

vários direitos femininos, tais como paridade salarial e melhorias no nível cultural da mulher, propondo criação de cursos que as preparassem para o mercado de trabalho e a vida pública. Por essa atuação, e pela resistência às restrições aos direitos femininos do regime de Vargas, a UFB foi fechada em seu primeiro ano, sob a acusação de colaborar com o Partido Comunista, e desencadeou perseguição política à Armanda, que foi presa (1936-1937), embora tenha negado sua colaboração com o partido. É considerada uma das principais líderes femininas em prol dos direitos à educação das mulheres do início do século vinte (MIGNOT, 2010).

Assim, as três mulheres que assinaram o Manifesto dos Pioneiros têm em comum terem sido precursoras na ocupação de cargos comumente destinados aos homens, e se destacou na área das pesquisas científicas, por isso constituem registros históricos da presença da mulher em cenários importantes nas reivindicações pelos direitos femininos, e resistências, no período varguista, que possuía vertentes paternalistas e machistas, no qual a mulher poderia apenas exercer o papel de esposa, mãe e dona de casa (SILVA & GONÇALVES, 2019, p. 274-288).

Atualmente é alvo da crítica feminista tanto a presença majoritariamente masculina, com intencional forjamento da invisibilidade feminina, quanto o androcentrismo na produção científica (OLIVEIRA & AMANCIO, 2006, p. 598 e SARDENBERG, 2001, p. 1), e o marco inicial da práxis científica feminista foi a formulação de uma epistemologia feminista, uma teoria crítica sobre o conhecimento, com a política sempre em foco (SARDENBERG, 2001, p. 3).

De acordo com Sattler, a epistemologia feminista pretende demonstrar que as ideias ditas imparciais da epistemologia tradicional foram significativamente afetadas pelo sujeito cognoscente masculino, fazendo com que pesquisas científicas e filosóficas se tornassem parciais. Assim, a epistemologia feminista partiu da verificação da existência de uma tradição hegemônica masculina, e buscou construir e privilegiar uma cognição feminina na pesquisa, pela qual se obteria uma perspectiva mais democrática (2019, p. 2-6 e WILLIAMS, 2018, p. 7).

Uma das vertentes da epistemologia feminista é a Teoria Feminista da Perspectiva, que entre outras constatações, reivindica o reconhecimento de que as mulheres teriam superioridade de visão e compreensão para identificar teorias e intenções sexistas (SATTTLER, 2019, p. 13). Embora tenha sido elaborada posteriormente ao período de Cecília, é possível analisar atualmente as reivindicações e resistências dessa na área da coeduca-

ção à luz dessa teoria, pois, Meireles teve uma cosmovisão que levava em consideração a necessidade de emancipação e equiparação ao masculino, analisando não somente a realidade da sociedade *in loco*, mas os interesses humanos de forma mais universal, aspectos esses destacados por Sattler como componentes dessa teoria (2019, p. 13).

O fato de Cecília ter empenhado seus talentos e carreira nas reivindicações por reformas educacionais, por modernizações do ensino feminino, e sua atuação no movimento de resistência ao conservadorismo opositor a um projeto de ensino que priorizasse uma educação igualitária para homens e mulheres parece verificar o pressuposto da Teoria da Perspectiva, de que o estilo cognitivo das mulheres pode ser considerado superior na medida em que consegue eliminar a “dicotomia entre o sujeito e o objeto do conhecimento” trazendo o prisma de que o estilo feminino do saber não promove a “divisão do mental, manual e trabalho social” (WILLIAMS, 2018, p. 8).

A partir dessa concepção nota-se que Cecília Meireles compreendeu o aspecto sexista naquela ordem social, na qual a mulher poderia exercer apenas o papel de rainha do lar, e buscou igualdade entre os gêneros na educação e por meio dela, pois, embora não tenha se declarado participante do feminismo, pode ser enquadrada no que se denomina feminismo bem comportado, evitando-se cometer anacronismo ao tentar compará-la, equivocadamente, com o feminismo como concebido atualmente.

#### 4. A PRODUÇÃO INTELECTUAL ESCOLANOVISTA DE CECÍLIA MEIRELES

Apesar das consideráveis mudanças verificadas no Brasil no decorrer da década de 30 em relação às mulheres, conforme mencionado, a política varguista tradicionalista reforçava a figura da mulher republicana com o dever apenas de zelar pela família e pelos valores republicanos no âmbito doméstico, garantindo que os homens conquistassem espaços de destaque na sociedade (SILVA; GONÇALVES, 2019, p. 278).

Como escolanovista Cecília defendia a necessidade de se repensar esses e outros aspectos sociais, da família, da igreja e do Estado na educação dos indivíduos (CORREA-SILVA, 2019, p. 275 e CAVANNA; LEITE, 2018, p. 172), e, como mencionado, um dos instrumentos que utilizou para esse fim foram as publicações que coordenou, na Página de Educação, nela correlacionava a educação a outras temáticas, como suas concepções e experiências de vida, suas visões sobre humanização e liberdade. Também

tratava sobre formação dos alunos e professores, sobre arte, literatura, política e igualdade. Para tanto, a autora transitava entre os tons lírico e reflexivo, com o intuito de possibilitar à sociedade a reflexão sobre as problemáticas descritas nas crônicas.

Assim, Cecília defendia suas perspectivas sobre os sistemas existentes em sua época, especialmente o educativo e o político, no período de Vargas (NASCIMENTO; GUIMARÃES, 2015, p. 302), e, nesse sentido, Valéria Lamego afirmou que: “Após a análise dos artigos de Cecília Meireles podemos afirmar que o seu jornalismo de estreia foi o mais político de toda a sua participação na imprensa” (1996, p. 18), e que ficava patente que Cecília não se calou ante aos acontecimentos da época, utilizando a imprensa como meio para demonstrar suas insatisfações em relação à política e à educação.

Dessa forma, além de ser reconhecida como uma das principais escritoras brasileiras, Cecília também se notabilizou por suas oposições políticas, críticas jornalísticas e enfrentamento intelectual ao governo de Getúlio Vargas. Com forte propósito social, expressava suas ideias de necessidade de uma educação livre e moderna, manifestamente contrárias ao tradicionalismo nacional, assentado na tentativa de retorno ao confessionalismo católico educacional brasileiro (CAVANNA; LEITE, 2018, p. 170).

Por se empenhar nessas reivindicações e resistências, principalmente por defender a escola laica e a coeducação, enfrentou uma mordaz reação de grupos católicos, com destaque aos liderados por Francisco Campos e Alceu Amoroso Lima, que promoviam ações de boicote aos escolanovistas e à Cecília, como as citadas oposições ao recebimento de prêmios e sua demissão e fechamento do Pavilhão Mourisco. Por exemplo, nas publicações da revista católica *A Ordem*, dirigida por Alceu, esse publicava matérias com argumentos contra o liberalismo e seus movimentos de modernização na escola, baseados em documentos oficiais do catolicismo, como as citadas encíclicas, propondo um reordenamento social em colunas religiosas (MORAES, 2016, p. 746-747).

Por sua vez, Meireles possibilitou debates concernentes aos tópicos defendidos pela Escola Nova, demonstrando a importância que a educação possui na formação do indivíduo e no papel social do Estado. Em seus escritos, apresentava as ideias progressistas de educação, como as reivindicações por escolas públicas e laicas, coeducação e posicionamento dos educadores ante ao momento de mudanças vivenciado no Brasil. Argumentava que a escola deveria ser um ambiente apto a ensinar os indiví-

duos sem que houvesse doutrinações ou coerções para tanto, deveria ser um ambiente saudável para todos e que combatesse as formas de segregação, entre elas, o discriminatório sistema de currículos menos científicos para mulheres e sala de aulas separadas (CAVANNA; LEITE, 2018, p. 172).

Em seus textos a respeito do modelo de educação até então vigente no Brasil, Cecília não escondia sua repulsa, principalmente em relação ao Decreto do Ensino Religioso, de 1931, de Francisco de Campos. Considerava o referido Decreto antipedagógico, o concebendo como uma maneira de propagação de preconceitos e desrespeito à liberdade individual dos alunos, pois para a autora, a diversidade era democrática e essencial nas instituições de ensino (CAVANNA; LEITE, 2018, p. 178-179).

A educação tratava-se de um dos principais assuntos debatidos pelo governo e entre os decretos que basearam a reforma educacional conservadora de Francisco de Campos, estava o decreto nº 19.941 de 1931, que deve ser destacado como recorrente tema dos escritos de Cecília, posto que instituiu o ensino religioso como matéria facultativa para os alunos em escolas públicas, situação que, evidentemente, contrariava o princípio da laicidade proposto pela Escola Nova (CAVANNA; LEITE, 2018, p. 170 e NASCIMENTO; GUIMARÃES, 2015, p. 303).

Como argumentos contra o ensino religioso nas escolas, Cecília Meireles afirmou: “Educação é um problema de liberdade: preparo do homem para se orientar por si. Religião é catequese: subordinação do homem ao interesse de uma seita, ou de um indivíduo” (MEIRELES, 2001, v. 2, p. 261). Ainda, sustentava não ser possível conciliar a “escola nova, científica, com bases experimentais, com as histórias religiosas, sem dúvida muito bonitas, mas antipedagógicas e, portanto, impróprias para a escola” (MEIRELES, Pobre escola, Diário de Notícias, 09 de maio de 1931). Assim, para a autora a educação e a religião consistiam em dois elementos distintos, que não deveriam unir-se no sistema educativo público.

Também demonstrava contrariedade à existência de escolas distintas para pessoas ricas e pobres, ou seja, defendia a existência da denominada escola única. Para ela, divisões injustas da sociedade com base em recursos materiais deveriam ser extintas, instituições de ensino deveriam ser lugares voltados à formação humana (CUNHA; SOUZA, 2011, p. 858-859) e à escola não cabia apenas a tarefa de transmissão de conhecimento aos alunos, mas deveria ser ambiente apto a formar, em sua totalidade, um cidadão que fosse livre para atuar na sociedade, participativa e ativamente (PEREIRA, 2020, p. 93 e FERREIRA; ROCHA, 2010, p. 96).

Preocupada com a defesa da igualdade social, em dezembro de 1930, publicou a crônica *Desigualdades* (MEIRELES, 2001, vol. 1, p. 185), onde evidenciou a desigualdade entre os níveis sociais, que levaria ao que a autora chamou de situações desarmônicas quando os mencionados níveis entravam em contato (ALMEIDA, 2014, p. 63-64). Tratou desse tema em muitas outras crônicas, como na intitulada *Educação* publicada em dezembro de 1931 (MEIRELES, 2001, vol. 1, p. 27), na qual se observou argumentos no sentido de que a escola deveria ser um local de reunião das pessoas que se preparavam para a difícil arte que seria viver, nesse processo de preparação para a vida, não deveria haver desigualdades ou divergências, pois impossibilitariam um ambiente harmoniosamente constituído (ALMEIDA, 2014, p. 63-64).

Há, também, a predominância da defesa de igualdade de direitos e de união dos indivíduos, de forma que os interesses individuais não fossem prioridade, como na citada crônica *Educação* (MEIRELES, 2001, vol. 1, p. 27), na qual afirma que o sonho de elevar os indivíduos ao mais alto nível de cada um, poderia se tornar realidade por meio da utilização inteligente dos meios educacionais (ALMEIDA, 2014, p. 69).

Para Cecília, a existência de múltiplas formas de preconceitos levou os indivíduos a perderem a noção de humanidade, possuía uma visão humanista, defendia a promoção de um ser humano universal e da solidariedade (ALMEIDA, 2014, p. 57-58):

[..] de que maneira cada um faz as suas restrições de fraternidade. Eu sou latino! – diz um. Eu sou católico! – diz outro. Eu sou de tal partido político! – investe um terceiro. Eu sou vegetariano! – É muito capaz de acrescentar o quarto. Eu sou republicano histórico! Eu sou feminista! Etc. Tudo isso são categorias em que se metem as criaturas. Essas frases não representam apenas um fato. Não. São um rótulo. Uma catalogação. E quando o respectivo possuidor as pronuncia não está apenas informando o interlocutor, mas prevenindo-o de que é assim um produto exótico, selecionado, que não se pode confundir nem sequer misturar com os outros – naturalmente inferiores [...] A educação moderna procura anular essas divisões da família humana, de dentro das quais as criaturas se contemplam com olhos desconfiados. Sonha-se com uma grande era de solidariedade, de compreensão e de paz, no mundo inteiro. Ela só é possível mediante um trabalho eficiente, que restitua à humanidade [...] (MEIRELES, 13/8/1931 – Noções de humanidade).

Verificou-se em seus textos a abordagem de que a educação pública deve ter função de preparar a humanidade para a vida, promover a fraternidade social e o fim dos rótulos que limitavam os indivíduos e

discriminava as mulheres, expressando contrariedade ao ensino antidemocrático e discriminatório do período, visando conscientizar o público a respeito da necessidade de uma educação igualitária, como instrumento para que os distanciamentos verificados no contexto social, político e cultural no Brasil fossem reduzidos (NASCIMENTO; GUIMARÃES, 2015, p. 308), por toda sua produção literária e jornalística Cecília tornou-se uma das mais importantes vozes femininas nas reivindicações por reformas educacionais no século vinte, representando também forte resistência ao conservadorismo então vigente, e contribuindo para a conquista de uma educação mais igualitária para as mulheres.

## 5. CONCLUSÃO

Ao buscar averiguar os pleitos de Cecília Meireles por modernizações do ensino feminino, e sua performance de resistência ao conservadorismo que se opunha ao ensino igualitário, foi estudada a legislação que regia o sistema educacional brasileiro quanto à coeducação, constatando-se que esta promovia a separação de homens e mulheres em sala de aula, com finalidade de educar a mulher de forma diferente, e com disciplinas que a condicionassem a melhor servir ao lar, ou limitando suas aspirações profissionais, por exemplo, ao magistério.

Analisando outros movimentos feministas do período, principalmente a atuação de Bertha Lutz, restou comprovado que não investiam na defesa pelo fim da segregação em salas de aula, mas apenas em reivindicar que os currículos fossem igualmente científicos para meninas e meninos, mas ainda assim, queriam disciplinas específicas para as meninas desempenharem o papel desenhado para a mulher republicana, de zelar pela moral do lar, para que os homens (irmãos, filhos e esposos) progredissem socialmente.

Nesse aspecto reside a principal inovação trazida pelo movimento da Escola Nova, defendido por Cecília, que reivindicava que o ensino fosse público, obrigatório, gratuito, laico e com currículo igual para todas as escolas e gêneros, possibilitando às mulheres acesso às disciplinas científicas e à participação na produção científica, espaço predominantemente masculino no período.

Isso tornou Cecília alvo de perseguição política que lhe custou premiações e destituição do cargo no Pavilhão Mourisco, bem como extinção deste, além de ser afetada pela campanha midiática que alcunhava os escolanovistas de comunistas, vistos com extremo preconceito no período e

perseguidos por varguistas.

Quanto aos aspectos biográficos de Cecília Meirelles que demonstraram influenciar a construção de seu ideário reformista na área da educação, foi averiguado que ela aderiu à corrente política do liberalismo, possuía formação profissional de professora, o que possibilitou sua atuação como jornalista crítica do sistema educacional e da política conservadora católica, e, paralelamente ao magistério, construiu sua carreira na literatura, tendo sido considerada a primeira mulher de expressão na literatura brasileira.

Dessa forma foi verificada a hipótese de que Cecília Meirelles foi uma voz feminina de grande expressão na literatura brasileira, que empenhou seus talentos e carreira nas reivindicações por reformas educacionais na primeira metade do Século XX, pleiteando e alcançando modernizações no ensino feminino, e exercendo resistência pública ao conservadorismo opositor a um projeto de ensino que priorizasse uma educação igualitária para homens e mulheres.

Conforme Harding, uma das maneiras mais observadas de se conformar políticas públicas voltadas para a reversão do *status quo* ocorre quando as mulheres compreendem e buscam intervir na construção de direitos para que o feminino possa integrar espaços tidos como exclusivamente masculinos, devendo ser um propósito constante do feminismo identificar esses espaços e buscar impregná-los de valores e objetivos feministas (1993, p. 28).

Cecília ocupou um desses espaços masculinos, por ter sido a primeira mulher que realmente obteve destaque na literatura brasileira, e dedicou boa parte de sua carreira, *network*, talento, fama e exposição midiática para expor um fator da época que funcionava como opressor do feminino, que era a visão separatista de que a mulher deveria receber educação diferenciada, que, conforme visto, correspondia ao fornecimento de educação de qualidade superior aos homens, à medida que para eles eram ministrados ensinamentos para habilitá-los a serem profissionais liberais, empresários e políticos, enquanto para as mulheres era oferecido um preparo para serem as esposas e mães desses homens, coadjuvantes que apenas os ajudariam a ter sucesso nessas posições, uma boa mulher para formar e consolidar homens patrióticos e republicanos.

Dar continuidade aos estudos acerca da coeducação permite reflexões acerca do alcance de um ensino democrático, tornando possível que

a escola desempenhe o papel de promover a igualdade e conscientizar acerca das discriminações possíveis do feminino, sendo importante objetivo da escola promover relacionamento e integração social com foco em respeito, e pelo que foi verificado, Meirelles já havia adquirido essa compreensão em seu tempo, e até a atualidade é citada como uma das precursoras em se dispor a levantar um discurso com valores alternativos à moral androcêntrica dominante.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Patrícia Vianna Lacerda de. **Crônicas de Cecília Meireles: leitura e literatura em prol da renovação educacional (1930-1933)**. 2014. 159 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Educação, Programa de Pós Graduação em Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [http://www.proped.pro.br/teses/teses\\_pdf/2011\\_2-914-ME.pdf](http://www.proped.pro.br/teses/teses_pdf/2011_2-914-ME.pdf). Acesso em 15 set. 2021.
- ARAÚJO, Marta Maria de. Lembrando a educadora Cecília Meireles. **Educação em Questão**, Rio Grande do Norte, v. 14, n. 4, p. 10-17, dez. 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/8674>. Acesso em: 26 set. 2021.
- AZEVEDO, Fernando de. **O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932) e Dos Educadores (1959)**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. (Coleção Educadores). Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4707.pdf>. Acesso em 25 jul. 2021.
- BARBOSA, Rui. e tal. **Reforma do ensino primario e varias instituições complementares da instrução publica**: parecer e projecto da Comissão de Instrução Publica composta dos deputados Ruy Barbosa, Thomaz do Bonfim Espinola e Ulysses Machado Pereira Vianna; relator, Ruy Barbosa. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242356>. Acesso em: 18 ago. 2021.
- BRASIL. Lei de 1 de outubro de 1827. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM.-15-10-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-15-10-1827.htm). Acesso em 05 ago. 2021.
- BRASIL. Decreto lei nº 3199 de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 07 set. 2021.
- BRASIL, Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879. Reforma o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>. Acesso em 07 set. 2021.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Rio de Janeiro: 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 07 set. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 19.850, de 11 de Abril de 1931, cria o Conselho Nacional de Educação. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19850-11-abril-1931-515692-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Cr%C3%AAa%20o%20Conselho%20Nacional%20de,dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil%2C&text=1%C2%BA%20Fica%20instituido%20o%20Conselho,nos%20assumptos%20relativos%20ao%20ensino>. Acesso em: 28 ago. 2021.
- BRASIL. Decreto lei nº 3199 de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 07 set. 2021.

BRASIL. Decreto lei nº 4.244 de 9 de abril de 1942. Lei orgânica do ensino secundário. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del4244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4244.htm). Acesso em: 07 set. 2021.

CARRA, Patrícia Rodrigues Augusto. Escola mista? Coeducação: Um desafio histórico para a educação de meninos e meninas. **Cadernos de história da Educação**, v.18,n.2,p.48-70, mai./ago. 2019. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/che-v18n2-2019-15>. Acesso em 05 set. 2021.

CAVANNA, Federico Alvez; LEITE, Laís Araújo. Cecília Meireles e a laicidade: uma intelectual no debate educacional nos anos 1930. **Revista Tempo, Espaço, Linguagem (Tel)**, Paranaguá, v. 9, n. 2, p. 168-187, dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.uepg.br/index.php/tel/article/view/12679>. Acesso em: 13 set. 2021.

CORREA-SILVA, A. M.; PERES GONÇALVES, J. Manifesto dos Pioneiros e perspectiva de gênero: Noemy, Cecília e Armanda, as mulheres que impactaram a Educação na década de 1930. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 20, n. 43, p. 272 – 289, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1984723820432019272>. Acesso em: 21 set. 2021.

CUNHA, Marcus Vinicius da; SOUZA, Aline Vieira de. Cecília Meireles e o temário da escola nova. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 41, n. 144, p. 850-865, set. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/zKbVF5NZjdSWY5FYwrWCz6K/?lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Alceu Amoroso Lima**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. (Coleção Educadores). Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4687.pdf>. Acesso em 2 jul. 2021.

DALLABRIDA, Norberto (org). **Mosaico de escolas: modos de educação em Santa Catarina na Primeira República**. Florianópolis: Cidade Futura, 2003.

FERREIRA, Rosângela Veiga Júlio; ROCHA, Marlos Bessa Mendes da. A obra educacional de Cecília Meireles: um compromisso com a infância. **Acta Scientiarum. Education**, [S.L.], v. 32, n. 1, p. 93-103, 13 ago. 2010. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/49590130\\_A\\_obra\\_educacional\\_de\\_Cecilia\\_Meireles\\_um\\_compromisso\\_com\\_a\\_infancia\\_The\\_press\\_and\\_the\\_educational\\_work\\_of\\_Cecilia\\_Meirelles\\_a\\_commitment\\_with\\_childhood](https://www.researchgate.net/publication/49590130_A_obra_educacional_de_Cecilia_Meireles_um_compromisso_com_a_infancia_The_press_and_the_educational_work_of_Cecilia_Meirelles_a_commitment_with_childhood). Acesso em: 21 set. 2021.

GALVÃO, Laila Maia. Os entrecruzamentos das lutas feministas pelo voto feminino e por educação na década de 1920. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 07, Nº 13, p. 176-203, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16786>. Acesso em 09 ago 2021.

HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista**. Tradução Vera Pereira. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 1, n. 1, P.P. 7-31, 1993. Florianópolis. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984/14483>. Acesso em 27 ago. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE . **Recenseamento do Brasil em 1872**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477\\_v1\\_br.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477_v1_br.pdf). Acesso em 6 mar. 2021.

LAMEGO, Valéria. **A farpa na lira: Cecília Meireles na Revolução de 30**. Rio de Janeiro: Record, 1996.

LOBO, YOLANDA. **Bertha Lutz**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. (Coleção Educadores).Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=205196](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=205196). Acesso em 28 ago. 2021.

LOBO, YOLANDA. **Cecília Meireles**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. (Coleção Educadores).Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=205197](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=205197). Acesso em 2 jul. 2021.

MALFATTI, Selvino Antonio. Uma filosofia da educação em Cecília Meireles. **Saberes Interdisciplinares**, [S.L.], v. 12, n. 23, p. 157-166, maio 2019. ISSN 2675-2255. Disponível em: <http://186.194.210.79:8090/revistas/index.php/SaberesInterdisciplinares/article/view/287>. Acesso em: 03 out. 2021.

MARCILIO, Maria Luiza. **História da Escola em São Paulo e no Brasil**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2014.

MEIRELES, Cecília. **Crônicas da educação**. vol. 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

MEIRELES, Cecília. **Crônicas da educação**. vol. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

MEIRELES, Cecília. **Noção de humanidade**. Rio de Janeiro: Diário de Notícias, Página de Educação, Coluna Comentário, p.5, 13, ago., 1931.

MEIRELES, Cecília. **Pobre escola**. Rio de Janeiro: *Diário de Notícias*, Página de Educação, Coluna Comentário, p.7, 09, maio, 1931.

MELLO, Fernanda Aparecida de; CAMINERO, Daniane Fatima Quadrado; TONDIN, Celso Francisco; BADALOTTI, Rosana Maria; LUCHESE, Anderson. Cecília Meireles: Em prol da educação brasileira. In: **XII Congresso Nacional de Educação**, 2015, Paraná. Disponível em: [https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19619\\_10522.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19619_10522.pdf). Acesso em: 28 set. 2021.

MIGNOT, Ana Chstina Venancio. **Armanda Álvaro Alberto**. Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. (Coleção Educadores).Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4691.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MORAES, José Damiro de. Cecília Meireles e o ensino religioso nos anos 1930: embates em defesa da escola nova. **Educação e Pesquisa**, [S.L.], v. 42, n. 3, p. 741-754, set. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1517-9702201609151046>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/wRbS4ykHwrKffzzQn33kXCq/?lang=pt>. Acesso em: 21 set. 2021.

NASCIMENTO, Regina Lúcia da Silva; GUIMARÃES, Selva. Nas páginas do diário de notícias e do manifesto dos pioneiros de 1932: diálogos de Cecília Meireles com a história da educação brasileira. **Cadernos de História da Educação**, Uberlândia, v. 14, n. 1, p. 301-312, abr. 2015. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/b923596b34238da0b938f21a30166a88/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2046359>. Acesso em: 18 set. 2021.

NISKIER, Arnaldo. Cecília Meireles – a educadora. **Scripta**, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 119-133, 20 mar. 2003. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/scripta/article/view/12476>. Acesso em: 26 set. 2021.

OLIVEIRA, João Manuel de; AMÂNCIO, Lígia. Teorias feministas e representações sociais: desafios dos conhecimentos situados para a psicologia social. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 3, p. 597-615, 11 set. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2006000300002>. Acesso em: 28 set. 2021.

PEREIRA, Diana Abreu. **Cecília Meireles, uma educadora à frente do seu tempo**: um estudo sobre a influência das crônicas educacionais no referencial curricular nacional para a educação infantil. 2020. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Ciências da Educação, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, 2020. Disponível em: <https://recil.grupolusofona.pt/handle/10437/11829>. Acesso em: 20 set. 2021.

SANTA CATARINA. Lei n° 1.187, de 05 de outubro de 1917. Colleeção de Leis, Decretos, Resoluções e Portarias de 1917. Florianópolis: Oficinas à Elect. da Emprenza D'O Dia.

SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar. Da Crítica Feminista à Ciência a uma Ciência Feminista. In: **X Encontro da REDOR NEIM/UFBA**, 2001, Salvador. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/6875>. Acesso em: 26 set. 2021.

SATTLER, Janyne. **Epistemologia Feminista**. Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2019/05/Epistemologia-Feminista-texto-para-leitura-pr%C3%A9via.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

SILVA, Ana Claudia Coutinho da. TORTATO, Cintia de Souza Batista. Movimentos e epistemologia feministas: um novo olhar sobre a ciência. **Anais do V Simpósio Gênero e Políticas Públicas**, Universidade Estadual de Londrina, 13 a 15 de junho de 2018, Londrina, PR. Disponível em: [http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/VSGPP-%20GT2-%20Ana%20Claudia%20Coutinho%20e%20Cintia%20Tortato\\_ANAIS.pdf](http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/VSGPP-%20GT2-%20Ana%20Claudia%20Coutinho%20e%20Cintia%20Tortato_ANAIS.pdf). Acesso em 29 ago. 2021.

SOUZA, Marcio Ferreira de. Teoria Feminista De Gênero No Brasil: apontamentos sobre um debate. **Teoria e Cultura**, Juiz de Fora, v. 11, n. 1, p. 103-110, 30 ago. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/index.php/TeoriaeCultura/issue/view/544>. Acesso em: 28 set. 2021.

TEIVE, Gladys Mary Ghizoni; DALLABRIDA, Norberto. **A escola da república**: os grupos escolares e a modernização do ensino primário em Santa Catarina (1911-1918). Campinas: Mercado das Letras, 2011.

TEIVE, Gladys Mary Ghizoni. **Uma vez normalista, sempre normalista**: cultura escolar e produção de um habitus pedagógico (Escola Normal Catarinense – 1911-1913). Florianópolis: Insular, 2008.

VATICANO. Documentos Pontifícios. Disponível em: [https://www.vatican.va/offices/papal\\_docs\\_list\\_po.html](https://www.vatican.va/offices/papal_docs_list_po.html). Acesso em 01 out.2021.

WILLIAMS, Priscila. Epistemologia e Feminismo. **Revista Três Pontos**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 5-11, abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/article/view/3385>. Acesso em: 29 set. 2021.

# EM NOME DO PAI: TENSÕES ENTRE PÁTRIO PODER E ARBITRIO FEMININO NA TRAJETÓRIA DO TIPO PENAL DE RAPTO

Bárbara Madruga da Cunha<sup>1</sup>

Bruna Santiago Franchini<sup>2</sup>

**RESUMO:** Partindo do pressuposto de que a análise do arbítrio feminino é ainda hoje fundamental na apreciação dos crimes sexuais, o artigo propõe-se a investigar a figura do delito de rapto nos códigos penais brasileiros de 1830, 1890 e 1940, conferindo especial atenção ao crime de rapto consensual, com o objetivo de verificar o que se entendia por consentimento feminino. De início, constrói uma narrativa historiográfica sobre a sexualidade feminina, buscando compreender qual era a concepção social sobre o arbítrio feminino nas relações sexuais, para então debruçar-se sobre a análise jurídica. Conclui que o delito de rapto visava proteger o poder paterno ou marital e não a liberdade pessoal da mulher – o que estaria diretamente relacionado a uma concepção social de que a mulher teria suas ações, assim como seu corpo, determinadas pela sua natureza, de modo a nem sempre agir de forma plenamente consciente, devendo, portanto, ser protegida.

**PALAVRAS-CHAVE:** rapto; consentimento feminino; arbítrio feminino; sexualidade feminina.

**ABSTRACT:** Starting from the assumption that the analysis of women's will is still today central in the assessment of sex crimes, this paper intends to investigate the crime of *rapto* [abduction with lascivious intention] in the Brazilian Penal Codes from 1830, 1890 and 1940, paying special attention to the crime of "consensual *rapto*", working to verify what was understood by female consent. Initially, it constructs a historiographic narrative on female sexuality, seeking to grasp on what was socially meant by the will of the female on sexual relations, then moving on to legal analysis. It concludes that the crime of *rapto* aimed at protecting the paternal or marital power, and not the woman's civil liberty – which, in turn, is supposedly connected to a certain social assumption that women's actions, just as their bodies, are determined by their nature, resulting in them occasionally acting not fully conscious of themselves, hence having to be protected.

**KEYWORDS:** abduction; female consent; female agency; female sexuality.

- 1 Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, sob a orientação do Prof. Dr. Diego Nunes. Mestra em Teoria e História do Direito pela UFSC (2018-2020), sob orientação do Prof.<sup>o</sup> Dr. Diego Nunes. Graduada em Direito na Universidade Federal do Paraná – UFPR (2012-2018). Desde 2013 desenvolve pesquisas sobre direito e gênero e atualmente investiga, no âmbito do Doutorado, os processos históricos de criminalização do aborto provocado no Brasil, entre os anos de 1930 e 1970. É integrante dos Grupos de Pesquisa em História da Cultura Jurídica "Ius Commune" da UFSC e do "Studium Iuris" da UFMG. Participa do Projeto intitulado "História do direito penal brasileiro em perspectiva comparada entre os séculos XIX e XX" sob coordenação do Prof.<sup>o</sup> Dr. Ricardo Sontag (UFMG)
- 2 Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Pós-graduada (especialização) em Políticas Públicas e Justiça de Gênero pelo Consejo Latino-Americano de Ciencias Sociales (CLACSO/Argentina). Mestra pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), na linha de pesquisa "Historicismo, Conhecimento Crítico e Subjetividade". Pesquisa as impressões e críticas de mulheres ao sistema jurídico brasileiro da virada dos oitocentos para os novecentos, a partir de uma perspectiva da história das mulheres. Feminista. Contato: bruna.franchini@alumni.usp.br.

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos vinte anos os crimes sexuais sofreram mudanças significativas no âmbito legal. Em 2005, a Lei 11.106/05 revogou os tipos penais de sedução (art. 217), raptio violento mediante fraude (art. 219) e raptio consensual, previstos originalmente no Código Penal de 1940, segundo o qual haveria uma diminuição de pena a esses delitos caso o agente se casasse com a vítima. Conforme analisam Paiva e Sabadell

Tratava-se de uma formulação sexista dos crimes sexuais, pois a lesão sofrida pela vítima não era objeto principal da tutela do direito. As normas penais não objetivavam proteger a liberdade sexual. Tutelavam, na verdade, uma moral sexista, que situava as mulheres uma posição subalterna, de sujeição ao domínio masculino (2018, p.120).

Com o objetivo de afastar tal concepção, em 2009, através da Lei 12.015/09, modificou-se a denominação do Título VI, originalmente chamado “Dos crimes contra os costumes”, para “Dos crimes contra a dignidade sexual”.

Apesar destas modificações legais, que se deram no sentido de melhor tutelar a liberdade e a dignidade sexuais da pessoa, sobretudo, da mulher, não há uma política criminal unificada de combate aos delitos sexuais, de modo que o tratamento jurídico-penal dispensado a estes casos, muitas vezes resulta em processos de revitimização.

A análise da existência de consentimento ou não por parte da vítima é a pedra angular dos casos de estupro, não havendo um consenso na jurisprudência sobre o que caracterizaria a ausência de consentimento por parte da vítima: uma manifesta resistência ao ato, a manifestação verbal clara contra a conduta, a existência de violência para além do ato sexual. Para além da ideologia patriarcal, sustentada pelo próprio aparato de justiça, tal discussão também é provocada pela própria tipificação da conduta, a qual não se restringe ao constrangimento de outrem ao ato sexual, incluindo a necessidade de violência ou grave ameaça, para além do ato sexual em si (CUNHA, 2020).

Isto, entretanto, não é uma novidade no nosso ordenamento jurídico. O chamado “príncipe do direito penal”, Nelson Hungria, grande referência até hoje na área, defendia que, para a caracterização do tipo penal estupro:

O dissenso da vítima deve ser sincero e positivo, manifestando-se por inequívoca resistência. **Não basta uma platônica ausência de adesão, uma recusa meramente verbal, uma oposição passiva e inerte.** É necessária uma vontade decidida e militantemente contrária, uma oposição

que só a violência física ou moral consiga vencer. **Sem duas vontades embatendo-se em conflito não há estupro.** Nem é de confundir a efetiva resistência com a intuitiva ou convencional relutância do pudor, ou com o jogo de simulada esquivança.. (HUNGRIA, 1981, p. 107, grifos nossos).

Perceba-se que, para Hungria, a ausência de vontade da mulher em realizar o ato sexual não implicaria em uma violência. Somente haveria estupro se a vítima manifestasse uma vontade tão intensa *contra* o ato quanto a do agressor em concretizá-lo. Essa concepção perpassa necessariamente por uma ideia de completa passividade feminina em relação ao sexo, compreendendo-se que a ausência de desejo e de reação consistiria em um comportamento feminino normal. Para Hungria, o sexo não se daria por meio de uma relação, mas sim pela “obtenção da posse sexual da mulher” (1981, p.105) por parte do homem. Se ela não resistisse bravamente a esta tomada de posse de seu corpo, é porque estaria de acordo com o ato.

A ideia de consentimento, entretanto, não perpassava apenas o delito de estupro, mas também o de rapto. Na versão original do Código Penal de 1940, eram previstas duas modalidades deste delito, também consideradas contra os costumes: o rapto violento ou mediante fraude (art. 219) e o rapto consensual (artigos 220 a 222). Para a caracterização do segundo tipo, era necessário, portanto, a existência de *consentimento* da vítima, que deveria ter anuído com o ato.

Tendo em vista as atuais discussões sobre o que caracterizaria o delito de estupro, provocadas pelos movimentos feministas, que reivindicam o respeito à autonomia do corpo feminino, essa pesquisa se propõe a investigar o imaginário em torno das ideias de “consentimento”, “vontade” ou “liberdade sexual”, bem como outros termos associados que possam surgir relacionados ao arbítrio feminino, empregadas pela doutrina durante a vigência dos Códigos Penais de 1890 e 1940. Para isso, será analisado o crime de rapto consensual, previsto originalmente em ambas as legislações, com o objetivo de verificar se tais conceitos variavam de entendimento e se, assim como no estupro, o arbítrio feminino era entendido de forma negativa, ou seja, se na análise do crime de rapto, entendia-se que a mulher consentia com o ato caso não houvesse resistido suficientemente a ele.

Com este objetivo, primeiro faremos uma breve contextualização sobre o imaginário social entorno da mulher e sua relação com o ato sexual, existente no período estudado, para então investigarmos os comentários ao Código Penal de 1890, feitos pelos autores ARAÚJO (1901), SOARES (1910?) e SIQUEIRA (1932), que incluem jurisprudência relevante, e, por fim, analisamos os comentários feitos por HUNGRIA (1981) ao Código

Penal de 1940 e também a obra de Vitorino Prata CASTELO BRANCO, “O advogado diante dos crimes sexuais” (1966), no intuito de verificar as rupturas e as continuidades relativas ao tratamento do delito e da compreensão de ideias relacionadas ao arbítrio feminino, tendo em vista as modificações sociais relativas à condição da mulher, ocorridas do período.

## 2. A MULHER É SEU CORPO: SEXUALIDADE E “NATUREZA” FEMININA NOS SÉCULOS XIX E XX

Entre o final do século XIX e o início do século XX, quando o Código Penal da República foi outorgado, assistiu-se às primeiras reivindicações femininas por direitos minimamente organizadas, através de alguns movimentos grevistas localizados e de jornais locais, escritos por mulheres. É evidente que existiram histórias de luta e resistência feminina anteriores ao período, permeadas por conflitos locais e circunscritas em contextos específicos ou encabeçadas individualmente<sup>3</sup>. O movimento, ainda que não unificado ou identificado como tal, em prol do reconhecimento de direitos e de tutela jurídica no ordenamento, para as mulheres como um todo, entretanto, instituiu-se a partir do final do século XIX, sobretudo a partir da imprensa<sup>4</sup>. Jornais como *O Domingo* (1873- 1875), sob direção de Violante Atalipa Ximenes de Bivar e Vellasco; “*Quinze de Novembro do Sexo Feminino*” (1889-1893), semanário escrito por Francisca Senhorinha (NASCIMENTO, OLIVEIRA, 2007); “*A mensageira*” (1899-1900), coordenado por Presciliana Duarte de Almeida (BARP, ZINANI, 2019); e o “*Escrínio*” (1898-1910), fundado por Andradina América de Andrade Oliveira, defendiam, de forma contundente, o direito feminino à educação e ao voto (DUARTE, 2018).

Dos poucos escritos de mulheres sobre a sexualidade feminina, as pesquisas nos indicam que as reivindicações estavam relacionadas com a maternidade e não com a liberdade sexual (MUZART, 2003; WALCOWITZ, 1991). Manifestavam-se contra a maternidade compulsória e os abusos masculinos, defendendo o direito das mulheres de não fazerem sexo e de negar as investidas sexuais. Assim, de modo geral, opunham-se à ideia de que a maternidade era um dever natural feminino, mas não dissociavam o ato sexual da finalidade reprodutiva. Isso, no entanto, não retira o caráter subversivo de suas manifestações, que se opunham à naturalização da maternidade, discurso que ganhava força a partir da segunda

3 Como no caso de Nísia Floresta, que protestou contra a condição jurídica feminina por meio da publicação, em 1832, de “Direitos das mulheres e injustiça dos homens”, tradução feita por ela do livro “*Woman not inferior to man*”, publicado na Inglaterra em 1739 por uma mulher de pseudônimo Sophia.

4 Em sua pesquisa, Duarte (2018) identificou 143 periódicos femininos que circularam no século XIX, com larga amplitude no território nacional, atingindo não só o centro, mas também as periferias.

metade do século XIX.

Com a introdução do positivismo e do darwinismo social no cenário brasileiro, os médicos passaram a determinar funções biológicas às mulheres, imputando-lhes o dever da maternidade. De modo geral, através de diferentes gêneros literários, disputava-se o papel social da mulher e os conhecimentos acerca de sua “natureza”. Nesse sentido, a sexualidade<sup>5</sup> da mulher adquiriu a centralidade nas representações do feminino, desde as publicações de cunho religioso até a literatura pornográfica<sup>6</sup>.

A imprensa, de forma genérica, ganhava destaque através de seus discursos moralizantes, que associavam as manifestações sexuais femininas à sua fragilidade moral (SOIHET, 2003). Difundiam o pensamento de médicos e juristas de que a mulher, por ser incapaz de proteger seu corpo, poderia facilmente se entregar à loucura<sup>7</sup>. Esse pensamento pareceu perdurar até o início do século XX. Em uma reportagem de 1915, a Gazeta de Notícias denunciou o aumento da participação feminina nas festas de Carnaval, não só das camadas populares, como das demais, alarmando que algumas mulheres, inclusive, investiam em fantasias de *gigolette*, o que em Paris referia-se às prostitutas (SOIHET, 2003, p. 188). O desejo de sedução manifestado por essas mulheres era, no entanto, atribuído a sua ignorância. Era como se ao se vestirem “com um chale [*sic*] aos ombros e mordendo o talo de uma rosa” (SOIHET, 2003, p.188) não estivessem revelando sua libido, mas o fizessem de forma tosca, por não terem consciência do que estavam representando.

A manifestação do desejo feminino era tida como anormal, antinatural e selvagem pelo discurso dominante<sup>8</sup>. Por outro lado, os comportamen-

5 Quando falamos em sexualidade, estamos fazendo referência ao conjunto de padrões de comportamento e de significados relacionados às práticas sexuais de determinado período. Entendemos, portanto, a sexualidade enquanto processo histórico, resultado de construções políticas, econômicas, sociais e culturais (WALKOWITZ, 1991).

6 A partir de 1880, o impresso pornográfico, tanto nacional quanto importado, foi ganhando espaço nos jornais de grande circulação, de forma que os livros foram barateando e a leitura se popularizando (MENDES, 2017). Obras como “Teresa Filósofa” (1748), “Fanny Hill” (1748) e Faublas (1787) passaram a circular no Brasil trazendo personagens femininas fortes, as quais eram donas de suas ideias e tinham autoestima intelectual (MENDES, 2017).

7 O Mentor das Brasileiras, impresso mineiro publicado entre os anos de 1829 a 1832 na Vila de São João del-Rei, estava entre as leituras destinadas especialmente ao público feminino, havendo, inclusive, artigos elaborados por escritoras mulheres (CALSAVARA; MORAIS; SILVA, 2007). Tratava-se de um periódico semanal, cujo objetivo era “ensinar às mulheres que somente cultivando o espírito e buscando a sabedoria seriam verdadeiramente estimáveis” (2007, p.3). Representava a necessidade de construção de uma identidade nacional a partir de alguns princípios de civildade. Dentre eles, pautava-se a higiene e o comportamento discreto. Os escritores, de modo geral, criticavam a tentativa de as brasileiras imitarem as francesas, buscando luxo e ostentação, afirmando que deveriam preocupar-se em serem discretas e limpas (2007, p.4).

8 No final do século XIX e no início do XX, os médicos passaram a ter grande interesse pelo corpo feminino (MARTINS, 2004), forjando a chamada “maternidade científica”, uma vez que interpretavam todas as particularidades biológicas femininas a partir do suposto instinto materno. Entendia-se,

tos que fugiam ao estereótipo de submissão e domesticidade eram interpretados como manifestações sexuais. Assim, nessa concepção, a “natureza” da mulher estava diretamente relacionada à sua sexualidade, como se todos os seus comportamentos fossem por ela determinados. Desse modo, as mulheres negras passaram a ser consideradas como dotadas de maior apetite sexual, visto que as manifestações culturais de origem africana, ao contrastarem com os padrões comportamentais europeus, eram interpretadas como anormais, primitivas ou selvagens, o que, diante do modelo normativo feminino, era representativo de uma sexualidade desregrada.

Com o desenvolvimento da industrialização durante a década de 1930, o setor operário passou a ser majoritariamente masculino. Diferentemente do que se possa pensar, a crescente industrialização, ao invés de incluir mais mulheres nas fábricas, expulsou-as do mercado de trabalho industrial. Conforme demonstra Junho Pena, enquanto a mão-de-obra feminina representava 76% do trabalho fabril assalariado em 1872, em 1950 consistia em apenas 23% (1980, p.14). Para Margareth Rago,

Os vários discursos examinados ao longo de 1890-1930 confluem no sentido de ensinar às mulheres, pobres e ricas, que haviam nascido para desempenhar a função da maternidade, dedicando-se à família e ao casamento. Enquanto os positivistas, respaldados pelas teorias comtianas, afirmavam que as mulheres não deveriam lidar com o dinheiro, objeto público e impuro, os médicos provavam sua inferioridade física, mental e moral em relação aos homens. Enquanto o movimento operário atentava para a fragilidade das “pobres mocinhas” que trabalhavam nas fábricas, solicitando a proteção dos companheiros diante do assédio sexual dos patrões e contramestres, as autoridades públicas aconselhavam os industriais a adotarem medidas de proteção ao trabalho feminino e infantil de modo a impedir a dissolução da família ou a degeneração moral das mulheres pobres, caracterizadas por um irracionalismo maior em relação às ricas, e maior ainda em relação aos homens pobres (2007, p.225).

A mulher, portanto, era considerada como um ser menos racional que o homem, inclusive juridicamente, uma vez que o Código Civil de 1916 considerava enquanto relativamente capazes, além das mulheres casadas, os maiores de 16 e menores de 21 anos. Até os anos 1950, uma mulher com mais de 20 anos sem a perspectiva de um casamento corria o risco de ser vista como encalhada (BASSANEZI, 2004), de modo que era

---

assim, que a sexualidade feminina estava totalmente voltada à maternidade (BRENES, 1991), de modo que a mulher não teria desejo sexual por outrem, mas apenas o instinto de tornar-se mãe (MARTINS, 2004). Enquanto o desejo de sedução das mulheres brancas era atribuído à sua ignorância, o das mulheres negras era justificado por sua suposta “primitividade”, que as tornaria mais próximas de um estado “selvagem” (SOIHET, 2003).

comum que a mulher só atingisse a plena capacidade jurídica na viuvez. O entendimento dominante era o de que a mulher era dominada por sua natureza, sendo regida por seus impulsos maternos e românticos, dos quais nem sempre estava ciente.

Isso não significa que não se reconhecesse que a mulher tinha ideias e vontades próprias, mas entendia-se que essas deveriam sempre ser submetidas ao critério de um homem, uma vez que a mulher deveria zelar antes de tudo pela família e pelo casamento, não devendo provocar discussões.

É a partir dos anos 1960 que a vontade feminina enquanto preferência própria será tema de debate. Com a emancipação jurídica da mulher através do Estatuto da Mulher Casada, publicado em 1962, e o surgimento da pílula anticoncepcional, que passou a ser comercializada no país no mesmo ano, o tema da “liberdade sexual” passou a circular no país<sup>9</sup>.

As revistas *Manchete* e *Novidade* faziam longas reportagens, a partir de pesquisas IBOPE e de entrevistas, sobre a “escalada sexual”<sup>10</sup> da mulher, suas percepções sobre o casamento e o comportamento masculino, e as suas preferências em relação aos homens<sup>11</sup>. Tais estudos jornalísticos revelavam que a maior parte dos homens, a despeito de defender a preservação da virgindade das mulheres até o casamento, teve as primeiras relações sexuais na adolescência, a maioria com mulheres em situação de prostituição<sup>12</sup>. Através desse posicionamento, assumiam, portanto, a categorização das mulheres entre aquelas designadas ao sexo e aquelas destinadas ao matrimônio.

Sobre a cultura da “iniciação sexual” masculina, Corossacz (2014) concluiu, a partir da análise de relatos de homens brancos nascidos entre 1954 e 1971, que a maior parte dos homens de classe média e alta teve as primeiras experiências sexuais com mulheres em situação de prostituição ou empregadas domésticas, as quais estavam dentro de um padrão de normalidade em que se considerava necessário “ter à disposição mulheres de extração social mais baixa com quem desafogar um desejo sexual visto

9 Em uma pesquisa feita por nós na Hemeroteca Digital, encontramos 102 menções à expressão nos 366 periódicos publicados na década de 1950 disponíveis no acervo digital. Já na década de 1960, dos 249 periódicos disponíveis, o termo “liberdade sexual” foi mencionado 413 vezes.

10 Título da reportagem de Luís Edgar de Andrade para a Revista *Realidade*, publicada em São Paulo, em 1969.

11 A título de exemplo, a capa da Revista *Manchete* de 1966 estampava o título da reportagem “O comportamento sexual da mulher brasileira”, de autoria de Ruy Castro, e em 1967 tinha como tema “O que pensam as mulheres sobre o homem brasileiro”, da reportagem escrita por Roberto Muggiati, enquanto a Revista *Realidade*, em 1969, reportava que “A mulher brasileira julga seu homem”, pela escrita de Luís Edgar de Andrade.

12 Os dados são da reportagem “O comportamento sexual do brasileiro”, de autoria de Justino Martins e Roberto Muggiati, publicada na Revista *Manchete* em 1966, escrita a partir de uma pesquisa realizada com 500 homens, tanto solteiros quanto casados.

como instintivo e incontrolável” (2014, p. 537). A iniciação sexual masculina fazia parte de uma espécie de ritual, em que o adolescente se afirmava enquanto homem, viril e heterossexual, a partir de uma relação de poder marcada pela desigualdade, sem qualquer elemento erótico. E a despeito do reconhecimento, por parte dos entrevistados, de que as relações com as empregadas domésticas eram forçadas, “não há nenhuma forma de censura nem de embaraço: o que se revela é uma aceitação da assimetria das relações de sexo, classe e cor descritas, como um fato inevitável, intrínseco ao mundo” (COROSSACZ, 2014, p. 534). A vontade feminina da mulher submissa à família, através das relações de classe e poder, era, portanto, completamente anulada, sem que houvesse nenhum questionamento quanto a isso naquele contexto social.

O propósito social da mulher não dependia tão somente da sua vontade, mas sobretudo das relações que os homens estabeleciam com elas, uma vez que se a mulher era categorizada como “amante”, como no caso das empregadas domésticas, seu desejo e tampouco seu comportamento importavam, pois o que a definia desta forma era a sua inferioridade socioeconômica em relação ao homem (COROSSACZ, 2014). Isso porque a moral sexual pregava que a mulher deveria se dedicar às ocupações domésticas e ao cuidado dos filhos e do marido – excluindo, portanto, as mulheres trabalhadoras do perfil feminino ideal (SIMÃO, 2010).

Assim, ainda que os anos 1960 tenham representado o início da chamada “Revolução Sexual”, através da proliferação de discussões sobre a sexualidade feminina enquanto desejo autônomo à reprodução, abordando temas como a satisfação sexual e o prazer feminino, as concepções tradicionais mantinham-se em vigor.

O livro “A responsabilidade sexual da mulher”, de Maxime Davis, traduzido por Guiomar Fedner, retrata bem a incorporação destes novos valores às antigas tradições. A obra, cuja primeira edição foi publicada no Brasil em 1959, teve quatro edições impressas, sendo a última em 1973. Nela, a autora defende que a mulher deveria assumir a responsabilidade pelo seu prazer e pelo êxito das relações sexuais, exercendo uma postura de aprendiz, manifestando seus desconfortos e, principalmente, sendo paciente com o companheiro. Seus conselhos tinham como base argumentos deterministas:

O homem tem de aprender a ser um pai; a mulher *sabe* ser mãe, como conceber e amamentar os filhos. O instinto sexual afirma-se espontaneamente nos rapazes, mas as jovens devem ser sexualmente *acordadas*; a capacidade para a resposta sexual não é biologicamente essencial

à capacidade de conceber os filhos. [...] Todavia homem e mulher são também seres humanos. A necessidade biológica vital que cada um tem do outro, e a instintiva divisão do trabalho essencial à sobrevivência, tornou-se complicada e elaborada com as mudanças da civilização. O macho necessita, emocionalmente, de ser reconhecido como o protetor e o provedor; a fêmea necessita ainda de ter assegurado o alimento e o amparo (DAVIS, 1971, p. 17, grifos da autora).

A plenitude no casamento dependia, portanto, da satisfação dos instintos sexuais através da construção de um equilíbrio entre as necessidades “biológicas” de cada sexo e a nova condição socioeconômica feminina. A mulher deveria assumir sua responsabilidade nesse empreendimento, fazendo despertar seu desejo e assumindo-o. Isso, entretanto, não se daria através de experiências sexuais anteriores com outros homens ou mesmo sozinha, mas sim por meio do conhecimento da anatomia dos corpos e da natureza dos sexos.

A medicina, portanto, assumiu um papel central na construção do imaginário sobre a sexualidade, desde seu desenvolvimento no Brasil, a partir da primeira metade do século XIX. A ideia de que o corpo feminino foi feito para gestar, sendo dotado de um instinto materno, enquanto que o corpo masculino seria marcado por um impulso sexual latente de dominação, manteve-se presente, a despeito da progressiva emancipação jurídica da mulher e da paulatina liberdade sexual feminina. Essa concepção de que as necessidades biológicas ou a natureza dos corpos definiriam imperiosamente as ações do homem e o desempenho da mulher, naturalizava as violências e investidas sexuais masculinas ao passo que relativizava a vontade feminina, que poderia ser traída pelo seu desejo de mulher: de casar, engravidar, ser submissa, do qual nem sempre estaria ciente, mas que fatalmente orientaria suas ações. O arbítrio feminino, portanto, estaria sempre condicionado pela natureza da mulher.

### 3. O PERCURSO HISTÓRICO DO CRIME DE RAPTO

Agora, buscaremos identificar como aparece o *arbítrio* feminino nos usos e sentidos atribuídos da categoria jurídico-penal tipificada como *rapto*, a partir (1) da leitura transversal dos códigos de 1830, 1890 e 1940 (em suas publicações originais), para identificar as rupturas e continuidades no tratamento da categoria; e (2) dos comentários ao Código feitos pelos autores ARAÚJO (1901), SOARES (1910?), SIQUEIRA (1932), CASTELO BRANCO (1966) e HUNGRIA (1981) que incluem jurisprudência relevante. Para isso, analisaremos: o que dizem os autores sobre a categoria em

que se enquadra o tipo penal (qual a natureza do delito? O que ele ofende?), quem é a vítima pressuposta/possível (qualquer mulher pode ser vítima de rapto?), quais dolo, meios e fins específicos; e veremos que foi o tensionamento de cada um desses elementos, código após código, que acabou por levar à implosão do tipo.

Para facilitar a leitura, copiamos aqui integralmente os dispositivos de cada um dos códigos:

#### **CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL (1830)**

##### **SECÇÃO II – Rapto**

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.

Penas – de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de affagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas – de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

#### **CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL (1890)**

##### **CAPITULO II – DO RAPTO**

Art. 270. Tirar do lar domestico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viuva, attrahindo-a por seducção ou emboscada, ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gosos genesicos:

Pena – de prisão cellular por um a quatro annos.

§ 1º Si a raptada for maior de 16 e menor de 21 annos, e prestar o seu consentimento:

Pena – de prisão cellular por um a tres annos.

§ 2º Si ao rapto seguir-se defloramento ou estupro, o rapto incorrerá na pena correspondente a qualquer destes crimes, que houver commettido, com augmento da sexta parte.

Art. 271. Si o rapto, sem ter attentado contra o pudor e honestidade da raptada, restituir-lhe a liberdade, reconduzindo-a á casa donde a tirou, ou collocando-a em lugar seguro e á disposição da familia, soffrerá a pena de prisão cellular por seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si não restituir-se a liberdade, ou recusar indicar o seu paradeiro:

Pena – de prisão cellular por dous a doze annos.

Art. 272. Presume-se cometido com violencia qualquer dos crimes especificados neste e no capitulo precedente, sempre que a pessoa offendida for menor de 16 annos.

Art. 273. As penas estabelecidas para qualquer destes crimes serão applicadas com augmento da sexta parte:

1º, si o criminoso for ministro de qualquer confissão religiosa;

2º, si for casado;

3º, si for criado, ou domestico da offendida, ou de pessoa de sua familia.

E com augmento da quarta parte:

4º, si for ascendente, irmão ou cunhado da pessoa offendida;

5º, si for tutor, curador, encarregado da sua educação ou guarda, ou por qualquer outro titulo tiver autoridade sobre ella.

Paragrapho unico. Além da pena, e da interdicção em que incorrerá tambem, o ascendente perderá todos os direitos que a lei lhe confere sobre a pessoa e bens da offendida.

Art. 274. Nestes crimes haverá logar o procedimento official de justiça sómente nos seguintes casos:

1º, si a offendida for miseravel, ou asylada de algum estabelecimento de caridade;

2º, si da violencia carnal resultar morte, perigo de vida ou alteração grave da saude da offendida;

3º, si o crime for perpetrado com abuso do patrio poder, ou da autoridade de tutor, curador ou preceptor.

Art. 275. O direito de queixa privada prescreve, findos seis mezes, contados do dia em que o crime for commettido.

Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior.

## **CÓDIGO PENAL (1940)**

### **CAPÍTULO III – DO RAPTO**

#### **Rapto violento ou mediante fraude**

Art. 219 – Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena – reclusão, de dois a quatro annos.

#### **Rapto consensual**

Art. 220 – Se a raptada é maior de catorze annos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena – detenção, de um a três anos.

### **Diminuição de pena**

Art. 221 – É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitue à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

### **Concurso de rapto e outro crime**

Art. 222 – Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

O que primeiro salta aos olhos é a evidente complexificação da matéria. Se em 1830 temos uma regulamentação penal bem “básica” – contendo, além do tipo penal, um “subtipo”, que é o rapto de mulher *virgem* menor de 17 anos, e um caso de impunibilidade, em 1890 a matéria recebe outro tratamento e o *Capítulo* do Rapto se estrutura de outra forma: o artigo 270 traz o tipo penal básico (com dois parágrafos): um central (artigo 270, *caput*), marcado pelos *finis libidinosos*, com duas espécies de rapto com diferentes penas (parágrafos 1º e 2º); um tipo “modificado” (artigo 271 – traz a figura de um rapto “imperfeito”, na qual houve “sequestro”, mas não houve “atentado ao pudor e honestidade” e a raptada foi “devolvida”); a pena no caso de a vítima ter menos de 16 anos (art. 272); causas de aumento de pena (art. 273); incidentes processuais (art. 274, sobre o caráter da *ação penal*, ou “procedimento”, e art. 275, sobre a prescrição do direito de queixa); e a definição de pena diferenciada (obrigação a pagar dote à ofendida) no caso de rapto com defloramento.

Araújo (1901) define o crime de rapto como “uma segunda espécie do gênero delicto contra o pudor individual e consiste no apossar-se ou apoderar-se *per vim aut per insidias* duma pessoa de maneira que ella possa facilmente sujeitar-se aos desejos libidinosos de outrem sem poder defender-se” (p. 344). É interessante notar que o que caracteriza o rapto em sua especificidade, o momento em que ele se realiza, é precisamente quando os sujeitos (raptor e raptada) se encontram em tal situação que surge a possibilidade – antes inexistente – de realização de “atos libidinosos”: isso porque, para que se caracterize o “rapto”, *não é necessário* que os atos libidinosos tenham sido praticados, conforme diz o mesmo autor:

Ora, este facto, diz Pessina, que em si mesmo é uma captura privada, assume uma importancia especial segundo a fórma do proposito particular que ora póde se effectuar contra a pessoa raptada actos de violencia carnal e ora póde ser algum acto menos criminoso, isto é, constringer a pessoa mesma, ou as pessoas sob cujo poder ella acha-se a consen-

tir num matrimonio e nesta segunda hypothese, si bem que de menor gravidade, o character criminoso do rapto não se distingue menos, quer porque é um meio indirecto de constringer a vontade doutrem à cousa a que se não tem direito de constringe-la, quer porque, tambem não se realizando em tal caso actos de libidinagem, basta sómente a facilidade da realização delles para com isso lesar-se a liberdade pessoal e a fama ou honra da pessoa raptada. (id, ibid, p. 345)

O crime de rapto, no Código de 1890, como categoria, é inserido como *capítulo* do Título VIII – “dos crimes contra a segurança da honra e da honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” (junto aos capítulos de violência carnal, lenocínio, adultério ou infidelidade conjugal, e ultraje público ao pudor). No código anterior (1830), o rapto seria uma espécie, ao lado de estupro, calúnia e injúria, do gênero “crimes contra a segurança da honra”, os quais, junto aos crimes contra a segurança da pessoa e vida e contra a segurança do estado civil e doméstico, seriam enquadrados na “família” dos “crimes contra a *segurança* individual”. A mudança de categoria é reflexo da complexa natureza do fenômeno, e a discussão continua, na doutrina, mesmo após a promulgação do Código de 1890. Afinal, qual exatamente é o bem ou o valor que se está protegendo?

Sobre isso, temos apenas as palavras de Araújo (1901). A obra de Soares (1910?) repete quase *ipsis litteris* as colocações de Araújo, e Siqueira (1932) não faz comentários específicos. Segundo Araújo, parte da doutrina acreditava se tratar de uma ofensa ao *pudor*, porque o rapto lesa a “integridade moral do sujeito passivo, tira-lhe sem seu consentimento a castidade corpórea” (ARAÚJO, p. 345); tanto é que a intenção/finalidade de prática de atos libidinosos é parte constitutiva do tipo penal (ou seja, o tipo seria caracterizado tanto pelos seus fins quanto por sua ação concreta, de “subtração do lar”). Outra parte entendia se tratar de um crime contra a liberdade individual:

Estes sustentam não se poder colloca-lo entre os delictos contra o pudor, porque si de facto foi praticado com o fim de matrimonio, nenhum pudor fica ofendido, e si o fim fosse a libidinagem, não seria sinão uma aggravante da violencia carnal. Não póde ser colocado entre os crimes contra a ordem das famílias, porque não é necessario que a raptada não seja livre por si mesma ou não tenha família para que o crime exista. Não póde estar emfim entre os crimes contra a moralidade individual, porque para ter-se o crime, não é necessária violação alguma da pudicicia ou do pudor, como seu elemento, nem o facto somente da abducção ou da retenção implicam uma violação de tal natureza. Depois de todas estas exclusões, concluem pela collocação delle entre os crimes que offendem a liberdade individual, quando a

prudência não tenha sido ofendida, ou a integridade moral da mulher não tenha sido violada (p. 345-346).

É curioso o raciocínio percorrido para se chegar à conclusão de que se trataria de um crime contra a liberdade individual: por exclusão. Da forma como Araújo coloca, ao menos, não há outro motivo para a categorização do rapto nesse gênero. Reconhece-se que há uma ofensa a algo, e que esse “algo” envolve os efeitos materiais ( eminentemente sociais) que podem surgir a partir da associação de um homem a uma mulher com conotação claramente sexual – e é exatamente por reconhecer esses efeitos materiais danosos para a mulher que há a previsão de pagamento de *dote* no caso de rapto com violência carnal e, especificamente, defloramento<sup>13</sup> – mas as perspectivas todas giram em torno da consideração da mulher apenas como vítima, e não como sujeito ativo de direitos. Cumulativamente a isso, a abordagem dos juristas relativamente às mulheres é sexuada<sup>14</sup>, como evidenciado na divisão que Franz von Liszt faz entre o sequestro ou rapto de homem, que seria um crime contra a liberdade, e o rapto da mulher, que estaria entre “os crimes contra a liberdade *sexual* e o sentimento *moral*” (LISZT apud ARAÚJO, 1901, p. 346).

Rapto e estupro, como já dito, estão tematicamente relacionados de forma íntima. A grande constante do *rapto* – aparece no código de 1830 e permanece no tipo penal até sua revogação, em 2005 – o que o caracterizou através do tempo, é seu dolo específico: “*fins libidinosos*”. Sobre os *fins* do rapto, comenta Araújo (1901): “O nosso cod. penal omittiu a especie de rapto com o fim de *matrimonio*, deixando assim na lei a lacuna que existia no cod. anterior, arts. 226 a 228, e á vista das quaes Carlos Perdigão opinava muito juridicamente que não sendo o rapto para fim libidinoso, mas de casamento, não há rapto” (p. 349).

No Código de 1940, o *rapto* é categorizado como crime *contra os costumes*. Em sua redação original, esse *título* comportava ainda os capí-

13 SOARES (1910?) e SIQUEIRA (1932), ambos, comentando esse dispositivo, citam Viveiros de Castro, que em sua obra “Delictos contra a honra da mulher” traz interpretações diferentes a respeito dessa obrigação. Havia os que eram contra, porque entendiam o ato como uma “compensação financeira” pela perda de algo valioso (no caso, a virgindade) fundamentada sobre o pressuposto equivocado e desrespeitoso de que, com mero pagamento de quantia, seria possível resgatar a “honra de uma donzela”. Haveria, no entanto, quem defendesse o pagamento do dote sob as bases de que a virgindade teria valor como um “*capital*” (nas palavras de Alexandre Dumas Filho), ou, ainda, como uma “*virtude*” (Viveiros de Castro cita as palavras de Alfredo Millet, por sua vez comentando Dumas Filho: “Assim, quando a justiça concede uma moça seduzida perdas e danos, não é certamente para effectuar o reembolso de um capital roubado, não é para pagar o preço da virgindade, é para infligir ao culpado uma reparação civil e ao mesmo tempo para indemnisar a victima do prejuizo que lhe foi causado pelas consequências materiaes da seducção e pela mancha lançada em sua honra”. CASTRO apud SIQUEIRA [1932], p. 483).

14 Uso “sexuado” enquanto sinônimo de “resultante do processo de sexagem” – conforme conceito desenvolvido por Colette GUILLAUMAN (1978).

tulos sobre crimes contra a liberdade sexual, da sedução e da corrupção de menores, do lenocínio e tráfico de mulheres e do ultraje público ao pudor. Na defesa da inserção do *rapto* neste *título* específico, Hungria et. al. (1981) cita e em seguida comenta a posição do “ministro CAMPOS na sua *Exposição de motivos*”

“O rapto para fim libidinoso é conservado entre os crimes sexuais, rejeitado o critério do Projeto SÁ PEREIRA, que o trasladava para a classe dos crimes contra a liberdade. Nem sempre o meio executivo do rapto é a *violência*. Ainda mesmo se tratando de *rapto violento*, deve-se atender a que, segundo a melhor técnica, o que especializa um crime não é o *meio*, mas o *fim*. No rapto, seja violento, fraudulento ou consensual, o fim do agente é a posse da vítima para fim sexual ou libidinoso. Trata-se de um crime dirigido contra o interesse da organização ético-sexual da família, interesse que sobreleva o da liberdade pessoal. Seu justo lugar, portanto, é entre os crimes contra os costumes.”

Não se pode recusar o acerto desse ponto de vista. Se, em razão do emprego da *coação*, devesse o rapto ser alinhado entre os crimes contra a liberdade individual, para esta classe deveriam ser igualmente transferidos o *estupro*, o *atentado violento ao pudor*, o *roubo*, a *extorsão*, todos crimes, enfim, em que seja meio executivo a *vis*. (pp. 203-204).

Em 1890, o sujeito passivo (a vítima) pressuposta é a *mulher honesta*. Em seguida à expressão “mulher honesta”, o texto enuncia diferentes caracteres juridicamente relevantes que ela pode possuir (“de maior ou menor idade, solteira, casada ou viúva”). A enunciação dessas variáveis enfatiza o caráter “*honesto*” da mulher como régua de comparação – a mulher *honest*a pode ser de qualquer idade e pode possuir qualquer *status* civil<sup>15</sup>. Sobre isso, escreve Araújo (1901):

O art. 270 do texto não faz distinção entre o rapto da mulher casada ou não, o contrario fizeram os projetos de revisão, o de 1899, art. 279, punindo o d’aquella com pena maior.

A razão desta tutela rigorosa das pessoas casadas, diz Carrara, reside na homenagem que o legislador presta ao poder marital, que fica atacado pelo crime ao mesmo tempo que a honra, integridade e liberdade da pessoa raptada (p. 347).

No mesmo sentido, lê-se em Soares (1910?): “O rapto nesta espécie não é um delicto contra a honra da mulher e sim contra a autoridade paterna, raptus in parentes, como diziam os glossadores, do mesmo modo que a desobediência é um delicto contra a autoridade publica” (p. 543).

Ou seja: entendem Soares, Carrara e Araújo que a *criminalização*

15 Sob essa ótica, falar em “mulher honesta casada” seria redundante.

do rapto, em maior ou menor medida a depender do autor, não se dá em reconhecimento (e, “portanto”, em defesa) da ofensa sofrida pela vítima da ação material do rapto; ela se dá *também*, e simultaneamente, em reconhecimento/defesa do *poder marital* (possuído pelo homem *sobre* a mulher). Como o rapto, no código de 1890 não pressupõe violência carnal (o que é evidenciado pela presença da violência carnal e defloramento como causas de aumento de pena no art. 270, §2º), o *dano* não é exatamente à mulher enquanto propriedade: é contra o *simbolismo* – a leitura social compartilhada – que existe no ato descrito no tipo. Tanto é que, em Hungria (1981), os *fins libidinosos* deixam de ser entendidos como um objetivo a ser materialmente perseguido, mas sim como as *ideias* que *guiam a intenção* da ação. É por isso que o autor diz que “o rapto consuma-se com a subtração” e que “Nada tem a ver com o grau de realização do rapto a execução ou começo de execução do fim libidinoso, que somente do ponto de vista do elemento subjetivo influi na caracterização do crime” (p. 210).

A mulher, no crime de rapto do código de 1890, não era considerada como um ser humano autônomo cuja liberdade havia sido ofendida; ela era considerada coisa. O dano, no caso do *rapto*, é à imagem do proprietário da mulher (o homem mais próximo): entende-se que o vínculo sexual gera uma expectativa social de um vínculo jurídico; e o dano que se produz no rapto é justamente quanto a essa *confusão* quanto a quem seria o “legítimo proprietário”.

Isso explicaria a pena reduzida no caso de “devolução” da mulher “sem dano ao poder marital” (sem se haver praticado *atos libidinosos*), conforme o art. 271:

Art. 271. Si o raptor, sem ter attentado contra o pudor e honestidade da raptada, restituir-lhe a liberdade, reconduzindo-a á casa donde a tirou, ou collocando-a em logar seguro e á disposição da familia, soffrerá a pena de prisão cellular por seis mezes a um anno.

E também explicaria a pena aumentada no caso de constatação de “dano” (defloramento ou estupro), conforme o §2º do art. 270 (“§ 2º Si ao rapto seguir-se defloramento ou estupro, o rapto incorrerá na pena correspondente a qualquer destes crimes, que houver commettido, com augmento da sexta parte”).

Em 1890, a possibilidade de “reparação do dano” existe: o casamento. De fato, em 1830, tem-se que “Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas”. Em 1890, a causa excludente da

pena aparece no parágrafo único do último artigo do capítulo<sup>16</sup>:

Art. 276. Nos casos de defloração, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior.

Não é à toa que a pena pecuniária imposta no artigo 276 é descrita em linguagem de casamento (“dote”). Sobre isso, escreve Malheiros (apud SIQUEIRA, 1932):

Como se deve entender o *dote* da offendida? De duas uma, ou *dote* quer dizer forçadamente *patrimonio, amparo pecuniario* á deflorada ou perdida na honra que não recupera mais, visto que se deve presumir sem mais direito ao santuario da familia, e nesse caso não é possível sem arbítrio, que deve ser sempre excluído do direito penal, determinar o *dote*, em relação á offensa recebida, quando demais a honra é inestimável; ou *dote* quer dizer, no sentido natural e gramatical até, quanto mais no jurídico, bens ou cabedal que se dá á pessoa que *vae casar*, e neste caso o legislador pressupõe que, deflorada a mulher *virgem* ou esta ou o deflorador já tinham de mão a terceiro para *marido*, afim de, antes do casamento com este, ser conferido o *dote*, enquanto o deflorador por um até três anos no maximo não pôde vir ao logar em que *residir* a deflorada! (p. 482).

Expõe, por sua vez, SOARES (1910, p. 561):

Nem o casamento, nem o dote são penas, e, sim, **reparação do mal causado**. O próprio Código determina no art. 70 que a obrigação de indemnizar o damno será regulada segundo o direito civil. Adoptamos a opinião de Viveiros contra João Vieira : « As palavras do art. 276 – a sentença que condemnar o criminoso o *obrigará* a dotar a offendida – querem dizer que a sentença criminal firma um direito indiscutível para a offendida, uma obrigação para o criminoso, e constitue uma cousa julgada, que não pode ser mais objecto de duvida e controvérsias. **Mas é pela acção civil que se exige o cumprimento desse obrigação, é no juízo civil que se arbitra o valor do dote** » (p. 561, grifos nossos).

Por fim, em 1940, surge a figura do *rapto privilegiado* a partir da *fleibilização* da intenção (do *dolo*) do raptor, enveredando-se para o encerramento do debate a respeito da existência/possibilidade de um rapto cuja finalidade seja diferente da pressuposta (libidinagem) – a controversa fi-

16 ARAÚJO (1901), comentando o parágrafo único do art. 276, escreve precisamente que “A disposição é um resíduo do excellent **systema da satisfação do damno** do codigo de 1830, mutilado na lei de 3 de dezembro de 1841 (...)” (p. 366, grifos nossos).

gura do *rapto para fins de casamento*, prevista no artigo 221 do Código<sup>17</sup>. Vitorino Prata CASTELO BRANCO (1966) apenas comenta a existência da causa de diminuição de pena nesses casos. Já HUNGRIA (1981), em poucas palavras esboçou sobre o assunto:

O *fim de casamento* (sinceramente visado pelo agente) deve ser iniludivelmente demonstrado pelas circunstâncias. Não basta que o acusado o alegue. Feita a prova em tal sentido, a minorante subsiste ainda quando o agente pratique algum ato libidinoso contra a raptada. Em tal hipótese, como diz MAGALHÃES NORONHA, “a consumação dos gozos genésicos não foi o *fim do agente*, mas o *meio*, como, aliás, o próprio rapto, para conseguir o fim de matrimônio” (pp. 213-214).

A operação realizada por HUNGRIA, então, de forma a manter a lógica essencial ao tipo, é de *ressignificar os “fins libidinosos”*: de “fins em si mesmos”, passam a ser *meios* para outros fins.

A *meretriz* é a figura oposta da mulher honesta. Ela é a mulher *não-honesta*; e a mulher honesta é a *não-meretriz*<sup>18</sup>. A *mulher honesta* aparece, enquanto subgrupo específico do grupo “mulher”, por operação de *exclusão* da menção à *meretriz*. A *consolidação* do termo “mulher honesta” na *episteme jurídico-penal brasileira* é acompanhada da consequente retirada textual da hipótese de ofensa a mulher *não-honesta* (*meretriz*) – correspondente, juridicamente, a colocar o “*rapto de mulher não-honesta*” no campo da *inexistência* o que antes estava no campo da impunibilidade ou da punibilidade reduzida... mudar a *interpretação*, enquadrando os fatos em outro tipo penal. É o que faz HUNGRIA et. al. (1981), comentando o código de 1940:

Se o sujeito ativo do rapto tanto pode ser *homem* como *mulher* (mesmo tratando-se de rapto para *fim de casamento*, pode esta ser partícipe), o sujeito passivo só pode ser *mulher*, ou, mais precisamente, *mulher honesta*. (..) Ainda que para fim libidinoso, a *abductio* ou *retentio* de uma meretriz ou mulher libertina não constitui rapto, mas crime *contra a liberdade* (“cárcere privado”, “seqüestro”). (p. 208)

17 “Art. 221 – É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado qualquer ato libidinoso com a vítima, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família” (BRASIL, 1940).

18 Uma compreensão mais inteira da categoria de mulher honesta, portanto, demandaria uma análise mais aprofundada dos outros locais no código onde a figura da mulher não-honesta aparece – dessa vez, como criminosas –, o que foge ao escopo deste trabalho. Mas vale trazer o que fala MELLO (2010) sobre isso, refletindo sobre o lugar da mulher no Direito Penal: “A mulher restava a fragilização das vítimas. Por isso, ao longo da história, a preocupação da legislação penal não foi quando a mulher cometia crimes, mas sim quando eram vítimas, cabendo ao Direito Penal diferenciar quais as categorias de mulheres que poderiam protagonizar esse papel. A mulher, quando atendia aos requisitos de “honestidade”, poderia ser considerada vítima de crimes e merecia a “proteção do Direito Penal”, já quando entendida como “desonesta”, passava da condição de vítima para provocadora, tendo recebido, muitas vezes, a intervenção do próprio sistema penal” (p. 138).

Não há menção à hipótese de “rapto de meretriz” em ARAÚJO (1901), nem em SOARES (1910?). No entanto, a lógica de justificar a ausência de punição do *rapto de meretriz* pela oposição desta à *mulher honesta* fica evidente já em SIQUEIRA (1932):

b) O sujeito passivo do crime é a mulher honesta, de maior ou menor idade e de qualquer estado civil. Eliminou assim o código do rapto a tirada do homem, como fazia o anterior, mas sem a latitude deste, que se referia á *qualquer mulher*, pois só estende a proteção á mulher honesta.

Fica, pois, impune o rapto de meretriz, porque, tratando-se de fim libidinoso, e não estando previsto o caso neste título, duvidoso é que possa ser classificado no título dos crimes contra a liberdade pessoal (..)” (p. 470).

A negação do rapto de meretriz relaciona-se, por diferença, ao surgimento da possibilidade de *rapto consensual*. Se o *rapto de meretriz* nunca foi possível – porque a *natureza* da meretriz “anula” os *fins libidinosos* – a codificação da categoria do rapto *consensual* evidencia a *flexibilização* do *sujeito passivo*, porque *enunciava* uma *variável* nova a ele relativa – sua *vontade* – sem deixar de pressupor os mesmos fins (libidinosos). Em outras palavras: aceita-se a possibilidade de a mulher *desejar, querer* os tais fins libidinosos.

No Código de 1890, o *rapto consensual* (ou *in parentes*) aparece no §1o do art. 270 associado a uma faixa etária específica (16 a 21 anos). O *consentimento* da vítima, elemento diferencial de outros artigos, influencia positivamente: a pena máxima desce de quatro (art. 270, *caput*) para três anos. No entanto, os comentários dos autores giram mais em torno de justificar a necessidade de tutela dessa faixa etária específica *independentemente de sua vontade* do que de explorar o que configura *consentimento*. SIQUEIRA (1932), por exemplo, a seguir justifica a repressão específica a essa modalidade de rapto:

(..) subsistindo a actual organização da família, outorgado aos paes ou tutores o direito, e ao mesmo tempo, o dever de terem os filhos ou tutelados sob seu poder, regulando-lhes a vida physica e moral, especialmente a conducta no que diz respeito ás funções sexuaes, necessario se torna garantil-os contra ataques a esse direito, que importando em vantagens dos menores, e correspondendo aos fins do Estado, não póde ser renunciado. Dahi porque o consentimento do menor não elimina a criminalidade, incapaz de comprehender devidamente, e, pois, querer o acto e subtrahir-se á esphera familiar permanentemente ou para uma acção sexual, legitima ou natural. Assim, a objetividade do crime está na lesão desse direito do menor, do interesse do qual se estabeleceu o patrio poder e a tutela. São elementos do crime:

a) A *tirada consensual*, isto é, com adesão da menor para eximir-se á esphera familiar. Este elemento póde verificar-se tambem sem partici-

pação material do agente, mas em todo caso sob a imediata actividade delle, do contrario não haveria rapto, e sim a fuga ou fugida da menor, o abandono voluntario do lar domestico, que não é passivel de pena. O consentimento deve, pois, seguir á acção do raptor; por outra, a iniciativa deve partir delle, pondo, por isso, a menor ao par do fim visado. Exclue-se assim a seducção ou violencia, como meio para a pratica do crime (p. 473).

Por sua vez, em Araújo (1901), o rapto consensual:

(..) é punido, não obstante o consentimento da pessoa que se diz raptada, attendendo-se á inexperiencia da menor e á subtracção da pessoa á guarda, protetora della, que é inherente ao pátrio poder e á tutela (ARAÚJO, 1901, p. 348).

Em 1940, por fim, Hungria (1981) identifica o rapto consensual como “uma ofensa ao pátrio poder ou autoridade tutelar”, atingindo-os “como garantias que o Estado prescreve e regula mais em benefício dos menores do que de seus respectivos titulares. O pai ou tutor consentiente no rapto (para fim libidinoso) incorre, tal seja o caso, nas penas de lenocínio” (p. 211). Essa associação por correspondência evidencia a *disputa* de poderes entre figuras masculinas de diferentes dimensões: o pai; o marido; o Estado. Hungria apontou para a *impossibilidade* do rapto “com consentimento do pai ou tutor”, com isso identificando qual *autoridade* realmente é ofendida: o próprio Estado. No caso do *lenocínio* ou do “rapto com consentimento do tutor”, os *homens* envolvidos estariam descumprindo seu dever de tutela perante o Estado e, com isso, consequentemente, *perderiam* seu pátrio poder.

O mesmo autor também pontua que *não há crime* no caso de menor de idade que, voluntariamente, “vai ao encontro do seu amado (..). Para que se configure o rapto, é preciso pelo menos, que haja uma *proposta* do agente, e que tal proposta seja a *causa* do consentimento da menor” (p. 212). Por fim, chega perto de definir o consentimento, dizendo que este “pode ser obtido mediante sedução (no mais amplo sentido) ou consistir, como já acima se disse, na *aceitação* pura e simples da proposta do agente” (p. 213).

Se o código prevê o caso apenas de rapto consensual de moça entre 16 e 21 anos, surge, naturalmente, a pergunta: e se a raptada for *maior* de vinte e um e também for, voluntariamente, ao encontro do amado? Sobre o tema, Castelo Branco explica que:

Se tiver mais de vinte e um [anos], estando já a mulher na livre administração de sua vida, consentindo livremente, não há rapto; apenas fuga de ambos, da mesma forma, com menos de vinte um, se é emancipada,

casada ou viúva. Se tiver menos de quatorze anos, presume-se a violência, ainda que a mesma não tenha havido, sendo o crime o do artigo anterior (rapto violento ou mediante fraude). O ponto principal do rapto consensual é o consentimento da vítima, e este somente é admitido quando a parte tem capacidade para tanto (1966, p. 133-134).

O que o silêncio no código, seguido pela abolição do tipo penal, nos diz sobre as lacunas? Qual contradição foi insuperável?

Vejam: se (i) a mulher só é ofendida na medida em que há ofensa a seu proprietário, e a identificação do *proprietário* de uma mulher se dá pelo vínculo sexual exclusivo (o que diferencia o poder do pai em relação às filhas do poder do marido em relação à esposa); e se (ii) o rapto se caracteriza por seus *fins libidinosos*; faz sentido que *não exista* rapto de mulher em situação de prostituição (referida nos livros de comentário como “meretriz”), e também faz sentido que *não se puna* (Código de 1830), se *deixe de punir* (Código de 1890) ou que se *puna menos* (no caso do Código de 1940) o rapto seguido de casamento.

Todo esse percurso evidencia uma lógica jurídica subjacente de *conflitos por reivindicação de “propriedade”*. A pena se exclui no cenário de *transferência de “propriedade”* (casamento – a mulher, enquanto “propriedade”, transferida de seu pai a seu marido); mas essa transferência só é possível porque há, no presente, um *proprietário* – um *outro homem* a partir do qual se trace esse vínculo de natureza necessariamente *etéria-sexual*<sup>19</sup>. Daí a inexistência, inclusive, de “rapto de meretriz”: a “meretriz” é precisamente a mulher “sem proprietário”.

Creemos que toda essa exposição se espelha nas palavras de Hungria (1981): “A nota predominante do crime de rapto (*enlèvement, Entführung, ratto*) é a sua direção contra a ordem e disciplina jurídicas da vida sexual familiar” (p. 202). Isso ajuda a entender o que são os “costumes”, objeto jurídico-penal que se considera ofendido pelo crime de rapto no código de 1940: os costumes são a dimensão simbólica, compartilhada entre a comunidade de *patriarcas* (de fato ou potenciais), que informa a “organização ético-sexual da família”. Vamos chamar essa *dimensão simbólica de sujeito oculto*. E compreende-se, então, que o *rapto* é um crime contra esse *sujeito oculto*, conforme expressou o mesmo autor:

A ofensa que o rapto acarreta à organização familiar atinge esta sob o ponto de vista da disciplina *ético-sexual*. Os direitos-deveres enfeixados

19 Isso poderia explicar o *silêncio* textual sobre o “rapto com fins de casamento” (hipótese nomeada meramente na doutrina). Dentro dessa lógica de propriedade/proprietário, dano, e reparação de dano, o “rapto com fins de casamento” sequer seria a enunciação de um *problema* a ser resolvido – ele estaria resolvido por si só.

no pátrio poder ou tutela compreendem a assistência ou defesa dos filhos ou pupilos sob o prisma da moral *sexual*, e é sob tal aspecto que são violados pelo raptó consensual (p. 204).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos entender as posições<sup>20</sup> ocupadas pela mulher no código penal utilizando a leitura de Carole PATEMAN (1988) a respeito das duas faces dos direitos/liberdades civis (enquanto advindos de teorias contratualistas): a face da relação de *irmandade* (e, conseqüentemente, *igualdade*) entre homens, e a face da necessária *subjugação* das mulheres. Para Pateman, a diferença entre os sexos, no discurso teórico político (e, conseqüentemente, jurídico), se construiu precisamente como a diferença entre liberdade e sujeição:

(..) mulheres não nascem livres; mulheres não possuem nenhuma liberdade natural. As imagens clássicas do estado de natureza também contêm uma dimensão de sujeição – entre homens e mulheres. Com a exceção de Hobbes, os teóricos clássicos alegam que às mulheres naturalmente faltam os atributos e capacidades de “indivíduos”. A diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é a diferença entre liberdade e sujeição. (...) O contrato (sexual) é o veículo pelo qual homens transformam seu direito natural sobre mulheres na segurança do direito civil patriarcal (1988, p. 6, tradução nossa).

Não é nova essa perspectiva de que o Direito, como o conhecemos, é uma expressão do *pacto patriarcal* que existe entre todos os homens em prol do respeito dos direitos *uns dos outros*. As disputas (primeiro de caráter *político*, depois de caráter *jurídico*) em torno da definição e do conteúdo dos *direitos* (e, conseqüentemente, depois, das *penas* caso o *desrespeito* a direito alheio se materialize em uma *ofensa*) seriam todas *androcêntricas*, ou seja, partiriam do homem e teriam o homem como referencial; outras pessoas (mulheres, crianças, civilmente incapazes, etc.) só seriam ofendidas na medida em que essa ofensa afetasse também, indiretamente, o homem. Como exemplo: analisando a história do estupro, Susan Brownmiller (1975) tenta entender, de uma perspectiva feminista (evidenciando os processos das mulheres) e partindo do pressuposto de que existe alguma forma de tratamento do *estupro* desde os primórdios do Direito, qual seria o motivo da *preocupação* política/jurídica com o estupro de mulheres. Também traçando a conexão (de oposição) entre casamento (resultado de um contrato de subjugação, o contrato *sexual*, como depois nomeado por Pateman) e

20 Se vinculada sexualmente a um só homem, vítima. Se o contrário – se “libertina” ou “meretriz”, para usar as palavras do próprio Hungria –, criminosa.

liberdade (resultado do *contrato social*), Brownmiller articula:

(..) Talvez tenha sido aí que foi feita a arriscada barganha. O medo feminino de uma temporada aberta de estupros, e não uma inclinação natural em direção à monogamia, à maternidade ou ao amor, provavelmente foi o único fator de causa na subjugação original da mulher pelo homem, a chave mais importante à sua dependência histórica, sua domesticação por meio de uniões voltadas à proteção [*protective mating*].  
 (..) O preço histórico da proteção da mulher pelo homem contra o homem foi a imposição da castidade e da monogamia. Um crime cometido contra o corpo dela se torna um crime contra o patrimônio masculino (p. 16-17, tradução nossa).

Nesse artigo, estudamos apenas o crime de rapto. No entanto, ao longo da investigação, variáveis relevantes – como a *honestidade* da mulher e seu *consentimento* – mostram-se complexas a ponto de demandar um olhar sobre outros tipos penais para que o *rapto* possa ser compreendido sistemicamente. Outros tipos, como o estupro, o lenocínio, a poligamia/bigamia, o adultério, a vadiagem, o sequestro e o sequestro com fins de extorsão apresentam conexões evidentes com o tema.

Isso por conta da própria natureza do crime de rapto. Trata-se de uma ofensa ao pátrio poder em seu âmbito de controle e organização das relações sociais – e, mais do que isso, *sexuais* – que se desenrolam sob a *tutela* do Estado. Na prática, o tipo penal estaria configurado uma vez constatada uma *transgressão de comportamento* que, por si só ou por suas consequências, *ferre* o direito/prerrogativa do titular do pátrio poder, nesse caso cristalizado no pai/tutor, de exercício de controle sobre a vida sexual da filha/tutelada. Se só homens são *sujeitos* de direitos; se a *fêmea humana*, independentemente de sua idade (se menina, moça ou mulher adulta), é juridicamente sempre atravessada por seu *sexo*; então faz sentido, nessas condições, que a *vontade* ou a *opinião* da vítima sobre o rapto não tenha sido considerada variável especialmente relevante, e que, portanto, análises que se debruçassem sobre o tema tenham sido negligenciadas.

Ainda, se o rapto é criminalizado com vistas ao *enforcement* e à manutenção de uma ordem social específica, que é informada, por sua vez, pela hierarquia sexual e pelo controle/supressão da sexualidade feminina, ele só se sustentaria enquanto durasse a crença de que há um patriarca (seja ele o pai, o tutor, o marido, ou o próprio Estado) que possui o direito/dever de *resguardar* a *fêmea* sob seu poder independentemente de sua vontade. Consequentemente, só se sustentaria enquanto mulheres fossem consideradas seres *sem arbítrio*, ao menos nessa esfera.

Para compreender como a lógica jurídica abordava a matéria de mulheres terem, ou não, vontade própria, principalmente na dimensão sexual, faz-se necessário ainda mais aprofundamento sobre os locais do código em que a mulher aparece não como vítima, mas como criminosa – como adúltera, por exemplo, ou como meretriz –, uma vez que as hipóteses de *rapto de mulher casada* ou *rapto de meretriz* são *negadas*.

O que poderíamos concluir cruzando a criminalização de ofensas ao *pátrio poder* e a criminalização de condutas *femininas* (ou seja, cujo sujeito ativo são mulheres) que colocam em evidência a *ausência* desse poder sobre a mulher *criminosa*? Será acaso que o crime de rapto tenha sido abolido, junto a outros dispositivos que regulavam a vida sexual das pessoas, após o Código de 1940 consolidar a possibilidade de *consentimento*? Ao que tudo indica, o *arbítrio* da mulher, uma vez inserido como variável no crime de rapto, *implode* a própria lógica do dispositivo e o faz perder o sentido de existir. Como ofensa ao *pátrio poder*, faz sentido que, inicialmente (no Código de 1830), o crime de *rapto* sequer previsse uma modalidade “consensual”.

O *consentimento* da raptada aparece como primeira ruptura à forma tradicional de se abordar/analisar a questão. Trata-se de posição ainda bastante passiva – ela se constitui como mera concordância à proposta feita por *outro homem* –, mas, ainda assim, configura manifestação de vontade, diferenciando-se do *silêncio*.

Considera-se como possibilidade de seguimento a essa pesquisa, para além de uma investigação genealógica que se estenda em direção ao passado, uma análise do longo processo de *abolição* do tipo penal, em 2005, já certamente influenciado pelas tensões provocadas pelo movimento feminista institucional organizado. Há que se aprofundar, ainda, sobre as influências do racismo enquanto formador de discursos e informador de dispositivos nos processos de criminalização<sup>21</sup>. Também se destaca a importância do estudo da progressão da jurisprudência ao longo do tempo,

21 Aratijo (1901), ao comentar o parágrafo único do artigo 276 do código de 1890 (que exclui a pena no caso de casamento): “O código vigente, salva aquella duvida seria, melhorou o anterior, arts. 219, 225 e 228 que nenhuma distincção fazia acerca do casamento, originando por isso dúvidas na prática. Assim, em 1863, D. Francisco Balthazar da Silveira, presidente da Relação do Recife, dava o seguinte parecer sobre o assumpto em face do código anterior de 1830: O art. 225 do código criminal<sup>o</sup> não pôde ser entendido e applicado isoladamente, sua disposição é relativa, é subordinada à última parte do art. 219, com o qual harmonisa-se o art. 228. Si se quizer dar-lhe intelligencia e execução isoladamente, quantos perigos, quantos absurdos não teremos? E na hypothese presente vê-se um dos mais damnados attentados! Um negro escravo (conservavamos ainda a nefanda monstruosidade da escravidão) dizendo que quer casar-se com uma moça livre e branca! E si for ella de família honesta? E si pertencer á família de elevada posição? Veja-se quantos perigos e escandalos para o bem estar e paz das famílias, e no estado de nossa educação, costumes e civilisação. E si isto é admissivel, horrivel q uando o crime é resultado de seducção, caricias e affagos, o que será quando for elle perpetrado por fraude ou violencia? Não basta, pois, que o réo diga que quer casar-se; é necessário, é *essencial* que *siga-se* o casamento.” (p. 360)

para acompanhar o que chegava às cortes como *problema* e quais eram as estratégias e argumentos empregados na busca da absolvição.

## REFERÊNCIAS

### Fontes:

- ANDRADE, Luís Edgar. A escalada sexual da mulher. In: **Revista Realidade**. São Paulo, 1969.
- ARAÚJO, João Vieira de. **O Código Penal interpretado** (vol. I). Brasília: Senado Federal : Superior Tribunal de Justiça, 2004 [1901].
- CASTELO BRANCO, Vitorino Prata. **O advogado perante os crimes sexuais**. São Paulo: sugestões literárias, 1966.
- DAVIS, Maxime. **A responsabilidade sexual da mulher**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1971.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal** (vol. VIII – Arts. 197 a 249). Rio de Janeiro : Forense, 1981.
- MARTINS, Justino; MUGGIATI, Roberto. O comportamento sexual do brasileiro. In: **Revista Manchete**. Rio de Janeiro, 1966.
- SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brasileiro** : (segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou complementaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência). Brasília : Senado Federal : Superior Tribunal de Justiça, 2003 [1932].
- SOARES, Oscar de Macedo. **Código penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília : Senado Federal : Superior Tribunal de Justiça, 2004 [1910?].

### Bibliografia:

- BARP, Guilherme; ZINANI, Celil Jeanine Albert. A mensageira, um periódico feminista do Século XIX. In: **Revista Acadêmica do Instituto de Humanidades**. Unigranrio, 2019. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/reihm/article/view/5908>. Acesso em: 08 de nov. de 2021.
- BASSANEZI, Carla. Mulheres nos anos dourados. In: DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004 [ebook].
- BRENES, Anayansi Correa. História da Parturição no Brasil, Século XIX. In: **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 02, abr./jun., 1991, p. 135-149.
- BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: Men, Women and Rape**. Ballantine Books, 1975.
- CALSAVARA, Eliane L. S.; MORAIS, Christianni C.; SILVA, Gisele E. Leituras para mulheres no século XIX: educação e formação da pátria. In: **Vertentes (UFSJ)**, v. 39, 2007, p. 89-100. Disponível em: < [http://intranet.ufsj.edu.br/rep\\_sysweb/File/vertentes/Vertentes\\_29/christianni\\_e\\_outras.pdf](http://intranet.ufsj.edu.br/rep_sysweb/File/vertentes/Vertentes_29/christianni_e_outras.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2017.
- COROSSACZ, Valeria Ribeiro. Cor, classe, gênero: aprendizado sexual e relações de domínio. In: **Estudos Feministas**. Florianópolis, maio-agosto 2014, p. 521-543.
- CUNHA, Bárbara Madruga da. Análise jurídica do caso Mari Ferrer. A Justiça em defesa das estruturas patriarcais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6339, 8 nov. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86582>. Acesso em: 21 nov. 2021.
- DUARTE, Constância Lima. **Imprensa feminina e feminista no Brasil: Século XIX**. São Paulo: Autêntica, 2018.
- GUILLAUMAN, Colette. *Pratique du pouvoir et idée de Nature (1): L'appropriation des femmes*. in: **Questions Féministes**, No. 2, les corps appropriés (février 1978), pp. 5-30.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a Feminist Theory of the State**. Harvard University Press, 1989.

MARTINS, Ana Paula Vosne. **Visões do feminino: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004.

MENDES, Leonardo. Livros para homens: sucessos pornográficos no Brasil no final do século XIX. In: **Cadernos do IL**. Porto Alegre: UFRGS, 2017, n. 53, p. 173-191. Disponível em: < <http://seer.ufrgs.br/cadernosdoil/index> >. Acesso em: 12 out. 2017.

MUZART, Zahidé L. Uma espiada na imprensa das mulheres no século XIX. In.: **Estudos Feministas**. Florianópolis: UFSC, jan/jun. 2003, n. 11, p. 225-233.

NASCIMENTO, Cecília Vieira do; OLIVEIRA, Bernardo J. O Sexo Feminino em campanha pela emancipação da mulher. In: **Cadernos Pagu**. Campinas, jul-dez de 2007.

PAIVA, L. DE M. L., & SABADELL, A. L. (2018). O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF. **Delictae Revista De Estudos Interdisciplinares Sobre O Delito**, 3(4), 110 – 155. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v3i4.64>. Acesso em 12 de out. de 2021.

PATEMAN, Carole. **The Sexual Contract**. Polity Press : 1988.

PENA, Maria Valeria Junho; RODRIGUES, Leôncio Martins. **Mulheres trabalhadoras: presença feminina na constituição do sistema fabril**. 1980. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980.

RAGO, Margareth. Relações de Gênero e Classe Operária no Brasil, 1890 – 1930. In: **Olhares feministas**. Brasília, 2007, p. 219 – 237. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/435675520/RAGO-Margareth-Relacoes-de-Genero-e-Classe-Operaria-No-Brasil-1889-1930>. Acesso em: 27 de out. de 2021.

SIMÃO, Andréa Branco. Se eu não tivesse me guardado.. histórias sobre sexo e casamento nos anos 60. In: **Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades e Deslocamentos**, agosto de 2010. Disponível em: [http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278259155\\_ARQUIVO\\_AndreaSimao\\_FG\\_9\\_2010.pdf](http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278259155_ARQUIVO_AndreaSimao_FG_9_2010.pdf) . Acesso em: 10 de nov. de 2021.

SMART, Carol. **Feminism and the Power of Law**. London: Routledge, 1988.

SOIHET, Rachel. A sensualidade em festa: representações do corpo feminino nas festas populares no Rio de Janeiro na virada do século XIX para o XX. In: MATOS, Izilda S.; SOIHET, Rachel. **O corpo feminino em debate**. São Paulo: Editora UNESP, 2003, p. 177-198.

WALKOWITZ, Judith. Sexualidades Perigosas. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **História das Mulheres no Ocidente**. Porto: Edições Afrontamento. 1991. v.04. p. 403-441.

# TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO À VIOLÊNCIA SEXUAL E A LUTA HISTÓRICA DAS MULHERES CONTRA A LÓGICA DA HONESTIDADE

## LEGAL TREATMENT TOWARDS SEXUAL VIOLENCE AND THE HISTORICAL STRUGGLE OF WOMEN AGAINST THE LOGIC OF HONESTY

Danielle Christine Barros Tavares<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente estudo objetiva analisar historicamente como a violência sexual era tratada pelo Direito Penal no século XX, sobretudo no que diz respeito à lógica da honestidade. Além disso, procura abordar a luta das mulheres nos anos 70 e 80 no combate a essa categoria jurídica discriminatória, realocando a mulher como protagonista de sua própria história. Para tanto, utiliza-se da epistemologia feminista e da crítica feminista ao Direito na revisão bibliográfica do material doutrinário da época, bem como de textos preferencialmente escritos pelas importantes agentes históricas. Dentre rupturas e permanências, a lógica da honestidade deixa marcas na concepção que as mulheres têm de si, tendo sido extremamente necessária a luta da *advocacy* feminista na Constituinte contra este pensamento e prática jurídica patriarcal.

**PALAVRAS-CHAVE:** violência sexual; lógica da honestidade; *advocacy* feminista;

**ABSTRACT:** This study aims to analyze historically how sexual violence was treated by Criminal Law in the 20th century, especially regarding the logic of honesty. In addition, it seeks to address the struggle of women in the 70s and 80s in combating this discriminatory legal category, in order to reallocate women as the protagonists of their own history. Therefore, it uses feminist epistemology and feminist critique of Law in the bibliographical review of the doctrinal material of the time, as well as texts preferably written by the historical agents of the time. Among ruptures and permanencies, the logic of honesty leaves marks in the conception that women have of themselves, so the struggle of feminist advocacy in the Constituent against this patriarchal legal thought and practice was extremely important.

**KEYWORDS:** sexual violence; logic of honesty; feminist advocacy.

## 1. INTRODUÇÃO

Este texto está voltado para a análise do funcionamento da lógica da honestidade que condicionava o tratamento jurídico dispensado à violência de gênero, em especial à violência sexual, com recorte temporal an-

<sup>1</sup> Professora substituta do Departamento de Teoria do Direito da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRJ. Mestre em Direito pela UFRJ, na linha de Direitos Humanos, Sociedade e Arte. Especialista em Processo Penal e Garantias Fundamentais pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Graduada em Direito na UFRJ. Palestrante e pesquisadora na área de Direito e Gênero. Link para lattes: <http://lattes.cnpq.br/2370549471923321>. E-mail para contato: [daniellecbtavares@gmail.com](mailto:daniellecbtavares@gmail.com)

terior à elaboração da Constituição da República de 1988 e a consequente luta travada pelos movimentos de mulheres em combate a esta realidade.

Em uma análise histórica que se volta para a luta das mulheres no combate à violência de gênero, é necessário investir-se de algumas preocupações, quais sejam: i) a importância da interdisciplinaridade; ii) a preocupação em não se incorrer em continuísmos ou evolucionismos históricos; iii) a preocupação com o contexto sócio-histórico estudado; iv) a utilização de uma ótica de análise feminista; v) a adoção de uma perspectiva crítica dos direitos humanos.

No tocante ao primeiro ponto, há que se levar em conta as considerações de Grossi (2010, p. 2-16) de que a História do Direito tem papel fundamental na aproximação das disciplinas jurídicas, caracterizadas por um grande isolamento. No caso desta pesquisa, a complexificação da análise das categorias jurídicas “mulher honesta”, “violência sexual” e da luta das mulheres só se torna possível com a utilização também de outros aportes, oriundos do Direito Penal, Sociologia Jurídico-Penal e Teoria Feminista do Direito.

A presente crítica feminista, no entanto, tem cautela em não estabelecer uma visão evolucionista sobre os direitos fundamentais e direitos humanos. Em outras palavras, é vital ter em mente que a história não ocorre com um desenvolvimento linear de progresso, no qual o que vem depois é necessariamente melhor que o que se estabelecia no passado (SABADELL, 2003).

Em vez de olhar para o passado com as lentes do presente – o que além de consistir em um equívoco em termos metodológicos, serve apenas para dar mais legitimidade ao Direito atual – é imprescindível estabelecer uma saudável relativização (GROSSI, 2010, p. 8-9). Assim, faz-se necessário estudar a partir das relações (sociais e de poder) constitutivas do momento de criação desse direito e ao longo do período em que ele se mantém em vigor, bem como a cultura do tempo a que se remete (ANITUA, 2008, p. 22).

Dessa forma, a adoção de uma perspectiva crítica dos direitos humanos é essencial para estes fins. Aqui se utiliza uma ótica materialista e relacional dos direitos humanos, compreendendo que estes não estão dados de forma natural, tampouco são “descobertos”, mas são oriundos de processos de luta por dignidade, contextualizados, nos quais a comunidade e os grupos afetados são importantes agentes propulsores (FLORES, 2009, p. 116).

É a partir disto que Flores (2009) propõe uma ferramenta de pesquisa chamada diamante ético, uma figura que permite a observação crítica das práticas complexas que envolvem a realidade da luta pelos direitos humanos que se consolidam quando todas as pessoas têm acesso aos bens que possibilitam a dignidade e expressão de suas subjetividades. Dentre as categorias componentes e inter-relacionadas do diamante, tem-se: forças produtivas, relação social de produção, desenvolvimento, narrações, teorias, valores, instituições, posições, historicidade, disposições.

Os direitos não são elementos estáticos, sendo necessário, portanto, a partir da historicidade, estudar as causas, as importantes agentes e os processos históricos presentes nas lutas por humanidade. Ressalte-se que as mulheres são invisibilizadas, no Direito tradicional, como agentes propulsoras desses direitos, razão pela qual se justifica a importância desta pesquisa.

Devemos desenvolver ‘disposições’ que tenham em conta as diferentes formas de perceber, narrar e atuar no mundo; ou seja, as diferentes formas de lutar por uma vida digna de ser vivida. [...] Precisamos realizar algo como uma ‘leitura contrapontística’, na qual diferentes vozes sejam escutadas e levadas em consideração [...] Muito próximo ao elemento narrativo está o da temporalidade/historicidade dos direitos. Somente aquilo que tem uma posição, uma disposição e é objeto de narração pode ter história (FLORES, 2009, p. 129-130).

É necessário, por fim, compreender o que significa, de fato, adotar lentes feministas e como isso é feito neste estudo. Como se trata de uma pesquisa centrada na violência sexual e na desigualdade de gênero, o raciocínio anteriormente apresentado sobre as disposições faz com que aqui se adote a crítica feminista ao Direito (MACKINNON, 1995), a partir de uma epistemologia feminista (HARDING, 2019). Assim, a premissa principal é de que os limites do ponto de vista masculino que definiram e limitaram historicamente o Direito são estudados de forma mais significativa e promissora, quando do ponto de vista das mulheres (MACKINNON, 1993, p. 159).

A escolha pela objetividade forte<sup>2</sup> de Harding (1996) envolve a modificação de postulados metodológicos e teóricos tradicionais, sobretudo

2 O programa de objetividade forte, em suma, defende a importância de se iniciar a pesquisa para além dos quadros conceituais dominantes, pois isso possibilita diferentes perspectivas de trabalho, novas perguntas e abordagens críticas nas investigações. Harding (1996, p. 119-142) reconhece que a objetividade é reivindicada para a manutenção de pontos de vista masculinos nas pesquisas, mas, ao mesmo tempo, não entende que o caminho correto seja uma rejeição à objetividade. Em outras palavras, ela propõe a busca pela objetividade que não se maximiza a partir da neutralidade, pois os valores interferem diretamente na possibilidade de se construir o conhecimento objetivo, sendo estes prejudiciais se coercitivos – como o racismo e o patriarcalismo – e atenuantes, se participativos – com a preocupação de ampliar o escopo de perspectivas não patriarcais. Entende-se, assim, que esta é a verdadeira objetividade, por ser mais comprometida com os fatos.

encarando as mulheres como protagonistas da história da luta por direitos fundamentais femininos e direitos humanos. Isso traz visibilidade não só de mulheres teóricas e atrizes políticas, mas de temas que não costumam ser abordados, já que se tem diferentes perspectivas de trabalho, novas perguntas e abordagens críticas nas investigações.

## 2. O DIREITO: SUBSTANTIVO MASCULINO

Batista (1976), nas *Decisões Criminais Comentadas*, demonstra que a posição predominante à década de 1970 na doutrina brasileira e nos julgados era de que o marido não podia ser sujeito ativo do estupro contra a esposa. Isso porque, à época, o estupro tutelava a monogamia e a honra, não a autodeterminação sexual ou corpórea feminina.

Isso era verificado desde os principais doutrinadores brasileiros até, por exemplo, importantes posições dos latinoamericanos. Ure (1952, p. 49), a constar, determinava que o débito conjugal incluía como legítima a violência masculina para subjugar a esposa à conjunção carnal.

Nesse aspecto, há que se realizar algumas contextualizações. Desde a criação do Código Penal até a promulgação da Lei nº 12.015/2009, os crimes sexuais corriam em ação penal privada, da mesma forma que os crimes contra a honra. Isso significa dizer que o tratamento dos delitos sexuais era tido como uma questão de foro íntimo, a ser conduzida pela pessoa ofendida na medida de seus interesses pessoais, e não como algo a ser denunciado pelo Estado, com investigação conduzida pelo Ministério Público.

Nos parâmetros da ação penal privada, o *Parquet* atuava apenas como fiscal da lei, sem que houvesse interesse do Estado em promover a persecução penal referente àquilo que se compreendia como uma questão particular.

A justificativa para isso se demonstra em uma passagem de Hungria que, além de um dos mais renomados doutrinadores da época, em Direito Penal, teve papel ativo nas elaborações que chegam ao Código Penal.

70. Ação Penal. Em todos os crimes sexuais previstos nos capítulos I, II, e III do Título VI da Parte Especial do Código, manteve este o critério de, como regra geral, deixar a ação penal à iniciativa privada (art. 225). Justifica-se o sistema: **nos crimes sexuais, que afetam profundamente o valor social da vítima e a honorabilidade de suas famílias, muitas vezes é preferível o silêncio ao *strepitus judicii* em torno deles** (HUNGRIA, 1956, p. 246, grifo nosso).

Outro importante aspecto é que esses delitos eram considerados e

localizados no Código Penal como delitos contra os costumes até o início do século seguinte, com a promulgação da referida lei. Considerava-se, desta forma, que a violência sexual feria o costume social, de forma impessoal, sem levar em consideração a mulher em situação de violência no ferimento de sua autodeterminação.

Tudo isto vem do mesmo raciocínio jurídico que implementava, no século passado, a expressão “mulher honesta” nos artigos 215 (antiga posse sexual mediante fraude), 216 (revogado atentado ao pudor mediante fraude) e 219 (revogado raptio violento mediante fraude) do Código Penal como restrição às possíveis vítimas de violência sexual.

Afinal, o que era a mulher honesta? Hungria (1947, p. 139) expunha que era aquela moça cuja moral era irrepreensível, que obedecia aos bons costumes, que não era sexualmente desregrada, que não era “fácil”, que não se “entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação”.

O que Mackinnon (1995, p. 313-315) expõe é que muitas mulheres eram juridicamente encaradas como se tivessem, por si só, um consentimento implicitamente atribuído. Essas eram consideradas, para o contexto patriarcal, como não-estupráveis, uma vez que uma investida ou ataque sexual contra elas não poderia ser considerado um crime. São elas as mulheres com vida sexual ativa fora do matrimônio, pessoas em prostituição, pessoas com sexualidade não normativa – com marcadores sociais e raciais – encaradas como se estivessem “dispondo” de sua sexualidade de tal modo que a atitude do agressor não configurasse uma violação.

Por outro lado, aquelas nas quais imperava o paradigma da mulher virgem, da filha e esposa de família, ou mesmo de um matrimônio que não pudesse ser violado, eram as que possuíam possibilidade de ter a tutela estatal. Isso porque, na verdade, não se protegiam seus direitos sexuais e reprodutivos, mas a função da reprodução legítima, a família patriarcal, a monogamia, a “honra” do marido e pai (MACKINNON, 1995, p. 313-315). Mesmo assim, como está sendo demonstrado, essa proteção foi historicamente mitigada pelos interesses realmente tutelados: não se concebia que o marido pudesse estuprar a esposa.

A lógica da honestidade tem diversas inserções no Direito e configura um dos aspectos centrais da relação entre patriarcado e Direito Penal, tanto na esfera legal, quanto na esfera das decisões penais. Um exemplo muito emblemático disto está na prática da argumentação em torno da chamada “legítima defesa da honra”, tese que se utilizava de fundamentações desproporcionais para inferiorizar mulheres vítimas de feminicídio

que teriam cometido adultério.

Isso porque a medida para a honra do homem estava na honestidade da esposa (PEDRINHA, 2021, p. 174). Pedrinha (2021, p. 178), em sua pesquisa histórica, salienta ainda, sobre este funcionamento: “como se vê, a honra feminina não tinha consistência o suficiente para resguardá-la nos crimes passionais, antiteticamente ao que ocorria com o homem, que, em nome de sua honra, encontrava justificativa para matar a mulher”.

Dessa forma, era evidenciado que o bem jurídico tutelado não dizia respeito à dignidade e integridade sexual da mulher, estando mais associado aos interesses patriarcais do marido ou pai da pessoa ofendida, a partir da monogamia feminina.

Observe-se, neste ponto, que o antigo artigo 217 do Código Penal de 1940, que tipificava o crime de sedução, trazia de forma explícita o que o termo “mulher honesta” tratava de forma implícita, alocando, no seu tipo penal, a expressão “mulher virgem”.

Sedução (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 217 – Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena – reclusão, de dois a quatro anos. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

(BRASIL, 1940).

Esse tipo penal era uma recomposição do anterior crime de defloramento, presente no Código de 1890, no qual o rompimento do hímen se fazia fundamental para a configuração. Os conhecimentos médicos do final do século XIX e início do XX expunham que era indevido que se estabelecesse uma relação direta e necessária entre virgindade e presença do hímen (VASCONCELOS, 2018, p. 125).

Isso não impedia que houvesse extensivas discussões sobre o hímen nos processos (VASCONCELOS, 2018), ou que a complacência do hímen verificada nas perícias também não fosse objeto de disputa jurídica:

A vítima tem hímen complacente: eis aqui uma monstruosidade médico-legal observada no laudo em exame: dizem os senhores peritos que o hímen tem forma anular, orla estreita, óstio mediano, sendo intensamente distensível, não apresentando roturas. É primário em medicina legal o princípio de que hímens de óstio mediano, isto é, com orla de largura média são fatalmente passíveis de ruptura se houver prática de conjunção carnal [...] A conclusão é a seguinte: seria impossível a um hí-

men de óstio mediano resistir à incursão de um membro viril de proporções avantajadas sem romper-se (BATISTA; MESTIERI, 1978, p. 28-29).

No entanto, já que esse se tornava um critério não mais tão rígido, pelas descobertas científicas, a honestidade podia ser validada ou não a partir do comportamento da mulher. Assim, o cerne da questão, quando da análise da violência sexual, estava na relação entre autor e vítima e não na conduta. Isso porque o paradigma em torno da honra era fundamental na tutela da reprodução legítima, isto é, aquela dentro do matrimônio, entre marido e esposa (SABADELL, 1999).

O *status* do agressor e a reputação sexual da vítima funcionavam como variáveis de criminalização para o homem e de vitimização para a mulher ou criança. Em uma disputa de forças entre um elemento e outro, cabia à vítima ter visível e nítida a sua honestidade, do contrário, com a inversão dos papéis processuais, tornava-se, ela, o foco, importando saber se era bem-comportada.

Ora MM. Julgador, qual a mulher que vítima de horrores sexuais esquece a fisionomia de seu algoz três ou quatro dias após o fato? Mentirosa, hábil mentirosa, a ofendida!! Compreende-se, porém, a posição da vítima: deveria, a qualquer custo, justificar-se à mamãe três dias de ausência; exatamente um fim de semana [...] trata-se, evidentemente, de uma menina malcomportada (BATISTA; MESTIERI, 1978, p. 36).

Nesse sentido, havia uma profunda solidariedade entre o poder público e a família ou o marido que vitimou aquela pessoa. Isto porque a família seria o lugar legítimo para o controle feminino, tendo ela o papel de mediar indivíduo e classe social e também aquela moça com a cultura patriarcal. ANDRADE (2012) denuncia, neste ponto, o *continuum* entre o controle familiar e o penal, pois o problema da impunidade advém do fato de que punir este agressor é, na realidade, punir com pena pública o autor da pena privada, que compartilha determinados interesses e determinada lógica em comum.

A sexualidade feminina referida ao coito vaginal diz respeito à reprodução. E a função reprodutora (dentro do casamento) está protegida sob a forma da sexualidade honesta, que é precisamente a sexualidade monogâmica (da mulher comprometida com o casamento, com a constituição da família, e a reprodução legítima), de modo que, protegendo-a, mediante a proteção seletiva da mulher honesta, protege-se latente e diretamente a unidade familiar e indiretamente a unidade sucessória (o direito de família e sucessões), que em última instância mantém a unidade da própria classe burguesa no capitalismo [...] Em nível micro, a proteção é da moral sexual dominante e da família [...] Em nível macro,

a função real do sistema é manter estruturas, instituições e simbolismos (2012, p. 155-156).

Esse raciocínio pode ser aduzido de outras determinações legais da época: a diminuição de pena nos crimes de rapto violento ou mediante fraude e rapto consensual se estes eram cometidos para fins de casamento; ou mesmo o aumento de pena previsto no artigo 226 inciso III do mesmo Código para os casos em que o agente fosse casado (SABADELL, 1999). Isso tudo – sem contar com o antigo crime de adultério – demonstrava o quanto as formulações do Código Penal se prestavam a legitimar a ordem patriarcal.

Observe-se que esta lógica é detectada mesmo em relação ao estupro (que não contava com a terminologia “mulher honesta” no seu tipo penal): i) ante o elemento objetivo no tipo penal, que exige a violência ou grave ameaça para configuração da conduta; ii) ante a relativização da presunção de violência do antigo art. 224, CP; iii) ante a análise do comportamento da vítima como regra; iv) e, finalmente, ante a separação da tutela da conjunção carnal dos atos libidinosos diversos, no antigo art. 214, CP.

Em primeiro lugar, é de se memorar que o Código Penal anterior, datado de 1890, trazia, no art. 268, a conduta “estuprar mulher virgem ou não, mas honesta” (BRASIL, 1890), na qual a pena diminuía de 1 a 6 anos para seis meses a dois anos caso fosse “mulher pública ou prostituta” (BRASIL, 1890).

Em seguida, o art. 269 do mesmo Código determinava:

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violência entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloformio, o ether, e em geral os anestésicos e narcóticos (BRASIL, 1890).

A partir do Código Penal de 1940, o estupro passou a se configurar no art. 213, sob o tipo penal “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de três a oito anos” (BRASIL, 1940). Ao mesmo tempo, o antigo atentado violento ao pudor, localizado art. 214, CP, trazia “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena – reclusão de dois a sete anos” (BRASIL, 1940).

Em suma, a conduta estava mais explícita, mas seguia a mesma lógica, uma vez que permaneceu a exigência da violência física ou grave ameaça para a configuração do crime. E por que isso era (e ainda é) exigido? Esta exigência de dupla violência (sexual e física ou sexual e moral) resulta das relações sociais patriarcais, pois advém de uma premissa segundo a qual se torna papel da mulher defender-se, reagir às “investidas”, para que resguarde sua honra (SABADELL, 1999, p. 91).

Assim, diante de tanta resistência, é que restaria ao autor da conduta a grave violência física ou moral para coagi-la sexualmente. Há uma reificação das relações sociais e sexuais entre os gêneros evidente, no contexto do fetichismo da violência sexual<sup>3</sup>, como se a mulher figurasse naturalmente um polo passivo, disponível, alguém a ser conquistado, explorado, e aquela que reagisse a isso seria a mulher diferenciada, distinta, honrada.

A separação das condutas de constrangimento à conjunção carnal ou aos atos libidinosos garante uma punição maior, isto é, uma maior tutela daquela reprodução legítima, que deve ser reservada ao matrimônio. Isso traz as justificações ideológicas daquilo que no início deste texto foi exposto. Como coloca Batista (1976, p. 71) em crítica à posição majoritária da época: “o marido não pode cometer violência contra a mulher, salvo se for para obrigá-la à conjunção carnal”.

Da mesma forma que permaneciam, com modificações, alguns aspectos desde o Código Penal de 1890, tinha-se também a separação categorizante de mulheres. Visibilize-se que, na Exposição de Motivos nº 211, de 1983, ao Código Penal, o seguinte se expunha expressamente: “fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes” (BRASIL, 1983).

O estupro de vulnerável (art. 217-A, CP) é um crime incluído ape-

3 Sobre isso, cf. SCHWENDINGER; SCHWENDINGER, 1981. A violência sexual se vincula a uma afirmação de masculinidade, seja no contexto de práticas de bullying, de estupros contra homens no cárcere, ou mesmo de piadas entre colegas. Há um constante reforço ideológico da masculinidade como violência a partir da sexualidade. Em oposição a isso, a passividade feminina é vista como algo que deve ser recompensado pela agressividade e potência (sexual) masculina. No caso do fetichismo sexual da violência, tem-se a falsa concepção de que o estupro advém de uma natureza mais “primitiva” dos homens em geral, e essa ilusão encobre o fato de que tal fenômeno expressa padrões complexos da sociedade e das formas de produção. Isso porque: i) as pessoas tem contato imediato com esses fatos, cotidianamente, ou com a notícia deles, enquanto o contato com as condições sociohistóricas estruturantes que propiciam isso teria de ser mediada pelas reflexões teóricas, que não estão na ordem do dia; ii) os preconceitos de gênero e raça, oriundos dessas estruturas, costumam vir acompanhados de explicações biologicizantes (SCHWENDINGER; SCHWENDINGER, 1981, p. 17-18), para serem legitimados e naturalizados como algo nato, algo que sempre foi e sempre será.

nas neste século, assim, o art. 224 do Código Penal trazia a presunção de violência para os casos em que a vítima não fosse maior de 14 anos, tivesse incapacidade mental ou não pudesse oferecer resistência. No entanto, nesta época, esta presunção era considerada relativa (HUNGRIA, 1956; FRAGOSO, 1988, p. 39; PIERANGELLI, 1999, p. 168-169)

A construção da ideia da honestidade também se fazia presente no Direito Civil. Observe-se que o artigo 219 do antigo Código Civil de 1916 considerava erro essencial para o casamento o fato de o marido desconhecer que a esposa não era mais virgem. O casamento ainda poderia ser anulado caso a mulher se negasse a ter relações sexuais com o marido; era comum a compreensão do sexo como direito do marido e dever da mulher.

A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515 de 1977) concedeu o direito de se divorciar e se casar novamente, no entanto, criou a figura da culpa, que consolidava e reproduzia estereótipos de honestidade. Isto é, só era possível o divórcio nos casos em que fosse consensual ou provada a culpa de um dos cônjuges.

Não é de surpreender que o Direito tenha uma relação tão forte com o controle da sexualidade feminina. Primeiro, porque o patriarcado é central para o Direito. Segundo, porque a sexualidade é central para o patriarcado.

Em 1974, Millet dispunha que o patriarcado se constitui como um sistema social e político no qual as mulheres são dominadas e controladas sobretudo por meio da sexualidade. Nesse diapasão, a família é peça fundamental dentro da sociedade. Trata-se de uma instituição que perpetua a cultura de dominação aos mais jovens, sendo uma unidade dentro do todo, a mediação entre o indivíduo e o meio social (MILLET, 1974). É nessa estrutura que ao longo do tempo as mulheres vão sofrendo com opressão dentro das relações.

Se o patriarcado constitui as relações sociais, e o Direito está materialmente fundado nelas, é correto dizer que o Direito legitima as relações de dominação e submissão ao qual o gênero feminino está submetido (SABADELL, 2012, p. 111).

A sexualidade é um elemento crucial na organização da sociedade e dos gêneros, na medida em que direciona os desejos, separa seres humanos em categorias, cria e reproduz, simultaneamente, uma forma de viver e tem uma relação dialética com a sociedade, na qual as duas formam elementos mutuamente constitutivos. Está para o patriarcado como

o trabalho está para o capital (MACKINNON, 1982, p. 156). Ademais, essa “separação criadora de gênero” estabelece também uma divisão de espaços cultivada pelo Direito, que possui uma sensível relação com a violência enfrentada sistematicamente por tantas mulheres.

Essa é a importância dos levantes de mulheres por direitos e na demanda por legislações menos discriminatórias. Com a chegada das mulheres nos chãos das fábricas, houve uma paulatina mudança de mentalidades, no entanto, sempre foi com muito atraso que estas mudanças atingiam o Direito e, em diversas vezes, sequer atingiam.

### 3. LUTA: SUBSTANTIVO FEMININO

A década de 1970 é caracterizada na sociologia jurídico-penal como um momento de ruptura e, simultaneamente, de maior atribuição de valor à vítima na equação dos estudos criminológicos e discursos sobre o poder punitivo. Nesse contexto é que o feminismo – que já estava se tornando um movimento social de alcance mundial – ganha algum espaço na área da criminologia em diversos países (ANITUA, 2008, p. 752-760) e há um impulso maior no combate à violência de gênero.

A partir dos anos 1960 e 1970, uma série de importantes revoltas e levantes norteamericanos e europeus começaram a ocorrer e, assim, a criminologia crítica e os movimentos feministas de crítica ao Direito têm um momento de origem e fortalecimento em comum, de ruptura da ordem (ANITUA, 2008, p. 567-761). Sendo assim, comungam de muitos pressupostos, pois são essencialmente emancipatórios. O que se esperava, com isso, era que a criminologia crítica fosse mais aberta às demandas das mulheres, mas não foi isso o que ocorreu.

Ao passo que a criminologia crítica, na sua denúncia da seletividade no sistema de justiça penal, aponta que o comportamento descrito na norma penal não é realizado apenas pela camada dominada, universalizando o crime para os atores do espaço público, o feminismo torna visível as violências brutais do âmbito tido como privado (CAMPOS; CARVALHO, p. 153).

A importância da luta interna ao Direito, isto é, por uma legislação menos discriminatória, reside no fato de que, em que pese o Direito Penal não seja ferramenta eficaz para resolver os problemas de violência contra a mulher (MACKINNON, 1993), em especial a sexual, este não deve ser abandonado aos interesses dos conservadores, que são muito contundentes

tes na defesa de suas pautas que, em boa parte das vezes, prejudicam as mulheres de classe mais baixa. Ele deve ser pensado desde uma perspectiva de proteção de Direitos Humanos.

Na maior parte das vezes, costumam ser as mulheres a pensar o quanto a violência sexual de gênero tem especial relevância no saber criminológico, ainda que não seja tratada com a devida seriedade pelo Direito Penal, nem pelas criminologias.

No contexto estadunidense, importantes estudiosos demonstravam como a violência sexual se relacionava com a forma de produção do capitalismo tardio, que valoriza os homens pela capacidade de disputa e de competição, associando a esses critérios uma suposta virilidade que se impõe violentamente e tem como resultado uma maior agressividade em relação às mulheres com quem estes homens se relacionam (SCHWENDINGER; SCHWENDINGER, 1981, p. 19).

Nos anos 1970 e 1980, o casal Julia e Herman Schwendinger, que representava resistência em âmbito teórico e político, construiu pilares radicais nos saberes criminológicos importantes para a compreensão de que a dificuldade na tipificação da violência sexual de forma adequada com a complexidade do fenômeno se relaciona com a existência de manifestações do estupro que são aceitas cotidianamente. Para os Schwendinger (1982, p. 291), a criminalização do estupro protegia mais o arquétipo moral da família à época que a integridade sexual da mulher, associando-se ao modo de produção e às relações de propriedade.

A partir deste entendimento, afirma-se que a ideologia dominante cria limites para a violência masculina, mas também cria concepções que a favorecem, objetificando as mulheres, o que é analisado em boa medida pelas teóricas feministas do Direito e criminologia feminista. É dessa objetificação que advém a lógica da honestidade, que viola as concepções de igualdade não só entre os gêneros, mas também entre as próprias mulheres.

Essa época, na realidade brasileira – assim como na de outros países latinoamericanos – coincide com o regime ditatorial, contexto no qual o feminismo, no âmbito das práticas sociais, também se torna mais conhecido no país, pois teve papel primordial na luta pela redemocratização do Estado e pela garantia de direitos. Na segunda metade dessa década, por exemplo, foi aprovada a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977).

Esses movimentos de mulheres organizadas tinham um grande foco nas mudanças legislativas e procuravam chamar atenção para fenômenos

como a violência doméstica (MCANN et. al., 2019, p. 124-125), influenciados pelos clamores ao redor do mundo sob o lema “o pessoal é político”<sup>4</sup> e diante de uma realidade brasileira que, sob herança colonial, tinha fortes aspectos de desigualdade.

Isso só foi possível por causa das atuações políticas no que se define como a *advocacy* feminista, responsável por uma organização estratégica junto ao Estado e outras instâncias em que se reivindicava uma agenda de direitos das mulheres (PITANGUY, 2019, p. 82), que foi compartilhada entre diferentes espaços de organização (social e profissional).

Elas tiveram sucesso em vários aspectos e, na década de 1980, algumas consequências dessas movimentações se concretizaram: depois do Primeiro Congresso da Mulher Paulista de 1979, ocorreram, por exemplo, o Conselho dos Direitos da Mulher em Minas Gerais, o Conselho da Condição Feminina em São Paulo, a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) em São Paulo – pioneirismo mundial no atendimento especializado a mulheres em situação de violência.

Nesse contexto, é criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) pela Lei nº 7.353/1985, para que se tivessem condições objetivas de serem implementados os direitos das mulheres (PITANGUY, 2019, p. 85-87). Foi construído, neste domínio, um programa de trabalho orientado para a Assembleia Constituinte que seria responsável pela elaboração da Constituição da República de 1988.

Importantes personagens foram Jacqueline Pitanguy, socióloga que à época da Constituinte presidia o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e Silvia Pimentel, professora e advogada, com importante participação não só na Constituinte, mas na elaboração de propostas de alteração do Código Civil de 1916, com reivindicação de um Estatuto Civil da Mulher, entregue no Congresso Nacional em 1981. Como elas, cruciais foram Leila Barsted, Schuma Schumacher, dentre um movimento não monolítico no feminismo.

Em um importante relato, Silvia Pimentel expôs:

Viajamos por todo o país, buscando ouvir mulheres de todas as regiões. Muitas diziam: “Vocês são advogadas, vocês é que sabem como fazer”. Replicávamos: “Vamos dar forma, quem vai dar o conteúdo são vocês”. As mulheres falavam muito de educação, saúde, das dificuldades envolvendo a titularidade das próprias terras. Para dar forma a isso, so-

4 Lema incorporado pelas feministas radicais no contexto da década de 1970, conhecido e perpetuado na chamada “segunda onda” feminista. Para mais informações, cf.: HANISCH, 1970, p. 76-78.

licitei a outra amiga, Sylma Correa, que pesquisasse constituições de outros países, em busca de artigos que indicassem avanços para as mulheres (MEZAROBBA, 2019).

Em 1986, foi aprovada uma Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes no Congresso Nacional, que reivindicava o dever do Estado em coibir a violência nas relações familiares, além da criminalização deste tipo de conduta.

Meus colegas da PUC, que estavam acompanhando o processo constituinte, me criticavam por querer repetir, no artigo 226, que trata da família, noção já explicitada no artigo 5. Diziam que eu não parecia uma jurista. Ora, a Constituição não é um documento apenas jurídico. É um documento político e jurídico. E meus estudos já mostravam a grande discriminação em relação à mulher, no núcleo familiar. Foi assim que incluímos o parágrafo 5º, estabelecendo que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente entre o homem e a mulher. E incluímos também o parágrafo 8º, indicando que cabe ao Estado coibir a violência doméstica e familiar (MEZAROBBA, 2019).

Outros importantes aspectos foram exigidos: revogação do adultério no Código Penal (antigo art. 240); eliminação do termo “mulher honesta” que constava nos antigos arts. 215, 216 e 219; garantia de assistência médica, jurídica, social e psicológica à mulher em situação de violência; a confirmação de que o estupro independe da relação do agressor com a vítima; o enquadramento dos delitos sexuais em crimes contra a pessoa e não contra os costumes; a responsabilidade do Estado de criar delegacias especializadas (PITANGUY, 2019, p. 88).

As reivindicações não se limitavam ao âmbito penal, mas envolviam também as áreas da família e da saúde, como o relato de Pimentel demonstrou. O movimento de mulheres, na sua prática política e social, organizadamente clamava por: tornar explícita a igualdade entre homens e mulheres na Constituição; mecanismos para coibir discriminação étnica, racial, de gênero ou por orientação sexual; igualdade na sociedade conjugal; direitos e benefícios a trabalhadoras rurais; licença maternidade de 120 dias e paternidade de 8; igualdade salarial; saúde e direitos sexuais reprodutivos; creches no local de trabalho de 0 a 6 anos; direitos trabalhistas e previdenciários às trabalhadoras domésticas.

#### 4. CONCLUSÃO

O “lobby do batom” conseguiu se articular com a bancada de mulheres na Câmara e no Senado e muitas dessas mudanças foram se con-

cretizando nos anos seguintes. Por isso o CNDM entendia ser crucial a representatividade feminina no Congresso. Importante salientar que, diante das eleições de 1986, duplicou a proporção de mulheres no Congresso em relação aos homens (PITANGUY, 2018, p. 48).

No entanto, muito atraso se teve até cada uma das alterações que, em grande medida, apenas se realizaram entre o final da década de 2000 e a atual. Mister reconhecer, assim, que as mudanças são extremamente recentes e que ainda há muito a ser feito.

Exemplos de importantes mudanças tardias influenciadas pelas lutas e demandas apresentadas desde esta época: Lei nº. 11.106/2005 que teve como uma de suas principais atribuições a alteração da redação dos artigos e retirar o termo “mulher honesta” dos artigos 215, 216 e 219, além de revogar, dentre outros, o artigo 221 e o 226, inciso III do Código Penal; Lei nº 12.015/2009 que alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal de “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”; Emenda Constitucional nº 66 de 2010 que veio facilitar o procedimento do divórcio de forma que a figura da culpa não fosse mais discutida; Lei nº 11.340/2006 que deu um tratamento especializado para a violência familiar e doméstica contra a mulher; Lei nº 13.104/2015 que nomeia, caracteriza e visibiliza o feminicídio.

Como essas, diversas outras alterações chegam apenas nos últimos anos, como é o caso da Lei nº 13.718/2018; Lei nº 14.132/2021; Lei nº 14.188/2021. Lembre-se que apesar de em 2009 o tipo penal de estupro ter sofrido alterações e cessar a separação entre a conduta que envolvia conjunção carnal e ato libidinoso (unificando na figura do art. 213 do CP), este permanece com a exigência de uma dupla violência para a configuração do crime, o que caracteriza uma visão masculina e patriarcal e a permanência da lógica da honestidade. O mesmo se visibiliza quanto ao art. 134, CP, “expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar deshonra própria” (BRASIL, 1940).

Como foi salientado no início do texto, a História do Direito e a história dos direitos se caracterizam por um movimento de continuidades e descontinuidades, não por um processo de evolução de acontecimentos ou aperfeiçoamentos jurídicos pura e simplesmente. Por isso, as mulheres devem seguir inspiradas nestas grandes protagonistas e escrever novas páginas contra um direito patriarcal e discriminatório. Esse é o passo primordial na luta por reconhecimento, na luta por direitos humanos femininos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da desilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

\_\_\_\_\_. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2008.

BATISTA, Nilo. **Decisões Criminais Comentadas**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1976.

\_\_\_\_\_. MESTIERI, João. **Advocacia Criminal**. Rio de Janeiro: Liber, 1978.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2,848, de 7 de dezembro de 1940 – Publicação original**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 out 2021.

BRASIL. Exposição de motivos nº 211, de 9 de maio de 1983. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>>. Acesso em: 15 out. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143-169.

FIRESTONE, Sulamith. **The dialectic of sex: the case for feminist revolution**. New York: Bantam Book, 1970.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

GROSSI, Paolo. **O direito entre poder e ordenamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HANISCH, Carol. The Personal is Political. In: **Notes from the Second Year: Women's Liberation**. New York. New York Radical Women, 1970. p. 76-78. Disponível em: <[https://library.duke.edu/digitalcollections/wlmpc\\_wlmmms01039/](https://library.duke.edu/digitalcollections/wlmpc_wlmmms01039/)>. Acesso em: 10 jul. 2019.

HARDING, Sandra G. **The Science Question in Feminism**. Ithaca: Cornell University Press, 1986.

\_\_\_\_\_. Objetividade mais forte para ciências exercidas a partir de baixo. **Em Construção: arquivos de epistemologia histórica e estudos de ciência**, n. 5, 2019, pp. 143-162.

HESPANHA, António Manuel. **Panorama histórico da cultura jurídica europeia**. Lisboa, 1996.

HONNETH, Axel. **A luta por reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal: vol. VIII**. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

MACKINNON, Catharine Alice. Feminism, Marxism, Method and the State: an Agenda for Theory. **Signs: Journal of women in culture and society**, v. 7, n. 3, p. 515-544, 1982.

\_\_\_\_\_. Hacia una teoría feminista del derecho. **Derecho y Humanidades**, n. 3-4, 1993.

\_\_\_\_\_. **Hacia una teoría feminista del Estado**. Valencia: Universitat de Valencia, 1995.

MCCANN, Hannah (et. al.). **O livro do feminismo**. Tradução Ana Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

MEZAROBBA, Glenda. Sílvia Pimentel: o Direito das Mulheres. **Revista Pesquisa FAPESP** 281, São Paulo, jul-2019. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/silvia-pimentel-o-direito-das-mulheres/>>. Acesso em: 14 out. 2021.

MILLET, Kate. **Política sexual**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1974.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n. 2, Florianópolis, UFSC, pp. 305-332.

OLSEN, Francis. The Sex of Law. In: KAIRYS, David (ed.). **The Politics of Law**. New York: Pantheon, 1990.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão técnica de Alysson Leandro Mascaro e Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Sexualidade, controle social e práticas punitivas: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos Jurídico-Penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia; PANDJIARIJAN, Valéria. Estupro: direitos humanos, gênero e justiça. **Revista USP**, São Paulo, n. 37, p. 58-69, mai-1998.

\_\_\_\_\_. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska, 2021.

PITANGUY, Jacqueline. Celebrando os 30 anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. In: EMERJ. **Anais do Seminário 30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes**, 2018. p. 43-55.

\_\_\_\_\_. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. In: ARRUDA, Angela et. al. **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

RUBIN, Gayle. The traffic in women: notes on the Political Economy of sex. In: REITER, Rayana. **Toward an Anthropology of women**, New York, Mnthy Review Press, 1975. Publicado em espanhol em: MASTRANGELO, Stella. *Nueva Antropología*, v. 8, n. 30, México, 1986.

SABADELL, Ana Lucia. A Problemática dos Delitos Sexuais Numa Perspectiva de Direito Penal Comparado. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 7, n. 27, 1999.

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre a metodologia na história do direito. **Cadernos de Direito**, v. 2, n. 4, p. 25-39, 2003.

\_\_\_\_\_. Patriarcalismo jurídico e violência doméstica: reflexões sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha. In: **Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao professor Geraldo Prado**. 2ª ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2012.

\_\_\_\_\_. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SCHWENDINGER, Herman; SCHWENDINGER, Julia. Rape, sexual inequality and levels of violence. **Crime and Social Justice**, n. 16, p. 3-31, 1981.

\_\_\_\_\_. Rape, the law and private property. **Crime & Delinquency**, v. 28, n. 2, p. 271-291, 1982.

SILVA, Izabel Cristina. A expressão “mulher honesta” e a identidade cultural masculina: uma reflexão. **Caletrosópio**, v. 7, n. especial, 2019, p. 224-235.

URE, Ernesto J. **Los delitos de violación y estupro**. Buenos Aires: Editorial Ideas, 1952.

VASCONCELOS, Tânia Mara Pereira. “Moça virgem/mulher honesta” versus “prostituta”: a importância da virgindade feminina e a centralidade do corpo na construção dos binarismos de gênero em processos. **Revista feminismo**. v. 6, n. 3, set-dez 2018. p. 119-131.

# QUEM “AMA” MATA, MAS O JÚRI ABSOLVE – A LUTA POR RECONHECIMENTO DO MOVIMENTO DE MULHERES “QUEM AMA NÃO MATA” EM FACE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

THOSE WHO ‘LOVE’ KILL, BUT ARE ABSOLVED BY THE JURY – THE STRUGGLE FOR RECOGNITION OF THE WOMEN’S MOVEMENT “THOSE WHO LOVE DON’T KILL” IN FACE OF LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR THESIS

Priscila da Silva Barboza<sup>1</sup>

Taís de Paula Scheer<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo aborda o movimento feminista “Quem ama não mata”, que surgiu no final de 1970 no Brasil, e sua luta política contra a utilização da tese jurídica da legítima defesa da honra no julgamento dos vários assassinatos de mulheres que ocorreram nessa época. A questão-problema que se coloca é compreender o porquê da aceitação pelo tribunal popular de referida tese e quais os sentidos culturais/morais subjacentes aos argumentos jurídicos em disputa naquele momento. Para essa investigação será utilizada a categoria reconhecimento, a fim de demonstrar as lutas travadas pelo movimento de mulheres na tentativa de deslegitimar o uso da tese da legítima defesa da honra no tecido social. A metodologia aplicada foi a análise de casos emblemáticos, com base em consulta a livros, notícias e outras fontes da época.

**PALAVRAS-CHAVES:** Quem ama não mata; legítima defesa da honra; reconhecimento.

**ABSTRACT:** This article discusses the feminist movement “Those who love don’t kill”, which emerged in the late 1970s in Brazil, and its political struggle against the legal use of the legitimate defense of honor thesis in the trial of the various murders of women that took place at that time. The question-problem that arises is to understand the reason for the acceptance of that thesis by the popular court, and what are the cultural/moral meanings behind the legal arguments in dispute at that moment. For this investigation, the recognition category will be used in order to unveil the struggles waged by the aforementioned movement in an attempt to delegitimize the use of the legitimate defense of honor thesis in the social fabric. The methodology of historical rescue of emblematic cases was applied, based on consulting books, news and other sources of the time.

**KEYWORDS:** Those who love don’t kill; legitimate defense of honor; recognition.

- 
- 1 Pós-doutoranda em Direito UFPR. Doutora em Direito UFPR. Mestre em Ciências Sociais UFPel. Professora Colaboradora UEPG. E-mail: prissbarboza@gmail.com
  - 2 Mestra em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação de Magistrados – ENFAM. Especialista em Direito Aplicado. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: taispaulascheer@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

O ano é 2021. Nos principais jornais e redes sociais, circula a notícia de que a médica Milena Gottardi, 38 anos, deixou registrada em cartório uma carta em que relatou suas angústias, as dificuldades de efetivar o seu divórcio no Judiciário e, inclusive, o medo de ser morta por seu esposo, o policial Hilário Frasson. Escrita cinco meses e nove dias antes de ser morta, retrata o temperamento difícil e agressivo de Hilário, com quem tinha uma relação de posse: “ele sempre demonstrou muita obsessão à minha pessoa, mesmo antes do namoro” (FOLHA VITÓRIA, 2017, p. 01). O crime ocorreu em 14 de setembro de 2017 em Vitória/ES. O esposo foi condenado a 30 anos de prisão por homicídio qualificado, feminicídio e fraude processual.

O ano é 1979. De forma similar, repercutiu na mídia o assassinato de Avanir Araújo de Lima, que também registrou uma carta no cartório, afirmando que seria morta por seu ex-marido, o que de fato ocorreu seis meses depois desse registro no Rio Grande do Norte. No julgamento, o marido foi absolvido, sob o argumento da legítima defesa da honra (BRASÍLIA; OLIVEIRA, 2010, p. 21).

As notícias contrastadas acima (com suas vítimas registrando suas angústias em cartório) chamam a atenção para a temática do assassinato de mulheres.

O artigo se refere ao contexto histórico da década de 1970, no qual os movimentos feministas brasileiros denunciaram os assassinatos de mulheres por seus parceiros íntimos e reivindicaram a condenação dos agressores por meio da campanha “Quem ama não mata”. A título de ilustração serão trazidos alguns casos emblemáticos e os argumentos trazidos em plenário do júri pela acusação e pela defesa, buscando o convencimento dos jurados.

Em seguida, será dado enfoque as estratégias das defesas perante os Tribunais do Júri nesse período histórico para desmoralizar e culpabilizar a vítima, invertendo os papéis e tornando o agressor vítima de mulheres “fatais” e o quanto tais teses foram aceitas pelos jurados, consagrando o argumento da legítima defesa da honra.

Por fim, com a categoria reconhecimento, pretende-se tecer algumas ponderações sobre o cenário político de surgimento da campanha “Quem ama não mata” no Brasil nos anos 1970. O período histórico, com seus avanços e retrocessos, será analisado com o intuito de pontuar alguns elementos culturais e morais que sustentaram os argumentos jurídicos em disputa naquele momento.

## 2. MOVIMENTO “QUEM AMA NÃO MATA” E A LUTA CONTRA A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

### 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO DA DÉCADA DA MULHER

No Brasil o início dos anos 1970 foi marcado por um forte aparato repressivo da ditadura militar, tendo sido as manifestações públicas reduzidas a quase zero (PINTO, 2003, p. 55).

Ao contrário, na Europa, especialmente na França, o ano de 1968 é “marcado por uma efervescência cultural, com novos comportamentos afetivos e sexuais relacionados ao acesso a métodos anticoncepcionais e com o recurso às terapias psicológicas e à psicanálise, acabando por influenciar decisivamente o mundo privado” (SARTI, 2004, p. 39).

Teles (1993, p. 60) afirma que esse contexto de questionamentos dos padrões vigentes na França em 1968, conhecida como a revolução cultural-sexual, tomou conta de todo o mundo, dando destaque a pautas democráticas antes silenciadas. Tais pautas também encontrarão eco no Brasil, desafiando as forças ditatoriais.

Em 1972 no Brasil foi realizado um congresso promovido pelo Conselho Nacional da Mulher, liderado pela advogada Romy Medeiros da Fonseca, e começaram a surgir grupos feministas em São Paulo e no Rio de Janeiro, que se reuniam informalmente e de maneira privada, em razão do vínculo de amizade entre as integrantes (PINTO, 2003, p. 46).

Na segunda metade dos anos 1970 o movimento feminista brasileiro tinha de um lado uma minoria com escolaridade avançada e progressista de mulheres e de outro uma maioria de mulheres, que permaneciam focadas em temas relacionados à casa e à família (PRIORE, 2019, p. 392).

Sarti (2004, p. 41) detalha os diferentes escopos dessas duas tendências principais do movimento feminista brasileiro nos anos 1970:

A primeira, mais voltada para a atuação pública das mulheres, investia em sua organização política, concentrando-se principalmente nas questões relativas ao trabalho, ao direito, à saúde e à redistribuição de poder entre os sexos. Foi a corrente que posteriormente buscou influenciar as políticas públicas, utilizando os canais institucionais criados dentro do próprio Estado, no período da redemocratização dos anos 1980. A outra vertente preocupava-se sobretudo com o terreno fluido da subjetividade, com as relações interpessoais, tendo no mundo privado seu campo privilegiado. Manifestou-se principalmente através de grupos de estudos, de reflexão e de convivência.

Essa dualidade do movimento feminista refletia as diferentes posi-

ções políticas e percepções subjetivas das mulheres daquela época.

Em janeiro de 1974, a revista *Manchete*<sup>3</sup>, publicou uma pesquisa de opinião intitulada “Nossas Mulheres”, na qual cerca de 100 mulheres entre 20 e 40 anos de idade foram consultadas sobre família, comportamento, sexo e política.

No subtítulo da reportagem foram resumidos os achados da pesquisa, apontando que as mulheres brasileiras “não são feministas, não são ingênuas, são supermães, não se interessam por política e ainda se ligam muito nos homens.”<sup>4</sup> Ainda na primeira página da reportagem constou que “o resultado da pesquisa demonstra enfaticamente: não é o homem quem trata a mulher como objeto. É ela quem se coloca dessa maneira, na vida e na sociedade.”

Essa pesquisa de opinião demonstra posições majoritariamente conservadoras das mulheres em geral, voltadas para temas domésticos e que se contentavam com uma posição inferior na sociedade e na política. Tais percepções, por outro lado, conviviam com o crescimento ainda incipiente do movimento feminista, que pretendia alçar a mulher a um novo lugar social, com a reivindicação de direitos iguais no mercado de trabalho, acesso à saúde e participação na esfera pública.

O ano de 1975 é um marco importante, porque o movimento até esse ano “estava restrito a grupos muito específicos, fechados e intelectualizados, chegando mesmo a configurar mais como uma atividade privada, que acontecia na casa de algumas pessoas” (PINTO, 2003, p. 56).

A Organização das Nações Unidas (ONU) declarou o ano de 1975 como Ano Internacional da Mulher e instituiu a Década da Mulher (1975-1985) na I Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher realizada na Cidade do México (PINTO, 2003; SEVERI, 2018).

O ano de 1975, por iniciativa da ONU (Organização das Nações Unidas), foi considerado o Ano Internacional da Mulher. No Brasil, algumas mulheres já se encontravam de certa maneira organizadas – com muitas dificuldades, é claro. Com a repressão política nas fábricas e nos sindicatos, os bairros populares de periferia transformaram-se em espaços de

3 “A Revista *Manchete* foi uma revista semanal de grande circulação, lançada no Rio de Janeiro (RJ) em 26 de abril de 1952. Criada pelo imigrante ucraniano Adolpho Bloch, a publicação se estabeleceu como principal concorrente da revista *O Cruzeiro*. Nos 1980 o semanário – com seu slogan “Aconteceu, virou *Manchete*” – atingiu seu ápice, firmando-se como verdadeiro fenômeno editorial: chegou a ter tiragem de milhões de exemplares naquele período.” In: MANCHETE. Disponível em: <http://bdn.digital.bn.gov.br/artigos/manchete/>. Acesso em: 03 fev. 2022.

4 Nossas Mulheres. Revista *Manchete*, ano 1974, edição 1134, p. 29/35. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=004120&pasta=ano%20197&pesq=%22contra%20o%20aborto%22&pagfis=140021>. Acesso em: 19 fev. 2022.

resistência, estimulados pelas mulheres, que constituíam a própria vida desses bairros. São elas que geralmente reclamam da falta de escola, do custo de vida, dos salários baixos, das crianças desnutridas. (..) Graças ao desempenho das mulheres, 1975 tornou-se de fato o marco histórico para o avanço das ideias feministas no Brasil (TELES, 1993, p. 84).

No Brasil, comemorou-se o Ano Internacional da Mulher no Rio de Janeiro sob o título “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira”, e criou-se o Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira (CDMB), no Rio de Janeiro e em São Paulo (PINTO, 2003, p. 56). Além disso, muitos movimentos clandestinos de mulheres passaram a se constituir abertamente. Nesse sentido,

O reconhecimento oficial pela ONU da questão da mulher como problema social favoreceu a criação de uma fachada para um movimento social que ainda atuava nos bastidores da clandestinidade, abrindo espaços para a formação de grupos políticos de mulheres que passaram a existir abertamente, como o Brasil Mulher, o Nós Mulheres, o Movimento Feminino pela Anistia, para citar apenas os de São Paulo (SARTI, 2004, p. 39).

Teles explica, ainda, que os jornais “Nós Mulheres” e “Brasil Mulher” possibilitaram trazer ao debate do movimento feminista as demandas das mulheres das camadas mais populares, enfatizando a necessidade da transformação econômica e social, para a melhoria das condições de vida e trabalho de ambos os sexos (TELLES, 1993, p. 160/161).

Importante destacar a proximidade do movimento feminista brasileiro em 1970 com a luta pelo fim da ditadura militar:

De 1975, marco do movimento feminista no mundo e no Brasil, até 1979, quando o país dá os primeiros passos firmes em direção à democratização, com a anistia e a reforma partidária que terminou com o bipartidarismo, o movimento feminista no Brasil esteve associado muito de perto à luta pelo fim da ditadura militar (PINTO, 2003, p. 65).

As mulheres no Brasil participaram ativamente, inclusive, da luta armada, ocasião em que passaram a perceber o quanto estavam imersas em ideias de superproteção por parte de seus companheiros, os quais também demonstravam subestimar as capacidades físicas e intelectuais dessas mulheres (TELES, 1993, p. 70).

Como se pode perceber, o feminismo se intensifica como um movimento de massas, com força política e potencial de transformação social, uma vez que no final dos anos 1970, “as mulheres definitivamente deixaram o lugar social que lhes era predeterminado em nosso país – o da passividade ou do vitimismo – e, a partir de movimentos organizados,

passaram a reivindicar direitos e oportunidades iguais no trabalho, no lazer, dentro de casa e no espaço público” (SCHWARCZ, 2019, p. 187).

Entre 1975 e 1985 existiam diversos grupos de mulheres que denunciavam múltiplas formas de discriminação e reivindicavam igualdade salarial, acesso à saúde e ao mercado de trabalho, igualdade nas relações familiares e o direito a uma vida sem violência (BARSTED, 2011, p. 18).

A princípio, o movimento feminista (norte-americano, sobretudo) não se interessou inicialmente pelo tema da violência doméstica, o objetivo era colocar em discussão o patriarcado e a opressão feminina que ele ocasiona. Essa foi a grande descoberta do movimento feminista, que o machismo é uma forma política de opressão e dominação (SABADELL, 2005).

Porém, na medida em que o movimento avança, temas específicos relativos à opressão feminina começaram a tomar espaço na agenda feminista. Já no final da década de 1970 as feministas perceberam que enfrentar o tema da violência contra a mulher nas relações íntimas era central na luta contra o patriarcalismo (SABADELL, 2005).

Em um primeiro momento, algumas das mais conhecidas intelectuais dos anos de 1970 subestimaram a problemática, afirmando que um enfoque dirigido a determinados tipos de violência seria prejudicial à compreensão geral do problema do patriarcado. Nessa perspectiva, seria imprescindível analisar os sutis e difusos mecanismos de dominação masculina, considerando que a violência física, salvo o caso do estupro, não constituía um problema central para as mulheres. Tratava-se de uma estratégia política, tendo em vista que o movimento deveria concentrar-se no grave problema do estupro (em relação ao qual havia consenso de todas as correntes feministas) e, ademais, em problemas gerais, relacionados com o trabalho e o desenvolvimento intelectual e social das mulheres (SABADELL, 2005, p. 430/431).

Além do mais, o fato dessa violência ocorrer no contexto familiar contribuía, como recorda Barsted (2011), para a inviabilização e naturalização dessa forma de agressão.

No Brasil não demorou muito para que a violência se tornasse um tema central na pauta feminista e o entendimento de que as leis familistas precisavam ser reformadas para ampliar o espaço de atuação das mulheres (no casamento, no trabalho, na sua sexualidade..), tudo em um forte contexto ditatorial:

Ao compreender a estreita relação entre a subordinação legal da mulher na família e a violência doméstica, o movimento feminista atribuiu importância central à luta pela reforma das leis que regiam a família, tendo apresentado diversos projetos nesse sentido, mesmo durante a ditadura,

contestando as leis que regiam o casamento e que legitimavam a cidadania incompleta da mulher no âmbito da família, onde o homem era o chefe da sociedade conjugal. Como tal, tinha o direito de administrar os bens familiares, inclusive os de sua esposa, de obrigá-la a ter relações sexuais com ele mesmo sem o seu consentimento, de deserdar a filha por comportamento desonesto – sendo o conceito de honestidade diretamente ligado à moralidade sexual – e, ainda, o direito de acabar com o trabalho da mulher se esse interferisse em seus deveres familiares. Isso porque a família se regia ainda pelo Código Civil de 1916, profundamente patriarcal, ancorado em valores hierárquicos das relações familiares e na subalternidade da mulher (pater famílias) (PITANGUY, 2019, p. 83).

Em 1977 é aprovada a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) que consagra a dissolubilidade matrimonial, deixando a mulher de ser tratada como propriedade do marido.

A anistia de 1979 permitiu, no início dos anos 1980, a volta das exiladas que fortaleceram o feminismo brasileiro. Elas “traziam, em sua bagagem, não apenas a elaboração (alguma, pelo menos) de sua experiência política anterior, como também a influência de um movimento feminista atuante, sobretudo na Europa” (SARTI, 2004, p. 41).

As questões propriamente feministas ganharam espaço quando se consolidou o processo de abertura política no país (SARTI, 2004, p. 40/41).

Os vínculos tradicionais estabelecidos entre indivíduos e grupos e a estrutura familiar nuclear se desestabilizava, as mulheres entravam maciçamente no mercado de trabalho e voltavam a proclamar o direito à cidadania, denunciando as múltiplas formas da dominação patriarcal.

Em paralelo a esse movimento de questionamento do lugar da mulher na sociedade, na família e na seara política, a violência íntima se intensifica, com diversos casos de mortes de mulheres por seus maridos e relatos de agressão física nos relacionamentos amorosos.

Os movimentos feministas reivindicavam que essa violência familiar deveria sofrer a devida repressão e punição por parte do Estado (PRIORE, 2019, p. 395).

## 2.2. CASOS MIDIÁTICOS E A INTERVENÇÃO DO MOVIMENTO “QUEM AMA NÃO MATA”

Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras. Carlos Drummond de Andrade <sup>5</sup>

5 JORNAL DO BRASIL. Crônica publicada no caderno B, Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 1977, p. 5. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/DocReaderMobile.aspx?bib=030015\\_09&PagFis=155388&Pesq=%22Aquela%20mo%20a7a%20continua%22](http://memoria.bn.br/DocReader/DocReaderMobile.aspx?bib=030015_09&PagFis=155388&Pesq=%22Aquela%20mo%20a7a%20continua%22). Acesso em: 04 fev. 2022 (anexo II).

Em 1975 um grupo reduzido de estudantes de jornalismo promoveu um seminário sobre a mulher brasileira no Diretório Central dos Estudantes (DCE) da Universidade Federal de Minas Gerais. Após o seminário, o grupo continuou se reunindo e se tornou referência na região de Minas Gerais (CHRYSTUS; LOPES, COSÉ, 2018).

Em 1980, Dagmar Trindade e Miriam Chrystus, que tinham participado das reuniões no DCE/UFMG, e agora trabalhavam como repórteres da TV Globo Minas e Antonieta Goulart, chefe de reportagem da mesma empresa televisiva, ao tomarem conhecimento das mortes de Eloísa Ballesteros e Maria Regina Souza Rocha em Belo Horizonte, Minas Gerais, assassinadas pelos maridos, entenderam que tais fatos deveriam ganhar espaço no Jornal Nacional (CHRYSTUS; LOPES; COSÉ, 2018).

Para ganhar essa visibilidade da mídia nacional, Dagmar, Mirian e Antonieta realizaram reuniões na Pontifícia Universidade Católica (PUC Minas) e na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) com outras ativistas e a decisão tomada foi realizar um ato público no adro da Igreja São José no centro de Belo Horizonte, Minas Gerais (CHRYSTUS; LOPES; COSÉ, 2018).

Em 18 de agosto de 1980, foi realizado o ato que divulgou nacionalmente o que viria a se consolidar como o movimento “Quem ama não mata”.<sup>6</sup> O evento reuniu cerca de quatrocentas mulheres nas escadarias da igreja, que carregavam velas acesas e rosas vermelhas, conforme foto da época no anexo I e a atualização quarenta anos depois.

Nesse ato nasceu o *slogan* “Quem ama não mata”, inspirado em uma pichação anônima nos muros do Colégio Pio XII “Se, se ama, não se mata” (CHRYSTUS; LOPES; COSÉ, 2018).

A campanha “Quem ama não mata” trouxe para o debate público e midiático a violência nas relações íntimas de afeto, questionando a tese da legítima defesa da honra e resgatando a dignidade das vítimas.

À época, a campanha feminista gerou mobilização contra o assassinato de mulheres de classes médias pelos seus (ex)maridos ou (ex)companheiros. A visibilidade dos crimes, ocorridos no fim dos anos 1970 e durante a década de 1980, bem como do padrão recorrente de defesa dos assassinos, levando à impunidade destes, instituiu uma organiza-

6 “Hoje reorganizado, mas ainda mantendo entre as suas lideranças ativistas como a jornalista Myriam Chrystus, o movimento QANM luta pelo fim de todas as formas de violência e violação dos direitos das mulheres, declarando-se um movimento feminista e antirracista.” In: CHRYSTUS, Mirian; LOPES, Marta Teixeira; COSÉ, Silvana. ‘Quem ama não mata’ é relançado com novas pautas feministas. 2018. Disponível em: <https://www.uai.com.br/app/noticia/pensar/2018/11/02/noticias-pensar,236733/quem-ama-nao-mata-e-relancado-com-novas-pautas-feministas.shtml>. Acesso em: 04 fev. 2022.

ção das feministas brasileiras (MELLO, 2020, p. 39).

A tese da legítima defesa da honra arguida pelas defesas perante o Tribunal do Júri foi utilizada como argumento para absolvição ou para desclassificação do homicídio doloso qualificado para homicídio privilegiado ou culposo.

A legítima defesa da honra não possuía previsão legal expressa<sup>7</sup> em 1970, o Código Penal do Império de 1830 e do mesmo modo o Código Penal de 1890 não consideraram mais lícito o marido matar a mulher adúltera, como era previsto na legislação do Brasil colônia (Ordenações Filipinas), mas ambos mantiveram a criminalização do adultério (artigos 250 e 279).

O código republicano afirmava ser a legítima defesa de qualquer bem lesado, incluindo a honra como um bem juridicamente tutelado, sem estabelecer, contudo, uma relação de proporcionalidade entre o bem lesado e a intensidade dos meios para defendê-lo. Nesse sentido, a honra do homem traído poderia ser considerada um bem mais precioso que a vida da mulher adúltera (HERMANN; BARSTED, 2020, p. 104).

O Código Penal de 1940 vigente à época (que teve sua parte geral inteiramente reformada em 1984) não previa mais a exclusão da culpabilidade pela “privação dos sentidos e da inteligência”, como estipulava expressamente o Código Penal de 1890<sup>8</sup> e deixou de tratar de forma desigual os cônjuges que cometessem o delito de adultério, reduzindo a pena pela prática do crime.

No Código Penal vigente nos anos 1970 o artigo 24, I expressamente enunciava que “não excluem a responsabilidade penal: I – a emoção ou a paixão.” Contudo, subsiste o crime de adultério<sup>9</sup> e a possibilidade de se invocar a proteção do bem jurídico honra, autorizando a legítima defesa como excludente de ilicitude.

A legítima defesa prevista no artigo 21 do Código Penal de 1940 estabelecia que “entende-se em legítima defesa quem, usando moderada-

7 Tal prescrição legal remonta ao livro 5 das Ordenações Filipinas, que expressamente autorizava o assassinato da mulher adúltera, em seu artigo XXXVII, vigente até 1830: “TÍTULO XXXVIII – Do que matou sua mulher, pola achar em adulterio. Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adulterio, não morrerá por isso mas aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez anos.” In: PORTUGAL. Ordenações Filipinas. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870.

8 “Artigo 27. Não são criminosos: (...) §4º: “Os que se acharem em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligencia no acto de commetter o crime.” BRASIL, DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890, que promulga o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 04 fev. 2022.

9 Revogado pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5). Acesso em: 04 fev. 2022.

mente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” O excesso culposo previsto no parágrafo único ocorria quando “o agente que excede culposamente os limites da legítima defesa, responde pelo fato, se este é punível como crime culposo.”

De acordo com a doutrina qualquer bem jurídico pode ser defendido legitimamente, incluindo a honra; mas não havia consenso sobre a “legítima defesa da honra”, comumente alegada pelas defesas dos réus homens nos casos de homicídio praticado para defender a suposta honra do cônjuge (marido/companheiro/namorado) nos Tribunais do Júri (PIMENTEL; PANDJIARJIAN, 2000).

A questão que se coloca é sobre a proporcionalidade da reação nesses casos:

Em princípio, todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero (CAPEZ, 2013, p. 309/310).

O Código Penal de 1940 recebeu grande influência da Escola Positivista, em especial dos ensinamentos de Ferri (SANTOS, 2008), a ênfase era na conduta social do acusado e da vítima e não no crime cometido:

Os crimes passionais eram uma expressão exacerbada da violência de gênero e suas representações na imprensa demonstravam uma tentativa de reforçar os perfis aceitos socialmente. No processo de construção desses perfis era necessário zelar para que estes fossem um parâmetro para o comportamento de todos os indivíduos que viviam naquela sociedade; desejava-se um padrão de normalidade do comportamento e as outras maneiras de viver eram classificadas como desvios socialmente questionáveis. O crime passionais era a punição a uma atitude feminina desviante, adultério, traição, insubordinação. O adultério feminino devia ser punido com a violência do homem, para que fosse mantido o padrão estabelecido de honra masculina. A reação do homem à traição era exigida pela sociedade e detonava o crime de paixão (CONCEIÇÃO, 2009, p. 76).

A criminalização do adultério, a relevância cultural dada à honra masculina, o controle da legitimidade da prole e o reconhecimento cien-

tífico dos estados emocionais alterados foram os fatores que em conjunto permitiram a formulação da tese da “legítima defesa da honra” como justificativa para a absolvição de homens que mataram suas mulheres (HERMANN; BARSTED, 2020, p. 105/106).

O número de casos de morte de mulheres se avolumou e chocava a sociedade no período de 1976 a 1981, que ora condenava, ora absolvía o réu, com o acolhimento da tese da “legítima defesa da honra”. Numa inversão de valores e papéis, vitimizava-se o abusador e vilanizava-se a vítima.

Schwarcz (2019, p. 193) elenca as motivações subjetivas do autor do assassinato de mulheres como sendo os sentimentos de ódio, desprezo ou à sensação de perda do controle, mas assevera que “essas são razões de fundo íntimo e afetivo, mas que têm raízes comuns em sociedades patriarcais, autoritárias, machistas e definidas pela atribuição de papéis discriminados ao universo feminino.”

Nos julgamentos que serão citados a seguir, claramente se vê que os jurados eram induzidos a analisar mais o comportamento das mulheres vítimas por um viés estritamente moral do que a conduta dos agressores.

Expressões e adjetivações humilhantes, como adúlteras, traidoras, messalinas, diabólicas, relapsas no cuidado com a família e com os filhos, eram usadas pelos advogados de defesa para caracterizá-las como agentes provocadoras de homens honestos, bons chefes de família, trabalhadores que, sem outra alternativa, praticavam o crime (BARSTED, 2021, p. 1).

A morte de Eloísa Ballesteros em Belo Horizonte, Minas Gerais, ficou conhecida como o “crime da mansão da Pampulha” (local da morte) ou “glamurama”, assassinada com cinco tiros pelo marido o engenheiro Márcio Stancioli, que motivou o início da campanha “Quem ama não mata”.

No julgamento, a defesa sustentou que:

“os ventos de libertinagem de nossos dias”; “Família, lar, filhos, fidelidade: em que pese a crise moral, são conceitos a ser observados pelos jurados”, invocou Ariosvaldo Campos Pires. Sem temer a reação das feministas, que se manifestavam em peso dentro e fora do plenário, alegou que “Márcio trabalhava todos os dias e chegava às 18 horas, pois seus filhos estavam abandonados, já que Eloísa só pensava em ser empresária”; disse ainda que “a mulher se casa para o lar e os filhos: Eloísa casou-se depois de intensa vida social, e era experiente, enquanto Márcio era inexperiente”. Nesse momento, arrancou ruidosas risadas das mulheres que acompanhavam o julgamento, levando o juiz ameaçar esvaziar o tribunal. O advogado persistiu na provocação: “Elas não sabem nada” (DANAE, 2015, p. 1).

Percebe-se justamente que a estratégia da defesa é apelar para o moralismo e para uma suposta conduta inadequada da vítima como esposa e mãe, tirando o foco da conduta do réu que deveria ser objeto de julgamento.

Na reportagem da revista *Veja* da época após transcrever o depoimento do réu e as estratégias da defesa, o jornalista concluiu que as mulheres “quando quiseram separar-se e escolher outros caminhos, foram fulminadas pelas balas que Minas ainda reserva às mulheres que violam seu código de honra conjugal” (PRIORE, 2019, p. 394).

Maria Regina Santos Souza Rocha, cerca de 15 (quinze) dias depois do homicídio de Eloísa, foi morta pelo marido Eduardo Souza Rocha em casa, depois de chegar da academia também em Belo Horizonte, Minas Gerais. Esse homicídio também motivou a articulação do movimento de mulheres.

Abaixo transcrição do depoimento do acusado:

Eduardo iniciou seu depoimento dizendo que conheceu Maria Regina há doze anos, quando ela andava de minissaia pela rua ‘com jeito de mulher de vida fácil’. Casaram-se com ela grávida. Mais tarde, segundo o marido, a mulher ‘passou a exigir todas as liberdades do tempo de solteira’, como fumar, usar ‘roupa indecente, inclusive biquíni’, fazer ginástica, retomar os estudos, trabalhar fora de casa e até andar de carro sozinha. Além disso, Eduardo declarou que sua mulher começou a contrariá-lo porque gostava de assistir a ‘cenas pesadas’ de telenovelas e ‘programas devassos como *Malu Mulher*’<sup>10</sup>. Finalmente, disse ao delegado que, no dia do crime, discutira; a mulher gritou que estava cheia dele e que tinha outro homem. Levou seis tiros (PRIORE, 2019, p. 393).

Novamente, mas dessa vez na fala do acusado, há uma tentativa de “justificar” o assassinato pelo comportamento inadequado da vítima, que assistia telenovelas e programas devassos e queria usar biquíni.

Em 1981 o comerciante José Maia Vicente que matou a tiros a mulher Zuleyka Nastasya Maia e José Divino de Andrade ao surpreendê-los dentro de um veículo, foi condenado, tendo sido rejeitada pelo júri a tese da legítima defesa da honra.

A imprensa da época destacou que “A condenação foi celebrada, pois foi a primeira vez que, em Minas, um júri popular rejeitava a tese da defesa da honra, o que sugeria que os mineiros ‘tradicionalmente tolerantes com

10 “*Malu Mulher* foi um seriado exibido pela Rede Globo no período de 24/05/1979 a 22/12/1980, estrelado por Regina Duarte, que discutia as relações entre homem e mulher, as dificuldades da vida conjugal e da vida profissional, a educação dos filhos e o conflito de gerações, questões até então inéditas na televisão brasileira. Teve grande sucesso de público no Brasil e no exterior, tendo conquistado vários prêmios.” In: <https://memoriaglobo.globo.com/entretenimento/series/malu-mulher/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

delitos do gênero’, estavam revendo suas posições” (PRIORE, 2019, p. 395).

Eliane de Grammont foi morta em 30 de março de 1981 no Café Belle Époque em São Paulo, por seu ex-marido Lindomar Castilho, coroado “Rei do Bolero”, alvejada com um tiro no peito. Em 1984 foi condenado por maioria pelo homicídio qualificado, pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (SANTOS, 2008, p. 87).

O movimento “Quem ama não mata” distribuiu cartazes nos locais em que o réu se apresentaria (anexo II), dando visibilidade ao assassinato e exigindo a punição do culpado.

No julgamento de Lindomar Castilho:

Um grupo de homens gritava diante das feministas que ali estavam por solidariedade à memória de Eliane de Grammont, para defender a justiça e pelo fim do uso da tese de defesa denominada “legítima defesa da honra”: “Mulher que bota chifre, tem que virar sanduíche!”; “Mulher que pratica o adultério, tem que ir para o cemitério!” (TELES; MELO, 2020, p. 213).

A defesa da honra masculina estava profundamente presente no imaginário popular da época, o que acabava por “naturalizar” a violência dos homens contra as mulheres nas relações íntimas de afeto.

Em contrapartida, o assistente de acusação em entrevista concedida à Folha de São Paulo (23/08/1984) afirmou:

Não se aceita mais um crime como este. Os ventos mudaram. Esse é o chamado falso crime passionnal. Lindomar se dizia apaixonado e traído pela esposa, mas eles já estavam separados. Foi um crime premeditado. Quando Lindomar entrou no Café Belle Époque, ele entrou para matar Eliane. Quem ama não mata (SANTOS, 2008, p. 87).

Na mesma linha Nelson Hungria e Roberto Lyra defendiam que deveria ser combatida a ideia de que a honra masculina dependia do comportamento feminino e de que o amor contrariado devia ser vingado pelo sangue.

Homicídio passionnal. Comumente, quando se fala em homicídio passionnal, entende-se significar o homicídio por amor. Mas, será que o amor, esse nobre sentimento humano, que se entretece de fantasia e sonho, de ternura e êxtase, de suaves emoções e íntimos enlevos, e que nos purifica do nosso próprio egoísmo e maldade, para incutir-nos o espírito da renúncia e do perdão, será, então que o amor possa deturpar-se num assomo de cólera vingadora e tomar de empréstimo o punhal do assassino? Não. O verdadeiro amor é timidez e mansuetude, é auto-sacrifício: não se alia jamais ao crime (HUNGRIA; FRAGOSO, 1978. p. 152).

O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins da responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos (LYRA, 1975, p. 97).

O caso de maior repercussão nacional da época foi o assassinato de Ângela Diniz<sup>11</sup>, em 30 de dezembro de 1976, por seu namorado Doca Street, no balneário de Armação dos Búzios. No primeiro julgamento, em 18 de outubro de 1979, o acusado foi condenado, mas também foi acolhida a tese de excesso culposos em razão da legítima defesa da honra, o que ensejou na aplicação de uma pena mínima de apenas dois anos (GROSSI, 1993, p. 167).

Em síntese a narrativa fática do emblemático feminicídio ocorrido na “Praia dos Ossos”<sup>12</sup>.

(..)às 18 horas do dia 30 de dezembro de 1976, Doca Street, personagem da alta sociedade paulistana, sacou a Beretta 7.65 e matou com três tiros no rosto e um na nuca sua amante, a mineira Ângela Diniz. Tudo começou com uma crise de ciúme. ‘Ela vivia comparando Doca com outros namorados’, explicou o advogado do assassino. Acusada de ‘amores homossexuais’ e devassidão, a defesa conseguiu provar que Ângela tinha má conduta e fora agredida para que Doca preservasse a ‘legítima defesa’ de sua honra. Condenou-se a vítima e absolveu-se o assassino, que contava com uma claque de torcedores nas primeiras filas do tribunal. E – pasmem – de torcedoras! (PRIORE, 2019, p. 392)

Após sua morte, Ângela Diniz foi repetidamente citada como uma mulher promíscua e que fazia uso de bebidas alcólicas – transformou-se em culpada pela sua própria morte. Doca, o homem, passou a ser a vítima daquela que foi chamada de “Vênus lasciva”, a “Pantera de Minas”, que seduzia e abandonava os pobres homens apaixonados.

A defesa em plenário enunciou que

A mulher ‘fatal’, nesse caso, é o que leva o homem a se desesperar, esse homem é levado, às vezes, à prática de atos em que é contra a sua própria natureza. Senhores jurados, a ‘mulher fatal’, encanta, seduz, domina, como foi o caso de Raul Fernando do Amaral Street. Absolvi-o, jurados, e tereis feito justiça! (SANTOS, 2008, p. 21).

11 Ângela Diniz morta a tiros em Búzios em 1976 pelo playboy Doca Street. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/angela-diniz-morta-tiros-em-buzios-em-1976-pelo-playboy-doca-street-10125920>. Acesso em: 04 fev. 2022.

12 Nome do recente Podcast sobre o crime de produção da Rádio Novelo. Disponível em <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

Movimentos feministas e de mulheres não aceitaram o argumento de crime passional e de legítima defesa da honra e gritaram até todo o país ouvir: “Quem ama, não mata”, uma das primeiras atuações da campanha feminista. Influenciado pela mobilização e pelo clamor popular, o primeiro julgamento foi anulado e o réu no segundo julgamento ocorrido em 1981 foi condenado à pena de 15 anos de prisão, após o reconhecimento do homicídio doloso qualificado.

A repercussão desses casos na imprensa escrita e televisiva foi enorme, tendo sido produzida em 1982 uma minissérie pela TV Globo chamada “Quem ama não mata”.<sup>13</sup>

A historiadora Vanessa Rodrigues explica que “a Rede Globo, ao longo dos anos 1970, constitui-se como a síntese da cultura nacional, pois monopolizava a audiência, especialmente após a implementação do Padrão Globo de Qualidade” (PRIORE, 2019, p. 263).

E essa divulgação midiática acabou por publicizar esses casos que se tornaram símbolos de denúncias reiteradas na imprensa e fortalecer as lutas feministas em favor da condenação de maridos violentos.

Os principais casos tinham a ver com espancamentos, bofetões, pontapés, uso de objetos contundentes, contatos íntimos não autorizados com ou sem relação sexual, intimidações calúnias, rapto, injúrias e ameaças. O movimento passou a exigir que os crimes cometidos nas relações íntimas tivessem um tratamento equivalente ao dos crimes de igual natureza praticados por desconhecidos. Os direitos tinham que ser iguais para todos. No âmbito familiar – denunciavam as feministas – escondiam-se os piores agressores. O bordão ‘quem ama não mata’ ecoava em toda a parte (PRIORE, 2019, p. 395/396).

As mulheres vítimas desses casos que ganharam repercussão nacional, em razão da cobertura da mídia, eram de classe média, por isso “é importante destacar que mulheres anônimas, negras e pobres assassinadas por seus maridos e companheiros continuavam sem visibilidade na grande imprensa” (BARSTED, p. 4, 2021).

Apesar do recorte de classe social, inegável a importância do movimento das mulheres do final de 1970 e início de 1980, com ênfase no combate à impunidade nos crimes contra mulheres, em especial, nos homicídios íntimos, que se multiplicavam no país nesse período.

---

13 O enredo girava em torno de crimes passionais, contando a história de cinco casais de classe média e seus dilemas em torno do casamento, amor e fidelidade. Cada capítulo se fechava ao som de um tiro que explicaria o assassinato de um dos personagens. A minissérie está disponível em <https://memoriaglobo.globo.com/entretenimento/minisseries/quem-ama-nao-mata/>.

Nos anos 1980 o movimento de mulheres no Brasil era uma força política e social consolidada. Explicitou-se um discurso feminista em que estavam em jogo as relações de gênero. As idéias feministas difundiram-se no cenário social do país, produto não só da atuação de suas porta-vozes diretas, mas também do clima receptivo das demandas de uma sociedade que se modernizava como a brasileira. Os grupos feministas alastraram-se pelo país. Houve significativa penetração do movimento feminista em associações profissionais, partidos, sindicatos, legitimando a mulher como sujeito social particular (SARTI, 2004, p. 42).

Entre os anos de 1970 e 1980, o argumento da legítima defesa da honra nos julgamentos perante o Tribunal do Júri teve acolhimento total ou em parte, derivado dos preconceitos culturais, práticas sociais nocivas e reiteradas, que violavam os direitos das mulheres.

O conceito de reconhecimento aliado ao resgate histórico até então realizado pode trazer mais uma chave de compreensão acerca do surgimento do movimento de mulheres “Quem ama não mata” que fazia frente à narrativa da legítima defesa da honra.

### 3. RECONHECIMENTO

Como se pode perceber no decorrer do texto, os movimentos de mulheres no Brasil começaram a se formar nos anos 1970 imersos em um contexto de ditadura militar, o que, por si só, tornou mais difícil as manifestações dos anseios desses grupos no espaço público. Assim, a própria constituição da luta política em prol do direito das mulheres se viu imersa em questões mais urgentes: buscar restaurar a democracia no país e as reivindicações em prol de direitos trabalhistas, tão comuns à época.

No final dos anos 1970, uma série de assassinatos ganhou repercussão na mídia por retratarem a morte de mulheres, tornando possível a sensibilização da sociedade brasileira para as necessidades desses grupos, sendo inclusive capaz de se nomear enquanto movimento social – a campanha “Quem ama não mata”.

Nesse contexto, interessante retomar os principais conceitos das obras de Nancy Fraser e Axel Honneth (2006) para construir reflexões acerca do período retratado e suas complexidades. Com a ajuda do aporte teórico desses autores, pretende-se refletir como as brasileiras foram, em um contexto de recrudescimento democrático, construindo movimentos de mulheres e reconhecendo-se enquanto merecedoras de direitos ao se perceberem sujeitas ao desrespeito de seus corpos e liberdades quando as mortes de mulheres eram justificadas pela defesa da honra do agressor.

Importante salientar que a utilização das noções de reconhecimento e redistribuição daqueles autores no âmbito brasileiro merecem algumas ponderações, em razão das diferenças entre os cenários histórico-políticos de Nancy Fraser e Axel Honneth e a realidade do Brasil. Essas diferenciações foram sopesadas pela cientista política Celi Regina Jardim Pinto no artigo “Notas sobre a controvérsia Fraser-Honneth informada pelo cenário brasileiro” (2008), conteúdo que também será trazido nesse artigo mais adiante. Por ora, cabe resgatar os conceitos principais dos autores mencionados para dar início às reflexões que seguirão.

As ideias principais desses autores tratam do clássico debate teórico travado entre Fraser e Honneth no livro “¿Redistribución o reconocimiento?: un debate político-filosófico em 2006”<sup>14</sup>. Nessa obra, cada autor discorre sobre seus diferentes pontos de vista acerca dos conceitos de reconhecimento e redistribuição. Nas palavras dos autores:

Como já indiquei, o núcleo normativo de minha concepção é a ideia de paridade de participação, eu sustento que, para que seja possível a paridade participativa, tem que observar, ao menos, uma das condições. Em primeiro lugar, a distribuição dos recursos materiais. A segunda condição requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem o mesmo respeito a todos os participantes e garantam a igualdade de oportunidades para conseguir a estima social (FRASER, 2006, p. 42).<sup>15</sup>

Minha tese se orienta melhor através do marco da categorial de uma teoria suficientemente diferenciada de reconhecimento, pois estabelece um vínculo entre as causas sociais dos sentimentos generalizados de injustiça e os objetivos normativos dos movimentos emancipadores (HONNETH, 2006, p. 91).<sup>16</sup>

Para Fraser essas noções formam um binômio e, a partir da sua proposta de justiça denominada de paridade participativa, tais conceitos estão entrelaçados de modo que as reivindicações políticas travadas no tecido social permeiam ambas as noções. A questão de gênero, por exemplo,

14 Ambos os autores após esse debate teórico produziram obras em que trouxeram reformulações às suas teorias, as quais não serão abordadas nesse artigo, pois o interesse é apenas trabalhar com os conceitos principais de reconhecimento e redistribuição. Para maiores informações sobre as complementações que Fraser e Honneth realizaram em suas obras, cotejar as seguintes referências: HONNETH, Axel. O direito da liberdade. São Paulo: Martins Fontes, 2015 e FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. Escalas de Justicia. Trad. Antoni Martínez Riu. Barcelona: Herder Editorial, 2012.

15 Tradução livre: “Como já indique, el núcleo normativo de mi concepción es la idea de la *paridad de participación*. [...] yo sostengo que, para que sea posible la paridad participativa, tienen que cumplirse, por lo menos, dos condiciones. [...] Em primer lugar, la distribución de los recursos materiales [...] La segunda condición requiere que los patrones institucionalizados de valor cultural expresen el mismo respeto a todos los participantes y garanticen la igualdad de oportunidades para conseguir la estima social”.

16 Tradução livre: Mi tesis [...] se orienta mejor a través del marco categorial de una teoría suficientemente diferenciada del reconocimiento, dado que establece un vínculo entre las causas sociales de los sentimientos generalizados de injusticia y los objetivos normativos de los movimientos emancipadores.

reúne em si demandas tanto por redistribuição quanto por reconhecimento para a autora.

Já para Honneth, as lutas políticas estariam apenas contidas na ideia de reconhecimento, podendo ser explicadas teoricamente centradas nesse conceito. Para esse autor, as questões de ordem material e simbólica não podem ser separadas. Assim, as reivindicações que envolvem questões de gênero poderiam ser pensadas a partir de seus três princípios de reconhecimento: a) amor/amizade; b) luta por direitos e c) na esfera de solidariedade (estima-social). As falhas na concretização desses princípios transpareceriam as situações de desrespeito a que os indivíduos estariam sujeitos ao não serem reconhecidos de forma adequada pelos outros.

Celi Pinto (2008, p. 45 e 47) ao refletir sobre o Brasil refere que as medidas de redistribuição, parecem ser muito mais caras aos brasileiros, em razão da acentuada desigualdade social, do que questões de reconhecimento que envolvem aspectos simbólicos mais preponderantes. A instituição de políticas que perpassam o reconhecimento de identidades e tradições culturais precisariam ser internalizadas pelas pessoas como lutas sociais, o que não costuma ocorrer no Brasil, principalmente porque se está diante de cidadãos imersos em cenários de fome e miséria.

Dessa forma, tudo o que toca direitos pelo reconhecimento de identidades – questões das comunidades quilombolas, como trouxe Celi Pinto (2008, p. 52) e a difícil missão dos movimentos de mulheres em protegê-las da violência imersa no espaço doméstico a partir da ideia da defesa do gênero – não encontra o mesmo engajamento que as políticas de distribuição que pretendem trazer um alento a desigualdade social. Até porque a diferença social costuma ser lida como apenas a concentração de renda de poucos em detrimento de uma outra grande maioria.<sup>17</sup>

Nesse ponto, soma-se ainda mais uma ponderação: “quando se trata de direitos e não simples distribuição, como chegar à igualdade participativa, se os cidadãos não se reconhecem como iguais?” (PINTO, 2008, p. 56).

Como resposta, Celi Pinto (2008, p. 55-56) refere que a questão do autorreconhecimento parecia fundamental no cenário brasileiro, pois há sujeitos que não se percebem como merecedores dos direitos (ainda que constituídos em lei para todos) diante da presença de um outro grupo que

17 Assim, as políticas afirmativas baseadas em cotas sociais, por exemplo, encontram maior aceitação que aquelas que resgatam traços culturais baseados em injustiças históricas. Como bem exemplificou Celi Pinto, “políticas de renda mínima, de cestas básicas, ou a distribuição de salário-mínimo para toda a população, não envolvem demandas de autorreconhecimento; são políticas de governo de centro-esquerda, mais afetos à questão social” (2008, p. 47).

se entende privilegiado por conta de sua classe social.

Nesse ponto, ela salienta a percepção das elites brasileiras a respeito de sua condição de classe contida no jargão “com quem você pensa que está falando?”. Tais grupos mais abastados se julgam detentores de privilégios especiais frente a outros grupos menos privilegiados que, necessariamente, não fazem jus ao mesmo *status* social. Nesse cenário, a ideia de distribuição de renda no Brasil, não conseguiria gerar autorreconhecimento entre todos os cidadãos, condição que perpassa pelo reconhecimento de diferenças identitárias e culturais históricas.

Celi Pinto não tratou especificamente da luta por direitos dos movimentos de mulheres em seu artigo de 2008 antes citado. Assim resta tecer algumas possíveis considerações a respeito no presente texto. Salienta-se, como visto nos tópicos anteriores (2.1 e 2.2) que a eclosão do movimento de mulheres “Quem ama não mata”, foi historicamente marcado por avanços e retrocessos. A ideia, então, é tentar contribuir com reflexões analíticas (a partir da categoria reconhecimento) sobre esse período (1975/1985) tão importante no enfrentamento das mortes de mulheres no Brasil.

Primeiramente, chama a atenção a forma como esse movimento feminista brasileiro se constituiu e se organizou no Brasil. A proposta de Honneth parece fornecer elementos para compreender esse estágio pré-político de reconhecimento dessas mulheres, já que muitas não se percebiam em condição de desrespeito, seja com relação às suas corporalidades, seja quanto à falta de leis estatais que as resguardassem em seus lares conjugais (alusão a pesquisa Manchete mencionada no tópico 2.1). Essas questões atinentes às condições de mulher e suas múltiplas discriminações não foram tematizadas na mídia e nas ruas de forma ampla e veemente no início dos anos 1970. Ademais, tais grupos ainda não conseguiam se perceber enquanto movimento social, principalmente porque estão imersos em um contexto não democrático cujo principal objetivo passa a ser a retomada de seus direitos políticos, por exemplo.

Tem-se assim, um período em que os movimentos sociais eram reprimidos pela força da ditadura militar e as ruas estavam vazias. Os incipientes grupos de mulheres que se reuniam o faziam em pequenos grupos alocados entre as classes mais abastadas e universitárias. Nesse sentido, os movimentos de mulheres que se formaram nesse período representavam um ideário de acordo com quem os constituía: mulheres de classes altas e médias, muitas pertencentes à academia.

As universidades tiveram um papel importante na constituição desses movimentos sociais, pois, durante o fechamento da ditadura e os subsequentes Atos Institucionais, o meio acadêmico contribuiu como um *locus* de resistência e reconhecimento das lutas por direitos que buscavam a inserção daquelas mulheres no espaço público, no ambiente laboral. Só muito mais tarde é que a ideia de gênero passaria a ser gestada, reivindicando-se, por exemplo, que as mulheres não fossem mais mortas em detrimento da defesa da honra masculina.

Imagina-se, que durante os anos de 1970 a 1980, até que a ideia de abertura política se tornasse realidade, foi um período marcado pelo reconhecimento desses grupos isolados de mulheres, em sua maioria localizados em São Paulo e Rio de Janeiro, como sujeitos detentores de direitos. Assim, de mulheres reunidas em grupos isolados no início dos anos 1970, viu-se o surgimento de outros grupos organizados em outros estados, além do aparecimento de jornais feministas (Brasil-Mulher e Nós Mulheres, dentre outros). As comemorações do Ano Internacional da Mulher pela ONU em 1975 contribuíram bastante nesse processo.

Esse caldo cultural de luta em prol da constituição de direitos para as mulheres, tornará possível que o movimento “Quem ama não mata” gestado em Minas Gerais abarque um considerável espaço na mídia nacional chamando a atenção para os diversos assassinatos de mulheres ocorridos em diversos estados brasileiros no início dos anos 1980. Tem-se aí um importante marco simbólico dos antes isolados grupos de mulheres, que se constituirão como movimento político propriamente. Mas não só isso, tem-se a construção simbólica da narrativa de que o espaço doméstico não deve continuar a ser um lugar intocado que resguarda a honra de homens casados em face de suas esposas que a tudo deviam se sujeitar para a manutenção do vínculo familiar.

Bourdieu (2002), sociólogo francês, já chamava a atenção para o caráter simbólico existente na dominação masculina que impõe às mulheres sérios custos (físicos e emocionais) pela manutenção da unidade familiar intocada e respeitosa. O comportamento exemplar das companheiras contribuiria para a permanência da família unida que, por sua vez, afetaria diretamente a honra masculina. Tudo isso também se refletiria na forma como esses homens eram percebidos nos seus espaços públicos de atuação (trabalho, negócios, amizades). Perspectiva que parece estar por trás dos argumentos jurídicos que absolviam os acusados dos assassinatos de suas esposas, os quais foram pontuados anteriormente neste artigo.

Sobre as peculiaridades do cenário brasileiro, Celi Pinto (2008, p. 46-47) refere ao menos duas percepções importantes que ajudam a situar as disparidades entre os cenários políticos brasileiro e de ambos os autores. O objetivo aqui é refletir justamente sobre a dificuldade brasileira de constituir cidadãos capazes de tecerem lutas sociais em prol dos seus direitos em uma perspectiva analítica.

Enquanto na Europa tem-se uma ideia de estado de bem-estar social e riqueza econômica mais consolidada, no Brasil a realidade é bastante diversa. Enquanto naqueles países as populações em sua maioria estiveram protegidas da pobreza e miséria, os brasileiros sempre tiveram um parco estado de bem-estar, por isso questões como pobreza extrema fazem parte da realidade brasileira desde sempre. Assim, explica Celi Pinto (2008, p. 47), os brasileiros estariam longe das condições ideais para que travem lutas por redistribuição e reconhecimento no espaço social e consolidem-se como sujeitos políticos que se auto reconhecem enquanto tais. Sejam políticas de reconhecimento ou de redistribuição, estas tendem a ser aceitas quando partem de um terceiro, que na realidade brasileira seria o Estado.

Nesse sentido, complementa Celi Pinto, “o reconhecimento está completamente dissociado da identidade auto constituída, pois ele é um reconhecimento a partir do Estado.” (2008, p. 52). Quando o reconhecimento parte de uma ação do Estado ou é uma política pública, a ideia é que a igualdade material se constitua e a diferença que se pretendia afirmar (o reconhecimento da raça por meio de políticas afirmativas para afrodescendentes, por exemplo) desapareça, visando-se o alcance da igualdade formal de tratamento igualitário entre todos.

Acredita-se, juntamente com Celi Pinto (2008, p. 56) que o fomento da ideia de reconhecimento sem que o outro se reconheça e aja de maneira a construir uma relação com o reconhecido (perspectiva mais próxima às noções de Honneth), contribuiria ainda mais para o déficit de cidadania existente no Brasil. Em outras palavras, a construção de direitos no país não costuma partir do auto entendimento dos cidadãos enquanto merecedores e parceiros de lutas sociais na conquista desses direitos. Eles não costumam ser gestados pelo embate amplo de ideias dos sujeitos no espaço social, mas partem de atuações autônomas de alguns sujeitos específicos.

Acredita-se, então, que o movimento “Quem ama não mata” ao condenar a narrativa jurídica em prol da tese de legítima defesa da honra, estava, principalmente, chamando essas mulheres a questionarem simbolicamente a) o custo para as mulheres da manutenção da “sagrada” uni-

dade familiar constituída pelo casamento e b) o jargão: em briga de casal “não se mete a colher”. Questionamentos que parecem se coadunar com a proposta contida nos princípios de reconhecimento trazidos por Honneth em sua teoria, já que perpassam pela constituição da identidade dessas mulheres como sujeitos autônomos e capazes de autorreconhecimento, como sujeitos detentores de direitos (auto respeito) para além das violências que permeiam o espaço doméstico.

Sujeitos esses que vivenciaram os avanços e retrocessos próprios dos seus contextos políticos e históricos. Nesse sentido, ressalta-se o marco que foi a instituição pela ONU do Ano Internacional da Mulher em 1975 que contribuiu para que os movimentos de mulheres saíssem da clandestinidade no país, bem como a anistia em 1979 que alargou ainda mais o processo de afirmação desses agrupamentos. Acontecimentos que tiveram como pano de fundo uma forte ditadura que cerceava manifestações democráticas em prol de direitos, bem como a reação do conservadorismo presente no tecido social em tratar as mortes de mulheres como crimes passionais e legítimas defesas da honra de maridos no início de 1980.

Como relatado também nesse artigo, à época, muitos homens assassinos de mulheres foram absolvidos ou obtiveram uma pena reduzida, utilizando-se de estratégias jurídicas e narrativas que, além de não os culpabilizar pelos seus atos, transpareciam as narrativas patriarcais que permeavam o imaginário social no final dos anos 1970 e início de 1980.

Nesse sentido,

De acordo com essa visão patriarcal, ocorria uma inversão de papéis, a vítima era identificada como verdadeiro agressor, e sua morte adquiria o simbolismo da “justa pena”. A absolvição do agressor significava a restauração da ordem patriarcal ameaçada por uma “rebelião” da mulher. Neste período, as campanhas feministas adotaram estratégias impactantes tais como o slogan “quem ama NÃO mata”, cuja finalidade era romper com o discurso patriarcal da mídia, aceito pela comunidade e absorvido, apesar da sua evidente ilegalidade, pelo sistema de justiça penal. O segundo objetivo era pleitear a igualdade na aplicação da lei penal, levando à condenação dos homens, autores de homicídio, contra as suas companheiras. As organizações faziam-se presentes nos julgamentos, realizavam passeatas denunciando o fato de os réus serem absolvidos ou permanecerem em liberdade durante o julgamento (SABADELL, 2005, p. 444).

A noção de reconhecimento é importante para que essa inversão de papéis nos julgamentos que se utilizavam da narrativa da legítima defesa da honra fosse com o tempo desconstruída.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, sucessivos rearranjos jurídicos foram capazes de servir a uma sociedade patriarcal que simbolicamente preservava sua autoridade machista sobre os corpos e as ideias das mulheres, principalmente quando atreladas ao ambiente doméstico. Por isso, sobressai-se o resgate do movimento feminista “Quem ama não mata” no final dos anos 1970 que se atreveu a questionar o que havia por trás desses conceitos jurídicos que serviram para absolver assassinos de mulheres. Assim como a ideia de que a honra masculina está atrelada ao comportamento mais ou menos correto e casto das mulheres enquanto companheiras e esposas.

Até que essas mortes de mulheres no final dos anos 1970 e início dos anos 1980 chocassem a mídia e atingissem a população comum dando vazão ao jargão “Quem ama não mata”. A gestação dessa campanha adveio de grupos de mulheres que, em pleno recrudescimento democrático, se reuniam como sujeitos que se auto reconhecem como detentoras de direitos para si. Mulheres, em sua maioria, de classe média e com acesso à educação.

Sopesou-se o quanto a teoria do reconhecimento parece refletir esse contexto pré-político de construção de direitos e surgimento dos movimentos sociais no Brasil, tendo como norte a campanha “Quem ama não mata” fomentada nos anos 1980. Perspectiva que parece ir ao encontro dos diversos momentos históricos mencionados ao longo do texto nesse período. Vale destacar importantes eventos (comemoração do Ano Internacional da Mulher em 1975, anistia política em 1979, entre outros), e iniciativas de mulheres à época (Dagmar Trindade e Mirian Chrystus, grupos de estudos e reflexão, criação de periódicos feministas, além de todas as vítimas assassinadas que viraram notícias em meios de comunicação, etc.) que tornaram possível a constituição do movimento em pleno caldo cultura ditatorial.

Por tudo isso, o movimento de mulheres “Quem ama não mata” surgiu como importante contraponto a gestar reações a conceitos jurídicos como crimes passionais e legítima defesa da honra no julgamento de assassinatos de mulheres amplamente noticiados no final da década de 1970 e início dos anos 1980. Esse movimento já refletia as ideias progressistas de algumas mulheres que se contrapunham ao *status quo* ditatorial à época e ousaram se constituir enquanto movimento social.

A campanha “Quem ama não mata” surge da necessidade de denunciar a violência íntima contra a mulher. O movimento ganhou as ruas e os meios de comunicação, consolidando o início das lutas políticas contra

a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. E, o mais importante, publicizou o debate de temas que ficavam restritos ao recôndito do lar, instigando reflexões nas pessoas, nos meios de comunicação e promovendo justiça às mulheres assassinadas.

## Referências

ÂNGELA DINIZ MORTA A TIROS EM BÚZIOS EM 1976 PELO PLAYBOY DOCA STREET. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/angela-diniz-morta-tiros-em-buzios-em-1976-pelo-playboy-doca-street-10125920>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARSTED, Leila Linhares. **Quem ama não mata – é preciso voltar às ruas**. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/47625/28424>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina – A condição feminina e a violência simbólica**. Trad. Maria Helena Kuhner. 2.ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2002.

BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 28 dez. 2021.

BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira Cesar de. **Violência contra as mulheres – Uma história contada em décadas de lutas**. CFEMEA: MDG3 Fund, 2010.128p. Disponível em: <http://www.biblioteca digital.abong.org.br/bitstream/handle/11>

465/272/CFEMEA\_violencia\_contra\_mulheres.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal – Simplificado**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHRYSTUS, Mirian; LOPES, Marta Teixeira; CÓSE, Silvana. **‘Quem ama não mata’ é relançado com novas pautas feministas**. 2018. Disponível em: <https://www.uai.com.br/app/noticia/pensar/2018/11/02/noticias-pensar,236733/quem-ama-nao-mata-e-relancado-com-novas-pautas-feministas.shtml> Acesso em: 04 fev. 2022.

CONCEIÇÃO, Antonio Carlos Lima. **Lavar com sangue a honra ferida: os crimes passionais em Salvador (1890-1940)**. Tese de Mestrado – UFBA, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20027/3/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20FORMATADA.pdf>. Acesso em out. 2021.

DANAE. **O crime da mansão da Pampulha que chocou a sociedade mineira**. In: Glamurama, UOL (2015) Disponível em <https://glamurama.uol.com.br/o-crime-da-mansao-da-pampulha-que-chocou-a-sociedade-mineira/>. Acesso em 17 set. 2021.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus – casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 1934.

FOLHA VITÓRIA. **Veja a íntegra da carta que médica registrou sobre as ameaças de marido** (2017). Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/09/2017/veja-a-integra-da-carta-que-medica-registrou-sobre-ameacas-de-marido> Acesso em: out. 2021.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo>

to-v6-bx.pdf; Acesso em out. 2021.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Escalas de Justiça**. Trad. Antoni Martínez Riu. Barcelona: Herder Editorial, 2012.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *¿Redistribución o reconocimiento?: un debate político-filosófico*. Madrid: Morata, 2006. (Introdução, capítulos I e II)

FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad: redistribución, reconocimiento y participación**. In: *¿Redistribución o reconocimiento?: un debate político-filosófico*. Madrid: Morata, 2006.

GROSSI, Mirian Pillar. **De Angela Diniz a Daniela Perez: a trajetória da impunidade**. – *Dossiê Mulheres e Violência*. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, v. 1, N. 1, p. 166-168, jan. 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/issue/view/295>. Acesso em: 20 fev. 2022.

HERMANN, Jacqueline; BARSTED, Leila de Andrade Linhares. O Judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a des (ordem) familiar. In: **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: Direitos Humanos das Mulheres e Violência**. SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, v. 1.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

HONNETH, Axel. **Redistribución como reconocimiento: respuesta a Nancy Fraser**. In: *¿Redistribución o reconocimiento?: un debate político-filosófico*. Madrid: Morata, 2006.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**: Volume v. Arts. 121 a 136. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 152.

JORNAL DO BRASIL. **Crônica publicada no caderno B**, Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 1977, p. 5. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/DocReaderMobile.aspx?bib=030015\\_09&PagFis=155388&Pesq=%22Aquele%20mo%20c3%a7a%20continua%22](http://memoria.bn.br/DocReader/DocReaderMobile.aspx?bib=030015_09&PagFis=155388&Pesq=%22Aquele%20mo%20c3%a7a%20continua%22). Acesso em: 04 fev. 2022.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Rio de Janeiro: José Konfíno – Editor, 1975.

MALU MULHER. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/entretenimento/series/malu-mulher/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

MANCHETE. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/artigos/manchete/>. Acesso em: 03 fev. 2022.

MELLO, Adriana Ramos de & PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. 2.ed. rev.atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NOSSAS MULHERES. Revista Manchete, ano 1974, edição 1134, p. 29/35. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=004120&pasta=ano%201974&pesq=%22contra%20o%20aborto%22&pagfis=140021>. Acesso em: 19 fev. 2022.

PIMENTEL, Silvia & PANDJIARJIAN, Valéria. Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de gênero. São Paulo: **Revista da Procuradoria Geral de São Paulo**, 2000, v. 53. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/direitos.htm>. Acesso em 18 set. 2021.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Notas sobre a controvérsia Fraser-Honneth informada pelo cenário brasileiro**. In: Lua Nova, São Paulo, 74: 35-58, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/8njx7bZgXCwhNPz7kpthnpD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: out 2021.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PITANGUY, Jacqueline. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 83.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870.

PRAIA DOS OSSOS. Podcast sobre o crime de produção da Rádio Novelo. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

PRIORE, Mary del. **Histórias da gente brasileira**, volume 4: República – Testemunhos (1951-2000). São Paulo: Le Ya, 2019.

ROMANO, Rogério Tadeu. A legítima defesa da honra: uma tese ultrapassada. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5979, 14 nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77797>. Acesso em: 4 fev. 2022.

SABADELL, Ana Lúcia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica. Efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. *Revista dos Tribunais* (São Paulo): São Paulo, 2005, v. 840, p. 429-456.

SANTOS, Antonia Cláudia Lopes dos. **Crimes Passionais e Honra no Tribunal do Juri Brasileiro**. Tese de Doutorado UFC, 2008. Disponível em [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/1269/1/2008\\_tese\\_ACLdosSantos.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/1269/1/2008_tese_ACLdosSantos.pdf). Acesso out. 2021.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 2004.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A longa sombra da casa. Poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do antigo regime à modernidade. **R. IHGB**. Rio de Janeiro, 178 (473):327-424, jan./mar. 2017.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. Coleção Tudo é História. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993.

TELES, Maria Amélia Almeida; MELO, Mônica de. Violência contra as mulheres: de uma perspectiva de gênero, decolonial, interseccional e de violação de direitos humanos. In: **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: Direitos Humanos das Mulheres e Violência**. SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, v. 1.

## Anexos

I – Foto de 1980 e de 2020 em comemoração aos 40 anos da campanha. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/quem-ama-nao-mata/>. Acesso em: 03 fev. 2022.



II – Cartaz. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/47625/28424>. Acesso em: 02 fev. 2022.



# A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: DAS CAMPANHAS CONTRA OS CRIMES PASSIONAIS, NO INÍCIO DO SÉC. XX, AO “CASO CLÁUDIA”, NA DÉCADA DE 1970

Rakel Duque<sup>1</sup>  
Ana Lucia Sabadell<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho analisa as críticas aos crimes passionais iniciadas pelos movimentos feministas entre os anos de 1910 e 1930 e as repercussões percebidas na década de 1970, a partir da leitura do “Caso Cláudia”, no qual a vítima foi violentada, morta e teve o seu corpo descartado, e como o assassinato foi tratado pelo Judiciário e pelas mídias de então. Pretende-se fazer uma releitura do caso destacando, sob a perspectiva feminista, os elementos de revitimização feminina.

**PALAVRAS-CHAVE:** Femicídio. Crimes passionais. Revitimização.

**ABSTRACT:** This article analyzes the criticisms of crimes of passion initiated by feminist movements between the years 1910 and 1930 and the repercussions in the 1970s, based on the reading of “Caso Cláudia”, in which the victim was raped, killed and had her body discarded, and how the murder was handled by the Judiciary and the media at the time. It is intended to re-read the case, highlighting, from a feminist perspective, the elements of female revictimization.

**KEYWORDS:** Femicide. Crimes of passion. Revictimization.

## 1. UMA NECESSÁRIA INTRODUÇÃO HISTÓRICA

A violência contra a mulher no Brasil caracteriza-se por sua sistematicidade<sup>3</sup> e impunidade<sup>4</sup>. No século passado, em dois momentos muito distintos, houve reações sociais significativas contra a manifestação mais grave desse tipo de violência, que na atualidade se denomina como feminicídio. Apresentaremos uma análise histórica desses dois momentos distintos: décadas de 1910 a 1930 e década de 1970 a 1980, destacando um caso ocorrido em 1977, que nos permite compreender o processo histórico de (re)produção da violência patriarcal no sistema jurídico brasileiro.

1 Mestre em direito (UFRJ), pesquisadora e advogada penalista.

2 Doutora em direito e professora titular da faculdade nacional de direito da UFRJ e do Programa de Máster em feminismo jurídico da Faculdade de direito da “Universidad Autónoma de Barcelona” (Espanha).

3 Apenas para indicar um dado concreto, recordamos que a pesquisa publicada, em 2021, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstrou que uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência no Brasil no ano anterior. Cf. BUENO, Samira, et. al. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 3ª edição. 2021. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/infografico-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3-3.pdf>

4 Não por falta de “tipos penais”, mas por falta de efetividade no cumprimento da lei (eficácia normativa), influenciadas por uma “tolerância” social da violência contra a mulher. Um exemplo são os casos nos quais se adotam argumentos de “legítima defesa da honra” em julgamentos de feminicídio.

A organização de movimentos de mulheres em prol da igualdade entre os gêneros começou a se destacar entre 1920 até a primeira metade dos anos de 1930. Em 1922, surge a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino que, em 15 de junho de 1928, publica a “Declaração dos Direitos da Mulher”, no Jornal Correio da Manhã. Em 1931, foi realizado o II Congresso Feminista Internacional na cidade do Rio de Janeiro, um ano antes da obtenção do direito ao voto. Esses movimentos, que atuavam em favor dos direitos femininos, denunciaram como os crimes passionais tornavam-se impunes, o que também foi objeto de críticas de muitos juristas e criminólogos da época.

O debate tornou-se intenso. Entre os anos de 1910 e 1930, a imprensa divulgava tais casos com destaque e muitos jornais protestavam contra a impunidade. Em meios às discussões sobre o tema, a própria instituição do Tribunal do Júri foi criticada, ao ser considerada inadequada para tratar de delitos dessa natureza.

Os chamados “crimes passionais” tornaram-se centrais nessa discussão e eram muito explorados em teses defensivas do tribunal do júri. Em 1910, o juiz de direito Lima Drummond afirmava que o homem, dado seu livre arbítrio, tinha a obrigação moral de resistir aos efeitos de uma paixão nefasta. No máximo, poder-se-ia diminuir a pena do acusado, porém nunca absolver (SABADELL; DIMOULIS, 2022). Entre os que apoiavam a tese do crime passional, estava o juiz Margarino Torres, fundador da “Sociedade Brasileira de Criminologia”, em 1933. Ele entendia que as decisões do tribunal do Júri eram justas, mesmo em casos dos denominados crimes passionais, posto que os jurados decidiam avaliando a conveniência ou não da punição (DIAS, 2015).

Roberto Lyra, membro do Ministério Público e estudioso da criminologia positivista adotou, anos antes, posição oposta à de Magarino Torres. Lyra criticou com argumentos jurídicos e criminológicos as sistemáticas absolvições, geralmente justificadas com a tese da “defesa da honra manchada” nos “crimes de paixão”<sup>5</sup>.

Lyra fazia parte de um grupo de promotores públicos e juizes que criaram, em 1925, o “Conselho Brasileiro de Higiene Social”, onde se divulgava o pensamento criminológico. Esse Conselho criou uma campanha para evitar a absolvição sistemática nos crimes passionais (SABADELL; DIMOULIS, 2022).

5 Sobre o tema, ver: Sabadell; Dimoulis, 2022 e suas referências bibliográficas. Uma das primeiras autoras a escrever sobre essa campanha no Brasil é Susan Besse. Ver: BESSE, Susan K., “Crimes passionais: a campanha contra os assassinatos de mulheres no Brasil: 1910-1940”, in: Revista Brasileira de História, Vol. 9, n. 18, São Paulo, ago./set. 1989, pp. 181-197.

A divulgação nas três primeiras décadas do século XX de tais absolvições, associadas às críticas, provavelmente contribuíram para a conscientização do problema da violência contra a mulher. Nos inícios do século XX, o movimento feminino lutava pelo direito à educação, ao trabalho e ao voto. Então, um quarto direito passou a também ser reivindicado: o de não ser vítima da violência machista que mata.

Segundo estudos, essa longa luta teve efeitos positivos. Pesquisa indica que, em 1932, já se evidenciava uma inversão na jurisprudência: diminuiriam drasticamente as absolvições por crimes passionais no tribunal do Estado do Rio de Janeiro (SABADELL; DIMOULIS, 2022). Enquanto historiadoras do direito, ressaltamos que essa é uma pesquisa muito relevante que ainda não foi feita no Brasil pelas(os) juristas: estudar o impacto da campanha nos tribunais do júri da época, levantando uma amostragem científica de decisões judiciais e comparando-as com períodos anteriores e posteriores à referida campanha<sup>6</sup>.

Quando se retira o véu de invisibilidade que guardava os crimes passionais, o que ocorre? Quando juristas adeptos da criminologia positivista, por meio de argumentos jurídicos e criminológicos, contestam essas absolvições (como o fez Lyra, Drummond e Hermes Fonseca, dentre outros), quando os jornais e as revistas femininas denunciam essa situação, “descobre-se” que o problema da discriminação feminina no direito era efetivamente muito mais complexo.

Não bastava identificar e lutar pela inclusão de direitos formais (sejam estes sociais, civis ou políticos). Era preciso também lutar contra decisões que violavam normas que já estavam “incluídas” no sistema jurídico, como a proibição do homicídio<sup>7</sup>.

O que os crimes passionais indicavam era um problema diverso. Existe a norma formal, mas ela não é respeitada. Não é exagero dizer que, por meio de uma interpretação ilegal da norma penal, decisões *contra legem* apoiavam o assassinato de mulheres no Brasil a inícios do século XX, como as pesquisas sobre decisões judiciais em casos de assassinatos passionais demonstraram (SABADELL; DIMOULIS, 2022). Sabemos que uma norma jurídica é eficaz quando a (o) destinatária (o) da norma respeita o preceito e não viola o “dever ser”, mas também sabemos que a eficácia da sanção

6 Para tanto, faz-se necessária a realização de pesquisa empírica fundamentada em controle das variáveis que incidem sobre o fenômeno investigado. Ou seja, trata-se de pesquisa que envolve metodologia científica de trabalho, que não pertence às ciências jurídicas, mas sim à história e à sociologia

7 Optamos neste estudo por empregar a terminologia jurídica empregada na época. O caso em tela corresponde ao que hoje denominamos de feminicídio.

faz parte do conceito de eficácia normativa (SABADELL, 2017). Portanto, a norma é obviamente eficaz quando, em face da sua violação, é aplicada com sucesso a sanção prevista na norma. Este conceito básico para os países de *civil law* não era válido no caso das mulheres assassinadas por seus parceiros e ou conhecidos em casos de crimes passionais no Brasil.

Esses crimes são provas incontestas de (1) que as feministas já tinham consciência da violência machista sustentada por práticas ilegais no sistema jurídico (patriarcalismo jurídico) e que isso muda o panorama político de atuação dos movimentos feministas neste período histórico; (2) que a luta contra a violência doméstica homicida e contra a violência sexual já fazia parte da reivindicação das feministas a inícios do século XX; e (3) que não existe o “continuismo jurídico”, como sustenta a moderna historiografia jurídica (SABADELL, 2003).

De todas as formas, a ruptura identificada no discurso jurídico legitimador da defesa da honra dos anos de 1930 não teve o condão de criar uma “prática jurídica de respeito à mulher”. Nossa hipótese é de que as absolvições (sob a influência da referida campanha), sofreram modificações em suas argumentações, prevalecendo até os anos de 1970, uma espécie de silêncio social sobre tais práticas.

O segundo momento, no século XX, de luta contra esses crimes deu-se em meados dos anos 1970 e 1980, quando houve novamente a efervescência de movimentos de emancipação feminina que abraçaram a luta contra a violência em desfavor da mulher. Nesse mesmo período, foi finalmente aprovada a Lei do Divórcio, em 1977 (Lei 6.515/1977) e surgiram organizações feministas, como “Quem Ama não Mata”.

O movimento de mulheres escolheu, estrategicamente, casos de crimes passionais como foco de luta e conscientização, tal como comprova a atenção dispensada ao assassinato da *socialite* Ângela Diniz, de ampla repercussão nacional. Claudia, como veremos adiante, não tinha uma história pregressa de relacionamento amoroso com seu(s) agressor(es). Mas a opção política dos movimentos feministas – justificada pela sistematicidade e impunidade do feminicídio íntimo – era focar neste tipo violência machista. Ademais, o caso Claudia já tinha alcançado importância na mídia, devido à posição social dos envolvidos e os próprios desdobramentos das investigações, que causaram comoção social.

De fato, toda violência contra a mulher deve ser rechaçada, incluindo as que não resultam especificamente de uma prévia relação amorosa entre agressor e vítima. E, enquanto ocorrerem tais crimes, todos os casos podem

– e devem – ser lembrados e debatidos para que, por meio da reflexão social, sejam desenvolvidos mecanismos para efetivar a igualdade de gênero. Isso ocorreu no caso da Maria da Penha, que incitou a promulgação da Lei 11.340/2006 e, mais adiante, em 2015, com a introdução da qualificadora do feminicídio em nosso código penal ou, também como ocorreu na Argentina, no caso da morte brutal de Luciana Pérez, de 16 anos, que reuniu manifestantes de toda América Latina ao movimento “Nenhuma a menos”.

Ocorre que a cultura patriarcal (e seus evidentes prejuízos) está tão profundamente enraizada em nossa sociedade que vários tipos de violência contra as mulheres, por vezes, passam despercebidos aos olhos da população e de suas próprias vítimas.

Optamos, pois, por realizar um estudo de caso sobre a morte de Claudia Lessin Rodrigues, assassinada de forma violenta por dois homens na cidade do Rio de Janeiro em 1977, cuja elucidação não contou com o apoio maciço dos movimentos feministas.

Contudo, para além de sua morte, Claudia sofreu outras violências dissimuladas: teve sua moralidade julgada pela mídia da época; a defesa dos acusados valeu-se de argumentos de que ela teria dado causa, de alguma forma, ao próprio assassinato; e publicitários divulgaram *outdoors* atrelando a morte de Claudia ao uso de drogas entre os jovens.

A jovem assassinada era uma mulher de 21 anos, branca, de classe média alta, que estava iniciando uma carreira de atriz. Ela foi encontrada morta, nua, com sinais de estrangulamento e violência sexual, em uma encosta de pedras, próxima ao mar, no Rio de Janeiro, em 1977.

Parte da importância dada pela mídia da época ao caso Cláudia decorre do fato de que um dos envolvidos no crime era membro da alta sociedade: um milionário que, em um dado momento das investigações, optou por fugir para a Suíça, já que gozava de dupla nacionalidade. O segundo acusado era, por sua vez, cabeleireiro da *high society* carioca.

Nota-se que essas características promoveram uma sensação de discrepância e desconforto nos paradigmas sociais (elitistas) e raciais (racistas) da sociedade da época, refletida nos jornais. O caso foi, então, muito divulgado: sua morte ganhou matérias transmitidas em programas de televisão, rendeu a produção de um documentário e de um filme e também a publicação de um livro.

A investigação do fato foi cercada de polêmicas: circularam acusações de influência política e econômica no curso do processo, e uma inves-

tigação criminal paralela à investigação brasileira tramitou na Suíça.

Passados quarenta e cinco anos, o caso ainda merece debate, sob as lentes atualizadas pela perspectiva feminista e interseccional. Isso porque o “Caso Cláudia” repete-se diariamente, em diferentes histórias de feminicídios pelo Brasil e pelo mundo. A mulher é mais “julgada” pela mídia e pela sociedade, por seu comportamento moral, do que o homem que pratica a agressão.

O Caso Cláudia é um exemplo claro de como o corpo da mulher é objetificado e, por isso, passível de ser descartado. Exemplos atuais são identificados em matérias jornalísticas como “Homem é preso suspeito de matar mulher e jogar corpo no lixo em SP” “Sargento da PM é preso suspeito de matar a esposa e jogar o corpo no rio Madeira em Porto Velho”; “ Caso Tatiane Spitzner: Luis Felipe Manvailer é condenado a 31 anos de prisão por matar a esposa e jogá-la do 4º andar de prédio em Guarapuava; Influenciadora digital Aline Borel encontrada morta com marcas de tiros em uma praia da cidade de Araruama.

Por isso, o “caso Cláudia” oferece um vasto material de estudo e segue, infelizmente e apesar dos anos, “nefastamente” atual.

## 2. O “CASO CLÁUDIA”

As primeiras matérias jornalísticas sobre o caso narraram o seguinte: o corpo nu de mulher branca, de aproximadamente 26 anos, foi encontrado por pescadores em uma parte íngreme, de difícil acesso, bem próximo ao mar, na encosta da Avenida Niemeyer, no Rio de Janeiro, no dia 25.07.1977.



Fig. 1 – RIO DE JANEIRO, Processo n.º 10.346/1977. 1977. Apenso I. Fl. 1

A matéria reportou que uma mala, contendo pedras, estava atada ao pescoço da vítima, com um arame. Ao que parecia, a intenção era que o corpo afundasse no mar, contudo, o corpo não conseguiu rolar pelo penhasco.

A princípio, os policiais acreditavam que a mulher tivesse sido morta a pedradas, pois apresentava sangue no rosto. Contudo, peritos teriam posteriormente apontado que os ferimentos na cabeça foram provocados pela queda do alto despenhadeiro.

A descoberta do cadáver rapidamente repercutiu em diversos jornais. A partir daí, denúncias anônimas foram encaminhadas à Rádio Globo e a jornais de grande circulação, com informações sobre o ocorrido, o que contribuiu para a rápida identificação da vítima (Fl. 08).

# Identificada a moça morta no penhasco da Av. Niemeyer

Chamadas Cláudia, Leidy Baccaro, filha de 22 anos e brasileira de São Francisco de Assis, e o pai, o Sr. Francisco de Assis Baccaro, foram os primeiros a serem chamados para reconhecer o corpo da jovem morta no penhasco da Av. Niemeyer. Ela estava vestida com um conjunto de malha cinza e um lençol branco. O corpo foi encontrado por um pescador que estava pescando na praia de São Francisco de Assis, no litoral de São Paulo, no dia 24 de julho de 1977. O corpo foi encontrado por um pescador que estava pescando na praia de São Francisco de Assis, no litoral de São Paulo, no dia 24 de julho de 1977.

Delegado de Homicídios, a Srta. Maria Rodrigues, após a identificação do corpo, foi para o local onde o corpo foi encontrado. Ela estava vestida com um conjunto de malha cinza e um lençol branco. O corpo foi encontrado por um pescador que estava pescando na praia de São Francisco de Assis, no litoral de São Paulo, no dia 24 de julho de 1977.

Figura para ela com frequência, além de sua família, mas não se lembra. Conflitos com o pai, o Sr. Francisco de Assis Baccaro, foram os primeiros a serem chamados para reconhecer o corpo da jovem morta no penhasco da Av. Niemeyer. Ela estava vestida com um conjunto de malha cinza e um lençol branco. O corpo foi encontrado por um pescador que estava pescando na praia de São Francisco de Assis, no litoral de São Paulo, no dia 24 de julho de 1977.



A Srta. Maria Rodrigues, irmã de Cláudia, depois da Delegacia de Homicídios

## Dez anos depois do crime, homicida vai para o manicômio

João Antônio Mendes, 40 anos, foi condenado a dez anos de prisão por matar Cláudia Baccaro em 1977. Ele foi considerado inimigo público e fugiu para o Brasil. Após dez anos de perseguição, foi capturado e levado ao Brasil. Ele foi condenado a dez anos de prisão por matar Cláudia Baccaro em 1977.

## Crime de Cabo Frio: depõem testemunhas

Dois testemunhas depõem sobre o crime de Cabo Frio. Uma delas afirma que viu o crime acontecer e a outra afirma que viu o corpo da vítima. O crime ocorreu em Cabo Frio, no litoral de São Paulo, no dia 24 de julho de 1977.

Fig. 2 – O GLOBO, Jornal. Identificada a moça morta no penhasco da Av. Niemeyer. 28.07.1977

Uma dessas denúncias foi feita por um operário, que participava das obras de contenção daquela encosta, e que foi posteriormente identificado como Luiz Gonzaga de Oliveira, ou "Índio" (Op. Cit. Fl. 131). Na madrugada entre os dias 24 e 25 de julho de 1977, "Índio", que estava em um barracão às margens da Avenida Niemeyer, viu uma movimentação estranha de dois homens que estacionaram um carro no acostamento da via e lançaram algo pesado em direção ao mar. A testemunha, apesar de não identificar o que fora jogado, anotou as placas do veículo.

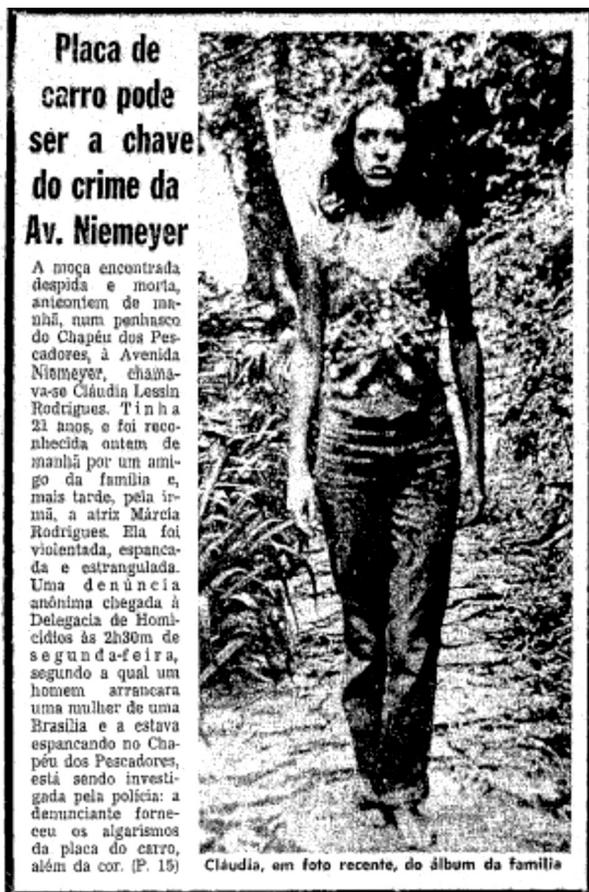


Fig. 3 – O GLOBO, Jornal *Placa de carro pode ser a chave do crime da Av. Niemeyer*. Edição de 27.07.1977.

A informação foi repassada aos jornais e às autoridades policiais, que rapidamente identificaram o carro, pertencente a uma imobiliária. Após diligências, os investigadores verificaram que o veículo foi utilizado pelo proprietário da empresa, Michel Albert Frank.

Em dois dias, a investigação conduzida pelo policial Jamil Warwar conseguiu – com a influência constante da imprensa -, identificar a vítima, levantar fortes indícios de autoria e diversas informações sobre as circunstâncias da morte.

Em texto do colunista Carlos Heitor Cony, publicado na Revista Manchete, em 1977, restou transparente que, naquele momento histórico, no final dos anos de chumbo da ditadura, a imprensa passou a ter

mais liberdade e isso contribuiu para que o caso de Cláudia fosse apurado. Isso porque, conforme indicou o autor, ficou claro que o caso sofreu influência “de cima”, para a manipulação de informações, conforme divulgado na Revista Manchete.

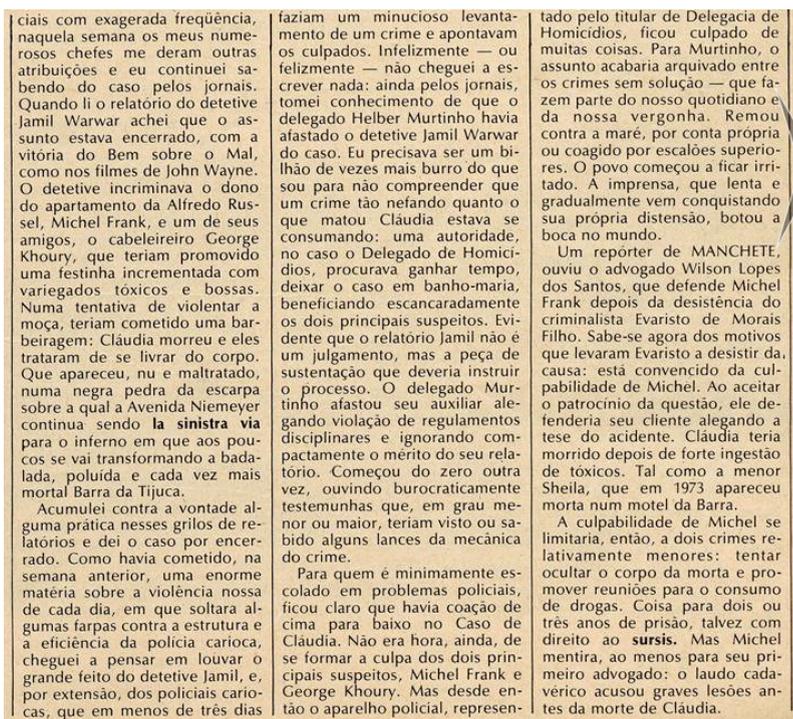


Fig. 4 – Revista Manchete, 1977.

Houve, portanto, uma batalha oculta entre forças econômicas e políticas contra a imprensa para a elucidação do fato.

## 2.1. OS ENVOLVIDOS

Michel Albert Frank foi imediatamente apontado como um dos homens visto por Índio, no acostamento da Avenida Niemeyer. Tratava-se de uma figura conhecida da alta classe carioca. Empresário, milionário, proprietário de uma imobiliária, e filho do sócio majoritário da Mondaine – uma fábrica de relógios muito prestigiada à época dos fatos -, promovia, com frequência, festas em sua residência. As matérias de jornais e os autos do processo criminal narram que ele era inconspicuamente viciado em cocaína (cf. fl. 158, do Processo) e possivelmente envolvido com tráfico internacional de drogas – fato que seria confirmado anos mais tarde.

Georges Khour, o segundo envolvido, foi identificado a partir do depoimento de testemunhas. Era cabeleireiro de um badalado salão de beleza localizado no Hotel Méridien, no bairro do Leme, muito chique à época e frequentado pela *high society* carioca.

Ambos contavam com forte influência social e econômica, frequentadores de círculos da alta sociedade, e costumavam promover e frequentar festas privadas com franco uso de cocaína.

## 2.2. A INVESTIGAÇÃO POLICIAL

A investigação foi iniciada com o Registro de Ocorrência lavrado pela Delegacia de Homicídios, após solicitação da 15ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro pela atuação da delegacia especializada, por conta da descoberta do corpo, até então não identificado, descrito como:

cadáver de uma mulher branca, cabelos castanhos claros, estatura mediana, tendo a baixa, digo tendente a baixa e completamente despida; **Também nos chamou a atenção o fato de o cadáver apresentar bastante pelos nas axilas como é pouco comum no Brasil.** Ao pescoço da vítima encontrava-se, atada com arame uma bolsa que, embora bastante usada, deixava transparecer ter pertencido a alguém de fino trato devido ao modelo e ao material de fabrico. (RIO DE JANEIRO. Processo n.º 10.346/1977. 1977. Fl. 02, grifo nosso)

A descrição do local onde o corpo de Cláudia foi encontrado aponta que se tratava de região de difícil acesso, razão pela qual foi necessário acionar o Corpo de Bombeiros para içá-lo e colocá-lo em uma plataforma, onde a equipe o poderia examinar.

Antes do exame pericial, ainda no Registro de Ocorrência, a autoridade policial descreveu que o cadáver apresentava diversas escoriações, hematomas, notadamente no olho direito, e “feridas semelhantes às produzidas por unha à altura da garganta”.

Ao vistoriar o local, em busca de vestígios, os policiais identificaram trecho no qual havia manchas de sangue, razão pela qual chegaram a recolher algumas pedras, bem como foi encontrado uma substância que parecia ser cloreto de sódio.

O corpo foi imediatamente encaminhado ao Instituto Médico Legal que, no mesmo dia, lavrou o exame cadavérico (fls. 90 e 91), o qual descreveu que apresentava lesões traumáticas e decorrentes de agressões físicas.

A causa da morte foi descrita por hemorragia subdural, decorrente de contusão na cabeça, bem como asfixia por estrangulamento com as

mãos. Foi, ainda, identificada uma dilatação anormal do ânus da vítima, provavelmente causada por objeto cilíndrico que permaneceu em seu corpo após a morte. Essa dilatação indica que a vítima foi seviciada em algum momento pelos seus agressores.

Peças do inquérito policial foram juntadas aos autos da ação penal, em uma ordem não linear ou cronológica. Logo após o registro de ocorrência, constam depoimentos de pessoas vinculadas a Michel Frank, no caso, de dois pedreiros contratados para pintar o apartamento do acusado, que havia deixado o imóvel destrancado. Contudo, não fica claro, nesse momento, por qual motivo essas testemunhas foram chamadas.

Jamil Warwar, policial que tomou a frente das investigações e realizou inúmeras diligências em cerca de dois dias, buscou corrigir essa imprecisão, em seu relatório, no qual descreveu as suas suspeitas e conclusões.

Este policial foi, posteriormente, afastado das investigações, sob a alegação de que havia feito muitas suposições e deduções na investigação. Em seu relatório, de 31.07.1977, juntado ao processo à fl. 07, apontou o seguinte:

(..) qual a causa do assassinato de Claudia? O tóxico? As circunstâncias indicam que sim, ou, a quase certeza de impunidade que Michel teria em virtude do grande poder econômico e político que é possuidor o seu pai, levando-o assim a tirar a vida de uma jovem de 21 anos, bonita e que tinha a vida toda pela frente...(RIO DE JANEIRO. Processo n.º 10.346/1977. Fl. 07)

Após o afastamento de Warwar e a juntada de alguns termos de declarações de testemunhas, o Delegado Wanderley José da Silveira lavrou um relatório, em 03.08.1977, no qual buscou direcionar as investigações para a produção de provas periciais.

Foram, então, anexadas diversas matérias de jornais, dezenas de termos de declarações de testemunhas, que se direcionaram à identificação de Frank e Khour como os dois homens vistos por “Índio”, à beira da Avenida.

Muito foi levantado, também, sobre o estado psicológico da vítima. Foi colhido laudo emitido pelo psicólogo de Cláudia, Sr. Luiz Alberto Piniheiro de Freitas, juntado à fl. 43, o qual mencionou que Cláudia fazia tratamento terapêutico, em razão de problemas de ordem emocional, mas que já estava sendo cogitada a possibilidade de sua alta do atendimento individual e permanência na psicoterapia em grupo, concluindo que não havia nada de patológico ou anormal que “pudesse fazer compreender as razões do lamentável acidente”.

Apresentar a vítima como “desequilibrada” poderia eventualmente favorecer a defesa. Porém, já naquele momento, não havia fundamento

para sustentar que a morte de Cláudia estaria relacionada a um acidente, ou que seria decorrente de alguma questão psicológica dela, ainda que se considerasse eventual “super” dosagem de cocaína. O exame toxicológico resultou negativo.

No dia 13 de agosto de 1977, o Delegado Wanderley José da Silveira juntou outro relatório da investigação, à fl. 54, alegando que viu a necessidade de checar as informações do relatório do policial Jamil Warwar, pois existiriam conclusões sérias a serem verificadas e “omissões incríveis”, do documento que foi “tão indutivamente conclusivo”.

As discrepâncias que o delegado apontou referiam-se, em destaque, às pedras descritas como aquelas que estariam na bolsa amarrada ao pescoço de Cláudia e que poderiam elucidar a dinâmica dos eventos, mas que não foram arrecadadas.

O policial Jamil acreditava que Michel Frank teria se direcionado à casa de uma pessoa de nome Jucélio Gonçalves Dutra, conhecido por promover festas com uso de drogas, e cuja residência ficava muito próxima ao local de onde o corpo foi jogado. Contudo, isso não foi comprovado pelas diligências realizadas, configurando uma dedução do detetive, a partir de seu julgamento pessoal sobre pessoas (ricas) que faziam o uso de drogas. O delegado, por sua vez, foi bastante categórico em destacar essas deduções como eventuais equívocos da investigação inicial. Destaca-se que, apesar de Warwar cogitar o envolvimento de Jucélio, essa informação não foi determinante para suas conclusões.

Em um primeiro laudo do Instituto Carlos Éboli, de 25.07.1977, de fl. 64, os peritos apontaram que o corpo de Cláudia apresentava ferimentos semelhantes aos deixados por unhas, pois, “seus formatos eram semilunares”, característicos de constrição do pescoço com as mãos, por esganadura.

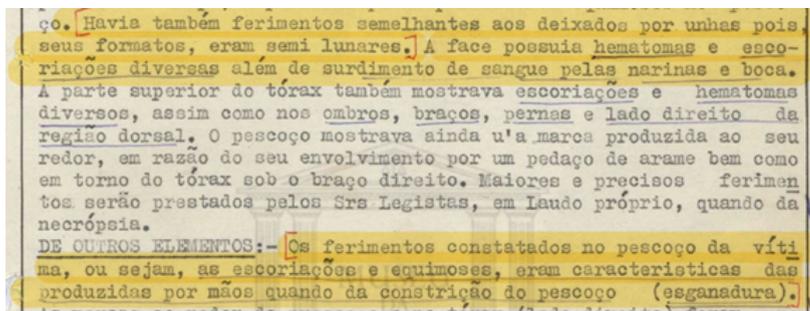


Fig. 5 – RIO DE JANEIRO. Processo n.º 10.346/1977. Fl. 64.

Em seguida, outro laudo de exame cadavérico, de fl. 90 dos autos, no mesmo dia, as lesões encontradas foram definidas como traumáticas e “decorrentes de agressões físicas repetidas e violentas”. A causa da morte foi descrita por hemorragia subdural, decorrente de contusão na cabeça, bem como asfixia por estrangulamento com as mãos. Foram identificadas lesões no ânus e da fúrcula vulvar, com dilatação do ânus, que guardariam “relação com atos sexuais”.

Além dos referidos exames periciais e da colheita dos termos de declarações de diversas testemunhas, a autoridade policial requisitou uma certidão do Departamento Nacional de Meteorologia, para descrever as condições de tempo, entre os dias 23 e 25 de julho de 1977. A informação foi encaminhada ao IML, de forma a tentar auxiliar a determinar a hora da morte da vítima.

Assim que seu nome foi vinculado ao caso, Michel Frank apresentou duas testemunhas como seus álibis para aquela noite: o Almirante Carlos de Carvalho Rego e o Procurador Antônio Vieira de Mello. Ambos afirmaram, em seus depoimentos em sede policial, que estiveram com Michel, em uma reunião, na noite de 24 de julho de 1977. Contudo, essas testemunhas foram desmentidas, após a oitiva de diversas outras testemunhas que afirmaram que Frank esteve em seu apartamento, com Cláudia, na noite do crime. No plenário do Tribunal do Júri, ambos alteraram suas versões, alegando que erraram o dia.

Khour e Frank alegaram, no início, que não tiveram qualquer envolvimento com a morte de Cláudia. Depois, modificaram seus depoimentos, alegando que Cláudia faleceu por conta da ingestão de entorpecentes.

A autoridade policial requereu a prisão cautelar dos investigados, o que foi corroborado pelo Ministério Público, em promoção na qual a acusação alegou, em 06 de setembro de 1977, que as provas até então coligidas já incriminavam irremediavelmente os indiciados Frank e Khour. Não havia dúvidas de que a vítima tinha sido “abatida” no apartamento de Michel, dali sendo transportada até a Avenida Niemeyer, de onde seu corpo foi arremessado ao mar.

Nessa promoção ministerial, a acusação alertou que a alegação de Michel de que Cláudia morreu em decorrência da ingestão de drogas não encontrava respaldo na prova técnica, em especial, no exame toxicológico da necropsia, que apresentou resultado negativo.

No relatório final da investigação policial, lavrado em 09 de setem-

bro de 1977, à fl. 189, o Delegado Wanderley José da Silveira concluiu estar convicto de que Frank e Khour são responsáveis pelo homicídio qualificado e da tentativa de ocultação de cadáver, além de incursos no crime previsto pela legislação da ocasião de uso de entorpecentes. São resumidas as provas técnicas produzidas e os termos declaratórios das 34 testemunhas, que fizeram crer na existência de provas robustas para a imputação de autoria dos delitos aos acusados.

Os elementos de autoria foram definidos a partir da prova testemunhal, decorrentes dos depoimentos de Índio e de amigos e conhecidos de Michel Frank, que relataram o evento que ocorreu na casa do acusado na noite do crime em que Khour estava presente.

A materialidade foi demonstrada por meio dos diversos laudos periciais lavrados: laudos do corpo, do local, reconstituição dos fatos, laudos de exame físico e psicológico dos acusados, exumação do cadáver etc.

Em relação ao exame cadavérico, procedido direta e indiretamente por diversas vezes, os peritos indicaram, à fl. 408, como a hora provável da morte de Claudia após as 15h30min do dia 24 de julho de 1977, o que contradiz as versões apresentadas por Khour e Frank, de que a vítima teria falecido na madrugada do dia anterior.

O relatório policial não apontou a violência sexual sofrida por Cláudia como crime apartado. Tal violência foi silenciada nos autos, apesar de ter sido apurado que a lesão no ânus de Claudia provavelmente foi produzida por um objeto cilíndrico que permaneceu em seu corpo, mesmo após a sua morte, pois a esfíncter manteve-se dilatada.

Tal prova pericial, que posteriormente foi alvo de diversas críticas por sua imprecisão, foi extremamente superficial ao tratar das lesões sofridas por Cláudia em razão da violência sexual e omissa em vários aspectos: não foi descrito se houve lesões na vagina, não foi verificado se havia resquícios de sêmen, não foram detalhadas as lesões no ânus, que estava dilatado ao ponto de atingir o diâmetro de uma garrafa. Tornar invisível a violência sofrida pela vítima é uma prática comum em processos como o da morte de Cláudia.

### 2.3. O PROCESSO CRIMINAL

O processo criminal teve 18 volumes e 16 apensos, com muitas informações fora de ordem cronológica. Além disso, as fotografias do corpo de Cláudia, do local onde o corpo foi encontrado e, posteriormente, fotos da exumação estão colocadas em sequência, sem datas ou descrições.

“Descuido” que causou confusão na compreensão dos fatos e que foi muito bem aproveitado pela defesa.

Os autos principais se iniciaram com a denúncia oferecida pelo Ministério Público, juntada à fl. 02, em 09.09.1977 – menos de dois meses depois dos fatos -, que imputou a Georges Michel Khour e Michel Albert Frank as condutas previstas nos artigos correspondentes ao homicídio qualificado, (Art. 121, §2º, I, III e IV, do CP), bem como ocultação de cadáver, na modalidade tentada e, por fim, por tráfico de drogas e associação criminosa com o fim de tráfico, conforme legislação da época, arts. 12 e 14 da Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, que se seguiu com a juntada de peças do inquérito policial.

A acusação descreveu que Frank e Khour desferiram pancadas na cabeça e estrangularam com as mãos a vítima, causando-lhe lesões, que teriam sido a causa eficiente para a morte de Cláudia Lessin, em 24 de julho de 1977.

A violência sexual sofrida pela vítima é colocada em segundo plano, tratada apenas ao analisar a eventual motivação do crime. Foi apontado o motivo torpe, como circunstância qualificadora do homicídio, descrito pelo “desenfreamento da lascívia” e o meio cruel caracterizado pela asfixia mecânica. Além disso, constou que a vítima foi “brutalmente seviciada, inclusive com a introdução de objeto em orifício do seu corpo”, de tal maneira que não pode opor qualquer resistência aos agressores.

Acerca da imputação de ocultação de cadáver, que foi considerada em sua modalidade tentada, o Ministério Público narrou que, na noite de 24 para a madrugada de 25.07.1977, os acusados transportaram o cadáver de Cláudia em um automóvel do tipo “Brasília”, cujas placas eram SX-59-04, à Avenida Niemeyer, até o local identificado como “Chapéu dos Pescadores”, e jogaram o corpo encosta abaixo, com uma bolsa preenchida de pedras amarrada ao pescoço da vítima.

Quanto ao crime de tráfico de drogas, o Ministério Público acusou Khour e Frank de terem promovido uma orgia, no dia anterior à morte de Cláudia, que se prolongou pela madrugada do dia seguinte, na qual serviram aos presentes cocaína e mandrix<sup>8</sup>, “sendo o entorpecente, para quem aceitou a oferta, consumido por aspiração nasal, com a utilização de um canudo feito com uma cédula, a qual foi na hora enrolada, contribuindo, assim os dois para o incentivo e a difusão do uso indevido de tais substâncias”.

8 Droga relaxante que, ao que parece, era comum à época, mas saiu de circulação.

O pai de Cláudia, Sr. Hilton Calazans Rodrigues, requereu sua habilitação como assistente de acusação, em 12.09.1977, para participar do julgamento, o que foi deferido pelo juiz.

Os atos processuais, naquela época, seguiam uma ordem diferente da atual. O interrogatório dos acusados era procedido logo no início da ação penal. O termo de interrogatório de Georges Khour foi colhido, em 13.09.1977, à fl. 129, no qual negou a versão dos fatos apontada pela acusação, alegando que Claudia faleceu em razão da ingestão de drogas.

Michel Frank, por sua vez, fugiu para a Suíça, aproveitando-se de sua dupla nacionalidade, e não foi interrogado pelo Judiciário brasileiro. A fuga para a Suíça foi orquestrada por seu pai, Egon Frank, ao constatar que seria expedido mandado de prisão.



Fig. 6 – O GLOBO, Jornal. Edição do dia 22.09.1977.

Houve um aditamento da denúncia, para incluir Daniel Labelle, um dos presentes à festa promovida por Michel, como incurso pelo crime de uso de drogas, nos termos da lei vigente então (Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976). Outros envolvidos foram também denunciados por uso de drogas, mas essas apurações tramitaram em separado.

Após uma longa instrução processual, foram juntadas as Alegações Finais de Michel Frank, juntadas ao Volume 04, Fl. 979, o qual alegou que a repercussão midiática do caso “resvalou de uma amarga realidade para o terreno da fantasia”, em razão da alegada exploração sensacionalista. A defesa buscou inverter a posição de Frank de acusado para a de vítima da mídia, e argumentou que seria fácil, cômodo e suspeito apresentar Michel Frank como “um super-criminoso, transformá-lo em bode expiatório de

todos os males que flagelam nossa sociedade e dele fazer o abcesso de fixação de um corpo social profundamente doente”.

Para tanto, alegou a defesa que foi criado “um clima de comoção nacional em torno do “caso Cláudia”, que poderia ser o “caso Maria” ou “caso Joana” e (por que não?) o “caso Michel”, se ele próprio tivesse sucumbido a uma dose letal de tóxico”.

Juridicamente, a defesa buscou apontar falhas nas provas produzidas e gerar dúvidas acerca das conclusões dos peritos oficiais. Nossa hipótese, após a leitura dos autos, é que as “falhas” ocorreram propositamente. Visavam apenas garantir uma segura linha de defesa que favorecesse a absolvição dos acusados.

Alguns movimentos importantes foram feitos no caso visando garantir a impunidade de Michel, como veremos a seguir. Inicialmente tentou-se negar a participação dele, apresentando falsas testemunhas “idôneas” (um Almirante e um Procurador do estado) que atestaram ter estado com Michel, naquele dia fatídico. Como isso não funcionou, em segundo lugar, intensificou-se a estratégia de intervenção nas provas, visando debilitá-las e, em terceiro lugar, garantiu-se a fuga do principal acusado do país.

Além disso, a defesa alegou que não houve homicídio, pois Cláudia se dirigiu à residência de Michel espontaneamente – o que demonstra julgamento moral do comportamento da vítima (argumento patriarcal) -, e que não haveria provas suficientes de “desenfreno de lascívia” (argumento patriarcal), apontado na denúncia, e de que não haveria prova incontroversa de que a morte foi decorrente de um homicídio.

Por fim, a defesa apontou que o juízo ouviu, já em fase de alegações finais (o que significa que a instrução processual já teria acabado), uma testemunha, de nome Arthur Henrique dos Santos Lima, não arrolada nos autos, e impossibilitada de valer-se do contraditório. Essa testemunha insinuou que o policial civil Jamil Warwar teria oferecido um valor em dinheiro (Cr\$ 400.000,00) para que mantivesse declarações que acusassem Michel Frank. Essa acusação de corrupção jamais foi confirmada e o desempenho de Warwar foi muito elogiado pela equipe suíça que investigou os fatos paralelamente.

Às fls. 996 dos autos, foram juntados diversos documentos colhidos pela autoridade judicial de Zurique, na Suíça, de forma a auxiliar a instrução do processo criminal em curso no Brasil. Foram colhidos os termos depoimentos e interrogatórios de Frank. Os documentos e suas respectivas traduções foram juntados ao processo à fl. 1269.

As autoridades suíças, cientes da fuga de Frank do Brasil àquele país, buscaram apurar qual era o objeto da investigação aqui no Brasil, o que já havia sido feito e conduziram um procedimento investigatório paralelo, juntadas aos apensos do processo.

Logo após, o Ministério Público requereu a extração de peças para apurar eventual falso testemunho de depoentes que alegaram que álbis eram falsos para Michel Frank. Foi aberta, novamente, a instrução, para nova oitiva dessas testemunhas, acareação, nova reconstituição dos fatos, por Daniel Labelle, e diversas outras medidas judiciais que adiaram a decisão sobre a pronúncia.

A sentença de pronúncia (Fl. 1428), que atesta haver indícios de autoria e materialidade suficientes para submeter o julgamento ao tribunal do júri, ocorreu em 28.02.1978, relatou todas as diligências realizadas e trâmites do procedimento e concluiu que a prova técnica dos autos (exames periciais) evidenciou a materialidade do crime de homicídio e de tentativa de ocultação de cadáver, bem como restou demonstrada a ocorrência de uso de entorpecentes. Mais uma vez, a violência sexual sofrida pela vítima foi invisibilizada. O juiz da 1ª Vara do Tribunal do Júri identificou indícios suficientes de autoria, para submeter os acusados ao julgamento público.

Da sentença até o julgamento pelo plenário do júri, os autos do processo foram tumultuados com peças de processos correlacionados, inúmeros recursos e pedidos de suspeição e de novos quesitos e produções de peças. Foram, ainda, juntadas peças de outros procedimentos, que foram instaurados a partir da repercussão do “caso Cláudia”, sobre tráfico de drogas e uso de cocaína (cf. Volume 07, fl. 1697, dos autos do processo).

Foi julgada exceção de suspeição do juiz, pois seu filho era companheiro de escritório do patrono de um dos réus. Apesar de reconhecer esse vínculo, o pedido foi julgado improcedente.

Um laudo pericial complementar (fl. 3124) com respostas a quesitos formulados pela defesa de Khour, alegava que não havia qualquer conclusão de que a vítima teria morrido em razão de esganadura no laudo de necropsia, e que, caso as lesões anais fossem decorrentes de atos sexuais, “logicamente haveria esperma no canal anal”, que as hemorragias na cabeça poderiam ter sido produzidas pelo choque com a superfície.

O julgamento pelo Tribunal do Júri foi designado para o dia 27.11.1980 e foi concluído apenas no dia 1º de dezembro de 1980. Khour foi logo interrogado e negou a ocorrência do homicídio de Cláudia, ou do consumo de drogas.

Foram ouvidos os peritos Domingos de Paola, Orlando Gullo, Rubens Pedro Macuco Janini, Amadeu da Silva Lopes; o médico psiquiatra Cesar Poggi de Figueiredo Filho, que examinou o acusado; a perita farmacêutica Wilma Fargenolli Jobim; Moisés Feldman, que participou do exame toxicológico das vísceras da vítima; Nelson Capareli, médico legista.

A defesa logrou colocar dúvidas sobre a razão do óbito de Cláudia e o júri condenou Khour apenas pelo crime de ocultação de cadáver, na modalidade tentada, e foi aplicada a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Khour foi, então, absolvido pelos crimes de homicídio qualificado e uso de drogas.

Após o julgamento de recursos, a sentença foi mantida, em decisão proferida apenas em 19 de dezembro de 1989, ou seja, nove anos após o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Não houve, portanto, segundo julgamento ou qualquer revisão à decisão que absolveu o réu por homicídio qualificado. De fato, as provas reunidas apresentaram diversas falhas e que foram exploradas pela defesa, em especial, a respeito das provas periciais: a estratégia defensiva logrou colocar muitas dúvidas sobre a determinação da causa da morte, se seria decorrente do uso excessivo de drogas, hemorragia subdural, ou estrangulamento. Ainda que tivesse sido decorrente de overdose, não restou comprovado se Cláudia fez uso de drogas voluntariamente ou se foi drogada. Nada foi questionado sobre a violência sexual.

No mais, pouco foi tratado sobre o motivo pelo qual o cadáver foi ocultado.

Enquanto Frank estava foragido, foi preso na Suíça, onde corria outro processo criminal sobre os mesmos fatos, e Khour foi mantido preso em um Hospital Psiquiátrico Penitenciário, no Rio de Janeiro.

#### 2.4. AS INVESTIGAÇÕES EM ZURIQUE

Frank fugiu para a Suíça e lá respondeu ao processo pela morte de Cláudia. O acusado alegou que Cláudia apareceu em seu apartamento, espontaneamente, e mantiveram relações sexuais até que, em dado momento, Cláudia teve um colapso, provavelmente causado pela ingestão de drogas e faleceu. Frank disse que ficou com receio de chamar a polícia. Por isso, teria optado por jogar o cadáver de Cláudia ao mar.

Algumas das peças das apurações que se seguiram na Suíça, em face de Michel Frank, foram apensadas ao processo (Apenso 05), e mostrou uma análise bastante detalhada da autoridade daquele país aos fa-

tos apurados no Brasil.

No primeiro momento, foram juntados dois documentos: 1º: Parecer toxicológico do Instituto Médico Legal da Universidade de Zurique, o qual trouxe dados de pesquisas sobre viciados em cocaína e seus comportamentos e efeitos no organismo; o 2º documento tratava da reconstituição dos fatos feita por Michel Frank em Zurique, em 17 de outubro de 1977.

A reconstituição foi registrada em uma fita gravada e em 69 fotografias. A versão reconstituída de Frank apontava que estavam os três na cama, Cláudia, Michel Frank e Georges Khour. Cláudia, que estava sentada, caiu. Frank diz ter percebido que ela ficou com o maxilar rijo. Alegou ter tentado abrir a boca de Cláudia, inicialmente, com os polegares, depois com os dedos médio e indicador e tentou encontrar a língua. Disso, teriam lhe resultado ferimentos nos dedos.

O acusado alegou que, enquanto tentava tirar a língua de Cláudia, Khour ficou atrás dele, até que, dado momento, Khour puxou um fio e deu um choque elétrico na vítima. Não soube precisar de onde saiu o fio, mas acreditava ser de trás da cama. O fio chegou a atingir Frank, no braço, por duas ou três vezes, na tentativa de reanimar o coração de Cláudia. Logo em seguida, Frank disse ter batido a cabeça, em algum lugar que não fazia ideia, causando-lhe dois “galos” simétricos. Disse que Khour jogou água no rosto da vítima, que derramou na boca dela e assumiu uma coloração rosa.

Depois, Frank narrou como ele e Khour tentaram dobrar o corpo de Cláudia, que já estava bem rígido. Reuniram alguns cabides de arames, enrolaram o corpo da vítima em um cobertor e passaram um plástico em volta do que ele chamou de “pacote”. Tentaram colocar o corpo em uma mala, que não fechou.

Ao chegar ao local onde o corpo seria jogado ao mar, Frank e Khour teriam tirado o corpo da mala. Khour teria rolado o corpo para fora da mala, levado para o outro lado de uma mureta, atingindo a primeira plataforma. Nesse momento, segundo Frank, a “embalagem já estava um pouquinho aberta”.

Depois, Khour e Frank “soltaram a embalagem” e o corpo rolou para a segunda plataforma. No momento em que “ela saiu da embalagem”, as pernas se abriram. Em seguida, Frank narrou que foi fixado o arame ao corpo com a bolsa, cheia de pedras. Khour, então, empurrou o corpo, por pelo menos duas vezes, para que rolasse até o mar.

Em relatório juntado pelo órgão equivalente à promotoria de justiça de Zurique (Apenso 06), a autoridade judiciária informou que chegou à

conclusão de que o trabalho da polícia brasileira foi excelente, pois quase tudo que foi providenciado estava satisfatório. Contudo, o ponto fraco da investigação criminal foi o trabalho da perícia legal, que omitiu assuntos essenciais que permitissem comprovar a autoria e a materialidade.

Foram constatados erros incorrigíveis: informações básicas de horários foram omitidas; apenas materiais macroscópicos foram analisados; o carro de Frank foi periciado apenas depois de ser limpo; pouco foi diferenciado entre lesões anteriores e posteriores à morte, etc.

As autoridades ainda elencaram contradições relevantes, nas diversas versões dos fatos contadas pelos envolvidos, em confronto às informações das provas técnicas. Frank alegou que Cláudia teria morrido entre os dias 23 e 24. Ele e Khour teriam demorado horas, até o dia seguinte escurecer, para ocultar o corpo. Contudo, se Cláudia tivesse permanecido todo esse tempo, conforme narrado, seu corpo apresentaria características *post mortem* como rigidez, livores e manchas.

Apesar do invejável detalhamento e precisão dos relatórios lavrados pelas autoridades suíças, a instrução do processo criminal que lá tramitava dependia de provas produzidas no Brasil.

Frank acabou por ser absolvido das acusações, ante as fragilidades das provas coligidas. Em Zurique, foi traficante de drogas e veio a ser assassinado, em 1989.

### 3. A REVITIMIZAÇÃO DE CLAUDIA

Além de sua morte violenta, Cláudia também foi vítima de um julgamento social desfavorável. Teve sua moral julgada pela mídia da época, na medida em que a defesa dos acusados se valeu de argumentos de que ela teria dado causa, de alguma forma, ao próprio assassinato.

Na edição de 7 de janeiro de 1978, do Jornal do Brasil publicou uma matéria sobre o caso (p.20) na qual o jornalista relatou trechos de uma entrevista com o advogado de defesa de George Khour (internado à época em um hospital psiquiátrico) que reafirmam a estratégia de condenação moral da vítima:

Depois, comentou as declarações de Michel na Suíça: “Foi lamentável, um escândalo, em verdadeiro escárnio à Justiça brasileira. Ele não precisava falar sobre a moral de Cláudia do jeito que falou. Assim concordo com o pai dela, que disse ter Michel ido além dos limites (DO BRASIL, Jornal, 07.01.1978, p.20).

Um ano após sua morte, em 09 de julho de 1978, o Jornal do Brasil

publica uma matéria onde entrevista o magistrado que acompanhava o caso. Segundo o jornal (DO BRASIL, Jornal. Edição de 09.07.1978):

(..) Para o juiz Alberto Motta Moraes, agora na 11a. Vara Criminal, **quase tão amargo quanto o destino de uma vítima, cuja reputação não se respeita nem mesmo depois de morta – acaba até como peça publicitária em out-doors espalhados pela cidade** – é o empenho em denegrir as autoridades. Em sua opinião, o Caso Cláudia é o retrato de uma sociedade em crise moral. **“E’ assim desde Aída Curi (..) (grifo nosso).**

A defesa buscou diversos discursos estratégicos para retirar o foco dos acusados, e colocá-lo direcionado à vítima. O advogado Wilson Lopes dos Santos chegou a alegar que seu defendente Michel Frank não teria motivos para matar Cláudia, pois não tinha relação afetiva com a falecida, como se os crimes passionais, ou o feminicídio íntimo, fosse a única causa possível para a morte de uma mulher, em razão de seu gênero, conforme publicado pela Revista Manchete.

**O**S fatos não teriam se passado exatamente como Michel contou para o advogado Evaristo, na presença do patologista Domingos de Paola, cujo depoimento, recentemente divulgado, deixa mal não apenas os suspeitos Michel e George, mas o delegado Murtinho.

Também para a polícia, representada pelo retrocitado delegado, Michel mentira, contando que Cláudia aparecera no apartamento, dera um telefonema, se chateara de ficar assistindo a um jogo de cartas e se mandara.

O advogado Wilson Lopes dos Santos disse ao nosso repórter, depois de ter tomado conhecimento do depoimento do patologista Domingos de Paola: “Meu cliente, Michel Frank, não matou Cláudia. Trata-se de uma acusação infamante que será desmontada ponto por ponto. Na realidade, o que existe é uma grande coligação de interesses que deseja arrastar em suas malhas não os criminosos, mas as vítimas. A estratégia é até bastante simples: em lugar de se falar no bosque, excita-se a visão das árvores. Tanto Cláudia como Michel foram vítimas de uma monstruosa cilada dos que se beneficiam com o nauseabundo comércio dos tóxicos. É uma longa história a ser contada em todos os seus detalhes, respondavelmente. Michel não tinha nenhum motivo para assassinar Cláudia. Não era seu namorado, noivo ou qualquer coisa semelhante. Era um conhecido ocasional da jovem. Por isso, com a

autoridade de uma longa vida profissional, eu posso reiterar: Michel não matou Cláudia. A versão apresentada pelo Dr. Domingos de Paola simplesmente beneficia Michel. Sendo verdadeira essa versão, ela é altamente benéfica a Michel Frank. Trata-se de uma autoridade médica que vem dar o seu depoimento. O que diz ele? Que realmente Cláudia podia ter morrido em virtude de forte ingestão de tóxicos e álcool, sufocada com a língua voltada para dentro, tapando-lhe a garganta. O Dr. Paola chega ao detalhe de acentuar um fato importante: as lesões sofridas por Michel, nos dedos, poderiam ter sido provocadas pela desesperada tentativa de salvar a vida da moça. Agora, permanecem alguns pontos obscuros no caso. Por exemplo, o laudo cadavérico. As lesões sofridas por Cláudia poderiam ter sido provocadas pela queda do corpo, na encosta de pedra.

Enfim, repito que, em sendo verdadeiro o depoimento do Dr. Paola, fica evidenciado, através de uma testemunha não arrolada pela polícia, que Michel realmente não matou Cláudia.”

Egon Frank, ouvido pela reportagem de MANCHETE, também considerou que o depoimento do Dr. Domingos de Paola beneficia seu filho:

“Michel é inocente”, disse ele. “Finalmente, a verdade veio à tona.” Desta forma, o caso de Cláudia toma novo rumo. Michel admitirá que a moça morreu em seu apartamento, depois de uso

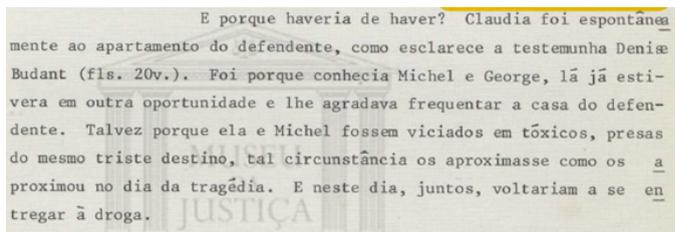
excessivo de drogas. Tentou salvá-la. Ocultou o corpo com medo dos traficantes que o abastecem. Mas resta, agora, o laudo cadavérico que acusa sevícias e lesões **ante mortem**. Já se formam suspeitas sobre esse laudo. De certo tempo para cá, ficou mole assinar laudos cadavéricos ao sabor dos interesses de cima.

O Dr. Valdemar Gomes de Castro, diretor do DPE (Departamento de Polícia Especializada) tomou conhecimento de que o laudo não faz referência à presença de tóxicos no exame do corpo de Cláudia, o que denunciará a nova tese da defesa de Michel e George. Cláudia não estaria drogada, não teria tido o **acidente** alegado pelos criminosos. Outro detalhe importante do laudo: as lesões encontradas no corpo se localizam apenas no rosto, e não no resto do corpo. A hipótese de que os hematomas fossem provocados pela queda do corpo na pedra da Avenida Niemeyer também cairia: o normal seria o corpo inteiro apresentar aquilo que os laudos denominam de “escoriações generalizadas”.

E além do laudo cadavérico, há o relatório do detetive Jamil Warwar, que três dias depois do crime dava nome aos bois, sem sequer excluir a hipótese (para ele remota) de um **acidente** na ingestão de tóxicos. Querendo ou não, o delegado Helber Murtinho será obrigado a tomar conhecimento disso tudo. E não apenas conhecimento, mas consciência.

Fig. 7- MANCHETE. 1977. Edição 1326. P. 16.

No processo tramitado no Brasil, os advogados de defesa optaram por desacreditar os laudos periciais que, de fato, continham vícios importantes, e apontar que a única causa da morte de Cláudia foi o uso de drogas.



E porque haveria de haver? Claudia foi espontaneamente ao apartamento do defendente, como esclarece a testemunha Denise Budant (fls. 20v.). Foi porque conhecia Michel e George, lá já estivera em outra oportunidade e lhe agradava frequentar a casa do defendente. Talvez porque ela e Michel fossem viciados em tóxicos, presas do mesmo triste destino, tal circunstância os aproximasse como os a proximou no dia da tragédia. E neste dia, juntos, voltariam a se entregar à droga.

Fig. 8 – RIO DE JANEIRO. Processo n.º 10.346/1977. Volume 4. Pág. 982.

Os acusados, em entrevistas e depoimentos, alegaram que Claudia morreu de overdose e que eles buscaram se livrar do corpo. Nesse sentido, o advogado de defesa Laércio Pellegrino reforça esse ponto, conforme registrou no Editorial da OAB/SP:

(..) o dr. Laércio Pellegrino, elevando a voz, acrescentou, olhando os membros do Conselho de Sentença: “Os esclarecimentos dados em plenário, de viva voz, pelo médico legista e notável mestre de Medicina Legal, que é o dr. Nelson Caparei, mostraram aos senhores que Cláudia Lessin Rodrigues só poderia ter morrido em decorrência de uma dose excessiva de cocaína! Traumatismo craniano e esganadura não foram a causa da morte, porque o malsinado Auto de Exame Cadavérico não descreveu, tanto na inspeção interna como na externa, as características obrigatórias que pudessem embasar aquela conclusão.

Além da condenação social pela conduta moral, explorada como estratégia defensiva, o caso de Cláudia foi fortemente associado às drogas. Tanto que os publicitários Ney Azambuja e Ernani Gouveia foram os vencedores do primeiro Concurso Nacional de *Outdoors* (BRITO; EHRLICH, 1978), com o cartaz que trazia, de forma direta e objetiva, o nome de Cláudia, seguida da mensagem “que todos os pais dessa cidade jamais se esqueçam deste nome”. Para os publicitários, essa mensagem já seria suficiente para “quando a pessoa olhar o cartaz na rua entender logo a mensagem, sem ser levada a raciocinar”.



Cláudia Lessin Rodrigues.  
Que todos os pais desta cidade jamais se esqueçam deste nome.

Fig. 9 – BRITO; EHRLICH, 1978.

Questões morais e sociais sobre o uso de drogas relacionados com o assassinato também tomaram os noticiários. Em 1987, uma matéria divulgada no *Jornal do Brasil* resumiu o caso, sob o título “Um crime que não deve merecer fiança nem perdão” (BRASIL, *Jornal do*. 1987):

Em setembro de 1977, um mês após a morte da filha, Cláudia Lessin Rodrigues, aos 21 anos, numa festa regada a tóxicos e bebida na Avenida Niemeyer, seu pai, o aviador Hílton Calazans Rodrigues, desesperado porque os assassinos identificados pela polícia – o corretor Michel Frank e o cabeleireiro Georges Khour – ainda não haviam recebido punição, resolveu escrever uma carta ao presidente Ernesto Geisel. **“A nós, pais, foi facultado gritar, denunciar, pedir justiça. Deve haver algo errado nas instituições, deve haver omissões por parte de todos nós”**, afirmou. Dez anos depois, Frank, o principal acusado, está em algum lugar do Brasil ou da Suíça, enquanto Khour passou apenas alguns meses na prisão. A mãe de Cláudia, Dona Maria, pede hoje para os traficantes a pena máxima, sem atenuantes. E concorda que o crime seja inafiançável e não passível de anistia, ou prescrição, como sugerem os constituintes. **“Esse crime não pode ter perdão”**, diz, admitindo que “quando Cláudia morreu, desejava a morte de Michel Frank, sob tortura se possível, para pagar tudo o que fez a ela”. Com o passar do tempo, “como não há dor que sempre dure”, gostaria apenas que as leis fossem cumpridas. Não tenho, entretanto, ilusões: “A corrupção é muito difícil de ser combatida quando está em jogo muito dinheiro. Mesmo com o maior rigor da legislação, Michel Frank teria escapado, porque seu pai tem dinheiro e há sempre um policial disposto a receber uma boa nota. (grifo nosso)

A violência sexual sofrida por Cláudia foi ignorada, em todos os momentos da investigação. O perito deixou de dar qualquer atenção à anormal dilatação anal percebida no cadáver, conforme divulgado pelo *Jornal do Brasil*, em 30.11.1980.

**Outra das várias contradições — ainda quando respondia às perguntas do Promotor José Carlos da Cruz Ribeiro — foi a respeito dos locais onde havia sangue e por onde passou o cadáver. Embora tenha visto a dilatação anal, ele não fez a verificação, por achar que diminuiria após o resgate.**

Fig. 10 – Testemunho de perito agrada acusação e defesa de Khour. 30.11.1980, p. 4.

Enquanto o consumo de drogas tornou-se o ponto focal do caso, as circunstâncias da violência sofrida por Cláudia foram colocadas em segundo plano.

#### 4. O MOVIMENTO FEMINISTA À ÉPOCA: COMO O CASO FOI TRATADO?

Em nossas pesquisas, pouco foi encontrado sobre o envolvimento do movimento feminista daquela época em mobilizações relativas ao processo do caso Cláudia, apesar da efervescência das manifestações em outros casos de violência contra a mulher. Talvez, Cláudia fosse tão perigosa como o “feminismo lilás” foi percebido por Betty Friedan. E não se envolver com o caso talvez tenha sido uma opção política.

Nos jornais, à época, o Caso Cláudia foi associado às discussões sobre a violência contra a mulher, em argumentos que sempre se aproximavam, em algum ponto, a crimes passionais, apesar de não se enquadrar nesta classificação.

2 • JORNAL DA FAMÍLIA - Domingo, 17/8/78 O GLOBO

**A MULHER DO LADO MAIS FRACO** CONCLUSÃO DA 1ª FASE

*Em oito anos, 72 crimes de grande repercussão no Rio. Vítimas: ... mulheres de 18 a 30 anos de idade*

**O reflexo de uma crise que aflige a humanidade**



“Aceitar-se que o homem é o forte e tem direito de usar sua força”

“Os fatores sociais influem - e muito - no aumento da violência”



## Uma lista que começa com Angela Diniz

- 30 de dezembro de 1976 — *Angela Diniz é assassinada por Doca Street em Búzios, com três tiros na cabeça. Preso na delegacia de Cabo Frio, Doca recebeu a imprensa no ano passado, após ser beneficiado com a concessão de habeas-corpus. O crime, que envolveu o tráfico de entorpecentes e figuras da sociedade paulista e carioca, só será julgado em 1980. Até lá, Doca faz sambas e escreve um livro: — Vou transformar a minha vida e o trágico amor com Angela em livro e samba-canção. É a homenagem à única mulher que amei em toda a minha vida.*
- 24 de julho de 1977 — *Uma lancharia do Salvarmar encontra um corpo de mulher preso nas rochas da avenida Niemeyer, amarrado a vinte quilos de pedras. Cláudia Lessin Rodrigues, vítima de um dos crimes mais discutidos da crônica policial, foi morta por sevícia, asfixia e espancamento. Michel Frank, um dos acusados, fugiu para a Suíça. O empresário Daniel Labelle, um dos envolvidos, foi considerado inocente. O cabelereiro George Khour aguarda julgamento.*
- 13 de junho de 1977 — *s empregados do Hotel Serra Mar, na Barra da Tijuca, encontram a enfermeira Virginia Maria de Oliveira, de 21 anos, morta com cinco tiros. Ela havia entrado no hotel um dia antes com o namorado, o advogado Armando de Carvalho, que se suicidou este ano ao ter sua prisão preventiva decretada.*
- 22 de julho de 1977 — *A auxiliar administrativa da Caixa Econômica Federal, Suely Borda, de 34 anos, aparece morta com um tiro na cabeça em seu próprio carro, uma Brasília azul, em frente à Reserva Biológica, na avenida Sernambetiba. Suely teria sido assassinada pelo namorado, Renato Accioly, funcionário da Caixa, após uma discussão, momentos depois de sair para o trabalho.*
- 15 de outubro de 1977 — *A professora de Educação Física Miriam Madureira, de 22 anos, é encontrada morta em uma fazenda, em Vassouras. O fazendeiro Walmir Marques de Almeida, principal acusado, respondia na época a sete inquéritos sobre tráfico de entorpecentes no Rio.*
- 27 de outubro de 1977 — *A universitária Aglaé Nogueira é morta a tiros por seu companheiro, o oficial-reformado da Marinha Júlio de Jesus, que a matou na frente do filho do casal e gravou todo o crime em fita cassete. Júlio foi condenado a 17 anos de prisão.*
- 12 de abril de 1978 — *Cláudia Maria da Silva, de 18 anos, é encontrada morta em um bambuzal, em Petrópolis. Cláudia saiu de casa para encontrar o namorado, Adalberto Fernandes Júnior, apontado como autor do homicídio por estrangulamento. Segundo testemunhas, Cláudia estava em uma festa quando começou a passar mal, saindo acompanhada pelo namorado.*
- 16 de abril de 1978 — *Maria de Lourdes Portela, de 18 anos, conhecida como "Flávia", aparece morta em Jacarepaguá. Ela morreu em um motel da Barra da Tijuca, onde se encontrava em companhia de Flávio Varela, acusado de tráfico de entorpecentes. Como Cláudia Lessin e Cláudia Maria, ela havia estado em uma festa com amigos.*
- 28 de maio de 1978 — *A universitária Maria Manuel dos Santos é assassinada com quatro tiros em sua casa, em Niterói, pelo menor S.C.C., de 14 anos, que trabalhava como caseiro. A polícia, ele declarou ter cometido o crime porque estava apaixonado pela moça.*
- 3 de julho de 1978 — *O funcionário da Secretaria de Segurança Wilson Pazzo mata a manicure Marize de Almeida Assunção, de 25 anos, em um motel da Barra da Tijuca. Conhecido como "o crime do motel Hawaii", o caso foi abafado e até hoje a polícia não conseguiu prender Wilson Pazzo.*
- 19 de agosto de 1978 — *Dois jovens, Maria Amélia Alves Sena, de 15 anos, e Maria Luísa França, de 16, caem na avenida Niemeyer com uma Variant, em circunstâncias estranhas. As duas saíram da boate Zoom, em Copacabana, e foram com amigos "ver o mar". A autópsia feita no corpo de Maria Luísa, encontrado uma semana depois em Cabo Frio, revelou que a morte não ocorreu por afogamento.*
- 25 de agosto de 1978 — *A polícia encontra o corpo de Cláudia Gonçalves, de 40 anos, desaparecida há uma semana, no morro do Caniço, em Niterói. O crime foi cometido com tanta violência que a polícia desconfia de dois ou três assassinos. O crime até agora não tem solução.*

Fig. 12 — O GLOBO, Jornal. Edição de 17.09.1978.

O movimento de mulheres optou, por estratégia política, enfatizar suas atuações em casos de violência ocorridos em razão de relacionamen-

tos afetivos/amorosos, os chamados “crimes passionais”. Como outrora salientado, este não era o caso de Cláudia.

Nessa época, surgiu o movimento “Quem ama não mata”, que foi bastante atuante em casos de grande repercussão, como na morte de Ângela Diniz. O movimento conseguiu influenciar no resultado do julgamento do acusado Doca Street. A violência contra a mulher, portanto, não era tratada de forma desassociada da violência doméstica.

A figura feminina, para ser defendida amplamente nas mídias da época, precisava se enquadrar em um determinado perfil de mulher honesta. Qualquer perfil que fugisse à premissa pudica de honestidade feminina não comovia a sociedade da mesma forma. Por isso, eram priorizados esses casos.

Em verdade, a história do assassinato de Cláudia foi tratada pela mídia e pelas autoridades como um “crime de rico”, decorrente de um suposto desvio moral das classes altas que consumiam drogas em festas particulares.

No livro “Porque Cláudia Lessin vai morrer” (MEINEL, 1978), que aborda o “Caso Cláudia” em uma narrativa que mistura jornalismo e romance policial, o autor Valério Meinel roteiriza a fala de um personagem, o Delegado de Polícia, (descrito como um homem “gordo, de bochechas caídas, que usava cabelos bem aparados e repartidos, como um menino bem-comportado”), com a mãe de Cláudia, Dona Maria, acerca do tratamento do caso:

- Para nós não há ricos nem pobres. Tratamos todos os crimes da mesma maneira. Só que o Rio é uma cidade estranha. Uma bofetada na Zona Sul repercute mais que um homicídio no subúrbio. Se aparecer uma mulher morta na Praia de Ramos, os jornais vão dar notinha de pé de página. Agora, no caso de sua filha, veja como foi diferente. Moça, bonita, parecendo estrangeira, morta na Avenida Niemeyer. Teve até televisão. Uma tristeza o que aconteceu. Tão nova ainda. (..) (p. 37).

O texto, que confunde ficção e realidade, ironiza o que foi encarado como um choque, para aqueles que acompanharam o deslinde das investigações e descobriram que, na verdade, o crime foi praticado por uma pessoa muito rica e influente. Em outro trecho, ainda no início do livro, o diálogo ficcional do policial com a mãe da vítima continua:

- Pode estar certa de que vamos apanhar os culpados. Isto é coisa de algum anormal, um marginal daqueles lá das favelas da Zona Sul. Gente sem eira nem beira, maconheiro safado, que desce o morro para atacar moças de família. Chega na polícia, chora feito criança. Não se pode encostar um dedo nessa cambada, que a imprensa baixa o pau na gente.

Falam em direitos humanos. E os direitos da sua filha? Queria ver se um vagabundo fizesse com a filha de um jornalista o que fizeram com a Cláudia, se os jornais iam falar em direitos humanos. Olha, Dona Maria, quem matou sua filha foi algum vagabundo lá do Vidigal, ou da Rocinha. Ela foi encontrada naquelas bandas. Mas ele paga. Aqui a gente faz todo mundo falar, sabe? (p. 38)

Jornais despidoradamente apontavam que não era de se imaginar o envolvimento de personagens com esses perfis com um crime violento. Em coluna ao Jornal O Globo, publicada em 03 de dezembro de 1980, o colunista Artur da Távola apresentou, três anos após a morte de Cláudia, suas reflexões sobre o caso (O GLOBO, 1980):

(..) Admitamos que Michel Frank, mesmo sem a intenção de matar tenha sido o maior responsável pela morte dela. Tanto parece ser muito ou algum responsável que fugiu.

Pois não há no Brasil nenhuma autoridade policial ou judiciária que tenha levantado como Michel Frank fugiu. Saiu voando por conta própria? Foi para a Suíça numa asa delta? Não. Saiu com passaporte (ou não) pelo aeroporto em avião de carreira.

Estivéssemos num país com algum nível de civilização e responsabilidade e alguém já teria levantado como ele fugiu. Alguém lhe deu um passaporte verdadeiro ou falso. Alguma companhia de aviação o levou. Passou por roletas, inspeções, balcões.

Nada! Nada foi feito para apurar pelo menos a fuga de Frank. O crime ou a responsabilidade pela morte de Cláudia ficará sem apuração.

Uma vergonha!

Mas se a morte dela teve responsáveis diretos, quantos outros fatores indiretos se acotovelam no caso, mostrando a complexidade dele, e a razão pela qual é notícia. Jovens morrem diariamente nas mãos de bandidos ou vítimas do tóxico ou de assaltantes. Por que o caso Cláudia ganhou esse destaque?

Porque nele se concentram e expressam graves problemas da vida brasileira atual. Tanto estão matando aqueles impelidos ao crime por motivos sociais como a fome e a miséria, como quem está no polo oposto da vida social: quem por riqueza e opulência só encontra na vida motivo para tédio e evasão.

(..) Combatemos a violência do pobre e com ela nos assustamos porque a violência não é caminho nem solução para nada. **Mas raramente somos capazes de ver com igual intensidade a violência do rico, tão letal, tão esmagadora e muito mais impune.** (grifo nosso)

O acompanhamento novelesco do caso foi decorrente, em boa parte, do fato dos personagens desse episódio pertencerem a uma classe socialmente privilegiada, que fazia uso de drogas. A violência contra a mulher

não era o ponto focal.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da leitura dos autos, evidencia-se que o rumo do processo foi influenciado, em inúmeras ocasiões, pelas matérias jornalísticas que eram veiculadas em paralelo e com forte apelo a valores patriarcais. As partes fizeram referências expressas a matérias jornalísticas e uma das principais testemunhas, o “Índio” foi localizada após contato com a Rádio Globo.

Os julgamentos morais e sociais sobre o uso de drogas por membros de classes abastadas foram muito mais explorados nos autos do que questões de gênero, mas essas questões estavam lá, subjugadas.

O comportamento de Claudia como mulher não honesta (artista, com vida sexual ativa e sobre a qual pairava a suspeita de possível uso de drogas ilícitas), justifica a violência de sua morte e a “desova” de seu corpo.

No processo, existiram evidentes contradições na(s) a(s) versão(s) dos autores, que não foram investigadas. Caso houvesse, por exemplo, alguma plausibilidade na versão dos fatos apresentada pelos acusados, de que Cláudia morrera em decorrência da ingestão excessiva de drogas, os envolvidos não mencionam, em momento algum, preocupação em acionar médicos, e isso não foi sequer mencionado ou questionado no processo. Lembrando que não havia problemas financeiros por parte dos agressores e que o poder de Frank o protegia (como de fato ocorreu) de qualquer situação potencialmente “incômoda”.

Por seu turno, sobram informações que tumultuaram os autos e pouco auxiliaram para a elucidação dos fatos, como processos correlatos sobre uso e tráfico de drogas, testemunhas aleatórias, dezenas de laudos periciais falhos.

A ausência de informações sobre a provável violência sexual sofrida por Claudia chamou nossa atenção. A vítima apresentava uma dilatação anal de cerca de 6 cm, visivelmente identificável nas fotos do cadáver<sup>9</sup>. Apesar disso, o assunto da violência sexual foi destacado. Em contrapartida, as dúvidas sobre eventual “super” dosagem de cocaína foram o cerne de toda a discussão do júri, que restou por absolver os acusados, pelo crime de homicídio.

A sentença proferida no Brasil foi uma decisão patriarcal acobertada

---

9 Tais fotos constam dos autos, mas optamos por não as expor neste artigo.

pela ausência de provas e por toda a sorte de prejuízos atribuídos à vítima. O acusado Khour foi absolvido do homicídio, na sentença, mas foi condenado pela tentativa de ocultação do cadáver.

Nada se falou sobre a violência sexual. O descarte do corpo de Cláudia, nu e violado, foi pouco “explorado” pela acusação, que não adotou a perspectiva da vítima.

Frank, que fugiu para a Suíça, acabou por lá ser inocentado de suas acusações, por ausência de provas, sempre tentou se mostrar como uma vítima da situação e não pareceu se envergonhar da influência econômica e política de seu pai, Egon Frank.

Cláudia foi vitimizada ao menos três vezes: inicialmente pelos seus agressores e, na sequência, pela mídia e, principalmente, pelo sistema de justiça criminal patriarcal. Sua história ficou oculta nos autos de um processo eivado de falhas que atingiu seu real objetivo: absolver os acusados.

As lesões constatadas no exame do IML eram decorrentes de agressões físicas repetidas e violentas. As violências (destaca-se o plural) sofridas por Cláudia, no entanto, foram invisibilizadas nos autos do processo.

Em verdade, não se sabe, até hoje, precisamente o que ocorreu durante o assassinato de Cláudia. Testemunhas desapareceram e ulteriores investigações não foram realizadas visando ao menos resgatar a silenciada história deste assassinato.

Sabemos igualmente que as lesões sexuais, identificadas no ânus e na fúrcula vulvar, também foram invisibilizadas na investigação e no processo. Apesar da constatação do exame cadavérico, para efeitos legais e para o sistema de justiça carioca da época, Cláudia nunca foi vítima de violência sexual.

Essa é uma das “mensagens” do processo. A denegação da violência sofrida por Cláudia (física, sexual e psicológica) é uma estratégia comumente usada em sistemas de justiça penal de corte patriarcal, quando agressores de mulheres são processados.

Dessa forma, percebe-se que propositadamente ocorreram omissões graves na investigação, falhas que restaram por impedir a condenação dos acusados. O poder político, econômico e familiar (a representação simbólica do patriarca) de Egon Frank associado ao machismo dos próprios acusados (que trataram Cláudia como objeto de dominação e consumo) e o papel de uma mídia moralista, foram os ingredientes principais que

garantiram que a morte de Cláudia não fosse jamais elucidada.

Restou apenas, tanto no Brasil como na Suíça, enquanto relato de uma história de morte, a versão dos acusados. Versões estas que também mudaram ao longo do processo. A versão de Cláudia não foi sequer investigada. E chegamos a uma hipótese: em nossa opinião, o Brasil não desenvolveu, tampouco a Suíça, uma investigação sob a perspectiva de gênero, ainda que de maneira espontânea, já que a temática do julgamento com perspectiva de gênero não era comum e sequer tinha essa nomenclatura.

As autoridades suíças apresentaram críticas às investigações brasileiras e ao processo judicial, de natureza técnica, que nos parecem adequadas. Exames periciais não foram realizados no momento em que deveriam ser realizados, a violência sexual sofrida pela vítima foi ignorada na investigação e no processo criminal, a morte por estrangulamento que não se explica. Não foi igualmente colhido material das unhas do acusado (que teve suas mãos machucadas durante o assassinato) e nem mesmo rapidamente convocado para se apresentar ante as autoridades policiais. Não foram igualmente investigadas as diversas violências identificadas no corpo da vítima. Testemunhas somem, versões são trocadas. Enfim, foram muitas as “ausências e omissões” cometidas para garantir a impunidade dos acusados.

Uma forma “segura” de se obter absolvição em um crime de homicídio é demonstrar a fragilidade das provas, a sua ausência de respostas para questões cruciais que comprovem que o agressor efetivamente matou a vítima. Essa foi a estratégia vitoriosa da defesa de Frank e seu comparsa.

Nesse processo ocorreu uma verdadeira inversão processual entre vítima e autor, que trocam simbolicamente de posição. Cláudia é condenada por não ser o melhor exemplo de uma jovem de família. Sai à tona seu passado com drogas. A culpa de seu assassinato é sua, provocada por seu comportamento. Por overdose. Os acusados, por sua vez, são absolvidos diante da fragilidade/ausência de provas.

Desde uma perspectiva jussociológica feminista, as falhas do processo refletem a decisão de punir simbolicamente (e ao mesmo tempo em que se nega justiça) a Cláudia Lessin Rodrigues, como uma estratégia da defesa.

A tutela do patriarcado em casos de feminicídio implica na construção de uma imagem negativa da vítima que é associada a técnicas de ocultação (jurídica) da violência sofrida pela vítima, mas exposição e julgamento social. A história da sua morte segue “ocultada” nos autos de um processo criminal que a deveria ter desnudado! Essa história, de violência

e silêncios, evidencia a força do patriarcado nas instituições políticas e jurídicas do Brasil nos idos anos de 1970.

É de se destacar, nesse aspecto, o “aviso” às famílias de bem (estampado nos outdoors da cidade do Rio de Janeiro) funcionou como uma espécie de reconhecimento da “decadência moral” de Cláudia, em face dos valores de uma sociedade patriarcal. Uma jovem, de classe alta, branca e culta não deveria nem frequentar o apartamento de um homem como Michel Frank e nem festinhas em geral onde se consome drogas ilícitas e podem ocorrer orgias.

Por isso, em uma perspectiva feminista, é preciso fazer o inverso do que ocorreu no Caso Cláudia e pensar no exame de perícia como um instrumento que nos blindava com valiosas informações sobre a violência praticada em casos de feminicídio<sup>10</sup>. Os corpos femininos “falam”. Suas marcas falam, seus olhos, seus hematomas, seus ossos falam. O uso excessivo de violência (10 facadas, por exemplo, que pode se evidenciar nos corpos das vítimas) também fala.

Os corpos das mulheres vitimizadas pela violência machista tendem a apresentar alguns sinais comuns. Muitos nos falam de um histórico de violência doméstica. Após o assassinato, é comum que os corpos dessas mulheres sejam também vilipendiados. Sinais de violência sexual antes e após o assassinato é comum nessa classe de delitos.

Não basta matar, é preciso aniquilar, destruir por completo o outro. Isso é visível em casos, por exemplo, onde os órgãos genitais são cortados ou quando simplesmente se “joga” a vítima num lixão ou numa encosta. A desova reflete não só uma preocupação com a impunidade, mas também nos fala de desprezo em relação à vítima.

A violência feminicida mais se assemelha a uma espécie de “vivência extrema” do que significa (para o autor do ato), o “exercício de um controle total, absoluto, sobre outrem”, sendo que este “outrem”, contra quem se exerce esse “domínio aniquilador”, é sempre uma mulher. Por isso, a discussão sobre o ódio machista adquiriu relevância nos debates científicos sobre o tema.

E por último, recordamos que Cláudia foi abandonada por todas as mulheres, apesar de seu caso ter suscitado tanto interesse da mídia e até

10 Ver o estudo da matéria em: VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. O silêncio murado do assassinato de mulheres: a nomeação do feminicídio no campo da linguagem jurídica. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da UNICEUB, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15079>

ser citado por algumas feministas. Cláudia era a moça que não foi assassinada por amor, mas, talvez (empregando argumentos patriarcais veiculados à época), “por participar de uma orgia” e usar drogas. Assim sendo, seu caso não se enquadrava bem na luta política feminista do período e Cláudia acabou abandonada por todas nós.

## REFERÊNCIAS

BESSE, Susan K., “Crimes passionais: a campanha contra os assassinatos de mulheres no Brasil: 1910-1940”, *Revista Brasileira de História*, Vol. 9, n. 18, São Paulo, ago./set.1989, pp. 181-197.

BRASIL. **Lei 6.368**, de 21 de outubro de 1976.

BRITO, Marcia; EHRlich, Marcio. “**Vencedores do concurso dizem o que é um bom outdoor**”. In Janela Publicitária – Edição de 16/JUN/1978. Disponível em [https://janela.com.br/anteriores/Janela\\_1978-06-16.html](https://janela.com.br/anteriores/Janela_1978-06-16.html)

BUENO, Samira, et. al. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 3ª edição. 2021. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/infografico-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3-3.pdf>

CORREIO DA MANHÃ. **Declaração dos Direitos da Mulher**. Edição 10256, de 15 de junho de 1928. P. 15. Disponível em [http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=089842\\_03&pagfis=34980](http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=089842_03&pagfis=34980)

DIAS, Allister Andrew Teixeira. *Psiquiatria e criminologia na Justiça Penal: os Tribunais do Júri e de Apelação do Distrito Federal, década de 1930*. In: **História, Ciência, Saúde-Manguinhos**, vol. 22 (3), julho-setembro, 2015, pp.1033-1041, disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-59702015000300022>

ECHOLS, Alice. *Daring to Be Bad: Radical Feminism in America 1967-1975*. Minneapolis: University of Minneapolis Press, 1989.

G1 RO. **Sargento da PM é preso suspeito de matar a esposa e jogar o corpo no rio Madeira em Porto Velho**. Publicado em 04.07.2022. Disponível em <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2022/07/04/sargento-da-pm-e-preso-suspeito-de-matar-a-esposa-e-jogar-o-corpo-no-rio-madeira-em-porto-velho.ghtml> Consulta realizada em 28.07.2022.

G1. Por Fernando Castro, Bárbara Hammes, Natalia Filippin, Letícia Paris e Wesley Bischoff. **Caso Tatiane Spitzner: Luis Felipe Manvailier é condenado a 31 anos de prisão por matar a esposa**. 10.05.2021, Disponível em <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2021/05/10/caso-tatiane-spitzner-luis-felipe-manvailier-e-condenado-por-matar-a-esposa.ghtml> Consulta em 28.07.2022.

G1. <https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2022/04/22/influenciadora-digital-aline-borel-e-encontrada-morta-em-araruama-no-rj.ghtml> Consulta em 28.07.2022.

JORNAL DO BRASIL, domingo, 9 de julho de 1978, p.8- caderno 1. Disponível em [http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=030015\\_09&pagfis=128882](http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=030015_09&pagfis=128882)

\_\_\_\_\_. “**Um crime que não deve merecer fiança nem perdão**.” *Jornal do Brasil*. 17.05.1987. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/130434/maio87%20-%200635.pdf?sequence=1>

\_\_\_\_\_. “**Testemunho de perito agrada acusação e defesa de Jhour**”. 30.11.1980.

JORNAL EL PAÍS. “**Ni Una minos**”. 2021, Disponível em <https://brasil.elpais.com/noticias/ni-una-menos/>

JORNAL O GLOBO. **Mulher encontrada morta em penhasco na Avenida Niemeyer**. Rio de Janeiro. Edição de 26.07.1977. Pág. 15.

\_\_\_\_\_. “PLACA DE CARRO PODE SER A CHAVE DO CRIME DA AV. NIEMEYER”. *Jornal O Globo*. Edição de 27.07.1977.

\_\_\_\_\_. “PAI DE MICHEL PLANEJOU A FUGA”. *Jornal O Globo*. Edição do dia 22.09.1977.

\_\_\_\_\_. “OS CRIMES CONTRA A MULHER: FORA DOS REGISTROS POLICIAIS”. *Jornal O Globo*. Edição de 02.10.1977.

\_\_\_\_\_. “Caso Cláudia Lessin”. *Globo Repórter*. 1978. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=W3ijb45aStY>

LUZI, Matheus. “[INDICAMOS] Filme “O Caso Cláudia”, de 1979”. Publicação de 25.07.2020. Disponível em <https://www.adorocinema.com/filmes/filme-236494/>

MARINHO, Nailda; COELHO, Lígia Martha Coimbra da Costa. Concepções de educação integral na década de 30: as teses do II Congresso Internacional Feminista – 1931. Publicação UEPG. **Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes**, v. 15, p. 17-23, 2007.

MEINEL, Valério. Porque Claudia Lessin vai morrer. **Coleção: Edições do Pasquim – Vol. 38** Editora Codecri. 1978.

MUSEU DA JUSTIÇA. **Acervo Coleção: Crimes de Grande Repercussão. 1ª Vara do Tribunal do Júri. Processo n.º 10.346. 1977. RIO DE JANEIRO (Estado).** <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/>

OAB-SP. **O caso Claudia Lessin.** <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-claudia-lessin> Consulta em 08.09.2021.

REVISTA MANCHETE. Ano 1977\Edição 1326 (2). Disponível em <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=004120&Pesq=1326&pagfis=170751>

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. 7ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2017.

SABADELL, Ana Lucia. **Reflexões sobre a metodologia na história do direito**. In: *Cadernos de Direito* (UNIMEP), Piracicaba, v. 2, n.4, p. 25-39, 2003.

SPOTIFY. “**Quem Ama não Mata**”. Podcast Praia dos Ossos. 2019. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/quem-ama-nao-mata>

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **O silêncio murado do assassinato de mulheres: a nomeação do feminicídio no campo da linguagem jurídica**. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da UNICEUB, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15079>

# A FORÇA DAS MULHERES NEGRAS NA CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO PELA CONSTITUINTE (1986)

## THE STRENGTH OF BLACK WOMEN IN THE NATIONAL CONVENTION OF THE BLACK BY THE CONSTITUENT ASSEMBLY (1986)

Vanilda Honória dos Santos<sup>1</sup>

Laura Rodrigues Hermando<sup>2</sup>

*Gente, nós não somos iguais perante essa lei, absolutamente, tanto que o sacrifício que fizemos para chegar aqui, nós que somos maioria da população brasileira, por que não está cheio de negro aqui? Por que esta Constituinte é tão plena de brancos e tem apenas uns gatinhos-pingados de negro?*

(Lélia Gonzalez)

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é analisar a atuação das mulheres negras na Convenção Nacional do Negro pela Constituinte, realizada em 1986. Para tanto utilizamos três fontes principais, a saber: o documento produzido na Convenção Nacional do Negro pela Constituinte, a “Carta das Mulheres”, os anais da Reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígena, Pessoas Deficientes e Minorias e a entrevista realizada com Maria das Graças Santos, uma das representantes do MNU/DF e responsável pela assinatura do documento final da Convenção. Nossa abordagem pretende dar visibilidade às lutas e às mulheres negras atuantes no cenário político daquele período histórico na construção da Constituição da República de 1988. Para isso, utilizamos como referencial teórico Lélia Gonzalez, militante e intelectual presente nos debates feitos em torno da Constituinte.

**PALAVRAS-CHAVE:** Convenção Nacional do Negro, Assembleia Nacional Constituinte, Mulheres Negras, Direitos das Mulheres

**ABSTRACT:** The objective of this paper is analyzing the actuation of the black woman at the Convenção Nacional do Negro pela Constituinte which took place in 1986. For this end, we use three main documents: the document produced at the Convenção Nacional do Negro, the “Carta das Mulheres”, minutes of the Subcommittee on Blacks, Indigenous Populations, Disabled Persons and Minorities and interview with Maria das Graças Santos who represented the MNU/DF and signed the final document of the Convenção Nacional do Negro. Our paper wants to give visibility to struggles and black women who acted in the political scene at that historic moment. To achieve this objective, we refer to Lélia Gonzalez, a militant and an intellectual, who participated actively in the debates surrounding the Constituent, as main theoretical reference.

**KEYWORDS:** National Black Convention, National Constituent Assembly, Black Women, Women’s Rights

- 1 Doutoranda em Teoria e História do Direito pelo PPGD – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: vanydireito@gmail.com.
- 2 Mestranda em Teoria e História do Direito pelo PPGD – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: laurarodrigueshermando@gmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO

O tema da participação do Movimento Negro nacional brasileiro nas discussões e propostas à Assembleia Nacional Constituinte de 1986-1987 (ANC) tem sido abordado em algumas pesquisas<sup>3</sup>. Nosso interesse surge a partir do acesso a uma cópia digitalizada da fonte primária *A Convenção Nacional do Negro pela Constituinte*<sup>4</sup>, que é o documento final da Convenção realizada nos dias 26 e 27 de agosto de 1986 em Brasília, que foi registrado em cartório no dia 17 de outubro de 1986<sup>5</sup>.

A Convenção contou com 185 participantes “representantes de 63 entidades, compreendendo entidades negras, sindicatos, partidos políticos, instituições estatais e grupos sociais de 16 Estados da Federação: AL; BA; DF; GO; MA; MG; MS; PA; PB, PE; PI; RJ; RS; SC; SE e SP”. O objetivo foi indicar as reivindicações da população negra brasileira que seriam entregues aos deputados e senadores componentes da ANC, eleitos em 15 de novembro de 1986, que iniciaram os debates oficiais para a construção da nova Constituição em fevereiro de 1987<sup>6</sup>. Contrariando versões que abordam a atuação dos movimentos negros organizada e restrita à reivindicação de criminalização do racismo, as reivindicações versaram sobre: direitos e garantias fundamentais, violência policial, as condições de vida e saúde da mulher, criança e adolescente, educação e cultura, trabalho, terra e relações internacionais.

Foram realizados encontros anteriores, desde 1985, para discussão da temática<sup>7</sup>; contudo, interessa-nos abordar neste artigo a Convenção, por ser de fundamental relevância para o registro na história do direito brasileiro das ações empreendidas pelas diversas entidades dos movimentos negros, de partidos políticos e de movimentos de mulheres no contexto de elaboração e promulgação da Constituição Federal de 1988.

Antes de partir para o foco desta reflexão, elencamos uma característica importante, que demonstra a relativa pluralidade partidária presente na Convenção, o que na nossa concepção contribui para quebrar uma certa visão equivocada que circunda o imaginário coletivo de muitos setores da sociedade brasileira, de que a participação de negros e negras

3 Sobre essa questão, veja-se: SANTOS (2015).

4 Será denominada no decorrer do texto por Convenção.

5 Santos (2015) afirma que a Convenção foi coordenada pelo Movimento Negro Unificado e o Centro de Estudos Afro-brasileiros. Três relatoras redigiram e subscreveram o documento em nome dos convencionais, são elas: Maria da Graça Santos, Maria Lúcia Júnior e Maria Luiza Júnior.

6 CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Portal da Constituição Cidadã**. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/constituientes](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituientes). Acesso em: 06 fev. 2022.

7 Veja-se em: RODRIGUES (2005).

na política institucional estaria restrita a um ou outro partido<sup>8</sup>. A luta contra o racismo e discriminação racial empreendida pelo movimento social negro é suprapartidária, embora a realidade seja de sub-representação de pessoas negras na política institucional partidária (TABARES; CONCEIÇÃO; MARQUES, 2021). Na atualidade, é possível perceber que são os partidos considerados do campo progressista que acabam por encampar com maior notoriedade no espaço público as pautas reivindicatórias da população negra. No entanto, isso não pode servir para fundamentar a falaciosa afirmação de que os direitos das pessoas negras e a luta contra o racismo são monopólio de um ou de outro partido<sup>9</sup>.

Nesse artigo, pretendemos fazer um recorte para tratar da participação efetiva das mulheres negras na articulação e realização dos objetivos da Convenção e da Constituinte. Cabe destacar que a principal reivindicação, na qual todas as outras estão contidas, é que o Estado brasileiro reconhecesse o racismo, o que resultou, a princípio, na inclusão no texto constitucional deste como crime imprescritível, mas isso não significa que se restringisse a esse aspecto. Na história do direito brasileiro, as abordagens da ANC apresentam limites, uma vez que não destacam a participação das mulheres negras. Geralmente, os trabalhos versam sobre a atuação do movimento feminista de forma universalizante, a versão ocidental, não considerando os movimentos de mulheres negras, quilombolas, indígenas, dentre outros<sup>10</sup>.

Portanto, a fundamentação que adotamos é a do direito à memória e à história contra os apagamentos das lutas e de pessoas atuantes no cenário de combate ao racismo no Brasil. Embora o historiador do direito Pietro Costa esteja se referindo ao contexto europeu no texto “O discurso da cidadania e a diferença de gênero” (2019), sua concepção nos interessa ao considerar que a luta das mulheres por direitos tem como objetivo o futuro, o que nos instiga a refletir sobre que futuro é esse que queremos<sup>11</sup>.

Nesse sentido, algumas questões nos orientam nessa reflexão: Quais entidades do movimento de mulheres negras participaram da Convenção? Quais foram as demandas? Quais foram as demandas relativas aos direitos das mulheres? Quem são as relatoras da Convenção e do docu-

8 Para compreender a relação do movimento social negro e os partidos políticos, veja-se: FERREIRA e PEREIRA (1983).

9 Membros dos movimentos negros de vários Partidos Políticos participaram da Convenção. Veja-se em: COSTA NETO (2019).

10 Sobre esse ponto veja-se: SANTOS (2016).

11 Essas reflexões foram feitas pelas autoras no módulo “A história das mulheres na cultura jurídica”, promovido pelo *Ius Commune* – Grupo Interinstitucional em Cultura Jurídica e realizado no ano de 2021. Os encontros foram gravados e podem ser acessados no link: <https://www.youtube.com/c/AvdotialusCommuneUFSC/featured>

mento final? Quais direitos foram positivados na Constituição de 1988?

Para responder a estas perguntas, utilizamos como metodologia a pesquisa empírica a partir da análise de fontes escritas e da história oral temática, por meio de entrevista. Foram analisadas quatro fontes principais: o documento final produzido na Convenção Nacional do Negro; os anais da Reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígena, Pessoas Deficientes e Minorias; a “Carta das Mulheres”, documento produzido pelos movimentos de mulheres para a Constituinte, resultante do Encontro Nacional, realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 26 de agosto de 1986<sup>12</sup>; e a entrevista realizada no dia 06 de abril de 2021<sup>13</sup> com Maria das Graças Santos pelas pesquisadoras por meio digital. Em relação a esse último ponto, importa destacar que nós utilizamos a história oral<sup>14</sup>, metodologia ainda pouco utilizada na História do Direito<sup>15</sup>. Maria das Graças Santos foi a representante do MNU/DF e uma das responsáveis pela relatoria e assinatura do documento final resultante de propostas sobre diversos temas discutidos nos dois dias de Convenção, que foi registrado no Cartório 1º Ofício de Títulos e Documentos de Brasília/DF<sup>16</sup>.

Para compreender essas fontes, utilizaremos a análise teórica elaborada pela filósofa e militante Lélia Gonzalez (2020 [1979, 1985, 1988])<sup>17</sup> e a Teoria Racial Crítica na perspectiva de Derrick Bell (1995). Acreditamos que Gonzalez traz elementos importantes para se pensar os debates da Constituinte, porque participou ativamente do processo e teorizou sobre a temática de modo recorrente, oferecendo aspectos para pensarmos também a força das mulheres negras na construção dos debates públicos, sobretudo os políticos e jurídicos.

## 2. AS ENTIDADES PARTICIPANTES DA CONVENÇÃO E A FORÇA DAS MULHERES NEGRAS

Conforme já mencionado, participaram da Convenção 63 entidades

- 
- 12 O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher lançou em novembro de 1985 a campanha Mulher e Constituinte, e percorreu o país ouvindo mulheres sobre propostas a serem entregues na Constituinte, resultando na Carta das Mulheres (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987).
- 13 As pesquisadoras possuem autorização para o uso da entrevista para fins de pesquisa.
- 14 Sobre a história oral, ver: ALBERTI (1996, 2013).
- 15 Veja exemplo de abordagem histórico-jurídica a partir da história oral em: SANTOS (2018).
- 16 O documento é a fonte analisada neste artigo. A cópia está arquivada em microfilme sob o nº 106880, do dia 17 de outubro de 1986.
- 17 Destacamos a posição de filósofa e militante de Lélia Gonzalez por uma questão de visibilidade. A academia cria padrões de avaliação que são usados para definir o que é teoria. Constantemente, esses critérios de avaliação tendem a desvalorizar trabalhos que não se encaixam nos “padrões”. A consequência disso é que os trabalhos acadêmicos de mulheres negras acabam sendo vistos como textos de “militância” ou “jornalísticos”, incapazes de produzirem teoria. Por isso, ressaltamos que Gonzalez foi uma militante, e também foi uma filósofa. Esses dois componentes são fundantes da teoria de Gonzalez. Sobre esse tema, ver: hooks (2017).

dos movimentos negros. É parte fundamental da abordagem aqui proposta nomeá-las e não apenas como nota de rodapé, pois a sua visibilidade significa também romper com a invisibilização e o apagamento dos sujeitos negros no âmbito das ciências jurídicas, fundadas sob os mitos da neutralidade e do universalismo, discutidos pela Teoria Racial Crítica, na abordagem do jurista Derrick Bell (1995).

As entidades são: Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará – CEDENPA, Centro de Cultura Negra do Maranhão – CCN, Comissão Pró-Associação do Conselho Nacional do Direito da Mulher – Paraíba, Movimento Negro Unificado – MNU/PE, Fundação Afro-brasileira – FUNDABRAS/PE, Casa da Cultura Afro-Sergipana – CCAS, Federação dos Cultos Afro-brasileiros e Umbanda do Sergipe – FCABUS, União dos Negros do Sergipe – UNA, Associação de Moradores de Aracaju – AMANOVA, COAGRI – Aracajú/SE, Movimento Negro Unificado – MNU/BA, Sociedade Comunitária OJÚ-OBÁ Salvador/BA, Bloco Afro Muzenza Salvador/BA, Sociedade Cultural Beneficente Quilombo dos Palmares – Juiz de Fora/MG, Movimento Negro Unificado MNU/MG, Movimento Cultural de Raça Negra Barbacelense – Barbacena/MG, Fração do Movimento Negro do PCB – Belo Horizonte/MG, Grupo de União e Consciência Negra – GRUCON/Belo Horizonte/MG, Movimento Negro de Betim/MG, Movimento da Mulher do Triângulo Mineiro e Alto Paraná – Uberlândia/MG, Associação Comunitária do 1º América – Belo Horizonte/MG, Partido Socialista Cristão – PSC Belo Horizonte/MG, Sociedade Afro-brasileira – Belo Horizonte/ MG, Grupo de Congada Catupi – Serro/MG, Centro de Integração Sócio-Cultural da Raça Negra – CISCURNE Belo Horizonte/MG, Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra – São Paulo/SP, Movimento Negro Unificado – MNU/SP, Sindicato dos Marceneiros de São Paulo – São Paulo/SP, Conselho Nacional de Cineclubes – São Paulo/SP, Partido Socialista Brasileiro – PSB/SP, Central Geral dos Trabalhadores – CGT São Paulo/SP, Movimento Negro Unificado – MNU/RJ, Instituto de Estudos da Religião – ISER Rio de Janeiro/RJ, Partido dos Trabalhadores PT/RJ, Centro de Mulheres da Favela e Periferia – Rio de Janeiro/RJ, Conselho Nacional do Direito da Mulher – CNDM Rio de Janeiro/RJ, Conselho Nacional do Direito da Mulher – Rio de Janeiro/RJ, Grêmio Recreativo de Arte Negra e Escola de Samba Quilombo – Rio de Janeiro/RJ, Centro de Estudos Afro-asiáticas – Rio de Janeiro/RJ, Movimento Negro Socialista do PDT – Rio de Janeiro/RJ, Associação Brasileira de Enfermagem – Rio de Janeiro/RJ, Instituto de Pesquisas das Culturas Negras – IPCN/RJ, Sindicato dos Publicitários do Rio de Janeiro

ro, Grupo de Trabalho e Estudos Zumbi – GRUPO TEZ Campo Grande/MS, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Semana Afro-Catariense – SEAFRO Florianópolis/SC, Movimento Trabalhista de Integração da Raça Negra – MOTIRAN Porto Alegre/RS, Partido Negro Brasileiro – PNB Porto Alegre/RS, Fondation Sengor – Porto Alegre/RS, Movimento Negro Unificado – MNU/GO, Movimento Negro de Mineiros – Mineiros/GO, Centro de Professores de Goiás – CPG Gama/GO, Movimento Negro Unificado MNU/DF, Centro de Estudos Afro-brasileiros – CEAB/CF, Associação dos Deficientes Físicos de Brasília, Assessoria para Assuntos da Cultura Afro-brasileira do MinC – Ministério da Cultura Brasília/DF, Jornal Praia Verde – Brasília/DF, Partido Socialista Brasileiro – PSB/DF, Associação dos Servidores do Min. Relações Exteriores – Brasília/DF, Amigos Unidos em Movimento – AUM Ceilândia Sul/DF.

É importante considerar que todas as entidades e grupos participantes contavam com a participação expressiva de mulheres negras. Todavia, aqui pretendemos delinear com ênfase a atuação dos movimentos de mulheres negras e as ações dos sujeitos, isto é, das mulheres atuantes nesse processo. Destacamos as entidades do movimento de mulheres negras que participaram da Convenção por meio de suas representantes, conforme descrito no documento: i) Comissão Pró Associação do Conselho Nacional do Direito da Mulher – Paraíba, representado por Francinete B. Rosas; ii) Movimento da Mulher do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Uberlândia/MG, representado por Conceição Leal; iii) Centro de Mulheres da Favela e da Periferia – Rio de Janeiro, representado por Sandra Helena; iv) Conselho Nacional do Direito da Mulher – CNDM – Rio de Janeiro, representado por Benedita da Silva.

Ressaltamos alguns aspectos interessantes que puderam ser observados por meio da análise do documento final da Convenção. O primeiro deles é a constatação de que a hoje Deputada Federal Benedita da Silva integrava o Conselho Nacional do Direito da Mulher (CNDM) e foi personagem central e muito atuante nos debates da ANC. A importância dela na ANC foi ressaltada por Lélia Gonzalez. Ao que tudo indica, Benedita da Silva era uma das responsáveis por entregar as sugestões elaboradas pelos movimentos negros a outras comissões, como por exemplo a Comissão da Ordem Econômica, de Direitos da Nacionalidade, dentre outros (SUBCOMISSÃO, 1987, p. 128)<sup>18</sup>. Apesar disso, ela não participou de outro evento

18 A partir de agora chamaremos o pronunciamento de Lélia Gonzalez feito na 7ª Reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígena, Pessoas Deficientes e Minorias apenas de “SUBCOMISSÃO”. Essa referência se encontra no diário da Assembleia Nacional Constituinte, ano 1, suplemento 62, 1987.

pelos direitos das mulheres realizado no mesmo dia do início da Convenção pelo CNDM, 26 de agosto de 1986, do qual resultou a “Carta das Mulheres” à Constituinte. É muito curioso o fato da realização dos dois eventos importantíssimos para os direitos das mulheres ocorrerem no mesmo dia. Todavia, nossa análise não se detém nesse aspecto, e sim no fato de que a “Carta das Mulheres” apresenta um rol de reivindicações de direitos que também abrangem as diversas searas jurídicas, delineando a intersecção entre as diversas formas de discriminação de forma genérica no prefácio da Carta, destacando a não discriminação de sexo, cor, raça, classe, orientação sexual, credo político ou religioso, condição física ou idade. No decorrer da redação das reivindicações, o combate às discriminações aparece novamente no item que versa acerca da Educação e Cultura: “A educação dará ênfase à igualdade dos sexos, à luta contra o racismo e todas as formas de discriminação, afirmando as características multiculturais e multirraciais do povo brasileiro”. No tocante à luta contra o racismo epistêmico no campo da educação é contemplado na Carta que “O ensino da história da África e da cultura afro-brasileira deverá ser obrigatório desde a educação básica”<sup>19</sup>.

Mesmo que algumas das reivindicações centrais dos movimentos negros na luta contra o racismo e a discriminação racial em todos os campos tenham sido contempladas na Constituição, ainda assim, a atuação das mulheres negras na nossa perspectiva permaneceu invisibilizada, sobretudo porque o reconhecimento público dessa atuação não aconteceu por muito tempo e, em grande medida, ainda não acontece. Lélia Gonzalez nomeia essa prática de invisibilização como “racismo por omissão”, uma das características da ideologia do branqueamento que tenta apagar as contribuições e as questões de pessoas negras da narrativa nacional<sup>20</sup>. Gonzalez não apenas nomeou a prática que invisibiliza a questão racial, mas também lutou para que elas fossem superadas.

Por esse motivo, em vários de seus textos, a autora traz questões que afetam a vida das mulheres negras, tais como, a extensão dos direitos trabalhistas plenos às empregadas domésticas e aos trabalhadores rurais. No que diz respeito à relação de trabalho, Lélia Gonzalez constantemente refletia de modo crítico como a sociedade sempre tentou colocar a mulher negra em uma posição de subalternidade e inferioridade. No entanto, nem sempre essas imposições obtinham sucesso, encontrando obstáculo

19 As autoras estão desenvolvendo em outro artigo um quadro comparativo entre as reivindicações feitas pelos movimentos de mulheres negras na Constituinte, a Carta das Mulheres e os resultados obtidos na Constituição Federal de 1988.

20 Lélia Gonzalez desenvolveu essa temática em vários artigos. Para aprofundamento ver GONZALEZ (2020 [1983]).

na própria resistência de mulheres negras (GONZALEZ, 2020 [1979], p.58-59). Nesse sentido, apenas a título de exemplo, é possível ver a influência da atuação das mulheres negras na luta pelos direitos trabalhistas das empregadas domésticas<sup>21</sup>.

Sobre esse ponto, por exemplo, não observamos um tratamento adequado feito pela Carta das Mulheres. Percebemos que ela expõe uma suposta neutralidade do direito ao considerarem as mulheres de modo universal, cujo modelo é o feminismo branco ocidental (SANTOS, 2016). É importante destacar que a pretensa universalidade do feminismo branco ocidental já era questionada por mulheres negras no mesmo contexto da “Carta das Mulheres”. Por expor essas contradições no interior do movimento de mulheres brancas, as mulheres negras eram recorrentemente tratadas como agressivas ou menos feministas. Em ensaio intitulado *Mulher Negra*<sup>22</sup>, Lélia Gonzalez (2020 [1985], p. 102-103) narra as dificuldades para tratar de questões basilares com o movimento de feministas brancas ocidentais, como por exemplo a exploração do trabalho doméstico assalariado por mulheres de classe média, violência policial contra homens negros, dentre outros aspectos. Ainda segundo ela, as posições de várias feministas brancas eram marcadas constantemente pelo elitismo e discriminação em relação às mulheres negras.

Nesse sentido, uma investigação histórico-jurídica, ainda que inicial, possibilita estabelecer comparações esclarecedoras sobre as reivindicações das mulheres negras presentes no texto final da Convenção e as que constam na “Carta das Mulheres”, descortinando demandas invisibilizadas ou negligenciadas.

O documento final da Convenção foi elaborado e assinado por três mulheres, o que para nossa abordagem demonstra sua força nos movimentos negros brasileiros, para além das entidades específicas de mulheres negras. Importante apontar que essa atuação de mulheres negras também já era destacada por autoras e militantes negras nesse momento. Por exemplo, Lélia Gonzalez (2020 [1988], p.267-270) ao comentar o I Encontro Nacional de Mulheres Negras<sup>23</sup> destacou a importância da organização da

21 A luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas foi uma luta árdua que não se encerrou na Constituição Federal de 1988 e, de certo modo, ainda permanece. É preciso ressaltar que os direitos das trabalhadoras domésticas foram regulados de maneira mais substancial apenas em 2015, pela Lei n.150/2015, conhecida naquele momento como PEC das domésticas.

22 O ensaio “A Mulher Negra” foi apresentado em inglês, em 1984, com o título “The Black Woman In the Brazilian Society in 1985 and Beyond: A National Conference”, organizado por African American Political Caucus e Morgan State University. No entanto, utilizamos aqui a tradução feita para o livro de Lima e Rios (2020).

23 A intervenção “A importância da organização da mulher negra no processo de transformação social”

mulher negra para a construção de processos de transformações sociais.

Ressaltar a contribuição dessas mulheres dentro dos movimentos negros é relevante, porque contribui para o rompimento de imagens de controle que colocam as mulheres negras como pouco capazes para a realização de projetos políticos e jurídicos. Na realidade, as fontes históricas nos mostram o contrário, como pode ser apreendido pela leitura do documento produzido na Convenção Nacional do Negro. De modo geral, esses movimentos construídos por mulheres negras carregavam um grande potencial transformador porque compreendiam que a alteração de toda uma forma de existência só poderia ser feita se fossem reconhecidas outras categorias importantes para a construção das vivências, como raça, gênero e classe.

Acreditamos que Maria das Graças Santos (MNU/DF), Maria Lúcia Júnior (OAB/DF) e Maria Luiza Júnior, relatoras da Convenção, podem ser vistas a partir dessa lente. No entanto, nos ateremos nesse artigo, sobretudo, a apresentar um pouco da perspectiva da primeira relatora, Maria das Graças Santos.

Antes de passarmos à entrevista propriamente dita, é interessante notar como algumas figuras dos movimentos negros se articulam umas com as outras, particularmente as mulheres negras. Encontramos Maria das Graças também na reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, realizada em 28 de abril de 1987. Essa subcomissão tinha como principal objetivo influir nos termos dos assuntos que estariam presentes na Constituinte. Faziam parte dela os seguintes membros: Maria das Graças Santos, Murilo Ferreira, Ligia Garcia Mello, Orlando Costa, Januário Garcia, Mauro Paré, Doreto Capanari, Bosco França, Alcení Guerra, Benedita da Silva, Edival Motta, Hélio Costa, José Carlos Sabóia, Nelson Seixas, Renan Calheiros, Salatiel Carvalho, Almir Gabriel, Olivio Dutra, Carlos Alberto Caó, Edimilson Valentim, Anna Maria Rattes, Domingos Leonelli, Haroldo Sabóia, Osmir Lima e Ruy Nedel. Em determinado momento desse encontro, Maria das Graças Santos dirigiu a palavra à Lélia Gonzalez para perguntar como seria possível derrubar o mito da democracia racial e como instigar a sociedade brasileira a assumir o racismo (SUBCOMISSÃO, 1987, p.126). Esse diálogo entre duas mulheres negras, pilares importantes para a construção desse artigo, apenas demonstra a existência de uma articulação de ideias e os projetos políticos comuns entre mulheres negras, mesmo que a pluralidade de ideias e

---

foi publicada originalmente na Revista Raça e Classe, Brasília, ano 2, nº5, p.2, nov./dez. 1988. Também se encontra no livro de Lima e Rios (2020).

as diferenças sejam características do movimento.

Dito isso, passaremos a entrevista realizada com Maria das Graças Santos. Em resposta à questão “Existe outro documento ou este é o único que ao final foi entregue à Constituinte?”, Maria das Graças Santos acrescenta informações de grande relevância acerca da longa trajetória de luta por direitos dos negros no período pós-Abolição, culminando na ANC, com uma pluralidade de protagonismos. Aspecto que é muito importante para superar os apagamentos, as invisibilizações e a apropriação das lutas.

Só existe este documento oficial da Convenção Nacional do Negro pela Constituinte, e que foi registrado em Cartório. Mas os participantes da Convenção fizeram suas anotações, e as propostas que constam do documento, foram propostas encaminhadas pelos diversos participantes. O tema Educação era discutido por diversas organizações, e no movimento negro, era um debate bem aprofundado, com diversos educadores negros, que trouxeram propostas concretas, que já vinha sendo discutidas há muitos anos, como estabelecer a obrigatoriedade nos currículos escolares, do ensino da História da África e da História do Negro no Brasil, e que hoje temos a Lei 10.639/2003, com os mesmos dizeres, apenas atualizando a nomenclatura, que antes se falava I, II e III graus! Debate que vem desde antes da abolição, passando pela Frente Negra Brasileira. A professora Ana Célia Silva, militante do MNU/BA, foi uma grande ativista neste debate. E os outros temas, com diversos advogados negros, que levaram o debate de colocar a proposta de que racismo ser crime inafiançável. Nós de Brasília, ficamos responsáveis para estar presentes nos debates sobre os diversos temas de interesse do movimento negro e acompanhar a pressão nos Constituintes. E nos estados, os militantes ficariam com a pressão de seus deputados constituintes. Do Rio, por exemplo, nós tínhamos três importantes Deputados Constituintes: a Deputada Benedita da Silva, o Dep. Caó, e o Dep. Abdias Nascimento. Do RS, tinha o deputado Paulo Paim. Eram poucos deputados negros, mas tinham deputados não negros, como o Deputado Florestan Fernandes, que foi muito importante. Colocava seu gabinete, e uma das assessoras, que é negra, para nos ajudar<sup>24</sup>.

A importância da Convenção Nacional do Negro pela Constituinte é explicitada aqui na voz de Maria das Graças Santos. Enquanto protagonista, essa ativista expressa os arquivos da memória e da história viva das mulheres negras na ANC e na Convenção:

Considero a Convenção Nacional do Negro e a Constituinte, um dos mais importantes encontros do movimento negro brasileiro. O que culminou com propostas efetivas, das diversas reivindicações do movimento negro

24 Maria da Graça proferiu palestra sobre a Convenção e o documento final durante o Webinar **Literatura, Racismo e Reparação da Escravidão**, realizado pela OAB-Nacional no dia 29 de março de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2Us9wt8pCXA&t=2351s>. Acesso em: 02 nov. 2021.

no Brasil. A luta contra o racismo no Brasil, com a necessidade do Estado Brasileiro reconhecer que existia o racismo, tornando assim, um marco legal, para as outras reivindicações, foi conseguida com o documento final, onde consta estas reivindicações de séculos! Várias propostas deste documento, foram efetivadas na Constituição Federal de 1988, e em outras leis! Por exemplo: racismo é crime inafiançável. No art. 68 dos ADCT, título de propriedade para os remanescentes de quilombos (termo, também, trazido por comunidades quilombolas do Pará), a lei 10639/2003; Direitos às empregadas domésticas, licença maternidade de 6 meses, na cultura, combater a veiculação de mensagens, em todos os veículos de comunicação de massa, que ofendam a integridade moral, espiritual e cultural da pessoa do cidadão negro. Sobre Violência Policial, trabalho, mulher, e menor (termo usado naquela época)<sup>25</sup>, querendo que se proíba a manutenção de Casas de Detenção de Menores!

Diante disso, é importante abordarmos algumas das propostas da Convenção das quais as mulheres negras foram protagonistas no processo de luta por direitos, de positivação desses direitos e permanecem protagonizando a luta pela efetividade dos direitos no tempo presente.

### 3. AS DEMANDAS POR DIREITOS

Para tratar das propostas que foram apresentadas pelo conjunto do movimento social negro à ANC, cabe destacar inicialmente os motivos e objetivos que levaram os negros de modo organizado a instituir o debate sobre a nova Constituição presentes no texto da Convenção. E no âmbito da história do direito constitucional brasileiro, cabe a reflexão sobre a tão aclamada e mitificada “vontade do Constituinte” ou “vontade do legislador”<sup>26</sup> e os interesses que estão em jogo no processo de positivação do direito, que a suposta neutralidade do legislador tentar camuflar e acaba consequentemente por propagar subalternizações e discriminações.

Embora conscientes de a “CONSTITUINTE-87” não terá a participação democrática do brasileiro, uma vez que o “Grupo” daqueles que serão encarregados da nova Carta Magna, vem sendo formado através de alianças entre as elites que sempre dominaram e designaram, em consequência, tanto cultural quanto economicamente, os destinos do Povo, Nós, Negros, entendemos que deveríamos nos esforçar para, conjuntamente, trazermos à baila as nossas necessidades enquanto um segmento étnico-social, politicamente definido dentre deste imenso Brasil multi-étnico (CONVENÇÃO, 1986, p. 1).

A consciência de que a Constituinte de 1987 não encerraria toda uma luta também aparece nas falas de Lélia Gonzalez. Vale a pena trans-

25 Sobre a questão dos menores, ver: HERMANDO (2022).

26 Acerca dessa temática, veja-se: MECCARELLI e PAIXÃO (2020).

crever certos trechos do discurso da filósofa proferido na 7ª Reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias realizada no Anexo II do Senado Federal. A ata é um documento rico para entender as discussões feitas no período. Acreditamos que os discursos de González na Constituinte ilustram bem as contradições no interior desse processo.

Nós não estamos aqui brincando de fazer Constituição. Não queremos essa lei abstrata e geral que, de repente, reproduz aquela história de que no Brasil não existe racismo porque o negro conhece o seu lugar. Nós queremos, efetivamente, que a lei crie estímulos fiscais para que a sociedade civil e o Estado tomem medidas concretas de significação compensatória, a fim de implementar aos brasileiros de ascendência africana o direito à isonomia nos setores de trabalho, remuneração, educação, justiça, moradia, saúde e por aí fora.

Gente, nós não somos iguais perante essa lei, absolutamente, tanto que o sacrifício que fizemos para chegar aqui, nós que somos maioria da população brasileira, por que não está cheio de negro aqui? Por que esta Constituinte é tão plena de brancos e tem apenas uns gatinhos-pingados de negro?

Vamos refletir a respeito disso, e termos a seriedade de levar a fundo a questão de construir uma sociedade nova, uma Constituição que garanta o princípio da isonomia, senão, malandro, é a velha heteronomia que nós já conhecemos desde 1500 (SUBCOMISSÃO, 1987, p.128).

Apesar de entenderem essa limitação da Constituinte, os movimentos negros pensaram em diversas reivindicações. No entanto, diante da limitação de um artigo, não será possível tratar de todas as propostas, considerando a amplitude das temáticas e das áreas jurídicas abordadas<sup>27</sup>. Sendo assim, antes de nos atermos especificamente àquelas que dizem respeito aos direitos das mulheres, destacaremos algumas das reivindicações apresentadas à ANC, que, como já dito, integram as mais diversas searas jurídicas, por exemplo, direitos civis, direitos trabalhistas, direitos culturais, direito à propriedade coletiva e individual, direito internacional, direito à saúde, entre outros.

No tocante aos Direitos e Garantias Individuais, o documento propõe a criação de instituições especializadas na questão racial dentro do próprio sistema de justiça<sup>28</sup>. Trata-se da demanda histórica dos negros no

27 Está sendo desenvolvida uma análise comparada acerca das propostas da Convenção e a Constituinte, cujos resultados serão publicados posteriormente.

28 O texto versa: “que seja efetivada a criação de um Tribunal Especial para julgamento dos crimes de discriminação racial”. A princípio parece nos surpreender o uso da terminologia “Tribunal Especial”, por nos remeter aos “Tribunais de Exceção”. Contudo, é preciso compreender o sentido no plano concreto do contexto dessa reivindicação, que quer dizer a criação de instituições especializadas em

período pós-Abolição, não unicamente da criminalização do racismo e da discriminação racial, mas que fossem criadas instituições competentes no próprio sistema de justiça para atuar em matéria de crimes raciais, assim como profissionais preparados. Isso não era e não é uma realidade ainda hoje. Antes, devido à supremacia do chamado “mito da democracia racial”, segundo o qual o Brasil não era um país racista. Agora, porque mesmo com a criminalização do racismo e da criação de políticas públicas de combate à discriminação racial, há uma dissonância no que diz respeito à efetivação, sendo um dos principais fatores responsáveis por esse cenário o despreparo de agentes públicos e privados para lidar com o problema do racismo, seja ele individual ou no plano institucional.

Para além da criminalização do racismo e da criação de instituições especializadas, a Convenção propôs que na Constituição deveria constar um dispositivo que considerasse a tortura física e/ou psicológica crime contra a humanidade. Essas são mazelas que caracterizam a violência à qual está sujeita a população negra, considerada como “classes perigosas” desde o período escravista, quando havia uma justiça penal pública e uma privada<sup>29</sup>, cujas práticas foram sendo enraizadas na República do pós-Abolição por meio das políticas de justiça criminal<sup>30</sup>.

Existem outras reivindicações nos documentos finais da Convenção que não conseguiremos aprofundar nesse texto. Elas suscitam ideais para trabalhos futuros. São elas: i) Condições de Vida e Saúde: “Estatização, socialização e unificação do Sistema de Saúde, sendo assegurado às comunidades populacionais, a efetiva fiscalização do funcionamento desse Sistema”; ii) “O Estado assegurará a construção de moradias dignas para as populações carentes e de baixa renda. O gasto com a moradia não será superior a 10% do salário do trabalhador”; iii) Sobre o Trabalho: “Reconhecimento da profissão de Empregada Doméstica e Diaristas, de acordo com o estabelecido na CLT”, Licença aos pais, nos períodos de Natal e pós-natal do filho, para usufruir com plenitude da paternidade; iv) Sobre a Questão da Terra: 1. “Será assegurada às populações pobres o direito à propriedade do solo urbano, devendo o Estado implementar as condições básicas de infraestrutura em atendimento às necessidades do Homem”,

---

racismo e discriminação racial, como conhecemos hoje as delegacias especializadas.

29 Sobre esse tema, ver: BARBOSA (2021).

30 O conceito de classes perigosas é desenvolvido pelo historiador Sidney Chalhoub, no livro “Cortiços e epidemias na corte imperial”, em 2017. Essa visão foi desenvolvida no Brasil a partir de 1888, quando os parlamentares brasileiros discutiam as consequências da abolição da escravidão. De modo geral, principalmente a partir da República, o conceito de classes perigosas passou a estar intimamente conectado com a ideia de pobreza e também racial, uma vez que já naquele contexto a ampla maioria da população pobre era descendente de africanos, os negros.

“Será garantido o título de propriedade da terra às Comunidades Negras remanescentes dos quilombos, quer no meio urbano ou rural”<sup>31</sup>.

#### 4. PROPOSTAS PARA OS DIREITOS DAS MULHERES: UMA PROBLEMATIZAÇÃO

Em relação às demandas para os direitos das mulheres, conforme já explicitado, estas abrangem diversos direitos fundamentais. Entretanto, destacamos aqui os direitos que dizem respeito de forma mais específica às mulheres, decorrentes de diversos fatores que, historicamente, afetaram sobremaneira as mulheres negras e suas famílias como consequência não unicamente do machismo, mas de igual modo do racismo, cuja existência até aquele momento era negada pelo “mito da democracia racial”.

Lélia Gonzalez (2020 [1985], p.310) tem intervenções consideráveis acerca da temática da democracia racial<sup>32</sup>. A pensadora argumentava que o único modo de construir uma efetiva “democracia racial” seria se toda a sociedade se responsabilizasse pela questão negra. Ela acreditava que pensar desse modo produzia consequências políticas importantes, uma vez que colocava atores não negros como partes essenciais de lutas políticas travadas por movimentos negros e ativistas negros independentes.

Nós concordamos com essa concepção de González. Também acreditamos na necessidade de entregar certa responsabilidade da questão negra para sociedade e nas alianças feitas entre setores comprometidos com a construção de uma justiça social. No entanto, entendemos que estes pactos não podem ser redutores da complexidade da questão negra e devem ouvir atentamente aqueles que no cotidiano enfrentam obstáculos devido à cor da pele.

Entendemos que as demandas por direitos construídas pelas mulheres negras podem ser vistas como uma tentativa de entregar certa responsabilidade para a sociedade. Por esse motivo, argumentamos que é importante destacar algumas das disposições pensadas naquele momento. Essa é uma das maneiras que encontramos para dar visibilidade no âmbito da história do direito às mulheres negras. Seguem algumas das

31 O texto do art. 68 do ADCT contemplou unicamente o conceito de “quilombo antigo”, segundo o qual quilombos seriam apenas os isolados do meio urbano, as antigas aglomerações de “negros fugidos”. Veja-se: NUNES e SANTOS (2021).

32 São diversas as intervenções de Lélia Gonzalez sobre essa temática. Destacamos que não usamos todas neste artigo. Assim, as intervenções presentes nesta nota de rodapé são apenas indicações para os leitores que queiram se aprofundar na temática. Nesse sentido, indicamos: “Democracia racial: Nada disso!”, publicada em 1981, na *Mulherio*, e “Racismo por omissão”, publicado originalmente em *Folha de S. Paulo*. Todas essas intervenções estão disponíveis em livro organizado por Rios e Lima (2020).

reivindicações que foram propostas pelo conjunto dos participantes da Convenção, presente no documento final e entregue à Constituinte:

I – sobre os direitos e garantias individuais

1 Que o § 1º do Artigo 153 da Constituição Federal, passe a ter em sua redação, um acréscimo, ficando com o seguinte teor: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça, como crime inafiançável, com pena de reclusão e para o referido processo adota-se o rito sumaríssimo»<sup>33</sup>.

III – sobre as condições de vida e saúde

1 Que a licença maternidade passe de três meses para seis meses<sup>34</sup>

IV – Sobre a Mulher

1 Que seja assegurada a plena igualdade de direitos entre o casal, e que, à mulher, mãe, seja assegurado o direito de fazer constar no Registro de Nascimento do filho, o nome do pai, independentemente do estado civil da declarante;

2 É proibido ao Estado a implantação de todos e quaisquer programa de controle de natalidade<sup>35</sup>. O aborto será descriminalizado, na forma que dispuser a lei ordinária<sup>36</sup>.

VIII Sobre o trabalho

3 Reconhecimento da profissão de Empregada Doméstica e Diaristas, de acordo com o estabelecido na CLT<sup>37</sup>;

5 Proibição de diferença de salários e de critérios de admissões no trabalho, por motivo de sexo, cor ou estado civil<sup>38</sup>;

33 Essa proposta se encontra hoje no Título II Dos Direitos e Garantias fundamentais, capítulo I Dos Direitos e deveres individuais e coletivos, artigo 5º da Constituição Federal brasileira.

34 O aumento do tempo para a licença maternidade pode estar conectado à solidão da mulher negra na maternidade. Esse aspecto é reforçado por outras reivindicações, por exemplo: a exigência para que fosse assegurada a igualdade de direitos entre o casal, permitindo que a mãe fizesse constar no Registro de Nascimento o nome do pai, independentemente do estado civil dela. A maternidade negra já foi explorada por algumas feministas negras, como Patrícia Hill Collins. Ao tratar do contexto norte-americano, no livro *Pensamento Feminista Negro*, a autora caracteriza a maternidade como uma série de relações que são dinâmicas e dialéticas, constantemente renegociadas por mulheres negras, com os filhos e com a comunidade (COLLINS, 2019, p.296). Apesar da importância dessa reivindicação, a proposta não foi adotada pelo texto constitucional da maneira como foi elaborada pelo movimento de mulheres negras, como pode ser observado no artigo 7º, inciso XVIII que estabelece o seguinte: licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

35 Para compreender as discussões sobre o controle de natalidade, indicamos a leitura do artigo intitulado *Direitos reprodutivos e racismo no Brasil*, de Edna Roland, publicado em 1995.

36 O aborto não foi descriminalizado e continua sendo uma das maiores pautas dos movimentos pelos direitos das mulheres no Brasil.

37 O trabalho doméstico foi regulado pela Lei Complementar nº150/2015 e pelo artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal. Cabe ressaltar que os direitos das trabalhadoras domésticas apenas foram incorporados à Constituição depois de muitas lutas travadas pela classe de empregadas e diante de muita resistência por parte da classe média e elite branca brasileira em aceitar tais direitos. Sobre isto veja-se: LOPES (2017).

38 Hoje está previsto no artigo 7º, inciso XXX da Constituição Federal brasileira, com a seguinte redação: “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

Foi possível observar que a Carta das Mulheres elencou uma série de direitos fundamentais, contemplando algumas demandas dos movimentos negros, conforme já exposto. No entanto, o fez a partir de uma linguagem característica do universalismo próprio dos movimentos de mulheres que não consideram com a devida relevância as discussões e demandas das mulheres negras e suas experiências com o racismo. A própria denominação “Carta das Mulheres” evidencia o universalismo e uma concepção de experiência única das mulheres brasileiras.

A brevidade deste texto não permite que aprofundemos na análise de todas as reivindicações que foram feitas por mulheres negras e na sua importância para a efetivação de direitos fundamentais. Apesar disso, consideramos que as reflexões realizadas até aqui suscitam questões importantes para o desenvolvimento de novas pesquisas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomar histórias que não estão explicitadas nas pesquisas acadêmicas e que muitas vezes parecem ter sido esquecidas se configura como a efetivação do direito à memória e à história. São histórias de mulheres negras e homens negros que não desfrutaram os “louros da fama”, e não intencionavam isso, mas que prepararam e solidificaram o terreno para que os direitos das pessoas negras e a luta contra o racismo pudessem ganhar corpo e constar na Constituição da República de 1988.

Consideramos que ressaltar a importância das mulheres negras atuantes na Convenção, e ao mesmo tempo trazer para a cena suas relatoras, é reconhecer a força dessas mulheres e dar luz à intrínseca relação entre memórias e histórias individuais e coletivas. De igual maneira é reconhecer a relevância dessas protagonistas na composição da luta por direitos, que caracteriza a Constituição da República de 1988 como a Constituição Cidadã.

Em suma, diversas demandas presentes no documento final da Convenção foram contempladas na Constituição de 1988, conforme explicitado. Contudo, a positivação do direito não resulta necessariamente na mudança da realidade, por isso as mulheres negras inseridas nos movimentos negros e nos movimentos de mulheres negras continuam sendo protagonistas desse processo. As memórias reveladas na oralidade de Maria das Graças Santos e a análise do documento final da Convenção chamam a atenção para a importância de se compreender o processo de luta por direitos na Constituinte a partir das vozes dos próprios sujeitos que o experienciaram. Nossas reflexões visam também contribuir para a reescrita da História do Direito,

rompendo com os apagamentos e as invisibilizações.

## REFERÊNCIAS

### Fontes:

**A Convenção Nacional do Negro pela Constituinte**, 26 e 27 de agosto de 1986. Brasília-DF. Acervo digital das pesquisadoras.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 nov. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Pronunciamento na 7ª Reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígena, Pessoas Deficientes e Minorias**. Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Ano 1, suplemento 62, 1987. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup62anc20mai1987.pdf#page=147>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Portal da Constituição Cidadã**. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes). Acesso em: 06 fev. 2022.

**Carta das Mulheres**. CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Ministério da Justiça, Brasil, 1987. Acervo digital das pesquisadoras.

**Entrevista com Maria da Graças Santos**, realizada em abril de 2021. Acervo das pesquisadoras.

OAB NACIONAL. **Webinar Literatura, Racismo e Reparação da Escravidão**, realizado no dia 29 de março de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2Us9wt8pCXA&t=2351s>. Acesso em: 02 nov. 2021

### Bibliografia:

ALBERTI, Verena. O que documenta a fonte oral? Possibilidades para além da construção do passado. **II Seminário de História Oral**. Organização: Grupo de História Oral e pelo Centro de Estudos Mineiros da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, em Belo Horizonte, de 19 a 20 de setembro de 1996. Disponível em: [http://cpdoc.fgv.br/producao\\_intelectual/arq/869.pdf](http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/869.pdf). Acesso em: 09 abril 2017.

ALBERTI, Verena. **Manual de História Oral**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

BARBOSA, Mario Davi. **Do absolutismo paterno e de tantos tribunais caseiros**: Direito penal, castigos aos escravos e duplo nível de legalidade no Brasil (1830-1888). Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito. Florianópolis, 2021.

BELL, Derrick. Who's afraid of Critical Race Theory? **Heionline**, 1995 U. Ill. L. Rev. 893 1995.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento Feminista Negro**: conhecimento, consciência e política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.

COSTA NETO, Antonio Gomes. **A educação das relações étnico-raciais no Brasil e Uruguai**: a política institucional de combate ao racismo no sistema de avaliação da educação superior. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade de Brasília, Brasília, 2019, 350p.

COSTA, Pietro. O “discurso da cidadania” e a diferença de gênero. **RDUNO**, v. 2, jan-dez/2019, p. 287-308.

CHALHOUB, Sidney. **Cortiços e epidemias na corte imperial**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

FERREIRA, Yedo. PEREIRA, Amauri Mendes. **O movimento negro e as eleições**. Rio de Janeiro: Ed. SINBA, 1983.

GONZALEZ, Lélia. **A democracia racial: uma militância**. In: LIMA, Márcia; RIOS, Flavia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar,

2020 [1985]. p.289-291. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em: fevereiro de 2022.

GONZALEZ, Lélia. **A importância da organização da mulher negra no processo de transformação social**. In: LIMA, Márcia; RIOS, Flavia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020 [1988]. p. 248-251. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em fevereiro de 2022.

GONZALEZ, Lélia. **A Mulher Negra**. In: LIMA, Márcia; RIOS, Flavia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020 [1985]. p. 84-100. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em fevereiro de 2022.

GONZALEZ, Lélia. **A mulher negra na sociedade brasileira**. In: LIMA, Márcia; RIOS, Flavia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020 [1982]. p.43-57. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em fevereiro de 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo por omissão**. In: LIMA, Márcia; RIOS, Flavia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020 [1983]. p. 202-203. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em fevereiro de 2022.

HERMANDO, Laura Rodrigues. **“A flôr do vício”**: raça e gênero nos discursos jurídicos acerca da infância pobre no Brasil (1889-1920). Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2022, 82f.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática de liberdade. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

LOPES, Juliana Araújo. **Mulheres negras moldando o direito constitucional do trabalho brasileiro**: a doméstica, o feminismo negro e o Estado democrático de direito. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

MECCARELLI, Massimo; PAIXÃO, Cristiano. Constituent power and Constitution – making process in Brazil: concepts, themes, problems. **Giornale di Storia Costituzionale/Journal of Constitutional History**, n. 40, 2/2020, p. 29-54.

NUNES, Diego; SANTOS, Vanilda Honória dos. Por uma história do conceito jurídico de quilombo entre os séculos XVIII e XX. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba, v. 66, n. 1, p. 117-148, jan./abr. 2021.

RODRIGUES, Tatiane Cosentino. **Movimento Negro no cenário brasileiro**: embates e contribuições à política educacional nas décadas de 1980-1990. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2005.

ROLAND, Edna. Direitos reprodutivos e racismo no Brasil. **Estudos Feministas**, Ano 3, n. 2, 1995, p. 506-514.

SANTOS, Natália Neris da Silva. **A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988)**: um estudo das demandas por direitos. Dissertação (Mestrado em Direito), FGV Direito SP, 2015.

SANTOS, Vanilda Honória dos. A violência contra as mulheres na perspectiva do Direito Achado na Rua: a cor das vítimas. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, v. 2, n. 1 (2016), p. 1-23.

SANTOS, Vanilda Honória dos. Os remanescentes do quilombo de Ambrósio em Minas Gerais: o direito à memória e ao território das famílias Teodoro de Oliveira e Ventura (séculos XVIII-XXI). **Revista Alpha**, Patos de Minas, v. 19, n. 2, p. 14-32, ago./dez. 2018.

TABARES, C.V; CONCEIÇÃO, B.S; MARQUES, R.S. Mulheres, raça e partidos no Brasil: análise da sub-representação das candidaturas identitárias nas eleições de 2018. **RIL Brasília**, a. 58, n. 229, p. 57-77.

# PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMINISTA NAS ELEIÇÕES DE 1982: POSSIBILIDADES E LIMITES DA ABERTURA DEMOCRÁTICA

## *FEMINIST POLITICAL PARTICIPATION IN THE 1982 ELECTIONS: POSSIBILITIES AND LIMITS OF DEMOCRATIC LIBERALIZATION*

Claudia Paiva Carvalho<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo analisa as formas e as estratégias da participação política feminista nas eleições de 1982 no Brasil, considerando as tensões entre os movimentos feministas e os partidos políticos, bem como as possibilidades e os limites da abertura democrática. Por meio de uma análise bibliográfica e documental, busco demonstrar como os debates e a atuação no processo eleitoral impactaram a relação entre os movimentos feministas e a institucionalidade. Também prepararam o tipo de incidência política que os movimentos feministas teriam nos anos seguintes da transição, inclusive no contexto do processo constituinte de 1987-1988.

**PALAVRAS-CHAVE:** movimentos feministas; partidos políticos; participação política; eleições de 1982; abertura democrática.

**ABSTRACT:** The article analyzes the forms and strategies of the feminist political participation in the 1982 elections in Brazil, considering the tensions between feminist movements and political parties, as well as the possibilities and limits of democratic liberalization. Through a bibliographical and documental analysis, the research demonstrates how the debates and the performance in the electoral process impacted the relationship between the feminist movements and the institutional realm. They also prepared the kind of political action the feminist movements would have in the following years of the transition, including in the context of the 1987-1988 constituent process.

**KEY WORDS:** feminist movements; political parties; political participation; 1982 elections; democratic liberalization.

## 1. INTRODUÇÃO

A luta pelo sufrágio feminino, que se tornou proeminente em diversos países do globo entre o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX, representa um capítulo central no processo histórico de conquista dos direitos políticos das mulheres, identificado ao que se convencionou chamar de primeira onda do feminismo. No caso brasileiro, o voto feminino foi assegurado pelo Código Eleitoral de 1932 e depois incorporado à Constituição de 1934, embora ainda com um status desigual em relação ao voto masculino, já que mulheres estavam dispensadas da

<sup>1</sup> Professora adjunta de direito do curso de Gestão Pública para o Desenvolvimento Econômico e Social (IPPUR/UFRJ). Mestra e doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

obrigatoriedade do alistamento eleitoral. Somente com a Constituição de 1946 é que se estabeleceu uma igualdade de tratamento, consagrando o voto obrigatório a homens e mulheres.

No entanto, como é fartamente demonstrado, o reconhecimento formal da cidadania política – nas suas duas dimensões, ou seja, de votar e de disputar eleições – não é suficiente para que mulheres gozem de iguais condições de participação nos espaços formais de poder. Obstáculos relacionados à divisão sexual de trabalho e a mecanismos informais de exclusão, que operam em um ambiente masculinizado como a política institucional, colocam as mulheres em situação de desvantagem. E entre as mulheres, a desvantagem é maior conforme se considera o cruzamento de outras variáveis, como classe e raça (BIROLI, 2018, p. 171).

Nesse sentido, no Brasil, as décadas que se seguiram à consagração formal do voto feminino não foram acompanhadas por um expressivo aumento da presença de mulheres nos espaços de representação política. Isso não significa que as mulheres não tenham se organizado e atuado politicamente, já que, muito além da política formal, grupos e movimentos femininos se articularam e desenvolveram distintas formas de ação coletiva na vida pública, seja no âmbito de partidos políticos, de sindicatos ou de associações de bairros, por exemplo. Vale ressaltar que a mobilização social e política das mulheres não se restringiu ao campo popular ou das esquerdas, mas assumiu também orientações politicamente conservadoras, como demonstram as campanhas organizadas em apoio ao golpe de Estado de 1964, bem simbolizadas pela Marcha da Família com Deus pela Liberdade (PRESOT, 2010).

É no contexto de resistência à ditadura e de redemocratização que se desenrolou a segunda onda do feminismo no Brasil, a partir de meados da década de 1970. O movimento feminista colocou-se ao lado de outros movimentos políticos e da sociedade civil que lutavam pelo retorno da democracia e enfrentou o desafio de associar, a essa luta geral, a luta específica contra opressões de gênero (BARSTED, 1994, p. 40; MACHADO, 2016, pp. 8-10). Esse cenário expôs o movimento a um paradoxo, segundo Céli Pinto:

O feminismo brasileiro nasceu e se desenvolveu em um difícilíssimo paradoxo: ao mesmo tempo que teve de administrar as tensões entre uma perspectiva autonomista e sua profunda ligação com a luta contra a ditadura militar no Brasil, foi visto pelos integrantes desta mesma luta como um sério desvio pequeno burguês (PINTO, 2003, p. 45).

Como explica a autora, para setores da esquerda marxista mais ortodoxa, a agenda feminista ameaçava a unidade de classe contra a exploração capitalista, bem como a unidade da oposição contra a ditadura. Inclusive entre as mulheres que exerciam militância política nesses grupos tradicionais da esquerda, muitas tinham dificuldade em perceber a si mesmas como vítimas da opressão patriarcal, dentro do ambiente doméstico, na relação com seus corpos e sexualidade etc. (PINTO, 2003, p. 62).

O movimento feminista que emergiu com essa segunda onda tinha tensões com as organizações de mulheres que historicamente lutavam por transformações políticas e socioeconômicas nas vidas das mulheres, especialmente moradoras das periferias e trabalhadoras (PIMENTEL, 1985, p. 66). Nos anos finais da ditadura, os movimentos de mulheres se mobilizaram pela anistia, contra a carestia, pelo direito a creches públicas, por melhorias urbanas, entre outras reivindicações que reforçaram a frente de oposição ao Estado ditatorial. Para muitas mulheres engajadas nesses grupos, o feminismo se apresentava como um movimento sectário, apartado de uma perspectiva de mudança global das relações sociais de produção, e elitista, dada a sua relação com redes acadêmicas e profissionais acessadas sobretudo por mulheres de classe média. Outras evitariam a alcunha feminista em razão dos estigmas negativos que pesavam sobre ela no próprio campo das esquerdas.

Mas ainda que não se assumissem feministas, não raro os movimentos de mulheres mobilizavam pautas que são associadas ao feminismo, como o combate às desigualdades no mundo do trabalho e o direito à autodeterminação reprodutiva. Por esse motivo e porque muitas vezes eram referidos indistintamente no período estudado, não adoto uma separação rigorosa entre movimentos de mulheres e feministas. Importa, para os propósitos do presente trabalho, considerar como feminista a luta específica por mudanças nas relações de gênero, historicamente construída e entrelaçada a outros movimentos e ideologias.

As resistências que o movimento feminista sofreu por parte de grupos da esquerda tradicional e por movimentos de mulheres estavam ligadas tanto a visões que relegavam essa luta específica contra opressões de gênero a um segundo plano de menor relevância, como a preocupações em associar a chamada “questão da mulher” à luta geral por transformação da sociedade. Ao mesmo tempo, o envolvimento de muitas mulheres com a militância política tradicional de esquerda repercutiu dentro do próprio movimento feminista no sentido de manter a centralidade do problema da desigualdade social (PINTO, 2003, pp. 45-46). Assim, em especial

em algumas de suas vertentes, a segunda onda do feminismo no Brasil se aproximou de um feminismo de caráter popular, comprometido com problemas que atingiam o dia a dia das mulheres situadas em condições sociais de maior vulnerabilidade (TELES; LEITE, 2013).

Com o avanço do processo de redemocratização, outro desafio foi colocado ao movimento feminista brasileiro: a participação na política institucional, especialmente as relações mantidas com partidos políticos e órgãos do Estado. Vale lembrar que o movimento feminista se desenvolveu em estreito contato com os chamados “novos movimentos sociais” e compartilhou com eles uma forte pretensão de autonomia que refletia a desconfiança em relação ao Estado e aos partidos políticos. Esses movimentos reagiam a experiências passadas de cooptação de iniciativas da sociedade civil pelo Estado e buscavam, por isso, resguardar sua independência em face das instituições políticas. Por outro lado, com o aprofundamento da crise da ditadura, abriu-se ao campo oposicionista a possibilidade de conquistar espaços de poder pela via eleitoral e, conseqüentemente, de implementar projetos políticos comprometidos com pautas democráticas e de garantia de direitos, incluindo direitos das mulheres.

Desde o pleito de 1974, no qual o partido de oposição à ditadura, o MDB (Movimento Democrático Brasileiro), alcançou expressiva votação para o Congresso Nacional, a arena eleitoral se tornou um importante campo de enfrentamento ao regime. Em um primeiro momento, a principal estratégia do MDB e dos movimentos sociais de resistência foi a de realizar “eleições plebiscitárias” que indicassem a reprovação social e a ilegitimidade da ditadura. Em reação à crescente força da oposição nas eleições de 1976 e 1978, o governo Figueiredo implementou mudanças no sistema eleitoral e partidário, com destaque para o retorno ao multipartidarismo, que teve o escopo de fragmentar e de enfraquecer o campo oposicionista (ALVES, 2005, p. 320). Apesar de cindir uma frente antes unitária, a medida levou os partidos de oposição que acabavam de se institucionalizar a buscar uma base social de apoio, necessária à sua sobrevivência sob as novas regras eleitorais. Por sua vez, os movimentos sociais passaram a entender o apoio a um partido não apenas como oposição à ditadura, mas também como adesão a uma linha programática.

Nesse cenário, as eleições realizadas em 1982, incluindo a volta do sufrágio direto para os governos dos Estados, reconfiguraram as relações entre a sociedade civil e a classe política. A competição eleitoral passou a representar não apenas uma via para confrontar a ditadura, mas também

para incidir na conformação dos governos e das legislaturas. Nesse mesmo sentido, a campanha de 1982 inaugurou um novo estágio nas relações entre os movimentos de mulheres e feministas, os partidos políticos e o Estado (ALVAREZ, 1990, p. 137; BARSTED, 1994, p. 41).

A partir desse panorama, o objetivo do presente texto é analisar como o movimento feminista participou da disputa eleitoral de 1982, considerando a tensão entre demandas por autonomia e por atuação político-partidária. O texto pretende abordar como e em que medida candidaturas e pautas feministas foram incorporadas no processo eleitoral, bem como as formas e as estratégias de ação adotadas. Pretendo demonstrar que as eleições de 1982, sob o influxo do contexto de abertura política, viabilizaram uma aproximação entre movimento feminista e política institucional, o que pavimentou o caminho para a participação política feminista nos anos seguintes da transição, especialmente na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988.

O artigo está dividido em duas partes: a primeira aborda as relações entre o campo feminista e a institucionalidade, com o intuito de compreender os embates em torno da autonomia do movimento, as tensões com os partidos políticos e as tentativas de compatibilização entre militância feminista e partidária; a segunda parte trata das estratégias de atuação e de incidência do movimento feminista na campanha eleitoral de 1982, considerando as possibilidades e os limites da incorporação de pautas e de candidaturas feministas.

A pesquisa se apoia em uma análise bibliográfica e documental, especialmente em fontes da imprensa feminista, selecionadas a partir da consulta às edições do jornal *Mulherio*, disponível na página da Hemeroteca Digital. Lançado em 1981 pela Fundação Carlos Chagas e editado com periodicidade trimestral até o ano de 1988, além de ser uma publicação de alcance nacional, o jornal *Mulherio* assumia a função de “fazer a comunicação entre os vários movimentos feministas espalhados pelo país” (FREITAS, 2014, p. 159). Assim, a cobertura realizada no contexto das eleições de 1982 comunica sobre as estratégias, as dificuldades e as percepções dos movimentos feministas em torno da campanha eleitoral.

## 2. RELAÇÕES ENTRE MOVIMENTO FEMINISTA E PARTIDOS POLÍTICOS

Na medida em que o contexto de abertura democrática incentivou a colaboração e a participação de organizações feministas e suas integrantes em partidos políticos, foi colocado um debate fundamental re-

lacionado à preocupação em preservar a autonomia do movimento em face dos riscos de cooptação ou de neutralização da radicalidade das suas propostas de mudança social com base nas relações de gênero. O apreço pela autonomia era compartilhado com outros movimentos sociais, mas se fundamentava também em questões próprias e específicas ao movimento feminista, tendo em vista a postura historicamente assumida por partidos de esquerda em relação à “questão da mulher”.

Tomando como exemplo o Partido Comunista Brasileiro, principal referência de esquerda no campo partidário ao longo do século XX, nota-se que, até meados da década de 1970, o feminismo não encontrava espaço nas formulações teóricas centrais do partido. Segundo a tese defendida pelo partido, a questão da mulher se subordinava ao objetivo principal de se abolir as opressões de classe e a propriedade privada. A dominação sobre as mulheres seria um subproduto da exploração capitalista e, portanto, deixaria de existir com a implantação do socialismo. Nesse sentido, o discurso do partido incentivava a integração das mulheres à política comunista, sobretudo como estratégia para afastá-las de visões de mundo burguesas e ganhar adesão à causa. No entanto, isso não representou um aumento significativo da participação feminina e não impediu que se reservasse às mulheres papéis subalternos, como atividades de secretaria, de cozinha e de limpeza dos aparelhos, reproduzindo no âmbito partidário a divisão sexual de tarefas que incidia no plano doméstico (SOIHET, 2013, pp. 172-173; MORAES, 2012, p. 116).

A posição oficial do Partido Comunista sofreu uma inflexão em 1975, a partir do documento intitulado “Trabalho do Partido entre as Mulheres”, no qual o partido fez uma autocrítica em relação à baixa participação de mulheres em seus quadros e à pouca atenção conferida à questão da mulher e se comprometeu em rever suas posturas machistas e patriarcais, incentivando a presença feminina e a elaboração de políticas direcionadas às demandas das mulheres (SOIHET, 2013, p. 178). O documento, por um lado, refletia a mudança de contexto e o progressivo destaque que a mobilização feminista ganhava tanto na cena nacional como internacional. Por outro lado, não seria suficiente para uma mudança efetiva das práticas e visões partidárias.

A trajetória da militante Zuleika Alambert, primeira mulher a participar do Comitê Central do PCB, ajuda a compreender os embates e os limites da abertura do partido a perspectivas feministas. Zuleika nasceu em Santos em dezembro de 1922 e iniciou sua militância política nos anos 1940, tendo se engajado nas campanhas que, no contexto da Segunda

Guerra Mundial e do fim do Estado Novo, defenderam a ruptura das relações do Brasil com os países do Eixo, a libertação dos presos políticos e a anistia geral e irrestrita, a redemocratização e a convocação de uma Constituinte. Foi eleita primeira suplente do PCB para deputada estadual em São Paulo, em 1947, com apenas 23 anos, e chegou a assumir o mandato com uma plataforma de defesa dos interesses dos trabalhadores. Com a decisão da justiça eleitoral que decretou a ilegalidade do PCB, Zuleika teve seu mandato cassado, mas manteve seu engajamento no partido, chegando à posição de membro do Comitê Central, até então inacessível a mulheres. Como ela própria reconhece, no entanto, sua ascensão foi muito mais simbólica do que uma medida efetivamente capaz de alterar o status das mulheres no partido (SOIHET, 2013, p. 172).

Em 1970, asilada no Chile, Zuleika desenvolveu um trabalho político com mulheres brasileiras que residiam no país, que resultou na criação do Comitê de Mulheres Brasileiras no exílio. Embora o Comitê se assumisse como um movimento feminino e não feminista, o que indicava um afastamento em relação às questões específicas relacionadas ao corpo, à sexualidade e à hierarquia de gênero, ainda assim aproximou Zuleika de problemas específicos da mulher, ao tratar, mesmo que de forma limitada, de pautas como planejamento familiar, divórcio, aborto e trabalho (SOIHET, 2013, pp. 176-7). Mas foi a partir da sua vivência durante o exílio na França, quando teve um contato mais aprofundado com os debates feministas e travou uma reflexão sobre sua própria condição pessoal como mulher em suas relações familiares e afetivas, que Zuleika tomou consciência da especificidade da opressão sofrida pelas mulheres (SOIHET, 2013, p. 182; MORAES, 2012, p. 116).

A partir desse processo de tomada de consciência de gênero, Zuleika passou a criticar, de forma cada vez mais profunda, a postura dos partidos políticos em relação aos movimentos de mulheres, bem como a defender a autonomia desses movimentos para impedir que fossem instrumentalizados pelas organizações partidárias (SOIHET, 2013, pp. 183-185). No momento do seu retorno ao Brasil, em fins de 1979, Zuleika ainda não se assumia como feminista<sup>2</sup> e, embora reconhecesse as contribuições das feministas, também as criticava por se omitirem em relação às opressões de classe (SOIHET, 2013, p. 183). Em todo caso, entendendo-se como uma marxista dedicada ao problema da mulher, engajou-se na promoção de mudanças dentro do partido comunista. Nessa esteira,

2 Posteriormente Zuleika se identificaria como eco-feminista e, por isso, “mais feminista que qualquer feminista” (In: Costa, 1980, pp. 60-61).

Zuleika ressaltaria o caráter inovador da Resolução Política de maio de 1979, elaborada pelo Coletivo de Mulheres Brasileiras no Exílio e atualizada em abril 1982, por considerar a mulher não como um instrumento de mobilização das pautas gerais do partido, mas como protagonista de sua própria luta por emancipação e libertação. No entanto, embora a resolução tivesse sido aprovada pela direção partidária, as resistências opostas a ela demonstravam a pouca disposição dos dirigentes comunistas a incorporar efetivamente a questão de gênero, o que levou Zuleika a se afastar do partido (SOIHET, 2013, pp. 188 e 192).

A experiência de Zuleika Alambert em sua militância partidária e feminista é reveladora das tensões entre esses dois polos. Quanto à postura do partido, indica (i) o tratamento subalterno historicamente conferido à questão da mulher, subsumida à dominação de classe; (ii) a estratégia de instrumentalização dos movimentos de mulheres com objetivo de reforço à sua atividade política geral; e (iii) o reconhecimento formal à legitimidade do feminismo, a partir da sua projeção na década de 1970, ao lado da persistência dos entraves à real incorporação da pauta. Quanto à perspectiva das mulheres militantes, demonstra (i) o processo de tomada de consciência de gênero a partir das vivências dentro e fora do partido; (ii) as críticas a um feminismo que desconsidere a exploração capitalista e (iii) os dilemas em compatibilizar a luta partidária, no seu compromisso de transformação global da sociedade, e feminista, em atenção às pautas específicas de gênero, diante das resistências internas no partido e da relevância em manter uma atuação autônoma dos movimentos de mulheres.

Todas essas questões atravessaram os debates feministas, no fim da década de 1970 e início dos anos 1980, quanto à relação do movimento com os partidos. A desconfiança em relação ao Estado e às instituições políticas havia se reforçado após anos de ditadura marcados por uma política autoritária e repressiva. Ao mesmo tempo, como já mencionado, o contexto de abertura democrática alterou a percepção dos grupos de mulheres e feministas sobre o papel e a importância das eleições e dos partidos políticos, na medida em que se vislumbrou a perspectiva de construção de uma nova institucionalidade, na qual a oposição poderia influenciar políticas públicas e apoiar causas feministas (ALVAREZ, 1990, p. 144).

Nas eleições de 1978, as organizações feministas haviam adotado uma estratégia unificada de apoiar candidaturas do MDB que se comprometessem com a plataforma expressa na Carta dos Direitos da Mulher, contendo suas demandas. Já nas eleições de 1982, com o surgimento das novas

agregações partidárias, houve disputas e divisões dentro do movimento feminista quanto à filiação de suas militantes a partidos políticos e quanto ao lançamento de candidaturas a cargos eletivos (ALVAREZ, 1990, pp. 137-139). Subjacente a esses embates estavam diferenças ideológicas e estratégicas, envolvendo as escolhas dos instrumentos e das vias que seriam utilizadas para avançar o processo de transformação das relações de gênero.

Setores independentes se opunham à militância político-partidária dentro dos grupos feministas. Entendiam que esse tipo de participação política, além de legitimar o funcionamento de um sistema forjado a partir da dominação masculina, incentivava uma acomodação do movimento feminista, que deixaria de lado uma crítica radical ao modelo de sociedade construído por homens a partir da exclusão e opressão da mulher. Esses setores mantinham fortes vínculos com associações populares de mulheres e temiam que o envolvimento partidário prejudicasse esta dedicação ao trabalho de base. Também tinham receio de que as demandas feministas ficassem subordinadas aos objetivos dos partidos e faziam, portanto, a defesa da autonomia plena do movimento em relação às instituições políticas, como relata Sonia Alvarez (1990, p. 150):

A insistência em uma autonomia absoluta por alguns segmentos do movimento decorria em parte das experiências anteriores de manipulação e instrumentalização partidária da agenda feminista. Mas também se baseava em uma percepção ampla e crescentemente compartilhada de que a pauta da luta feminista pela transformação cultural poderia ser ameaçada se as feministas fossem forçadas a traduzir seu projeto político em uma série de itens programáticos a serem incluídos nas plataformas partidárias (tradução minha).

Um momento decisivo da tensão entre as organizações feministas e partidárias ocorreu no II e III Congresso da Mulher Paulista, realizados em 1980 e 1981, em São Paulo, quando partidos políticos de esquerda disputaram a hegemonia do movimento feminista, buscaram formas de enquadrá-lo e chegaram a expulsar militantes feministas de seus quadros. Segundo Maria Amélia de Almeida Teles (1999, p. 121), os partidos “tentavam impor sua linha programática ao movimento, desconsiderando por inteiro as singularidades das mulheres (..) na família, no casamento, em relação à maternidade, ao aborto, à sexualidade, no trabalho, no processo de profissionalização e de educação”. Os congressos acirraram as divergências internas ao movimento feminista quanto à relação com os partidos e reforçaram a preocupação em preservar sua autonomia e independência.

O campo autonomista do movimento criticou especialmente as

federações de mulheres criadas no âmbito dos Estados com estreitas ligações a partidos e propostas genéricas de atuação. Uma reportagem do *Mulherio* repercutiu manifestações de grupos feministas de Minas Gerais, do Maranhão e do Pará que, preocupados em manter o movimento autônomo e focado nos seus problemas específicos, consideravam essas federações uma “farsa política” sem base de organização nem representatividade. Acusavam, ainda, os encontros promovidos pelas federações de servirem de comícios políticos para panfletagem partidária e para a promoção de candidaturas de mulheres envolvidas nessas organizações (Feminismo..., *Mulherio*, maio/jun. 1982).

Também chama atenção, na mesma reportagem, a crítica do Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (CDM) de Minas Gerais à forma como as demandas feministas haviam sido abordadas em um desses eventos, o Encontro da Mulher Mineira. Embora questões específicas relacionadas às mulheres fossem debatidas, a perspectiva adotada estaria limitada a entender os problemas das mulheres como decorrência de fenômenos socioeconômicos e políticos mais amplos. Assim, a prostituição era entendida “como resultado do desemprego”; a violência contra a mulher “como resultado do capitalismo e da ditadura” e a insatisfação sexual “como resultado das condições precárias de habitação”. Embora não negasse a influência desses fatores, o grupo argumentava que os problemas tratados não seriam adequadamente compreendidos e enfrentados sem considerar as peculiaridades das opressões de gênero (Feminismo..., *Mulherio*, maio/jun. 1982). Tratava-se, portanto, de uma defesa da autonomia do movimento e da abordagem propriamente feminista das problemáticas que afetavam as mulheres.

Por sua vez, muitas ativistas e organizações defenderam o envolvimento das feministas nas lutas partidárias e na competição eleitoral como estratégia para fazer avançar a agenda de direitos das mulheres no campo legislativo e na gestão pública. Preconizavam, assim, o exercício da dupla militância, ou seja, a inserção simultânea no movimento e nos partidos, como oportunidade de relacionar mudança geral e mudanças específicas de gênero. Em texto publicado no *Mulherio*, a partir de uma reflexão sobre o movimento feminista francês, a antropóloga Ruth Cardoso sustentou a importância de o movimento de mulheres participar da política partidária, assumindo o desafio de “entrar no jogo eleitoral sem perder a autonomia”. Nesse sentido, argumentou:

Se o movimento de mulheres se quer político, deve assumir também a responsabilidade da reflexão sobre o campo de força em que atua, es-

tabelecendo seus parâmetros de ação e não tomando-os de empréstimo aos partidos. Posto isto, é preciso, sem perder sua identidade, colaborar com eles, reconhecendo-os como canais democráticos de expressão da vontade popular (CARDOSO, 1981).

A mesma posição seria defendida por Mariza Corrêa em texto que refletia sobre a autonomia do movimento feminista diante da sua atuação nos partidos e nas eleições. Ela avaliava que “[a] transformação mais importante efetuada pelo movimento feminista na cena partidária” teria sido “sem dúvida, essa conquista de um palanque político para a difusão de suas propostas”. Ao final, Mariza expunha o desafio central do movimento “para que nossa atuação não seja simplesmente um item de programa partidário, mas que também não esteja desvinculada de outras lutas sociais; para que, mantendo nossa autonomia, não desapareçamos da cena política na qual entramos com tanta gana” (CORRÊA, 1982).

Os artigos de Ruth e de Mariza demonstram uma defesa da participação dos movimentos feministas nos espaços formais de poder, mas não de qualquer forma. Ressaltavam que o movimento não deveria abdicar dos seus marcos de referência nem se contentar em ter um mero reconhecimento formal de suas pautas. Mas não deveria, tampouco, se abster de ocupar seu lugar na política partidária e, a partir dele, amplificar o alcance da agenda feminista, disputar os termos e enquadramentos do debate público e buscar imprimir perspectivas de gênero a instituições e a políticas. Como esse desafio seria enfrentado no contexto da disputa eleitoral de 1982 é o que passo a analisar a seguir.

### 3. POSSIBILIDADES, LIMITES E APRENDIZADOS NA DISPUTA ELEITORAL DE 1982

Durante a campanha eleitoral de 1982, os partidos políticos formados no campo oposicionista, especialmente PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), PT (Partido dos Trabalhadores) e PDT (Partido Democrático Trabalhista), mostraram-se particularmente interessados em estreitar os vínculos com os movimentos feministas e em atrair mulheres para os seus quadros, mostrando-se abertos a incorporar suas demandas. O interesse era favorecido pelo contexto político, no qual os coletivos feministas, ao lado de outros movimentos sociais, participavam ativamente na luta pela redemocratização. A aproximação também decorria da estratégia eleitoral de mobilizar e de atrair o eleitorado feminino, o que, no campo das esquerdas, implicava o diálogo com organizações e pautas feministas, que estavam em momento de crescente

expansão política e influência entre as mulheres.

As diferentes concepções programáticas e organizacionais dos partidos, bem como as distintas estratégias de recrutamento, influenciaram a adesão das mulheres aos seus quadros. O PMDB atraiu especialmente mulheres com um perfil mais profissional e acadêmico e militantes de partidos e de organizações que estavam na clandestinidade, como MR-8, PCdoB e PCB (ALVAREZ, 1990, p. 168). Por sua vez, em razão de sua proposta de construção de baixo para cima e de compromisso com a autonomia dos movimentos sociais, o PT recebeu adesão de muitas mulheres que vinham de sindicatos, de organizações de bairro e dos movimentos urbanos e que se animaram com a perspectiva inovadora sinalizada por um partido que tinha sua origem nas lutas sociais (*Id.*, p. 171).

A partir do ingresso desses grupos de mulheres nos partidos, foi travado um relevante debate organizativo sobre como deveriam se inserir nas estruturas partidárias. As formas tradicionais de organização das mulheres por meio de departamentos femininos, comuns entre os partidos comunistas, eram criticadas porque isolavam e limitavam a atuação das mulheres a captar votos do eleitorado feminino (GODINHO, 1998, p. 19; ALVAREZ, 1990, p. 167). Por outro lado, reconhecia-se a importância de haver dentro dos partidos um espaço específico que permitisse dar destaque às questões relacionadas às mulheres, com capacidade de influenciar a direção partidária e de propor uma agenda feminista com políticas próprias (A difícil..., Mulherio, set./out. 1981).

No PT, a preocupação era também de orientar a articulação com os movimentos de mulheres, garantindo o respeito à sua autonomia. Para isso, as feministas do partido cogitaram a organização “em núcleos de base, como era a proposta geral de organização da base partidária, ou em secretarias ou comissões de mulheres com funções mais de coordenação e elaboração de propostas para o partido” (GODINHO, 1998, p. 20). As duas formas, segundo Tatau Godinho (1998), se mostrariam úteis. O PDT também seguiu a opção de não criar um departamento feminino, instituindo, no lugar, a Ação da Mulher Trabalhista como um fórum permanente de debate, que foi responsável pela elaboração da Carta da Mulher Trabalhista e um Plano de ação correspondente (A difícil..., Mulherio, set./out. 1981).

A participação das ativistas feministas dentro dos partidos políticos possibilitou avanços significativos, com destaque para a incorporação de demandas de gênero nas plataformas e nos programas partidários, o que ocorreu essencialmente por ação e pressão das militantes, e

não por iniciativa dos próprios partidos. Essa inserção nos documentos partidários atribuiu um reconhecimento oficial à agenda feminista e contribuiu com a politização de assuntos ainda tratados, em grande medida, como questões privadas.

O programa do PMDB, por exemplo, consagrou uma extensa declaração de direitos das mulheres, que incluía, entre outras, reivindicações de: igualdade no exercício da cidadania e direitos civis, bem como na relação matrimonial; proteção legal a mães solteiras; enfrentamento à discriminação no ambiente de trabalho; construção de creches nos locais de trabalho e bairros; e igual divisão do trabalho doméstico (ALVAREZ, 1990, p. 167). Um grupo de mulheres do PMDB também atuou na construção de um programa de governo que incluísse a criação de um órgão voltado a políticas para a mulher, o conselho estadual da condição feminina (*Id.*, p. 168), que seria efetivamente implementado pela gestão de Franco Montoro em São Paulo, além de servir de inspiração para iniciativas semelhantes em outros Estados e para a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) pelo governo Sarney.

Por sua vez, a plataforma nacional do PT trazia um capítulo dedicado ao combate às discriminações contra grupos subalternizados, incluindo mulheres, negros, homossexuais e indígenas. O documento reconhecia as desigualdades de gênero, ao afirmar que a mulher era tratada “como ser de segunda categoria” e ocupava “os piores empregos e os menores salários”, além de submeter-se a uma dupla jornada de trabalho por acumular as tarefas domésticas. Em particular, reconhecia a especificidade da opressão sofrida pelas mulheres, “não só como trabalhadora, mas também como mulher”. A partir dessa leitura o documento condensava os compromissos do partido nos seguintes pontos:

Exigimos igualdade nas leis que regem a família, o trabalho e a sociedade. O direito ao trabalho, à profissionalização e a extensão dos direitos trabalhistas a todas as trabalhadoras, a exemplo das empregadas domésticas, respeito ao direito de salário igual para trabalho igual. As mulheres têm de possuir os meios para escolher se querem ou não ter filhos, o que implica o reconhecimento da função social da maternidade, o oferecimento de meios contraceptivos seguros e um atendimento médico permanente em todas as fases de sua vida. (Perseu, 2008, p. 78)

Merece destaque o reconhecimento e o apoio que o programa do PT expressava à luta específica das mulheres, sem diluí-la nas lutas gerais. Também chama atenção o escopo de algumas propostas, tanto do PT como do PMDB, que tratavam, por exemplo, da igualdade nas relações

matrimoniais e nas tarefas domésticas e do planejamento familiar como um direito das mulheres, bem como a ausência de outras, em especial da descriminalização do aborto.

O lançamento de candidaturas comprometidas com os movimentos de mulheres e com as reivindicações feministas constituiu uma estratégia de intervenção no debate eleitoral e de potencial incidência na construção de políticas e de leis. Em um primeiro plano de análise, a participação política feminina nas eleições suscitava a questão sobre a representatividade de mulheres na política. Em particular, depois que a candidata do PTB (Partido Trabalhista Brasileiro) ao governo do Rio de Janeiro, Sandra Cavalcanti, posicionada à direita no espectro político, lançou o slogan “Mulher vota em mulher” para atrair o voto feminino, o campo feminista buscou questionar o pressuposto de que bastaria colocar mais mulheres na política para que os interesses das mulheres como grupo estivessem bem representados (Feminismo militante, *Jornal do Brasil*, 1º ago, 1982). O episódio reforçava como o discurso em defesa de um maior espaço na política para as mulheres podia ser apropriado por setores conservadores que pensavam a participação feminina como uma extensão dos papéis sociais de gênero atribuídos às mulheres<sup>3</sup>.

Em entrevista realizada com três candidatas que se identificavam como feministas, o *Mulherio* buscou qualificar o debate ao expor o que seriam candidaturas “efetivamente comprometidas com as reivindicações feministas”. Conforme indicaram as entrevistadas, o fato de ser mulher não garantia compromisso com os direitos das mulheres e com a mudança nas relações de gênero, o que envolvia uma perspectiva de transformação da sociedade. Nesse sentido, a candidata à reeleição Heloneida Studart (PMDB) afirmou que “Mulher não vota em mulher, vota em democracia”. Por sua vez, Lucia Arruda (PT) defendeu que o feminismo “mexe com toda uma proposta de visão de mundo, inclusive com a forma de fazer política” (As candidatas, *Mulherio*, jul./ago. 1982).

O próprio entendimento sobre o que significava fazer política, para o campo feminista, ia muito além da política institucional. Os movimentos de mulheres e feministas historicamente ocuparam as ruas e buscaram, por fora do Estado, fazer pressão, protestos e reivindicações, em contato com organizações de bairro, sindicais e comunitárias. A aproximação com par-

3 A respeito da participação das mulheres em partidos de direita, o PDS, partido de sustentação do governo, sucessor da ARENA, contava com um departamento feminino que atribuía às mulheres papéis que refletiam os estereótipos de gênero e apresentava um programa vago em relação às políticas para as mulheres, além de ostentar posições conservadoras (ALVAREZ, 1990, p. 163).

tidos políticos nas eleições de 1982 não afastou esse tipo de estratégia de mobilização, que buscou, inclusive, combater as tentativas oportunistas de invocação da questão da mulher para fins eleitorais. Nesse sentido, um conjunto de mulheres e de organizações partidárias e da sociedade civil<sup>4</sup> lançou o chamado “Alerta feminista”, que consistia em uma plataforma de reivindicações com o objetivo de cobrar o compromisso de candidatos e candidatas e de denunciar a manipulação das bandeiras do movimento (Alerta..., *Mulherio*, jul./ago. 1982.). Entre os pontos da plataforma estavam:

- a alteração do código civil para afastar a prerrogativa do marido de anular o casamento caso descubra que a mulher não se casou virgem;
- a garantia de creche para filhos de até 6 anos, além de outras melhorias urbanas;
- a descriminalização do aborto e a garantia do planejamento familiar como um direito das mulheres;
- o atendimento de mulheres vítimas de violência em postos de saúde e não em delegacias.

Na esteira dessa mobilização, o debate sobre relações de gênero e direitos das mulheres ganhou terreno no processo eleitoral. Um levantamento feito pelo *Mulherio* colheu as impressões de grupos feministas de diversas localidades do país<sup>5</sup> sobre o aumento de candidaturas de mulheres e sobre o tratamento das questões de gênero na campanha e indicou que, para quase todos os grupos consultados, teria havido “um avanço claro nestas eleições na incorporação da discriminação à mulher como um tema político”. O relato enviado pelo Centro de Valorização da Mulher, de Goiás, descreveu a mudança percebida pelas militantes, que reconheciam “uma tentativa diferente de abordar a questão da mulher”, nos seguintes termos:

Dizemos tentativa porque se nota nos partidos uma certa perplexidade quanto ao que sejam especificamente as reivindicações da mulher goiana. E dizemos diferente, porque ser lembrada nas eleições não é novidade para as mulheres, dado o contingente eleitoral que elas significam. Acontece que agora estamos sendo questionadas sobre nossas reais aspirações e não, como ocorria antes, sobre ‘o que os homens querem que elas queiram’ (comida e roupa mais baratas, escolas para os filhos, empregos para os maridos) (Nos estados..., *Mulherio*, jul./ago. 1982).

Por outro lado, os coletivos feministas manifestavam forte desconfiança em relação ao compromisso assumido por partidos e candidatos,

4 Assinavam mulheres do PDT, PMDB, PT, Brasil-Mulher, Centro Mulher Brasileira, SOS Mulher e outros grupos independentes.

5 Participaram grupos dos Estados de Goiás, Bahia, Santa Catarina, Ceará, Espírito Santo e Piauí.

uma vez que os discursos de apoio às demandas das mulheres eram muitas vezes percebidos como mera estratégia eleitoral e oportunista (Nos estados..., *Mulherio*, jul./ago. 1982). Essas percepções reforçam o ponto já observado sobre os riscos de apropriações e de usos instrumentais das temáticas feministas.

Entre as ativistas que se filiaram a partidos e disputaram as eleições, era compartilhada uma avaliação crítica quanto às dificuldades internas enfrentadas nas organizações partidárias, tendo em vista a reprodução de práticas machistas, a falta de apoio, o desmerecimento das demandas feministas e a persistência do tratamento desigual entre homens e mulheres (Tentando..., *Mulherio*, jul./ago. 1982; *A difícil...*, *Mulherio*, set./out. 1981). Além disso, assuntos como sexualidade e aborto, centrais nas campanhas feministas, encontravam especial resistência dentro das agremiações. Os partidos evitavam essas pautas que consideravam polêmicas e, diziam, não seriam aceitas por setores aliados, como o campo progressista da Igreja Católica. Mas a recusa ao tema também refletia a postura moral conservadora entre os próprios dirigentes e correligionários.

É reveladora, nesse sentido, a reação de um candidato a vereador do PT a um documento das mulheres apresentado em reunião do partido, ao dizer: “- Se a mulher precisar abortar por necessidade, porque não pode criar o filho, tem que legalizar. O que não admito é este negócio de direito ao prazer. Vai virar promiscuidade” (MARTINS, 1982). Embora não seja possível dizer em que medida a opinião do candidato era compartilhada entre os militantes do partido, e sabendo que para muitos o aborto era terminantemente rejeitado, é interessante observar, no seu raciocínio, os termos em que as demandas por direitos sexuais e reprodutivos foram enquadradas. Ao condicionar o direito de não ter filhos à precariedade e à condição socioeconômica da mulher, não há uma crítica, mas antes um reforço à função natural da maternidade, ao papel social da mulher como cuidadora e à reprodução de um ideal de família. Daí a recusa do candidato em reconhecer o aborto como exercício do direito da mulher ao próprio corpo e sua preocupação em manter o controle sobre o prazer feminino e a sexualidade.

As mulheres que concorreram às eleições denunciavam a posição paternalista dos partidos em relação às suas candidaturas, o que influenciou a construção de suas campanhas de maneira bastante independente, a partir de suas próprias estratégias de mobilização, com pouco respaldo das direções e não raro com plataformas que extrapolavam as posições

oficiais dos partidos. Destaca-se, neste ponto, o tema do aborto. A descriminalização do aborto, não contemplada pelas plataformas dos partidos, era defendida em documentos das mulheres do PT e do PMDB como uma questão de saúde da mulher e de responsabilidade do Estado, e foi uma pauta central nas campanhas feministas, além de compor, como visto, uma das reivindicações do Alerta Feminista (MARTINS, 1982). Inclusive, na cobertura das campanhas feministas realizada pelo *Mulherio*, as posições das candidatas sobre o aborto era um assunto constantemente abordado, com o intuito de ampliar e de qualificar o debate sobre o tema (Tentando..., *Mulherio*, jul./ago. 1982; Política..., *Mulherio*, set./out. 1982). Apesar dos esforços, a questão do aborto continuou sendo um limite da agenda de direitos da transição, até o momento constituinte, quando o movimento feminista adotou a estratégia de retirar o tema do debate constitucional com o objetivo de evitar retrocessos.

Voltando à análise da campanha eleitoral de 1982, no estado de São Paulo, entre as candidatas lançadas pelo PMDB, ficou conhecida a chamada “trinca feminista”, formada por Ida Maria Janscó, Ruth Escobar e Sílvia Pimentel, que concorreram respectivamente para a Câmara Municipal, para a Assembleia Legislativa e para a Câmara dos Deputados. As três candidatas realizaram uma campanha conjunta com grande apoio e envolvimento de organizações feministas e centrada nos direitos das mulheres, incluindo demandas por igualdade salarial e pela eliminação das discriminações contra a mulher no código civil. Este ponto era particularmente trabalhado pela advogada e ativista Sílvia Pimentel, que mantinha uma atuação destacada no campo dos direitos civis das mulheres.

Ruth Escobar foi a única integrante da trinca que teve sua candidatura vitoriosa, assumindo mandato como deputada estadual por São Paulo, para o qual seria reeleita em 1986. Ela era uma atriz famosa e uma empresária com intensa atuação no meio cultural e artístico, indissociável da sua militância política e feminista. O Teatro Ruth Escobar, inaugurado por ela em 1964, foi palco de montagens emblemáticas da cultura de protesto, como o espetáculo *Roda Viva*, tornando-se alvo de ataques e de repressão pelas forças de segurança. Ruth também se engajou na luta pela anistia e na denúncia à violência do Estado e atuou ativamente no movimento de mulheres. Foi uma das fundadoras da Frente de Mulheres Feministas de São Paulo, além de, na condição de filiada ao MDB e depois ao PMDB, compor o grupo de mulheres responsável por avançar a agenda feminista no partido (SCHUMACHER; VITAL, 2006, pp. 565-566).

Durante a campanha eleitoral, em setembro de 1982, Ruth promoveu o Festival Nacional de Mulheres nas Artes, que contou com mais de 10 mil participantes, entre artistas, feministas e convidadas internacionais, e teve mais de 600 espetáculos apresentados. Ela também realizou um trabalho pioneiro em penitenciárias de São Paulo que consistiu na produção de peças teatrais com base no depoimento das próprias pessoas presas. Como candidata, Ruth seria igualmente conhecida pela sua irreverência, por tratar de temas considerados tabus e por desafiar normas de comportamento. Ela chegou a sofrer um processo por crime contra a segurança nacional por ter ofendido o presidente Figueiredo durante a sua campanha. Condenada a um ano de reclusão, em 1986, não chegou a cumprir a pena em razão da imunidade parlamentar de que gozava então como deputada (SCHUMACHER; VITAL, 2006, p. 565).

As candidaturas femininas lançadas pelo PT refletiam o perfil das mulheres engajadas no partido, que – espelhando a diversidade interna aos movimentos de mulheres e feministas – vinham da militância estudantil e da oposição política, mas também de organizações de base, de bairros e de sindicatos (ALVAREZ, 1990, p. 173). Assim, entre as candidatas lançadas em São Paulo estavam, por exemplo, Janete Rocha, mulher negra metalúrgica de Osasco, que trabalhou em sindicato de mulheres e concorreu para deputada federal; Clara Charf, viúva do guerrilheiro Carlos Mariguella, que focou sua campanha para deputada estadual nas pontes entre a luta dos trabalhadores e a luta das mulheres; e Luiza Erundina, assistente social com forte ligação com os movimentos urbanos e que se elegeu como vereadora (ALVAREZ, 1990, pp. 155; 174).

As candidaturas de Irede Cardoso e de Caterina Koltai foram largamente apoiadas por grupos feministas e gays e deram amplo destaque às questões de gênero em suas campanhas. Irede era uma ativista feminista e jornalista da Folha de São Paulo, onde desenvolvia um trabalho comprometido em mudar a imagem da mulher nos meios de comunicação social (Política..., Mulherio, set./out. 1982). Foi eleita vereadora para a Câmara Municipal de São Paulo, ao lado de Tereza Cristina Lajolo e Luiza Erundina, sendo, entre as três, a única que se identificava como feminista, muito embora todas tivessem envolvimento em causas comprometidas com a melhora das vidas das mulheres (Eleições..., Mulherio, jan./fev. 1983).

Por sua vez, a campanha da socióloga Caterina Koltai, também para vereadora de São Paulo, assumiu uma perspectiva transgressora e focada nos chamados temas malditos, como liberdade de orientação

sexual, legalização do aborto e da maconha, direito ao corpo e ao prazer. Koltai defendia que esses temas diziam respeito às liberdades individuais, ou seja, seriam questões “exclusivas da área individual do cidadão”, nas quais o Estado não deveria interferir. Suas pautas e propostas foram divulgadas no panfleto “Desobedeça”, inspirado na teoria da Desobediência Civil de Henry Thoreau (Os temas..., Lua Nova Cultura Política, jul./set. 1985). A campanha de Koltai contou com o engajamento de jovens, estudantes e artistas, entre os quais muitos gays, lésbicas e bissexuais, e “também ficou conhecida pela realização de festas regadas a muito *rock and roll* e *tropicália*” (CRUZ, 2017, p. 266).

Os temas e as formas disruptivas da campanha ativaram reações conservadoras. O panfleto “Desobedeça” chegou a ser apreendido por determinação da justiça eleitoral, e Caterina respondeu a um inquérito policial por incentivo ao consumo de drogas (*Id., ibidem*). As ações contra a campanha de Koltai reforçavam os limites da abertura democrática a pautas feministas de transformação cultural e de politização de temas como a sexualidade e o prazer (O prazer..., Em Tempo, 16 dez. 1982, p. 12). Ou seja, a permeabilidade às pautas feministas era modulada e limitada pela influência de posturas conservadoras e moralizantes no âmbito do Estado, da sociedade e dos partidos de esquerda.

Outra candidatura petista em 1982 que merece registro foi a da ativista e intelectual negra Lélia Gonzalez, que concorreu para deputada federal. Lélia tinha intensa atuação no movimento negro e no campo feminista e articulou a sua campanha justamente em defesa do que chamava as duas grandes maiorias silenciadas, os negros e as mulheres, além da defesa dos direitos de homossexuais (Política..., Mulherio, set./out. 1982). Em um de seus textos, Lélia narra como a campanha eleitoral de 1982 possibilitou a aproximação entre o movimento negro e o movimento de favelas na cena político-partidária, na medida em que os novos partidos políticos surgidos com a abertura “atraíram setores que até então haviam permanecido à margem do processo político-partidário”, o que impactou na conformação dos programas que “integraram algumas das reivindicações dos movimentos sociais” e na preocupação dos partidos “em lançar candidatos populares” (GONZALEZ, 1985, p. 105).

A campanha de Lélia foi organizada em conjunto com outras duas candidatas petistas vinculadas ao movimento de favelas, Benedita da Silva e Jurema Batista. A parceria entre elas, segundo Lélia, possibilitou aliar “a profunda consciência dos problemas e das necessidades concretas da

comunidade” e “a consciência da discriminação racial e sexual enquanto articulação da exploração de classe” (GONZALEZ, 1985, p. 105). Essa atuação coordenada entre as candidatas conseguiu, no espaço da campanha eleitoral de 1982, pautar a relação entre as opressões de classe, gênero e raça – sem dúvida algo significativo em um contexto no qual o desafio da interseccionalidade se projetava internacionalmente.

Lélia alcançou a primeira suplência na eleição, mas logo se confrontaria com os limites da política partidária, especialmente quanto ao compromisso com as vidas negras. Alguns anos depois, em 1985, ela se desligaria oficialmente do PT após haver denunciado o déficit de espaço e de reconhecimento à questão racial no partido. Em importante texto ela denunciou que a invisibilidade da condição do negro, como marca do racismo no país, não escapava ao PT:

Para não fugir à regra, o PT na TV não deixou por menos: tratou dos mais graves problemas do país, exceto um, que foi “esquecido”, “tirado de cena”, “invisibilizado”, recalcado. É a isto, justamente, que se chama de racismo por omissão. E este nada mais é do que um dos aspectos da ideologia do branqueamento que, colonizadamente, quer nos fazer crer que somos um país racialmente branco e culturalmente ocidental, eurocêntrico. Ao lado da noção de “democracia racial”, ela aí está, não só definindo a identidade do negro como determinando o seu lugar na hierarquia social; não só “fazendo a cabeça” das elites ditas pensantes como a das lideranças políticas que se querem populares, revolucionárias (GONZALEZ, 1983, pp. 220-221).

Essa breve menção à candidatura de Lélia Gonzalez e à sua trajetória no PT mostra bem a combinação de elementos que a abertura democrática propiciou em 1982: de um lado, a expectativa de inovação da vida político-partidária a partir das pautas feministas, populares, antirracistas; de outro lado, os limites dos partidos de esquerda, dispostos a aceitar a radicalidade de classe, ao menos no discurso, mas não de gênero e de raça.<sup>6</sup>

Vimos até aqui as estratégias e resistências, limites e possibilidades da ação política feminista nas eleições de 1982. Para concluir, perguntamos: qual o saldo dessa participação? Em um balanço sobre o desempenho das candidatas petistas que fizeram campanhas atreladas à luta feminista nas eleições de 1982, Marília Carvalho considerou positivos os números do partido, em suas primeiras eleições, contando com 3 mulheres eleitas para a Câmara Municipal de São Paulo e 5 entre as 8 eleitas pelo estado de

6 Vale lembrar que Lélia também denunciou amplamente as contradições e as ambiguidades do movimento feminista em relação às mulheres negras, com “posturas elitistas e discriminatórias”, além de desconsideração das especificidades da questão racial, subsumida na questão de classe (GONZALEZ, 1985, p. 104).

São Paulo para os três níveis legislativos – câmara municipal, assembleia estadual e câmara federal. Ela ponderou, no entanto, que o bom desempenho não indicava que o PT tinha se tornado um partido feminista, uma vez que, ao contrário, o partido teria acreditado muito pouco nas suas candidatas (CARVALHO, 1982, p. 12).

Por sua vez, ao examinar os dados gerais das eleições, Silvia Pimentel destacou o aumento do eleitorado feminino (de 35,3% em 1974 para 46,1% em 1982) e das candidaturas de mulheres (de 87, em 1978, para 218, em 1982, nas esferas estaduais e federais) (PIMENTEL, 1983, p. 2). Seu estudo indicou que o aumento do número de candidatas ocorreu principalmente nos Estados com melhores índices econômicos, com maior participação de mulheres na força de trabalho e nas universidades e que “apresentam um movimento de mulheres consistente, contando com o maior número de organizações feministas” (*Id.*, p. 6). No entanto, esses dados não repercutiram de forma significativa sobre o número de candidatas eleitas, que permaneceu bastante reduzido, tanto em termos absolutos como relativos. No comparativo entre as eleições de 1978 e 1982, a representatividade feminina teria passado de 1% para 1,7% na Câmara Federal e de 2,4% para 2,9% nas Assembleias Legislativas (*Id.*, p. 4).

Entre as hipóteses explicativas do baixo quantitativo de mulheres eleitas, Pimentel suscitou a

Insensibilidade-desinteresse dos partidos políticos ao problema, apesar de todos definirem, em seus programas, a discriminação da mulher como algo que deva ser superado. É altamente provável que exista mais do que insensibilidade ou desinteresse, exista o interesse consciente ou não, em não contribuir para a mudança do papel desempenhado pela mulher na sociedade. Machismo, portanto (*Id.*, p. 7).

A análise feita por Silvia Pimentel reforçou o papel da mobilização feminista em impulsionar as candidaturas de mulheres, ao mesmo tempo em que destacou a ausência de apoio ou mesmo a ação contrária dos partidos como obstáculo à efetiva conquista de espaço no âmbito da representação política.

Não obstante, embora não tenha conquistado um número expressivo de candidatas eleitas, a participação feminista teve o importante e positivo saldo de difundir na sociedade a agenda por direitos das mulheres e por igualdade. Na avaliação de Sonia Alvarez (1990, p. 175), essa mobilização promoveu, em São Paulo, “um debate sem precedentes e de alcance em todo o estado”. De modo geral, as candidatas, eleitas ou não, avalia-

ram que o movimento feminista ocupou um importante espaço durante a campanha e expandiu as fronteiras do debate sobre questões de gênero (Eleições..., *Mulherio*, jan./fev. 1983). Assim, a despeito das dificuldades, as campanhas feministas conseguiram movimentar o debate e amplificar o alcance das suas reivindicações.

Por fim, a vitória da oposição em governos estaduais com programas que envolviam uma atenção à questão da mulher acendeu o debate sobre como deveria funcionar eventual órgão dedicado a políticas para as mulheres, especialmente sobre a proposta do Conselho da Condição feminina prevista pelo PMDB. As divergências em torno do desenho e das atribuições do órgão demonstravam preocupações com os riscos de o movimento feminista ser cooptado ou ignorado pela ação estatal (*Um lugar...*, *Mulherio*, nov./dez. 1982). Esse debate corresponde a um outro capítulo das relações entre feminismo e institucionalidade no processo de transição<sup>7</sup>, mas revela como a disputa eleitoral de 1982 contribuiu para que o movimento refletisse sobre sua participação e colaboração com o Estado.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ano de 1982 constituiu um momento de inflexão no processo de abertura democrática no Brasil (ROCHA, 2013, p. 47). Em particular, o retorno do pluralismo partidário e das eleições diretas para os governos estaduais sinalizava um novo estágio no processo de reconquista da cidadania política, esvaziada durante os anos de ditadura. A disputa eleitoral abriu a possibilidade para que os movimentos feministas e de mulheres, que participaram ativamente da luta por redemocratização, estreitassem os laços com partidos de oposição, contribuindo com a formulação de seus programas políticos e lançando candidaturas.

A decisão sobre participar ou não da política partidária dividiu o campo feminista entre grupos que entendiam que a atuação nos partidos comprometeria a autonomia e independência do movimento, e aqueles que defendiam a compatibilidade entre militância partidária e feminista e que enxergavam a participação na política institucional como uma oportunidade para ampliar a incidência no debate público, ocupar espaços na gestão, influenciar o desenho de políticas e a produção de leis. O processo eleitoral de 1982 foi um palco importante dessas disputas e debates, que não tratavam apenas sobre vincular-se ou não aos partidos políticos, mas

7 A respeito da criação dos conselhos e outros organismos voltados a questões das mulheres, ver (SCHUMAHER; VARGAS, 1993).

também sobre como se inserir nas estruturas partidárias, como incorporar as reivindicações feministas e como estabelecer pontes com o movimento sem fragilizar o trabalho de base.

Nesse cenário, a participação política feminista nas eleições foi marcada por embates e tensões com os partidos políticos de esquerda, que foram “aliados dúbios” ou “parceiros estranhos”, nos termos empregados por Sonia Alvarez (1990, p. 160). Por um lado, os partidos incorporaram demandas de gênero em seus programas, lançaram um maior número de candidaturas de mulheres conectadas às lutas feministas e assumiram compromissos em constituir organismos voltados a políticas para as mulheres. Por outro lado, os usos instrumentais das bandeiras feministas, a falta de apoio institucional efetivo e a persistência de práticas machistas e de uma moral conservadora dentro dos partidos impac-taram no desempenho das candidaturas e impuseram limites a pautas relacionadas, por exemplo, ao aborto e ao prazer feminino e aos cruzamentos entre classe, gênero e raça.

Ao mesmo tempo, as candidaturas ligadas aos movimentos feministas e de mulheres conseguiram romper alguns dos bloqueios que tradicionalmente dificultavam o acesso de mulheres aos partidos e, quando muito, davam acesso a mulheres de classe média dos círculos acadêmicos e profissionais. A presença de candidatas vinculadas aos movimentos populares e sindicalista, ao movimento negro e favelado e ao movimento LGBT permitiu que se manifestasse na arena partidária a diversidade interna ao campo feminista. Também possibilitou a construção de campanhas plurais e que levantaram pautas que não se restringiram àquelas que os partidos estavam dispostos a incorporar ou a efetivamente apoiar.

A participação na política partidária e na disputa eleitoral de 1982, inclusive pela experiência de seus limites e gargalos, foi importante para o aprendizado do próprio agir político dos movimentos feministas e de mulheres nos anos seguintes da transição, que envolveu a colaboração em organismos de políticas para as mulheres, a atuação nos governos de oposição e a mobilização como grupo de interesse na arena legislativa (BIROLI, 2018, p. 172 e s). Em particular, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) contou com a participação de importantes ativistas feministas, com diferentes trajetórias e visões, e buscou fazer uma articulação com o movimento que preservasse sua autonomia e, ao mesmo tempo, produzisse uma intervenção qualificada na gestão pública e no debate político. Nessa esteira, a atuação do CNDM no processo constituinte

teve um papel fundamental na construção de uma nova institucionalidade comprometida com os direitos das mulheres (PITANGUY, 2011).

O processo eleitoral de 1982 foi um marco, portanto, da luta das mulheres por cidadania política, nas suas dimensões de disputar eleições e de participar dos espaços de representação política. Significou uma reformulação das formas e das estratégias de participação feminina na política institucional e partidária, até então muito restrita a posições subalternas e sob a influência política de pais e maridos.<sup>8</sup> Essa mudança esteve estreitamente ligada à organização nos movimentos de mulheres e feministas, que tiveram um papel central em projetar a inserção das mulheres como sujeitos coletivos e atores políticos, com pautas, demandas e reivindicações próprias e diversas, gerais e específicas. A aproximação de feministas com partidos e instituições políticas envolveu dificuldades e controvérsias, além dos riscos de apropriações e de resistências por parte da sociedade e do campo político, inclusive entre setores progressistas. Mas também abriu espaços e possibilidades que impactaram o exercício dos direitos políticos pelas mulheres e outros sujeitos do feminismo.

## REFERÊNCIAS

### Fontes:

- A difícil mas possível ação feminista nos partidos políticos, **Mulherio**, São Paulo, Ano I, n. 3, set./out. 1981.
- Alerta feminista, **Mulherio**, São Paulo, Ano II, n. 7, jul./ago. 1982.
- As candidatas, **Mulherio**, São Paulo, Ano II, n. 7, jul./ago. 1982.
- As prefeitas, **Mulherio**, São Paulo, Ano I, n. 3, set./out. 1981.
- CARDOSO, Ruth. A escolha das francesas, **Mulherio**, São Paulo, Ano I, n. 3, set./out. 1981.
- CARVALHO, Marília. Mulher vota em mulher petista. **Em Tempo**, São Paulo, Ano VI, n. 164, 16 dez. 1982, p. 12.
- CORRÊA, Mariza. E a autonomia do movimento feminista, como vai?, **Mulherio**, São Paulo, Ano II, n. 9, set./out. 1982.
- Eleições o que ganhamos o que perdemos, **Mulherio**, São Paulo, Ano III, n. 11, jan./fev. 1983.
- Feminismo e política, **Mulherio**, São Paulo, Ano II, n. 7, mai./jun. 1982.
- Feminismo militante, **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, Ano XCII, n. 115, 1º ago, 1º ago. 1982.
- MARTINS, Ruth. Mulheres entram na política para mudar a sociedade, **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, Ano XCII, n. 115, 1º ago. 1982.

8 A esse respeito, pesquisa publicada em 1981 pela socióloga da USP Eva Alterman Blay traçou um perfil das prefeitas eleitas no Brasil que, em 1976, representavam 1,5% do total de prefeitos. A pesquisa indicou que as prefeitas estavam localizadas em regiões de menor desenvolvimento econômico, menos urbanas e industrializadas, e onde o poder local tinha reduzido significado político. Também mostrou a influência política do grupo familiar e o atendimento a uma determinação do marido como fatores que mantinham um peso considerável na definição da atuação política das prefeitas (As prefeitas, **Mulherio**, set./out. 1981).

Nos estados tema é incorporado a campanha, **Mulherio**, São Paulo, Ano II, n. 7, julho-agosto 1982.

O prazer não cabe na abertura. **Em Tempo**, São Paulo, Ano VI, n. 164, 16 dez. 1982, p. 12.

Os Temas malditos – entrevista de Caty Koltai e Beaco Vieira. **Lua Nova Cultura Política**, vol. 2, n° 2, julho-setembro 1985.

Plataforma Nacional Trabalho, Terra e Liberdade. In: **Perseu**, n° 2, Ano 2, 2008 [1982].

Política feminina, **Mulherio**, São Paulo, Ano II, n. 9, setembro/outubro 1982

Tentando participar da gestão do poder, **Mulherio**, São Paulo, Ano II, n. 7, jul./ago. 1982.

Um lugar no governo, **Mulherio**, São Paulo, Ano II, n. 10, nov./dez. 1982.

## Bibliografia:

ALVAREZ, Sonia E. **Engendering democracy in Brazil: women's movements in transition politics**. Princeton: Princeton University Press, 1990.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e Oposição no Brasil: (1964-1984)**. Bauru: Edusc, 2005.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Em busca do tempo perdido: mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993. **Estudos feministas**, Ano 2, 2º semestre/1994.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

BORBA, Ângela; FARIA, Nalu; GODINHO, Tatau (Org.). **Mulher e política: Gênero e feminismo no Partido dos Trabalhadores**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1998.

CARDOSO, Elizabeth da P. **Imprensa feminista brasileira pós-1974**. Dissertação. Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2004.

COSTA, Albertina de Oliveira et alii. (orgs.) **Memórias das Mulheres do Exílio**, vol. 2. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1980.

CRUZ, Rodrigo. Do protesto às urnas: as campanhas em defesa da causa homossexual nas eleições de 1982. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n° 22. Brasília, janeiro – abril de 2017, pp 233-284.

FREITAS, Viviane Gonçalves. O jornal *Mulherio* e sua agenda feminista: primeiras reflexões à luz da teoria política feminista. **história, histórias**. Brasília, vol. 2, n. 4, 2014.

GASPARI, E. **A ditadura derrotada**. São Paulo: Cia. das Letras, 2003.

GODINHO, Tatau. O PT e o feminismo. In: BORBA, Ângela; FARIA, Nalu; GODINHO, Tatau (Org.). **Mulher e política: Gênero e feminismo no Partido dos Trabalhadores**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1998.

GONZALEZ, Lélia. Mulher negra. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (Org.). **Lélia Gonzalez. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. São Paulo: Zahar, 2020. [1985]

GONZALEZ, Lélia. Racismo por omissão. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (Org.). **Lélia Gonzalez. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. São Paulo: Zahar, 2020. [1983]

MACHADO, Lia Zanotta. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado: contextos e incertezas. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 47, p. 5 – 40, 2016.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. Feminismo e política: dos anos 60 aos nossos dias. **Estud. sociol.**, Araraquara, v.17, n.32, p.107-121, 2012.

PIMENTEL, Sílvia. **A mulher e a Constituinte: uma contribuição ao debate**. São Paulo: Cortez: EDUC, 1985.

PIMENTEL, Sílvia. A mulher e as eleições de 1982. **Encontro Nacional de Pós-graduação em Ciências Sociais**. 1983.

PINTO, Céli Regina J. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PITANGUY, Jacqueline. Mulheres, Constituinte e Constituição. In: ABREU, Maria Aparecida (org.). **Redistribuição, Reconhecimento e Representação: diálogos sobre igualdade de gênero**. Brasília: IPEA, 2011. p. 17-45.

PRESOT, Aline. Celebrando a “Revolução”: as Marchas da Família com Deus pela Liberdade e o Golpe de 1964. In ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz (orgs.). **A construção social dos regimes autoritários: legitimidade, consenso e consentimento no século XX**. Brasil e América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 71-96.

RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (Org.). **Lélia Gonzalez. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. São Paulo: Zahar, 2020.

ROCHA, Antônio Sérgio. Genealogia da Constituinte: do autoritarismo à democratização. **Lua Nova**, São Paulo, 88: 29-87, 2013.

SCHUMAHER, Maria Aparecida; VARGAS, Elisabeth. Lugar no Governo: álibi ou conquista? **Revista Estudos Feministas**, 2, vol. 1, 1993.

SCHUMAHER, Schuma; VITAL, Erico. **Dicionário mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

SOIHET, Rachel. Do comunismo ao feminismo: a trajetória de Zuleika Alambert. **Cadernos Pagu** (40), janeiro-junho de 2013:169-195.

TELES, Amelinha; LEITE, Rosalina Santa Cruz. **Da guerrilha à imprensa feminista: a construção do feminismo pós-luta armada no Brasil (1975-1980)**. São Paulo: Intermeios, 2013. (Coleção Entregêneros)

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

## COMISSÃO AVALIADORA

### **Ana Lúcia Sabadell**

Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1986); Graduação em Psicologia pela Universidade São Marcos (1987); Mestrado em direito – Universidad Autónoma de Barcelona-Espanha (1991); Mestrado em Critical Criminology and Criminal Justice – Programa Erasmus- Universität des Saarlandes (1998); Doutorado em Direito – Universität des Saarlandes (1999) e pós-doutorado na Universidade Politécnica de Atenas (Grécia) em 2002. Atualmente é professora titular de teoria do direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Ministrou aulas e conferências em universidades da Espanha, Itália, Alemanha, Grécia, Cuba, México, Colômbia, Chile e Argentina. Entre 2013 e 2019 foi avaliadora do programa de master e de doutorado em Direito Penal comparado do “Max-Planck Institut für ausländisches und internationales Strafrecht” em parceria com a Faculdade de direito da “Freiburg Universität” (Freiburg im Breisgau- Alemanha). Foi membro do Conselho do Max-Planck “Institut für ausländisches und internationales Strafrecht” e da Sociedade Max-Planck para o desenvolvimento da Ciência de 2014 a 2019. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teorias feministas do direito, Sociologia Jurídica e História do Direito, versando sua produção sobre: história do direito, direitos humanos, teoria feminista do direito, sociologia jurídica e criminologia.

### **Hanna Sonkajärvi**

Professora Adjunta II de História do Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e membro permanente do Programa de Pós-Graduação em História Social (PPGHIS) do Instituto de História de Universidade Federal do Rio de Janeiro. É Mestre em Ciência Política pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg, Alemanha (2001) e Doutora em História e Civilização pelo European University Institute de Florença, Itália (2006). Obteve o reconhecimento de seu Doutorado no exterior pela Universidade Federal Fluminense (UFF, 2014). É Pós-Doutora (2014-2015) pela Universidad del País Vasco em Leioa (Bilbao), Espanha, onde atuou como Feodor Lynen Senior

Research Fellow da Fundação Alexander von Humboldt (Alemanha). É, também, Pós-Doutora pelo Deutsches Historisches Institut/Institut historique allemand (DHIP/IHA), Paris (2012-2013) e, ainda, Pós-Doutora pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), contando com bolsa de Pós-Doutorado Sênior da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ) (2013-2014). Foi Professora assistente (Wissenschaftliche Mitarbeiterin) da Universität Duisburg-Essen, Alemanha (2007-2012). É membro do Grupos de Pesquisa “História e Direito: Da Civilização ao Desenvolvimento no Brasil 1750-1930” e “Rede de História do Direito/Legal History Network/Red de Historia del Derecho” vinculados à Universidade de São Paulo (USP) e certificados pelo CNPq. Tem experiência na área de História Social, Econômica e Cultural da Europa Ocidental (XVI-XVIII), com ênfase em História da Imigração Européia, Comércio, Exército e Sociedade na Idade Moderna, Práticas de Administração Local e História Urbana. Desenvolve ainda suas pesquisas sobre o Brasil no século XIX na área de História do Direito, História das Migrações e História Ambiental.

### **Luciana Silva Reis**

Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (FADIR-UFU), na graduação e no mestrado. É doutora (2018) e mestra (2013) em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo, e bacharela em Direito pela mesma instituição (2009). Entre os anos de 2006 e 2009, foi membro do Programa de Educação Tutorial (PET) da Faculdade de Direito da USP, na área de Sociologia Jurídica. Foi pesquisadora da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (Direito GV) (2011-2012), professora da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu (2014-2016), professora da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (Autarquia Municipal) (2016-2017) e professora convidada da Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP) (2018 e 2019). Atualmente, é pesquisadora associada do Núcleo de Direito e Democracia do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), e pesquisadora do Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT). Professora convidada da pós-graduação da Faculdade de Direito da USP em 2020. Tem experiência em filosofia do direito, sociologia jurídica, teoria do direito, história do direito, direito constitucional, direito eleitoral e linguagem jurídica, mantendo interesse, entre outros, pelos seguintes temas: história do pensamento jurídico, pós-positivismo e teorias interpretativas do direito, poder e legitimidade, democracia, autoritarismo e direitos.

**Mariana de Moraes Silveira**

Professora do Departamento de História da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), onde atua junto à linha de pesquisa História e Culturas Políticas do Programa de Pós-Graduação em História. Integrante do Studium Iuris: Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica (Faculdade de Direito, UFMG) e do Projeto Brasiliana: Escritos e Leituras da Nação (Departamento de História, UFMG).

**Patrícia Regina Mendes Mattos Correa Gomes**

Graduada em DIREITO pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (1998), fez o Curso de Pós-graduação (especialização) em Direito Civil, Processual Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio de Jesus (2009). Possui o título de Mestre e Doutora em Direito Civil – Subárea – História do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. É advogada desde 1998 na área cível e professora universitária.

**Priscila Pivatto**

Pesquisadora Associada do History of Parliament, Doutora em Direito pela USP (2010), Mestre em Direito pela PUC-Rio, Bacharel e Licenciada em História pela UDESC (2004), Bacharel em Direito pela UFSC (2003). Principais linha de pesquisa: História do Direito, Direito Constitucional, História das Instituições, História do Livro.

**Patrícia Valim**

Mestre em História Social (2007) e doutora em História Econômica (2013), ambos pela Universidade de São Paulo. Desenvolveu dois estágios de pesquisa de pós-doutoramento em Programas de Pós-graduação em História: UFBA (2014) e UNIFESP (2019). Desde 2015, é Professora Adjunta de História do Brasil Colônia no Departamento de História e Pesquisadora permanente do Programa de Pós-graduação em História da UFBA. Desde 2020, é pesquisadora permanente do Grupo de Pesquisa JIAR: “Justiças e Impérios Ibéricos de Antigo Regime”; membra do grupo executivo da Rede Brasileira de Mulheres Cientistas (RBMC) e uma das embaixadoras no Nordeste do Parent in Science. Foi professora e pesquisadora em regime de cooperação técnica no Departamento de História e no Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto, durante o período de 2021-2022. Desde maio de 2023, idealizou, coordena e é uma das autoras da série histórica “Mátria Brasil”, publicada semanalmente na Folha de São Paulo. Tem experiên-

cia na área de História, com ênfase em História da Bahia, História do Brasil Colônia e Brasil Império, atuando principalmente nos seguintes temas: Conjuração Baiana de 1798; Lutas pela Independência Política na Bahia; História da Justiça e do Direito; Crimes e Castigos; História das Mulheres; Negacionismos e Usos da História.

**Vanessa Dorneles Schinke**

Pós-doutora pelo Departamento de Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), com período sanduíche na King's College London, sob orientação do prof. Anthony Pereira. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Coordenadora do Núcleo do Pampa de Criminologia (CNPq). Integrante do Núcleo de Pesquisa sobre Políticas de Memória (NUPPOME-CNPq). Atua principalmente em pesquisas na área da criminologia feminista e em pesquisas sobre o regime autoritário.

Que novos rumos da história do direito são possíveis? Essa não é uma pergunta de resposta óbvia. A coleção “Novos Rumos da História do Direito” tem como objetivo suprimir uma importante lacuna no campo histórico-jurídico brasileiro, dando voz e vez às novas agências de nossa academia, e com isso questionar as temáticas e metodologias clássicas, tornando possível esta fissura na área que permite não apenas o desabrochar das novas gerações, mas também a diversificação de nosso campo de estudos. (Apresentação)

Os vários estudos que compõem este livro têm como base a abordagem da história do direito, que surgiu após as concepções jurídicas anti-formalistas e, muito especialmente, as concepções feministas e suas críticas ao patriarcado acadêmico tradicional. Contraindo-se ao “oceano de invisibilidades” em relação às mulheres que compõem a história, as várias pesquisadoras, coautoras deste livro, apresentam o protagonismo das mulheres, através da atuação política individual ou de movimentos coletivos, seja reivindicando novos direitos, seja resistindo às práticas jurídicas discriminatórias de gênero, raça, classe e sexualidade. A contextualização histórica da luta feminista, objeto dos estudos que compõem este livro, nos permite entender nosso movimento como a conjugação de muitas e diversas, pequenas e grandes, revoluções contínuas. (Prefácio)

Em que pese o avanço dessa nova linha de estudos científicos no direito nacional, não atingimos ainda uma produção de pesquisa que se ocupe da história da mulher brasileira como “sujeita de direitos”. Por esse motivo, o objetivo desta obra é afrontar este “déficit” nitidamente patriarcal e promover um espaço de reconhecimento da história do direito das mulheres enquanto campo de pesquisa, através da reunião de historiadoras mulheres, associadas a diferentes instituições que desenvolvem pesquisas feministas dentro da historiografia jurídica. Em razão da ausência de representatividade feminina nas produções de obras coletivas da história do direito brasileira, convidamos apenas historiadoras mulheres para compor esta obra, na tentativa de oferecer a devida visibilidade. (Introdução)

